



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 93/2018 – São Paulo, terça-feira, 22 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-74.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SARA CRISTINA MEDICI ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA - SP365400

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5477864 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2018, às 16h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis
CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5574668 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2018, às 13h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis
CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-59.2012.403.6316 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-80.2013.403.6107 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802781-23.1998.403.6107 (98.0802781-4) - BEJOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803264-53.1998.403.6107 (98.0803264-8) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0) - SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ALVES LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007652-85.2005.403.6107 (2005.61.07.007652-1) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-82.2010.403.6107 - MIGUELINA SOUSA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA SOUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-21.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ANTERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-37.2011.403.6107 - JOSE ROCHA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000454-50.2012.403.6107 - ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO X MARIA ELISABETE BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-92.2013.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X UNIAO FEDERAL X GILZA HELENA DA SILVA GARCIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-58.2013.403.6107 - ISMAEL SANTANA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-90.2013.403.6107 - ROSA MARIA PELHO(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PELHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-48.2013.403.6107 - NEI RIBERTO ZEQUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI RIBERTO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-33.2013.403.6107 - BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-57.2013.403.6107 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA GARCEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID 8295176: intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$957,69), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: FOPTRA PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa indica como termo inicial do crédito em 16/10/2012, não havendo notícia da data da constituição do crédito, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual marco interruptivo da prescrição, sob pena de extinção da demanda, pelo reconhecimento de prescrição.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Decorrido o prazo se manifestação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO - MS12986
EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 23 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, OLARIA BELA VISTA PENAPOLIS LTDA - ME

DECISÃO

Sebastião Oscar Sotelo e sua esposa, **Lázara Francisca Moreira**, representados por Elizabeth Sotelo, ajuizaram a presente demanda em face do **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e Olaria Bela Vista Penápolis Ltda.**, pleiteando a declaração de nulidade das autorizações de pesquisa mineral e das portarias de lavra eventualmente concedidas pelo DNPM à Olaria, em terras das quais são superficiários, alegando, em essência, que não anuíram com o uso do imóvel de que são proprietários nessa finalidade, tampouco acordaram o valor da renda a que teriam direito pela ocupação do mencionado prédio rústico, bem como a indenização pelos danos eventualmente causados pela atividade.

Acrescem que a pesquisa e a posterior lavra de argila poderá, ainda, acarretar danos ambientais e particulares irreversíveis, principalmente porque a lagoa existente no local deverá ser secada, além de a pesquisa abranger áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Relataram que são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Sotelo, localizado no Município de Penápolis/SP, matriculado sob o nº 5.814 no CRI local.

A área de tal imóvel é parcialmente abrangida por processos minerários visando à extração de argila, dentre os quais o de nº 820797/1987, objeto da presente demanda, em trâmite no DNPM, bem como por processos de registro e obtenção de licença de operação, instalação e fabricação de tijolos, nº 13/00102/84, 13/10155/14 e 13/10264/14, em trâmite na Cetesb, aviados pela Olaria Bela Vista, todos eles sendo conduzidos à revelia dos requerentes, que jamais anuíram ou autorizaram tais atividades.

Pediram, a título de tutela de urgência, que fosse determinado ao DNPM que indeferisse quaisquer requerimentos de autorização de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira ou concessão de lavra mineral na propriedade em questão, bem como que suspendesse quaisquer efeitos jurídicos das autorizações de pesquisa mineral atualmente vigentes. Também pediram que a União fosse instada a suspender quaisquer efeitos jurídicos das portarias de concessão de lavra mineral na área em questão.

É o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente.

Preliminarmente, tendo em vista que os autores não requereram a integração da União na lide, embora instados a esclarecer o pedido de urgência (Doc. Id. 7080617 e 8264462), deixo de apreciar o requerimento em face dela.

Passo a analisar o pedido urgente.

As tutelas de urgência exigem a demonstração da probabilidade do direito, aliada à possibilidade da ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito advém da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas deduzidas, bem como de um juízo favorável à pretensão do interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que é aplicável ao caso apresentado.

Essa probabilidade do direito surge da confrontação das alegações com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, no dizer da doutrina, *"aquela hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor de refutação nesses elementos"* (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Compulsando os autos, não vislumbro a possibilidade de concessão de tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Eles próprios admitem que outrora reservaram os direitos de exploração da argila na lagoa existente na divisa de sua propriedade com a da Olaria, ao seu antigo proprietário, Benedito Rodrigues de Oliveira, o qual teria se retirado da sociedade nos idos de 1992.

Ademais, a aferição da procedência do pedido não prescinde de instrução probatória complexa e demorada, com a realização de perícias e outros exames.

Não há, portanto, como dar guarida às suas alegações e chegar a um juízo de probabilidade favorável a eles quanto à existência do direito invocado, ao menos no presente momento processual, quando se analisa os elementos coligidos aos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência requeridas.

Considerando que o perigo da demora, por si só, não é apto a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada, o pleito antecipatório deve ser indeferido.

Aliás, vejo que não há notícia de que a lavra tenha se iniciado em suas terras.

Por fim, destaco a necessidade de abrir o contraditório prévio, de modo que as partes afetadas possam se manifestar, não só em relação ao pedido dos autores, como também em relação à tutela de urgência pleiteada.

A tutela de urgência, *inaudita altera parte*, somente é possível ante a comprovação cabal e sumária do direito invocado, o que não é o caso dos autos.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de voltar a analisá-la em face de novo requerimento, após a resposta dos requeridos.

Intime-se o autor acerca do teor da presente decisão.

Citem-se os requeridos.

Considerando que não foram aduzidas justificativas para a tramitação do presente em regime de sigilo, e tendo em vista que a publicidade dos atos judiciais é a regra em nosso direito, levante-se o sigilo dos autos.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação na data de 25/05/2018 às 14h00, a ser presidida por este Magistrado na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PE COM PE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando o quadro indicativo e a consulta anexada (jd 8289770/8289773) verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 0001894381994036107 e 00013783220104036107.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: POLO WEAR ARACATUBA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARTINS E SILVA GALVANOPLASTIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5447

EXECUCAO DA PENA

0003716-29.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Ante a concordância do Ministério Público Federal à f. 74-verso, fica autorizada a viagem da reeducanda CILENE MARIA STOPPA CAMPOI para os Estados Unidos, no período de 23 de maio a 05 de junho de 2018. Comunique-se à CPMA, solicitando que informe a este Juízo se a reeducanda deu início à pena de prestação de serviços à comunidade e, em caso positivo, se vem cumprindo com regularidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

V.

Trata-se autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deflagrado pela parte Pedro Luiz Santos.

Todavia, considerando que ainda há pendente de apreciação recurso de apelação deduzido na fase de conhecimento, cujos autos físicos encontram-se no TRF3, cf. ID 4310687, inadmissível se revela o cumprimento provisório de sentença no caso em apreço, haja vista que a obrigação em que se funda a demanda é de pagar.

Nesse sentido:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGA AO ADVOGADO O DESTAQUE DO VALOR QUE LHE É DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, POR DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA POR SEU CONSTITUINTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO PARA RECORRER. EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 35814 SP 0035814-34.2012.4.03.0000 (TRF-3).

Diante disso, indefiro a inicial e determino o arquivamento dos autos, devendo a parte exequente aguardar o trânsito em julgado do processo de conhecimento para, a partir daí, promover a execução do julgado.

Int.

Bauru, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 5448

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

1. Recebo o recurso de apelaço dos rus, DANIEL ANTONIO CINTO e MARIA HELENA CINTO, interposto  f. 1981.
2. Intimem-se os defensores dos apelantes para apresentar as razes do recurso, bem como para fornecerem o endereo atual do ru, DANIEL ANTONIO CINTO, a fim de viabilizar sua intimaço pessoal acerca da sentena condenatria, j que consta dos autos a informao de que ele estaria residindo na cidade de Sorriso/MT, porm em endereo desconhecido, conforme certido de f. 1992.
3. Recebo o recurso de apelaço do ru, TADEU ESTANISLAU BANNWART, interposto por termo nos autos  f. 1999. Intime-se o defensor do referido acusado acerca da deciso que acolheu os embargos declaratrios anteriormente opostos (f. 1983/1985), bem como para oferecimento das razes do recurso de apelaço.
4. Com a vinda das razes dos recursos interpostos, abra-se vista ao Ministrio Pblico Federal para as contrarrazes.
5. Com as contrarrazes do Ministrio Pblico Federal e aps certificada a intimaço pessoal do ru, DANIEL ANTONIO CINTO, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Regio.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11864

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004201-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

S E N T E N Ç A Aaço Penal Pblica IncondicionadaAutos n.º. 0004201-34.2014.403.6108 Autor: Justia PblicaRu: Cristiano Alex Martins RomeiroSentena Tipo EVistos.O Ministrio Pblico Federal ofertou denncia em detrimento de Cristiano Alex Martins Romeiro, imputando-lhe responsabilizao criminal pelo cometimento do crime capitulado no artigo 313-A do Cdigo Penal (insero de dados falsos em sistema de informaes). Fato ocorrido no dia 21 de agosto de 2009 (folha 107, primeiro pargrafo). Denncia recebida no dia 18 de maro de 2015 (folha 109). A ao penal foi julgada procedente, tendo sido imposta ao acusado a reprimenda corporal definitiva correspondente a 01 (hum) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e trs) dias de recluso, alm do pagamento 16 (dezesseis) dias-multa (folhas 420 a 421). Vieram conclusos.  o relatrio. Fundamento e Decido. vista da reprimenda definitiva imposta ao denunciado, o prazo da prescrio da pretenso estatal executria resulta fixado em 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V do CP). Sendo assim, e tendo em mira que o lapso de tempo fludo entre o cometimento do fato (21 de agosto de 2009 - folha 107, primeiro pargrafo) e o recebimento da denncia (08 de maro de 2015 - folha 109) supera quatro anos, de rigor o reconhecimento da prescrio da pretenso executria estatal. Assim se afirma, pois no aplicvel ao caso vertente o quanto disposto no 1º do artigo 110 do Cdigo Penal - ... no podendo, em nenhuma hiptese, ter por termo inicial data anterior  denncia ou queixa. - introduzido pela Lei n 12.234/2010, porquanto posterior ao cometimento do fato ilcito que motivou a condenao do ru. DispositivoPosto isso, declaro extinta a punibilidade do ru, Cristiano Alex Martins Romeiro, com fulcro no artigo 61, do CPP, e no artigo 109, V do Cdigo Penal brasileiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Aps, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuio.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJiz Federal

Expediente Nº 11865

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003102-24.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

S E N T E N Ç AAutos n.º. 000.3102-24.2017.403.6108 Autor: Justia PblicaRu: Celso Cantero Jnior e Ftima Fassa CanteroSentena Tipo EVistos.O Ministrio Pblico Federal ofertou denncia criminal em detrimento de Celso Cantero Jnior e Ftima Fassa Cantero, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilcito capitulado no artigo 179 do Cdigo Penal. Proposta transao penal, os acusados anuiaram ao pagamento da multa estipulada em R\$ 10.000,00 (para cada ru), o que foi prontamente cumprido (folhas 99 a 100).Pugnou o Ministrio Pblico Federal pela extino da punibilidade dos acusados (folha 102).  o relatrio. Fundamento e Decido.Considerando que os acusados pagaram a multa, declaro extinta a punibilidade dos rus, Celso Cantero Jnior e Ftima Fassa Cantero, nos termos do artigo 84, pargrafo nico da Lei n. 9099/95.D-se cincia ao Ministrio Pblico Federal.Aps o trnsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuio.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJiz Federal

Expediente Nº 11866

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

S E N T E N Ç A Aaço Penal Pblica IncondicionadaAutos n.º. 000.7858-28.2007.403.6108Autor: Ministrio Pblico FederalRu: Lourival Custdio de Oliveira MoreiraSentena Tipo EVistos.O Ministrio Pblico Federal ofertou denncia em detrimento de Lourival Custdio de Oliveira Moreira, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilcitos penais capitulados nos artigos 334, 4º, letras c e 2º c.c artigo 29, todos do Cdigo Penal e artigo 183 da Lei 9.472 de 1997, em concurso material. Proposta a suspenso condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, o acusado cumpriu integralmente as condies, conforme recibs e certides acostadas aos autos. Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas, bem assim que no ocorreu a revogao da benesse legal, o Ministrio Pblico Federal opinou pela extino da punibilidade do ru (folhas 980).Vieram conclusos.  o relatrio. D E C I D O.Considerando que o acusado cumpriu todas as condies firmadas no termo de suspenso condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do ru, Lourival Custdio de Oliveira Moreira, portador do RG n.º 8.223.533-7 - SSP/PR e do CPF (MF) n.º 049.111.969-04, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9099/95.D-se cincia ao Ministrio Pblico Federal.Aps o trnsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuio.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJiz Federal

Expediente Nº 11868

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-58.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELAINE CRISTINA CUNHA GIBELINI(SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA)

Fls.314/315: ante os princpios constitucionais da ampla defesa e contraditrio, manifestem-se os advogados constitudos da re acerca do descumprimento das condies da suspenso sob pena de revogao do benefcio.

PODER JUDICIRIO

JUSTIA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante já assinalado no ato ordinatório ID 5458557, a Contadoria do Juízo prestou informações na ID 5229213, documento juntado a estes autos em 23/03/2018.

Todavia, diante das manifestações ID 5740232 e ID 6185650, a fim de evitar prejuízo aos demandantes, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias às partes para que, querendo, manifestem-se acerca do quanto informado pelo auxiliar do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-08.2018.4.03.6108

AUTOR: PEDRO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-95.2018.4.03.6108

AUTOR: EDELSON ORLANDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO - SP161270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADAO KOWALSKI, MARIA DE JESUS TOLENTINO, SYLVIO VIEIRA NETTO, LEVINO DE LIMA, MARIA ANA DE SOUZA, INACIO AMORIM NETO, JURACI MIGUEL DA SILVA, VICENTE LOPES FRANCISCO, PAULO EDUARDO REGACONI, JOAO BATISTA SANTA ROSA, JOAO GUEDES NETO, JOSE LEAL FILHO, MARIO MARTINS MENDES LEAL, VLADIMIR ANGELO CAVERSAN, JULIO GENTIL DA FONSECA, JOSE ANTONIO SANCHES FILHO, APARECIDA DE FATIMA TEODORO DE SOUZA, SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) RÊU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

DESPACHO

Ratifico os atos praticados.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive especificando as provas que pretendem ainda produzir, considerando já ter sido realizada perícia técnica.

Dê-se vista dos autos à União, para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Int.

BAURU, 17 de maio de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000778-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MIGUEL FAGUNDES A TAIDE, MONICA DE OLIVEIRA FAGUNDES A TAIDE, GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de outorga de procauração "ad judicium" por analfabeto, a procauração deve ser pública ou, conforme entendimento do CNJ, deve conter a aplicação do disposto no artigo 595 do Código Civil (subscrito por duas testemunhas).

Neste sentido:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procauração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procauração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leonar Amorim - 102ª Sessão - j. 06/04/2010)."

"Procuração de analfabeto não precisa ser em cartório.

A procuração substabelecida para o advogado atuar em benefício de uma pessoa não alfabetizada não precisa ser feita no cartório por instrumento público. É o que definiu o Conselho de Nacional de Justiça ao decidir em um processo administrativo que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) deve parar de exigir o registro nesses termos.

...

O CNJ acolheu assim o argumento de que, nesse caso, pode ser aplicado o artigo 595 do Código Civil, que permite a assinatura a rogo da parte não alfabetizada no instrumento, no contrato de prestação de serviço, desde que subscrito por duas testemunhas. "(https://www.conjur.com.br/2013-ago-25/procuracao-nao-alfabetizado-nao-precisar-cartorio-cnj)

Mais cinco dias, assim, ao polo autor, para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

BAURÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: DAVID LEONARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

BAURÍ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: VERA LUCIA CAETANO INACIO DA SILVA, CLAUDEMIR DA SILVA, CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da União, de que não possui interesse em integrar a lide.

Retire-se a União do polo passivo.

Sem prejuízo, digam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, em até dez dias.

Se nada mais for requerido, apresentem, caso queiram, suas alegações finais, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUZIA BOTASSINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não possui interesse em integrar a lide.

Retire-se a União do polo passivo.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil FABIANO ANTONANGELO BARACAT, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio.

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intímem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

BAURU, 18 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: REGINA APARECIDA BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

DESPACHO

A diligência requerida pela ré no ID 4843932 (itens 1 a 5 - juntada de documentos) é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, defiro prazo de 30 dias, para que a ré obtenha os documentos desejados.

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.

Defiro o pedido de produção de prova oral, requerida pela parte requerida no ID 4843932. Intime-se a Autora a apresentar seu rol de testemunhas, caso deseje a realização desta prova, em até dez dias, para fins de adequação de pauta.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

BAURU, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11917

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2018 12/898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016743-25.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade de WANDERLEY VILAS BOAS pela prática dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e artigo 171, 3º, na modalidade tentada, ambos em duas oportunidades. Finda a instrução processual, as informações de parcelamento dos débitos trazidas aos autos pela defesa foram confirmadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Campinas. Assim, com a notícia de parcelamento dos débitos (PAF nº 10830.727268/2014-87), conforme se afere das informações encartadas às fls. 215/216, acolho a manifestação ministerial de fls. 218 para determinar, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos, a data de adesão ao parcelamento (29.08.2017), para fins de cálculo da suspensão da pretensão punitiva estatal. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. l.

Expediente Nº 11918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021609-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X IVAN CAMARGO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO E SP305773 - ANA CELIA SERAFIM)

Em face do teor de fls. 132 e 139, informando que a testemunha de acusação Thiago Eduardo Bianconi encontra-se atualmente lotado no IBAMA de Ribeirão Preto, designo o dia 04 de Setembro de 2018, às 14h00, quando será ouvida a testemunha supramencionada, mediante sistema de videoconferência com a subseção judiciária de Ribeirão Preto, bem como interrogado o réu. Saliento que a testemunha Thiago deverá ser conduzida coercitivamente, conforme já determinado às fls. 117. Providencie a secretaria o necessário. Solicite-se ao juízo deprecado da 1ª vara Federal de Bauru, a devolução da carta precatória de fls. 139, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 11919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012491-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X WANDERLEY FRANCA LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 11920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008671-64.2007.403.6105 (2007.61.05.008671-2) - JUSTICA PUBLICA X MICHELE CRISTINA CRUZ(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-56.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSUE TOFFANELLO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente com DIB em 1/03/2004, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 03/07/1989 a 31/05/2013, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos nos autos nº 0006860-35.2008.403.6105, com consequente conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial.

2. Intime-se o autor para que **emende a petição inicial**, nos termos do artigo 319, incisos IV e V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclarecer o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1989 a 31/05/2013, considerando-se que parte do período (até 18/12/1998) já foi objeto de análise nos autos nº 0006860-35.2008.403.6105, bem assim que o benefício que pretende revisar tem data de início em 01/03/2004, dessa forma não poderia ser reconhecido período trabalhado posteriormente ao início da aposentadoria; b) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe aposentadoria em valor superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e outras providências.

Campinas, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Edvaldo Marques dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais não averbados pelo INSS e o cômputo de períodos urbanos comuns já reconhecidos judicialmente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/08/2015. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/08/2015 (NB 42/175.496.139-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 01/06/1996 a 31/05/2015), na função de vigilante; e nas empresas Special Segurança e Vigilância Patrimonial S.A (de 06/07/1978 a 09/11/1978), Sevig Segurança e Vigilância em Geral Ltda. (de 01/03/1980 a 30/08/1980), Empresa de Segurança Bancária California Ltda. (de 28/08/1986 a 16/10/1986), Serplan Serviços de Segurança Ltda. (de 17/07/1989 a 18/01/1993), Empresa de Ônibus Aviação São José (de 01/05/1977 a 17/11/1977) e Expresso Santa Cruz (de 02/03/1987 a 16/03/1987), em razão do enquadramento pela profissão.

Relata, ainda, que não houve a averbação dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e já reconhecidos por meio da sentença proferida nos autos nº 0004965-63.2013.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas, trabalhados nas seguintes empresas: Aurea Brandão (de 28/10/1974 a 28/11/1975) Hilda Antônio Olimpio da Silva (de 26/08/1985 a 17/01/1986), Oscar Benicio dos Santos (de 27/10/1986 a 23/02/1987) e Jose Leo (de 22/04/1987 a 27/06/1987).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo parte da petição inicial em razão da coisa julgada em relação ao processo 0004965-63.2013.403.6105, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., de 01/06/1996 a 04/03/2008. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 578859).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de litispendência em relação ao processo 0004965-63.2013.403.6105. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, seja em razão da ausência de formulários, seja em razão da inexistência de agentes nocivos para o período trabalhado na Gocil Serviços de Vigilância. Quanto aos períodos urbanos comuns, alega que a anotação em CTPS não tem presunção absoluta de veracidade e que referidos períodos não podem ser computados porque não constavam do CNIS; ademais a sentença que reconheceu os períodos não transitou em julgado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A preliminar de litispendência arguida pelo INSS já foi apreciada pelo juízo, tendo sido indeferida parte da inicial em relação ao período especial trabalhado na Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., de 01/06/1996 a 04/03/2008, porque já foi objeto da ação nº 0004965-63.2013.403.6105, transitada em julgado.

Assim, remanesce ao autor a análise da especialidade do período trabalhado na referida empresa, de 05/03/2008 até a DER (12/08/2015) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na referida data, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns reconhecidos judicialmente e daqueles averbados administrativamente.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, ródio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, escumamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, curtagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 05/03/2008 a 31/05/2015)**, na função de vigilante, para o qual juntou formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 636458);
- (ii) **Special Segurança e Vigilância Patrimonial S.A (de 06/07/1978 a 09/11/1978)**, na função de vigilante;
- (iii) **Sevig Segurança e Vigilância em Geral Ltda. (de 01/03/1980 a 30/08/1980)**, na função de vigilante;
- (iv) **Empresa de Segurança Bancária California Ltda. (de 28/08/1986 a 16/10/1986)**, na função de vigilante;
- (v) **Serplan Serviços de Segurança Ltda. (de 17/07/1989 a 18/01/1993)**, na função de vigilante;
- (vi) **Empresa de Ônibus Aviação São José (de 01/05/1977 a 17/11/1977)**, na função de cobrador de ônibus;
- (vii) **Expresso Santa Cruz (de 02/03/1987 a 16/03/1987)**, na função de cobrador de ônibus.

Em relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exercia a função de vigilante patrimonial, efetuando rondas pelo local de trabalho, guardando o patrimônio, portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, em razão da periculosidade.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 05/03/2008 a 31/05/2015.

Em relação aos demais períodos descritos nos itens (ii), (iii), (iv) e (v), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de vigilante e cobrador de ônibus.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação aos períodos descritos nos itens (vi) e (vii), verifico da CTPS do autor juntada aos autos que consta registro como “Cobrador” em ônibus de transporte coletivo.

A atividade de cobrador de ônibus é equiparada à de motorista de ônibus para fim de reconhecimento da especialidade. A atividade de cobrador de ônibus é considerada insalubre, mediante o enquadramento pela profissão, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Em se tratando de período trabalhado até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

Nesse sentido a decisão proferida pelo e. TRF3, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso em tela, há registro em CTPS da atividade de "cobrador" em transporte coletivo urbano, situação que permite o enquadramento até 5/3/1997, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- (...)

- Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2149911 / SP 0000165-09.2015.4.03.6303 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 11/11/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/05/1977 à 17/11/1977 e de 02/03/1987 à 16/03/1987.

II – Atividades comuns:

Preende o autor sejam computados como tempo urbano comum os períodos trabalhados nas empresas Aurea Brandão (de 28/10/1974 a 28/11/1975) Hilda Antonio Olímpio da Silva (de 26/08/1985 a 17/01/1986), Oscar Benício dos Santos (de 27/10/1986 a 23/02/1987) e Jose Leo (de 22/04/1987 a 27/06/1987), porque devidamente registrados em CTPS e reconhecidos judicialmente por sentença transitada em julgado nos autos nº 0004965-63.2013.403.6105 desta 2ª Vara Federal.

De fato, referidos períodos foram objeto de análise da sentença proferida nos autos supra referidos e foram devidamente reconhecidos – conforme cópia da sentença e acórdão juntados aos autos, devendo, portanto, ser computados no tempo total de contribuição do autor.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/08/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Aurea Brandão Freire e outros	28/10/1974	28/11/1975	comum	397
2 Ceplog Plano de Lavoura	17/03/1976	06/06/1976	comum	82
3 Viação São José Limitada	01/05/1977	17/11/1977	especial	201
4 Conexões de Ferro Foz	18/11/1977	17/03/1978	comum	120
5 Special Segurança	06/07/1978	09/11/1978	comum	127
6 Sevig Segurança	07/03/1980	30/08/1980	comum	177
7 Francisco Magno	15/12/1980	05/10/1981	comum	295
8 João Alves da Silva	25/01/1982	04/10/1982	comum	253
9 José Lavigne	20/11/1982	07/04/1983	comum	139
10 Mario Alves Peiboto	27/06/1983	18/11/1983	comum	145
11 H. Antonio da Silva	26/08/1985	17/01/1986	comum	145
12 Alice Dias Costa e outros	18/01/1986	16/08/1986	comum	211
13 Emp de Segurança Califórnia	28/08/1986	16/10/1986	comum	50
14 Oscar Benício dos Santos	27/10/1986	28/02/1987	comum	125
15 Expresso Santa Cruz Ltda	02/03/1987	16/03/1987	especial	15
16 José Lavigne	22/04/1987	27/06/1987	comum	67
17 Gastão Luiz Lavigne	29/06/1987	01/01/1988	comum	187
18 BR 100 Comercial	22/02/1988	30/07/1988	comum	160
19 Otmar B Schultz	14/09/1988	01/07/1989	comum	291
20 Seplan Serv de Segurança	17/07/1989	18/01/1993	comum	1282
21 Frank Segurança	16/05/1993	14/08/1994	comum	456
22 Embraseg Segurança	15/08/1994	17/01/1996	comum	521
23 Gocil Serviços de Vigilância	01/06/1996	04/03/2008	comum	4295
24 Gocil Serviços de Vigilância	05/03/2008	31/05/2015	especial	2644
25 Gocil Serviços de Vigilância	01/06/2015	12/08/2015	comum	73
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9598
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	28600,4	4004
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13602
				37 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TOTAL	3 Meses	
				7 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSARIA				

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral a partir de então.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO,

1) Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/06/1996 a 04/03/2008, em razão da coisa julgada no processo nº 0004965-63.2013.403.6105, com base no artigo 485, inciso V, do CPC;

2) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, em razão da não comprovação do abalo moral sofrido pelo autor e por ter a Autarquia agido no estrito cumprimento do dever legal;

3) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar a especialidade dos períodos 01/05/1977 à 17/11/1977 e de 02/03/1987 à 16/03/1987** – atividade profissional de cobrador de ônibus - **de 05/03/2008 a 31/05/2015** – periculosidade da atividade de vigilante; **(3.2) converter o tempo especial em tempo comum**, nos termos dos cálculos desta sentença; **(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora**, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2015) e **(3.4) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas respeitadas a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de indenização por danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edvaldo Marques dos Santos / 433.458.085-87
Nome da mãe	Josefa Candolina de Jesus
Tempo especial reconhecido	De 01/05/1977 à 17/11/1977, de 2/03/1987 à 16/03/1987 e de 05/03/2008 a 31/05/2015
Tempo total até 12/08/2015	37 anos 3 meses 7 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/175.496.139-5
Data do início do benefício (DIB)	12/08/2015 (DER)
Data considerada da citação	06/03/2017
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-06.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912, MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 10 dias.

Campinas, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais.

Campinas, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, V e VI, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá informar o endereço eletrônico das partes.

4. Após, tomem os autos conclusos.

5. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intime-se.

Campinas,

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004185-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VF EM TOLEDO/PR

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 845, determino o prosseguimento da execução e determino a alienação judicial do bem penhorado (id 2438521).

2. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias a que apresente o valor atualizado da dívida.

3. Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

4. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

5. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

6. Comunique-se o Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

ID 8226997. Mantenho a r. decisão ID 7060698 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-42.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a Impugnação e os cálculos colacionados pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecer o pedido, especificando quais períodos especiais pretende ver reconhecidos pelo juízo, uma vez que os períodos especiais mencionados no corpo da petição inicial não constam do pedido final (item d).

2. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (04/10/2016), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento do mediante o reconhecimento da **especialidade do período de 08/02/1995 a 08/07/2016, trabalhado para a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.**

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 320, do CPC, colacionando aos autos comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15(quinze) dias:

3.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/152.621.380-7), mediante o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial do período de 27/11/2003 a 02/07/2010, no qual o autor esteve em gozo de auxílio doença. Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

2. ID 4317095: Afasto a possibilidade de prevenção deste feitos com os processos 0001093-57.2015.403.6303 (JEF) e 0000965-49.2015.403.6105 (8ª Vara Federal local) em razão da diversidade de objetos. Junte-se cópia dos documentos obtidos no processo 0001093-57.2015.403.6303.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

5. Outrossim, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente ao pedido de revisão.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando a averbação de período especial trabalhado na empresa Ultragaz (de 29/04/1995 a DER) e consequente revisão da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos 5000174-21.2017.4.03.6106 e 5002244-86.2018.4.03.6105, pois em consulta ao referidos processos constatei que se trata de homônimo, haja vista os autores possuírem registro de documentos (RG e CPF) diversos. Em relação aos processos 00066085420074036303 (JEF) e 00004575520054036105 (7ª Vara Federal local) afasto a prevenção apontada em razão da diversidade de objetos.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

5. Outrossim, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, IV e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) esclarecer a partir de qual data pretende a revisão do seu benefício;

b) comprovar documentalmente se houve pedido de revisão ao NB 141.220.171-0 na esfera administrativa, juntando a íntegra do processo administrativo de revisão.

6. Cumprida as determinações acima, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Mann+Hummel Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche, terço constitucional de férias e férias proporcionais; do direito à compensação dos valores pagos a título das contribuições mencionadas, no que incidentes sobre as verbas referidas. Em sede de provimento provisório, a autora pugna, essencialmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as emendas à inicial e dou por regularizada a representação processual da autora.

Em prosseguimento, observo que, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1146772/DF (Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010), julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ."

Portanto, no que se refere às verbas contempladas nas teses em questão, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às demais, impõe-se a demonstração do pressuposto da urgência.

Ocorre que não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Não bastasse, a possibilidade de que, vencedora na ação, a parte autora venha a reaver, inclusive administrativamente, o que restar definido como indevido, afasta o perigo da demora a pautar o deferimento do pleito de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela provisória**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão das entidades terceiras.

(2) Cite-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Havendo requerimento de provas, tornem conclusos para deliberações. Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010387-87.2011.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEBASTIAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012759-87.2003.403.6105 (2003.61.05.012759-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-04.2003.403.6105 (2003.61.05.011801-0)) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COML/ LTDA

1. Despachado em inspeção.
2. Fls. 252/260: A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão.
3. Em face das razões e fatos alegados pela exequente quanto à conduta dos representantes legais da executada, que teriam dado continuidade às atividades empresariais com a constituição de nova empresa, atuante no mesmo ramo empresarial, com identidade de sócios e funcionando no mesmo endereço, com o objetivo de frustrar com os pagamentos de seus débitos, defiro a instauração de incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.
4. A esse fim, consoante disposto no artigo 133 e seguintes do CPC, a autuação do mencionado incidente deverá ser feita em apartado, mediante distribuição por dependência. Com a implantação do processo eletrônico para as ações cíveis e processos dependentes, intime-se a exequente para que proceda ao cadastro e distribuição do incidente no sistema PJE, classe 12119 (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA), instruindo-o com os documentos que entender necessários e cópia desta decisão. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro deste processo físico no campo Processo de Referência.
5. Após, naqueles autos, cite-se o requerido para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.
6. A teor do parágrafo 3º, do artigo 134 do CPC, determino a suspensão do presente feito até resolução de referido incidente.
7. Considerando tratar-se de cumprimento de sentença, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10 e seguintes da Resolução 142/2017. Desnecessária a digitalização da ação cautelar em apenso.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de execução de sentença, requerida por EMPRESA SÃO JOÃO DE TURISMO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter decisão judicial para intimá-la, a teor do disposto no artigo 535 do CPC. Instada, arguiu a União a ocorrência de prescrição, sob argumento que se passaram mais de 05 (cinco) anos do trânsito da decisão que fixou o débito executando, pugnano pela extinção da execução e condenação da exequente no pagamento de honorários sucumbenciais. Por sua vez, o exequente manifestou-se, alegando que não ocorreu a prescrição, uma vez que iniciou o cumprimento da sentença antes do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, insta deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à decadência e à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação des-tinada a exercê-lo. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Da mesma forma, releva anotar que, no tocante à prescrição intercorrente, esta se configura quando a demora do credor na adoção das providências necessárias para o andamento do feito faz com que este permaneça parado por prazo de tempo superior àquele previsto para a cobrança do crédito executado. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Pois bem, compulsando os autos, observo que, no presente caso, o julgado que embasa o pedido de execução da sentença transitou em julgado em 17/05/2010, consoante certidão lavrada às fls. 244. Verifico, ainda, que não obstante a parte autora tenha re-querido, em 29/04/2015, o desarquivamento dos autos para fins de execução do julgado, apresentou cálculos do valor que entendia devido referente apenas à verba sucumbencial, informando o prosseguimento da compensação administrativa do crédito referente ao valor principal (fls. 266/271). Assim, apenas em 16/05/2017, a exequente veio a apresentar cálculos da execução do valor principal, ao argumento que teve indeferido seu pedido de compensação por via administrativa. Registro que o indeferimento do pedido de habilitação de crédito na esfera administrativa deu-se justamente por ter sido formalizado fora do prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Ora, o Código Civil estabelece, em seu artigo 206, 5º, incí-si I, que, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, estando, pois, de fato fulminada pela prescrição a pretensa execução. Ademais, insta salientar, in casu, que não socorre a exequente a alegação de que não foi intimada da decisão de fls. 240, considerando que peticionou nos presentes autos em 16/07/2010 (fl. 246). Tampouco está amparada pela alegação de que requereu o desarquivamento do feito em 29/04/2015. É que o pedido de desarquivamento não interrompe a prescrição, uma vez que esta é interrompida somente na data em que apresentados os cálculos da execução pelo credor, requerendo o início da execução. Nesse sentido: Processual civil. Embargos à execução. Execução iniciada após o prazo prescricional de cinco anos. Prescrição da execução. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução sob o fundamento da prescrição. 2. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência da Súmula 150 do STF. 3. No caso concreto, o acórdão exequendo transitou em julgado em 09/10/2008 e a execução do julgado teve início apenas em 06/05/2015, ou seja, depois de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento. 4. O pedido de desarquivamento não interrompe a prescrição, porque esta é interrompida somente na data em que o credor dá início à execução com a apresentação dos cálculos de liquidação. 5. Apelo improvido. AC 200381000086560. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5, Quarta Turma, DJE 19/01/2018, pag. 265). Dos honorários sucumbenciais e reembolso de custas. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve a disponibilização dos valores referentes ao reembolso de custas e à verba sucumbencial devidos à parte exequente (fls. 292 e 326). Instada, a parte exequente quedou-se silente (fl. 327, verso), operando-se a con-córdância tácita. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação à execução do principal e resolvo o mérito da execução, nos termos dos artigos 924, incisos II e V, e 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-18.2002.403.6105 (2002.61.05.002167-7) - MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMARINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (fl. 228), excluindo a expressão disponibilização do valor principal. Faço-o em razão de estar pendente de pagamento o montante principal. A sentença passa a ter a seguinte redação: Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial somente no tocante à verba sucumbencial. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução apenas em relação à verba sucumbencial, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC., mantida no mais a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MIGUEL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural (de 14/12/1974 a 15/10/1985), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em março de 2017.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, justificando o pedido de justiça gratuita e juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, bem assim da produção de prova oral ao tempo rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo a emenda à inicial e dou por comprovada a hipossuficiência financeira do autor, em razão deste estar formalmente desempregado, motivo pelo que **defiro ao autor o pedido de justiça gratuita** (artigo 98 do CPC).

3.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados na função de mecânico, conforme descritos no item "I" do pedido da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos de volta a esta 2ª Vara da Justiça Federal após decisão do e. TRF3 que analisou Conflito de Competência suscitado por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal, em cumprimento à decisão proferida pelo e. TRF3 no Conflito de Competência (5008817-16.2018.403.0000), que firmou a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para julgamento da lide em razão de o valor da causa suplantarem o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

3.2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, bem assim para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Prazo: 15(quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte autora, querendo, ofertar réplica à contestação apresentada.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e especiais descritos na tabela constante da inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial, justificando o pedido de justiça gratuita e juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Do pedido de Justiça Gratuita

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: contas de telefone, energia elétrica, água, extrato bancário com saldo positivo, o que não demonstra a hipossuficiência alegada.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição da ação.

Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

Intimem-se.

Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0003583-89.2000.403.6105 (2000.61.05.003583-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

1. Fls. 739/743 e 782: Pugna o executado o cumprimento da decisão proferida em Superior Instância, para que a exequente efetue a exclusão dos débitos em que houve declaração de decadência, quais sejam, os referentes ao período de julho a dezembro de 1986, a conversão dos valores depositados em conta judicial, por fim a retificação dos valores para quitar o saldo remanescente. A exequente informa não existir período de apuração anterior a 01/1987 e junta a consulta às inscrições (fls. 783/795). Requer a conversão das contas com depósito vinculado aos autos para informar o saldo remanescente e a intimação do executado para pagamento antes do vencimento da apólice.
2. A V. Decisão de fls. 396/397 proferida nos Embargos à Execução refere-se aos débitos relativos ao período de julho a dezembro de 1986, e não ao vencimento, que se deu a partir de janeiro de 1987. Portanto, deverá a exequente efetuar a exclusão dos débitos apresentados originalmente às fls. 04 e 05 dos autos, e atualizado às fls. 783 verso e 784, cujos períodos de apuração são de julho/1986 a dezembro/1986, no prazo de 03 (três) dias.
3. Sem prejuízo, DEFIRO a conversão dos valores. Nos termos do Provimento 68 da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá a executada se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias caso deseje impugná-la. Decorrido o prazo expeça-se ofício.
5. Noticiado o cumprimento dê-se vista à exequente para que proceda à alocação dos valores convertidos, informando o valor do saldo remanescente e com a manifestação, intime-se a executada para pagamento. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para esta providência. Não havendo notícia do pagamento oficie-se à instituição bancária determinando o resgate da apólice do valor apurado para que deposite em conta judicial.
6. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente e após, tomem conclusos.
7. Intimem-se com urgência e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004316-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERALDI MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - ME, CELIA ZOCCHIO GERALDI, ANTONIO GERALDI

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO ROGERIO MENALE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS B DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELL, RAFAEL ANDRE PELLEGRINI, LEANDRO AUGUSTO PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007296-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MARIANA FHUAD THAN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema WebService, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MINAS COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, EMERSON NONATO VITOR DA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6347

EXECUCAO FISCAL
0000554-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP374589 - BARBARA WEG SERA)

Julgo insubsistente a penhora, inclusive liberando o fiel depositário da sua incumbência.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6348

EXECUCAO FISCAL
0012552-54.2004.403.6105 (2004.61.05.012552-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU ADAO(SP075897 - DIRCEU ADAO)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com filcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001240-90.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-93.2017.403.6105 () - BALANCAS BRASIL LTDA - EPP(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 60/64, bem como para atribuir valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n.0007269-93.2017.403.6105.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREDSON DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Afirma o autor possuir graves problemas de depressão e esquizofrenia, entendendo estar incapacitado total e definitivamente para o labor. Juntou alguns documentos, dentre eles relatórios médicos, os quais entende serem suficientes para comprovar referido estado de saúde.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria, tendo sido nomeado como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (ID 1332172).

ID 1511689. Deferida a tutela de urgência e deferido o restabelecimento do auxílio doença pleiteado pelo autor, tendo sido determinado o retorno dos autos à conclusão para reanálise do pedido de tutela, após a vinda do laudo.

ID 3864387. Requereu o autor o restabelecimento do benefício, em razão do INSS ter suspenso o benefício do autor.

ID 6511149 foi anexado o laudo pericial.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à manutenção do deferimento da tutela de urgência já deferida ID 1511689.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de **psiquiatria**, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que ele está **incapacitado total e permanentemente** para as atividades laborativas, em razão de apresentar *esquizofrenia paranoide – CID10-F20.0*. Fixou o início da incapacidade em novembro de 2017.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 1332076 e 6624737).

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **MANTENHO O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao réu o imediato restabelecimento do auxílio doença para o autor **FREDSON DE ASSIS COSTA** (portador do RG nº 34.740.344-X e do CPF nº 401.815.962-53), devendo comprovar nos autos. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito** dos honorários periciais fixados, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho ID 1878931, uma vez que o INSS não foi citado.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Encaminhe-se e-mail ao INSS, expeça-se solicitação de pagamento, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUCAO DE ENERGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4284835: Reconsidero o despacho (ID 4284835) posto que encartado indevidamente, devendo a Secretaria proceder com sua exclusão, bem como de eximindo da juntada do procedimento administrativo nele citado.

Considerando que a matéria versada no presente feito é meramente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500114-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP, RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 3800297 e ID 3800369: Tendo em vista a Certidão (ID 4513627), diligencie a Secretaria junto à central de mandados da Subseção de Jundiaí para que cumpra os mandados no prazo de 05 (cinco) dias ou os devolvam se já cumpridos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar em relação ao Mandado negativo (ID 4139941), bem como forneça endereço válido para intimação do exequente, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1648073: Intime-se a Senhora Perita para prestar os esclarecimentos necessários acerca do requerido pelo réu (ID 2815192).

ID 2852806: Indefiro o pedido de depoimento da parte autora visto que, nos termos do art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.

Com os esclarecimentos da Senhora Perita, dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILSA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, os formulários PPP's relativos aos períodos de 01.03.1983 a 31.10.1985, 01.06.1991 a 29.01.2002, 02.09.2002 a 05.04.2007 e 02.01.2008 a 27.09.2010, 07.06.2011 a 08.04.2015 e 26.11.2015 a 19.06.2016 (ID's 3941519 - Pág. 1 e 3941519 - Pág. 7). Na análise técnica e contagem de tempo (ID' 3613748 - Pág. 19/26 e 3613748 - Pág. 29) foi reconhecido somente o período de 01/006/1991 a 05/03/1997, não reconhecendo os demais períodos como especiais, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de 01/006/1991 a 05/03/1997, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu para resposta em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's ou por categoria profissional, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002888-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIRCIO SIMONATO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, o formulário PPP relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial (ID 3667158 - Pág. 13). Na análise técnica (ID 3667208 - Pág. 20) não foi reconhecidos, demonstrando o interesse processual em relação ao mesmo.

Diante da informação de desemprego e tendo em vista que não há registro de emprego e renda auferida pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu. Com a contestação, considerando ser matéria de direito o enquadramento de atividade especial, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO GEBARA QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANTA AMELIA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCUI - SP232194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição.

Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003942-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON JOSE CONTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2017, de R\$ 2.944,82, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora juntou o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 3466870 - Pág. 16). Na análise técnica não foi reconhecido pelo réu, evidenciando o interesse de processual da parte autora.

Cite-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003583-08.2017.4.03.6105

Processo nº: 5003583-08.2017.403.6105 - 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Autor: RICHARD FERREIRS MACIEL

Advogada: Dra. Ananda Paola Paixão Pereira, OAB/SP n. 369015

Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Preposto(a): Karina Della Barba

Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, OAB/SP n. 186597-D

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

“Às 13:30 horas do dia 06 de março de 2018, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marco Manfredini, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela ré foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a CAIXA informa que a dívida relativa ao Contrato nº. 855552229525-0 é de R\$ 25.547,37, atualizado para hoje, incluída a parcela com vencimento em 17/03/2018, bem como despesas havidas pela Caixa administrativamente com o procedimento de execução e honorários advocatícios. Neste ato a CEF apresenta a seguinte proposta:

Adimplência do contrato, mediante o pagamento à vista do atraso do valor de R\$ 25.547,37, até o dia 06 de abril de 2018, diretamente na agência Hortolândia (4088), com a posterior retomada do curso normal do contrato em suas condições originalmente pactuadas.

Fica esclarecido que o valor apresentado não engloba eventuais débitos de taxa de condomínio e IPTU que são de inteira responsabilidade do mutuário.

Por fim, fica esclarecido que eventuais custas cartorárias para fins de cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa, correrão por conta do mutuário e que no caso do não cumprimento do presente acordo o processo retornará seu curso normal.

Fica ainda avençado que o presente processo ficará suspenso pelo prazo concedido para pagamento, que deverá ser comprovado nos autos, quando então o processo será concluso para expedição do Ofício ao Cartório Registral para o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade, que fica desde logo requerido pelas partes.

Uma vez cumprido o acordo e retomado o contrato, o Mutuário declara que nada mais tem a reclamar renunciando ao direito sobre o qual se funda esta ação.

O mutuário aceita a proposta e as condições apresentadas pela Caixa.

O valor apresentado para fins de acordo será acrescido de encargos vincendos e correção monetária até a efetivação do presente acordo.

As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas.

Em caso de descumprimento deste acordo, o processo retornará seu curso normal e a Caixa prosseguirá com o procedimento administrativo.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo a SUSPENSÃO do processo pelo prazo do acordo ao MM. Juiz Federal designado.

Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: “Recepiono o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato”. Nada mais.”

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 313, II, do Código de Processo Civil, ficando o processo SUSPENSO pelo prazo do acordo. Comprovado o pagamento do acordo, venham os autos conclusos para expedição do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

DESPACHO

ID 3691576: Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e a alegação de desemprego, defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID 4068745: Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício dos períodos compreendidos entre 21.01.1972 a 14.07.1972, 01.10.1972 a 22.12.1973 e 24.02.1975 a 30.09.1975, com as empresas R. GOMES S.A, TORNOMATIC IND. E COMERCIO LTDA e Q. C. Ind. Metalúrgica LTDA, consequentemente, o direito à obtenção do benefício de aposentadoria na DER ou a reafirmação da DER para 09/08/2017.

Consoante procedimento administrativo juntado nos autos, o vínculo do período de 21.01.1972 a 14.07.1972 anotado na CTPS (ID 4068800 - Pág. 8) não consta o nome da empresa, preenchido de forma irregular. Em relação aos vínculos dos períodos de 01.10.1972 a 22.12.1973 e 22/12/1973 a 24/02/1975, não consta rasuras em seus preenchimentos (ID 4068800 - Pág. 8 e 4068800 - Pág. 9).

O INSS expediu carta de exigência para esclarecimentos dos referidos vínculos (ID 4068800 - Pág. 46), não cumprida pela parte autora (4068800 - Pág. 58) que, em tese, demonstra o interesse de agir na medida em que pretende o reconhecimento dos referidos períodos por meio dos documentos apresentados na qualidade de início de prova material.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 1.301,21, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Consoante procedimento administrativo juntado nos autos, a parte autora juntou cópia da CTPS dos vínculos que pretende ver reconhecidos para efeito de contagem de tempo de serviço (ID 3421157 - Pág. 10), bem como o formulário PPP relativo o período que pretende ver reconhecido com especial (ID 3421161 - Pág. 19) Na análise técnica (ID 3421175 - Pág. 19) não foi reconhecido como especial, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo juntado nos autos, a parte autora juntou os formulários PPP's relativo aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 3648483 - Pág. 69 e 3648483 - Pág. 71). Na análise técnica (ID 3648483 - Pág. 95) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse processual.

ID 3648237: Em relação ao pedido de justiça gratuita, a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a única despesa passível de abatimento na base de cálculo do IR não ser suficiente para caracterizar a hipossuficiência, não vejo que o recebimento, conforme CNIS, do valor da remuneração, em 01/2018, de R\$ 10.437,69, venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a Decisão (ID 2854206) para deferir os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 2.597,46, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ALVES FERAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3696555: Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/02/1983 a 12/07/1984, 21/02/1985 a 19/03/1985, 21/03/1985 e 12/05/1988 e 18/07/1988 a 14/07/2015, consequentemente, a obtenção de seu benefício de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e a alegação de desemprego, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROMALHAS INDUSTRIA DE TELAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCUI - SP232194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo, bem como recolhendo eventual diferença de custas de distribuição, sob as penas da lei.

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO TELLES PAGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CANELA - SP360218, ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

ID 3748857: Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da petição e depósito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005472-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo executado.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se;

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003085-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002772-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DISNEI DE ALMEIDA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SEMPREALERTA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a sustação do protesto protocolado sob o nº 8041700240013 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP.

Narra a requerente que foi surpreendida com a entrega do protesto em seu nome, com vencimento em 20/07/17, em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos ao Simples Nacional. Afirma que a referida inscrição é nula, em virtude do desrespeito ao devido processo administrativo, não existindo certeza e liquidez na CDA, uma vez que o valor protestado foi devidamente declarado, pago pelo contribuinte e desconsiderado pela Receita Federal que encaminhou os valores para cobrança pela PGFN, sem ter dado oportunidade ao contribuinte o direito de defesa para produzir provas que afastem as presunções, em razão de não ter sido intimado ou notificado acerca dos fundamentos das decisões.

Narra o contribuinte que protocolizou junto à Receita Federal do Brasil defesa que gerou o processo administrativo nº 10830.726842/2016-41, pendente de decisão definitiva, e que, em razão do protesto, tem dificuldades em contratação de crédito bancário, relacionamento com fornecedores, impossibilidade de obter CND e possibilidade de exclusão do Simples Nacional.

Anexou aos autos s notificação para pagamento expedida pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, na qual consta o número da CDA em questão – ID 2538478.

O despacho ID 4732912 determinou a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada e intimada a União Federal, apresentou contestação (ID 5855120), defendendo a legalidade do seu procedimento, uma vez que a inscrição nº 8041700240013 refere-se a débitos apurados no Simples Nacional, nos períodos de setembro/2015 a março de 2016, que se encontram em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil e foram enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Esclarece também que a referida inscrição segue um modelo padronizado, no qual constam as informações a respeito do débito, ou seja, número de inscrição, natureza, valores, forma de constituição, data da notificação, origem e legislação em que se baseia a cobrança. Ressalta ainda que a CDA indica expressamente o número do processo administrativo e os demais dados necessários para a identificação da dívida e que, no presente caso, a constituição do crédito tributário se deu por ato do contribuinte, por meio de declaração, não havendo que se falar em nulidade, já que a dívida ativa inscrita possui presunção de certeza e liquidez, podendo ser afastada por prova inequívoca a cargo da autora, a qual não demonstrou nos autos. (Lei nº 6.830/80).

Por fim, conclui que o protesto da CDA é constitucional e está ligado à necessidade da administração pública de efetivar uma arrecadação eficiente, uma vez que houve exaurimento da instância administrativa, no qual foi oportunizado à impetrante impugnar o lançamento e interpor recurso administrativo (ID 5855127).

DECIDO

O protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, cuja constitucionalidade não é questionada nos presentes autos. Por conseguinte, fica afastada a alegação de ilegalidade do procedimento da requerida.

Não há fundamento à argumentação de ausência de conhecimento do título, sua origem e lastro, em se tratando de dívida tributária.

Ademais, apesar da parte autora alegar que os valores protestados foram devidamente pagos e que a Receita Federal simplesmente os desconsiderou, não anexou aos autos o comprovante do pagamento.

Como se percebe, pela legislação atual, a simples falta de pagamento constitui uma das hipóteses viabilizadora do protesto, visando atestar a impontualidade do sujeito passivo da obrigação, materializada no título ou documento que represente aquela determinada dívida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Em igual prazo, especifiquem as partes – justificadamente - as provas que eventualmente pretendam produzir para comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 8283102: Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes que a decisão (ID 8253577) restou omissa na medida em que não se pronunciou sobre o pedido de suspensão do cartão corporativo.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No início da decisão recorrida, já foi disposto que não havia pedido, tampouco comprovação de efetivo recebimento, no que tange a cartão corporativo, em ambas as ações reunidas.

O pedido de ambas é para que cessem todas as benesses atribuídas ao primeiro demandado por força do Decreto nº 6.381/2008. Neste Decreto, não há norma sobre concessão de cartão corporativo.

Tal questão só pode ser expressamente decidida se fizer parte do pedido das ações e houver certidão da duvidosa concessão do benefício. Até porque o Decreto nº 5.355/2005 se refere à utilização do cartão corporativo por autoridades, mas nada dispõe sobre sua concessão a ex presidentes, nem mesmo o Decreto nº 6.381/2008 a ele faz referência.

Entretanto se os pagamentos das despesas com diárias e passagens aos agentes de segurança, assessores e motoristas de que trata o Decreto nº 6.381/2008, bem como de combustível para os respectivos carros oficiais, são feitos por meio de cartão corporativo, a suspensão de seu uso é decorrência lógica da cessação provisória dos benefícios previstos no Decreto nº 6.381/2008, conforme já decidido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 5003204-33.2018.4.03.6105, intimando-se as partes destes e daqueles autos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora emendar a inicial, no mesmo prazo, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos já decididos pela Decisão (ID 4819745), bem como o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra e por tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006191-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005608-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEJAIR APARECIDO DE MAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIME JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural compreendido entre 15/04/1989 a 14/04/1990 e, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/01/2005 a 31/01/2009 e 31/10/2008 a 30/08/2009, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, foi fornecido ao réu prova material relativa à atividade rural (ID's 4349969 - Pág. 10, 14/15, 4349974 - Pág. 8/15 e 23/25) e formulário PPP da atividade especial pretendida (ID 4349969 - Pág. 34). Nas análises técnicas, não foram reconhecidos pelo réu (ID's 4349974 - Pág. 27 e 4349974 - Pág. 16), demonstrando a parte autora interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARAALDO FERRAZ DAL POZZO - SP122916, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4374997: Recebo como emenda à inicial. Fixo o valor da causa o indicado no parecer nº 00431/2015/CJU-SP/CGU/AGU de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões) relativos ao valor do patrimônio que a autora pretende que a ré doe ao DER, sendo desnecessária a complementação das custas em vista de seu recolhimento pela metade do valor máximo da tabela.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa Após, cite-se a ré.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 3.889,08, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "DOCS ELAINE LS MARTINS" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Recolhidas as custas, rerepresentados os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "DOCS ELAINE LS MARTINS" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001815-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB FERES SAD - SP11510, ADIB KASSOUF SAD - SP127818

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006218-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e impugnação, nos termos do § 1º, do art. 523, apresente a parte exequente o débito atualizado, acrescido de multa e honorários de advogado, ambos de dez por cento, requerendo o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE ELIANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3448453: Reconsidero Decisão embargada (ID 3448453).

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, em 10/2017, data distribuição, conforme CNIS, contribuiu para a previdência sobre o salário mínimo, portanto, menor do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Observo que os documentos juntados estão nomeados como “Doc 1 a 11” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “Doc” ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

DESPACHO

Intime-se os réus para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007068-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente das informações prestadas pela executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 05.10.1992 a 05.05.1994, 06.03.1997 a 18.11.2003, 30.11.2007 a 15.11.2014 e 16.11.2014 a 18.11.2015, conseqüentemente, a revisão a obtenção de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, com exceção do período 05.10.1992 a 05.05.1994, o autor apresentou o formulário PPP dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 3816049 - Pág. 55), na análise técnica (ID 3816049 - Pág. 104) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando o interesse processual em relação a estes.

Em relação ao período de 05.10.1992 a 05.05.1994 pretende o autor o enquadramento da especialidade por categoria profissional com registro de profissão em CTPS. Considerando que foi fornecido cópia da CTPS ao réu, demonstra também o interesse processual em relação ao mesmo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 6.699,08, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA BERTOLI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4995994: Considerando a notícia da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Gol, remanescendo o rendimento da aposentadoria que se pretende revisar, **defiro os benefícios** da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 2.419,97, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56), além de exercer a atividade de médico. Anote-se.

Considerando que a cópia do procedimento administrativo do NB 149.654.476-2 foi juntada de forma fracionada, intime-se a parte autora para que providencie a sua juntada de forma integral, legível e na sua ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para nova deliberação, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001995-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005, TAMIREIS RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4322251: Cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 3869428 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria, além dos documentos citados no referido despacho, os também nomeados "PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE PROBREZA, CNH, CARTA DE INDEFERIMENTO INSS E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO"

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2373905: Alerto o senhor procurador que o mesmo já juntou a cópia do procedimento administrativo (ID 3843451 - Pág. 01/75)

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 26/09/1990 a 14/02/1991, 07/01/1987 a 30/03/1987, 02/05/1988 a 13/04/1989, 01/06/1991 a 12/06/2001, 02/01/2002 a 11/04/2012 e 01/04/2012 até hoje, consequentemente, a concessão de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes somente dos períodos de 02/05/1988 a 13/04/1989, 01/06/1991 a 12/06/2001, 02/01/2002 a 11/04/2012 e 01/04/2012 a 14/01/2016 - data do formulário (ID's 3843451 - Pág. 12, 3843451 - Pág. 14, 3843451 - Pág. 49, 3843451 - Pág. 54, 3843451 - Pág. 59 e 3843451 - Pág. 62. Na análise técnica (ID 3843451 - Pág. 70), foram reconhecidos, como especiais, os períodos de 09/10/2014 a 14/01/2016 e 02/05/1988 a 13/04/1989, demonstrando o interesse de agir em relação aos demais.

Quanto aos períodos compreendidos entre 26/09/1990 a 14/02/1991 e 07/01/1987 a 30/03/1987, na ocasião do requerimento administrativo, não foram exibidos os formulários PPP's ou equivalentes, motivo pelo qual apenas demonstra interesse de agir em relação ao enquadramento por categoria profissional com registro em CTPS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, o último vínculo empregatício ocorreu em 11/2017, com renda de R\$ 1.710,92, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, **cite-se o réu.**

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO HERNANDES GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001422-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes dos esclarecimentos periciais juntados aos autos (ID [8322514](#)), para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTER MARTINS DONDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado nos despachos ID 4173205, 4332520 e 5181449, bem como as informações da AADJ no ID 5313099, esclareça a Procuradoria do INSS se houve, de fato, a revisão obrigatória do benefício da autora, prevista nos arts. 144 e 145 da Lei n.º 8213/91 ("buraco negro").

Em caso positivo, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário de benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

Tal medida é necessária para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/200.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença, quando serão analisadas as prejudiciais de mérito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008013-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 7835727), que deverá ser impresso pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/05/2018.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Rita Maria Araújo de Salles** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 476558.

A antecipação da tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como foi determinada a citação do instituto réu (ID 497524).

Citado, o réu ofereceu contestação em que alega, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, aduz que os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/88 a 05/04/91) já foram revisados, não cabendo nestes casos a aplicação de qualquer outra revisão baseada nos tetos de pagamento alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 40/2003, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 521103).

Mesmo intimado da contestação, o autor não se manifestou em réplica.

Pela decisão ID 4760575 foi afastada a alegação de decadência e determinada a remessa dos autos à contadoria para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Do parecer da contadoria (ID 4811170) as partes foram intimadas, mas não se manifestaram.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos dispares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, a autora foi concedida pensão por morte NB 21/88.270.916-0 desde 22/03/91, com coeficiente de 80%. Quando da revisão obrigatória do “buraco negro”, seu benefício ultrapassou o teto da época e, portanto, teve seu valor limitado, conforme comprovam os documentos de ID 476904.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a **RS 852,39**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **RS 1.234,21**. Assim, fazia jus ao recebimento do benefício limitado ao teto então existente.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS 1.327,81**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de **RS 1.922,60** para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, conforme já demonstrado, à autora deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face da majoração do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor, no valor de R\$ 1.922,60.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em **12/1998**, no valor de **RS 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em **01/2004**, no valor de **RS 1.922,60**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças a partir de 05/05/06, conforme pretendido pelo autor, relativas às parcelas não prescritas (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Rita Maria Araújo de Salles
Benefício com a renda revisada:	Pensão por morte
Revisão Renda Mensal:	<u>Observação e adequação da prestação ao teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, e ao salário de benefício a partir de 12/2003.</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMINO ANTUNES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, alerto o autor para atentar-se para a ordem dos documentos e peça processuais, quando do ajuizamento de ações e no tramitar do feito, a fim de evitar tumulto processual e atos desnecessários para regularização do processo.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por GERMINO ANTUNES DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/10/1993 a 30/06/2005 (Restaurante Milenita Ltda) e de 01/06/2006 ao atual (Restaurante Danucci Ltda – Me). Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e ao pagamento de dano moral.

Menciona que em 07/02/2018 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 42/183.601.699-6 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança preventivo**, com pedido de liminar proposto por **OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que *"se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sem que seja retirada a CPRB em suas bases de cálculo, restando determinada a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao PIS e a COFINS calculados sem a subtração da CPRB em suas bases de cálculo, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN"*.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 8244854 por tratar-se de ações com pedidos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008266-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 62/69 (ID 4436282): trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob alegação de excesso de execução.

A exequente se manifestou em relação à impugnação (fls. 71/ - ID 4619971).

Em cumprimento ao despacho (fls. 73 - ID 4753972), a contadoria do juízo informou (fls. 74/77 – ID 4804642) que os cálculos da executada foram elaborados de acordo com o julgado e manual de cálculos da Justiça Federal.

A União reafirmou os valores anteriormente apresentados (fl. 78 - ID 4867466).

A exequente foi intimada sobre a informação da contadoria (ID 5012605 – fl. 79) e não se manifestou.

Decido.

Considerando a concordância tácita da exequente com a informação da contadoria do juízo, fixo o valor total da execução em R\$ 21.698,07, em 12/2017, sendo R\$ 15.532,55 a título de principal e R\$ 6.165,52 a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a exequente em honorários incidentes sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPD.

Havendo recurso, expeça-se a requisição do incontroverso.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCILIO PAES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 185.013.451-8), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interím, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento/analísado o pedido do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a bem esclarecer quem é a autoridade impetrada, uma vez que ao cadastrar o feito, na indicação/qualificação inicial das partes, a demandante mencionou a propositura da ação em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Sorocaba e, em seguida, explicita a propositura em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. A impetrante deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais.

Concedo à impetrante prazo de 5 dias.

Após a apresentação da emenda e recolhidas as custas, em sendo confirmada a indicação da autoridade de Campinas, requisitem-se as informações.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Ressalto que caberá à autoridade impetrada indicada, apontar se há efetiva prevenção entre este feito com algum outro elencado no campo "associados", posto que diversas ações estão relacionadas como possível prevenção.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6630

DESAPROPRIACAO

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

Fls. 625/626: Nada a decidir, visto que a audiência foi designada para esclarecimentos a respeito do laudo pericial e cabe à parte interessada a decisão de comparecimento ou não na referida audiência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEREGRINO, RAQUEL APARECIDA DA NOBREGA PEREGRINO
Advogados do(a) AUTOR: ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126, JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037
Advogados do(a) AUTOR: ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126, JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciências aos autores da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o importe de R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) referente ao valor estipulado do imóvel, conforme indicado na decisão do Juizado Especial Federal que declinou da sua competência.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Julho de 2018, às 15:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Até a realização a audiência de conciliação, fica a CEF impedida de realizar qualquer medida constritiva relacionada ao imóvel, bem como de incluir o nome dos demandantes em órgãos restritivos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004131-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IGOR KENZO ISHIOKA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOFIA LIMA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais devidas.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não com o pedido de desistência.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como aquiescência ao referido pedido.

Recolhidas as custas processuais e na concordância da União com o pedido de desistência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004161-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES, JUAREZ TOSTES FILHO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação dos executados em relação ao valor bloqueado, fica a CEF autorizada a apropriar-se do referido valor para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE FERNANDO SILVA GRANDINO
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela cautelar antecedente proposta por **ANDRÉ FERNANDO SILVA GRANDINO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinado à CEF que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia para a CEF (alienação fiduciária) ou, alternativamente, para que sejam sustados seus efeitos.

Menciona que firmou com a CEF contrato de compra e venda de imóvel (situado na Rua Joaquim Marcelino Leite, nº 575, bloco 06 apartamento 41- Condomínio 5 - Residencial Vila Flora - Interlagos, na Cidade de Hortolândia); que em virtude de dificuldade financeira financeiras deixou de adimplir as parcelas do contrato; que não vem conseguindo negociar com a CEF, por negativa no atendimento e que não tem conhecimento se o imóvel encontra-se em vias de ser executado ou enviado para leilão.

O demandante não apresenta informações concretas acerca da situação fática atual relacionada ao contrato, tampouco apresenta Matrícula atualizada do imóvel e ainda bem explícita que "não sabe o AUTOR se o imóvel em litígio encontra-se em execução ou se foi remetido para procedimento a leilão".

Neste sentido, ante a ausência de informações efetivas acerca de eventual leilão, bem como atento ao pleito do demandante para que seja realizada audiência de conciliação, designo-a para o dia **04 de Julho de 2018, às 13:30 min.** na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado no ID nº 8287962, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/07/2018, às 14:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado da autora a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço atualizado, tendo em vista que não foi encontrada no endereço constante dos autos.

Com a informação, intime-se-a do destaque dos honorários contratuais.

Comprovada a intimação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-83.2018.4.03.6105
AUTOR: UVILSON DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos:

- a) 06/03/1997 a 02/02/1998 – Magnetti Marelli do Brasil Ind/ Com/ Ltda
- b) 01/12/1999 a 15/05/2003 – Ustor Usinagem Ltda
- c) 03/11/2003 a 12/07/2007 – Elemar Peças e Serviços Ltda ME
- d) 04/08/2008 a 22/02/2017 – Dresser - Rand do Brasil Ltda.

2. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial nas empresas Magnetti Marelli do Brasil Ind/ Com/ Ltda, Ustor Usinagem Ltda e Dresser – Rand, conforme requerido na inicial.

3. Para tanto nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito.

4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.

6. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 305/2014.
7. Com relação à empresa Elemar Peças e Serviços Ltda ME, não há pedido de realização de perícia técnica.
8. Intím-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que não há sequência lógica entre os documentos anexados, razão pela qual, determino que o autor regularize-a, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intím-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor com os termos do acordo homologado pelo INSS, cancele-se a audiência dantes designada.

Solicite-se o pagamento do Sr. Perito via AJG.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-76.2018.4.03.6105
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a apresentação da cópia do processo administrativo.
3. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.
4. O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente, se necessário.
5. É entendimento deste Juízo, que produção de prova pericial por similaridade na empresa que se encontra com a situação cadastral baixada, não terá utilidade, visto que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
6. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
8. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.

9. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-61.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVAR ARCANJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a apresentação da cópia do processo administrativo.
3. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.
4. O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente, se necessário.
5. É entendimento deste Juízo, que produção de prova pericial por similaridade na empresa que se encontra com a situação cadastral baixada, não terá utilidade, visto que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
6. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
8. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
9. Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-31.2018.4.03.6105
AUTOR: CLODOALDO BIBIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a apresentação da cópia do processo administrativo.
3. O pedido de requisição do procedimento administrativo será analisado mediante comprovação da recusa do réu, ou demora excessiva no fornecimento dos documentos.
4. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.
5. O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente, se necessário.
6. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
8. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
9. Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6388106 (fls. 115/127): mantenho a decisão agravada (ID 5546027 – fls. 109/110) por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que o INSS não se manifestou, no momento oportuno, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, operando-se a preclusão.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 5546027 (fls. 109/110), expedindo-se a requisição dos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, fica o autor intimado da juntada do procedimento administrativo. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2018.4.03.6105
AUTOR: NELZA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8289584: Defiro à autora a solicitação de acompanhamento de sua patrona na perícia médica.

Dê-se ciência à Sra. Perita, via e-mail e com urgência, tendo em vista a data designada para realização da perícia (21/05/2018, às 13:30).

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Em face dos extratos apresentados, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em nome do executado Fábio Magnani (ID nº 5140145), por decorrerem de pro labore.

Indefiro a liberação dos valores bloqueados em nome da executada Poli Oleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda, por ausência de fundamentação legal.

Autorizo a CEF a apropriar-se dos referidos valores (IDs nº 5140155 e 5140150) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, e comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 500429-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da informação encaminhada pelo INSS no ID nº 5490875, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do PPP juntado pelo autor no ID nº 6959180 pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500537-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4802474. Cumpra corretamente, no prazo de 05 dias, o determinado no despacho de ID 4493437, visto que anexado somente da certidão do Oficial de Justiça (ID 4802530).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005105-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, ROBSON LUIS SAKATA, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a distribuir a precatória no Juízo Deprecado. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a distribuir a precatória no Juízo Deprecado. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005858-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO MENGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, fica a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010934-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010934-0) - JUSTICA PUBLICA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIA SILVA MAIA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO RICARDO RUSSI, ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e MARCIA SILVA MAIA, denunciados como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Em audiência, realizada em 21.05.2015 (fls. 668/669), foi oferecida a ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e MARCIA SILVA MAIA proposta de suspensão condicional do processo. Ambos aceitaram o benefício para suspensão do curso processual por dois anos, mediante comparecimento mensal e pessoal em Juízo para justificar as suas atividades, proibição de ausência por mais de 30 (trinta) dias da cidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinados à Casa da Criança Paraplática de Campinas. Determinou-se o desmembramento do feito em relação a SÉRGIO RICARDO RUSSI, que não fazia jus ao oferecimento de proposta de suspensão condicional (fls. 699). Após análise dos comprovantes de comparecimento em Juízo, de prestação pecuniária e dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e MARCIA SILVA MAIA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 (fl. 757). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os acusados cumprido todas as condições que lhes foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 757 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e MARCIA SILVA MAIA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que

alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 75 (setenta e cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.5. Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais. 4.2. Reparação do dano. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.3. Perda de bens ou valores. Não há bens apreendidos nos autos. 4.4. Direito de liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.5. Deliberações finais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014413-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO (SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO (SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI E SP206132E - MAURICIO TAKASHI NAKASHIMA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO

Intimem-se os advogados dos réus, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a apresentarem suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foram anteriormente intimados para tal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-78.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO PORTILHO TONI (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

A defesa às fls. 366 pleiteia a redesignação da audiência de instrução de julgamento designada para o dia 19/06/2018, informando que o réu RODOLFO PORTILHO TONI estará em viagem de trabalho, conforme documentação de fls. 367/368, impossibilitando assim seu interrogatório na ocasião. Na mesma oportunidade seriam ouvidas as testemunhas arroladas no feito, sendo as respectivas intimações expedidas às fls. 350/359. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito defensivo, MANTENDO a audiência designada apenas para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas, evitando maior movimentação e promovendo economia processual, designando desde já audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do réu para o dia 22 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS. Ressalto que a defesa técnica do réu deverá estar presente aos atos e que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4659

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008753-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010714-13.2003.403.6105 (2003.61.05.010714-0)) - EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR (SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0010714-13.2003.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Ciência às partes.

Expediente Nº 4660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-87.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório WALTER MACEDO BISCO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Nara a exordial acusatória (fls. 73/75) O denunciado, na qualidade de sócio responsável (fl. 36 do apenso) pela administração da empresa EXPRESS CADASTROS E CRÉDITOS LTDA, CNPJ nº 01.696.342/0001-50, suprimiu Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos Mobiliários (IOF) no montante atualizado até 2004 (fls. 25-33 do apenso) de R\$ 124.629,87 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1999, mediante omissão de receitas auferidas em operações de factoring. Conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais n 16327.001160/2004-65 juntada em apenso, a fiscalização da Receita Federal, diante da incompatibilidade verificada na movimentação financeira da empresa mencionada, em relação a sua declaração de IRPJ, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração (fls. 25-33 do apenso), solicitou a apresentação de documentos referentes às operações realizadas no ano - calendário de 1999. Em resposta, a mesma informou que estava desobrigada de escrituração comercial por ser optante do SIMPLES, aduzindo que a atividade exercida consistia ...basicamente na cobrança e recebimento de cheques, prestação de serviço essa que não se confunde com operação de factoring. (fl. 25 do apenso). No entanto, após avaliar precisamente as operações realizadas pela referida pessoa jurídica, baseada nas informações colhidas junto aos clientes da mesma, restou comprovado pela Receita Federal que a atividade efetivamente exercida pela empresa consistia na compra de direitos creditórios, ou seja, em factoring, conforme dispõe o artigo 15, I, inciso III, alínea d, da Lei n 9249/95, ocorrendo, conseqüentemente, a retenção do IOF sobre operações realizadas (idem). Outrossim, de acordo com o artigo 58, I, da Lei n 9532/997, aplicável às empresas de factoring, o contribuinte tem a responsabilidade tributária pela cobrança e recolhimento de IOF. Conforme a apuração feita pela Receita Federal, as aquisições dos direitos creditórios foram efetuadas mediante operações liquidadas com recursos financeiros movimentados junto ao Banco Itaú, nas contas correntes de ns 49.270-3 e 50.160-2 (f. 27). Em razão da constatação de que a empresa do denunciado, além de exercer atividades típicas de factoring, também deveria recolher o tributo em questão, lavrou-se o competente Auto de Infração (fls. 30-33 do apenso) - PAF n 16327.001158/2004-96. A administração da sociedade empresária era exclusiva do acusado WALTER MACEDO BISCO, como se depreende do contrato social em sua cláusula 6a (fls. 34-41 do apenso). O crédito tributário, por sua vez, foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 30/06/2014 e foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (f. 56). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 20/03/2015 (fl. 76). O réu WALTER MACEDO BISCO foi pessoalmente citado em 26/05/2015 (fl. 88) e apresentou resposta escrita à acusação através de defensor constituído (fls. 90/99). Não foram arroladas testemunhas. Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 104/106). O réu declarou não ter interesse em comparecer ao interrogatório (fls. 682), o que foi acatado pelo Juízo (fl. 128). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 169 e 208). Em sede de memoriais (fls. 214/217), a acusação pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas. A defesa ofertou memoriais (fls. 221/229) e requereu a absolvição do réu WALTER MACEDO BISCO. Alegou a nulidade do processo penal pela ilicitude da prova que teria sido obtida pela Receita Federal sem quebra de sigilo judicial e porque o crédito tributário estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado WALTER MACEDO BISCO a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares. Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas,

EXTRAORDINÁRIO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. 2. Da mesma forma, esta Corte entende ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal para fins de instrução penal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Processo RE-Agr-Agr - AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1041285/SP, Relator(a) ROBERTO BARROSO, STF).Requer a defesa ainda a nulidade da ação penal porque o crédito tributário estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia.Inicialmente, consigno que a discussão quanto a eventuais incorreções no lançamento do crédito tributário, ou questões relativas à sua constituição, deve ser dar perante o juízo competente para julgar matéria tributária, ante a independência das esferas.Em relação à alegação de que o crédito tributário estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia, a análise da documentação encartada aos autos revela sua improcedência.Cumprir esclarecer primeiro que, ao contrário do que alega a defesa, o processo administrativo não se encerrou na data de 15/09/2006. O documento de fls. 56 dá conta de que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 30/06/2014. Tal informação é dotada de fê pública, com presunção relativa de veracidade, cabendo à parte que a impugna o ônus da prova de desconstituí-la. Além disso, os documentos de fls. 91, 98, 121/122, 125 e 47 do Procedimento Investigatório Criminal, denotam que houve interposição de Recurso Voluntário pela empresa, tendo sido o procedimento administrativo encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento em segunda instância, com exigibilidade suspensa.Como a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa em razão do recurso, não procede a alegação de que estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia.Com estes fundamentos, afasto as alegadas nulidades da ação penal.2.2 MaterialidadeA prova da materialidade delitiva pode ser aferida pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327.001158/2004-96 (Representação Fiscal para Fins Penais nº 16327.01160/2004-65 em apenso) da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP. Principalmente pelos seguintes documentos: a) Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/32 do Apenso; b) Auto de Infração de fls. 33/35; c) ofício nº 886/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, datado de 06/06/2016, informando que o débito não foi pago ou parcelado, assim como o seu valor atualizado (fls. 166/167). 2.2 AutoriaA autoria restando devidamente comprovada nos autos.De acordo com o contrato social e respectivo instrumento de alteração (fls. 37/55), WALTER MACEDO BISCO era um dos sócios da empresa Express Consultoria e Cobrança S/C Ltda, designado como único sócio-gerente, de acordo com a cláusula 6.ª (fls. 39). Como pode ser verificado, referida empresa funcionou também com a designação de Nova América Fomento Mercantil Ltda, nome esse que consta da autorização para acesso aos dados bancários, acima mencionada (fls. 204).O denunciado declarou expressamente, através de seu procurador devidamente constituído, que não tinha interesse em comparecer ao interrogatório. Não há qualquer dúvida sobre a qualidade que ostentava WALTER MACEDO BISCO de proprietário e administrador da empresa.Cabe ressaltar ainda que estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto o dolo de omitir as informações que resultaram na redução/supressão do tributo. O responsável pela empresa não pode se fiar ao acompanhamento da regularidade das informações fiscais prestadas. Neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 0000484520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifêi).Restando caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu WALTER MACEDO BISCO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.3. Dosimetria da penaNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À ningua de elementos quanto à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de valorá-las.No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-las.As circunstâncias do delito não ultrapassam àqueles previstas no próprio tipo penal. Em relação às consequências, considero-as graves, na medida em que o valor consolidado do crédito tributário corresponde a R\$ 298.572,51 (fl. 167), o que evidencia grande prejuízo causado aos cofres públicos.O réu apresenta antecedentes criminais, visto que ostenta condenação transitada em julgado na ação penal 0009830-76.2005.403.6105 desta 9ª Vara Federal de Campinas, a qual está sendo executada na 1ª Vara Federal de Campinas sob o nº. 0014527-62.2014.403.6105, conforme fls. 10/20 do apenso de antecedentes.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.Na segunda fase, não incidem agravantes, mas reconhecço presente a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, por ter o réu nesta data mais de 70 anos. Assim, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois), 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na terceira fase, não existem causas de diminuição ou aumento. Torno a pena em definitivo em 02 (dois), 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Consigno que não se configura a figura da continuidade delitiva. Isso porque, diversamente do que indica o parquet federal, embora a apuração do tributo deva ocorrer mensalmente, a omissão que resultou na supressão do tributo ocorreu por uma única vez, na apresentação da DIPI.Assim, partindo da premissa segundo a qual o crime de sonegação fiscal se consumou mediante a omissão do réu (embora só tenha se aperfeiçoado por completo do ponto de vista penal após a constituição definitiva dos créditos tributários devidos), que não declarou rendimentos quando isso era exigido, deve-se estabelecer quais os momentos em que tais informações deveriam ser prestadas. No caso das informações devidas à Receita Federal, a declaração deveria ser feita anualmente, até o dia 30 de abril do ano-exercício, e relativa ao ano anterior. Portanto, a conduta delitiva em tela só poderia ser cometida em lapsos anuais, consumando-se assim que expirado o prazo final para apresentação das informações exigidas pelos órgãos fiscalizatórios. No caso da sonegação fiscal apurada neste processo, no qual há uma única omissão, não deve ser ela considerada como cometida em continuidade delitiva, tendo em vista que a periodicidade mínima para o cometimento da conduta delitiva omissiva em questão é anual. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3-PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Deve ser mantida a incidência do artigo 71 em detrimento do artigo 69, ambos do Código Penal, tendo em vista a identidade das condutas que implicaram na redução do pagamento de tributo nos anos-calendários de 2006 e de 2007, perpetradas pelo mesmo agente, nas mesmas circunstâncias e mesmo modus operandi, tratando-se de crime continuado, inexistindo, no mais, recurso ministerial impugnando a questão. (...) 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento. Alterada, de ofício, a destinação da prestação pecuniária (ACR 00021944120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Considerando as condições econômicas do réu, empresário, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu WALTER MACEDO BISCO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois), 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 60 (sessenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.4.1. Custas processuaisCondeno o réu ao pagamento das custas processuais.4.2. Reparação do danoEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.3. Perda de bens ou valores Não há bens apreendidos nos autos.4.4. Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, e considerando a substituição da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de constituição para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-06.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, THELMA ALONSO DE OLIVEIRA - SP217793, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 26 de junho de 2018, às 14:00 hs**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes intimadas a comparecerem na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

Publique-se.

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3042

EXECUCAO FISCAL

1401042-50.1995.403.6113 (95.1401042-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X P C INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X PAULO CARDOSO VIDAL X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR(SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
Trata-se de pedido da parte executada de reconhecimento de impenhorabilidade de valores que estão depositados em ação ordinária, na qual foi reconhecido à executada o direito ao benefício de aposentadoria. Pugna pela aplicação do artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil e artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal. Refere, outrossim, ser portador de asma, diabetes, hipertensão arterial e que necessita de próteses de joelhos em razão da doença gomatrose primária bilateral nos dois joelhos. Juntou documentos. Às fls. 241, consta cópia de decisão proferida nos autos referidos - nº 0000263-65.2004.403.6113. Intimada, a Fazenda Nacional referiu que a questão já fora decidida nos autos da ação ordinária de recebimento do benefício, conforme fls. 241. Pugnou ainda pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme intimação de fls. 242. Deu-se nova manifestação do executado às fls. 272/273 e traslado de cópia da manifestação da Fazenda Nacional nos autos 0000263-65.2004.403.6113 às fls. 274. É o relatório do essencial. Decido. 1. Inicialmente, anoto que os autos se encontravam no arquivo, modalidade sobrestada, no aguardo do desfecho da ação ordinária nº 0000263-65.2004.403.6113, cuja penhora no rosto dos autos foi deferida às fls. 197. Assim, conforme bem observado pela exequente (fls. 266), após a penhora no rosto dos autos da referida ação ordinária (fls. 197), a exequente aguardou o pagamento do crédito do autor na referida ação, não havendo que se falar em inércia da exequente ou prescrição intercorrente. Passo a apreciar o pedido do executado de fls. 248/251 de impenhorabilidade do numerário penhorado no rosto dos autos da ação ordinária. A Fazenda Nacional, às fls. 266, verso, refere que a questão da impenhorabilidade alegada já fora decidida nos autos da ação de recebimento de benefício previdenciário. Não obstante, observo dos autos (cópia às fls. 241), que o magistrado, na referida ação, liberou 50 (cinquenta) salários mínimos ao autor e transferiu para este Juízo a apreciação da impenhorabilidade no tocante ao valor da presente execução, originário da penhora no rosto dos autos. Assim, passo à sua análise. Compartilho do entendimento do magistrado que proferiu a decisão de fls. 241 de que somente o valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos pode ser considerado impenhorável, nos termos dos artigos 833, 2º, bem como artigos 528, 8º e 529, 3º, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, há um limite legal de impenhorabilidade a ser obedecido, uma vez que referido valor (cinquenta salários-mínimos) permite uma vida digna ao executado, sem que haja detrimento de seus credores. Ainda, eventuais doenças deste não tem o condão de afastar a penhorabilidade de valores a serem percebidos pelo executado, a título de atrasados de benefício previdenciário. Observo, ainda, que este limite também existe para as quantias depositadas em conta poupança, no importe de 40 (quarenta) salários-mínimos (artigo 833, Inc. X, do Código de Processo Civil) e que o valor liberado ao executado foi de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Assim, indefiro o pedido do executado. 2. Aguarde-se a transferência para este Juízo referente à penhora no rosto dos autos. Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos para que seja determinado o pagamento da dívida. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003061-67.2002.403.6113 (2002.61.13.003061-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA X ULISSES VILELA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo, baixa sobrestado.
Int.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIRTON INACIO DOS SANTOS SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Airton Inácio dos Santos Silveira** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Narra o impetrante, em síntese, que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18.12.2009, sendo convocado para realização de perícia administrativa em 21.07.2017 com a finalidade de se constatar a persistência ou não da incapacidade.

Alega que após a perícia foi expedido o comunicado de decisão informando que o benefício de auxílio-doença fora convertido em aposentadoria por invalidez, todavia, passados mais de 90 dias da expedição do comunicado seu benefício não havia sido implantado.

Juntou documentos.

Instado, o impetrante promoveu a retificação do valor da causa (Id. 3273283).

Decisão de Id. 3338562 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal, consoante certidão de Id. 4677719.

Verificou-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em consulta ao extrato do CNIS do impetrante (Id. 4714175), sendo então intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 4714126), sobrevidos a manifestação de Id. 4869873.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrante teve seu benefício implantado, conforme extrato do CNIS de Id. 4714175, tendo satisfeito o objeto da ação, qual seja, a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Insta ressaltar que, embora o impetrante tenha alegado que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido, tal não ocorreu, considerando que o Chefe da Agência do INSS recebeu a notificação para apresentação das informações em 23.11.2017 ("A.R." de Id. 4139501) e, consoante consulta ao Sistema Plenus (extrato em anexo), consta a data de deferimento do benefício (DDB) em 18.11.2017, vale dizer, anteriormente ao recebimento da notificação e sequer se manifestou.

Destá feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de eventuais valores atrasados administrativa ou judicialmente.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAQUEL VENERANDO E OUTROS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO ID 5410590, TENDO EM VISTA QUE NO DOE DE 17/05/2018 NAO CONSTOU NOME DA ADVOGADA E NUMERO DA OAB

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **RAQUEL VENERANDO, LEONARDO HENRIQUE VENERANDO DOS SANTOS e LORENA STEFANY VENERANDO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **PAULO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS**, ocorrido em 21.09.2007, por ostentarem a condição de companheira e filhos.

Afirmam que requereram administrativamente o benefício de Pensão por Morte, sendo que seu pedido restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Sustentam que após o último vínculo empregatício do falecido ele passou a padecer de sérios problemas de saúde que incapacitava de forma total e definitiva para o trabalho, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Assim, requerem o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido a partir da data do óbito e o pagamento dos valores em atraso.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decisão de Id. 2503448 deferiu a realização de perícia médica indireta e a designação de audiência.

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão (Id. 2503456).

Lauda médico pericial (perícia indireta) juntado aos autos (Id. 2503458).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2503480) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora. Aduziu que o falecido Paulo Henrique Caetano dos Santos não possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, além da ausência de dependência econômica. Alegou a prescrição quinquenal e protestou pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 2503512) na qual informa que não participará da audiência designada e requer o prosseguimento do feito.

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Raquel Venerando e ouvidas duas testemunhas arroladas. Na ocasião, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (Id. 2503538).

Decisão de Id. 2503558, na qual houve o declínio da competência em razão do valor da causa e foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Autos redistribuídos a este juízo, sendo intimadas as partes e determinado a vinda dos autos para prolação de sentença (Id. 2543111).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção, notadamente no tocante às provas pericial e testemunhal.

Afasto a preliminar de mérito relativa à prescrição, visto que não corre prescrição contra os incapazes.

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Paulo Henrique Caetano dos Santos, na qualidade de companheira e filhos.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 vigente na data do óbito, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A parte autora requer o benefício na qualidade de viúva e de filhos menores de 21 anos, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com a cópia de CTPS, o falecido Paulo Henrique exerceu atividades com registro em CTPS durante alguns períodos, com intervalos entre eles, sendo o primeiro vínculo empregatício a partir de 13.09.1988 e o último ocorreu na empresa Caçados Adventure Ltda., no período de 16.03.2005 a 14.04.2005.

Assim, manteve a qualidade de segurado 12 meses após a cessação da última contribuição, ou seja, até 15.06.2006, consoante disposto pelo § 4º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, teria ele perdido a qualidade de segurado na data do óbito em 21.09.2007, todavia, conforme atestado no laudo pericial, realizado por meio de perícia indireta, a incapacidade de forma total e permanente do Sr. Paulo, teve início em 21.07.2005 (data que ainda possuía a qualidade de segurado). Assim, na data de seu óbito mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que desde a data de início da incapacidade (21.07.2005) faria jus direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (possuía a carência necessária, pois após sua última reafiliação contava com mais de 04 quatro contribuições vertidas ao RGPS) e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de laborar ou contribuir ao RGPS em razão de incapacidade.

Quanto à **qualidade de dependente**, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os filhos são dependentes presumidos e fazem jus ao benefício até o implemento da idade de 21 (vinte e um anos).

Já a companheira também é dependente presumida, desde que comprovada a alegada união estável.

Resta verificar, portanto, se a autora comprova a alegada união estável com o *de cuius*.

A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 16/07/2014, indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou as certidões de nascimento de Lorena Stefany Venerando dos Santos e Leonardo Henrique Venerando dos Santos (Id. 2503239 – pág. 6 e 7); ficha de atendimento da Secretaria de Saúde constando que na data de 21.07.2005 o falecido compareceu ao local acompanhado da companheira Raquel Venerando e a ficha de cadastro do usuário (CAB-AD) de 2005, contendo informação de que residia com a convivente Raquel Venerando e as enteadas (Id. 2503239 – pág. 20 e 25).

Também foram ouvidas duas testemunhas em audiência, Marcos Antônio Sales e Gleidís Carlos de Barros, que conheceram o falecido Paulo Henrique e confirmaram a união estável entre ele e autora, declarando que compareceram ao velório e Raquel estava presente.

Desse modo, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, assim, faz jus à concessão do benefício.

Quanto à DIB do benefício, tem-se que o de *cujus* jamais requereu o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, tampouco os requerimentos administrativos para a concessão de pensão por morte foram embasados com a documentação médica necessária para a comprovação da incapacidade durante o período de manutenção da qualidade de segurado, de forma que o início do benefício deve ser fixada na data da comprovação da incapacidade, realizada por meio da perícia ocorrida em 24/11/2015.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte de **Paulo Henrique Caetano dos Santos** (21.09.2007), em favor de seus filhos Lorena Stefany Venerando dos Santos e Leonardo Henrique Venerando dos Santos e de sua companheira Raquel Venerando, a partir de 24/11/2015.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): Paulo Henrique Caetano dos Santos

Nome dos Beneficiários: Lorena Stefany Venerando dos Santos (CPF: 399.663.878-70), Leonardo Henrique Venerando dos Santos (CPF: 399.663.868-07) e Raquel Venerando (CPF 293.617.168-75)

Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte.

DIB: 24.11.2015

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

FRANCA, 25 de abril de 2018.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Airton Inácio dos Santos Silveira** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Narra o impetrante, em síntese, que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18.12.2009, sendo convocado para realização de perícia administrativa em 21.07.2017 com a finalidade de se constatar a persistência ou não da incapacidade.

Alega que após a perícia foi expedido o comunicado de decisão informando que o benefício de auxílio-doença fora convertido em aposentadoria por invalidez, todavia, passados mais de 90 dias da expedição do comunicado seu benefício não havia sido implantado.

Juntou documentos.

Instado, o impetrante promoveu a retificação do valor da causa (Id. 3273283).

Decisão de Id. 3338562 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal, consoante certidão de Id. 4677719.

Verificou-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em consulta ao extrato do CNIS do impetrante (Id. 4714175), sendo então intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 4714126), sobrevindo a manifestação de Id. 4869873.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrante teve seu benefício implantado, conforme extrato do CNIS de Id. 4714175, tendo satisfeito o objeto da ação, qual seja, a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Insta ressaltar que, embora o impetrante tenha alegado que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido, tal não ocorreu, considerando que o Chefe da Agência do INSS recebeu a notificação para apresentação das informações em 23.11.2017 ("A.R." de Id. 4139501) e, consoante consulta ao Sistema Plenus (extrato em anexo), consta a data de deferimento do benefício (DDB) em 18.11.2017, vale dizer, anteriormente ao recebimento da notificação e sequer se manifestou.

Destá feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de eventuais valores atrasados administrativa ou judicialmente.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o falecimento do executado, requeira a exequente o que entender de direito.

Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO JAC ARAÇOIABA DA SERRA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a transferência da fiscalização iniciada pela Delegacia da Receita Federal de Franca – SP para a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba – SP, a qual alega ser a única delegacia competente para fiscalizar a empresa impetrante, ou, que seja declarado nulo o procedimento fiscalizatório instaurado pela Delegacia da Receita Federal de Franca – SP.

Narra o impetrante possuir sede em Araçoiaba da Serra – SP e ter sido notificado pela Receita Federal de Franca – SP acerca do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF (nº 08.1.23.00.2017.00634-8), atinente à arrecadação de PIS e COFINS, defendendo que a Receita Federal de Franca não tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi distribuído inicialmente perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo a parte impetrante indicado como autoridades impetradas além do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, o Superintendente da Receita Federal do Brasil de São Paulo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba, o Supervisor da Receita Federal de Franca/SP e o Auditor da Receita Federal de Franca/SP, tendo o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo se declarado incompetente para o processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Houve interposição de embargos de declaração pelo impetrante contra a decisão proferida por aquele Juízo, os quais foram rejeitados.

Decisão (ID 3685546, pág. 01-02) determinou a retificação do polo passivo, fazendo-se constar como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4185398).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 4220430, pág. 03-12), contrapondo-se aos pedidos formulados pela parte impetrante. Sustentou a inexistência de amparo legal a fundamentar a pretensão da parte impetrante, bem como, a legitimidade do ato fiscalizatório instaurado. Citou normas legais que regulamentam e autorizam a atuação dos auditores-fiscais em todo o território nacional e legitimam o lançamento lavrado por auditor competente por jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do contribuinte. Apresentou precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada. Por fim, defendeu a inexistência de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando que a Receita Federal do Brasil trabalha com sistema de processo digital que possibilita apresentação de documentos, petições e requerimentos através de meio digital, podendo ainda optar o contribuinte pela entrega em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC ou pela via postal, o que alega afastar as dificuldades mencionadas, momento considerando que já houve atendimento pela impetrante das intimações realizado no decorrer do procedimento. Postulou a denegação da segurança por inexistência de direito líquido e certo a amparar as pretensões da parte impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou apenas pelo prosseguimento do feito (ID 4726959, pág. 01-03).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso vertente, a parte impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

O pleito do impetrante fundamenta-se na abusividade e ilegalidade da instauração de procedimentos fiscais e atuação de auditores fiscais lotados ou em exercício em jurisdição diversa do domicílio do contribuinte.

Não entreveja qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil em relação aos atos de fiscalização promovidos em face do impetrante.

Percebe-se que o fato de o auditor fiscal responsável pela instrumentalização da atuação fiscal estar vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, decorreu, aparentemente, da faculdade estatuída pelo parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 70.235/1972, conforme alteração promovida pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, que estabelece a competência para instauração do processo administrativo fiscal, e autorizou a administração tributária, quando o ato for praticado por meio eletrônico, a atribuição do preparo do processo administrativo à unidade diversa daquela encarregada da administração do tributo.

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Do mesmo modo, há previsão legal de validade dos atos praticados por servidor que possua jurisdição distinta daquela do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Não há, portanto, óbice legal à delegação das atividades fiscalizatórias formalizadas por autoridade com jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do contribuinte, momento considerando a existência de delegação pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª Região – São Paulo, através da Portaria SRRF08 nº 3, de 14.01.2016, para emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal pelas unidades descentralizadas, consoante se verifica nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4220430, pág. 10).

Não há também fundamento para a irrisignação da parte impetrante no que toca à alegada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, em razão de dispor a Receita Federal do Brasil de processo digital, não há se falar em dificuldade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando o livre e irrestrito acesso ao processo administrativo fiscal eletrônico.

Ademais, evidente que poderá o sujeito passivo do ato fiscalizatório exercer sua defesa da forma que melhor lhe convier, haja vista encontrar à disposição em seu domicílio tributário Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, ou ainda, poderá optar pela remessa postal de documentos.

Neste sentido, precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF – AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE – DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE – MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentadas no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade. 2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la. 3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43). 4. Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, § 2º, do Decreto 3.000/99). 5. Os dispositivos tidos por violados não podem ser interpretados isoladamente. Por isso, dentro de uma interpretação sistemática, não se pode considerar inválido procedimento da Secretaria da Receita Federal de Londrina/PR, mesmo quando anterior a modificação do domicílio do contribuinte para Florianópolis/SC, e nem se pode alegar cerceamento de defesa, já que possibilitada a entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal no novo domicílio. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 893616, Segunda Turma, Relator(a) Min. Eliana Calmon, DJE DATA: 20/05/2008) (negritei).

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. AUDITOR FISCAL LOTADO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE SE LOCALIZA O DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 127 DO CTN E DO ART. 175 DO DL 5.844/43. LEGITIMIDADE. ART. 904 E PARÁGRAFOS DO DECRETO 3.000/99. ARTIGOS 9º, § 2º, e 23, § 3º, AMBOS DO DECRETO Nº 70.235/72. ART. 6º, § 4º, DA PORTARIA RFB Nº 3014/2011. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer a possibilidade de realização de procedimento fiscalizatório via intimação postal por auditor fiscal lotado em Delegacia da Receita Federal de circunscrição diversa daquela em que localizado o domicílio do contribuinte. 2 - **Em que pese a previsão legal do art. 127 do Código Tributário Nacional, bem assim do art. 175 do Decreto-lei nº 5.844/43, dispositivos estes que estabelecem como regra geral a atribuição fiscalizatória para a autoridade pertencente à circunscrição do domicílio do contribuinte, não se pode ignorar a existência de outros dispositivos que legitimam os procedimentos fiscalizatórios realizados por agentes administrativos de circunscrições diversas. Assim, a questão demanda interpretação sistemática, com base nas normas de regência da matéria.** 3 - Com efeito, analisando-se o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00627-0, verifica-se que este atendeu aos ditames da Portaria RFB nº 2014/2011, dele constando a identificação do auditor fiscal responsável bem como a menção à referida portaria administrativa, a qual, ressalte-se, encontra-se alinhada com o art. 904 e parágrafos do Decreto 3.000/99 bem assim com os artigos 9º, § 2º, e 23, § 3º, ambos do Decreto nº 70.235/72. 4 - **Assim, não há falar em qualquer ilegalidade na espécie, restando integralmente válidos tanto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00627-0 quanto o termo de constatação e de início de procedimento fiscal dele decorrente, pelo qual o impetrante foi intimado a apresentar o contrato social e suas alterações relativamente à empresa da qual é sócio - Gocil Vigilância e Segurança Ltda., além dos comprovantes de recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis provenientes desta empresa.** 5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6 - Apelação improvida. (TRF3, Ap 355687, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) (negrite).

Sendo assim, é caso de denegação da segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-96/2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Daher & Cia. Ltda.**, matriz e filiais, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando seja declarado o direito de inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, destinada ao INCRA, bem como, ver reconhecido o direito de realizarem a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Fundamentam seu pedido na ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, ao argumento de que a contribuição ao INCRA possui a mesma base de cálculo de outras contribuições previdenciárias exigidas das empresas.

Relatam que a contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955 era inicialmente destinada ao custeio do Serviço Social Rural – SSR, com a finalidade de proporcionar melhoria das condições de vida da sua população. Contudo, alega que se considerada como contribuição de intervenção no domínio econômico após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não poderia ter mais como base de cálculo a folha de salários, concluindo pela derrogação das normas que instituíram a contribuição ao INCRA em face da incompatibilidade das referidas normas com a EC 33/2001.

Defende ainda ser ilegal a incidência da contribuição sobre a folha de salários, por não ter sido editada nenhuma norma legal adequando a base de cálculo de contribuição de 0,2% ao INCRA ao novo ordenamento constitucional.

Por fim, aduz ser indevida a contribuição sob o argumento de que houve desvio da finalidade do custeio para a qual a contribuição foi instituída, que passou a ser destinada à reforma agrária, além da inconstitucionalidade da exigência por não estar inserida sua base de cálculo em dispositivo constitucional específico, bem ainda, em razão da criação do SENAR, que possui as mesmas funções atribuídas ao SSR, sendo desproporcional e desarrazoado a coexistência de duas contribuições com a mesma finalidade.

Documentos foram juntados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou por seu ingresso no feito (ID 3534062).

Embora notificada (ID 3634718), a autoridade impetrada não prestou informações.

Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou contestação (ID 3995427, pág. 01-03) e prestou informações (ID 4030039, pág. 01-03 e ID 4030053, pág. 01-03), defendendo, preliminarmente, a legitimidade passiva do INCRA e de seu Superintendente para figurarem no polo passivo do presente do presente feito. Deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, por entender que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se apresenta adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo, pugnano pela intimação do referido órgão.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 4251519, pág. 01-03).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Com efeito, é legítima a cobrança da contribuição social incidente sobre a folha de salários destinada ao INCRA, conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Resp. 977.058/RS, julgado segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No julgado referido, restou decidido ser legítima a exigibilidade do tributo, que não foi extinto pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91.

Registre-se que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, devido ao INCRA por empresas rurais e urbanas, configura contribuição de intervenção no domínio econômico e foi recepcionado pela Constituição de 1988, tendo como finalidade suprir encargos decorrentes das atividades relacionadas à reforma agrária.

Destaco que o tema encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sendo, inclusive, objeto de Súmula.

SÚMULA 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Primeira Seção, aprovada em 25/2/2015, DJe 2/3/2015.

Cumprе ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou reiteradamente no sentido de que “a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa.” (ARE-AgR 663589, Primeira Turma, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Julgado em 05/03/2013).

Outrossim, é válido consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou a existência de repercussão geral do tema por se tratar de matéria com restrito alcance, não atingindo a sociedade como um todo, conforme a ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infrigente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra “c” do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade” 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-ED 849045, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 13.03.2012) (negritei).

De outro giro, embora o texto constitucional tenha estabelecido alíquotas baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Registro não desconhecer o fato de que, em 04/11/2011, a Suprema Corte, através do Plenário Virtual, reconheceu no RE 630.898 a existência de Repercussão Geral sobre a questão constitucional relacionada à referibilidade da contribuição para o INCRA e sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional 33/01. Entretanto, diante da inexistência de determinação de suspensão dos feitos em discussão sobre a matéria, mantenho meu posicionamento fundado nos precedentes ora mencionados.

Sendo assim, é caso de denegação da segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pelas impetrantes. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015689-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CACOLA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CAÇOLA EMBALAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a transferência da fiscalização iniciada pela Delegacia da Receita Federal de Franca – SP para a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP, a qual alega ser a única delegacia competente para fiscalizar a empresa impetrante, ou, que seja declarado nulo o procedimento fiscalizatório instaurado pela Delegacia da Receita Federal de Franca – SP.

Narra a impetrante ter sido notificada pela Receita Federal de Franca – SP acerca do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF (nº 08.1.23.00.2017.00633-0), atinente à arrecadação de PIS e COFINS, defendendo que a Receita Federal de Franca não tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário e não houve apresentação de justificativa do motivo que levou à abertura de fiscalização em cidade diversa do seu domicílio fiscal.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi distribuído inicialmente perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo a parte impetrante indicado como autoridades impetradas além do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª DRF - São Paulo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, o Supervisor da Receita Federal de Franca/SP e o Auditor da Receita Federal de Franca/SP, tendo o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo se declarado incompetente para o processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Decisão (ID 3726967, pág. 01-02) determinou a retificação do polo passivo, fazendo-se constar como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 4220637, pág. 03-12), contrapondo-se aos pedidos formulados pela parte impetrante. Sustentou a inexistência de amparo legal a fundamentar a pretensão da parte impetrante, bem como, a legitimidade do ato fiscalizatório instaurado. Citou normas legais que regulamentam e autorizam a atuação dos auditores-fiscais em todo o território nacional e legitimam o lançamento lavrado por auditor competente por jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do contribuinte. Apresentou precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada. Por fim, defendeu a inexistência de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando que a Receita Federal do Brasil trabalha com sistema de processo digital que possibilita apresentação de documentos, petições e requerimentos através de meio digital, podendo ainda optar o contribuinte pela entrega em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC ou pela via postal, o que alega afastar as dificuldades mencionadas, mormente considerando que já houve atendimento pela impetrante das informações realizado no decorrer do procedimento. Postulou a denegação da segurança por inexistência de direito líquido e certo a amparar as pretensões da parte impetrante.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4257324).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou apenas pelo prosseguimento do feito (ID 4727206, pág. 01-03).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso vertente, a parte impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

O pleito da impetrante fundamenta-se na abusividade e ilegalidade da instauração de procedimentos fiscais e atuação de auditores fiscais lotados ou em exercício em jurisdição diversa do domicílio do contribuinte.

Não entreveja qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil em relação aos atos de fiscalização promovidos em face do impetrante.

Percebe-se que o fato de o auditor fiscal responsável pela instrumentalização da atuação fiscal estar vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, decorreu, aparentemente, da facilidade estatuída pelo parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 70.235/1972, conforme alteração promovida pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, que estabelece a competência para instauração do processo administrativo fiscal, e autorizou à administração tributária, quando o ato for praticado por meio eletrônico, a atribuição do preparo do processo administrativo à unidade diversa daquela encarregada da administração do tributo.

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Do mesmo modo, há previsão legal de validade dos atos praticados por servidor que possua jurisdição distinta daquela do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Art. 90. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Não há, portanto, óbice legal à delegação das atividades fiscalizatórias formalizadas por autoridade com jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do contribuinte, momento considerando a existência de delegação pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª Região – São Paulo, através da Portaria SRRF08 nº 3, de 14.01.2016, para emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal pelas unidades descentralizadas, consoante se verifica nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4220637, pág. 10).

Não há também fundamento para a irrisignação da parte impetrante no que toca à alegada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, em razão de dispor a Receita Federal do Brasil de processo digital, não há se falar em dificuldade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando o livre e irrestrito acesso ao processo administrativo fiscal eletrônico.

Ademais, evidente que poderá o sujeito passivo do ato fiscalizatório exercer sua defesa da forma que melhor lhe convier, haja vista encontrar à disposição em seu domicílio tributário Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, ou ainda, poderá optar pela remessa postal de documentos.

Neste sentido, precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF – AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE – DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE – MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentadas no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade. 2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la. 3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43). 4. **Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, § 2º, do Decreto 3.000/99).** 5. **Os dispositivos tidos por violados não podem ser interpretados isoladamente.** Por isso, dentro de uma interpretação sistemática, não se pode considerar inválido procedimento da Secretaria da Receita Federal de Londrina/PR, mesmo quando anterior a modificação do domicílio do contribuinte para Florianópolis/SC, e **nem se pode alegar cerceamento de defesa, já que possibilitada a entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal no novo domicílio.** 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 893616, Segunda Turma, Relator(a) Min. Eliana Calmon, DJE DATA: 20/05/2008) (negritei).

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. AUDITOR FISCAL LOTADO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE SE LOCALIZA O DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 127 DO CTN E DO ART. 175 DO DL 5.844/43. LEGITIMIDADE. ART. 904 E PARÁGRAFOS DO DECRETO 3.000/99. ARTIGOS 9º, § 2º, e 23, § 3º, AMBOS DO DECRETO Nº 70.235/72. ART. 6º, § 4º, DA PORTARIA RFB Nº 3014/2011. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer a possibilidade de realização de procedimento fiscalizatório via intimação postal por auditor fiscal lotado em Delegacia da Receita Federal de circunscrição diversa daquela em que localizado o domicílio do contribuinte. 2 - **Em que pese a previsão legal do art. 127 do Código Tributário Nacional, bem assim do art. 175 do Decreto-lei nº 5.844/43, dispositivos estes que estabelecem como regra geral a atribuição fiscalizatória para a autoridade pertencente à circunscrição do domicílio do contribuinte, não se pode ignorar a existência de outros dispositivos que legitimam os procedimentos fiscalizatórios realizados por agentes administrativos de circunscrições diversas.** Assim, a questão demanda interpretação sistemática, com base nas normas de regência da matéria. 3 - Com efeito, analisando-se o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00627-0, verifica-se que este atendeu aos ditames da Portaria RFB nº 2014/2011, dele constando a identificação do auditor fiscal responsável bem como a menção à referida portaria administrativa, a qual, ressalte-se, encontra-se alinhada com o art. 904 e parágrafos do Decreto 3.000/99 bem assim com os artigos 9º, § 2º, e 23, § 3º, ambos do Decreto nº 70.235/72. 4 - **Assim, não há falar em qualquer ilegalidade na espécie, restando integralmente válidos tanto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00627-0 quanto o termo de constatação e de início de procedimento fiscal dele decorrente, pelo qual o impetrante foi intimado a apresentar o contrato social e suas alterações relativamente à empresa da qual é sócio - Gocil Vigilância e Segurança Ltda., além dos comprovantes de recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis provenientes desta empresa.** 5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6 - Apelação improvida. (TRF3, Ap 355687, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) (negritei).

Sendo assim, é caso de denegação da segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTELEMAR HOSTALACIO XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca da petição da executada de ID nº 7136674.

Intime-se.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3518

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) - VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 656 e 658: Tendo em vista a informação prestada pela parte autora de que as próteses já foram entregues, determino a realização de perícia para avaliação da qualidade e adequação das novas próteses, nos termos da decisão proferida na audiência realizada em 06/03/2013 (fls. 335/336).

Intime-se o perito nomeado às fls. 323, Dr. Chafi Facuri Neto, para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados da conclusão da perícia.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da decisão de fls. 323.

Agendada a perícia, intime-se a autora para comparecimento no local, dia e horário designados.

Intime-se. NOTA DA SECRETARIA: AGENDAMENTO DA PERICIA/ATO ORDINATORIO DE FL. 662:Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 04/06/2018, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafi Facuri Neto devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000882-0) - TALITHA MARIANO(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E Proc. RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP 210525) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000367-0) - ADEMIR AYRES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000031-3) - JOSE ROBERTO MAROTTA(SPI146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001386-1) - WILSON BUENO DE GOUVEIA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-11.2011.403.6118 - RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-77.2013.403.6118 - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 136/137: Nada a decidir, diante da tramitação do cumprimento de sentença via PJE, conforme certificado à fl. 134. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-19.2013.403.6118 - MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA - INCAPAZ X NILTON CAMEJO FERREIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-90.2014.403.6118 - ADRIANE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE OLIVEIRA RITA X EDILSON DA SILVA CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RITA X GERALDO JOSE DE SALES FILHO X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X JOAO PAULO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MAURO ANTONIO MOTTA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Os autores foram condenados ao pagamento de despesas processuais, com exceção de Adriane Aparecida da Silva, por ser beneficiária da justiça gratuita.
2. Destarte, determino a intimação dos demais autores sucumbentes no processo, quais sejam, ANA DE OLIVEIRA RITA, EDILSON DA SILVA CASTRO, ELI NUNES DOS SANTOS, FRANCISCO ROBERTO RITA, GERALDO JOSÉ DE SALES FILHO, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, JOÃO PAULO DE PAIVA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e MAURO ANTONIO MOTTA, representados pelos advogados Dr. Joaquim Souza de Oliveira (OAB/SP 277.240) e Lúcia Helena Dias de Souza (OAB/SP 135.077), a fim de que procedam, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais apuradas pela Contadoria do Juízo às fls. 256, no valor global de R\$ 25,40 (vinte e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até setembro de 2017. Na data do efetivo pagamento o valor deverá ser novamente atualizado.
3. Em caso de ausência de pagamento da taxa judiciária, determino a comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.
4. Após cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-14.2014.403.6118 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência a parte exequente do Ofício n.º 21.039.100/1269/2018-AVSD, comunicando a averbação do tempo de serviço em favor do autor pelo INSS. 2 - Após, considerando que a fase de cumprimento de sentença passou a tramitar de forma eletrônica, arquivem-se os autos. 3 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-29.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO BAPTISTA PINTO DA SILVA X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEXO BARBOSA X GERALDO ALEXO BARBOSA X VICENTE ALEXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Considerando que o traslado de cópias da sentença, dos cálculos de fls. 02/250 e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os principais gerará abertura de novo volume de autos, diante da grande quantidade de folhas a serem trasladadas, considero desnecessária tal medida, reconsiderando determinação anterior, porém estes Embargos à Execução deverão permanecer apensados aos principais até a realização dos pagamentos dos exequentes e extinção da execução, a fim de encaminhá-los, ao final, juntos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1) - PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEXO BARBOSA X GERALDO ALEXO BARBOSA X VICENTE ALEXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PEDRO BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENA GONCALVES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA RABELO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALEXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VICENTE ALEXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001559-29.2012.403.6118 em apenso, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se os cálculos de fls. 02/250 dos referidos embargos. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001802-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001802-1) - ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 159/164: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da CEF.
2. Concordando, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Ressalto que, quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.
4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 524 do Código de Processo Civil/2015.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001378-62.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ RODRIGUES

Diante da distribuição da ação de cumprimento de sentença por meio eletrônico, conforme certificado à fl. 568, em conformidade com a Resolução 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X PAULO JOSE DA SILVA CHEREM X MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO DE MARINS CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PAULO JOSE DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 352/359: Diante da informação do TRF da 3ª Região de que os valores depositados já foram levantados integralmente em 11/11/2016, manifestem-se os exequentes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO - ESPOLIO X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X JOSE TADEU ALVES X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ALVES X NEUZA APARECIDA ALVES BEDAQUE X NERO BEDAQUE X VERA REGINA ALVES MONTEIRO X TADEU MONTEIRO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento da parte exequente de fl. 749, a fim de que, se em termos, seja expedida nova RPV em nome do sucessor designado de Jovina Coelho Alves.
2. No entanto, considerando a informação de fls. 750/751, da qual se extrai que ainda não há a possibilidade de envio de novas requisições canceladas em virtude da Lei 13.463/2017, vez que o sistema do TRF da 3ª Região não está preparado para tanto, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado (sem baixa), onde deverá permanecer até que sobrevenha notícia quanto à adaptação do sistema do Tribunal.
3. Uma vez regularizada a questão por parte do TRF3, desarquite-se o processo e prossiga com a expedição do competente ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.
4. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 5592

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000318-10.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROBERTO JORGE FERREIRA CHAD(SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

1. DECISÃO DE FL. 95/96
2. (...)Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito e DETERMINO a remessa urgente dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO DE Fls. 103/103v.

(...)O Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão proferida às fls. 95/96, que determinou a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, em razão da incompetência da Justiça Federal. Sustenta que há conexão entre a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 17 da Lei n. 10.826/2003 e do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, sendo competente, portanto, a Justiça Federal. Considerando o depoimento prestado pelo Investigado na Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro/SP, não verifico a existência de indícios da prática do delito descrito no art. 299 do Código Penal. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração. Ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 95/96.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca das considerações e cálculos apresentados pelo INSS (documentos id's 5611175 e 5611180).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-92.2014.403.6118 - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-71.2014.403.6118 - FELIPE SANTOS DIAS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-14.2016.403.6118 - EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA E SP305906 - SOPHIA VILLAR WAISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000056-31.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-92.2014.403.6118 - APARECIDA TERESA PAMPLONA(SP151349 - CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSILDE BISPO DA PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão do benefício pelo IRSM. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.896,00.

Determinada a emenda da inicial, foram apresentadas petições e juntados documentos pela parte autora.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 23/10/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPIs e insuficiência das provas apresentadas.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Sem necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC), passo ao julgamento. Vejamos.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, **deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997)**, prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo “*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*” (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Já que a *periculosidade* não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a “legislação correlata” referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou “*atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*” considerando perigosa “*as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física*” no trabalho de *vigilância patrimonial* assim descrito:

Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas

Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do *vigia* e o do *vigilante* para fins de recebimento do *adicional de periculosidade*, conforme se observa da ementa a seguir colacionada:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o *vigia* desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, **as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia.** Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 - destaques nossos)

A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em “*curso de formação de vigilante*” e “*registro prévio no Departamento de Polícia Federal*” (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias nºs 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do *vigilante* só vem a confirmar a necessidade comprovação do *trabalho como segurança patrimonial* e/ou pessoal na *preservação do patrimônio* **com** *porte de arma de fogo* para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...). IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de “vigilante” e “vigia” como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser “perigoso” o trabalho de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” exercido nas ocupações de “Extinção de Fogo, Guarda”. Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V- (...). XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018 - destaques nossos)

Feitas tais considerações, verifico que os períodos de **01/05/1987 a 13/04/1988, 14/04/1988 a 31/08/1990 e 26/10/1990 a 28/04/1995** atendem às especificações mencionadas para **enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Ressalto que no Código Brasileiro de Ocupações (C.B.O.), o “agente de segurança” (C.B.O.: 5173-10) faz parte do mesmo grupo/código (“5173”) ao qual está inserido o “vigilante” (C.B.O.: 5173-30), razão pela qual não vislumbro óbice ao enquadramento também do período de 01/05/1987 a 13/04/1988.**

Embora não tenham mencionado “fator de risco” no campo específico do PPP, as empresas **Padrão Segurança Ltda. e Engeseg Empresa de Segurança Computadorizada Ltda.** informam o uso de “arma de fogo” no exercício das atividades, fator caracterizador da *periculosidade*, conforme explanado acima. Os PPPs dessas empresas mencionam “Responsável por Registros Ambientais” e, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Assim, também restou demonstrado direito à conversão dos períodos de **10/01/1998 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 14/09/2015** em decorrência da exposição à *periculosidade*. A minguia de um código específico para esse *fator de risco* na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Por fim ressalto que, considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08), foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 25 anos, 2 meses e 14 dias de serviço até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/05/1987 a 13/04/1988, 14/04/1988 a 31/08/1990 e 26/10/1990 a 28/04/1995, 10/01/1998 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 14/09/2015**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (23/10/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intime-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/06/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de documentos. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Decorreu "in albis" o prazo para juntada de documentos.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB.*** sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC), Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. ***Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.*** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre pelo do inafastável judicialmente. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na inicial foi requerida a conversão do trabalho realizado na empresa **Fitas Elásticas Estrela Ltda.** de 23/05/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/08/2012, como *ajudante geral, tecelão e contra mestre* (ID 4150753 - Pág. 35 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 23/05/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/06/2012 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tomou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

Não foi apresentado formulário relativo à atividade especial para o período de 11/06/2012 a 11/08/2012, requerido na inicial.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 23/05/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/06/2012 em razão da exposição ao ruído.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 36 anos, 04 meses e 04 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 23/05/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/06/2012, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (03/06/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intíme-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLIVAN DAMACENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENAIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002474-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO – SINDASP contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando que se determine a imediata distribuição de todas as DI's já registradas por seus filiados Despachantes Aduaneiros ou que vierem a ser registradas, imediatamente ou no máximo em um dia útil após terem sido selecionadas para um dos canais de conferência aduaneira.

Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos. Pretende afastar os efeitos da greve quanto a todos os seus associados.

A União requereu seu ingresso no feito, alegando ilegitimidade da impetrante e ausência de individualização de cada situação.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, litispendência com o processo nº 5004890-52.2017.403.6119, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido afirmando que a Alfândega, por meio de seus servidores tem desempenhado a contento as atribuições que lhe foram cometidas e que não há prova nos autos do suposto ato coator, não havendo demonstração de direito líquido e certo a ser amparado na ação mandamental.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho a preliminar de litispendência.

Na presente ação a impetrante pretende que se determine a imediata distribuição de todas as DI's já registradas por seus filiados. Porém, tal requerimento está contido no pedido abrangente formulado no processo 5004890-52.2017.403.6119 (ID 8279061 - Pág. 31), no qual, inclusive, já foi proferida sentença denegatória da segurança (ID 8279066 - Pág. 2).

Não subsiste a alegação feita na inicial de que a presente ação visaria questionar uma etapa diferente do despacho aduaneiro (ID 7153686 - Pág. 3), pois conforme demonstrado pelo quadro do documento ID 8263737 - Pág. 4 a seleção dos canais de conferência aduaneira é feita automaticamente pelo sistema, estando a "distribuição" posterior a essa etapa inserida no contexto de "movimentação" dos auditores fiscais (ponto questionado no processo 5004890-52.2017.403.6119). Ademais, no processo 5004890-52.2017.403.6119, ainda, foi expressamente requerida "a imediata distribuição dos processos já parametrizados nos canais de conferência mencionados inclusive o canal cinza, e, as conferências interrompidas e necessárias para o fim de qualquer motivo" (ID 4023169 - Pág. 28)

Verifica-se assim, que a impetrante reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao de ação anterior que ainda está em tramitação, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência.

Por todo o exposto, ante a existência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.019/2009.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 13661

MANDADO DE SEGURANÇA

0010058-96.2012.403.6119 - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União, nos termos do art. 10 do CPC. Após, conclusos.

Expediente Nº 13662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1) - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSE LUIZ FELÍCIO DOMINGOS está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, OAB/SP 175.788, conforme procuração juntada à fl. 103. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000207-67.2011.403.6119 - MAIARA MATIAS DE SOUSA X TAINARA MATIAS DE SOUZA X MARIA DOS REMEDIOS MATIAS NUNES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO E SP334018 - ROMILDO PEGORARO E SP315920 - JACKSON PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MATIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MAIARA MATIAS DE SOUSA e outra estão regularmente representadas nos presentes autos pela advogada REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO, OAB/SP 102.435, conforme procuração juntada à fl. 92. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F97605DB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 13663

INQUERITO POLICIAL

0001702-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OMAR ALASALI(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Decisão proferida em 09/05/2018, às fls. 87/88: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OMAR ALASALI, sírio, solteiro, empresário, nascido em 01/01/1987, filho de Rajaa Ewarac e Muhammad Alasali, PPT 148-18-L000080/SÍRIA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu art. 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do art. 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois, como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade

tem reiteradamente decidido que são delitos da mesma espécie somente os que estiverem previstos no mesmo tipo penal (STF, RE n. 96.701, Rel. Min. Firmino Paz, j. 29.06.82; STJ, REsp n. 261.356, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.05.03; TRF da 3ª Região, RvCr n. 2001.03.00.005563-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.11.03). Desse modo, mostra-se inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, pois constituem tipos penais distintos. Desta forma, deve ser reconhecida a continuidade delitiva nas execuções penais 00004725-90.2017.403.6119, 0000025-37.2018.403.6119 e 0006332-41.2017.403.6119, uma vez que se trata de crimes da mesma espécie (artigo 317, 1º do CP), com fatos ocorridos em períodos subsequentes 18/08/2005, 06/09/2005 e 07/09/2005. Assim, as circunstâncias de tempo (vários meses), lugar e modo de execução (reiteração na corrupção passiva no Aeroporto de Guarulhos) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Diante do número de infrações apuradas (três condutas), o percentual de aumento incidir na proporção de 1/5, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante legalidade. - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Rel.ª Mir.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016). - No caso, restou suficientemente atestada a continuidade delitiva e a reiteração das infrações contra a vítima, que sofreu a violência sexual no período compreendido entre os anos de 2006 e 2013. Assim, tratando-se de incontáveis crimes, o quantum de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado, deve ser no patamar máximo legal de 2/3, estando o acórdão recorrido, portanto, alinhado à jurisprudência desta Corte. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (HC 341.036- STJ Quinta Turma, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 27/04/2017) Desta forma, considerando a pena mais grave aplicada ao executado: 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias multa, fixando o valor de cada dia multa em 03 (três) salários-mínimos, com o aumento em razão da continuidade delitiva, o qual aplico o aumento em 1/5, consoante entendimento do STJ, resulta a pena unificada em 4 ANOS, 03 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA, com valor de cada dia multa em 03 (três) salários-mínimos. Também deve ser reconhecida a continuidade delitiva nas execuções penais 0003603-42.2017.403.6119, 0006330-71.2017.403.6119, 0006331-56.2017.403.6119 e 0001199-81.2018.403.6119, uma vez que se trata de crimes da mesma espécie (artigo 318 do CP), com fatos ocorridos em períodos subsequentes 15/06/2005, 01/07/2005, 17/07/2005 e 10/08/2005. Desta forma, as circunstâncias de tempo (vários meses), lugar e modo de execução (reiteração na facilitação de descaminho) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Assim, diante do número de infrações apuradas (quatro condutas), o percentual de aumento incidir na proporção de 1/4, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já mencionado. Considerando a pena mais grave aplicada ao executado: 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, fixando o valor de cada dia multa em 03 (três) salários-mínimos, com o aumento em razão da continuidade delitiva, o qual aplico o aumento em 1/4, consoante entendimento do STJ, resulta a pena unificada em 5 ANOS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA, com valor de cada dia multa em 03 (três) salários-mínimos. Com relação a execução penal 0002948-70.2017 o réu foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa pela prática do crime de corrupção (artigo 333 do CP). Assim, a soma total das penas resulta em: 12 (doze) anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, com valor de cada dia multa em 03 (três) salários-mínimos. Considerando o tempo de pena provisória cumprido pelo executado de 01 ano, 05 meses e 07 dias, a pena final resulta em 11 (ONZE) ANOS, 01 (UM) MES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Observando o total da pena, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que a pena cominada ao executado supera 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o FECHADO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, na ausência de advogado constituído, dê-se vista à DPU, promovendo contraditório mínimo. Nada sendo alegado contrariamente a presente decisão, expeça-se mandado de prisão e aguarde-se no arquivo sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 13665

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4) - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA (SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP11457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI E SP259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a apelada providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 453.

Expediente Nº 13666

MONITORIA

0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 121/123. Alega a embargante que a sentença não observou a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, do Código CPC, razão pela qual iraplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. Ainda, do despacho de fl. 119 (contra o qual não houve qualquer insurgência da autora), constou expressamente o deferimento de prazo improrrogável para indicação de endereço, tendo em vista a pesquisa realizada, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, 1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de ser ouvida. Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e não com base nos incisos II e III mencionados pelo 1º do art. 485. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

MONITORIA

0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, BASILIO RAIMONT GONCALVES, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Intime-se o preito para esclarecer qual era o nível de ruído contínuo equivalente (Leq), conforme metodologia da NR-15 e responder aos quesitos do juízo formulados à fl. 249. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007404-34.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DILIGÊNCIA Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-20.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA ROSA DE SOUZA

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, MARIA ROSA DE SOUZA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009870-06.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ZENAIDE EVA SOARES

Indefiro o pedido de citação através de edital, uma vez que não houve o arresto de bens que propiciasse tal medida. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005928-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Indefiro o pedido de citação através de edital, uma vez que não houve o arresto de bens que propiciasse tal medida. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que

não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

,Deiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento dos processos CJF-PPn-2015/00043 e CJF-PPn-2017/00007, o qual, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, indefiro o pedido de fls. 328/330.Int. Após, ante a concordância com os cálculos de fls. 307/326, cumpra-se o já determinado à fl. 305. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOELIA MASDEU ALMONACID

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235, ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando que se determine a "análise, processamento e CONCLUSÃO de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembarço de importação, exportação e interação das mercadorias importadas pela Impetrante, principalmente as indicadas no Extrato da DU-E 18BR000040988-9, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas" e "Manutenção no tempo regular, aproximadamente entre 12 e 24 horas da realização de inspeção em canais vermelho".

Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao comércio exterior de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à manutenção das atividades empresariais da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da declaração única de exportação.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDBURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE:848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Contudo, não é possível a concessão de segurança em relação a todos os "procedimentos atinentes ao comércio exterior" da impetrante, diante da impossibilidade de concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado de segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto.

Com efeito, a fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que a parte impetrante veio e/ou virá a fazer.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da declaração única de exportação (DU-E) nº 18BR000040988-9, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cubicula, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B54D91FD>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 13667

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7) - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-60.2012.403.6119 - VERA LUCIA CURCIO PIMENTEL(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010112-62.2012.403.6119 - ADAILDA CARLOS COELHO ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011725-20.2012.403.6119 - HELENA ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-36.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE ALMEIDA FERTONANI(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-93.2014.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR URUGA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR URUGA LIMA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM E SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VALE VERDE

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE EDNA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão do amparo assistencial desde 04/05/2010.

Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do LOAS.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório e realização de perícias, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito econômico e da incapacidade.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização da **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Providencie a secretaria, **com urgência**, contato com o(a) perito(a) para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira o/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?
- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?
- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
- 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?
- 18) Houve alteração na situação sócio econômica familiar desde o requerimento administrativo (em 2010)? Explique quais foram as alterações
- 19) A conclusão mencionada no item 17 se aplica também à época do requerimento administrativo (2010)? Explique?

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)?
2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro.
3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.
4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.
5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?
6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.
7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?
8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.
9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Da Perícia Médica:

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o **prazo de 20 dias**, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - 3.2 – Qual a data provável do início da **doença**?
 - 3.3 – Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o **incapacita para a vida independente**?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da **incapacidade**?
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação) ou **permanente** (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?
 - 3.8 – O autor apresenta **impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas** (tal qual previsto pelo artigo 20, § 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Por que (quais os elementos que evidenciam essa situação)?
 - 3.9 – Trata-se de **impedimento de longo prazo** (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo **prazo mínimo de 2 (dois) anos** [art. 20, § 2º, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?
 - 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?
4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 4.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 6.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?
7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos” — a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo o tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, **oficie-se o INSS** via e-mail, para que, **no prazo de 15 dias**, junte aos autos cópia dos requerimentos administrativos da autora (nºs 540.731.174-3, 542.326.922-5, 545.771.446-9, 700.747.334-3 e 702.935.560-2).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente seja autorizado o pagamento dos tributos, para a conseqüente liberação da mercadoria apreendida. Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (República Popular da China), tendo a autoridade aduaneira entendido, segundo afirma, pela ausência de declaração dos referidos bens, que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção oracombatido.

Ao final, pediu a concessão da segurança "a Impetrada se abstenha de proceder a apreensão e, conseqüente perdimento dos bens descritos nesta medida judicial (Uma unidade de 32 Kg de frentes para celular; Uma unidade de 15 kg de películas para celular; 135 unidades de relógio), liberando-se – imediatamente – toda mercadoria apreendida".

Alega que retornou de viagem à China em 03/10/17, mas que por inexperiência, não declarou os produtos que lá havia adquirido, consubstanciado em 32 Kg de frentes para celular, 15 Kg de películas para celular e 135 unidade de relógio, ao que foi lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (ID 3554740).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3656321).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 3699846).

Informações prestadas, onde preliminarmente, apresenta pedido de revogação da justiça gratuita, impugnação ao segredo de justiça. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 4044753).

Instada o impetrante a manifestar-se acerca do contido no ID 4044753 (ID 4518614), sem resposta.

Revogado o benefício da justiça gratuita e determinado ao impetrante recolher cutas, sob pena de extinção (ID 5104657), sem cumprimento (ID 7561619).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 5104657), o impetrante não atendeu à determinação do Juízo (ID 7561619).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5003921-37.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ALÍPIO PEIXOTO SILVA - ME, ALÍPIO PEIXOTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 09 (ID 6047604), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 09: "... intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial."

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11823

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELSON MEIRA PEREIRA(SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 40/44, em face de ELSON MEIRA PEREIRA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 296, 1º, I, do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III e art. 32, caput, Lei nº 9.605/1998 (art. 69, CP).A denúncia foi recebida aos 17/08/2017 (fls. 46/48). O réu foi citado (fl. 69) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 98/108, por meio de defensor constituído. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as alegações da Defesa versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Quanto ao requerimento de aplicação dos institutos da lei 9.099/95, consigno que ao acusado, incurso nas sanções artigos 296, 1º, I, do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III e art. 32, caput, Lei nº 9.605/1998 (art. 69, CP), não há a possibilidade de aplicação dos benefícios requeridos. Em que pese a pena máxima dos delitos tipificados no art. 29, 1º, inciso III e art. 32, caput, Lei nº 9.605/1998 não ser superior a dois anos, a pena cominada ao delito de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, CP) é de dois a seis anos.Desse modo, as penas mínimas somadas ultrapassam um ano; portanto, não há que se falar na possibilidade de aplicação dos institutos da transação ou da suspensão condicional do processo previstos pela Lei 9.099/95. 2- DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas bem como para interrogatório do réu) para o dia 09 de agosto de 2018, às 15h00. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seu constituente na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do acusado presumirá seu desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório.Providencie a secretaria o necessário para requisição das testemunhas, policiais militares.Alertar as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3.Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006031-94.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON BORGES(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JEFERSON BORGES, brasileiro, casado, técnico bancário, terceiro grau incompleto, filho de Aquilais Borges e Maria Helena Borges, nascido aos 29/12/1971, documento de identidade RG nº 20.681.336-SSP/SP e CPF. nº 112.382.578-52.2. Fks. 365 e ss: Trata-se de resposta à acusação apresentada por JEFERSON BORGES, por meio de defensor constituído. Verifico que as alegações da Defesa versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao acusado ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 12 DE JULHO DE 2018, ÀS 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie o necessário para a realização do ato. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seu constituente na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do acusado presumirá seu desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório.Alertar as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 11824

MONITORIA

0004744-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDETE CONRADO DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-09.2013.403.6119 - JOSE DOS REIS ADAO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008819-23.2013.403.6119 - MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 194.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007920-54.2015.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

AUTOS Nº 5001423-65.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 11825

MONITORIA

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

Fls. 197/198: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002032-9) - WASHINGTON PEREIRA SOARES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 541.
Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-97.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA CECILIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA(SP280327 - MARCIA DE JESUS GERMINI)

Fls. 135/143: Diante da inadimplência noticiada pelo INSS, intime-se a devedora para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.
Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.
2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.
3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-95.2016.403.6119 - ELMIR PEREIRA BRAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a conferência dos documentos juntados aos autos.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.
Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe ao INSS se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.
Sendo assim, nos termos do art. 5º, da Resolução acima intime-se o autor/apelado para que providencie a virtualização dos autos no sistema PJE.
Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado em Secretaria a virtualização dos autos pelas partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS(RR000413 - SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO E SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

Cumpra-se o despacho de fl. 390, intimando-se os executados para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).
Após, subam os autos ao E.TRF3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004988-50.2002.403.6119 (2002.61.19.004988-0) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Fls. 777/778: Autorizo a CEF a se apropriar do valor transferido à agência 4042, via Bacenjud, bem como manifeste-se acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 636/637: Defiro ao Banco do Brasil o prazo de 30 dias para que comprove o cumprimento integral do acordo de fls. 579/282.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010335-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Fls. 212/213: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005560-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LIRA OLIVEIRA

Fl. 74: Defiro, aguarde-se sobrestado manifestação conclusiva da pexequite, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004095-10.2012.403.6119 - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIANE TAUIL DOCE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 312.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

AUTOS Nº 5002923-35.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO LOPES CANDIDO - SP391430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2017.4.03.6119

AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 8179623), em face da sentença que julgou parcialmente o pedido, tão-somente para enquadrar alguns períodos como especial (ID 6513113).

Pretende o embargante a antecipação de tutela na sentença, para determinar a expedição de ofício ao INSS para a pronta averbação do período reconhecido em sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

O autor em sua inicial pediu a antecipação da tutela fundada no caráter alimentar dos proventos de aposentadoria. Contudo, não houve concessão de aposentadoria, e sim, tão-somente, o reconhecimento de alguns períodos como especial.

Além disso, o embargante não comprovou o periculum in mora para seu pedido de expedição urgente de ofício ao INSS e não demonstra a utilidade da medida antes do trânsito em julgado. Caso venha a preencher os demais requisitos para aposentadoria no decorrer do processo em segunda instância, pode-se pleitear novamente a tutela de urgência.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000689-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebe de salário valor superior a R\$ 5.390,00, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 20/02/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.682,67**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 01/2018, era de **R\$ 5.390,12**, conforme extrato CNIS (ID 5446831). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 838,51, tem-se uma sobra de R\$ 4.551,61, superior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, sem oferecer qualquer defesa acerca de referida impugnação. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos para sentença.

Intímem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 190/197 (ID 5662137): Considerando que há pedido de reafirmação da DER, defiro a prova documental requerida pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem conclusos.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

DECISÃO

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia proventos mensais de benefício previdenciário no valor de cerca de **RS 3.627,50**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnante.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, **22/11/2017**, correspondia ao valor de **RS 3.731,39**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O valor da remuneração do impugnado em **11/2017**, era de **RS 3.678,07** (ID 5442825), portanto, inferior ao "salário mínimo necessário", o que indica o estado de miserabilidade.

Outrossim, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

No mais, saliento que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em sede de contestação se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

(tratando-se de tributo de apuração mensal), no mesmo lugar e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/5, tendo em vista a reiteração criminosa por 33, equivalendo a pouco mais de dois anos (O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma.(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff - DJ 31/01/2008), fixando-a em 02 (dois) anos, 04 meses e 24 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 168-A do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena-base fixada em concreto e atenuante da confissão. Aplicando a causa de aumento do art. 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de 12 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica dos réus, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo as penas privativas de liberdade impostas por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de quatro vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Ante o exposto, quanto às DCGs ns. 35.313.257-8, 35.313.258-6, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para ABSOLVER os réus MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES, brasileiro, nascido em 03/10/1967, filho de Horacio Alves de Silveira Barreto e Gilda Maziero Alves, FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES, brasileiro, nascido em 04/06/1963, filho de Horacio Alves de Silveira Barreto e Gilda Maziero Alves e HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES, brasileiro, nascido em 23/01/1966, filho de Horacio Alves de Silveira Barreto e Gilda Maziero Alves, nos termos do art. 386, III, do CPP, pela atipicidade da conduta. No mais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar os réus MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES, brasileiro, nascido em 03/10/1967, filho de Horacio Alves de Silveira Barreto e Gilda Maziero Alves, FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES, brasileiro, nascido em 04/06/1963, filho de Horacio Alves de Silveira Barreto e Gilda Maziero Alves e HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES, brasileiro, nascido em 23/01/1966, filho de Horacio Alves de Silveira Barreto e Gilda Maziero Alves, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de quatro vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 12 (dois) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, c/c art. 71 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial, o que já fez, sendo os valores em tela objeto de execuções fiscais. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado, tomem conclusos para apreciação da prescrição em concreto. Publique-se, registre-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003899-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: CICERO FERREIRA DA SILVA - MODAS - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

IDs 8252795 e 8253159: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA FERRETTI DE ASSIS

DESPACHO

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 15 dias, acerca do acordo noticiado nos autos.
Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILLES BONFIM ALEXANDRINO VIEIRA, WASHINGTON NOI ALEXANDRINO VIEIRA, PRISCILA CORREIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927

DECISÃO

Relatório

Trata-se de alvará judicial objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal a título de PIS de pessoa falecida.

Inicial com os documentos de fls. 01/18.

É o relatório. Decido.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se,

analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

Acórdão - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Data da Decisão: 25/06/2008 - Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 – Relator Min. DENISE ARRUDA

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003787-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JC NOGUEIRA MOVEIS LIMITADA - ME, CARLOS EDUARDO ROCHA ARONICA, JULIE NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho ID 5357530 apresentando, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5002010-53.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se os réus para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento da tutela antecipada deferida a fl. 30 (ID 4599269) sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC e multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 11827

PROCEDIMENTO COMUM

000899-90.2016.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008328-45.2015.403.6119 - ROCCO GALLUZZI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL X ROCCO GALLUZZI X UNIAO FEDERAL(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da decisão de fl. 869, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 869: Vistos em inspeção. Fls. 865/868: Indefiro o pedido formulado pelo autor haja vista a tabela de assuntos do Conselho da Justiça Federal que indica como COMUM o assunto destes autos. Providencie a Secretaria a juntada da tabela CJF onde consta o assunto dos autos. Tendo em vista tratar-se de ofício precatório, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 862. Após, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a ré para que em **20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na **data do protocolo desta manifestação**.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Considerando a multiplicidade de ações distribuídas nesta Subseção Judiciária versando sobre dos danos estruturais ocorridos no Condomínio Residencial Flamboyant, envolvendo a construtora Qualifast Construtora Ltda e Caixa Econômica Federal danos, bem como a concentração de tratativas de acordo envolvendo essas ações na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos, determino a citação das rés para os termos da presente ação, bem como para comparecimento à audiência de conciliação que será futuramente designada por aquele setor.

Saliento que o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera (art. 335 do NCPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000984-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821, RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão do Conflito de Competência nº 50228781-32.017.403.0000.

Intime-se

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEREIDE ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do documento de fl. 64 (Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA LTDA). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomem conclusos.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002861-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0000390-96.2015.403.6119.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação n. 5002860-10.2018.4.03.6119.

Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), a parte autora objetiva o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0000390-96.2015.403.6119.

Como se nota, **há plena identidade**, entre o presente feito (16/05/18) e o processo 5002860-10.2018.4.03.6119, **distribuído com precedência (16/05/18)**, em trâmite nesta mesma Vara, merecendo extinção a presente ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004764-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o pagamento do adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados na unidade periciada; ou assim não entendendo, a concessão da tutela provisória de urgência ou específica para determinar a conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 30 dias (a rigor do art. 49 da Lei n. 9.784/99), para a efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade. Ao final, requer a condenação da União ao pagamento das vantagens representadas pelo adicional de periculosidade ou insalubridade.

Alega terem seus substituídos, direito à percepção de adicional de periculosidade ou insalubridade, conforme previsão do art. 68, da Lei n. 8.112/90, art. 12 da Lei n. 8.270/91, art. 7º, XXIII c.c. art. 39, §3º da Constituição Federal, NR's 15 e 16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.217/78.

Afastada a prevenção em relação aos autos n. 00206921-9.2009.4.03.6100 e n. 0016562-83.2009.4.03.6100 (ID 3956987), em razão da diversidade de objetos, e postergada a análise da tutela para após a contestação (ID 4008746 e ID 4282329).

Contestação alegando impossibilidade de concessão de tutela; litispendência/conexão com os autos n. 5004469-62.2017.4.03.6119; falta de interesse processual em razão de haver processo administrativo em andamento; ilegitimidade em relação a futuros associados; limitação geográfica dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4828311).

Declínio de competência, determinando a remessa dos autos da 4ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara (ID 4875277).

Reconhecida a prevenção com os autos n. 5004469-62.2017.4.03.6119, e instadas as partes à especificação de provas (ID 5145529), e determinada a instrução conjunta com aqueles autos, com sobrestamento deste feito a partir do saneamento (ID 5508937).

Réplica, informando não ter provas a produzir (ID 6480636).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de ação coletiva, preliminarmente aprecio questões preliminares pertinentes à espécie.

Preliminarmente, constato a competência deste juízo.

No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do **local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência **funcional** para processar e julgar a causa.”

Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo **alcance do pedido inicial**, como, evidentemente, em qualquer ação judicial.

Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica **necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor**.

No caso em tela trata-se de **associação com representatividade nacional**, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, **representa auditores fiscais em todo o território nacional**.

Nessa esteira, sendo também o alegado dano efetivamente no **âmbito do Aeroporto de Guarulhos**, sendo este o alcance do ato normativo impugnado, o foro é o do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, nos termos do art. 93, I, do CDC.

Quanto à **legitimidade passiva**, no que toca a **associações**, como firmado no precedente da Corte Suprema (RE 573232), dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, “as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”

Cito sua ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que à substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente.

É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:

“Associações: legitimidade processual e autorização expressa – 5

PROCESSO

RE573232

A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado **ou por assembleia geral da entidade**. (...)

(RE-573232)”

No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas.

No caso presente **há autorização em assembleia geral (ID 3902875)** que lhe confere legitimidade.

Assim, o **objeto da lide alcança toda a categoria econômica representada pela associação autora, filiados ou não ou que venha a exercer a atividade econômica respectiva a qualquer tempo**.

Quanto à **via processual eleita**, é **adequada**, pois se trata efetivamente de ação coletiva, para a defesa de direito coletivo da categoria, consistente na declaração de ilegalidade de ato normativo federal.

Superadas essas preliminares, quanto ao pedido de medida liminar entendo pelo **não cabimento de tutela de urgência**, por expressa vedação legal, conforme art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, art. 1º, da Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e art. 7º, §2º, da lei 12.016/09, que vedam a concessão de aumento ou a extensão de vantagens por parte da União, em sede de tutela antecipada.

Lei 8.437/92, Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Lei 9.494/97, Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei 12.016/09, art. 7º, § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda que assim não fosse, apenas para argumentar, não vislumbro risco de dano que justifique medida antecipatória antes do exame seguro da questão após o pleno contraditório, já que houve cessação, tão-somente, do adicional, sendo que as demais verbas continuam sendo pagas.

Com efeito, a MP 765/16 vigora desde 30/12/2016 (convertida na Lei 13.464/17), mas a ação foi ajuizada apenas em 14/12/2017, **quase um ano depois**, de forma que há meses a parte autora vem se submetendo à norma impugnada, a evidenciar que sua vigência não causa à categoria dano de caráter urgente.

Especifique a União, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: **15 dias**.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOKALOKA RESTAURANTE E LANCHES LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando a satisfação de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Determinado à autora fornecer documentos "*cópia da petição inicial, contrato, sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver, para verificação da prevenção apontada na certidão de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial*" (ID 4422179).

Embargos de Declaração (ID 4566705), rejeitados e determinando o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento do determinado no ID 4422179 (ID 4991755), sem cumprimento (ID 8277735).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo **improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 4422179, ID 8277735), esta não atendeu à determinação judicial (ID 8277735).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, documentos "*cópia da petição inicial, contrato, sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver, pressuposto para verificação da prevenção apontada na certidão de fl. 10 e citação*", impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 11828

MONITORIA

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0004265-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA(SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)

Fls. 151/153: Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do débito, conforme noticiado pelo executado.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-66.2012.403.6119 - VALDECI SEBASTIAO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-83.2016.403.6119 - MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 755.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-67.2017.403.6119 - LUCILIO MONTEIRO DE LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-84.2017.403.6119 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Nacional reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJE.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe a União Federal se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, nos termos do art. 5º da Resolução acima, intime-se o autor/apelado para que providencie a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-21.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-26.2016.403.6119 ()) - PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO X MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 36: Defiro aos embargantes o prazo, improrrogável, de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003121-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008221-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM REIS FERREIRA ESPINOSA

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008673-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS X MARILEINE RITA RUSSO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005251-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005934-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos à agência 4042, via Bacenjud, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006653-81.2014.403.6119 - CAIO BECOCCI PUGLIESE(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Fls. 147/148: Indefero o desentranhamento dos documentos vez que se tratam de simples cópias juntadas aos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

Fl. 225: Tendo em vista que o montante bloqueado foi transferido para a agência 4042 da CEF, autorizo a exequente a apropriar-se do valor transferido, comprovando nos autos.

Defero à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se os autos nos termos do despacho de fl. 221.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002698-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA(SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos à agência 4042, via Bacenjud, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009699-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SHIRLEI SANADA(SP219130 - ANDREA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI SANADA

Fl. 116: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD e ARISP vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002867-34.2011.403.6119 - MAXIMO KATUHIRO SENDAY(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO KATUHIRO SENDAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a autora acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais de fl. 256.

2- Fls. 257/264: Em cumprimento a decisão do Agravo de Instrumento nº 5001837-87.2017.403.0000, guarde-se sobrestado informação acerca do pagamento da requisição de fl. 250.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 11829

MONITORIA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X JOSE ROBERTO COSMO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X REGINA DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES)

Classe: Embargos de Declaração (Ação Monitoria)/Embargante: Caixa Econômica Federal (exequente)/DECISÃO/Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que a responsabilidade dos correus é solidária e não subsidiária.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.A sentença foi clara ao fundamentar e declarar a responsabilidade dos correus Elisabeth, José e Regina, subsidiária (fls. 405/406).Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Anto o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução)/Embargante: Caixa Econômica Federal (autor) /DECISÃO/Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante omissão na sentença que deveria observar o decaimento mínimo do pedido pela embargada na condenação dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos

apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

3- Quanto a pesquisa ao sistema CNIB, defiro conforme requerido pelo exequente.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e contatação dos bens encontrados.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIA ELZA DELMONDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente às fls. 1341/1343 e, em cumprimento a r. decisão de fls. 1337/1339, intimo a CEF para que comprove o pagamento e quantia certa constante do demonstrativo apresentado pelo exequente, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008469-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 135/136 intimo a exequente acerca das pesquisas efetuadas, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, ficando desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001574-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 125/126, e tendo em vista a consulta infrutífera ao sistema BACENJUD juntada a fl. 128, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 125/126: ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010436-13.2016.403.6119 - LAERTE BANCÍ RODRIGUES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LAERTE BANCÍ RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 117 intimo o(s) executado(s) acerca do(s) bloqueio(s) realizado(s) em sua(s) conta(s) bancária(s), conforme extrato anexado nos autos, bem como de que tem o prazo de 15 dias para, querendo, oferecer embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fls. 193, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 193: Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que extinguiu a execução pelo pagamento. Alega a embargante que a extinção deveria dar-se somente quanto aos valores incontroversos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste à autora.Destarte, ACOLHO os embargos opostos pela autora para que conste da sentença, em substituição, em sua fundamentação.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur referente ao valor incontroverso.E no dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao valor incontroverso.Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 177 parte final.No mais, mantenha-se íntegra a sentença embargada.P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500759-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALLCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 29 (ID 7707120), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 29: "... intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 41 (ID 7415233), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 41: "... intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 52 (ID 7731123), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 52: "... intimo as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias"

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 11831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-39.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MANOEL(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JOSÉ CARLOS MANOEL, brasileiro, solteiro, fiscal de obra, nascido aos 08/05/1951, filho de José Manoel e Florentina Ferreira, portador do RG nº 59.865.040 SSP/SP e CPF. nº 653.264.588-53, com o seguinte endereço conhecido: Av. Pinhal, 774, casa, bairro Vila Camilópolis, Santo André/SP, telefone: (11) 4461-1702 e (11) 97517-8674. 2. Fls. 208/219: Trata-se de resposta à acusação apresentada por JOSÉ CARLOS MANOEL, por meio de defensor constituído. Verifico que as alegações da Defesa versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao acusado ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao requerimento de designação de audiência para realização de audiência de transação penal, consigno que ao acusado, incurso nas sanções do art. 93 da Lei nº 8666/93 c/c art. 304 do Código Penal, não há a possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95. Em que pese a pena máxima do delito tipificado no art. 93 da Lei 9099/93 não ser superior a dois anos, a pena cominada ao delito de uso de documento falso é de dois a seis anos. Desse modo, as penas mínimas somadas ultrapassam um ano; portanto, não há que se falar na possibilidade de aplicação dos institutos da transação ou da suspensão condicional do processo previstos pela Lei 9.099/95. 3. Designo o dia 26 DE JULHO DE 2018, ÀS 15H00, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie o necessário para a realização do ato. Em nome do princípio da ampla defesa, Intime-se a Defesa para que apresente, no prazo 05 dias, o rol de testemunhas, devendo esclarecer se elas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. A Defesa também deverá providenciar o comparecimento de seu constituído na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do acusado presumirá seu desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2018 DE PREÇO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e INQUIRIRÇÃO DIRETA (Audiência Convencional) da testemunha arrolada pela acusação NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO, brasileiro, casado, nascido aos 26/12/1953, natural de Itamogi/MG, filho de Vitorino Ferreira Machado e Aparecida Maria Machado, portador do RG nº 6.766.929-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 593.067.428-00, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Benedito Moretti, 53, bairro Fundação, São Caetano do Sul/SP, CEP 09520-550. Telefones: 11-4229-5417/ 99934-4561. Prazo: 30 dias. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Fl. 220: Anotar-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

AUTOS Nº 5002151-72.2018.4.03.6119

AUTOR: RICARDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA - SP393866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora informa na exordial já ter sido contemplada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa desde 23/11/2009. Verifica-se, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o aludido benefício (NB 149.026.828-3) encontra-se ativo.

Considerando-se que é vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a pretensão consiste na revisão de benefício anteriormente concedido, malgrado o pedido concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo relativa ao benefício NB 149.026.828-3, porquanto se faz imperiosa a análise do período anteriormente delimitado no ato de concessão do benefício primitivo.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BERTOCCO MELLO - PR64551, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES - PR63826

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de atividade rural.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 16 (ID 5180937), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 16: "... intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias."

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 17 (ID 6047630), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 17: "... intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias."

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 20 (ID 4971235), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 20: "... intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias."

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliente que, em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO FREIRE ALKIMIM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Freire Alkimim (interditado) representado por seu curador Hamilton Freire Alkimim objetivando, em sede de tutela de urgência que seja determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional nº 85552316759-0. Por fim, requer o pagamento do seguro por invalidez para quitação do contrato de financiamento, a nulidade da cláusula referente à amortização pela Tabela price com a aplicação do SAC com o fito de estabelecer o equilíbrio contratual, bem como a repetição do indébito.

Inicial com os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que celebrou contrato com o agente financeiro, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel, mas que após a celebração sofreu acidente, ocasionando sua aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 16/09/13.

Afirma que em 09/02/17 solicitou junto à requerida o pagamento do seguro por invalidez, o qual foi negado sob a alegação de que o sinistro foi comunicado após 1 ano da data da notificação/publicação da aposentadoria por invalidez sem que a seguradora fosse cientificada do evento. Argumenta que a alegação da requerida para negativa da cobertura securitária não merece prosperar, pois o prazo prescricional para pretensão reparatória é de 5 anos.

Sustenta o autor que o contrato é amparado por cláusula que autoriza a amortização pelo sistema da tabela price, o qual mascara a capitalização de juros, uma vez que os juros são compostos e não simples, configurando anatocismo e que a cobrança de juros sobre juros é inadmissível, motivo pelo qual requer a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Pois bem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial é inepta.

A parte autora requer a revisão contratual do contrato de financiamento habitacional, objetivando o pagamento de seguro por invalidez, assim como a decretação da nulidade da cláusula referente à amortização para restabelecer o equilíbrio contratual com a repetição do indébito, sem considerar a prejudicialidade do pedido de pagamento do seguro por invalidez para quitação do débito em relação ao de revisão, ainda que parcialmente. Ademais, verifica-se que em relação ao pedido de pagamento do seguro por invalidez a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, considerando que a contratação do seguro se dá com a Caixa Seguradora S/A.

Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora para adequar o pedido e incluir a Caixa Seguradora S/A no polo passivo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONETE OZANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivonete Ozana da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Amaro Araujo Filho, como pagamento dos atrasados desde a data do óbito em 31/12/16, compensando o benefício recebido irregularmente a título de LOAS.

Pois bem.

A parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo do benefício de assistência social NB 545.345.232-0, documento indispensável à propositura da ação. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cópia integral do processo administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO LAURINDO

DECISÃO

Sergio Laurindo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DCB do NB 31/612.702.866-7 em 30/05/16 ou ao menos desde a DER do NB 31/618.864.742-1 em 06/06/17, alternativamente requer a concessão do auxílio doença desde a DCB do NB 31/612.702.866-7 em 30/05/16 ou ao menos desde a DER do NB 31/618.864.742-1 em 06/06/17.

Inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Da análise da inicial que ora determino a juntada e da sentença proferida nos autos nº 0005025-29.2016.403.6332 (Id. 7263762, p. 7/8), verifica-se que a parte autora já deduziu pedido idêntico ao destes autos, no qual foi proferida sentença de improcedência.

Assim, inicialmente, reconheço a coisa julgada, em relação ao pedido a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DCB do NB 31/612.702.866-7 em 30/05/16, bem como em relação ao pedido de concessão do auxílio doença desde a DCB do NB 31/612.702.866-7 em 30/05/16, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação a esses pedidos, com esteio no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao pleito remanescente, ou seja, de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER do NB 31/618.864.742-1 em 06/06/17, destaco que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Assim, considerando o valor da RMI apresentada de R\$ 1.909,51 (Id. 7269143, p. 1) e a DER em 06/06/17, o valor da causa seria de R\$ 43.918,73, não ultrapassando, portanto, 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Autarquia em não apresentou os cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo interm, deverá:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada nos termos do art. 535, CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para ciência do ofício encaminhado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos (id. 7380704).

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ SILVA CAJAHIBA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 6278657: concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão Id. 5069192, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUSI MEIRE DOS SANTOS FITAS
Advogado do(a) AUTOR: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em conta que na contestação restou consignado que "*pretende provar o alegado através de todos os meios de provas admitidos pelo Direito, (...)*", o que não significa nada, intime-se o representante judicial da demandada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique as provas que pretende produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão, atentando-se que eventual protesto genérico de produção de prova, tal como o efetuado na contestação, será tido como não escrito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ISABEL APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES - SP102651

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada manifesta interesse na realização de acordo, encaminhem-se os autos para a CECON, para realização de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da CEF para que promova, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual, nos termos do despacho id. 8275817, página 5.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001544-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DA VINCI COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - EPP, NEILA RUSTICHELLI, DEVAIR GONCALVES AVILA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ EVANILDO PEIXOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 30/11/1987 a 06/11/1997 como ajudante de produção na indústria química de seda artificial; entre 14/05/1998 a 09/07/2000, 10/07/2000 a 21/07/2000 e 20/07/2000 a 25/10/2007 na atividade AGENTE DE PROTEÇÃO DE AEROPORTO; entre 13/10/2007 a 25/02/2008 como CONFERÊNCIA DE ARMAZÉM; entre 03/05/2008 a 22/05/2008, 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013 e 01/10/2013 a 16/02/2016 (DER) como OPERADOR DE EMPILHADEIRA, todas as atividades de trabalho após 1998 no TECA-GRU TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO, averbando-os como tais na contagem de tempo de contribuição do autor para os fins de direito, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e no pagamento de aposentadoria especial, desde a DER (16/02/2016). Sucessivamente, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais para comum, para todos os fins de direito desde logo, condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/02/2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 605195 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos que se pretende o reconhecimento como especiais e requerendo que o autor seja intimado a juntar cópia integral do PA, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Id. 848525).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 1049430).

Os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que, inicialmente, verificou-se que, em relação ao período de 13/10/2007 a 25/05/2008, de acordo com a CTPS e o CNIS, a data correta de demissão é 25/02/2008 e não 25/05/2008, como constou na inicial. Em relação à prova de atividade especial, este Juízo constatou que o autor apresentou PPP apenas da empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (Id 601103), razão pela qual, considerando que o ônus da prova é de quem alega, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor trouxesse aos autos formulário e laudo ou PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especiais (Id. 1184848).

O autor informou que as empresas não forneceram os documentos e requereu sejam as empresas empregadoras do autor oficiadas para apresentar os documentos conforme descritos no r. despacho. Na hipótese de indeferimento do pedido, requer dilação de prazo para apresentação dos documentos (Id. 1480800).

Decisão Id. 1503952 indeferindo o pedido do autor para que sejam expedidos ofícios às empresas em que laborou e deferindo seu pedido de dilação de prazo, concedendo 15 (quinze) dias para proceder às diligências que entender pertinentes.

Petição do autor justificando a impossibilidade de produção de prova e comprovando que requereu às empresas empregadoras ativas os documentos hábeis e necessários para devida comprovação da nocividade, de tal forma que não poderá ser prejudicado por atos e omissões de terceiros, ficando claro o seu interesse de agir, requer desde logo que sejam considerados os PPP's já apresentados pelo autor somando-se a prova emprestada que segue em anexo, visto que todos os ambientes laborais são similares, o que fica evidente que submeteu a exposição dos mesmos agentes nocivos, e, entendendo Vossa Excelência pela insuficiência de provas nos autos, não restando outra alternativa para o deslinde das demais controvérsias, requer subsidiariamente a realização de perícia técnica ambiental no local de trabalho do autor (Id. 1866190).

O autor informou que a empresa PROAIR até o presente momento não forneceu o PPP conforme solicitado e requereu seja a mesma oficiada pelo juízo para apresentação do documento referido. Na hipótese de não acolhimento do pedido, requer seja concedido dilação de prazo para cumprimento do presente (Id. 2054326).

Decisão Id. 2166573 concedendo prazo de 15 dias ao autor.

Petição do autor reiterando as alegações de que suas empregadoras não atenderam às inúmeras solicitações feitas, bem como o pedido de expedição de ofício às empresas (Id. 2863641).

Decisão Id. 3455743 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe quais empregadoras que supostamente se negaram a apresentar a documentação de interesse pessoal do demandante permanecem em atividade, declinando o(s) endereço(s) atualizado(s) de forma completa, e comprovando que a parte autora ou seu representante judicial diligenciou pessoalmente junto às empregadoras, para obtenção dos documentos que justificariam eventual exposição a agentes nocivos.

Petição do autor Id. 4395603 informando as empresas para as quais requer a expedição de ofício, com os respectivos endereços.

Decisão declarando a preclusão da prova consistente na expedição de ofícios às empresas e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo para compreensão da análise da inicial, notadamente para análise do que foi ou não apresentado na via administrativa (Id. 5472761).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 5718277, p. 1/47).

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Consta da cópia do processo administrativo que este é formado por 47 folhas (Id. 5718277, p. 1), assim como que não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos (Id. 5718277, p. 47).

De fato existem documentos que não foram apresentados perante o INSS, no requerimento administrativo, que instruem a petição inicial (Id. 1480922 e Id. 1480917).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIVAL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Josival Oliveira Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.103.182-2 desde a DER em 12/04/17, com o reconhecimento do período de 12/12/98 a 17/09/15 laborado como especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 4094828 concedendo o benefício da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4512515).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 5156792).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Valia ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende seja reconhecido como especial o período trabalhado na empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose entre 12/12/98 a 17/09/15.

Dessa forma, passo à análise do referido período.

Consta do PPP que a exposição ao agente ruído superior ao limite previsto na legislação durante todo o período laborado pelo autor. Ademais, havia responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 3966653, p. 39/43).

Verifica-se, contudo, que entre 22/03/2005 a 04/07/2005 o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, não havendo exposição efetiva ao agente agressivo no referido período.

Assim, o período deve ser reconhecido como especiais os períodos compreendidos entre 12/12/98 a 21/03/05 e de 05/07/05 a 17/09/15.

Dessa forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo **36 anos, 6 meses e 8 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo em 12/07/2017.

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial os períodos de **12/12/98 a 21/03/05 e de 05/07/05 a 17/09/15 - Companhia Suzano de Papel e Celulose**, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **36 anos, 6 meses e 8 dias** de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **12/04/17**, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial os períodos de **12/12/98 a 21/03/05 e de 05/07/05 a 17/09/15** e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.103.182-2), com DIB aos **12/04/2017**, com 36 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição, a partir de **01.05.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA KESIA DA SILVA SANTOS, DOUGLAS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por *Maria Kesia da Silva Santos e Douglas Carlos dos Santos* em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da consolidação da propriedade e futuros leilões e atos executórios, uma vez que disponibiliza o pagamento de R\$ 4.000,00 e posteriores depósitos judiciais no valor de R\$ 1.800,00 até que voltem à regularidade de pagamentos. Ao final, requer que o processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente, bem como a manutenção do contrato de financiamento (pp. 3-19).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da AJG (Id. 913564, pp. 73-78).

A CEF apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida, e, no mérito, em síntese, que não houve ilegalidade no procedimento de leilão extrajudicial (Id. 1467762, pp. 118-140).

A tentativa de acordo restou infrutífera (Id. 3376382, p. 153).

Foi determinado que a CEF informasse: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e b) aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966 (Id. 3596506, pp. 158-159).

A CEF juntou documentação que aponta a formulação de proposta em finalização (Id. 3757314, pp. 160-161).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 4231672, pp. 166-178).

Decisão determinando a retificação a decisão id. 3596506, uma vez que baseada em legislação superada, intimando a parte autora para realizar o depósito do montante de R\$ 173.600,00 para fins de garantir o direito de preferência, bem como para incluir os proponentes à compra do imóvel no polo passivo da ação, com a posterior intimação da CEF para apresentar o valor dos demais encargos e despesas (Id. 4757447). Contudo, houve o decurso do prazo sem o atendimento das determinações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Mérito

Afirmam os autores que as partes celebraram contrato de financiamento para a obtenção de moradia. O valor do financiamento foi de R\$ 188.000,00, a ser restituído em 420 parcelas. O financiamento foi celebrado pela Tabela SAC com juros de 8,8500% ao ano. A ré recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Os autores asseveram que sempre mantiveram o contrato com regularidade, mas, no início de 2015, iniciou-se a inadimplência, em razão do desemprego de ambos os autores. Não possuem condições de quitar integralmente o contrato, mas oferecem a quantia de R\$ 4.000,00 para quitar imediatamente parte da dívida e depositariam R\$ 1.800,00 até que restassem adimplentes com o contrato. Alegam que se aplica o CDC, possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade, bem como que a execução extrajudicial é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

A Lei n. 9.514/1997 sofreu alterações e inclusões pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, **notadamente quanto ao teor do inciso II do artigo 39, afastando no caso concreto a incidência dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/1966, e consequentemente a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura da carta de arrematação**, nos seguintes termos, dentre outras:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, **exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca** (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) - *foi grifado e colocado em negrito.*

No caso concreto, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 10/05/2016, conforme AV. 07/125.402 da matrícula do imóvel (Id. 896609, p. 5), antes, portanto, da data de ajuizamento da presente ação, constando na averbação que houve intimação dos devedores, restando apenas a possibilidade do exercício do direito de preferência para a aquisição do imóvel.

De acordo com as informações prestadas pela CEF, tal direito de preferência não foi exercido em favor da parte autora, sendo que em 10/10/2017 foi assinada Proposta de Compra de Imóvel, por Ana Célia Ferreira da Silva, pelo valor total de R\$ 173.600,00 (Id. 3757328, pp. 1-2).

Ainda que devidamente intimados para realizar o depósito do valor de R\$ 173.600,00 para o fim de garantir o direito de preferência elencado no art. 27, § 2º-B da Lei 9.514/97, bem como para demonstrar a intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, os autores permaneceram inertes, demonstrando o intuito protelatório da referida ação, tendo em vista que os autores não pretendiam manter o contrato de financiamento, nos termos da Lei. Nesse contexto, reconsidero parte da decisão id. 4757447 no que tange à extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de inclusão dos proponentes no polo passivo, tendo em vista que a referida inclusão demandaria primeiramente o depósito da quantia oferecida por estes para a aquisição do imóvel.

Assim sendo, verifico que a ré agiu em conformidade com a Lei nº 9.514/97, não havendo direito da parte autora a ser amparado pela presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULT LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado, no prazo máximo de 6 horas, a adoção das providências necessárias para conferência física e documental com o consequente desembaraço das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/0353198-5 com 03 adições, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora impetrante, todas em nome do impetrante, pela respectiva autoridade coatora ou de quem lhe faça as vezes, procedendo assim a impetrante com o desembaraço aduaneiro.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DI. 18/0353198-5 (US\$ 47.376,98) (Id. 4941057), considerando o valor do dólar no dia do registro da DI. (23.02.18), juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI. n. 18/0353198-5. (Id. 4976421), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 5033741).

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 18/0353198-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (Id. 5088564).

A União tomou ciência da decisão e requereu seu ingresso no feito (Id. 5148561).

Informações da autoridade coatora (Id. 5293748).

A impetrante peticionou informando que, em 26 de março de 2018 (segunda-feira), a Autoridade Coatora, em cumprimento a decisão liminar, determinou que a Impetrante retificasse o campo de vinculação entre exportador e importador (Impetrante) e recolher a multa cabível, nos termos da legislação pertinente. De pronto, no mesmo ato, no mesmo dia, a Impetrante retificou a Declaração de Importação (doc. 02) e recolheu a multa cabível, respeitando de pronto a determinação imposta pela Autoridade Coatora. Ocorre que até a presente data, 03/04/2018, após mais de 10 dias da primeira intimação e mais de 05 dias desta segunda exigência que, ressalte-se está devidamente cumprida, a Autoridade Coatora não se manifesta, estando o processo de importação parado, o que, além de estar causando um dano irreparável ao Impetrante, demonstra uma evidente desobediência à decisão judicial, o que não pode ocorrer. Assim, requer a Impetrante seja liminarmente expedida ordem, através de oficial de justiça, para que, em 24 horas, a autoridade coatora dê prosseguimento ao despacho aduaneiro em comento, sob pena de tipificação no crime de desobediência (Id. 5354583), o que foi indeferido pela decisão Id. 5386267.

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 5430991).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Com efeito, este Juízo, considerando que a DI 18/0353198-5 havia sido registrada em 23/02/2017 (Id. 4941057) e estava aguardando distribuição desde 26/02/2018 (Id. 5034385), verificou presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar e determinou que a autoridade coatora desse andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 18/0353198-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação.

A autoridade coatora foi notificada da decisão aos 20/03/2018 e, nas informações, noticiou que a DI objeto deste *mandamus* foi distribuída para o Auditor-Fiscal responsável pela conferência aduaneira, sendo que após a conferência física, houve a formalização de exigência no Siscomex no curso da fiscalização, e por essa razão o despacho está interrompido.

Assim sendo, tendo em vista que foi dado prosseguimento às DI registrada pela impetrante, conforme apontado pela autoridade impetrada, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDIVALCIDE GOMES SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Edivalcide Gomes Simplicio ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 09/11/2016 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.370,00 equivalente a 10 (dez) salários mínimos e, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos, caso necessário, com a consideração das contribuições vertidas posteriormente ao requerimento administrativo.

Despacho determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi devidamente atendido (Id. 5824103, p. 1/46).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001255-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARIA CECILIA VAGLIENGO

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Maria Cecília Vagliengo, postulando, o pagamento do valor R\$ 52.790,68(Cinquenta e dois mil e setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A inicial veio com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 5043963).

Decisão Id. 5202044 determinando que a autora manifeste sobre o interesse de a ação ser ajuizada nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que o endereço da requerida fornecido pela CEF situa-se na jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

A autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (Id. 5451769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a ré reside no Município de São Paulo e que a autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (Id. 5451769), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa imediata dos autos àquela Subseção Judiciária, para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5805

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001585-14.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-08.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Ciência às partes da juntada do laudo médico pericial (fls. 70/76).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o representante judicial do acusado, mediante a publicação deste despacho, para eventual manifestação e apresentação de parecer do assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-94.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA(SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP352749 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES) X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANCA(DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Operação Carga Extra - II Autos n. 0004867-94.2017.4.03.6119 Inquérito Policial n. 0224/2016-DEAIN/DPF/SR/SP Autos relacionados:- Inquérito Policial n. 0004205-33.2017.403.6119 - 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP- Pedido de Quebra de Sigilo n. 0007710-66.2016.403.6119- Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias n. 0004223-54.2017.403.6119 e n. 0004540-52.2017.403.6119- Pedido de Prisão Preventiva n. 0004299-78.2017.403.6119S E N T E N Ç A Fls. 2.567/2.568v e fls 2571/2574: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal alegando contradição entre a fundamentação contida no item 2.2.3 da sentença e a dosimetria contida nos itens 4 i e j da sentença, além de erros materiais às fls 2556 v, 2557, 2559 e 2560. Pela defesa de MARCOS DE FRANÇA, requereu-se a liberdade do réu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No que tange aos embargos do réu MARCOS DE FRANÇA, não há contradição a ser sanada. A argumentação do réu mostra, na verdade, a sua discordância com a manutenção da prisão, o que, por certo, não pode ser objeto do presente recurso. Portanto, não é caso de seu acolhimento. Com relação aos embargos do MPF, no item 2.2.3 da sentença, este Juízo levou em conta que os réus ATILA e MARCOS DE FRANÇA apresentavam total função de liderança e posição hierárquica máxima no grupo, conforme fundamentação ali exposta. Tal circunstância foi levada em consideração na segunda fase da dosimetria, para ambos os réus, nos termos do artigo 62, I, conforme fls 2558 e 2560 v.. Assim se procedeu para que a função de liderança e posição hierárquica máxima no grupo fosse considerada apenas em uma das fases da dosimetria da pena, a fim de se evitar o bis in idem. No que tange ao erro material, são procedentes os embargos, tendo em vista os erros materiais no momento de digitação da capituloção dos crimes. Portanto, retifico a capituloção nos seguintes termos: Fls 2556 v e 2559, passa a constar: Do Crime do art 33 c/c art 40, I e VII, da Lei 11.343/06.b) Fls 2557v e 2560, passa a constar: Do crime do art 33 c/c art 40, I e VII, da Lei 11.343/06. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do MPF para sanar a contradição nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins, e REJEITO os embargos de declaração da defesa de MARCOS DE FRANÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de maio de 2017. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001563-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

DESPACHO

Caberia ao réu ter apresentado os documentos capazes de comprovar a alegada litispendência.

Nada obstante, considerando a relevância do argumento, que pode ensejar a extinção deste processo, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que apresente cópia da inicial e eventual sentença do processo nº 1003621.76.2013.8.26.0278.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se a respeito da alegação de litispendência.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8019625: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HCF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, HAMILTON CARLOS FOGO, HELI CAETANO FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405

DESPACHO

ID. 7966688: Proceda a secretaria à juntada nestes autos de cópias das procurações constantes nos embargos, regularizando, em seguida, a representação dos executados.

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento a este feito, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8207389: Ciência às partes.

Tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004783-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS em face da UNIÃO, objetivando a sustação dos efeitos do protesto relacionado à Dívida Ativa nº 80.2.16.081008-34, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em síntese, narrou que deixou de corretamente pagar o imposto de renda que era devido, o que gerou uma dívida de R\$ 557.686,95. Argumenta que, nada obstante, não haveria certeza e liquidez do débito, na medida em que (a) o ICMS foi considerado na base de cálculo do IRPJ; e (b) tais valores não entrariam no conceito de receita bruta. Ressaltou que a tese defendida na inicial encontra respaldo no entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 574.706 (STF).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 4160895).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 4160895) argumentou, em preliminar, ausência de questão constitucional com impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 do IRPJ sob regime de apuração do lucro presumido, aduziu que “a base de cálculo do PIS/COFINS e do Imposto de Renda versam sobre grandeza, sob o contorno constitucional, distintas, seja porque, o que se verá mais adiante, no regime facultativo e benéfico do lucro presumido, as adições e exclusões são limitadas no contorno da legislação infraconstitucional que instituiu o regime tributário simplificado.” Após citação de vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, afirmou que “não há, na jurisprudência do STF qualquer sinalização, por motivos de ordem lógico-sistemática, de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS poderia ensejar qualquer alteração ou impacto no trato do IRPJ/CSLL apurado na sistemática do lucro presumido. (...) Inegável, portanto, a absoluta impertinência na tentativa de ampliar o escopo do quanto decidido no Rext 574.706/PR à superada discussão acerca da inclusão do ICMS da base do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.” Ainda sobre a sistemática do lucro presumido na apuração do IRPJ e da CSLL, ressaltou que na apuração pelo lucro real o ICMS é dedutível o que tornaria a parte autora carecedora de ação, já no lucro presumido – além de ser um regime simplificado, privilegiado e uma opção do contribuinte – atinge-se o lucro (verdadeira base de cálculo do IRPJ) pela aplicação do percentual previsto em lei conforme uma presunção/estimativa previamente concebida pelo legislador ordinário, havendo algumas deduções previstas tais como: vendas canceladas, descontos incondicionais, venda de veículos usados adquiridos para revenda. Após bem ilustrar, observou que “que a receita bruta é apenas o ponto de partida para a obtenção da base de cálculo do IRPJ/CSLL na sistemática do lucro presumido e, nesse particular, não cabe a aplicação do reputado conceito constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, por manifesta ausência de correlação. A alíquota de presunção extrai da receita bruta a margem de lucro presumida. É sobre essa margem de lucro presumida que incide a alíquota do IRPJ e CSLL, razão pela qual não há qualquer cabimento a tentativa de exclusão de qualquer despesa, custo, encargo financeiro ou tributo, senão aqueles expressamente previstos na legislação de regência da espécie. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade. (...) Feita a opção pelo regime do lucro presumido, o fato jurídico lucro, que não se confunde com o fato contábil lucro, é obtido por presunção estabelecida hipoteticamente em lei. (...) Vê-se, pois, que a opção pelo regime do lucro presumido impõe à contribuinte apuração do lucro nos termos da lei, alterando o próprio conceito de lucro. É um benefício para aquelas sociedades que têm poucas despesas e, por conseqüências, não têm deduções significativas na sistemática do lucro real. Está aí a razão do programa. Feita a escolha, procede-se à espécie de renúncia à forma real de apuração, de maneira que, rigorosamente, não haja impedimento de prova em contrário, mas simples renúncia na adesão ao regime do próprio contribuinte. Trata-se, pois, do caso de presunção hipotética de segundo nível irrevogável ou instituidora de regime jurídico especial. É, pois, o ICMS uma das despesas presumidamente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Por isso não se pode confundir o TEMA 69 com a presente tese, pretensão já rechaçada, como se demonstrou, pelo Supremo Tribunal Federal. Naquela hipótese, o ICMS de fato compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS; aqui, o ICMS foi expurgado da base de cálculo ao se aplicar o percentual de presunção. A distinção é sutil, mas relevante.” Acrescentou por fim que “a Constituição aponta como fato gerador do IRPJ/CSLL o fato de ser auferida renda e serem obtidos proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF), diferentemente do que ocorre na hipótese de competência da COFINS, que faz referência à receita bruta e ao faturamento (...). O conceito de receita bruta para fins do lucro presumido é, pois, aquele do art. 12 do Decreto-lei 1.598, de 1977, inaplicável o “conceito constitucional de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS” – TEMA 69.” Concluiu que “não é juridicamente possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado sob o regime do lucro presumido, uma vez que o tributo estadual não a compõe, sendo certo que, ainda que a compusesse, no caso do IRPJ, não há vinculação do legislador ao suposto “conceito constitucional de receita bruta”, tal qual firmado, para faturamento do TEMA 69, sendo manifesto que o acolhimento da pretensão implicaria na criação de regime híbrido de tributação, intermediário entre o lucro real e o presumido, atuando o Poder Judiciário como legislador positivo.” Sobre a higidez da CDA afirmou que contém todos os requisitos legais, sendo que os valores devidos e a forma de calcular os consectários legais estão discriminados no título executivo.

Juntado cópia do agravo de instrumento (ID4540276).

O Egrégio TRF3 indeferiu a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID5030727).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto controvertido da lide está em avaliar a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro presumido aplicando-se, *in casu*, o decidido no RE 574.706 e, por conseqüência, sustar os efeitos do protesto relacionado à Dívida Ativa 80.2.16.081008-34 por ausência de certeza e liquidez do título.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)

c) o lucro;”

O Regulamento do Imposto de Renda – redação atualizada – aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 normatiza que:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, **poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido** (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

(...)

Base de Cálculo

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I). **será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo**

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei no 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei no 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.” (Negrito nosso.)

Especificamente sobre o IRPJ, em especial quanto ao contribuinte que optou pela hipótese de tributação pelo lucro presumido a Lei nº 12.973/14, que deu nova redação aos dispositivos da Lei 9.430/96, estabeleceu que:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Conforme as dicções legais supratranscritas, preenchidos determinados requisitos estabelecidos, a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com fulcro no lucro presumido é uma opção expressa do contribuinte que o vincula durante todo o ano-calendário.

Na sistemática do IRPJ com base no lucro real todas as deduções devem ser devidamente comprovadas. Já na sistemática do lucro presumido – opção do contribuinte – as deduções são presumidas correspondendo a uma parte da receita bruta, daí ser dispensável sua comprovação.

Conforme leciona Alberto Xavier, citado por Leandro Paulsen:

“Nos institutos do lucro presumido e do lucro arbitrado, em matéria de imposto de renda, o que, na verdade, sucede é a adoção, por lei, de uma base de cálculo substitutiva da base de cálculo primária, que é o lucro real. A base de cálculo substitutiva já não é, em rigor, o lucro, mas uma realidade diferente – um certo percentual do faturamento (...) No lucro presumido, a própria lei prevê duas bases de cálculo alternativas, em que a substituição de uma por outra depende apenas da vontade do contribuinte; no lucro arbitrado a lei prevê uma base de cálculo principal ou de primeiro grau e outra subsidiária, ou de segundo grau, que se substitui à primeira, não por opção do contribuinte ou do Fisco, mas por impossibilidade objetiva de aplicação da primeira.” (in Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. RJ: Forense 1998 p. 128 citado por Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16.ed. SP: Livraria do Advogado, fevereiro 2014. P. 870.)

A parte autora, com efeito, recolhe, por exemplo, a alíquota de 15% para o IRPJ (art. 3º da Lei nº 9.249/95) sobre base de cálculo de 8% da receita bruta (art. 15), sem necessidade de comprovação efetiva da própria existência de tais deduções.

Conforme bem aduzido pela Fazenda Nacional em sua contestação, na sistemática de apuração do IRPJ com base no lucro real, a dedução do ICMS é realizada com fulcro no valor real deste tributo que é apurado periodicamente, escriturado, etc. Já na sistemática do lucro presumido, o valor a título de ICMS está incluído na fração que diz respeito à diferença entre a totalidade da receita bruta (100%) e o percentual legal fixado sob a designação de lucro presumido, sem necessidade, repita-se, de comprovação.

Data venia, se o que contribuinte objetiva deduzir os tributos pagos, no caso versado nos presentes autos o ICMS, dever optar pelo regime de tributação pelo lucro real, modalidade na qual isso é integralmente possível (art. 41 da Lei 8.981/95 e art. 344 do RIR/99).

Tem-se assim que a parte autora pretende uma combinação de regimes (formação de um regime híbrido ou misto) – proibido no ordenamento jurídico (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) – pleiteando as benesses de ambos, pois a exclusão do ICMS no cálculo da receita bruta pela sistemática do lucro presumido geraria uma dedução em sequência ou dupla dedução, sendo que o percentual legal de dedução não seria reduzido com a exclusão do ICMS da receita bruta.

Isto posto, não se visualiza qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade nas legislações normativas tributárias que constituam o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda de mercadoria como receita bruta, sujeita à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na sistemática do lucro presumido.

Vale frisar que a matéria discutida nos presentes autos é absolutamente diversa do decidido no Tema 69 pelo Pretório Excelso, não guardando, *data venia*, qualquer similitude uma vez que a determinação da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido não guarda contornos constitucionais, conforme bem observado pela Fazenda Nacional, uma vez que o tributo ora examinado tem lastro em base distinta (renda), não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Entender o contrário seria transpor a própria “*ratio decidendi*” do RE 574.706.

Neste sentido são os precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.
4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA26/07/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA08/05/2017)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.
4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343996 - 0009545-51.2009.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA03/05/2017)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. aferição da base de cálculo com base no lucro presumido. CABIMENTO. 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, *mutatis mutandis*, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4, AC 5007639-67.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 27/03/2018)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4 5007849-21.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 10/04/2018)

Sendo indevida a exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido não há que se falar em falta de higidez do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa sob nº 8.2.16.081008-34, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento (ID4540272) acerca de presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional no sentido de assegurar a liberação do MANTRA (HAWB 016-46654462) para registro da DI e consequente prosseguimento do despacho aduaneiro, obstados em virtude do movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Alega que a impetrante é empresa privada nacional que tem por objetivo social a confecção e comércio varejista de artigos do vestuário em geral, comércio varejista de calçados, bolsas e acessórios do vestuário e prestação de serviços de reparação de artigos do vestuário.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cancelo o Despacho ID 4586316 por ter sido proferido nos presentes autos por equívoco.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE A YRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto às informações Id 5636117.

Oportunamente, venha concluso.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0002805-5, bem como para que não efetue cobrança pelo período de armazenagem de carga, tendo em vista que a culpa pelo atraso no desembaraço é da Receita Federal.

Em síntese, sustenta que atua no setor de representação comercial, importação e distribuição de máquinas e equipamentos para a Indústria Têxtil e importou dois bens para teares circulares de malharia, consistentes em partes e acessórios de teares circulares para malhas NCM 84485190, os quais chegaram no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 02.03.18, com DI registrada em 14.03.18. Sustenta que a DI aguarda o início do processo de desembaraço aduaneiro desde então, em virtude da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 6459200).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que o valor da causa apontado pela impetrante não condiz com a realidade, devendo ser atribuído valor compatível com o benefício econômico pretendido pela impetrante. No mais, argui que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria, tendo sido distribuída a um dos auditores fiscais em 30.04.2018. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 7196729).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 7685114 e 7685120).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.**) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcada estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decurso, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0002805-5, no prazo de 05 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002296-1) - CARMO JOSE DE MIRANDA(SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI E SP191439 - LILIAN TEIXEIRA E SP175265 - CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 350/360: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Fls. 367/371: Não há que se falar em preclusão para a executada se manifestar, uma vez que ainda não havia sido determinada sua intimação para manifestação nos termos do artigo 523 do CPC, o que está sendo feito nesta oportunidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-27.2005.403.6119 (2005.61.19.000760-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Vistos em inspeção.

Fls. 437/v e 439/440: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apresentar conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010948-69.2011.403.6119 - SILVIA DE FREITAS(SP286265 - MARLI ANTONIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do exequente, conforme acordo entabulado entre as partes e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATTIVELLI X ELI MARIA CATTIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fl. 307: Defiro.

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, considerando o cancelamento dos alvarás anteriores em virtude do término da validade.

Após, intime-se a parte interessada para retirada no prazo de 05 dias e, por fim, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007633-28.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ.

Assim, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da respectiva tabela.

Esgotado o prazo para manifestação sobre o laudo e, na ausência de impugnação, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ.

Assim, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da respectiva tabela.

Esgotado o prazo para manifestação sobre o laudo e, na ausência de impugnação, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-42.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUSTIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012569-62.2015.403.6119 - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 186.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Indefiro o pedido de ressarcimento das despesas com digitalização do feito, bem como condenação do recorrente por litigância de má-fé, uma vez que o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 prevê expressamente a intimação da parte apelada para digitalização do feito caso a parte apelante não o faça.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIA ARCANJO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 327: Vista à parte autora pelo prazo de 05 dias, devendo se manifestar acerca do ofício de fls. 312/321.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do cálculo apresentado às fls. 349/354, dê-se nova vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

Havendo concordância, ou na ausência de manifestação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de manifestação do INSS, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010894-69.2012.403.6119 - ELIAS SANTOS DAMASCENO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 162: Diante das cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.

Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.

Decorridos, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Vistos em inspeção.

Comprove a subscritora da petição de fl. 378 o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, no prazo de 05 dias. .PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009205-82.2015.403.6119 - WILSON BASBOSA SOARES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BASBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 490/494: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDUARDO DE CECCO DELLA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7487124: em vista do exposto pela impetrante, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os motivos do suposto descumprimento de ordem judicial noticiado pela impetrante, comprovando documentalmente nos presentes autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.

O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

No silêncio da autoridade impetrada, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-97.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SUARES DE ALMEIDA - SP260427, SAMANTA ROBERTA BARATERA BRITO - SP264036
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento dos protestos das CDAs 8061407543509, 8021404558069, 8071401655310 e 8061407543428.

Em síntese, sustenta que tentou incluir os débitos inscritos em Dívida Ativa da União no PERT, efetuando para tanto a desistência do parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014. Alega, por fim, ser indevido o protesto extrajudicial dos débitos em questão, uma vez que os mesmos estariam parcelados. Argumenta ainda que o valores que teriam sido pagos no âmbito do parcelamento da Lei 12.996/2014 não foram deduzidos dos débitos em questão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada noticiou que se iniciou processo administrativo para inclusão dos débitos remanescentes da Lei nº 12.996/2014 no PERT.

Instada a tanto, a impetrante disse não ter interesse no prosseguimento do feito (Id 7530631).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi instaurado processo administrativo com a finalidade de atender a pretensão da parte impetrante.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0416701-2, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial (04 volumes contendo mangueira de borracha, anel "O" de vedação, tubo de aço carbono, tubo sem costura, dentre outros). Aduz que o registro de importação ocorreu nos dias 06/03/2018, sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 5053375).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 5199190).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 5232396).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 6092174).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 5466201).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 5232396), *in verbis*:

(...)

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “writ”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho. A DI nº 18/0416701-2 foi registrada em 06.03.2018 (Id 5030603) e aguarda distribuição.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

*Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0416701-2, no prazo de 05 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.***

*Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.*

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tornando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0416701-2, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO COMUM

0004026-07.2014.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/06/2018 às 14 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de decisão que acolheu embargos de declaração para sanar omissão.

Em síntese, alegou-se novamente a existência de omissão, pois os fundamentos utilizados na *decisum* não seriam suficientes a embasar o indeferimento. Argumentou-se que, acaso enfrentados os argumentos levantados na petição inicial, o resultado do julgamento teria sido outro. Afirmou-se que os despachos aduaneiros devem ser concluído em oito dias, e que este regramento deveria balizar futuras importações. Falou-se no risco de paralisação das atividades empresariais em razão da demora causada na conclusão dos procedimentos.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico a presença de omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Foram consignadas as razões que acarretaram a adoção de conclusão diversa no que se refere aos futuros despachos aduaneiros, conforme é possível verificar pela mera leitura da decisão Id 6108610:

“Assim sendo, cumpre consignar que a análise da questão controversa há de ser feita casuisticamente. Vale dizer, nem sempre a demora na finalização do processo de despacho aduaneiro será desdobramento do movimento grevista. Tampouco é razoável o acolhimento do pedido de fixação do prazo de oito dias para o prosseguimento do processo nos casos em que há necessidade do cumprimento de exigências pela parte impetrante. Não raras vezes questões complexas apresentam-se por ocasião do desembaraço aduaneiro e precisam ser dirimidas antes da liberação das mercadorias.”

Oportunamente, ressalto que este Juízo não deca de entender aplicável o prazo de oito dias para a análise dos futuros despachos aduaneiros. Todavia, as particularidades da situação, acima já especificadas, impõem, na minha compreensão, a adoção da decisão nos exatos termos em que explicitada.

Restou evidenciado o inconformismo da parte embargante, que pretende, em verdade, a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de débito fiscal ajuizada pelo rito comum por ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional para a revisão da certidão da dívida ativa nº 80 6 14 085408-80, sob o fundamento de apuração incorreta da COFINS.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para que seja determinada a sustação dos efeitos do protesto constante do protocolo nº 0055-13/03/2018, com vencimento em 16/03/2018, bem como para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80 6 14 085408-80, no valor de R\$ 359.130,29.

Aduz, em síntese, que a CDA em questão não condiz com o valor realmente devido, faltando-lhe certeza e liquidez, pois cobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, em afronta ao disposto na legislação que regulamenta a matéria e ao julgamento proferido no RE 574.706.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora esclareceu que as ações judiciais constantes do quadro de prevenção referiam-se a certidões de dívida ativa diferentes.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da União (ID 6669621).

A União se manifestou contrariamente à concessão da tutela de urgência, sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito, tendo em vista que os créditos consubstanciados na CDA nº 80 6 14 085408-80 foram apurados e constituídos pela própria autora, sem qualquer ingerência do Fisco. Aduz ausência de prova da existência dos créditos, pois não foram juntados comprovantes de pagamento, e não há vícios na CDA, cuja constituição observou a legislação de regência da matéria. Ressaltou a necessidade de dilação probatória para a confirmação do direito alegado. Requeveu, após a comprovação de que a autora possui ICMS incidindo sobre a COFINS, a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 (ID 7413106).

É o necessário relatório.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção, considerando-se que as ações mencionadas dizem respeito a certidões de dívida ativa diversas da ora em apreço.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, a probabilidade do direito é afastada pelo fato de a constituição do crédito ter se dado pelo próprio contribuinte, mediante declaração de débitos por DCTF.

Nesse sentido, a manifestação da Fazenda ora transcrita:

Imperioso registrar que os créditos consubstanciados na **CDA N. 80 6 14 085408-80**, NÃO foram apurados e constituídos pela Receita Federal do Brasil-RFB, mas pela própria autora. Ou seja: a CDA teve por base as DECLARAÇÕES apresentadas pelo próprio sujeito passivo.

Dito de outra forma: o sujeito passivo, no cumprimento de sua obrigação acessória, levantou seus débitos, abateu dos créditos, apurou o saldo a pagar e os DECLAROU, VIA DCTF, à RFB, e por terem sido pagos, originou a CDA n° 80 6 14 085408-80.

Assim, o crédito tem como fundamento os valores DECLARADOS POR DCTF e confessados pelo próprio contribuinte como devidos e que não foram quitados no tempo oportuno. NÃO EXISTINDO QUALQUER INGERÊNCIA DO FISCO NA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS.

Com efeito, nenhuma atividade do Fisco fez incidir sobre os valores em questão. Se houve uma dita incidência quem a realizou foi o próprio contribuinte!!; ou seja, o contribuinte vem a juízo questionar ato próprio (*venire contra factum proprium*).

Ademais, a autora não trouxe qualquer prova das suas alegações. Apenas alega, apenas, e nada mais, pois sabe que os supostos créditos SÃO INEXISTENTES, eis que não previsto na legislação de regência dos tributos em questão, bem como por ter, quando permitido por lei, utilizados os créditos para a apuração da base de cálculo dos tributos que foram DECLARADOS E ENVIADOS AO FISCO.

Ora, o ônus da prova é daquele que alega (art. 373, I do nCPC).

Para que a autora infrimisse a validade do título executivo, sua ação teria que ser concreta e amparada em alguma prova, o que não ocorreu, visto que suas afirmações são **amplamente genéricas e destituídas de qualquer prova**, até mesmo porque inexistem *in casu* qualquer vício na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que foi constituída **de todos os elementos exigidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, §5º, da Lei n.º 6.830/80**, contendo a origem do débito, valores, forma de atualização e inscrição em dívida ativa.

Assim, atendendo a todos os elementos exigidos pela lei, a CDA possui a eficácia de prova pré-constituída e goza da presunção de liquidez e certeza, conforme disposto no artigo 3º da Lei n° 6.830/80. Para insurgir-se contra a pretensão fazendária, deve o contribuinte apresentar de plano prova inequívoca que baste por si só para afastar aquela presunção legal, o que, entretanto, não vislumbra no caso em tela.

Com efeito, a CDA retrata as informações fornecidas pelo próprio contribuinte, que tratou de apurar e identificar a base de cálculo dos respectivos tributos.

Por outro lado, não existe nos autos comprovação dos pagamentos dos valores descritos e declarados nas DCTFs. O pagamento pressupõe a devida quitação da guia de recolhimento pelo agente financeiro. Nos autos, não há qualquer comprovante de pagamento.

Permite-se esclarecer que A DECLARACAO DE DADOS CONSTANTES DAS DCTF'S EQUIVALE A CONFISSAO DE DIVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUE(M) CREDITOS PASSIVEL(S) DE INSCRICAO EM DIVIDA ATIVA, NA AUSENCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO...

Restou demonstrado que a CDA espelha os débitos declarados e confessados pelo contribuinte, que diante da ausência de pagamento, foram inscritos e agora são objeto da execução e PROTESTO com o fito de recebe-los, SENDO IRRELEVANTES AS ALEGAÇÕES DE EQUIVOCOS COMETIDOS PELA PRÓPRIA AUTORA, SEMA DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS.

Ademais, não restou demonstrado que a CDA em questão se refere ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-02.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, para determinar à autoridade impetrada "(a) *que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição realizados pela impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo demonstração de necessidade de cumprimento de diligência a cargo da impetrante; (b) que, acaso seja reconhecido crédito, ele venha a ser pago ou compensado com outros débitos (de acordo com as normas legais incidentes para cada um dos casos); e (c) que a correção monetária tenha como parâmetro a Taxa Selic.*"

Sustenta a embargante omissão na sentença em relação à ausência de fundamentação quanto à adoção da taxa Selic, bem como que a sentença não determinou explicitamente que a Receita Federal corrigisse os créditos da impetrante. Aduz inexistir ilegítima resistência do fisco. Pede a correção do erro material, a fim de excluir o "item c" da sentença.

Instada a se manifestar a respeito dos embargos, tendo em vista o caráter infringente, defendeu a impetrante a incidência da taxa Selic, sob o fundamento de ser devida a correção monetária em razão de atraso injustificado na apreciação do pedido, o qual só foi analisado em cumprimento de decisão liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à embargante no tocante à omissão quanto à fundamentação para justificar a atualização de eventuais créditos, reconhecidos administrativamente, pela taxa Selic.

Com efeito, lê-se da sentença claramente a inobservância por parte da Administração do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante, razão pela qual foi determinada a análise e julgamento no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo demonstração de necessidade de cumprimento de diligência a cargo da impetrante.

Outrossim, restou expresso no dispositivo da sentença que os créditos eventualmente reconhecidos deveriam ser corrigidos pela taxa Selic.

Nesse prisma, não vislumbro erro material na sentença ao dispor sobre a correção dos créditos pela taxa Selic, porquanto em estrita correlação com o pedido deduzido pela impetrante em sua petição inicial (VI. Do Pedido, Item a).

Todavia, não constou da fundamentação as razões para o acolhimento do pedido, razão pela qual passo a sanar a omissão, para fins integrativos da sentença combatida, mas sem efeitos infringentes, pois mantida a conclusão no sentido da incidência da taxa Selic.

No caso dos autos, deve ser mantida a correção pela taxa Selic dos créditos apurados em favor da impetrante, uma vez que houve resistência injustificada do Fisco em analisar os pedidos de restituição, superando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411 DO STJ. DEMORA NA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A oposição do Fisco que impede a utilização do direito de crédito de IPI pode ser caracterizada por meio de qualquer ato estatal, administrativo ou normativo; no caso em tela, a resistência ilegítima ocorreu em razão da demora do Fisco em processar, analisar e julgar definitivamente o pedido administrativo de ressarcimento, o que descaracteriza referido crédito como escritural e toma legítima a incidência de correção monetária. Súmula 411 do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 aplica-se também aos processos administrativos de ressarcimento dos créditos de IPI. 3. Tendo o Fisco demorado quase nove anos (de 2001 a 2010) - prazo que supera, e muito, os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na Lei 11.457/07 - para prolatar decisão definitiva quanto ao pleito de restituição dos créditos de IPI, resta patente a necessidade de incidência de correção monetária. REsp 993.164/MG Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010, representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). 4. O termo inicial da correção monetária deve ser considerado como sendo a data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, pois foi a partir dessa data que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em razão da ilegalidade cometida pelo Fisco. Precedentes do STJ. 5. Por se tratar de ressarcimento dos créditos do IPI, modalidade cujo regime jurídico assemelha-se à repetição do indébito tributário, aplica-se apenas a taxa Selic como índice, uma vez que esta já engloba a correção monetária e os juros moratórios. 6. Quanto à verba de sucumbência, por se tratar de ação ordinária ajuizada com o fito de obter a declaração judicial do direito à aplicação de correção monetária sobre os valores de ressarcimento de imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não havendo condenação em valor certo, os honorários podem ser estipulados em valor fixo, de acordo com a apreciação equitativa do juiz (REsp 1.155.125/MG, julgado no regime dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil). 7. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrítica. 8. Agravo não provido. (AC 0011297720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

Assim, é devida a correção pela taxa Selic desde o pagamento indevido ou a partir de 01.01.1996 (Lei nº 9.250/95), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que engloba juros e correção monetária. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS E PRODUTOS DESTINADOS AO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO IPI RELATIVAMENTE A PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.779/99. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS PONTOS DO JULGAMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da repercussão geral reconhecida no RE 562980-5/SC-RG, sedimentou posicionamento no sentido de que "A feição jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI que a antecedeu", orientação essa que restou ratificada pelo STJ no julgamento do REsp 860.369/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Manutenção do acórdão anteriormente proferido pela Primeira Turma quanto aos seguintes pontos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32 (ART. 1º). CESSÃO DE CRÉDITOS. INVIABILIDADE. JUROS. SELIC. "1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Omissis 4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: EDCI nos REsp 417.073/RS, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ 12.11.2007; REsp 675.201/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ 15.10.2007; AgRg no REsp 650.395/RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ 20.09.2007; AgRg nos EDCI no REsp 674.522/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.11.2007; REsp 769.240/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 03.09.2007; REsp 669.161/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 16.10.2007. 5. Inexiste, na hipótese, autorização legal para que a parte compense seus débitos com créditos de terceiros. A compensação de créditos tributários só pode ser realizada pela titular da certificação judicial do crédito. 6. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." 3. Malgrado o trânsito do segundo recurso especial interposto pelo Fisco, às fls. 1760/1777, a que se subordinava o apelo adesivo da parte contribuinte, descabe cogitar do conhecimento da súmula adesiva, consoante exegese do art. 500, III, do CPC. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento, não se concedendo do especial adesivo da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - Usina Cuaçu.

(RESP 200401059479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015).

Ressalto que não merece prosperar a alegação de embargante, no sentido de que não houve resistência injustificada do Fisco, tendo em vista que cumpriu imediatamente a decisão judicial que determinou a análise do pedido de restituição, pendente a conclusão em virtude de providência de responsabilidade da impetrante.

Veja-se que o andamento no processo administrativo em questão somente ocorreu por causa da determinação judicial, verificando-se o atraso injustificado do Fisco no período anterior ao cumprimento da decisão e não no momento em que o processo aguarda providências a cargo da impetrante.

Destarte, ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão apontada, a fim de que os fundamentos mencionados passem a integrar a fundamentação da sentença quanto à incidência da taxa Selic, sem, contudo, alterar a parte dispositiva, dada a ausência de efeitos infringentes.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, __ fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDREA LA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAP QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GAP QUÍMICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar a suspensão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN (ID 5178412).

A União requereu o ingresso no feito, com fulcro no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 5346732) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Convertido o julgamento em diligência, foi deferido o ingresso da União.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 6154107).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considera, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (guias de recolhimento do ICMS) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2 - Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3 - Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4 - Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4 - In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir; tampouco de contraditório.

5 - Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6 - Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.

7 - Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8 - A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9 - Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor desde que alcançada o trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e obedecida a prescrição quinquenal das parcelas.

No ponto, faz-se necessário anotar, que no caso em tela não se aplica o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o PIS e COFINS não são tributos – que por sua própria natureza – importem em repasse do respectivo encargo financeiro.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS a partir da data do ajuizamento do presente writ e reconhecer seu direito em compensar (com tributos da mesma natureza administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à **Declaração de Importação nº 18/0685642-7anexa, registrada no dia 16/04/2018**, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em **72 horas** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subamos autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAKOTO ENDO - SP43221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SUPERMERCADO SHIBATA LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a sustação de protesto de título. Requer, ao final, a anulação da Certidão de Dívida Ativa pela inexistência de liquidez e certeza.

Aduz que recebeu aviso de protesto do Tabelião de Notas e Protesto de Itaquecetuba para pagamento do valor de R\$ 3.377,44, com data limite para 15 de julho de 2016.

Sustenta, em suma, que o débito em cobrança derivou de erro de sua parte por ocasião da declaração da COFINS na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativa a julho de 2013. Afirma que declarou como devido o valor de R\$ 83.174,57 quando o valor devido era R\$ 81.174,57 e, em 29/01/2016 apresentou a DCTF retificadora.

Argumenta que a diferença de R\$ 2.000,00 entre as duas DCTF's, acrescida da multa, juros de mora e encargos legais, alcança o valor objeto do protesto.

Sustenta que, tendo corrigido a tempo o erro, é inexigível o débito apontado.

O feito foi distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquecetuba e aquele Juízo deferiu o pedido de liminar mediante caução em dinheiro. A autora realizou o depósito da caução e o protesto foi sustado (ID 1850540).

A União apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito e requereu a extinção sem resolução do mérito. Em caso de remessa à Justiça Federal, deixou de contestar o pedido e pugnou por não ser condenada em honorários de sucumbência, sustentando que o débito originou-se de erro do contribuinte, a ação foi proposta perante Juízo incompetente e não houve oposição ao pedido. A autora manifestou-se a respeito sustentando não ser o caso de remessa à Justiça Federal, abriu mão dos honorários de sucumbência e requereu a procedência do pedido, declarando-se a inexistência do débito, a sustação definitiva do protesto e o levantamento da caução. Sobreveio então decisão declinando da competência em prol desta Subseção Judiciária (peças objeto do ID 1850569).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito.

Quanto ao mérito, a própria ré não resiste juridicamente ao pleito inicial, afirmando que o débito apontado derivou de erro do contribuinte. Assim, a expressa concordância da ré acarreta o reconhecimento jurídico do pedido, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão.

Por outro lado, a autora expressamente abriu mão dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 8061509240971, no valor de R\$ 3.377,44 e, em consequência, tomar definitiva a medida liminar concedida.

Deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado desta sentença, a autora poderá levantar a caução (cujo depósito foi realizado perante o Banco do Brasil – ID 1850540).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001634-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DESIO OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11.

Fica o requerente ciente e intimado sobre o retorno do mandado de notificação, conforme despacho ID 1924008. Eu, RF 8127, digitei.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOGLIO DO BRASIL INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Em suas informações, veicula a autoridade impetrada preliminar de inadequação do valor da causa (ID 8290014).

Assiste razão à impetrada.

Assim sendo, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá a impetrante recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABTG COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA O MERCADO DE ARTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Anote-se.

Vista ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002907-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MAURICIO THEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11.

Fica o requerente ciente e intimado sobre o retorno do mandado de notificação, conforme despacho ID 2596044. Eu, RF 8127, digitei.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em que o autor contesta a possibilidade de a União, com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004, editar o Decreto n.º 8.426/2015, de modo a estabelecer a cobrança de PIS e Cofins sobre receitas financeiras de empresas que não são instituições financeiras.

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 939 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Vistos em inspeção.

2. ID 4925952: cuida-se de embargos de declaração opostos por Innovapack Embalagens Ltda. contra a sentença (ID 4762184), em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença extinguiu o feito em virtude da não juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social, mas esses documentos teriam sido juntados aos autos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

3. O recurso é tempestivo.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

5. *In casu*, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, a procuração e o contrato social foram juntados nos IDs 3646769 e 3646781. Assim sendo, não se trata de caso de extinção do processo.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, de modo a determinar o regular processamento do feito.

Ademais, determino o sobrestamento do processo, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 846 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BENEDITO MOTTA BARROCAL PERES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIOTTO - SP257757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Apresente o autor planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004388-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARTA CASTILHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE ARUJA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARTA CASTILHA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, HOSPITAL REGIONAL SANTA MARCELINA e MUNICÍPIO DE ARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene, solidariamente, os réus à obrigação de fazer consistente na realização imediata de procedimento cirúrgico de ortopedia.

Subsidiariamente, pleiteia que os réus forneçam o transporte e deslocamento da autora para uma imediata internação, com a cirurgia indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Por fim, no caso de inexistência de vaga na rede pública, requer a realização do procedimento cirúrgico em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

Afirma a autora que necessita com urgência de uma cirurgia de ortopedia devido à fratura grave no cotovelo e a necessidade de colocação de pinos e rede de sustentação.

Aduz que possui 59 (cinquenta e nove) anos de idade e que sofreu um acidente doméstico no dia 17.11.2017, motivo pelo qual foi levada ao Hospital de Arujá, no qual permaneceu internada aguardando vaga para realização de cirurgia, porque havia triturado o osso do cotovelo e não poderia aguardar em casa.

Em 22.11.2017 foi encaminhada para o Hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba para a realização da cirurgia, mas não foi realizado o procedimento sob o fundamento de não mais haver convênio com o Pronto Socorro de Arujá, motivo pelo qual retornaria para o Hospital de Arujá.

Sustenta que no Hospital de Arujá informaram que abririam uma exceção para interná-la, porém não teriam previsão de data para a realização da cirurgia.

Sustenta que no Hospital de Arujá obteve a informação de que o responsável pelo envio de vagas para cirurgia é a Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS, e que de acordo com a fila de espera do referido órgão a autora seria próxima, mas salientaram não haver previsão de data para a cirurgia.

Alega que ficou em um corredor do hospital devido à falta de leito e sem data para realização de sua cirurgia e com risco de até perder o movimento de seu braço, uma vez que está inchado, completamente roxo, com necessidade de colocação de pino e reconstrução.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/17).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 22/28).

Intimado, o Hospital Santa Marcelina apresentou o relatório médico com informações sobre a patologia, quadro clínico e condutas para tratamento da fratura da autora (fls. 44 e 45).

Intimada, a União Federal requereu a junta de informações acerca do procedimento cirúrgico pleiteado em caráter antecipado (fls. 46 e 47/52).

A autora requereu a desistência do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto em decorrência da cirurgia realizada (fl. 54).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou (fls. 56/57). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documento (fl. 58).

A União Federal prestou informações e juntou documentos (fls. 61 e 62/80).

Instados os réus sobre o pedido de desistência apresentado pela autora (fl. 81), a União Federal informou se tratar de superveniente falta de interesse-necessidade em agir na esfera judicial. Caso assim não entenda, não se opõe ao pedido de desistência da autora.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: (i) a legitimidade e (ii) o interesse processual.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

In casu, a autora pleiteava a condenação dos réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente da realização imediata de procedimento cirúrgico de ortopedia.

Todavia, a autora noticiou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, ante a realização da cirurgia. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da autora.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação, pois os réus foram previamente intimados apenas para prestarem informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **WILSON SONS ESTALEIROS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.ºs 18/0883301-7.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coator promova, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a conclusão da análise da Declaração de Importação n.º 18/0883301-7, com o consequente desembaraço aduaneiro dos bens.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/61).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0883301-7, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 15.05.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que **a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº.**

12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *"independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras"*.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifco da Declaração de Importação n.º 18/0883301-7 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF n.º 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0883301-7 foi submetida ao “Canal Vermelho” em 15.05.2018, ou seja, no mesmo dia do registro, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIA GO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Exportação nº 218508704-0, com a consequente liberação das mercadorias, bem como para os futuros processos de importação e exportação realizados pela impetrante durante o período anunciado da greve (até 14.06.2018) por intermédio do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de exportação e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nº 218508704-0, bem como para os futuros processos de importação e exportação realizados pela Impetrante durante o período anunciado da greve (até 14.06.2018) por intermédio da aduana do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Afirma a parte impetrante que registrou a Declaração de Exportação nº 218508704/0, em 30.04.2018. Alega que o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos às suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JÚZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias exportadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4.º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para os desembaraços aduaneiros de futuros processos de importação e exportação realizados pela impetrante, não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias exportadas por meio da Declaração de Exportação n.º 2185808704-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQUIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Vistos.

2. ID 5330011: cuida-se de embargos de declaração opostos por Aquia Química Industrial Ltda. contra a sentença (ID 5207499), em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença considerou expressamente que não tinham sido juntados aos autos comprovantes do recolhimento de tributos, mas esses comprovantes tinham sido efetivamente juntados.

3. A União apresentou resposta aos embargos de declaração, alegando, em síntese, que não os documentos juntados não comprovam o pagamento do ICMS (ID 8266560).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

4. O recurso é tempestivo.

5. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

6. *In casu*, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, há nos autos, desde a impetração, comprovantes do pagamento do PIS e da Cofins (ID2374653). Ressalte-se que a comprovação que se faz necessária, no caso de pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, é unicamente o pagamento desses tributos. O ICMS, pago ou não, não caracteriza receita, na forma do entendimento sedimentado do E. Supremo Tribunal Federal; eventual ausência de pagamento é circunstância que deve ser analisada pelo Fisco estadual e ensejar, eventualmente, cobrança pelas vias próprias.

7. Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

8. Consequentemente, o dispositivo da sentença deverá passar a possuir a seguinte redação: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada".

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, fazendo constar da sentença os fundamentos e o dispositivo acima expostos.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004241-87.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (matriz e filiais)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada anule/cancele total e definitivamente o auto de infração nº 10875-721.747/2017-16.

Subsidiariamente, pleiteia a anulação do processo administrativo e/ou decisão que negou seguimento à defesa administrativa da impetrante, com ordem de que tal exação seja regularmente processada e julgada no âmbito administrativo.

Pleiteia, ainda, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, a anulação ou cassação de parte do auto de infração nº 10875-721.747/2017-16, com a redução da multa isolada para 100% ou 20% do valor da tributação, excluindo-se da autuação, também, o período relativo aos meses de 05/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013 e 12/2013, ante o parcelamento efetuado pela impetrante.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao auto de infração nº 10875-721.747/2017-16, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como para a autoridade impetrada se abster da cobrança do referido crédito e de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não pagamento do crédito tributário ora impugnado.

Juntaram procurações e documentos (fls. 31/167).

Houve emenda da petição inicial (fls. 172/174).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 175/184). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 188/189).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 466/473).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 477/479).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se** (fls. 188/189).

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 175/184, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"Afirma a impetrante que a Receita Federal do Brasil iniciou Procedimento Fiscal n.º 0811100.2017.00195 nos estabelecimentos da impetrante (matriz e filial), a fim de obter informações sobre a origem de créditos tributários compensados de valores relativos à Contribuição Previdenciária em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Após verificação fiscal e por constatar supostas irregularidades, foi lavrado o auto de Infração n.º 10875-721.474/2017-16 em face da impetrante (matriz e filiais), porque inexistiam créditos a serem compensados, qualificados como "Compensados Indevidamente e Não Homologado", de acordo com o Despacho Decisório n.º DRF/Gua/Seort n.º 0072/2017.

Narra que foi aplicado à impetrante (matriz e filiais) uma multa isolada por compensação com falsidade da declaração, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, à razão de 150% dos débitos objetos de declaração de compensação não homologada.

Aduz que após notificação, apresentou defesa administrativa em face do auto de infração n.º 10875-721.747/2017-16, cujo seguimento foi negado.

Sustenta que a autuação e o lançamento tributário foram efetuados sem apresentar os mínimos elementos para a formação do crédito tributário e sem observância da legislação pertinente, além de haver flagrante nulidade do processo administrativo contencioso.

Por fim, afirma que houve violação à sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0007510-53.2015.403.6100, uma vez que o auto de Infração considerou tributação já excluída por sentença, na qual foi reconhecida a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao recolhimento da "contribuição previdenciária patronal, SAT e devida a terceiros sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 das férias gozadas".

Pois bem.

Consta dos autos o Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades de fls. 164/167.

De início, cumpre ressaltar que os créditos tributários em discussão nos presentes autos são decorrentes de Compensação de Valores Relativos a Contribuição Previdenciária declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cujos créditos previdenciários foram vinculados ao processo administrativo n.º 140875.725769/2017-86.

Colhe-se do aludido termo fiscal a seguinte passagem:

"(...) No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e em continuidade aos trabalhos de procedimento fiscal na empresa acima identificada, e de acordo com determinações contidas no Registro de Procedimento Fiscal - RPF acima citado, apuramos as seguintes irregularidades. Trata-se de Compensação de Valores Relativa a Contribuição Previdenciária declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cujos créditos pleiteados foram vinculados ao processo administrativo 10875.725769/2017-86. Com base nas legislações vigentes, sendo verificada a inexistência dos créditos, os valores em questão foram considerados como Compensados Indevidamente e Não Homologado, de acordo com o Despacho Decisório – DRF/Gua/Seort n.º 0072/2017. Em conformidade com Despacho Decisório será exigido mediante lavratura do Auto de Infração aplicando multa isolada de 150% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada."

Fundamentou, por meio de despacho decisório n.º 0072/2017-DRF/GUA/SEORT, a autoridade fazendária nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pela Interessada, que se encontra jurisdicionada pela DERAT/SP, conforme Cnpj's e competências abaixo relacionadas, no montante de R\$ 3.421.869,08 (Três milhões quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove Reais e oito Centavos), cuja competência foi delegada à esta Delegacia pela Portaria SRRF08 n.º 52/2017.

No presente processo, encontram-se anexada demonstrativo das GFIPs exportadas às fls. 14/15 e do Audcomp de fls. 08 a 13, que comprovam o valor mensal compensado indevidamente pela interessada. A HQZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA foi notificada através da Notificação n.º 00065/DRF GUA/2017, com ciência em data de 20/03/2017 por meio da sua Caixa Postal, considerado seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a esclarecer o motivo das compensações declaradas em GFIP, detalhando em planilha e em meio digital para cada competência que foi informada a compensação, bem como, a apresentar documentação hábil e idônea da origem do crédito utilizado. Vencido o prazo, verificou-se que o interessado deixou de atender a notificação e de prestar os esclarecimentos solicitados sobre os valores compensados com débitos correntes nas Gfips do período notificado, portanto, não sendo possível identificar a origem dos créditos. Portanto, o contribuinte através das compensações realizadas em Gfips com créditos inexistentes, deixou de recolher dentro do prazo legal as contribuições previdenciárias devidas, nos estabelecimentos 0001 (matriz), 0003, 0004, 0005 e 0006 (filiais), nos anos calendários de 2013; 2014; 2015 e 2016, no valor originário de R\$ 3.421.869,08 (Três milhões quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos), conforme demonstrativo "Análise de Dados" às fls. 14/15.

O contribuinte vem irregularmente deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas, por efetuar compensações em GFIP, sem a existência de crédito por conta de pagamentos indevidos ou oriundos de retenção de 11% pela prestação de serviços ou qualquer recolhimentos efetuados indevidamente que possam servir de lastro para justificar as referidas compensações, e, tampouco, é titular de direito que lhe tenha sido administrativa ou judicialmente reconhecido em relação à matéria para que pudesse ter lançado mão da compensação, para deixar legalmente de recolher contribuições previdenciárias devidas em épocas próprias.

Assim, cabe a aplicação de multa isolada prevista no parágrafo 10º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, em decorrência da falsidade das compensações declaradas em GFIP, que resultaram em prejuízo do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e que referida multa é aplicada no percentual de 150% sobre o valor das contribuições que deixaram de serem recolhidas em função da falsidade das compensações; com o objetivo de retardar, ou impedir, ou reduzir, ou diferir o pagamento do tributo efetivamente devido conforme estabelecido no art. 89 da Lei 8.212/91, caput e §10º c/c art. 44 da Lei 9.430/96, caracterizando fraude, dolo e simulação conforme art. 72 da Lei n.º 4.502/64.

Desta forma, as compensações previdenciárias devem ser consideradas indevidas e não homologadas, por não ter apresentado as informações dos créditos utilizados nas compensações efetuadas, bem como aplicação da multa isolada, como disposto no artigo 72, caput da Lei n.º 4.502/64.

(...)

Conclusão

Considerando todo o exposto, as compensações são consideradas indevidas e não homologadas, em razão do crédito ser inexistente de fato, bem como cabe o lançamento da multa isolada de 150% sobre o montante compensado indevidamente decorrente da falsidade da compensação conforme disposto no art. 89, §10, da Lei 8.212/91 c/c inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 e formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

(...)

Com efeito, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco das GFIPs, Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

In casu, a impetrante confessou, de modo irretroatável e irrevogável, o seu débito à autoridade competente, *mas não efetuou o pagamento de maneira integral*. Em tais casos, torna-se até mesmo inexigível a homologação formal, já que o débito é confessado pelo próprio contribuinte.

Veja-se, por oportuno, a posição do *Superior Tribunal de Justiça*, quanto à inexigibilidade de homologação formal e, consequentemente, de notificação prévia ou procedimento administrativo, para a cobrança do tributo:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO. EXIGIBILIDADE. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

É devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido.

Recurso improvido." (STJ – 1ª Turma – Recurso Especial 247562/SP -, Relator Ministro Garcia Vieira – j. 02.05.2000., DJU 29.05.2000, p. 126) (Grifos da União)

Em verdade, havendo confissão da dívida, domina a orientação jurisprudencial acerca da desnecessidade da instauração do procedimento administrativo fiscal para fins de cobrança de débito declarado.

Portanto, vê-se que não seria necessária a notificação da impetrante para que a mesma tivesse ciência dos débitos confessados por ela própria.

Posto isso, é de se ressaltar que do Auto de Infração n.º 10875-721.747/2017-16 (fls. 153/157) e Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal decorrentes do processo administrativo n.º 0811100.2017.00195 de fls. 160/161 constam todos os elementos comprobatórios da liquidez, certeza e exigibilidade do tributo.

Assim, constatada a ausência de pagamento do tributo declarado no âmbito do lançamento por homologação, o débito é automaticamente encaminhado pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa, já com a aplicação automática da multa de mora, independentemente de prévia notificação do sujeito passivo da obrigação.

A notificação do sujeito passivo já ocorreu no ato de entrega da declaração à Receita Federal. Se não recolheu o tributo no prazo, não há necessidade de ser previamente cientificado desse comportamento.

Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Do mesmo modo, não se pode cogitar violação ao princípio do contraditório, porque o contribuinte, no ato da entrega da GFIP, é notificado para pagar o tributo nela declarado.

Quanto à ampla defesa, dela também não cabe cogitar. Não há nenhum sentido em facultar ao contribuinte apresentação de defesa contra valor que ele próprio afirma ser devido a título de tributo na GFIP entregue à Receita Federal do Brasil.

Passo ao exame do conteúdo das petições apresentadas pela impetrante no curso do processo administrativo, na qual pleiteia o recebimento da peça como impugnação.

O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às "reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72.

Sucedo que o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil não é fonte legítima para a criação de recurso no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal, pois não é lei reguladora do processo tributário administrativo, limitando-se a estabelecer regras de competência no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da GFIP's, dispensando-se qualquer outra providência pelo Fisco, consoante entendimento pacificado no enunciado da Súmula n.º 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Ademais, "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário" (REsp 1122887/SP, Rel. Min), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

In casu, os créditos tributários foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de GFIP's. Já ultrapassada a fase de constituição do crédito tributário, não se cogita de defesa apresentada ao lançamento, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, mas de pedido de revisão de crédito definitivamente constituído, com base em Solução de Consulta posterior, que não tem o condão de ensejar o julgamento pela DRJ e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, constou expressamente do processo administrativo a fundamentação legal, no caso, a afronta aos art.s 89, §10, da Lei n.º 8.212/91, c/c inciso I do "caput" do Art. 44 da Lei 9430/96, da qual a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

No que diz respeito à sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0007510-53.2015.403.6100, passo a apreciar os fundamentos deduzidos pela impetrante.

Em consulta aos documentos juntados aos autos, vê-se que em 06.05.2015, nos autos da ação ordinária n.º 0007510-53.2015.403.6100, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91), da contribuição SAT (disposta no inciso II) e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final" (fls. 109/111).

Em 31.03.2016, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para declarar o direito da parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, SAT e devida a terceiros sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13.º proporcional, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 das férias gozadas. Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Restou consignado, ainda, "não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a restituição/compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN."

Contudo, em consulta ao sistema processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constata-se que os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e estão conclusos ao Relator.

Desse modo, os créditos tributários não estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que constou expressamente da sentença que a compensação somente se daria após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu até a presente data, de modo que não há que falar em ilegalidade no processo administrativo que considerou a inexistência de créditos, por tal motivo os valores foram considerados como "Compensados Indevidamente e Não Homologado, de acordo com o despacho decisório – DRF/Gua/Seort n.º 0072/2017".

No que tange à intempestividade da manifestação de inconformidade oposta pelo contribuinte, passo a apreciá-la.

A impetrante não fez prova documental de que interpôs tempestivamente manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação declarada nos autos do processo administrativo n.º 10875.721.474/2017-16.

Da comunicação n.º 0592/2017 – SEORT/DRF/GUARULHOS de fl. 38 consta que foi negado seguimento à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, por intempestividade, tendo em vista o que consta no Termo de Revelia.

O auto de Infração n.º 10875.72147/2017-16 foi lavrado em 14.06.2017, do qual a impetrante foi cientificada por decurso de prazo em 17.07.2017, através de disponibilização dos documentos na Caixa Postal, módulo e-CAC do Site da Receita Federal, mas apresentou manifestação de inconformidade na data de 16.10.2017.

A impetrante, por sua vez, não comprovou a apresentação da manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, em face da decisão que não homologou as compensações efetuadas, uma vez que não juntou cópia da apresentação de manifestação de inconformidade.

Não se pode perder de perspectiva que o mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial.

Neste caso tal prova está ausente. Não há prova documental cabal da data em que a impetrante protocolizou a manifestação de inconformidade, o que impede afirmar ser juridicamente relevante a afirmação de que foi apresentada tempestivamente.

Mas ainda que assim não fosse, ainda que se considerasse a data constante do comunicado 0592/2017, em 16.10.2017, como data de protocolização da manifestação de inconformidade pela impetrante, restaria intempestiva.

É certo que a manifestação de inconformidade cabe contra a decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, recurso esse que deve ser apresentado no prazo de 30 dias e que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com base nos §§ 7.º, 9.º e 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003\)](#)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003\)](#)

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003\)](#)

Assim, a manifestação de inconformidade foi interposta intempestivamente pela impetrante, após o prazo de 30 dias, contados da intimação da impetrante da decisão que não homologou a compensação, de modo que não há que se falar em ilegalidade.

Ademais, estabelece o artigo 138, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Essa norma não incide nos casos de lançamento por homologação em que o contribuinte declara o valor do tributo devido mas não o recolhe.

No lançamento por homologação a aplicação da multa decorre automaticamente de lei (ex lege) e independe de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

Para aplicação da multa de mora não há necessidade de auto de infração.

Constada a ausência de pagamento do tributo declarado no âmbito do lançamento por homologação, o débito é automaticamente encaminhado pela Receita Federal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa, já com a aplicação automática da multa de mora, independentemente de prévia notificação do sujeito passivo da obrigação.

A notificação do sujeito passivo já ocorreu no ato de entrega da declaração à Receita Federal. Se não recolheu o tributo no prazo, não há necessidade de ser previamente cientificado desse comportamento. Decorre automaticamente de lei a incidência da multa de mora. O sujeito passivo tem ciência de que sofrerá a multa de mora se não recolher o tributo no prazo legal, pois a ninguém é permitido alegar desconhecimento da lei.

Não há que se falar, desse modo, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal é realizado nos termos das normas procedimentais acima, que, aparentemente, foram observadas pela Receita Federal do Brasil e garantiram à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos prazos assinalados na legislação."

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos n.º 5023963-34.2017.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004429-80.2017.4.03.6119 / 6.ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LARRY TROY HATCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYSSON CEZAR DOS SANTOS - SPI57031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARRY TROY HATCH** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias (caixas de pedras – cascalho de turmalina) objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016075242TRB01 e registradas sob o DSIC n.º 89116064263, mediante a devolução das pedras ao país de origem (EUA) aos cuidados do impetrante, ou, a entrega das mesmas ao patrono do Impetrante.

Subsidiariamente, pleiteia a expedição das guias de pagamento dos tributos e encargos, desde que o depósito efetuado não seja o suficiente, ou a expedição de guia de levantamento do valor depositado, total ou parcialmente, caso o impetrante não seja condenado a pagar tributos e encargos.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação de perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016075242TRB01 e registradas sob o DSIC n.º 89116064263, seja por meio de doação, leilão, ou destruição, devendo tal suspensão se manter até o trânsito em julgado dos presentes autos.

Subsidiariamente, pleiteia a liberação das mercadorias as mercadorias (caixas de pedras – cascalho de turmalina) objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016075242TRB01 e registradas sob o DSIC n.º 89116064263, mediante o depósito do valor, em reais, de US\$ 2.543,10, ou outro a ser arbitrado pelo Juízo, para a devolução das pedras ao país de origem (EUA) aos cuidados do impetrante, ou, entrega das mesmas ao patrono do Impetrante.

O impetrante, cidadão norte-americano, afirma que veio ao Brasil em 12.11.2016, em voo da *American Air Lines*, saindo de San Diego para Chicago (voo n.º AA1566); de Chicago para Miami (voo n.º AA342); e finalmente, de Miami para Belo Horizonte (voo n.º AA991), desembarcando no Aeroporto Internacional de Tancredo Neves, em Confins – MG.

Aduz que trouxe como bagagem 2 (duas) caixas de pedras turmalinas com peso de 56,45 Kg, avaliada em US\$ 2.543,10, sem a intenção de comercializá-las no Brasil, uma vez que pretendia retornar com tais pedras para os EUA.

Alega que trouxe as pedras para apresentá-las aos conhecidos brasileiros e também para conhecer os procedimentos utilizados no Brasil para compará-los aos procedimentos existentes nos EUA.

Afirma que chegando ao Brasil obteve a informação de que teve a bagagem extraviada, de modo que não teve qualquer acesso a sua bagagem para fins de tomar qualquer medida com relação à declaração ou não de bens na Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a bagagem chegou ao Brasil em voo diverso do impetrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de modo que na fiscalização da bagagem, a autoridade fiscal encontrou aproximadamente 56,45 Kg de pedras (cascalhos de turmalina), que foram indevidamente retidas em razão da descaracterização de bagagem, conforme Termo de Retenção de Bens.

Aduz que protocolizou recurso administrativo solicitando a liberação das mercadorias apreendidas, o qual foi indeferido.

Juntou procuração e documentos (fls. 42/75).

Houve emenda da petição inicial (fls. 83/85).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 87/93).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 96).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 100/110). Suscita a decadência do direito à utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi impetrado após decorridos mais de 120 dias do ato atacado, conforme artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 100/110).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 112/113).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

1. Do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ.

No presente caso, o impetrante pleiteia a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 08176001607524TRB01, consubstanciado em, aproximadamente, “1 unidade de Outros – 56,45 Kg de pedras (cascalho de turmalina)” à fl. 74.

A apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “Passageiro ausente. Não foi aberto o PIR em Guarulhos. Bens acondicionados em 2 caixas de peso bruto total aproximado de 56,45 kg. Valores apurados conforme notas de compras apresentadas pelo funcionário da cia aérea. Foram consideradas apenas as notas relacionadas aos bens constantes do presente extrato. Qtdes são aproximadas, para referência. Qtd. total retida denotando destinação industrial conf inciso 1 do artigo 44 da IN 1.059/2010. Necessária a perícia para identificação e valoração dos bens. Nome das pedras conforme a nota apresentada. Todo o procedimento de fiscalização e pesagem foi acompanhado pelo funcionário da Tristar Ronaldo Vieira Costa (CPF: 361.207.398-23)”, conforme Termo de Retenção de Bens n.º 08176001607524TRB01 (fl. 74).

No caso em tela, os fins comerciais da importação restaram evidentes, conforme Termo de Retenção de Bens de fl. 74, consubstanciado em “1 unidade de Outros – 56,45 Kg de pedras (cascalho de turmalina)”, ante o objeto da retenção.

Muito além, portanto, do que seria normal caso se pretendesse apenas caracterizar bagagem pessoal, demonstrando de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de **uso doméstico**.

Desse modo, pela descrição do Termo de Retenção de Bens supramencionado entende-se que a retenção dos bens se deu por denotar destinação comercial.

Pois bem. Das informações constantes dos presentes autos, o ato coator apontado pelo impetrante é o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016075212TRB01, lavrado em 19.11.2016, do qual o impetrante tomou ciência na mesma data (fl. 74).

Da análise dos autos consta que o impetrante apresentou recurso administrativo em face do ato impugnado em 29.03.2017 (fls. 53/59), o qual foi analisado e indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do processo administrativo n.º 10814.000044/2017-75 (fls. 63/68), em 29.06.2017.

Em 27.06.2017, foi proferido despacho de encaminhamento pelo indeferimento da solicitação apresentada e determinando a ciência do interessado (fl. 69).

O impetrante alega haver tomado ciência da decisão em agosto de 2017, contudo, não apresentou qualquer comprovante da data da ciência da do despacho de encaminhamento.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, aduz que *ainda que se considere a data da ciência pelo Impetrante do indeferimento do seu pedido de reconsideração, ocorrido em 14/07/2017, conforme consta nos documentos que instruíram a exordial (AR e “despacho de encaminhamento”), ainda assim já haveria terminado o prazo decadencial.*”

Desse modo, cabia ao impetrante demonstrar a data efetiva em que tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado, no caso, do despacho de encaminhamento a fim de comprovar a ciência em agosto de 2017, mas não o fez.

O mandado de segurança é um procedimento que, pela sua natureza, exige prova pré-constituída, razão pela qual incumbia ao impetrante demonstrar o seu direito de forma inequívoca, amparando-o com as provas suficientes do alegado, no caso, o comprovante da ciência da decisão, a fim de que comprove a impetração do mandado de segurança dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Nesse diapasão, na ausência de outros elementos a demonstrar a ciência da decisão pelo impetrante, reconheço, como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus*, a data mencionada pela autoridade apontada coatora como ciência do AR e despacho de encaminhamento em **14.07.2017** (fl. 104), uma vez que pelos documentos juntados aos autos consta somente a data em que proferido o despacho em 27.06.2017.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

I - É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

II - O ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/5/2014 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 17/12/2014. Inobservância ao prazo decadencial.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDeI no RMS 49.971/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 05/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

I. A impetração do mandado de segurança deve observar o prazo decadencial de 120 dias a contar da ciência do ato tido por coator. Inteligência do art. 18 da Lei 1.533/51, repetido no art. 23, da Lei nº 12.016/09.

II. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a decadência é de ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

III. Reconhecida, de ofício, a decadência do direito à impetração do *mandamus*. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320212 - 0010030-39.2008.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

TRIBUTÁRIO. REFIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO REFIS. IMPETRAÇÃO DESTA *MANDAMUS* FORA DE PRAZO. ARTIGO 23 DA LEI 12.016/09. PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 355 DO STJ. APELO IMPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se houve violação do direito de defesa da apelante por falta de notificação quanto à decisão administrativa de exclusão do programa REFIS.

2. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em testilha, a decisão que excluiu a contribuinte do REFIS foi proferida em 09 de janeiro de 2014 e publicada a Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru nº 02, de 14 de janeiro de 2014 no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2014, conforme prova carreada aos autos pela própria impetrante (mídia eletrônica às fls. 12) e cópia do extrato de publicação no DOU juntada pela autoridade impetrada às fls. 36.

4. Com efeito, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus* começa a correr do dia seguinte à publicação da decisão administrativa; logo, a presente ação mandamental foi interposta fora do prazo, já que protocolada em 10 de junho de 2014.

5. Destarte, de acordo com a Súmula 355 do Col. STJ, “é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.”

6. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360305 - 0002655-41.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)”

Assim, tendo o impetrante ajuizado o presente mandado de segurança tão-somente em 27.11.2017, ou seja, decorridos mais de 120 dias entre a ciência da decisão administrativa e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração.

Ainda que assim não fosse, o ato da autoridade impugnado goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Desse modo, a Administração demonstrou estar amparada pela legislação tributária aplicável à espécie e devidamente justificada, não tendo sido demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade apontada coatora.

Anoto, finalmente, que o reconhecimento da decadência do direito ao *writ* não obsta ao interessado diligenciar para resguardo do alegado direito, socorrendo-se do procedimento comum, já que a decadência ora declarada contamina o acesso à ação mandamental – retirando o interesse processual do impetrante pela inadequação da via eleita –, e não o direito material controvertido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Revogo a liminar parcialmente deferida (id3673597).

Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGÉ, EDNA CAETANO LIMA PINANGÉ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O/CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: 17ª Subseção Judiciária de Jaú

DEPRECADO: 8ª Subseção judiciária de Bauru

Cuida-se de demanda proposta por Barra Sul Auto Posto Ltda., Marco Antônio Pinangé e Edna Caetano Lima Pinangé, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da consolidação de propriedade. Em decisão preliminar a parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de atribuir à causa o valor total da dívida sob pena de extinção prematura da ação.

Em aditamento da inicial os autores fazem juntar novas planilhas em amparo de sua pretensão remota. Invocam também a manutenção do valor da causa ao conteúdo econômico escolhido com espeque no inciso II do art. 292 do CPC.

Decido.

De fato, a pretensão central dos demandantes vem escudada na incorreção dos valores das prestações vencidas para purgação da mora que reputam inexatos, buscando controverter.

Nesse trilhar de ideias incide a regra positiva do art. 292, II do CPC: "*na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida*". Nestes termos, recebo o aditamento à inicial mantendo o valor da causa tal como posto na exordial.

Para mais, a fim de imprimir celeridade, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída ao Juízo da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP) para finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal. Advirta-se a ré que se não contestada a ação, será considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUGO LEONARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a última informação dando conta de que o autor encontra-se preso na penitenciária de Valparaíso/SP é de novembro/2017, intime-se a parte autora para comprovar nos autos que o autor ainda continua preso. Prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, oficie-se à Penitenciária solicitando para que seja enviado o prontuário médico do autor, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Int.

Marília, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: U.C.C.H. UNIDADE DE CIRURGIA CARDIACA E HEMODINAMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO, ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a decisão de liquidação de sentença que faz menção em sua petição inicial (Id 7836314).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE LANZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora na petição de Id 7956638.

Int.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA KAPPANN
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SABRINA KAPPANN DA SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CLAYTON DE ALENCAR INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 18/03/2017 e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em decorrência de grave acidente de trânsito sofrido em 2011, foi acometido de Hemorragia Subaracnóidea e Edema Cerebral (CID G45/G93.6) após trauma craniano, estando atualmente em tratamento ambulatorial, apresentando crises convulsivas mensais e cefaleia, com perda cognitiva e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000291-58.2012.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2623790. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 3000198) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, propriamente dito, argumentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 3554159).

A parte autora manifestou-se em réplica (Id 4285219) e sobre a prova produzida (Id 4285322).

O INSS, por sua vez, impugnou o laudo pericial, juntando quesitos complementares (Id 4452458) e documentos (Id 4452484).

Intimado, o perito fez acostar laudo complementar, nos termos do Id 5822233; sobre ele manifestou-se apenas o autor (Id 6600117); o INSS ficou-se em silêncio.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando que ele esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 30/01/2011 a 16/07/2011 e 17/07/2011 a 16/03/2017; antes disso, manteve vínculos de emprego nos períodos de 12/06/2008 a 24/12/2008, 01/04/2010 a 02/06/2010, e o último vínculo iniciado em 05/01/2011; depois, passou à condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos no período de 01/08/2011 a 31/12/2011, como se vê do extrato CNIS de Id 2623819.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3554159, datado de 08/11/2017 e produzido por médico especialista em Neurologia, o autor é portador de Epilepsia (CID G40.3) decorrente de traumatismo crânio encefálico, apresentando crises convulsivas mensais, concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária. Em resposta aos quesitos, informa o experto que, desde que o autor realize o tratamento adequadamente e permaneça sem crises convulsivas, poderá ser reabilitado para outras atividades laborais que não a sua atividade habitual (serralheiro). Contudo, concluiu que, enquanto persistirem as convulsões o autor está **incapacitado temporariamente para qualquer atividade laborativa**. Fixou o início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidentes em 16/01/2011 – data do traumatismo crânio encefálico.

Em suas impugnações de Id 4452458, o INSS apontou que o autor exercia a função de “eletricista” e não “serralheiro”, e depois passou a exercer função de “vendedor ambulante”. Assim, questionou o douto perito se o autor está impedido de exercer a função de Vendedor Ambulante, atividade para a qual ele se cadastrou junto ao JUCESP no ano de 2011, conforme se vê dos documentos de Id 4452484, e por qual motivo.

E no laudo complementar de Id 5822233, assim esclareceu o nobre perito:

“As crises convulsivas do autor é devido à lesão cerebral decorrente de traumatismo crânio encefálico grave, tendem ser repetidas e durante os surtos epiléticos geram incapacidade omni-profissional.”

“Porque a profissão de vendedor ambulante é vedada para as pessoas epiléticas que necessitam dirigir veículos automotores para sua subsistência. Esta atividade, nas pessoas convulsivas, pode causar risco de vida para si e para terceiros”.

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão da perícia médica apontou a incapacidade **total e temporária** do autor **para qualquer atividade laboral** enquanto persistirem as convulsões. Porém, uma vez controladas as crises convulsivas, poderá o autor ser reabilitado para atividades em que não corra risco de vida para si ou para terceiros (item “L”, Quesitos do Juízo).

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total** do autor para o exercício de atividades laborais. Contudo, ante a incapacidade **temporária** detectada e passível de tratamento, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitado no momento de exercer atividade laboral, poderá o autor ter sua capacidade de trabalho recuperada, **após o tratamento médico adequado**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em **16/01/2011**.

Do extrato de Id 2973807 verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **17/07/2011 a 16/03/2017**.

Assim, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, eis que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **CLAYTON DE ALENCAR INÁCIO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 600.660.502-7)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **16/03/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPCL](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	CLAYTON DE ALENCAR INACIO DN: 01/10/1986 RG: 42.063.854-4 SSP/SP CPE: 355.067.838-09 Mãe: Aparecida Pinheiro de Alencar End: Av. Marginal nº 198, Chácara Vale do Sol, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 600.660.502-7
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[II](#) - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-21.20174.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE CRISTINA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id nº 7692101, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar (id nº 8304002), no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 18 de maio de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5629

EMBARGOS A EXECUCAO

0004599-69.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-40.2014.403.6111 ()) - RICARDO LOMBARDI X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 142/148 vs, 172/173 vs, e 185/186 para autos principais, dispensando-os.
 - 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
 - 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
 - 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001331-70.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111 ()) - LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito às fls. 178/183, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos embargantes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1005261-75.1998.403.6111 (98.1005261-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002456-52.1998.403.6111 (98.1002456-8)) - PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 60/62, 89 e vs, 95/96, 168/173 e 177 para autos principais.
 - 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - JORGE SHIMABUKURO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 319/324 vs, 343e vs, e 346 para autos principais.
 - 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTES) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
 - 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
 - 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003384-63.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6)) - ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 125/127 e 129 para autos principais.
 - 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTES) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
 - 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
 - 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001041-89.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-43.2012.403.6111 ()) - VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 342 e vs, 391/394 e 396 para autos principais.
 - 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-59.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-78.2013.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

- 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o) (s) embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.
 - 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001917-78.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
 - 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000334-82.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-08.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.
 - 2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005157-80.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002400-19.1998.403.6111 (98.1002400-2)) - ORLANDO ALVES TEIXEIRA X LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA(SP133955 - VIVIANNE RIGOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005669-53.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111 () - JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X NELSON FANCELLI(SP10100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/148: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO)

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, atentando para o r. despacho de fl. 583, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002711-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO MARQUES X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Considerando a realização da 206ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05 de setembro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 19 de setembro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Instrua-se o respectivo expediente com cópia de fls. 172/173.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004144-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO ZANON X DONALDO LOPES MASCULI X ROMULO LOPES MASCULI X GUSTAVO LOPES MASCULI

1 - Certifique-se o decurso do prazo da citação editalícia, bem assim para oposição de embargos do coexecutado Gustavo Lopes Masculi (vide fls. 150/152).

2 - Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir em face da citação editalícia, e ao constante de fls. 154/155, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000503-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA

Fl. 65: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para o despacho de fl. 51 e seus desdobramentos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003734-12.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF requer a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 129). Instada a se manifestar, a parte executada quedou silente (fls. 130, 131 vs. e 132)DECIDO. Acolho o requerido pela exequente e HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação. De consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência estava condicionado à renúncia, pela parte devedora, em receber as verbas honorárias e, como se viu, os executados não se manifestaram nos autos. Custas na forma da Lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0000384-45.2017.403.6111, lá promovendo a conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-50.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X L. DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI

Vistos. Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que já adimplidos na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON)

Fls. 376/396: consoante determinação contida no despacho de fl. 369, item 3, requisite-se à agência local da CEF o saldo atualizado remanescente do Ofício Precatório nº 2002.03.00020345-8 (fls. 209/359).

Não obstante, a teor dos pagamentos efetuados conforme fls. 376/396, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do débito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio entender-se-á que houve a quitação do débito, com a consequente extinção desta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAPELAMAR COM/ IND/ PAPELAO MARILIA S/A

Fl. 75: indefiro.

Consoante fl. 24 a empresa executada NÃO CONSTA do cadastro da Receita Federal, e obviamente, tal situação será reafirmada em nova consulta, não havendo sentido na realização de uma diligência que sabe-se de antemão, resultará negativa.

Ademais, os documentos constantes de fls. 66/71, evidenciam que houve a decretação da falência da executada no ano de 1978, todavia sem notícia de encerramento do referido processo.

Assim, caso ainda não tenha sido encerrado o respectivo processo falimentar, eventuais bens pertencentes à massa falida estarão sob a tutela do Juízo Universal da Falência, devendo lá ser promovida a penhora.

Destarte, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as diligências necessárias junto ao Juízo Universal, trazendo as informações necessárias à penhora, e quiza, o atual endereço da empresa executada.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou havendo pedido de novo prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, conforme determinado à fl. 37.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000461-64.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SANDRA REGINA SOARES

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face de SANDRA REGINA SOARES, para cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009. Não localizada a executada para citação, havendo, inclusive, notícia de seu falecimento (fls. 14, verso), e sem qualquer manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo sobrestados em 25/07/2011 (fls. 21). Nova movimentação foi realizada somente em 03/2018 (fls. 27), após a juntada da petição de fls. 25. Intimado a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, sustentou o Conselho-exequente a sua não ocorrência, porquanto não realizada sua intimação pessoal para dar prosseguimento à demanda (fls. 31/32). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Suspensa a execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com sobrestamento realizado em 25/07/2011, nova movimentação somente ocorreu em 03/2018, com a juntada da petição de fls. 25, portanto, mais de seis anos depois, e, ainda assim, sem nenhum pedido concreto sobre o prosseguimento do feito. Registre-se que o Conselho-exequente teve ciência da não localização da executada e consequente suspensão do andamento do feito com remessa ao arquivo, sendo por diversas vezes intimado (fls. 15/20) sem que apresentasse qualquer manifestação em sentido oposto. Além disso, vem agora requerer

diligências em nome da executada sem se atentar para o fato de que esta é, provavelmente, falecida, como se extrai da certidão de fls. 14, verso. Desse modo, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que inexistente causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Sem condenação em honorários, porquanto reconhecida de ofício a prescrição, além de a executada nem ter sido citada. Custas ex lege. Sem reexame, diante do valor em execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004589-25.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.

Muito embora o recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0004335-18.2015.403.6111, dependentes desta execução tenha sido recebido sem efeito suspensivo (vide fl. 207), e ausente outra causa de suspensão da execução, o que, a rigor possibilita o prosseguimento da execução, não se pode perder de vista que o débito executado se encontra garantido por pecúnia, e na hipótese de provimento da apelação a executada tem direito à devolução do valor penhorado corrigido, sem necessidade de promover demanda neste sentido.

Todavia, verifico à fl. 214, que o valor penhorado se encontra depositado mediante Guia DARF (DJE), nos moldes da Lei nº 9.703 de 17/11/1998 c.c. Decreto nº 2.850 de 27/11/1998, preservando assim o valor monetário do depósito pela taxa SELIC, e possibilitando sua utilização imediata pela União, mas igualmente mantendo a possibilidade de revertê-lo à parte executada em caso de provimento recursal.

Ante o exposto, o pleito formulado pela exequente à fl. 216, visando a conversão do valor penhorado em renda, fica indeferido por ora, devendo ser apreciado novamente por ocasião do julgamento da apelação.

Dê-se nova vista à exequente, e nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão notícia do desfecho recursal, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000895-14.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA ALVES DA SILVA(SP274702 - NEREIDA CHRISTINE DE CAMARGO)

Fls. 75/76: considerando que o parcelamento do débito suspende o andamento da execução, mas não autoriza o levantamento da penhora, mormente se esta se deu quando não havia qualquer causa de suspensão do feito (caso dos autos), e tendo em vista que o Conselho-exequente não concorda com o cancelamento do bloqueio RENAJUD de fl. 47, tenho por prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 67.

Destarte, cumpra-se o r. despacho de fl. 55, sobrestando os autos no arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento avençado, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000907-28.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA(SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra José Fernando de Oliveira Moura, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 006216/2013, 016490/2014, 018509/2012 e 028988/2014, alusivos a contribuições profissionais ou corporativas (rectus, anuidades), devidas nos exercícios financeiros de 2011 a 2014. Em sua derradeira intervenção, o exequente noticiou a remissão administrativa das inscrições em dívida ativa, razão por que requereu a extinção anômala do feito (fl. 58). É o relatório. O cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa torna sem efeito as correlatas certidões de dívida ativa e, em consequência, impõe a extinção prematura e anômala da relação processual, que, à míngua da autoridade de coisa julgada a revestir o provimento jurisdicional terminativo, poderá ser validamente renovada, contanto que subsistente os créditos tributários. Em face do exposto, declaro extinta a execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001658-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 149 e vs: defiro.

Fica a executada Casa Sol Decor Ltda intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora incidente sobre veículos automotores, conforme fls. 96/98, e sobre pecúnia no valor de R\$ 46.2013,18 (vide fls. 157/160), bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002614-94.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HARMO DARIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Certidão retro: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso deseje a realização da penhora sobre o bem bloqueado às fls. 36/38, comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas necessárias à realização do ato perante a justiça estadual.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005207-96.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002454-35.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AFS MADEIRAS LTDA - EPP

Fl. 58: ao SEDI para retificação no polo passivo, a fim de que o nome da executada passe a figurar como AFS MADEIRAS LTDA - EPP.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 51.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002400-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002400-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0)) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fl. 215, manifeste-se a parte exequente (CEF) como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Expediente Nº 5630

EMBARGOS A EXECUCAO

0000150-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000150-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2)) - DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO, pessoa física e jurídica, à ação de execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0003277-87.2009.403.6111), alegando, em resumo, inexistência de título executivo líquido e certo; nulidade da execução quanto à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa; omissão no demonstrativo dos

financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.01.5961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.) De outra volta, a adoção de juros moratórios e remuneratórios, por terem natureza evidentemente distintas, não configuram anatocismo vedado em lei. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (em substituição à fixada às fls. 66 dos autos principais), atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa, nestes prosseguindo-se oportunamente. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação, devendo constar nos autos principais a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA como exequente e, nestes embargos, somente a mesma pessoa jurídica como embargada, excluindo-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-97.2009.403.6111 (2009.61.11.002274-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001066-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 105/108 vs, e 119 para autos principais.
 - 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTE) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
 - 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
 - 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002194-26.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-11.2015.403.6111 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU (SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

- 1 - Traslade-se cópia de fl. 152 para os autos principais, despensando-os.
 - 2 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
 - 3 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
 - 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se estes embargos no arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000046-71.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-42.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução fiscal, cujo embargante é a NESTLÉ BRASIL LTDA, em razão de três (03) processos administrativos em que foram fixadas multas decorrentes de autos de infração 2229243; 2530163; 1964134. Invoca a nulidade dos autos de infração; bem assim, a nulidade do processo administrativo, porquanto não houve motivação ou fundamentação para a aplicação da penalidade. No mérito, defendeu o rígido controle interno de produção e de envasamento de seus produtos. Diz sobre a necessidade de reforço da perícia, em que critica a coleta de amostras no ponto de venda. Propugna pela conversão da penalidade aplicada em pena de advertência. Diz sobre a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa (fls. 02 a 33). Recebidos os embargos à execução fiscal em seu efeito suspensivo (fl. 195). O exequente apresentou a sua impugnação (fls. 198 a 203), oportunidade em que rebate, no mérito, a pretensão da embargante. Réplica da embargante às fls. 252 a 264, oportunidade em que pede prova pericial e prova documental suplementar. A exequente requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra. A prova pericial requerida resta indeferida. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de pontos de venda. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação, incidiria em lotes e épocas diferentes, e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o cumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não. Portanto, indefiro a prova pericial (art. 464, 1º, I e III, CPC). Em embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa, cumprindo-se ao embargante, no momento de propositura da inicial, trazer todos os elementos materiais necessários, além do rol de testemunhas, que subsistam seus pedidos de fazer nua a presunção de certeza e de liquidez que goza a dívida inscrita. Confrontam-se os artigos 3º e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 16 (...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Saliente-se que na execução fiscal a legislação não exige que o exequente instrua sua petição inicial com cópias dos procedimentos administrativos. Quem deve fazê-lo, se necessário à sua defesa, é o embargante. Em hipótese de dificuldade no acesso a esses elementos, poderia o embargante requerer ao juiz; no entanto, não se verificam e nem se alegam tais dificuldades (art. 41 da Lei 6.830/80). Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Bem por isso, descabido o pedido de prova documental suplementar. Nulidade dos autos de infração e do processo administrativo: Descabem os argumentos de nulidade. Como já dito, o ônus de demonstrar a ocorrência de vícios no auto de infração e no processo administrativo é de incumbência do autuado e não da instituição autante. As mencionadas informações essenciais tidas como ausentes não influenciam na lisura do procedimento administrativo e em sua compreensão. Dos elementos juntados aos autos, resta claro o motivo das autuações, a perícia realizada e a divergência constatada. Uma vez interposta a defesa administrativa, as conclusões tomadas, a olhos vistos, encontram-se devidamente fundamentadas. Observo, ainda, que o inconformismo da embargante quanto à fundamentação, não significa a ocorrência de nulidade da decisão administrativa. Logo, o inconformismo da embargante quanto às autuações deve ser resolvido no mérito. Observo, todavia, de ofício, que no processo administrativo nº 6.779/14, há dois autos de infração o de nº 2530163 e o de nº 2530166. O primeiro, diz respeito ao BISCOITO (CHOCOLATE RECH COCO - fl. 134) e o segundo diz com o BISCOITO (RECH COM LEITE CONDENSADO - fl. 140). Foram esses dois autos que justificaram a inscrição (fl. 245) e certamente justificaram o valor histórico de R\$ 15.000,00. No entanto, na Certidão de Dívida Inscrição há apenas a informação do auto de infração nº 2530163 (fl. 07 dos autos executivos nº 0004842-42.2016.403.6111), vício essencial e que ocasiona a nulidade parcial do título, por evidente confronto ao disposto no artigo 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º, da Lei 6.830/80. Não se trata de mera irregularidade ou de supressão da omissão com o número do processo administrativo, pois o valor da dívida somente se justifica pela existência de dois autos de infração no mesmo processo e não somente um. Entretanto, a parcial nulidade do título não importa em sua completa invalidade, sendo possível o prosseguimento da execução e dos embargos com base nos autos de infração mencionados nos títulos executivos. Segundo sustenta a embargante - o que demonstra inclusive que as decisões administrativas foram fundamentadas, claras e congruentes, a permitir a defesa - os produtos fabricados pela autora e por ela comercializados foram reprovados em exames realizados pela exequente, em que foram fixadas multas decorrentes de autos de infração 2229243; 2530163; 1964134. Nas cópias dos processos administrativos, constam os autos de infração e os respectivos laudos de exame quantitativo de produtos pré-medidos, indicando reprovação pelo critério individual (processos nº 6.425/15 e 57/13) e pela média (processo 6.779/14). Sustenta a embargante o controle rigoroso de qualidade na produção de seus produtos e que irrisórias variações haveriam de ocorrer por transporte inadequado, armazenamento ou medição. Esse é o cerne da questão! Pois bem, os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade e o local de coleta; bem assim, os motivos da reprovação dos produtos, conforme se vê dos documentos juntados pela embargante. Há reprovação pelo critério de média e pelo critério individual, como dito. De qualquer sorte, observo que os dossiês de produção de fls. 159 a 163 e 164 a 169, não servem de elementos para refutar os laudos do INMETRO. Isso porque não há qualquer evidência que o dossiê, unilateralmente elaborado no ano de 2016, garantiria a suposta qualidade e segurança dos produtos coletados em anos anteriores. Por fim, quanto ao argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeitos a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, cumpre-se verificar, também, a improcedência desse argumento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (art. 19) que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se: Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 1 Aplica-se a este artigo o disposto no 4º do artigo anterior. 2 O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediante perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio. Ademais, os fatores externos existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acatular desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Neste ponto é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já os considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. (TRF4, AC 5030665-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHÃO, juntado aos autos em 01/02/2018). EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. desnecessidade no caso de reincidência. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e a necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à quantidade mínima, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO nº 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacifico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial. (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017) Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas. Ao final, questiona a embargante a aplicação de multa, a razoabilidade e a proporcionalidade das penas aplicadas. Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Observo que as multas

foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º, da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência em conjunto de mais de um auto de infração, já permite verificar que a mera advertência não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas. Pois bem, quanto à gradação da multa, passo analisar os respectivos processos administrativos, sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Processo nº 571/3 Este processo decorreu do auto de infração 2229243, em que de cinco amostras coletadas, três unidades foram reprovadas pelo critério individual. O valor da multa foi fixado na decisão administrativa de fls. 115 a 117, no valor de R\$ 5.400,00 em 2.013. Ora, reproduzindo essa proporção da amostragem para a gama de distribuição de produtos e a condição econômica do infrator, verifica-se que o valor da multa deve ser fixado proporcionalmente em valor superior ao mínimo, não destoando de valores tidos como razoáveis em outros feitos submetidos por esse juízo de R\$ 8.775,00 para o ano de 2.014, por exemplo. Assim, não avisto elemento concreto a conferir ofensa à proporcionalidade em prejuízo da embargante. Argumenta a embargante nas fls. 257 a 260 que houve o incorreto preenchimento da natureza do produto, considerando-o como indispensável. Porém, em que pese esse alegado erro, é de se verificar que o valor, pelas considerações acima expostas, mostra-se proporcional, evidenciando que se incorreção houve, não afetou no cálculo da multa em seu prejuízo. Aplica-se aqui a máxima, *pas de nullité sans grief*. Mantenho, assim, a autuação. Processo nº 6.779/14. Nesse processo administrativo, verifica-se a reprovação pelo critério da média (autos 2530163 e 2530166) e tendo por base os critérios de lei, cujos pontos mais relevantes, diante do previsto no 1º, do artigo 9º da Lei 9.933/99, são o âmbito nacional de distribuição do produto, a grande situação econômica do infrator e o desvio padrão apurado (fls. 136 e 142) é de se verificar que o valor de R\$ 15.000,00 (fl. 250) não se encontra desproporcional em relação aos parâmetros máximo e mínimo da legislação. Todavia, com base no reconhecimento da nulidade parcial da inscrição em dívida, dita allures, é de se ver que a justificativa para o valor elevado baseia-se na existência de duas infrações. Como somente uma é mencionada na execução, cumpre-se dividir esse valor por dois. Logo, reduzo o valor da multa ao valor histórico de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Procedem nesta parte os embargos. Processo nº 6425/15. Neste caso, a reprova-se de novo pelo critério individual (auto 1964134), em que de 13 unidades, 2 (duas) foram encontradas em valores abaixo do valor mínimo aceitável. Veja-se que embalagem comercializada era de 140 g. Com a margem de tolerância de 133,7 (fl. 94), duas unidades continham mais de um grama abaixo do mínimo. Em sendo assim, repercutindo essa proporção na distribuição nacional de aproximadamente 15% (quinze por cento), resta claro que o valor da multa possui proporcionalidade aos fins sancionatórios a que se destina. Em sendo assim, os embargos procedem em pequena parte, apenas para reduzir o valor da multa quanto ao processo 6779/14 para o valor histórico de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Tendo em conta que a parcial procedência dos embargos gera reflexos apenas aritméticos no valor da dívida, não há porquê considerar nula a execução como um todo, cumprindo-se ao exequente, tão-somente, adequar os seus cálculos aos termos deste julgado. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o valor da multa no tocante ao processo nº 6779/14, conforme a fundamentação. Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução, após a retificação do cálculo pela exequente consoante o decidido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos respectivos, desapensando-os oportunamente. Sem custas. Honorários já inseridos na Certidão. A sucumbência é apenas da embargante, eis que decaiu da maior parte do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003279-76.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2017.403.6111 ()) - HERBERT GEHRMANN(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Sobre a impugnação de fls. 76/116, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000362-50.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-34.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do parágrafo 1º do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, somente em relação ao embargante Walter Gomes Fernandes - Espólio, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados (ilegitimidade passiva), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, momento estando o Juízo garantido por penhora no rosto dos autos do inventário, consoante fl. 81.

2 - Quando ao embargante Walsh Gomes Fernandes, não se encontram presentes os fundamentos para suspensão da execução, razão pela qual aquele feito poderá prosseguir em relação a ele, a critério da exequente.

3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000211-89.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1005626-71.1994.403.6111 (94.1005626-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHIEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 2.363, 2.366 e 2.369 para autos principais, lá promovendo a conclusão.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos e demais volumes apensos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000230-71.2010.403.6111 (2010.61.11.000230-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-15.2000.403.6111 (2000.61.11.007221-3)) - ROGERIO CANDIDO DA SILVA X LUCIANA SATO MARRONI DA COSTA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 114/120 e 122 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000308-84.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-35.2017.403.6111 ()) - IZABEL CRISTINA GONCALVES DIAS GASPARINI E OUTRO(SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFS MADEIRAS LTDA - EPP

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do comprovante de bloqueio do bem objeto destes embargos.

2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social atualizado.

3 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICIS X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO

Fl. 203: defiro.

1 - Preliminarmente, reavalie-se o imóvel penhorado à fl. 100, objeto da matrícula nº 33.240 do 2º CRI local.

2 - Não obstante, forneça a exequente certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária.

3 - Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICIS X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Para apreciação do pleito de fl. 178, forneça a exequente certidão atualizada da matrícula nº 24.588 do 1º CRI local, referente ao imóvel penhorado à fl. 56.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP185881 - DANIELA RODRIGUES DELGADO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a CEF, após a citação da executada e oposição de embargos, vem requerer a desistência da ação (fls. 62), diante do valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, medida que, segundo informa, está em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Intimada a se manifestar, a executada não se opôs ao pedido de desistência (fls. 69). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, inclusive, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. No caso, porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, porquanto somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. A executada, por sua vez, não se opôs ao pedido, de

modo que não há impedimento à extinção da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Defiro, por fim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, cuja providência cabe à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA INFORMATICA - ME X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Considerando o teor das certidões de fls. 200 e 201 e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a avaliação e intimação do executado acerca da penhora de fls. 171, bem como para os demais atos executivos, nos termos fixados à fl. 19.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATACADOTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI X BRUNA MARIA MARTINS MANCHINI

Ante o teor de fls. 136/137, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000954-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005290-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA X FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Vistos.

Proferida nesta data sentença nos autos dos embargos à execução.

Providencie a serventia o traslado.

Após, concedo o prazo requerido pela exequente (fl. 137).

Int., cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-63.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELE FAIA KARPS - ME X CIBELE FAIA KARPS

Ante o teor da certidão de fl. 61, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1002400-19.1998.403.6111 (98.1002400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIMASSAS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO CARLOS JULIO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Considerando a realização da 206ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05 de setembro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 19 de setembro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004476-86.2005.403.6111 (2005.61.11.004476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SACARIAS MARIJUTA DE MARILIA LTDA - EPP. X ISABEL ORIANA SERAFIM(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X PATRICIA RUENIS DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, mediante baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006217-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROPAGARE S/C LIMITADA(SP232427 - OTHON DE SA FUNCHAL BARROS) X MARIA ELISA ROMAO MURAD X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARRÓS

Ciência à interessada Andréa de Sá Funchal Barros, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 338.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001753-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 138/139: anote-se.

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir em face da certidão de fl. 136, que dá conta do encerramento das atividades da executada, não restando bens no seu patrimônio para garantir o débito executado.

Prazo: 15 (dias) sob pena de sobrestamento do feito em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002758-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA SAGRADAS-ME

Considerando a realização da 206ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05 de setembro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 19 de setembro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004252-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA X ROSILDA MOLINA GONCALVES X REINALDO MOLINA X EDISON MOLINA X MINEIA MOLINA X SORAIA MOLINA BENZI X MAURO MOLINA X MARCOS ANTONIO MOLINA X AURINDO MOLINA X RILDO MOLINA X DENILSON MOLINA X TATIANE CRISTINA BALBO ALVES X TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos

- 1- A partilha de valores que exclua o herdeiro necessário é nula (STF: RTJ 81/797 e 82/800), logo nula a partilha feita com apenas os dez sucessores (fls. 95/112). Tendo em conta que a responsabilidade pela incorreta apresentação da partilha foi do ilustre causídico que, quando instado, disse que todos os herdeiros se faziam presentes (fls. 115/116), acolho, em grande parte, a manifestação ministerial de fl. 220.
- 2- Determino a expedição dos alvarás de levantamento na forma do item 2 de fl. 220- verso e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o ilustre advogado apresentar, documentalmente comprovada, prestação de contas na forma da cota ministerial, com o ressarcimento direto às herdeiras prejudicadas, à semelhança do item 1 de fl. 220-verso.
- 3- Penso que não há necessidade de depósito em conta vinculada, como sugerido pelo parquet, pois a responsabilidade pela habilitação, inclusive tardia, desde o início é do advogado, quem tem o ônus legal de prestar contas (art. 24, XXI da Lei 8.906/1994).
- 4- Notifique o MPF.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002417-47.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Considerando a realização da 206ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05 de setembro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 19 de setembro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Últimas das providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Considerando a realização da 206ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05 de setembro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 19 de setembro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Últimas das providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002195-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CISA

Certidão retro: sem prejuízo do cumprimento do despacho prolatado nos autos de embargos à execução em apenso, manifeste-se a exequente (CEF) como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003496-56.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Considerando a realização da 206ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05 de setembro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 19 de setembro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Últimas das providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-97.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Considerando que o parcelamento noticiado nos autos encontra-se em adimplemento, retomem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, tal como já determinado às fls. 165.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004107-09.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001005-42.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE ARACELLY CARDOSO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO)

Vistos.

Fl. 77: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Em face da expressa renúncia do Conselho-exequente, fica dispensada sua intimação acerca da presente decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003099-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003099-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5)) - FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA

Fl. 197: defiro.

Expeça-se o competente mandado visando a penhora dos imóveis indicados às fls. 197/237, tantos quantos bastem à garantia integral do débito executado. Consigne-se que a constrição deverá respeitar a ordem apresentada à fl. 197.

Resguarde-se, todavia, o bem de família.

Da constrição realizada intime-se o cônjuge do proprietário do imóvel penhorado, bem assim de que sua meação será resguardada no produto de eventual arrematação a teor do disposto no artigo 843 caput, do CPC.

Registre-se a penhora através do Sistema ARISP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) - EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1.183: defiro.

- 1 - Expeça-se o competente mandado para a penhora no rosto do autos nº 0031424-18.2011.8.26.0344, em trâmite pela 3ª Vara Cível desta Comarca, visando o adimplemento do cumprimento de sentença movido por Gilberto José Rodrigues (vide fs. 1.112/1.114 e 1.183).
- 2 - Concomitantemente, oficie-se à agência local da CEF determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 1.175 a título de sucumbência devida por Gilberto José Rodrigues, mediante guia DARF cujo modelo se encontra acostado à fl. 1.180.
- 3 - Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, tomem os autos à exequente, que deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito em face de Gilberto José Rodrigues, bem assim acerca do prosseguimento do feito em relação à SANEMAR, conforme determinado à fl. 1.131, parte final.

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO COMUM

0005099-67.2016.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 92, dando conta da designação da perícia médica para o dia 07/06/2018, às 7 horas, com o Dr. Fernando de Camargo Aranha, no Ambulatório de Psiquiatria do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8229870: Defiro.

Intime-se, com urgência, a APSDJ para implantação do benefício concedido na sentença de ID 5003333.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALCINA FATIMA PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES PEREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE CIRICO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7630672: Defiro.

Intime-se a APSDJ, com urgência, para imediata implantação do benefício concedido na sentença de ID 5406455.

Cumpra-se.

MARÍLLA, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 7572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001892-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, comunicando-se o Juízo deprecado, conforme requerido à fl. 86.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA RIBEIRO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SANTOS - SP399861

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IELDA NOGUEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILENE LUZIA CORREA DE LIMA e ELTON CARLOS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando: "autorizar o recebimento das parcelas vencidas, para o fim de adimplir o valor de R\$ 3.258,71 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) em juízo, que se refere ao valor corrigido e atualizado, e igualmente às vencidas no decorrer deste processo", bem como evitar a "consolidação do imóvel em favor da empresa requerida". Requereram, ainda, a gratuidade.

Narram os requerentes que firmaram com a CEF, em 08/07/2015, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA. MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO DO FGTS no valor de R\$ 70.791,45 (Setenta mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), e o valor da Garantia Fiduciária junto à requerida de R\$ 99.990,00 (Noventa e nove mil, novecentos e noventa reais), mediante financiamento imobiliário, cujo contrato nº 8.5555.3451.690, a ser pago em 360 prestações.

No entanto, em razão de estarem inadimplentes desde 07/2017, procuraram a agência na data de 22/12/2017, onde se firmou o referido contrato, qual seja, agência 3204, sendo que fora emitido pela própria requerida um boleto para pagamento das parcelas vencidas (parcelas 011, 012, 013 e 014), o qual foi pago no mesmo dia o valor de R\$ 2.046,47 (Dois mil, quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Sustentam que no dia 28/12/2017 foram surpreendidos com o recebimento de uma notificação onde constava a cobrança das próprias parcelas já pagas, ou seja, parcelas nº 11 à 14, ficando, somente a parcela de nº 15 sem o devido pagamento.

Asseveram ainda que nos meses seguintes ao pagamento das parcelas anteriores não mais receberam nenhuma notificação da parte requerida e que de maneira incessante recorreram à agência da requerida, para emissão de boletos para pagamento, diante do inadimplemento.

Aduzem que de acordo com Notificação Extrajudicial de sob o nº 209702, ocorreu a consolidação do imóvel na data de 28 de dezembro de 2017.

Em sede de antecipação da tutela de urgência jurisdicional requereram que o imóvel não seja levado a leilão extrajudicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

É a síntese. Decido.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornarã ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, numa análise perfunctória, verifica-se que os autores quitaram as parcelas atrasadas 011, 012, 013 e 014 na data de 22/12/2017 (Id. 7887640).

Em 28/12/2017, a parte autora foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora das parcelas atrasadas 011, 012, 013, 014 e 015, sendo que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em relação ao protocolo 209702 no que se refere a parcelas que já estavam pagas desde 22/12/2017, quais sejam, 011, 012, 013 e 014 (Id. 7887639 e Id. 7887641).

Além do mais, cumpre ressaltar que os autores juntaram aos autos comprovante do depósito consignado no valor de R\$ 3.258,71 referentes às parcelas 015, 016, 017, 018, 019, 020 e 021 que estavam vencidas no período de novembro/2017 a maio/2018 (Id. 7887607 - Pág. 13 e Id. 7931698).

ISSO POSTO, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, **defiro** do pedido de antecipação da tutela de urgência para "*evitar que o imóvel seja levado a leilão extrajudicial*".

CITE-SE a ré com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-A** do inteiro teor desta decisão.

Nos termos dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, 8º e 139, II e V, todos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10 DE JULHO DE 2018 ÀS 15H00, a realizar-se na sala de audiências da CECON, no Fórum local, localizado na Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata, em Marília-SP.

Ficam às partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE MAIO DE 2.018.

ALEXANDRE SORMANI

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5000921-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIEL ALONSO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL ALONSO, objetivando o recebimento de R\$ 59.955,69, oriundo do contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo nº 000320195000011027.

Após a designação de audiência de conciliação e expedição de mandado de citação, a CEF requereu a extinção da execução em face da satisfação da obrigação (Id 7620146).

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar de extinção pelo pagamento, considerando que a monitória é ação de conhecimento. O pagamento da dívida que originou a presente cobrança, diante da ausência de esclarecimento quanto a forma que o pagamento se deu, impõe considerar a perda de interesse processual superveniente do autor, devendo ocorrer a extinção do processo.

ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e cancelo a audiência designada para o dia 07/08/2018.

Encaminhe-se a cópia desta sentença à CECON Marília para providências e solicite-se a devolução do mandado de citação sem cumprimento. Caso o réu tenha sido citado, intime-o desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de Id 7620146. Sem custas pelo réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005479-90.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO DE CARVALHO CAMPOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2018 187/898

Vistos.Fls. 187/188 e 189/192.Acolho o requerimento ministerial.Adite-se a carta precatória criminal n. 011-2018-CRI (Autos n. 0003096-55.2018.403.6181 da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo), solicitando-se a tentativa de intimação pessoal da testemunha de acusação EWERTON MAGALHÃES, RG: 33126591 SSP/SP, CPF: 223.681.388-03, nos seguintes endereços: i) Rua Margarida Castorino Alves de Proença, n.º 20, e n.º 204, ap. 21, e n.º 210, ap. 021, Tel. 3722-4848, Jardim Rizzo, CEP 05587-140; ii) Av. Nove de Julho, n.º 915, ap. 43, Bela Vista, CEP 01313-000; iii) e Rua General Jardim, n.º 370, ap. 41, VL Buarque, CEP 01223010, ambos em São Paulo/SP, para comparecimento na sede daquele Juízo Deprecado, no dia 05 de julho de 2018, às 14 horas, com as advertências legais, a fim de ser ouvido por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha da acusação, servindo cópia desta de ofício.Expeça-se novo mandado para tentativa de intimação da testemunha acima referida também nos endereços: i) Rua Manoel M. Seabra, 270, casa 31, V. Flora, CEP 17513-510; ii) Rua Octávio Roberto Ramos, 136, Núcleo Habitacional Presidente Jânio da Silva Quadros, CEP 17511-724, Tel.14-98134.0600/ 998147682/ 3113.8882, em Marília/SP, para comparecimento na audiência acima indicada, com as advertências legais, servindo cópia desta de mandado de intimação.Em caso de localização e intimação da testemunha por diligência neste Juízo, comunique-se o fato ao nobre Deprecado.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha de defesa Wilson, conforme certificado à fl. 188.Publique-se e cumpra-se com urgência, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 4337

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005571-68.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111 ()) - PEDRO GERALDO LUCAS X MARIA TEREZINHA MATIELO LUCAS(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Vistos.

Diante do informado à fl. 113, cientifique-se a parte embargante de que o mandado de cancelamento da penhora expedido nestes autos encontra-se arquivado junto ao Oficial de Registro de Imóveis, aguardando o pagamento dos emolumentos devidos.

No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOÃO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.

Sobre o contido na petição e documentos de fls. 162/172, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000498-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos.

Fls. 281/298: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.

No mais, conquanto não se tenha notícia sobre eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo interposto, é de bom alvitre aguardar seu desfecho para retomada do processamento deste feito.

Aguardar-se, pois, a vinda das informações necessárias.

Após, deliberar-se-á sobre o requerimento de fl. 280.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA E SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.O arrematante Ademir Souza e Silva opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 502, ao argumento de que referida decisão apresenta contradição, obscuridade e erro material (fls. 504/508). Pleiteia, em razão disso, que seja sanado o alegado vício, determinando-se o cumprimento do mandado de inibição na posse quanto à parte do imóvel que foi objeto de arrematação nestes autos, com a consequente desocupação do aludido bem.O recurso interposto, todavia, não prospera.Não há, deveras, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexistência de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.Os defeitos aventados pelo arrematante fazem pensar em pedido que deixou de ser apreciado, o que - licença dada - não se verifica no caso em apreço.Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.Errores de declaração, com essa composição, encobrirão propósito infrigente, devem ser rejeitados.Assim, nada há a sanar na decisão embargada.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão guerreada.Intime-se o advogado que subscreve a petição de fls. 447/453 e 474/476 acerca da decisão proferida à fl. 502.Intime-se o arrematante e a Fazenda Nacional acerca do teor da presente decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, na forma determinada à fl. 502.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4339

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X COSME CARDOSO(SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Se a defesa do acusado não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir.Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2018, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas CLAYTON NISIYAMA e JOSÉ EDUARDO CARDOSO DE FARIA MONTEIRO, Policiais Rodoviários Federais, lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, BR-153, KM 259, Marília/SP, para comparecimento, com as advertências legais, na audiência acima indicada, com a ciência de que, na condição de testemunhas, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP.Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Inspetor/Chefe da 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Marília, superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP.Intimem-se as testemunhas de defesa LUIZ PACHECO e JOSIANE CASTRO CARDOSO, ambos com endereço na Rua Benedito Ricardo, s/nº, Bairro Jorge Sabati, CEP 17420-000, para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais.Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a intimação pessoal do réu COSME CARDOSO (RG: 9.113.630-1 SSP/SP e CPF: 009.986.558-05), com endereço na Rua Três Corações, 389, apto. 02, Bloco 09, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, para que compareça na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 4331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte ré acerca do informado pela CEF na petição e documentos de fls. 98/101.

Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004333-48.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre a ré e o Banco Panamericano S.A. (Cédula de Crédito Bancário nº 64634677), cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação, a saber: veículo Fiat/Pálio ELX FLEX 1.0, ano/modelo 2009/2010, cor preta, RENAVAM 00171040384, placas BUC-9107, diante da mora na qual incorreu o devedor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A medida liminar postulada no início da lide foi deferida.O réu foi intimado a fornecer o paradeiro do veículo, mas não o fez; declarou à senhora Oficiala que iria manter o veículo em local incerto.O réu foi citado, oportunidade na qual recusou-se a informar o local onde o veículo se encontrava.Depois informou a localização do veículo.Entretanto, a diligência de apreensão não se cumpriu, porque a afirmada possuidora do veículo havia se mudado para o Estado de Santa Catarina.Instaurou-se incidente conciliatório, o qual não frutificou.O réu voltou aos autos para informar a localização do veículo alienado fiduciariamente.A busca e apreensão perfeccionou-se.A CEF requereu o julgamento do feito.É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, já que o réu é revel e não formulou requerimento de prova (art. 355, II, do CPC).Revela configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa.O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão.O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revela não é pena; é ônus descumprido.A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Desencadeia também o julgamento antecipado do mérito, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova.No caso, está nos autos comprovação da relação jurídica entre o réu e o Banco Panamericano (fls. 06/07v.º), assim

como a notificação do primeiro acerca da cessão de crédito levada a efeito, o mesmo documento que o constituiu em mora, por notificação extrajudicial promovida por serviço notarial (fl. 13), nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Enfim, não afastada a mora comprovada e atendidos os requisitos legais, defere-se a busca e apreensão pretendida. Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/04, a CEF poderá vender o veículo, ficando obrigada a entregar ao réu o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Expeça-se alvará para a venda do bem, se requerido. Oficie-se ao DETRAN/SP a fim de que expeça novo certificado de registro do veículo referido, livre do ônus da propriedade fiduciária e em favor da autora ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, depois de adotadas as medidas acima, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001894-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO GOLFETO COSTA

Vistos.

Fl. 89: defiro. Providencie a Serventia do juízo a pesquisa de endereço do citando Sebastião Golfeto Costa nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-66.2002.403.6111 (2002.61.11.001212-2) - JANETE DE JESUS DE SOUZA GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005971-29.2009.403.6111 (2009.61.11.005971-6) - ANDRE APARECIDO BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-34.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA VITORINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme demonstra o documento de junto na sequência, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-88.2013.403.6111 - SIDNEY APARECIDO RELVAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do informado e requerido à fl. 227, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado às fls. 217/217-verso e fl. 225.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-19.2014.403.6111 - CRISLAINE SABRINA CERILLO FERRAZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-70.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

De fato, tratando-se de recurso adesivo interposto pela parte autora, não se aplica, no caso, o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, cabendo ao INSS a digitalização do feito.

Desta feita, intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-36.2015.403.6111 - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a empresa Deplax Indústria Ltda. encontra-se em atividade, bem como o endereço de sua sede.

No caso da referida empresa encontrar-se com suas atividades encerradas, diga a parte autora se remanesce interesse na produção de prova pericial por similaridade, indicando, no caso, a empresa a ser periciada.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-11.2015.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de alíquota de benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo indeferido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e mandou-se citar o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu, instado à especificação de provas, disse que nada tinha a requerer. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial. Designou-se perícia médica, a ser realizada em horário imediatamente anterior ao da audiência de instrução e julgamento para a mesma data agendada. Na audiência, colheram-se esclarecimentos do senhor Perito, assim como se tomou o depoimento pessoal da autora. Na oportunidade, concedeu-se prazo para a autora trazer documentos aos autos. A autora juntou documentação em língua estrangeira. Instada a trazer versão traduzida dos documentos apresentados, a autora pediu a designação de tradutor juramentado, às expensas do Estado, por ser beneficiária de gratuidade judiciária. Nomeou-se, na forma requerida, tradutor do juízo para o encargo. O tradutor apresentou a tradução dos aludidos documentos, a propósito dos quais apenas o réu se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito encontra-se maduro para julgamento. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 23.07.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 19.11.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 13). No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como a seguir se verifica: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício. Esquadrinha-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Segundo o exame pericial realizado, a autora apresenta pós-operatório tardio de transplante renal, por insuficiência renal e macroadenoma hipofisário, males que a incapacitam para o trabalho desde março de 2013. Explicou o senhor Louvado que as moléstias verificadas implicam restrições para atividades que demandem esforços físicos, mesmo que leves, movimentos repetitivos e permanência em posição ortostática. Ainda esclareceu que a atividade habitual, desempenhada no Japão e para a qual a autora não apresenta impedimentos, não encontra equivalência no mercado de trabalho brasileiro, razão pela qual qualifica a incapacidade como total. Afirma-a, outrossim, temporária, não afastada a possibilidade de cura. Atestada incapacidade para o trabalho, resta analisar qualidade de segurada e cumprimento de carência. Consta do CNIS recolhimentos previdenciários vertidos de 01.05.2013 a 30.04.2014 (fl. 78). Ao que se nota, a filiação da autora ao RGPS é posterior ao início da incapacidade verificada. Não escapa à percepção, todavia, que a autora vinculou-se ao regime previdenciário do Japão em 2008, vertendo-lhe contribuições até setembro de 2012 (fls. 160/231). A esse propósito, sabe-se que há Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, promulgado pelo Decreto nº 7.702/2012, segundo o qual as contribuições vertidas à previdência do Japão, por brasileiros que trabalham ou trabalharam naquele país, podem ser computadas pela Previdência Social brasileira, para fim de concessão de benefício por idade, por incapacidade e de pensão por morte. Sobre o assunto, segue copiado recente julgamento do TRF da 3.ª Região-PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECRETO Nº 7.702/12. ACORDO ENTRE BRASIL E JAPÃO. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULA CONJUNTO PROBATORIO. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão. 2. Nos termos do Acordo de Previdência Social entre Brasil e Japão - Decreto nº 7.702/12, as contribuições vertidas à previdência do Japão, por brasileiros que trabalham ou trabalharam naquele país, podem ser contadas junto à Previdência Social do Brasil, para a concessão de benefício por idade, por incapacidade, e pensão por morte. 3. Não há perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. Precedentes do STJ. 4. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente. 5. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ. 6. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 7. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 11. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 12. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (Ap 00017170320154036111, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2018) Assim, o que se tem no caso é que a incapacidade para o trabalho infiltrou-se na autora ao tempo em que estava acobertada por regime previdenciário estrangeiro, o qual, na forma da lei, projeta efeitos no Regime Geral de Previdência Social brasileiro. Tudo isso considerado, é de concluir que, ao incapacitar-se, a autora detinha qualidade de segurada previdenciária e cumpria período de carência. Faz jus, portanto, a auxílio-doença e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. O benefício de auxílio-doença é devido desde 17.11.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 13), conforme requerido, uma vez que o laudo pericial conforta tal retroação. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A parte autora, concitada, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, 10, da Lei nº 8.213/91. A autora será paga, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício: Nome da beneficiária: Silvia Harumi Okimura Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 19.11.2014 Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do tradutor nomeado, arbitrados à fl. 118. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-39.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos.

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 64/66.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-18.2015.403.6111 - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-85.2015.403.6111 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIAS GIMENES MARQUES X MARLI DA SILVA PEREIRA MARQUES X RAQUEL RODRIGUES

Vistos.

Fl. 229: defiro.

Cite-se a corré Raquel Rodrigues nos endereços constantes da petição de fl. 229, endereços estes localizados junto ao banco de dados disponíveis para consulta por esta Secretaria.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-37.2015.403.6111 - CICERO FERNANDES FONSECA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-89.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 180/181: defiro, em parte.

Oficie-se mais uma vez a empresa Anita Cardoso Rocha Marília - ME, a fim de que, no prazo impostergável de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação exarada à fl. 163 dos autos, sob pena de responder a crime de desobediência.

No mais, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que informe nos autos o endereço na qual pode ser encontrada a empresa Stock Ian Comercial Ltda., tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 167.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-46.2016.403.6111 - SONIA MARIA BERNARDA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-40.2016.403.6111 - NATALIA CRISTINA RODRIGUES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora intenta a anulação do procedimento de execução extrajudicial atinente ao contrato que celebrou com a CEF para financiamento de imóvel, aos influxos do Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que, descurprida a avença, consolidou-se em favor da CEF a propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária. Aludido imóvel será vendido em público leilão. Entretanto, efetuo benéficas no imóvel. Pede, diante das razões externadas, para ser declarada inválida a execução extrajudicial, condenando-se a requerida nas cominações legais. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida. A autora disse não reunir condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, forte na inadimplência não confundida pela parte autora e pela consolidação da propriedade em suas mãos; juntou documentos à peça de defesa. Instada a se manifestar em réplica, a autora silenciou (fl. 76). As partes foram concitadas a especificar provas. A CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora voltou a manter-se inerte. Determinou-se que viesse aos autos cópia atualizada da matrícula relativa ao imóvel disputado. A CEF trouxe aos autos o documento requisitado (fls. 83/88). Designou-se audiência de conciliação, a qual, entretanto, não frutificou. Os autos tomaram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para desate, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. Anoto de início que a autora aventa a ocorrência de nulidade no procedimento do qual culminou a consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel objeto da inicial, a essa altura leilado e vendido (fl. 95v). Tendo isso em conta, a preliminar invocada pela CEF envolve questão de fundo, a ser dirimida com a análise do mérito. No mais, improcede o pedido que a inicial conduz. A matéria trazida a exame versa sobre bem imóvel oferecido em garantia fiduciária a contrato de mútuo. O art. 22 da Lei nº 9.514/1997 conceitua a alienação fiduciária em garantia como sendo o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Para Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol IV, 13ª ed. Forense, 1999, p. 300) pode-se definir a alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição afetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o domínio do adquirente com a solução da dívida garantida. Melhim Namem Chalhub (Negócio Fiduciário, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 201), por sua vez, apresenta uma noção mais ampla da alienação fiduciária ao dizer que na dinâmica delineada pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, no sentido de propriedade condicionada, vinculada ao pagamento da dívida, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se automática revogação da fidúcia, com a consequente consolidação da propriedade plena em nome do devedor-fiduciante, enquanto que, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor-fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena em nome do credor-fiduciário (ênfases apostas). Não há controvérsia a respeito da inadimplência da autora, com relação ao contrato de financiamento firmado com a CEF. Também não sobrepõe dívida de que foi ela pessoalmente intimada para a purgação de mora, oportunidade de que não se aproveitou, diante da fé pública que irradia da averbação 16 da matrícula 5.931, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Garça (fl. 87). Houve consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário. O artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é cogente quanto à obrigatoriedade de alienação em leilão público do imóvel cuja propriedade foi consolidada por força do decurso de prazo da purgação de mora pelo devedor. Leilão, ao que consta, foi promovido. Não faz sentido a alegação de benéficas no imóvel, de resto não provadas e não averbadas na matrícula referida, depois que a autora já havia perdido o imóvel para a credora fiduciária (memorial descritivo de 09.05.2016 - fl. 45 e consolidação da propriedade em 26.01.2016 - fl. 87). De fato, se a inadimplência ocorreu em 2015, levando à perda do imóvel, a alegada ampliação deste, em 2016, não encontraria recursos para a ela fazer frente, regra de experiência que se aplica com base na observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). Em suma, a pretensão dinamizada não é capaz de vingar. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-33.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu, o qual se mandou citar. Concitou-se o autor a trazer cópia legível de documento juntado. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa. A contestação foi rebatida. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e oral, assim como fosse ao rito determinado em 2015, levando à perda de cópia de procedimento administrativo; o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. O MPF lançou manifestação nos autos. Concedeu-se prazo para o autor complementar o extrato probatório, mas ele permaneceu inerte. Deferiu-se a produção da prova oral requerida pelo autor. O autor arrolou testemunhas. Na audiência designada ouviram-se as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução processual, o autor apresentou alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, havendo sobre o que incidir, deliberar-se-á ao final. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o Anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, no tempo do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. No caso, careceu o autor aos autos documentos voltados à demonstração da especialidade alegada; prova oral também foi tomada e deu conta de trabalho do autor para as empresas Transmora e J. Silvestre, na qualidade de motorista de caminhão. Análises, então, a prova produzida, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.07.1977 a 26.08.1977 Empresa: Transmora Transportes Rodoviários Ltda. - MEFunção/atividade: Motorista de caminhão Agentes nocivos: Não indicados Prova: CTPS (fl. 96); CNIS (fl. 221); Testemunhos (fls. 259/262) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64) Período: 01.09.1977 a 25.08.1978 Empresa: J. Silvestre - Móveis e Decorações Ltda. Função/atividade: Motorista de caminhão Agentes nocivos: Não indicados Prova: CTPS (fl. 96); CNIS (fl. 221); Testemunhos (fls. 259/262) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64) Período: 10.10.1978 a 15.05.1979 Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Função/atividade: Motorista de ônibus Agentes nocivos: Não indicados Prova: CNIS (fl. 221); PPP (fl. 40) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64) Período: 29.04.1995 a 11.05.2009 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Motorista de caminhão externo Agentes nocivos: 29.04.1995 a 31.12.2003: ruídos (87 decibéis) e produtos químicos - 01.01.2004 a 11.05.2009: não indicados Prova: CNIS (fl. 221); PPP (fls. 62 e 63); Laudo técnico produzido em 2001 (fls. 64/76) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Não prova exposição nociva a agentes químicos. Sem exposição a fatores de risco a partir de 2004.) Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de 01.07.1977 a 26.08.1977, de 01.09.1977 a 25.08.1978 e de 10.10.1978 a 15.05.1979. Somados, porém, aludidos períodos àquelas reconhecidos administrativamente como trabalhados sob condições especiais (01.07.1977 a 13.03.1980, 14.04.1980 a 13.03.1982, 01.11.1985 a 18.02.1986 e 09.06.1986 a 28.04.1995 - fls. 198/200), cumpre o autor menos de 25 anos de tempo de serviço especial. Não faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada. Por outro lado, levando-se em conta os períodos aqui reconhecidos como especiais, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 148.652.143-3), desde a data da sua concessão (11.05.2009 - fl. 30/36). Diante do exposto, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.07.1977 a 26.08.1977, de 01.09.1977 a 25.08.1978 e de 10.10.1978 a 15.05.1979; b) ter-se por improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) ter-se por parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 148.652.143-3), a menos para que sejam computados como especiais os períodos que se alongam de 01.07.1977 a 26.08.1977, de 01.09.1977 a 25.08.1978 e de 10.10.1978 a 15.05.1979, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido desde 11.05.2009 e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, observando a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 20.05.2011, ou seja, as que retroagiam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta). Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde aquela data (11.05.2009), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - Tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RJ). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários

de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do CPC. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 232v. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-23.2016.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência delas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-09.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido após o requerimento de prazo formulado pelo autor, manifeste-se a parte em prosseguimento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-04.2016.403.6111 - SONIA ROSANGELA RUSSO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEISON MATEUS ROCHA

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de Edvaldo Oliveira Rocha, seu ex-marido, com quem alega haver convivido até a data do óbito, em 11.09.2013. Aduz preencher os requisitos legais para a concessão do benefício excogitado, na quota parte que lhe cabe, e pede seja o INSS condenado a pagar as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial procaução e documentos foram acostados. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Determinou-se a citação dos réus. Citado, o INSS apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, na consideração de que dependência econômica da autora em relação ao falecido não restou demonstrada. A peça de resistência acostou documentos. O réu Gleison apresentou contestação desprovida de assinatura. Chamado a regularizar a contestação, o réu Gleison nada providenciou, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Sancionou-se o feito, fixaram-se as questões de fato e de direito controvertidas e atribuiu-se o ônus da prova. Deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência. A autora arrolou testemunhas. Na data designada, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ela arroladas. Autora e INSS apresentaram alegações finais escritas. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de pensão por morte formulado por ex-cônjuge, divorciado de segurado ao tempo do óbito, mas com alegação de união estável após o divórcio. O falecimento de Edvaldo Oliveira da Rocha, afirmado instituidor do benefício em tela, ocorreu em 11.09.2013 (fl. 22), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Ergo, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. E a morte de Edvaldo ocorreu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Sobre a qualidade de segurado do falecido Edvaldo não se controverte, na consideração de que era ele aposentado por invalidez, tanto que seu óbito gerou o pagamento de pensão ao réu Gleison (fls. 102 e 111). De outra banda, o artigo 16 da Lei 8.213/91 elenca os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Companheira, na dicção do parágrafo quarto daquele dispositivo, goza de presunção de dependência econômica do segurado. Concorre com os demais dependentes de primeiro grau, em igualdade de condições, desde que esteja recebendo pensão de alimentos, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2.º, do compêndio legal citado). O que, posto de outra forma, significa dizer que, com a separação do casal, a dependência econômica deixa de ser presumida, cabendo ao ex-cônjuge que esteja a requerer pensão a comprovação dessa situação. Confira-se, nessa linha, o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA À PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE NÃO DEMONSTRADA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito de fl. 15 na qual consta o falecimento do Sr. Francisco Santos Pereira em 03/03/2011. 4 - O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou incontroverso, considerando o pagamento da pensão por morte aos filhos da autora: Kaíque e Cássia (NB 155.288.531-0). 5 - A celebração cinge-se em torno da condição da parte autora como dependente do segurado, posto ter renunciado à pensão alimentícia na ocasião da separação judicial. 6 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 7 - Ainda, nos termos do artigo 76, 2º da Lei nº 8.213/91: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. 8 - Com a separação dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida, nos termos do artigo 16, 4º da lei nº 8.213/91, sendo necessário que a parte a qual requer a pensão por morte demonstre, assim o ex-cônjuge que não recebia pensão alimentícia deve comprovar documental e dependência econômica posterior. 9 - Neste sentido, a Súmula 336 do STJ entende que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito a pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 10 - A parte autora e o de cujus separaram-se judicialmente em 06/09/2005, conforme informações da cópia do processo nº 569/05, perante a 2ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Américo Brasiliense, juntado às fls. 12/12-verso, no entanto, aduziu na inicial que depois da separação passou a perceber mensalmente pensão alimentícia somente aos filhos, mas se utilizava daquele valor à sua própria sobrevivência, posto estar desempregada. 11 - A autora não juntou provas materiais a respeito da alegada dependência em relação ao falecido, se limitando a alegar sua necessidade. 12 - Da prova colhida em audiência, realizada em 24/04/2012, ficou esclarecido que, após a separação judicial, ocorrida em 2005, a autora manteve novo relacionamento, inclusive, com a geração de prole em comum em 2008, e que continuou trabalhando como doméstica, o que lhe proporcionou o recebimento de salário maternidade, diante disso e ante a ausência de outros documentos a autora não conseguiu comprovar que dependia economicamente daquele. 13 - Alie-se como elemento de convicção, a afastar a dependência econômica da reclamante com relação ao ex-cônjuge, a informação trazida por ela própria de que o imóvel partilhado na fração de 50% (cinquenta por cento) com o falecido, na ocasião da separação, foi, posteriormente, comprado por ela na totalidade, por meio de muito trabalho por parte dela, o que já seria suficiente a afastar o alegado. 14 - A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário o livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, no entanto, estes não deram a segurança necessária, de forma que neste caso não há como se convencer da tese da autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, tendo em vista a ausência de prova material e a contradição entre o depoimento da autora e das testemunhas, estas, ao afirmarem que a autora parou de trabalhar para cuidar dos filhos, vivendo sozinha da pensão destes, quando na verdade ela própria afirmou que trabalhou muito, inclusive conseguindo comprar a outra metade da casa, havida na separação com o falecido, além de ter outro relacionamento que inclusive gerou prole e recebimento de salário maternidade. (...) (Ap 00105598120114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE DE EX-CÔNJUGE, SEM RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, relativamente ao art. 76, 2º, da Lei 8.213/91, pois o seu conteúdo normativo não foi objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. II. O Tribunal de origem decidiu, à luz das provas dos autos, que a autora não comprovou a manutenção da alegada dependência econômica após a separação de fato, vez que os documentos acostados com a peça vestibular não consubstanciam razoável início de prova material, asseverando que não foi trazida aos autos prova material que demonstre que o de cujus prova de alguma forma a subsistência da parte autora, e, também, que a prova oral colhida, por sua vez, se mostrou frágil diante das informações trazidas aos autos pelas testemunhas arroladas pela autora. III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos da recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito Especial, pela Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201502702434, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/03/2016) Pois bem. A questão que aqui se coloca diz com a comprovação da existência de união estável entre a autora e falecido ao tempo do óbito, qualificada por comprovação de dependência econômica. A certidão de casamento de fls. 29 comprova, de forma pronta e incontestável, que Edvaldo Oliveira da Rocha e a autora separaram-se judicialmente em 08.08.1997 e converteram a separação em divórcio em 17.03.2000. Foram duas demonstrações de vontade, em momentos diversos do tempo, de que desejavam romper a sociedade e o vínculo conjugal, é dizer, a família que haviam constituído. Ao que declarou a autora ao depor em juízo (fls. 147/154), da separação não resultou estipulação de pensão alimentícia em seu favor. Funda-se a inicial, contudo, na tese de que, não obstante divorciados, a autora manteve convívio marital com Edvaldo até sua morte. Mas prova disso não se materializou. De saída, nota-se que não foi a autora a declarante do óbito de Edvaldo (fl. 22). Outrossim, ao que se prova, a autora desde há muito reside na Rua Tereza Fontaneli, nº 81, nesta cidade, em imóvel adquirido na década de oitenta e construído juntamente com Edvaldo. É que o se infere dos documentos de fls. 25, 33/40 e 65/81. Isso não obstante, na certidão de óbito de Edvaldo está apontado como seu endereço residencial a Av. República, nº 2026, também em Marília (fl. 22). O mesmo endereço consta do CNIS (fl. 23) e foi por ele declarado ao requerer auxílios-doença previdenciários, em 2000 e em 2003 (fls. 52 e 53), e aposentadoria por invalidez, em 2011 (fl. 54). Não escapa à vista, ainda, que ao tempo de seu falecimento Edvaldo estava interditado (fl. 22). E pelo que permitem concluir os documentos de fls. 103/105, sua representação legal foi atribuída à mãe, a senhora Nereide Barboza de Oliveira da Rocha - e não à autora -, tanto que era aquela a responsável pelo recebimento, em seu nome, do benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de curadora. Por último, há documentos nos autos nos quais para a autora está indicada a profissão de professora (fls. 61, 62 e 79), a contrariar a afirmação de que nunca trabalhou e sempre dependeu de Edvaldo para sobreviver. Os elementos materiais coligidos, em suma, não põem às claras - antes debilitam - a situação de união estável descrita na inicial. E a prova oral produzida (fls. 147/154), nesse ponto, também não acresceu. A autora, em depoimento pessoal, afirmou ter-se separado de Edvaldo em 1997 e que no acordo de separação não ficou estabelecida pensão alimentícia para ela. Disse que depois da separação permaneceu morando na Rua Tereza Fontaneli e que Edvaldo foi morar com a mãe, na Av. República, 2026. Esclareceu que só ficaram separados por três meses e depois tomaram a união-se, permanecendo juntos até a morte de Edvaldo. Declarou que por conta do uso de bebida, por muitas vezes ele voltou à casa da mãe e passou por períodos de internação. afirmou que a conversão de separação em divórcio, em 2000, deu-se por conta de interferência de sua família, que não aceitava o relacionamento. Falou que ele era muito agressivo e ciumento e que nunca a deixou trabalhar. Confirmou que Edvaldo foi interditado e que a mãe foi-lhe nomeada curadora, passando a receber, por ele, o valor da aposentadoria de que era titular. Informou que Edvaldo veio à óbito na casa da mãe. A testemunha Dinorah Prieto, de sua vez, disse ter conhecido a autora num curso de dança. Chegou a frequentar a casa dele. Na primeira vez em que lá esteve, encontrou a autora com os dois filhos, assim como Edvaldo, que as levou, na ocasião, a uma apresentação de dança. Tinha Edvaldo por marido da autora e pensa que era ele quem mantinha a casa. Sabe que a autora dava aulas de balé para crianças. Sempre pensou que autora e Edvaldo eram um casal. Em dado momento, soube que eles eram separados e ela lhe disse que eles não moravam na mesma casa. Pelo que sabe, quando não estava na casa da autora, ele ficava na casa da mãe. A testemunha Sílvia Helena Borges Oliveira disse ter conhecido a autora há mais de vinte anos, porque ela foi sua professora de ginástica. Ela dava aulas em casa. afirmou que conheceu também o marido dela, Edvaldo. Soube depois pela autora que eles eram separados, que moravam em casas separadas, mas continuavam juntos. A casa da autora ficava na Rua Tereza Fontaneli. Sabe que era Edvaldo quem arcava com as contas da casa. Disse que ele era muito ciumento, mas deixava a autora dar aula em casa. Pelo que sabe, a autora recebia pouco pelas aulas. afirmou que Edvaldo faleceu em 2013 e que manteve relacionamento com a autora até morrer. Sabe que eles se separaram em 1997 e que ele foi morar com a mãe. Lembra-se que Edvaldo era quem levava e buscava a autora dos eventos da dança do ventre que ela cursava. Por fim, a testemunha Maria dos Santos Lopes de Azevedo afirmou ter conhecido Edvaldo Oliveira da Rocha, marido da autora morto em 2013. Era vizinha delas na Rua Tereza Fontaneli. Sabe que eles eram separados judicialmente, porque a autora lhe contou. Referiu, todavia, que eles estavam sempre juntos. Acha que ele estava interditado quando morreu e que era a mãe dele quem recebia sua aposentadoria. Informou, também, que ele estava morando na casa da mãe quando morreu. Disse que a autora era professora de balé, mas que ganhava pouco com essa atividade. afirmou que ela viveu com Edvaldo, como se casados fossem, até a morte dele. De tudo o que se colheu é possível concluir que a autora e Edvaldo separaram-se judicialmente, sem fixação de pensão alimentícia em favor da autora. Passaram-se mais de dois anos, intervalo durante o qual poderiam ter restabelecido a sociedade conjugal, mas sem mais delongas que poderiam denotar estado de incerteza divorciaram-se. Ela permaneceu morando no mesmo lugar e ele partiu para a casa da mãe. Ele era, sim, presente no cotidiano da autora, mas isso não quer significar que com ela pretendia reconstruir família, elemento anímico indispensável, à luz do artigo 1723 do Código Civil, para a configuração de união estável. Os elementos materiais produzidos nos autos colidem com a prova oral

produzida, juntos desacreditando união estável e dependência econômica (ficou provado que a autora sempre exerceu profissão, auferindo renda, ao contrário do que alega). Não ficou demonstrada a transferência de recursos de Edvaldo para a autora, já que este, interdito, tinha como curadora a mãe, e esta não atestou como Edvaldo depois da separação, do divórcio e da interdição, supria a autora de recursos. É assim que quer união estável, quer dependência econômica, não ficaram positivadas. Pensão por morte, destarte, nos termos da precluída fundamentação, não se pode deferir à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, devidos tão só ao INSS, diante da revelia do corrêu. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-27.2016.403.6111 - IVAN LUIZ COLOMBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, 2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-82.2016.403.6111 - SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Indeferio o pedido formulado pela parte autora às fls. 135/140.

Cumpra consignar que os Pedidos de Providências ingressados junto ao Conselho Nacional de Justiça pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outros (0009140-92.2017.2.00.0000) e pela Advocacia Geral da União (0010142-97.2017.2.00.0000), em que se discute a questão acerca do ônus da digitalização do feito, em que pese tenham sido julgados parcialmente procedentes pelo Conselheiro Relator Rogério Soares do Nascimento, foram objeto de recurso, no qual se deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida, até o julgamento do recurso pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Desta feita, mantenho a decisão já proferida à fl. 131.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-03.2016.403.6111 - VANDERLEI MELEIRO(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-98.2016.403.6111 - NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-19.2016.403.6111 - CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJE, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-33.2016.403.6111 - YSHIKO HICANO HONDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0004006-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Afeta-tama que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. É esse, também, o fôlder da controvérsia que aqui se trava. Sobre-se-se, pois, o presente feito em Secretaria, na forma do artigo 1037, II, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-57.2016.403.6111 - ORMEZINDA BORGES DE JESUS(SP180767 - PATRICIA BROMIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 22.07.1957, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do indeferimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas. O réu pleiteou o julgamento antecipado da lide. O MPF lançou manifestação nos autos. Chamada a justificar o interesse na prova oral requerida, à vista da justificação administrativa processada, a autora dela desistiu. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 03.10.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.08.2012. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural por toda a vida. A concessão de aludido benefício ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência traçada em lei. À época em que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (17.08.2012 - fl. 51) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prerogativas da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito apontado, uma vez que na data do requerimento administrativo já somava 55 anos de idade (fl. 10). Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado. Não são necessários documentos destinados a cobrir, ano a ano, todo o período exigente de demonstração (Súmula 14 da TNU). É de sublinhar, ainda, que a autora pode colher do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si como início de prova documental, consoante é de tranquila aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Muito bem. É dos autos que o INSS reconheceu administrativamente trabalho rural da autora de 01.09.1979 a 28.02.1981, de 01.01.1993 a 31.12.1994 e de 01.01.2002 a 17.08.2012, mas lhe indeferiu o benefício de aposentadoria por idade pleiteado ao fundamento de que não cumpria a carência necessária (fls. 179/180 e 185v.). Neles, ademais, ficou demonstrado que José Aparecido Pereira, marido da autora (fl. 11), trabalhou no meio rural. De fato, José está qualificado lavrador em certidão de casamento, ato lavrado em 1983 (fl. 11), assim como nas certidões de nascimento dos filhos comuns, reportadas a 1985 e 1987 (fls. 12/13). Também se provou que José faleceu em 2013, quando já estava da autora divorciado (fl. 14). Da certidão imobiliária de fls. 15/16 consta que autora e marido adquiriram imóvel rural em 2001, nos termos de escritura pública lavrada em 2000 (fls. 17/18), o qual foi partilhado em 2011, por ocasião do divórcio do casal. No documento o esposo da autora está indicado lavrador. Além disso veio à tona que José, a partir de 2003, consagrou-se ao trabalho urbano (fls. 190/195). Quer isso significar que, a partir de então (2003), não há prova de trabalho rural atinente a ele que à autora se possa estender. Veio ao feito, porém, elementos materiais atinentes a ela mesma, aptos a indicar o ardeado labor agrário. De fato, às fls. 20/22 está contrato de arrendamento rural, no qual a autora figura como arrendatária, firmado para vigorar de abril de 2004 a abril de 2005. Ainda vieram notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido da autora, emidas em 1993 e 1994 (fls. 23/24), e em nome dela, datadas de 2002 a 2016 (fls. 25/39). Todas estão relacionadas ao Sítio Nossa Senhora Aparecida. Também foram juntadas autorizações para impressão de nota fiscal de produtor, em favor da autora, datadas de 2002, 2006 e 2010, apontando a mesma propriedade rural (fls. 40/42). Há ainda, em nome da autora, declaração cadastral de produtor para fins de ICMS, apresentada em 2002 (fls. 43/44 e 47) e recibo de entrega de declaração do ITR, exercício de 2014 (fl. 45). A tela de cadastro de contribuintes de ICMS de fls. 48/50 indica atividade da autora como produtora rural, atrelada ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, no período de 2006 a 2010. Sobre tal base material, a prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 159/173) medrou em terreno fértil. A autora, ouvida, declarou que exerceu atividades rurais com os pais e irmãos, na condição de boa-fria, no período de 1963 a 1972. Depois, de 1983 a 1995, já casada, trabalhou com o esposo, como empregada, no Sítio Esperança. No interstício de 1995 até o requerimento administrativo, em 2012, desempenhou trabalho rural no Sítio Nossa Senhora Aparecida, com o marido até 2013 e só com os filhos, depois disso. Já a testemunha João Shimada afirmou ter conhecido a autora em 1983 e ter presenciado atividades rurais dela com esposo e filhos e, depois, só com os filhos, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, até 2012. As testemunhas José Doro e Luiz Prato Filho disseram ter visto a autora trabalhando com o marido e filhos e, após, com os filhos, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, no período entre 1995 e 2012. Assim, conjugados e harmonizados os elementos materiais e orais colhidos, é possível reconhecer trabalho pela autora, no meio rural, por bem mais de quinze anos (carência que a lei estabelece), em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em questão. Colhe, em suma, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 17.08.2012 (fl. 51),

como requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 17.08.2012. Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos. A autora será pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios à patrona da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado: Nome da beneficiária: Ormezinha Borges de Jesus Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 17.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Renda mensal atual - - - - - Data do início do pagamento: - - - - - Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisor à reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 200v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-18.2016.403.6111 - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme demonstra o documento de fl. 86, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-06.2016.403.6111 - OSVALDO NATAL(SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES E SP367788 - NATHALIA QUATRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consecutórias da sucumbência. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço rural assalariado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Chamado a justificar a necessidade/ utilidade da prova oral pedida, à vista da justificação administrativa processada, o autor insistiu na oitiva, em juízo, das testemunhas arroladas. Designou-se audiência de instrução e julgamento. No ato tomou-se o depoimento do autor e deferiu-se seu pedido de desistência da inquirição das testemunhas arroladas, dando-se por encerrada a instrução processual. O autor apresentou alegações finais escritas. É a síntese do necessário. DECIDIDO: Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de janeiro de 1968 a novembro de 1975, bem como em condições especiais, de 14.09.1990 a 28.04.1995. Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que, ao que consta da contagem de fls. 129/132, o período de 01.01.1973 a 31.12.1973 foi computado administrativamente como trabalho no meio rural e o intervalo de 14.09.1990 a 28.04.1995, como tempo de serviço especial. Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdiccional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre (postula-se bem da vida já obtido), razão pela qual, quanto aos períodos acima, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prosseguindo, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 07.10.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 09.04.2012. No mais, resta perquirir sobre a existência de trabalho rural do autor de janeiro de 1968 a 31.12.1972 e de 01.01.1974 a 30.11.1975. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ). Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). Pois bem. Não veio aos autos índice material de trabalho rural do autor durante os períodos que ficaram a depender de análise. Note-se que a certidão de nascimento do autor (fl. 49), extemporânea ao tempo de serviço afirmado, não induz, por óbvio, trabalho rural da criança que acabou de nascer. É sem valia, da mesma forma, declaração de sindicato rural, sem homologação pelo INSS, como a juntada a fls. 50/51, à vista do disposto no artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91. O mais são documentos que não se reportam ao período sob discussão, incoerentes portanto. O que se tem, então, é total ausência de prova material da fauna rural afirmada. E a prova oral, desprovida de finca material, como já mencionado, não tem como surtir. Não há, em suma, tempo rural a reconhecer. À vista de todo o exposto, nada há que acrescer à contagem administrativa de fls. 129/132, segundo a qual o autor não cumpre tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício postulado. Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não é de deferir ao autor. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rural de 01.01.1973 a 31.12.1973 e de tempo de serviço especial de 14.09.1990 a 28.04.1995; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural restante, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos. Desnecessária nova vista dos autos MPF, diante de sua manifestação de fl. 191v.º. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-50.2016.403.6111 - GENI MORILHA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-04.2016.403.6111 - MARIA ALICE MOTA DE POMPEU X PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN X SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU X SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-38.2016.403.6111 - NOBORU KURUMOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destinado à pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142/2013, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (21.08.2014), de vez que apresenta enfermidades capazes de configurar deficiência física para os fins legais. Com a inicial formulou questões, a ela juntando procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Mandou-se citar o réu. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia, sem embargo da produção de prova, para firmar convencimento judicial. O autor requereu a realização de perícia médica. Sanou-se o feito, determinando-se a realização de perícia médica, nomeando-se Experto e provendo tudo o mais com vistas à produção da citada prova. Laudo pericial apertou no feito e sobre ele o autor se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDIDO: A benesse que se persegue tem assento legal na LC nº 142/2013, que em seu artigo 3º estatui: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. De outro lado, a aposentadoria de que se cuida é destinada a segurado que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento. Ao que se nota, para obter o benefício em questão, o segurado homem precisa demonstrar 25, 29 ou 33 anos de contribuição e ser portador de deficiência que se caracterize, respectivamente, como grave, moderada ou leve, segundo avaliação médica e social que deve ser levada a efeito. No caso, para verificar a deficiência afirmada mandou-se produzir prova pericial. O senhor Perito nomeado, examinando o autor, concluiu ser ele portador de seqüela de paralisia infantil, escoliose e espondilose lombar incipiente, males que desde 1960 ou 1962 importam em deficiência de grau leve. Nesse hipótese, leve a deficiência constatada, havia o autor de demonstrar, nas linhas do supracitado artigo 3º, III, trinta e três anos de contribuição. Disso, todavia, não se desincumbiu. Da planilha de tempo de contribuição juntada à fl. 91 - e não impugnada --, daí por que é tida por correta, extrai-se que o autor cumpre 25 anos e 21 dias de contribuição. O benefício postulado, portanto, à ninguém do tempo que se impõe, não tem como ser deferido. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 118. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-29.2016.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme demonstra o documento de fl. 55, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-11.2016.403.6111 - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 146/151 e fls. 152/155.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-19.2017.403.6111 - ORIVALDO GARCIA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarente e cinco) dias, à implantação do benefício, na forma determinada no presente feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Outrossim, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-74.2017.403.6111 - DEOLINDA GASPAR MARAN(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-43.2017.403.6111 - ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora emendou a inicial para esclarecer o pedido. Deferiram-se à autora os benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprova a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. Oportunizou-se à autora complementar a prova documental, mas ela nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Verificação, na espécie, revelar-se-ia impraticável, encontrando óbice na disposição do artigo 464, 1º, III, do CPC. Ademais, veio aos autos PPP que a autora dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativo a parte dos períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assalariado, o qual será a seguir analisado. É importante acrescentar que o PPP apresentado não foi impugnado ou posto sob ressalva. Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada. Na consideração de que é ónus da autora instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito suscitado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida. Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Em exame trabalho que a autora sustenta desempenhado sob condições especiais, por períodos compreendidos entre 1988 e 2014. Somados aludidos períodos, a autora aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequente de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão hoje está pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 08.03.1988 a 02.08.1991 Empresa: Bel Produtos Alimentícios Função/atividade: Auxiliar geral. Agentes nocivos: Não indicados. Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 68). CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma). Período: 23.04.1992 a 16.12.1998 Empresa: Marilian S.A. Função/atividade: Empacotadora. Agentes nocivos: Não indicados. Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 68); PPP (fls. 42/44). CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma). Período: 17.12.1998 a 31.01.2003 Empresa: Marilian S.A. Função/atividade: Empacotadora. Agentes nocivos: Não indicados. Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 68); PPP (fls. 42/44). CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma). Período: 01.02.2003 a 06.02.2014 Empresa: Marilian S.A. Função/atividade: Auxiliar operacional. Agentes nocivos: 01.01.2004 a 29.12.2011: ruído superior a 85 decibéis - 30.12.2011 a 30.07.2012: ruído de 83,69 decibéis. Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 68); PPP (fls. 42/44 - até 30.07.2012). CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.01.2004 a 29.12.2011 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária). Reconhece-se especial, em suma, a atividade desempenhada de 01.01.2004 a 29.12.2011. Aludido tempo, todavia, não é suficiente para a concessão do benefício perseguido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de 01.01.2004 a 29.12.2011. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. O INSS pagará 1/4 desta verba (R\$300,00) ao senhor advogado da autora e esta os outros 3/4 (R\$900,00) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalva que a cobrança da verba deixada pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-65.2017.403.6111 - MARIA INES RODRIGUES DA SILVA(SP172462 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-02.2017.403.6111 - JOSE ROBERTO MACIEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais, no período de 23.06.2012 a 12.09.2015, que pretende somar ao tempo de serviço especial admitido administrativamente. Requer a produção de prova oral. Sem questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A questão controversa gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o período afirmado especial. Quanto à matéria que se tem sob enfoque, tratando-se de atividade posterior a 29.04.1995, haverá o requerente de demonstrar real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Está-se diante de questão de natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Indefiro, assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, a produção da prova oral requerida. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Afetam tema que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. É esse, também, o fulcro da controvérsia que aqui se trava. Tendo isso em conta, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC, sobrestando em seguida o presente feito em Secretaria, na forma do artigo 1037, II, do mesmo estatuto processual. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-84.2017.403.6111 - VALDEVINO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual o autor, nascido em 29.05.1953, assevera ter laborado na lavoura por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual pede lhe seja deferido desde a data do requerimento administrativo (29.09.2016); prestações correspondentes, adendos e conectário da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificativa administrativa. Ultrapada, o resultado dela veio aportar nos autos. Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral. O réu teve vista dos autos, mas não especificou provas. O MPF deixou manifestação nos autos. Intimado a esclarecer sobre o requerimento de prova oral, à vista da justificativa administrativa processada, o autor reiterou o pleito. Deferiu-se a prova oral postulada. Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais escritas. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, persegue o autor aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe. A época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (29.09.2016 - fl. 19) já havia cessado a atuação do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. De outro modo, poucos eram os trabalhadores rurais abrangidos pela Previdência Social Rural na edição da Lei nº 8.213/91 (só os proprietários em geral e os empresários rurais podiam ser contribuintes facultativos do IAPI, nos termos do art. 161 do Estatuto do Trabalhador Rural), de sorte que o artigo 142 da citada Lei de Benefícios não se aplica ao autor. Para ele, que se intitulava segurado especial referido no artigo 11, VII, da mencionada lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, do mesmo compêndio legal, dispensado do cumprimento de carência, de acordo com o artigo 26, III, do sobreedito diploma. O requisito etário a cumprir, para o homem rural, é de 60 (sessenta anos) - artigo 48, 1º, da LB. A carência deve estender-se por 180 (cento e oitenta) meses - artigo 24, II, da LB. Convém ressaltar ainda que, sem dúvida, para os efeitos pretendidos, até 31 de dezembro de 2010 basta ao segurado especial comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). Muito bem. De saída verifica-se que o autor preenche o requisito etário para aposentadoria do rural propriamente dito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (29.09.2016 - fl. 19), já havia completado 60 anos de idade (fl. 11). Isso não obstante, não há nos autos prova capaz de demonstrar trabalho rural no intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Deveras, o início de prova material produzido está consubstanciado na certidão de casamento de fl. 16 e nas certidões de nascimento de fls. 17 e 18, reportadas respectivamente aos anos de 1979, 1986 e 1991; nelas o autor está qualificado lavrador. Há também labor na lavoura registrado em CTPS, pelo período de 01.07.1982 a 16.08.1982 (fl. 14). Lado outro, da prova oral colhida em juízo (fls. 108/113) tem-se o seguinte: O autor, ouvido, declarou que sempre foi lavrador. Referiu labor rural na propriedade da testemunha Cláudio Colombo, na época em que seu filho Valdeir tinha nove ou dez anos, por um período de dois anos. Também afirmou haver trabalhado com a testemunha Marcos Silveira na Fazenda Água Boa, por uns seis anos, a partir de quando o filho Valdeir tinha uns doze anos. Com a testemunha Benedito Ferreira Araújo disse ter labutado na granja dos Marega, por cerca de quatro anos, depois de sair da Água Boa. Afirmou ter parado de trabalhar em 2014. A testemunha Cláudio Colombo afirmou haver conhecido o autor em 1973. Disse que o autor trabalhou para ele por uns dois anos. Sabe que depois ele trabalhou para os Marzola, porque o viu no ponto de boas-féias. Afirmou tê-lo visto labutando na propriedade de seu irmão, por volta de 2001, para Elídio Bráulio de Menezes, na sequência e por três ou quatro anos e, depois, para a viúva daquele. Também presenciou trabalho dele no sítio do lasbequi, em 1999. A testemunha Marcos Silveira, de sua vez, disse que conheceu o autor em 1978, mais ou menos. Declarou ter trabalhado com ele na Fazenda Água Boa por cinco ou seis anos, mas não sabe em que época isso se deu. Afirmou ter ficado naquele lugar até 1992 e que depois voltou, lá trabalhando por mais um período. Não chegou a ver o autor lidando em outros lugares, mas sabe que ele trabalhou porque o viu no ponto de boas-féias. Por fim, a testemunha Benedito Ferreira de Araújo afirmou ter trabalhado com o autor em 1988 ou 1989 na Granja Marega, por pouco mais de um ano. Disse que não trabalhou com ele em outros lugares, mas que sempre o viu no ponto de boas-féias. Viu-o labutando na fazenda do Dorival Marzola por volta de 1979. Pelo que se lembra, a última vez que viu o autor no ponto de boas-féias foi há uns dez anos. Os depoimentos, ao que se nota, não são congruentes. As testemunhas pouco puderam esclarecer a respeito de marcos do trabalho rural do autor e, na parte em que conseguiram situar no tempo o labor que estavam a afirmar, não vieram ao encontro das declarações do autor. É assim que, conjugados elementos materiais e orais colhidos, não há como reconhecer trabalho rural do autor posterior a 1991. Significa que, no período mais próximo, que antecede o requerimento administrativo e mesmo ao implemento da idade necessária à aposentação lamentada, labor rural não ficou evidenciado. Note-se, entretanto, que o regimento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. É que na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a égese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regimento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DIF3 Judicial I DATA: 22/06/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (at. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 97v.º P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-98.2017.403.6111 - SERGIO RAIMUNDO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de desentranhamento requerido pela parte autora à fl. 100, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a entrega dos referidos documentos, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-32.2017.403.6111 - RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, mediante a qual pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Alega não haver cometido as infrações a ela imputadas e que a penalidade é nula de pleno direito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Na

Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inerente à doença. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica. Segundo o laudo médico pericial produzido (fls. 42/43), a autora Solange Aparecida Sigulini dos Santos sofreu Infarto agudo do miocárdio (CID: I21) e possui visão subnormal em um olho (CID: H54.5). Aludidas enfermidades, todavia, não a incapacitam para o trabalho. Refisou o senhor Perito, em resposta ao quesito n.º 4 estampado no laudo pericial produzido, que as moléstias que assolam a autora não a impedem de exercer sua profissão habitual (ênfases colocadas). Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO). Ausente incapacidade, como foi visto, anônimo perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos constar, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 35/36. Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-82.2017.403.6111 - CLAUDIO JOSE BUENO(SP231123 - LIGIA MELLO VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Na inicial o autor aduz (embora não o tenha provado) que trabalhou na Polícia, de 01.01.1984 a 01.01.1989, período de trabalho público que pretende seja reconhecido especial. Assim o Estado da Federação (ou União - no caso de Polícia Federal) no qual o autor tiver trabalhado deve compor necessariamente o lado passivo da ação, de vez que refletirá na compensação financeira prevista no artigo 201, 9.º, da CF e artigo 94 da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário nos moldes do artigo 114 do CPC. Determine, pois, ao autor que promova a citação do litisconsorte, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). Reaberto o fluxo processual para diligência, faço registrar que o autor não trouxe aos autos nenhuma prova do tempo especial alegado, faltando com o princípio da cooperação previsto no artigo 6.º do CPC, assim como não colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo NB 164.199.932-0, como determinado às fls. 33 e 57/57v.º, o que está a impedir a caracterização de interesse processual, ao não se demonstrar que os períodos de trabalho especial cujo reconhecimento aqui se pede assim já não o foram na órbita administrativa. Supra o autor a insuficiência, no mesmo prazo antes deferido (10 dias), para não pôr a perder sua pretensão. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-02.2017.403.6111 - PAULO CESAR VICENTE(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (fls. 58/61).

No mais, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 58/61, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e confirmada a implantação do benefício em favor do autor, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-93.2017.403.6111 - AMADEU SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pela parte autora à fl. 63, guarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado às fls. 61/61-verso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-82.2017.403.6111 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da Correição Geral Ordinária havida nesta Subseção Judiciária entre os dias 07 e 11 de maio passado, foi determinada a devolução de todos os feitos em Secretaria até o dia 20/04/2018, ficando, dessa maneira, indisponíveis para retirada neste período.

Assim, defiro o requerido à fl. 121, devolvendo à parte autora o prazo de 07 (sete) dias faltantes para manifestar-se acerca do laudo pericial produzido nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-56.2017.403.6111 - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-92.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIOLINDA DE OLIVEIRA(SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS)

Vistos. Defiro o pedido efetivado pela Sra. Perita à fl. 122. Para tanto, designo nova perícia médica para o dia 18 de junho de 2018, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Comunique-se a perita do juízo, Dra. Cristina Alves Guzzardi, acerca da presente decisão. Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos, bem como nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Intime-se a parte ré acerca: a) da data e horário acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-14.2017.403.6111 - EDITE DE FATIMA DA SILVA DRAGONETTI(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, uma vez que as mesmas já foram ouvidas em sede de justificação administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-60.2017.403.6111 - FRANCISCA ARANHA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-74.2017.403.6111 - TIAGO ZIGNANI MESSIAS(SP323136 - RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e demais documentos. Decisão de fl. 30 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e determinou a citação do INSS e a intimação das partes acerca do decidido. O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial (fls. 44/51). Intimado para especificar provas, o INSS também requereu a realização de perícia médica. Em saneador, ordenou-se a produção de prova pericial médica, provendo-se sobre ela. Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo médico pericial respectivo (fls. 71/73). Sobre o laudo médico pericial manifestaram-se as partes. A parte autora insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (fls. 77/81) e, em seguida, juntando documento médico (fls. 97/98). O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 26.05.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 10.04.2017. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir desfiados: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Muito bem! No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo a análise pericial (fls. 64/65), a autora Joana Rodrigues da Mata é portadora de Neoplasia maligna do colo do útero (CID: C53) e Insuficiência renal crônica não especificada (CID: N18.9), males que a incapacitam para o labor desde 19.09.2014, ao causarem... dificuldade na micção com sangramentos e dores e também incontinência urinária. Relata dificuldade para deambular devido as dores lombares que podem ser consequência das radioterapias. Traz incapacidade para o trabalho e parcialmente para a vida independente. As consequências advindas desse câncer de colo de útero, não são somente decorrentes da patologia em si, mas dos agravos ocorridos no ato cirúrgico com a lesão dos ureteres o que tornou a autora com Insuficiência renal crônica (ênfases colocadas). Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, afirma o senhor Perito que a incapacidade da autora para a prática de trabalho, bem como qualquer outra (ênfases apostas). Destacou o senhor Perito que é grave o grau de comprometimento da incapacidade da autora para o trabalho. Sob o ponto de vista médico, enfatiza o senhor Perito que não existe possibilidade de cura para as doenças que assolam a autora. Deverá, em razão delas, realizar tratamento por toda a sua vida (destaque nosso). Ao que se colheu, em suma, a época da cessação do auxílio-doença anterior (17.01.2017 - NB nº 607.990.589-6 - fl. 16), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. I. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-34.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de Neoplasia Maligna do Colo Uterino. Aludido mal já levou à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB nº 607.990.589-6), entre 25.09.2014 e 17.01.2017 (fl. 30), depois cessado. Assegura a parte autora, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigura cabível desde 17.01.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decisão preambular de fl. 28 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, concedeu a tutela de urgência perseguida, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e determinou a citação do INSS. Extrato do CNIS da autora veio ter aos autos, conforme documento de fl. 30. Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB nº 619.044.655-1 (fls. 32/33). O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial (fls. 51/52). Intimado para especificar provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Em saneador, ordenou-se a produção de prova pericial médica, provendo-se sobre ela. Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (fls. 64/65). Sobre o laudo médico pericial manifestaram-se as partes. A parte autora insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (fl. 71). Intimado, o INSS nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Muito bem! No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo a análise pericial (fls. 64/65), a autora Joana Rodrigues da Mata é portadora de Neoplasia maligna do colo do útero (CID: C53) e Insuficiência renal crônica não especificada (CID: N18.9), males que a incapacitam para o labor desde 19.09.2014, ao causarem... dificuldade na micção com sangramentos e dores e também incontinência urinária. Relata dificuldade para deambular devido as dores lombares que podem ser consequência das radioterapias. Traz incapacidade para o trabalho e parcialmente para a vida independente. As consequências advindas desse câncer de colo de útero, não são somente decorrentes da patologia em si, mas dos agravos ocorridos no ato cirúrgico com a lesão dos ureteres o que tornou a autora com Insuficiência renal crônica (ênfases colocadas). Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, afirma o senhor Perito que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra (grifos apostos). Destacou o senhor Perito que é grave o grau de comprometimento da incapacidade da autora para o trabalho. Sob o ponto de vista médico, enfatiza o senhor Perito que não existe possibilidade de cura para as doenças que assolam a autora. Deverá, em razão delas, realizar tratamento por toda a sua vida (destaque nosso). Ao que se colheu, em suma, a época da cessação do auxílio-doença anterior (17.01.2017 - NB nº 607.990.589-6 - fl. 16), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. I. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42

da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, pub.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Reperçussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.6. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB nº 607.990.589-6), de 25.09.2014 a 17.01.2017 (fl. 30). São mais de dois anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (art. 62, único, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionada aos autos (fl. 30), Joana Rodrigues da Mata, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (19.09.2014), reunia qualidade de segurada e cumpria carência, tanto que lhe foi deferido o auxílio-doença NB nº 607.990.589-6. Depois disso, recebeu as prestações do aludido benefício entre 25.09.2014 e 17.01.2017 (fl. 30). Enquanto nessa fruição a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, 5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.Recapitulando, a autora Joana Rodrigues da Mata é credora de aposentadoria por invalidez, desde 18.01.2017, dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB nº 607.990.589-6 (fls. 16 e 30), já que a conclusão pericial conforita tal retroação.Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de fl. 28, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 18.01.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o auxílio-doença NB nº 619.044.655-1, concedido por força da tutela de urgência deferida - conforme fls. 28 e 32/33) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96). Eis como diagramado fica o benefício: Nome da beneficiária: Joana Rodrigues da MataCPF: 148.162.478-40Espécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 18.01.2017Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decísum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 54/55.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-77.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001508-97.2016.403.6111 - MARINO CORREA GOMES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a certificação retro, dando conta da digitalização do presente feito e sua inserção no Sistema PJe, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002451-90.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-89.2011.403.6111 () - CONFECOOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Vistos.

Antes de apreciar o requerido à fl. 120, informe a CEF o valor atualizado do débito.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004367-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004367-4) - AUTO POSTO VANUIRE LTDA E FILIAIS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-65.2017.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM SA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCIO NAGY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002319-23.2017.403.6111 - CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES SA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002336-59.2017.403.6111 - BRUNO RICARDO OLMEDO RIBEIRO(SP384211 - LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Intime-se novamente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à reimpressão do comprovante de pagamento indicado na petição inicial, juntando-o aos presentes autos.
Publique-se.

PROTESTO

0000045-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR MARIANO LIMA

Vistos.

À vista do cumprimento integral do disposto no Capítulo XV, Seção II, artigo 726 e seguintes do CPC, intime-se a requerente (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a esta Secretaria a fim de que os presentes autos a ela sejam entregues.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento noticiado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 197/198, nos termos da decisão de fl. 192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004010-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-21.2007.403.6111 (2007.61.11.002594-1)) - MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEUS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora/exequente à fl. 108.

Espeça-se alvará para levantamento do valor devido ao exequente, no importe de R\$ 1.368,50 (um mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculo efetuado pela Contadoria deste juízo (fl. 102), com o qual as partes concordaram (fls. 108 e 109) e que se encontra depositado em juízo (fl. 91).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 109. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando o(a) Sr.(a) Gerente a proceder a apropriação do valor remanescente (R\$ 180,23 - cento e oitenta reais e vinte e três centavos), depositado na conta judicial indicada à fl. 91, informando a este juízo a efetivação da medida.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006425-72.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111 ()) - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre a informação da Contadoria do Juízo (fls. 319). Prazo: 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando pela parte autora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKAKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fls. 444/446.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004892-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON JOSE PINHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se em prosseguimento.

Se nada for requerido, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se, em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP

Vistos.

Fl. 163: indefiro. O valor devido a título de honorários de sucumbência já foi creditado em favor da ADVOCEF, tal como demonstra o documento de fl. 147. No mais, tendo havido a penhora dos valores exatos devidos pela executada (fls. 130/130-verso e fls. 151/151-verso), não há mais que se falar em pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Em prosseguimento, oficie-se à CEF- PAB determinando que se utilize do montante depositado à ordem deste juízo (fl. 160 - conta nº 3972.005.86400601) para recolhimento das custas processuais finais devidas nestes autos, por meio da Guia de Recolhimento à União - GRU (Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0), encaminhando para estes autos uma via da Guia devidamente recolhida.

Comunicado o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004673-89.2015.403.6111 - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C GERMANO & CIA LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa RENAJUD de fl. 63.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 138, fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada à fl. 143/143-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-95.2012.403.6111 - ERONDINA EVANGELISTA SANTOS(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERONDINA EVANGELISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do trânsito em julgado do acórdão proferido no REsp 1684732/SP (fls. 144/152), concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

No mais, considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme demonstra o documento de fl. 91, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado e requerido à fl. 224, sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-98.2016.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-68.2017.403.6111 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS AMORIM(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. Comunique-se o MPF. P. R. L., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-15.2017.403.6111 - JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002548-80.2017.403.6111 - ANDREIA LARA DE OLIVEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORIPES MARASSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON JOSE DELIBERALI - SP237514

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Petição ID 7126101 e 8275287 -

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegalidades.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, relativamente às verbas de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No tocante às obrigações de fazer, concerne à outorga da escritura, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para sua efetivação.

Int.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 8189376 - Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

Após, tomem-me conclusos após sentença.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EGL ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANE REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº5023115-47.2017.403.0000, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES, GUILHERME VILALVA DE SOUZA, SYMON WILLIAN GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001944-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO CORACIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se ciência à parte autora da averbação realizada pela APSDJ/INSS (ID 8293171).

Int.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002754-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCO AURELIO RIBEIRO FROIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI - SP152878
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, vez que não há garantia nos autos para caucionar o Juízo, de modo que não se encontram presentes os requisitos para a suspensão (TRF 3ª Região – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00198359020164030000 SP).

No que tange ao pedido de tutela de urgência, postergo sua análise após a manifestação do exequente no prazo de 15 dias, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deverá esclarecer se o demonstrativo de débito refere-se ao contrato que está sendo executado ou se trata de novação.

Com efeito, verifica-se que a execução n. 5003568-27.2017.403.6109 refere-se ao contrato n. 250341734000074739 (data de 05/10/2016), ao passo que aos autos foi acostado o contrato da cédula de crédito n. 734.0341.003.00000453-6 (firmado em 01/06/2012, com vencimento em 27/05/2013).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 50003568-27.2017.403.6109.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

PIRACICABA, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002754-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCO AURELIO RIBEIRO FROIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI - SP152878
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, vez que não há garantia nos autos para caucionar o Juízo, de modo que não se encontram presentes os requisitos para a suspensão (TRF 3ª Região – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00198359020164030000 SP).

No que tange ao pedido de tutela de urgência, postergo sua análise após a manifestação do exequente no prazo de 15 dias, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deverá esclarecer se o demonstrativo de débito refere-se ao contrato que está sendo executado ou se trata de novação.

Com efeito, verifica-se que a execução n. 5003568-27.2017.403.6109 refere-se ao contrato n. 250341734000074739 (data de 05/10/2016), ao passo que aos autos foi acostado o contrato da cédula de crédito n. 734.0341.003.00000453-6 (firmado em 01/06/2012, com vencimento em 27/05/2013).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 50003568-27.2017.403.6109.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

PIRACICABA, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002268-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: AJSI INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL FERNANDES SGARBIERO, VALDIR QUARTAROLO

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003006-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAMOSSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 7803231), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze (15) dias esclarecendo a provável prevenção, acusada na certidão ID 7019105, relativa ao feito 5002777-24.2018.403.6109 (possível duplicidade de interposição), requerendo o que entender de direito.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-43.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO LOUREIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7146209: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente promova o início da execução nos termos do artigo 535 do CPC.

ID 7161133: Nada a prover uma vez que será expedido ofício requisitório nos autos físicos(ação ordinária nº 11000013119984036109), conforme despacho lá proferido (fl. 222).

Intime-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID:5450072).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MATEUS GALVANI ANTONELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da réu(ID 7235178).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JANAINA DE OLIVEIRA BOSQUEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da ré (ID 8166413).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO NAZATO ZANGIROLAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID:5343989).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA**. (CNPJ nº 60.473.139/0001-84) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo dos citados tributos, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento, ressaltando que a impetrante é optante pela modalidade de lucro presumido. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 4420498, a impetrante peticionou sob o ID 5229879.

Despacho de ID 5477708 afastando a possibilidade de prevenção, bem como postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba prestou suas informações sob o ID 6783162.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Ainda não merece prosperar o pedido de suspensão do feito. Colaciono o recente julgado do e. TRF3, o qual adoto como razão de decidir:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME **TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL** (RE Nº 574.706). **INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO**. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO APELO DA UNIÃO FEDERAL.

1. **Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto.** Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. **Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.**

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. **Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão.** Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

(TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 304206 - ApRecNec 00073337020074036100 - Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018 - g.n.)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, ausente a fumaça do bom direito, uma vez que, optando a impetrante pela modalidade de tributação sobre o lucro presumido, o parâmetro de base de cálculo é a receita bruta, devendo nela permanecer os valores a título de impostos calculados sobre a venda.

Neste sentido, recentes acórdãos do e. TRF3, que adoto como razão de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. **Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.**

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. **Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.**

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 370189 - Ap 00053291020164036144 - Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 31/01/2018 - g.n.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. **Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.**

4. Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 368271 - Ap 00187065420144036100 - Relator Min. Des. Fed. Antonio Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2017 - g.n.)

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada somente para ciência da presente decisão, uma vez que já prestou suas informações sob o ID 6783162.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiada a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumprido, vista ao MPF e à PGFN conforme requerido (IDs 4145838 e 4167387).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VAUTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **UNLÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, ID 7431145, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de maio de 2018.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO COMUM

000346-78.2013.403.6109 - MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de tempo de trabalho rural exercido pela autora, como condição à análise do pedido inicial.

Diante da apresentação da CTPS de fls. 16/41 e do Título Eleitoral de fl. 43, reconheço a existência de início de prova material do labor rural para os períodos contidos nesses documentos.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas às fls. 13, para o dia 31 de julho de 2018, às 14h 30min, cujas intimações caberá ao advogado da autora, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Fica a autora intimada por seu advogado para prestar depoimento pessoal na audiência designada, conforme requerimento formulado pelo INSS às fls. 84.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000795-31.2016.403.6109 - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifêste-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO no prazo de 10 dias acerca do requerimento domulado pela autora às fls. 196, bem como acerca da notícia da anulação do auto de infração 057M/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica o **INSS, bem assim o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-40.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE LIVALDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ - SP156478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 03/12/1998 a 19/06/2006 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA e 13/11/2009 a 06/11/2012 - ALUTECH-Indústria e Comércio Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para a comprovação da especialidade do período de 13/11/2009 a 06/11/2012 - ALUTECH-Indústria e Comércio Ltda., o autor juntou aos autos o PPP (ID 453378 – pgs.17-18). Ocorre que tal documento encontra-se ilegível, não permitindo ao Juízo aferir se o nível intensidade de exposição do agente ruído se encontra em conformidade com os níveis de tolerância estabelecidos em lei para o período.

De outra feita, o PPP indica a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, PPPs emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP legível, bem como os respectivos laudos que embasaram a emissão do PPP em comento a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007532-21.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-78.2013.403.6109) - DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que os autos principais não se encontram garantidos por penhora, como se observa do sistema processual, em anexo, faculto à embargante o direito de indicar bens na execução fiscal nº 0005293-78.2013.403.6109 a fim que seja garantida até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006253-92.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003091-9)) - DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUOES E MONTAGENS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, ante a sua tempestividade, levando em consideração o quanto certificado às fls. retro.

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre o pedido de tutela formulado, sem prejuízo do prazo para impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006254-77.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003091-9)) - DEDINI REFRACTARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, ante a sua tempestividade, levando em consideração o quanto certificado às fls. retro.

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre o pedido de tutela formulado, sem prejuízo do prazo para impugnação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102163-67.1996.403.6109 (96.1102163-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA X EDSON SANTO BRNELLI X IVAN CARLOS FARINA SIMOES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)
E APENSO

Considerando tratar-se do mesmo bem penhorado na EF 0004335-15.2001.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 25/07/2018 e 08/08/2018, bem como 17/10/2018 e 31/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001672-59.2002.403.6109 (2002.61.09.001672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REVENDIDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Apensos 200361090083406,200361090045259, 200361090083972, 00084310520034036109 e 200361090084198.

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005076-50.2004.403.6109 (2004.61.09.005076-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR(SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1998 a 2001 e 2003. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumprir registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, providencie-se a Secretaria o desbloqueio dos veículos identificados (fl.50-vº) junto ao sistema RENAUD e intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que informe o número da conta bancária daquele a fim de proceder à devolução do valor que se encontra judicialmente depositado (fl. 60). No silêncio, proceda à sua intimação pessoal para que forneça referida informação. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente para a conta de origem da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003091-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X DEDINI REFRACTORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

DECISÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa física/jurídica indicada na epígrafe. Por despacho facultei à UNIÃO FEDERAL que esclarecesse quais as contribuições sociais que estão sendo exigidas (art. 2º, 5º, inc. III, 6º LEF), facultando-lhe emendar a inicial. A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida. Alegou que a CDA preenche os requisitos legais. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que o agravante deixou de indicar no seu agravo: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vedada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSAS. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EResp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEP as CDA's que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, o exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA. A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, IN CRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDA's que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região (fls. 303/305). Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação de fls. 285 no que se refere à averbação da penhora de fls. 244/245 pelo sistema ARISP e guarde-se decisão a ser proferida nos Embargos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006346-41.2006.403.6109 (2006.61.09.006346-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ALDO RICARDO LAZZERINI(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES SALVADOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Ciência às partes do traslado das peças principais do Agravo de Instrumento nº 008764-38.2009.4.03.0000 para estes autos (fls. 183/291).

Considerando-se que os embargos à execução (003123-75.2009.403.6109) ainda estão pendentes de julgamento no Tribunal regional federal da 3ª região, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002839-38.2007.403.6109 (2007.61.09.002839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES

Os autos encontram-se aguardando cumprimento da decisão que determinou a inclusão no polo passivo da demanda do sócio administrador da empresa executada, baseada na dissolução irregular.

No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia:

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, (Art. 1.037, II, CPC), acordão publicado no DJe de 24/08/2017, motivo pelo qual suspendo por ora, o cumprimento da decisão.

Aguarde-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003880-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 216/220: Manifestem-se as partes em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0010515-32.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010533-53.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E SP184602E - BRUNA DIAS AGUIAR) X BENVENUTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009877-62.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X ANDRE LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X BENVENUTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011940-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011976-05.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIANO EXPRESSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000626-83.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006 a 2010. O exequente fundamentou seus créditos na Lei 7.394/1985, sendo que essa norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC. Em razão dessa condenação, deixo de arbitrar, por ora, honorários em favor da advogada dativa nomeada (fls. 26). Na hipótese de reforma da presente condenação, retomem os autos conclusos, após o trânsito em julgado, para fixação da verba pela Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000843-92.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002499-84.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra

ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-78.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando tratar-se do mesmo bem penhorado na EF 0004732-49.2016.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilão designado para os próximos dias 25/07/2018 e 08/08/2018, bem como 17/10/2018 e 31/10/2018, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005692-73.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002132-89.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS ALBERTO ROSO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-83.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Fls. 68/85: Trata-se de petição da executada requerendo o desbloqueio de valores realizado pelo BACENJUD no último dia 04/05/2018 em conta de sua titularidade, ao argumento de que estavam destinados ao pagamento da folha de salário dos funcionários, possuindo assim caráter alimentício, com arrimo no art. 833, IV, do CPC. Pleiteia ainda que a liberação seja em sede de tutela provisória inaudita altera pars, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC, ou alternativamente que os pagamentos sejam expedidos pela própria secretaria da vara em favor dos funcionários.

Compulsando os autos, verifico que ainda não fora juntado o resultado do bloqueio realizado, tampouco a executada informou seu valor e a instituição financeira responsável.

Dessa forma, inicialmente, comunique-se a CEMAN para que providencie a devolução do Mandado com o extrato do BACENJUD, uma vez que entendo suprida a providência de intimação da executada prevista no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC, tendo em vista sua manifestação nos autos, nos termos do parágrafo 3º, daquele artigo.

Antes de analisar o pedido da executada, no entanto, em atenção ao princípio do contraditório, previsto no artigo 7º, do CPC, determino a intimação da exequente para que se manifeste expressamente a respeito, requerendo o de direito.

Oportunamente, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009412-14.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP216666 - RENATO GULLO BELHOT E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fls. 111/114, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001577-38.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-68.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA CALMA LTDA - ME(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO

1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAI(6/2009).Es as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003249-81.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E

Vistos

I. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento da UNIÃO FEDERAL de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 135, inc. III, CTN c/c art. 168-A do Código Penal, contra os sócios administradores à época do fato gerador, cujo endereço(s) segue(m) anexo(s) (...).

A petição veio instruída com documentos.

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DESCABIMENTO DE INVOCAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL (ART.168-A DO CP) PARA INCLUSÃO DO SÓCIO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL

Afirma a exequente que na execução fiscal anexa consta a cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS e, por isto, incide, ao menos em tese, a regra do art. 168-A, do Código Penal, configurando-se a infração à lei exigida pelo art. 135, inc. III, do CTN, para incluir os sócios no polo passivo.

Sabe-se que há precedentes do eg. TRF 3ª Região admitindo tal possibilidade. Contudo, não sigo tal linha de entendimento porque, pelas razões abaixo, tenho-a como contrária ao entendimento jurídico vigente porque:

- primeiro - não existe infração à lei em tese. Com efeito, ou o sujeito passivo praticou - in concreto - a infração e sua conduta poderá se enquadrar no art. 135, inc. III, do CTN, ou não a praticou e não será o caso de aplicação do art. 135, inc. III, do CTN;

- segundo - não cabe ao Juízo da Execução Fiscal - que não detém competência criminal - formar qualquer juízo a respeito da ocorrência do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, sob pena de incorrer em violação às regras de competência jurisdicional, já que o Juízo da Execução Fiscal não pode considerar ocorrida uma infração penal (formar juízos de fato e de direito) para incluir um sócio no polo passivo a execução. Aliás, o STJ já pacificou que o Juiz Criminal não detém competência para anular lançamento fiscal porque não exerce competência cível. Veja-se:

PAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NA

AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ação penal não é a via adequada para suscitar eventual nulidade do procedimento fiscal, pois o juízo criminal não detém competência para anular o lançamento definitivo do crédito tributário, hígido para demonstrar a materialidade da sonegação fiscal enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 135.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Mutatis mutandis, o Juízo Cível, incluindo o da execução fiscal, não exerce jurisdição criminal.

Assim, para que a UNIÃO FEDERAL possa se beneficiar da aplicação da regra do art. 168-A, do CP, deverá existir condenação criminal (aplicação in concreto da lei) transitada em julgado perante o Juízo Criminal.

III. DISPOSITIVO

Por estas razões, indefiro o requerimento de inclusão do ou dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo desta execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003267-05.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-15.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004020-59.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 110/111.

EXECUCAO FISCAL

0006079-20.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006175-35.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SANTIN DOMINGUES(SP388660 - INGRID FERNANDES COSTA)

Fls. 27/46: Trata-se de petição do executado em que apresenta Termo de Acordo formalizado com o exequente em 04/05/2018, para pagamento da dívida de forma parcelada, sendo a primeira com vencimento em 20/05/2018, requerendo assim o desbloqueio de valores realizado em conta de sua titularidade, por se tratar de proventos de salário. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de R\$ 804,77 em conta do executado junto ao BANCO ITAÚ S/A, realizado pelo sistema BACENJUD, conforme demonstrado às fls. 36 e no extrato em anexo.

Conforme documentos por ele acostados às fls. 31/35, resta comprovada a realização do acordo de parcelamento firmado com o CRECI, no valor de R\$ 800,00, em quatro parcelas, referente à multa eleitoral de 2012, aqui cobrada, sendo a primeira com vencimento em 20/05/2018.

As fls. 36/46 constam extratos bancários e demonstrativos de pagamento do executado referentes aos meses de fevereiro a abril de 2018, comprovando que o valor bloqueado da conta do BANCO ITAÚ S/A provém de salário recebido mensalmente.

Por essa razão, defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 27/28 e determino desde já a liberação do bloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do valor pelo sistema BACENJUD.

No mais, deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, no momento, não há desembolso de custas.

Por fim, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006179-72.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA TREVIZAN CARRIEL DIAS GONZAGA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Fls. 33/45: Trata-se de petição da executada em que apresenta Termo de Acordo formalizado com o exequente em 04/05/2018, para pagamento da dívida de forma parcelada, com pagamento da primeira parcela, requerendo assim o desbloqueio de valores realizado em conta de sua titularidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores em contas da executada, realizado pelo sistema BACENJUD, na data de 04/05/2018, conforme demonstrado às fls. 46.

Conforme documentos por ela acostados às fls. 35/43, resta comprovada a realização do acordo de parcelamento firmado com o CRECI, na data de 04/05/2018, no valor de R\$ 800,00, em quatro parcelas, referente à multa eleitoral de 2012, aqui cobrada, sendo a primeira já paga em 08/05/2018.

Por essa razão, defiro o quanto requerido pela executada e determino desde já a liberação do bloqueio.

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do valor pelo sistema BACENJUD.

Por fim, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5ª, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação de embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DA DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da iminente intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da iminente intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL.1 - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (sem-sea) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a) exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: (...) Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.4.03.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês).4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃODOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL NA CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS

QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS/S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nul(a)s. 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n.º 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. 6. DA INOCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Importante pontuar que, em nenhum momento, houve decisão paralisou o feito. O que houve foi simplesmente um despacho, fundado na LEF, facultando à exequente a emenda à inicial para o fim de corrigir uma CDA que, como demonstrado, está evadida de um vício insanável, antes de ordenar atos de constrição patrimonial contra o executado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial. Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0005117-60.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AD PARTICIPACOES LTDA(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Inicialmente, considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 11/17, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

No mais, diante da manifestação da exequente às fls. 18/27, informando ter havido parcelamento rescindido em 01/10/2015, não há que se falar a princípio em prescrição, pois a execução foi ajuizada em 09/08/2017 (fls. 02).

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a notícia de adesão a novo parcelamento por parte da executada (fls. 11/17).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010413-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010413-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000748-2)) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

Ciências às partes do traslado das peças principais do Agravo de Instrumento nº 0002925-85.2016.403.0000.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 1099

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-31.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUE GABRIEL NUNES PAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e documentos trazidos aos autos às fls. 129/192.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001915-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-23.2014.403.6109 () - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-47.2011.403.6109 () - ORLANDO MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 97 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, outorgado pelo espólio de Orlando Murillo, representado pelo inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VIII, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo passando a figurar ORLANDO MURILLO-ESPÓLIO.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005942-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-97.2015.403.6109 () - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que a tese do embargado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho de fl. 22 para receber os embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006552-06.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-97.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0005369-97.2016.403.6109, proposta para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa. Pleiteia a embargante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, eis que foi apenas credora hipotecária do financiamento habitacional (quitado em 22/09/1999), que teve como objeto o imóvel situado na Rua Edu Chaves, 524, São Dimas, Piracicaba/SP, sendo mutuário e verdadeiro proprietário o Sr. Dirceu Guiraldo Garcia. As fls. 23/30, sobreveio impugnação do Município de Piracicaba que sustentou ser possível a cobrança do imposto tanto do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN. Afirmou que a CDA não apresenta incorreções formais ou materiais, sendo discriminada corretamente as figuras do titular do domínio e do possuidor. Pugnou pela rejeição dos presentes embargos e o prosseguimento da execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação O artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso, o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento do IPTU, e não a embargante, que apenas detém a condição de credora hipotecária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se

mandamental - não tem como ser apreciada novamente pelo Poder Judiciário, posto que implicaria em anular a eficácia da litispendência/coisa julgada produzida nos autos do mandado de segurança.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inc. V, do CPC, em razão do reconhecimento da litispendência com o Mandado de Segurança nº 0902338-71.1998.403.6109, remetido ao TRF da 3ª Região.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve integração da embargada à lide.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001550-21.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-94.2010.403.6109) - JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SPI144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005647-64.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-32.2003.403.6109 (2003.61.09.002260-0)) - JOSE CARLOS VENTRI(SPI90370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-74.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102917-09.1996.403.6109 (96.1102917-9)) - REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SPI86217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 1102917-09.1996.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-06.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-02.2005.403.6109 (2005.61.09.004676-5)) - DROGAVIDA DE PIRACICABA LTDA(SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004679-02.2005.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101880-15.1994.403.6109 (94.1101880-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EMPREITEIRA JM SC LTDA X MARTA MARIA DE LIMA SOUZA X JOAO ANTONIO DE SOUZA(SPO95268 - SERGIO RICARDO PENHA)

I. RELATÓRIO À fl. 63 foi indeferido o pedido de exclusão dos co-executados Marta Maria e João Antônio do polo passivo. Após frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e oficial de Justiça (fls. 94), a exequente juntou aos autos documentos que apontaram a existência de bem(s) de propriedade do(s) executado(s), tendo sido realizada a penhora às fls. 131/134. Às fls. 123/124, a executada requereu a nulidade do auto de penhora e avaliação. Pelo despacho de fl. 136 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. I. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 10/10/2017) Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padece(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgador. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, Dje 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores

estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 138171/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVISO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXECETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.-)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 00071017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TERRITORIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige aplicação em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de ato em tempo que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se requerir se a alegada nulidade causa efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO

APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobreamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ...DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acrescimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJJ 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acrescimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. I - Consante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajustada: a exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) - Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com o julgamento da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O IP FN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, sem nãoas multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a

execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDA(s), com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consta-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravamento não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da não reformatio in pejus.4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc.Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente.Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL INSS e QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA não esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SENAI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de- R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FACILITAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/A REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas das UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSAVELDA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA- ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...).III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando o esforço do Il. PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007745-76.2004.403.6109 (2004.61.09.007745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

CERTIDÃO

Certidão que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 140/152.

EXECUCAO FISCAL

0001749-63.2005.403.6109 (2005.61.09.001749-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS - ESPOLIO X INGO WUTHSTRACK(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

RELATÓRIOCOMPULSANDO os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada competência, haja vista que as CDAs(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO I. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETIVOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA deféitosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravamento não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou a fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Ademais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, a respeito da exceção e documentos de fls. 273/298.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002809-03.2007.403.6109 (2007.61.09.002809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A IND/ E COM(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 290/302 e 324/327), reconsidero o sétimo parágrafo da decisão de fl. 270, onde consta: Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Para que passe a constar o que segue:

Em razão do princípio da causalidade, tendo em vista que a exequente só requereu a extinção parcial em face do cancelamento administrativo dos débitos, após a exceção de pré-executividade interposta pela executada, condeno a União, com filio no art. 85, 3º, inc. I, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante dos créditos inscritos nas CDAs

impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e eles se mantivesse inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - DJPBB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA:242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º. - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECETA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Num terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não nas multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA(b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracica nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos de fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA. 3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010). Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam déficits são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc., do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Débitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GERAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracibaca nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando o esforço do Il. PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEP, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007932-74.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Fl. 92: Defiro pelo prazo requerido, atendendo-se ainda a executada em trazer aos autos cópia do contrato social com a indicação dos seus representantes com poderes para constituir advogado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004471-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIVEIRA E MIGUEL AUTO PECAS LTDA - ME(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

Diante da alteração da denominação social da executada para Flávio Instalação de Acessórios Ltda., comprovada através de contrato social de fls. 61/65, ao SEDI para a retificação do polo passivo passando a figurar aquela empresa no lugar de Oliveira e Miguel Auto Peças Ltda. - ME. Sem prejuízo, intimem-se a exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 59/65). Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008791-56.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NATINOX LTDA(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, SUSPENDO a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. No entanto, estando o parcelamento limitado às dívidas cobradas nestes autos, como informado pela exequente às fls. 108 verso, determino o desapensamento desta EF das demais, assumindo a EF 0007211-54.2012.403.6109 a condição de piloto, por ser mais antiga, nos termos do artigo 28, da LEP, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 0007211-54.2012.403.6109, tomando-os conclusos oportunamente para apreciar o pedido de leilão lá formulado pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008832-23.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETROMECANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO)

Fl. 111: Defiro pelo prazo requerido, atendendo-se ainda a executada em trazer aos autos cópia do contrato social com a indicação dos seus representantes com poderes para constituir advogado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-94.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIANA APARECIDA CORAL EPP X MARIANA APARECIDA CORAL(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Turma, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEP as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução

padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e conseqüentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEP, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Após, retomem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 51/53.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-68.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003136-69.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003242-31.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009656-45.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003379-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Fls. 208/251: Trata-se de petição da executada na qual sustenta não ter se efetivado a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, tendo em vista seu indeferimento pelo Juízo Universal, em relação ao qual a exequente interps diversos recursos, todos sem sucesso, requerendo ao final que seja revogada a decisão de fls. 207 que determinou a intimação do Administrador Judicial, bem como seja levantada a penhora outrora determinada.

Compulsando os autos, verifico que a penhora no rosto dos autos foi devidamente realizada, conforme Auto lavrado às fls. 137.

No entanto, como se observa dos documentos acostados pela executada, o juízo da recuperação indeferiu o pedido da exequente lá formulado a fim de que parte do seu crédito seria preferencial até mesmo aos créditos trabalhistas, de modo que quando chegaram aos autos os mandados de penhora no rosto dos autos (fls. 11285/11336 e 11337/11550), a única providência adotada foi determinar sua anotação (fls. 11551), a fim de que haja eventual pagamento uma vez respeitados e satisfeitos os créditos trabalhistas (fls. 226).

Cumpra-se salientando que este juízo não foi comunicado dessa decisão.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada, pois não se trata de hipótese de levantamento da penhora, tampouco de revogação da decisão anterior que deve ser mantida, sobretudo considerando que a intimação da penhora constitui mero ato de comunicação, como lá exposto.

Cumpra-se, pois, a decisão anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000051-07.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(S/259074 - DANIEL ZAMARIAN E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

DECISÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. RELATÓRIO.Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa física/jurídica indicada na epígrafe.Por despacho facultei à UNIÃO FEDERAL que esclarecesse quais as contribuições sociais que estão sendo exigidas (art.2, 5º, inc. III, 6º LEP), facultando-lhe emendar a inicial.A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida. Alegou que a CDA preenche os requisitos legais.Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de indicar no seu agravo: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEP as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e conseqüentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região (fls. 121/125).Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL.Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 56, no que se refere a realização de leilão do bem imóvel penhorado às fls. 51.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001169-18.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO)

ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e conseqüentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: AGRADO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRADO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apenas) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agrado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou a fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e conseqüentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DJTPE.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da embargada parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, Dle 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agrado legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agrado legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNALI - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agrado legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de

cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA(s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) .Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, Sesi, SESC, SAT, etc.Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente.Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, Sesi, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc,do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: ORIGEM PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, Sesi, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês, e por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, Sesi e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/e 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, Sesi, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, considerando o esforço do il PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003331-83.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVEIRO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)
RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDAs(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excuida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)TRF 3ª Região, QUARTA Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA(s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, Sesi e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, Sesi, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003391-56.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRAN, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006307-63.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRAN, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001049-38.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SER(SPI53305 - VILSON MILESKI)

RELATÓRIO.Pelo despacho de fl. 98 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Requeiro, por fim, a suspensão do feito, eis que a executada aderiu ao parcelamento da dívida.Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.É vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.8.2010).3. Atenda contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento,a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante.A legalidade de tal exigência é muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.011/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título executando não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da

originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDA(s) que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. 6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência do vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) executando(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA Adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituía o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não como o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. 1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido. (REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254) Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta. DISPOSITIVO Diante exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Levante-se a penhora de fls. 57/59. Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões expostas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstruídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial(is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios. Sobrevindo apelação(ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0002298-24.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 39.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003681-37.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAFE COMERCIAL EIRELI(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS E SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados com a resposta à exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0004697-26.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOG MUSIC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUM(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a impugnação da avaliação dos bens penhorados e reavaliados à fl. 152, interposta pela executada às fls. 154/155, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da LEF.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006138-42.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-86.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006156-63.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006157-48.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006168-77.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006169-62.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0001239-64.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALFER CALDEIRARIA EIRELI(SPI63903 - DIMITRIUS GAVA)

RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRAN, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001683-97.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA LTDA(SC000732SA - FERREIRA, NASCIMENTO & COSTA ADVOCACIA EMPRESARIAL)

DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRAN, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001753-17.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 52/58: Trata-se de petição da exequente informando a interposição de agravo em relação à decisão retro.

Em sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região proferida no referido recurso (fls. 59/61).

Em prosseguimento, tendo em vista a recusa da exequente às fls. 40 em relação ao bem indicado pela executada para garantia da dívida, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à

satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002399-27.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 61/67: Trata-se de petição da exequente informando a interposição de agravo em relação à decisão retro.

Em sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região proferida no referido recurso (fls. 68/70).

Em prosseguimento, tendo em vista a recusa da exequente às fls. 48 em relação ao bem indicado pela executada para garantia da dívida, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à

satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003394-40.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003397-92.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003404-84.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003410-91.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003480-11.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 28.PA 1,10 Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003482-78.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 29.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003787-62.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

DECISÃO EM SEDE DE JUÍZO DE REATRATAÇÃO. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa física/jurídica indicada na epígrafe. Por despacho facultei à UNIÃO FEDERAL que esclarecesse quais as contribuições sociais que estão sendo exigidas (art.2, 5º, inc. III, 6º LEF), facultando-lhe emendar a inicial. A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida. Alegou que a CDA preenche os requisitos legais. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de indicar no seu agravo: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(S) CDA(S) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da inatividade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na sede de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região (fls. 121/125). Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da execução do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspenso a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004746-33.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I. RELATÓRIO MUNICIPIO DE PIRACICABA ajuizou execução fiscal para a cobrança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de IPTU e TAXA relativos ao exercício de 2005. Pela sentença de fl. 7 o MM. Juiz Estadual reconhece a prescrição e extinguiu a execução. O exequente recorreu interpondo embargos infringentes. Daí para diante o feito foi enviado para a Justiça Federal e teve um andamento indevido. Passo a julgar o recurso. II. Fundamentação. Incompetência absoluta do juízo estadual para julgar demandas contra a CEF. Compete à Justiça Federal julgar ações contra as empresas públicas federais (art. 109, inc. I, CF), razão pela a sentença proferida pelo d. Juiz Estadual é nula. Por sua vez, como a causa se encontra madura, passo a julgar o recurso interposto. II. Prescrição. Se é verdade que a oitiva da Fazenda Pública é de rigor antes de o Juiz acolher a prescrição, não é menos verdade que a alegação de fato interruptivo da prescrição - como é o caso do parcelamento - deve ser provado nos autos. No caso, o recorrente afirma que não ocorreu a prescrição porque a executada parcelou. Contudo, não traz com a sua petição um só documento que prove a existência de tal parcelamento, razão pela qual tal alegação não merece credibilidade. Neste passo, os tributos exigidos,

segundo o exequente, são do exercício de 2005 e a execução foi ajuizada em 14/12/2011. Ora, cuidando-se de IPTU, a regra é a de que a sua constituição ocorra no primeiro átomo do ano a que se refere, vale dizer, em 1º de janeiro de cada ano. É o que se dá com a normatização vigente no âmbito do exequente, cujo Código Tributário (LC 224/2008) estabelece :Art. 121 O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.Mais adiante, a lei municipal estabelece:DO LANÇAMENTOArt. 137 O imposto será lançado anualmente, observando-se a situação do terreno no Cadastro Fiscal Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas só obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se ou Visto de Conclusão.Portanto, o lançamento do IPTU de 2005 ocorreu em 1º/01/2005 e como a execução somente foi ajuizada em 14/12/2011, resta configurada a prescrição.III. Nulidade da CDAObserve que a CDA traz agrupadas os valores de IPTU e Taxa de Limpeza Pública, unificação que inquina de nulidade a CDA sob comento. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.Portanto, nula a CDA.III. DispositivoAnte o exposto, nego provimento aos embargos infringentes ofertados e extingo o processo reconhecendo a prescrição tributária (ART. 156, inc. V, CTN) e, ainda, a nulidade da CDA.Incabível a condenação em honorários e a condenação em custas.Transitada em julgado, ao arquivo.PRL.

EXECUCAO FISCAL

0005276-37.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005277-22.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005328-33.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005331-85.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005334-40.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005376-89.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005377-74.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005546-61.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLANTEC COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP303755 - LAEDY MORATO)

Intime-se a executada, na pessoa do subscritor da petição de fl. 114, para que promova a juntada aos autos de seu contrato social com a indicação dos representantes com poderes para constituir advogado, nos termos do artigo 75, inciso VIII, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005634-02.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005714-63.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 56/66, nos termos do art. 1023, par. 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0008428-93.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPRICELE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

RELATÓRIOA executada informa que optou pelo parcelamento, razão pela qual requer a suspensão da presente execução fiscal até o cumprimento total do parcelamento (fls. 46/47).Pelo despacho de fl. 80 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês) e dei oportunidade para que a exequente se manifestasse acerca do parcelamento noticiado pela executada.Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Por fim, requereu a suspensão do feito ante a adesão ao parcelamento feita pelo executado.Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido. (REsp 1683605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a

destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, v.u., DJF3 C2J 17.03.2009, p. 242 (...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CDA - NULIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.1 - Consoante o art. 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) : Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nel(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA. 3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Ineficazmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada

segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida a Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARGAO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mereu inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE. 3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA (...). 2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifica-se que o campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade. 3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta diversa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal (...). 6. Apelação improvida e remessa oficial, tal por interposta, parcialmente provida. (AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:J) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de fl. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEP, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, o exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou ao fisco da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retrasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de ato que tem por fundamento a existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassar o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solenemente a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - .DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - DATA:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEP, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL), IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 C12 17.03.2009, p. 242 (...). 6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEP, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações

relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Terrestre e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas pecou pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissidência ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a imposto predial e territorial urbano e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636134 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a imposto predial e territorial urbano e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA:825) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CDA - NULIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL.1 - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.2 - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.3 - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) - Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, este sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundoporque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs,com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da não reformação in pejus.4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc.Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuzou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente.Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc,do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem:PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SENAI, etc.);c) que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES EXIGIDOS.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl.5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55,tais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a)TRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal seqüência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(ão) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANAR OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA A INESCUSSAVELDA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.És as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc)nem os valores exigidos (RS)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, considerando o esforço do il. PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos

do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010133-29.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, o exequente pediu o sobrestorno do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...)TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA(s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Essas razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 86/86-V.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000112.57.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M. CESARIN ROUPAS - ME(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

RELATÓRIOA execução inicial que realizou o parcelamento da dívida, razão pela qual requer a suspensão da presente execução fiscal (fls. 26).Pelo despacho de fl. 36 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês) e de oportunidade para que a exequente se manifestasse acerca do parcelamento noticiado pela executada.Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Por fim, requereu a suspensão do feito ante a adesão ao parcelamento feita pelo executado.Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.Está prática é vedada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento,a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disso, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante.A legalidade de tal exigência é muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarhar no óbice da Súmula 7/STJ.Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 10/09/2015.Agravo interno improvido.(AgRg no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, Dje 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento ?que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA ?, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, Dje 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisdição desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fl. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVISO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...).2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifica-se que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...).6. Apelação improvida e remessa oficial, tidal por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.3. In casu, a CDA de F 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apenas) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - DATA:16/06/2011 - Página:499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRIO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, v.u., DJF3 C2J 17.03.2009, p. 242.(...).6.Apelação da embargante e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRIO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. Juíza CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou a fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - DJTPE.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 C32 17.03.2009, p. 242.(...)-6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL, IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) que as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Outra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo). Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numra terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as

A despeito dessa informação, sabe-se que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição N° 11039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101121-46.1997.403.6109 (97.1101121-2) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X GILBERTO LIBARDI X MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSS/FAZENDA X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 177/178: Nos termos do parágrafo 13 do artigo 85 do CPC/2015, defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 5.180,27 em fevereiro/2017), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

fl.S. 179/181: O cumprimento de sentença requerido pelo advogado MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA deverá ser requerido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 98.1102864-8.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006035-64.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010817-0) - CELSO BORDIERI(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LÚCAFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Apersem-se estes autos à execução fiscal nº 0010817-95.2009.403.6109.

À réplica, no prazo legal.

Intimem-se.

Expediente N° 1101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000041-21.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010041-51.2016.403.6109 ()) - ENZO MAZZONETTO VALLER(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Apersem-se estes autos à execução fiscal nº 0010041-51.2016.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103765-93.1996.403.6109 (96.1103765-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos transitou em julgado, conforme certificado às fls. 161/v, fica a executada intimada através desta publicação, de que a mesma está autorizada a desentranhar a carta de fiança de fls. 11 oferecida para garantia da execução.

EXECUCAO FISCAL

1103525-70.1997.403.6109 (97.1103525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 122, pois consta nos autos notícia de falência da empresa executada (fls. 61/62 e 86).

Com relação ao co-executado ANTONIO CHIARELLA, verifico que ele sequer consta no polo passivo dos autos, atualmente, razão pela qual deixo de adotar qualquer providência em relação ao mesmo.

De qualquer forma, inexistem razões para sua inclusão no polo passivo, sobretudo considerando a ausência de informações a respeito dos seus poderes de gestão, ou eventual dissolução irregular da empresa.

Dessa forma, determino a intimação da exequente para que traga aos autos informações da situação atual do processo falimentar, requerendo o de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001915-71.2000.403.6109 (2000.61.09.001915-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X BENEDITO JOSE SOARES(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X FREDY MOREINOS X JAYME PENA SCHUTZ X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIN X MIGUEL SANTAELLA REDORAT(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X JOSE RUY ALVAREZ FILHO X WALDIR ANTONIO GIANNETTI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Inicialmente, verifico que o Oficial de Justiça não trouxe qualquer documento que demonstrasse o resultado da sua diligência certificada às fls. 1287, sobretudo no que se refere aos bloqueios realizados pelo BACENJUD e RENAJUD, razão pela qual seguem em anexo, nesta oportunidade.

No mais, tendo em vista o provimento ao agravo legal da executada, para que a exequente justifique a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, nos termos da decisão acostada às fls. 1411/1414, como também demonstrado pela executada às fls. 1288, intime-se a credora para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a notícia de recuperação judicial da executada, sobre o resultado das diligências acima mencionadas, bem como a notícia de falecimento do Sr. DOVILIO OMETTO.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, qual seja, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como informado às fls. 1228.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-39.2003.403.6109 (2003.61.09.002945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISTIL S/A DEDINI X DEDINI SERVICE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGE X DDN PARTICIPAÇÕES LTDA X DOVILIO OMETTO X NARCISO GOBBIN X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Diante das informações prestadas pela exequente às fls. 385/388, o curso dos autos deve prosseguir em relação ao remanescente lá informado, qual seja, R\$ 38.611,87.

Dessa forma, faculto a UNIÃO FEDERAL, em 10 (dez) dias, esclarecer qual a natureza do crédito exigido e, principalmente, com base em qual dispositivo legal foram incluídos na CDA de fl. 06/08 as pessoas ali indicadas, dizendo inclusive se foi com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a notícia de deferimento da recuperação judicial da executada principal, conforme anexo.

Como a vinda da manifestação, dê-se vista aos executados para se manifestarem exclusivamente sobre o que for alegado pela exequente e, após, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada CODISTIL S/A DEDINI, qual seja, DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, como informado nos autos às fls. 62.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004115-46.2003.403.6109 (2003.61.09.004115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO PETROPIRA LTDA(SP174962 - ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR) X HELOISA CRISTINA MAIMONE X CLEMENTINA MADALENA FINACE DA COSTA

Verifico que as sócias CLEMENTINA MADALENA FINACE DA COSTA E HELOISA CRISTINA MAIMONE foram incluídas na CDA com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276.

Assim, determino a exclusão das sócias no polo passivo, uma vez que sua manutenção até a presente data está fundamentada em dispositivo declarado inconstitucional.

Em relação à pretensão de redirecionamento baseada na dissolução irregular da empresa, considerando que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP

(Tema 962) e Resp. 16451333/SP ; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional, deixo de apreciar por ora, o pedido da exequente.

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Aguarde-se o decísião do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das sócias Heloisa e Clementina do polo passivo da execução fiscal.

Fica liberada a penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 96.

EXECUCAO FISCAL

0007186-85.2005.403.6109 (2005.61.09.007186-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X THARCISIO DE TULLIO X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA)

RELATORIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigida em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS. CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do org. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imutabilidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(S/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). És as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SEI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). No mais, defiro o pedido da exequente de fl. 127/127-v acerca da exclusão dos sócios JOCIMAR MITSURU KAMACHI, THARCISIO DE TULLIO e PAULINO NAOKI KAMACHI do polo passivo deste feito, eis que foram incluídos na CDA com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios JOCIMAR MITSURU KAMACHI, THARCISIO DE TULLIO e PAULINO NAOKI KAMACHI do polo passivo da presente execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001002-69.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

I. RELATÓRIO A exequente requereu o redirecionamento da presente execução fiscal mediante a inclusão dos administradores Tarcísio Ângelo Mascarin, José Luiz Olivério e Jayme Pena Schutz, às fls. 54/55. Às fls. 68/69-v foi deferido parcialmente o pedido, determinando a inclusão no polo passivo da demanda do Sr. José Luiz Olivério. O coexecutado, José Luiz Olivério, interpôs exceção de pré-executividade pleiteando a concessão do efeito suspensivo, o deferimento de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito em cobro, a exclusão do exipiente do polo passivo da presente execução fiscal sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos ter a executada incorrido em qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada e, por fim, requer a condenação da excepta ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 86/98-v). Instada a se manifestar (fls. 235), a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 239/246), afastando as alegações sustentadas pelo coexecutado na exceção de pré-executividade. Pelo despacho de fl. 247 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) e (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCP, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo intemo improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É

ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excluda nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excluda nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles (tributos) e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se): quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a) exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) - Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais.Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já quando esclareceram qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da não reformação in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam déficits são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: DEBITOS EXISTENTES NA REFERIDA CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SESC etc.)O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ? Indo à competência abril/2015 (il. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora)- R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ? A resposta não se encontra na CDA, o que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR:b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês, e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) executando(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais.7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.(...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário a) a concessão de medida liminar em mandado de

AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUQUER ATIV. EXECETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE. 3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade. 3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 .FONTE PUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentiu o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPTU, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se requerir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 .DTPB:). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1600669 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o disposto no art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a não fazer o seguimento, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA.

DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRADO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CF, CFM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Deste modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à inidoneidade recíproca.6. Agrado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APPELAÇÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar-se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da inidoneidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPTU, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013...DTPB:). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CFM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIÁRIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242, (...).6. Apelação da embargada e remessa oficial providas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, Dde 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CFM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar-se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da inidoneidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agrado legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal V - Agrado legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se refere. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês); a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês

corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afirma, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nelas(s) indicadas. O Il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos de fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA. 3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título do executivo. (REsp 117078/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA não esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GERAL DA TODAS as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?!ndo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora) -R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que a acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. 6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da dívida e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA Adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afirma, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (gênérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; c) O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDeI no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituía o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não como o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. I. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido. (REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254) Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios. Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. PRL

EXECUCAO FISCAL

0007991-91.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME/SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI X FLAVIO ANTONIO ANITELLI

Atas do cumprimento da determinação do despacho de fl. 26, ofício-se à CEF para o levantamento do depósito de fl. 14, com a determinação de que informe este Juízo acerca do levantamento, no prazo de 30 (trinta)

dias.

Com estas informações, intem-se as partes, inclusive com relação ao despacho de fl. 26, e após, ao arquivo com baixa findo. DESPACHO DE FLS. 26:

ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar-se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da conprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPTU, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra extensiva, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alteração hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013...DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1699069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRANÇA - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de taxa se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de taxa mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade executante em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da taxa de cobrança, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECIPOCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a execução, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando na, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242 (...). 6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6 SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRANÇA - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de taxa se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de taxa mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade executante em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da taxa de cobrança, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe o provimento, por decisão monocáratica, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a não fazer o pagamento, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto à Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar-se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe o provimento, por decisão monocáratica, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto à Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar-se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. JUÍZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocáratica, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, inoproticidade ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) a que as contribuições que estão exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês); a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n.º 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou a exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n.º 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Num terceiro linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nelas (s) indicadas. O il. PFN instrui sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros.

solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retratasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atirando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - 12TPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM CDBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA:242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 C2 17.03.2009, p. 242.(...)/6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJE 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM CDBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNALI - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudizada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no Rsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispersa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...), III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracibanca nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.4.03.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente

impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte:Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte:Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber:a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal seqüência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEQUÍVOCAMENTE DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFn/Piracaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: l (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DA INOCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCALImportante pontuar que, em nenhum momento, houve decisão paralisação do feito. O que houve foi simplesmente um despacho, fundado na LEF, facultando à exequente a emenda à inicial para o fim de corrigir uma CDA que, como demonstrado, está evadida de um vício insanável, antes de ordenar atos de constrição patrimonial contra o executado.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região (fls. 424/426).Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento da dívida, trazida pela executada às fls. 407/412. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002878-83.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-92.2013.403.6109 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL PROMOCAO DE VENDAS LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X JAMIL EL KADRE(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado (JAMIL EL KADRE) para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fls. 161/163, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000900-86.2008.403.6109 (2008.61.09.00090-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ELOISA WIEZEL(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X ELOISA WIEZEL X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante, ora exequente, sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 217/220), no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre os valores apresentados, remetam-se os autos ao setor da contadoria para a aferição daqueles, se o caso, apresentar seus cálculos, nos termos do r. julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000902-56.2008.403.6109 (2008.61.09.00092-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ROSEMARY APARECIDA BASSA(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X ROSEMARY APARECIDA BASSA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante, ora exequente, sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre os valores apresentados, remetam-se os autos ao setor da contadoria para a aferição daqueles, se o caso, apresentar seus cálculos, nos termos do r. julgado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DAVID ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

RITA DE CASSIA DAVID ALVES, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, pretendendo ordem que determinasse à Autoridade Impetrada que concluisse procedimento administrativo de seu interesse.

Postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que constava em seus registros a concessão do benefício em 7.3.2018 (documento nº 7935733).

O Ministério Público Federal exarou manifestação no sentido de não se tratar de hipótese em que necessária sua intervenção.

A Impetrante requereu a extinção do processo, haja vista ter sido analisado o procedimento administrativo e concedido o benefício (documento 5309245).

É o caso, portanto, de extinção do processo sem a resolução do mérito, devido à perda superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Petição 5849653: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao Sedi para anotação necessária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-83.2018.4.03.6112

AUTOR: RUY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fase processual a que se referem os embargos de declaração interpostos pelo autor decorre de equívoco no lançamento do texto, tendo ocorrido a publicação de texto de outro processo a este se vinculando. Mas, à toda evidência, se trata de erro material.

Assim, não conheço dos embargos de declaração e retifico o erro material ocorrido.

P.I. e tornem-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à declaração por sentença de período de trabalho apontado na inicial como atividade especial e à consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.542.891-6.

Com a inicial vieram o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a anotação de prioridade na tramitação, bem como a citação do ente previdenciário (documento ID 2981142).

O prazo para contestação transcorreu *in albis*.

Em fase de especificação de provas a serem produzidas, manifestaram-se as partes (documentos IDs 4404469 e 4471842).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O autor relata que, ao indeferir o pedido revisional datado de 17/04/2013 (fl. 144 do documento ID 2952095), a autarquia-ré deixou de reconhecer como especial a atividade exercida no período de 01/10/1978 a 30/11/1991, como auxiliar de tratamento de água. Aguarda seja julgada procedente a ação declarando-se especial a atividade exercida no referido período, convertendo-o em tempo de serviço comum e condenando o réu a revisar o benefício previdenciário, desde a data do último quinquênio que antecede o requerimento administrativo descrito, ou seja, 17/04/2008, pagando a diferença devidamente atualizada.

Pois bem. Em se tratando de segurado empregado celetista do Regime Geral da Previdência Social, o fundo de direito não prescreve, senão somente as parcelas que precederam os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Para o caso dos autos, intentada a revisão na esfera administrativa em 17/04/2013, com o ingresso em juízo com a presente ação em 09/10/2017, tem-se o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito às parcelas anteriores a 17/04/2008.

No mérito, a ação é procedente.

Quanto à necessidade da prova efetiva das condições especiais, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 58 da Lei nº 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterando o § 1º do artigo 58 da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cumpra-se anotar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

O pedido na esfera administrativa, relativamente ao período ora reclamado não reconhecido pelo INSS, foi devidamente instruído com os formulários DIRBEN's 8030 e com o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT –, juntados como folhas 22/28 do documento ID 2952095.

Os documentos mencionados no parágrafo anterior atestam a insalubridade, com a exposição do autor a agentes químicos (poeira química oriunda da movimentação de cal hidratada, sulfato de alumínio e limpeza das instalações, vapores químicos do sulfato de alumínio, carbonato de sódio, soda cáustica, cloreto férrico, cal hidratada, ácido fluossilícico e hipoclorito) e físico (ruído oriundo do funcionamento dos conjuntos moto-bombas com intensidade de 94,9 dB[A]), de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (8 horas diárias).

Complementam ainda a prova material da atividade laborativa do autor as cópias da Carteira de Trabalho e extrato CNIS (documento ID 2952095).

Não há nos autos motivação clara e lógica para a exclusão do período de 01/10/1978 a 30/11/1991 da natureza de atividade insalubre, no qual o demandante exerceu a atividade de auxiliar de tratamento de água, de modo que tenho como comprovada a atividade especial em tal período.

O tempo de serviço referente ao período especial em tela soma 13 anos e 2 meses, que, convertido em atividade comum pelo multiplicador 1,40, totaliza **18 anos, 5 meses e 6 dias**.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e declaro a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/10/1978 a 30/11/1991, e determino a conversão da atividade especial em comum, pelo fator 1,40, nos termos acima, condenando a Autarquia-ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.542.891-6, a contar de 17/08/2008, data a partir da qual o direito do vindicante não se encontra atingido pela prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou, ultrapassando, desde que renuncie ao excedente.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos não acumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir:

1.	Número do benefício:	128.542.891-6.
2.	Nome do Segurado:	JAIR FERREIRA.
3.	Número do CPF:	383.394.128-68.
4.	Nome da mãe:	Dejanira Ferreira.
5.	NIT:	1.002.540.571-0.
6.	Endereço do segurado:	Rua Siqueira Campos, nº 1796, Vila Roberto, CEP 19013-030, Presidente Prudente/SP.
7.	Benefício concedido:	Revisão em aposentadoria por tempo de contribuição.
8.	Renda mensal atual:	N/C.
9.	RMI:	A calcular pelo INSS.
10.	DIB:	A partir de 17/04/2008.
11.	DIP:	16/05/2018.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, considerando que o processo é eletrônico, e que a íntegra dos autos está acessível ao/à citando/citanda.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001641-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: RICARDO MARCHEZI AMBROSIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

DECISÃO

Cite-se o INSS para, querendo, se manifestar, em quinze dias, na forma do artigo 721, do CPC.

Sobrevindo manifestação, ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Dispensável a intervenção Ministerial.

P. I. Cite-se.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
/5002279-16.2018.4.03.6112

Nome: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES
Endereço: Rua Fernando Soler, 170, Parque São Mathus, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-540
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0006559-91.2013.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA - SP158900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela visando provimento jurisdicional que obrigue o INPI a proceder ao desarquivamento do pedido de registro de patente BR_202013021711-0 e a ele dando regular prosseguimento.

Alega o autor ter requerido perante o INPI o registro de patente (UM) com o título "Diagrama com seta cruciforme" (BR 20 2013 021711 0), e que no decorrer do trâmite administrativo foi surpreendido com o arquivamento do pedido, fundado no artigo 86, da LPI e artigo 10 da Resolução 113/2013, porque ele não teria recolhido o valor da 3ª (terceira) anuidade "oportune tempore".

Assevera ter pagado regularmente a 3ª (terceira) anuidade em 26 de fevereiro de 2016, no valor de R\$80,00 (oitenta reais), fazendo-o também em relação à 2ª (segunda) anuidade que da mesma forma fora paga no mesmo mês do respectivo ano (19/02/2015).

Argumenta que o pagamento da anuidade do ano de 2016 (3ª parcela) não pode ser considerado irregular ou fora do prazo, pois foi feito dentro do mês de fevereiro, nos moldes como determinado no artigo 84, §2º da Lei nº 9.279/96, informando que também pagou a taxa referente ao Exame de Patente, considerando que o pedido BR 20 2013 021711 0, já se encontra em fase de exame técnico conforme estabelecido no art. 35 da Lei nº 9.279/96.

Diz que em razão do arquivamento desmotivado, em 2017 impetrou mandado de segurança em face do diretor do Instituto-requerido – Processo n 0500532-49.2017.4.02.5101, 25 Vara Federal do Rio de Janeiro –, e que naquele processo teria demonstrado o efetivo pagamento das anuidades cobradas, situação reconhecida pelo próprio INPI que determinou a anulação do arquivamento do pedido de patente, possibilitando que o requerente promovesse a adequação do recolhimento dos valores de forma correta e que, tendo sido reconhecido o arquivamento equivocadamente, aqueles autos foram extintos em razão da perda do objeto, mas que, ato contínuo, o INPI, novamente, arquivou o seu requerimento de registro, mesmo diante do cumprimento de todas as exigências feitas, parecendo que, com a extinção do processo judicial, teria se desobrigado de dar continuidade ao desarquivamento/restauração do pedido de registro e, diante dos fatos narrados, vem a Juízo deduzir a pretensão, pugnano que ao final seja julgado procedente o pedido, com a consequente determinação da obrigação de fazer ao requerido consistente em promover o desarquivamento do pedido de registro de patente BR_202013021711-0 e seu regular processamento. (Id. nº 4181538).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (lds. ns. 4181548 a 4181554).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nomeou a advogada indicada para atuar na defesa de seus interesses e ordenou a citação do Réu. (Id. nº 4202443)

Sobreveio contestação do INPI, respaldada em parecer de sua área técnica, que informou que o Autor não teria cumprido com as normas administrativas relativas ao pagamento das retribuições anuais, restando-lhe apenas a alternativa do arquivamento do pedido de patente BR_20_2013_021711-0. Pugnou pela improcedência da pretensão autoral e juntou documentos. (lds. ns. 5008298; 508300 e 5008301).

Decorreu o prazo sem que o autor apresentasse réplica ou especificasse provas. Também se manteve inerte, neste ponto, o INPI. Vistoriados em inspeção, vieram-me os autos conclusos. (lds. ns. 5288499 e 7961676).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de registro de patente que se controverte nestes autos foi depositado perante o INPI em 19/08/2013, cabendo anotar que, por impositivo legal, devem ser mantidas anuidades enquanto o requerimento estiver em análise.

O Autor alega que depois do desarquivamento provocado pelo ajuizamento da ação mandamental – Processo nº 0500532-49.2017.4.02.5101, 25 Vara Federal do Rio de Janeiro – teria procedido ao regular pagamento das 2ª e 3ª anuidades dentro do prazo regulamentar, e que mesmo assim, o INPI, a seu bel-prazer, o teria re-arquivado sem maiores explicações.

Ocorre que, segundo as informações trazidas aos autos pelo Réu, a despeito de o demandante aduzir que as exigências teriam sido regular e integralmente cumpridas, o pagamento da 3ª anuidade foi realizado em desconformidade com a exigência legal, em valor menor que o devido – já que efetuado no prazo extraordinário –, tendo a exigência de regularização sido publicada na RPI nº 2425, de 27/06/2017, prazo a partir do qual o autor tem 60 (sessenta) dias para cumpri-la. E como não o fez, o pedido de registro de patente em questão fora novamente arquivado.

Informou mais: que arquivado o pedido de patente, relativo à exigência publicada na RPI 2425, de 27/05/2017, para fins de restauração de que trata o art. 87 da LPI nº 9.279, sob pena da manutenção do arquivamento caso não seja restaurado no prazo legal, o autor dispôs de 03 meses para efetuar a regularização das exigências, e que em 10/01/2018, finalizou o prazo sem que ele adotasse as providências pertinentes no sentido de dar efetividade à restauração, circunstância que ensejou a manutenção do arquivamento do pedido de patente nº BR_202013021711-0.

Note-se que em resposta à sua demanda junto à Ouvidoria do INPI, com data de 18/07/2017, foi o autor orientado em como deveria proceder para complementar o pagamento da 3ª anuidade, proceder ao pagamento da 4ª anuidade e, pelo que restou comprovado nos autos, não o fez, devendo, portanto, arcar com a consequência de sua inação.

Foi o que restou efetivamente demonstrado na folha 14 do id nº 5008300, cujo teor reflete a resposta da Ouvidoria do INPI ao demandante, que ainda assim, não agiu em defesa do seu interesse, sendo de rigor a manutenção do arquivamento do seu processo nº BR_202013021711-0, até porque ultrapassado em muito o prazo legalmente estabelecido na LPI nº 9.279/96, nos artigos 84 a 87, que traçam as diretrizes do proceder dos depositantes de pedido e titulares de patentes, estando estes sujeitos ao pagamento de retribuição anual, e que a falta de pagamento da anuidade, nos termos dos artigos retromencionados, acarreta o arquivamento do pedido ou a extinção da patente, arrematando com o artigo 87 que trata da restauração do pedido de patente e a patente propriamente dito, porém, mediante pagamento de retribuição específica, dentro de 03 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente.

Portanto, não há como prevalecer direito inexistente se ao demandar em Juízo o autor alega, mas não o comprova haver dado cumprimento ao comando legal.

Não obstante a publicação das exigências na Revista de Propriedade Industrial (RPI) 2425, em 28/06/2017, além de pessoalmente notificado, o demandante, pela própria Ouvidoria do INPI em 18/07/2017 acerca de como proceder em relação à complementação do pagamento da 3ª anuidade e da obrigação de promover o pagamento da 4ª anuidade, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, tendo sido justa a conduta do INPI ao manter o arquivamento do processo nº BR_202013021711-0, dando cumprimento ao comando legal aplicável.

Nenhuma similitude deste caso com a questão decidida na Ação Civil Pública 0008879-36.2014.4.02.5101, ajuizada para questionar a legalidade do art. 13 da Resolução INPI 113/2013, porque os motivos que fundamentaram o arquivamento do pedido do autor não guardam relação com o referido ato normativo questionado.

Não cabe alegar que o art. 13 da Resolução 113/2013 extrapolaria os limites do referido art. 87 porque o autor sequer deu efetivo cumprimento ao disposto na LPI, em circunstância que justifica a atitude do Réu, em re-arquivar o seu pedido de patente, na medida em que não deu cumprimento ao comando legal na forma que lhe competia.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** a pretensão deduzida nesta ação de obrigação de fazer, porquanto encerrada a instrução processual não restou comprovado o direito vindicado pelo autor, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de tutela antecipada.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Não sobrevidendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Arbitro os honorários profissionais da advogada nomeada para atuar na defesa dos interesses do autor no valor máximo da tabela vigente, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado da sentença. (Art. 27 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de valores pagos em duplicidade proposta em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a devolução de valores indevida e equivocadamente pagos em duplicidade.

Alega o autor que no dia 07/07/2016 efetuou em duplicidade o pagamento da quantia de R\$ 9.518,27 (nove mil quinhentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) –, referente ao FGTS de seus funcionários, referente à competência 06/2016, mas que assim que constatou a duplicidade do pagamento, procurou a agência da Ré (AG. 2000-2) para apresentar formulário de Retificação com Devolução de FGTS que gerou o processo interno nº 6200936/16, a fim de que lhe fosse devolvido o valor pago em duplicidade.

Assevera que a requerida indeferiu o pleito sob fundamento de que havia inconsistências no sistema com relação ao recolhimento da competência 12/1999, representando impeditivo para que se lhe restituisse o valor pago em duplicidade da competência 06/2016.

Aduz ter tentado, em vão, argumentar com a requerida, ponderando que as competências são distintas, bem como que as inconsistências na competência 12/1999 não foram fruto de falta de pagamento, sendo direito líquido e certo ver devolvido o valor que fora pago em duplicidade, mas que diante da negativa reiterada da CEF em devolver o valor, não lhe restou outra alternativa que não deduzir a pretensão judicialmente para ver sanada a irregularidade e ser ressarcida do que pagou a mais, devidamente corrigido, além dos consectários processuais - pagamento de custas e honorários. (Id. nº 1907406)

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 1907490 a 1907551).

Preliminarmente, ordenada a notificação da CEF, com designação de audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera. (Id. nº 1952764, 2584936 e 2584843).

Notificada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Requerente e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, aduziu que o autor poderá ter restituída a quantia paga em duplicidade na esfera administrativa ante a superveniência de norma interna que agora o permite, devendo, por isso, a ação ser extinta sem resolução do mérito. (Ids. ns. 2388678; 2388703 e 2388706).

Instada, a parte autora apresentou réplica. Repeliu a prefacial aventada pela CEF e reafirmou a essência da pretensão inicial, aduzindo, ainda, não haver outras provas a produzir. (Ids. ns. 2704824 e 3057358).

A CEF também dispensou a produção de outras provas. (Ids. ns. 3779845 e 3827932).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes informassem acerca da eventual implementação do acordo administrativo mencionado na certidão elaborada pela servidora da CECON local. Informaram que a perspectiva não se consolidou, retornando os autos conclusos para prolação de sentença. (Ids. ns. 4545212; 4725830 e 4982281).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF.

A despeito de haver previsão de solução para o caso na esfera administrativa, conforme afirmado pela Caixa, a solução amigável não foi possível, mesmo tendo havido designação de audiência de tentativa de conciliação.

Ademais, o próprio requerimento administrativo pré processual fora negado pela requerida, não podendo alegar, agora – em Juízo – que o autor seria carecedor do direito de ação porque norma interna posterior autoriza a restituição.

As disposições contidas no Código de Civil acerca da questão posta a julgamento são de clareza solar, no sentido de que “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição, e àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.”

Os documentos que instruíram a inicial, especialmente a guia de pagamento e o formulário que amparou o requerimento de restituição na esfera administrativa (RDF – Retificação com Devolução de FGTS) bem demonstram que ocorreu pagamento em duplicidade por parte do autor e que este requereu a restituição e não foi atendido (Ids. 1907540 e 1907545), fatos não impugnados pela CEF.

Doutra banda, a CEF não nega o ocorrido, mas escora-se em norma interna para justificar a ausência de restituição do que recebeu a mais, não se podendo, contudo, presumir má-fé de parte da empresa pública, cujos empregados, seguem as regras impostas por um rígido sistema hierárquico. Não há, contudo, como negar o dever de restituir o que recebeu em duplicidade com os acréscimos legais decorrentes, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento do prejuízo de terceiro de boa-fé que simplesmente cometeu erro de procedimento e tenha agido (talvez) desatentamente.

Destarte, acolho o pedido e julgo procedente a presente demanda de restituição de pagamento indevido, e determino que a CEF restitua ao autor a quantia paga em duplicidade, qual seja, o valor de R\$ 9.518,27 (nove mil quinhentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) pago em duplicidade.

O valor deverá ser acrescido de juros de mora desde a data do requerimento administrativo de restituição. Os juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC.

Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que arbitro no percentual de 10% do valor da condenação, atualizado (CPC, artigo 85, §2º), e no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 22 de agosto de 2018, quarta-feira, às 08:30h, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcio Braz Sanches.

Local da Perícia: SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua AC- Nadir Flávia de Medeiros, S/N, Vila São Francisco, Pirapozinho - SP. (entrada da cidade / localização da planta industrial).

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROCAL - ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando determinação judicial à autoridade Impetrada para que se abstenha de promover os efeitos da decisão de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 12.996 de 18 de junho de 2014, relativos aos Débitos Previdenciários - PGFN e Demais Débitos – PGFN, até a concessão definitiva do presente “mandamus”.

Assevera que em janeiro/2018 foi notificada sobre a rescisão do referido do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por supostamente ter mantido em aberto de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 (trinta) dias (meses: 04/2016, 05/2016, 07/2016, 08/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, e demais datas), com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e o § 7º do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, foi notificada para regularizar as pendências, e para evitar sua exclusão do parcelamento, deveria efetuar a liquidação integral do débito consolidado com os benefícios da Lei Federal nº 11.941/2009.

Sustenta a impetrante, entre outras justificativas, que não tendo condições de pagar integralmente o valor apontado, fez pedido de parcelamento em cinco vezes, mas que foi negado e, sucessivamente, o pedido de parcelamento em três vezes.

Atribui os atrasos a dificuldades financeiras, mas que deseja regularizar os pagamentos e continuar no programa de parcelamento, o que não causará nenhum prejuízo à Fazenda Nacional ou ao erário público.

Aduz que o “*periculum in mora*” se caracteriza pelos prejuízos que poderão ocorrer à impetrante pela demora da prestação jurisdicional definitiva, consubstanciados nos prosseguimentos das execuções e ajuizamentos de ações pelos débitos confessados por ocasião da adesão ao REFIS. Reputa também presente o “*fumus boni iuris*”, pois através das provas colhidas aos autos, constata-se que a impetrante não deu causa, e não teve culpa pelas irregularidades ocorridas.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 8216391).

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto da medida liminar no presente mandado de segurança, é determinação judicial à autoridade Impetrada para que se abstenha de promover os efeitos da decisão de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 12.996 de 18 de junho de 2014, relativos aos Débitos Previdenciários - PGFN e Demais Débitos – PGFN, e ao final reincluir a impetrante no referido programa de parcelamento.

A concessão de medida liminar somente tem lugar quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso a concessão de liminar se mostra desnecessária. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

P. I.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3993

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003523-65.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO ALMEIDA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

Considerando a informação de pagamento da fiança pelo réu, no valor arbitrado pela autoridade policial, concedo-lhe a liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV e VIII, do CPP), bem como do prazo de 10 (dez) dias, para juntar comprovante atualizado de endereço residencial, sob pena de revogação da liberdade concedida.

Intime-se o réu para regularizar sua representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se alvará de levantamento e termo de compromisso. Autorizo sejam encaminhados por meio eletrônico ao estabelecimento em que recolhido o indiciado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000963-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS BASILIO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Renovo a defesa o prazo para apresentação de alegações finais, considerando o teor do despacho de fl. 661, e que a acusação já apresentou seus memoriais às fls. 664/668.

Intime-se a Doutora SILVIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO, OAB/SP 168.969, por publicação em Diário Eletrônico, sendo desnecessária a expedição de mandato.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-41.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS X MARCOS CELESTINO DA SILVA(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA X LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA

Considerando que já se encontram nos autos as razões recursais de ambas as partes (fls. 137-743 e fls. 746-759), abra-se vista à acusação para contrarrazões, pelo prazo de 8 (oito) dias.

Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo.

Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão das folhas 224/225. Intime-se o INSS para que comprove, nos termos da sentença de fls. 152/154, que promoveu a readaptação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais. P. I. Presidente Prudente, 18 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-51.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ETERCILIO ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

A parte executada pede a suspensão da execução amparada na suposta recuperação judicial da empresa.

A Caixa, por seu turno, sob a alegação de que a suspensão do feito em razão da recuperação judicial da empresa não alcançaria os coexecutados, pede o seguimento da execução em relação a eles.

Observo, no entanto, que apesar da alegada recuperação judicial, nenhum documento foi juntado que comprovasse tal situação.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial.

Sem prejuízo, junte, a Secretária, a ficha cadastral completa a Jucesp relativa à empresa executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Conforme consta da certidão do oficial de Justiça (ID 5340840), o imóvel cuja penhora a Caixa requer trata-se da residência da executada ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA, razão pela qual não ocorreu a penhora quando da citação. Assim, indefiro o pedido.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal – CEF se manifeste quanto à não citação da coexecutada MOREIRA & CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

João Ricardo de Lima impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta o processo administrativo (NB: 42/172.764.913-0), junto ao seu recurso, ao órgão competente para julgá-lo, ou seja, a Junta de Recurso da Previdência Social.

Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria, sendo, seu pedido indeferido.

Argumentou que, em 07/03/2017, protocolou recurso ordinário em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento.

Alegou que não pretende, com este feito, a concessão do benefício, mas, tão somente, uma resposta/decisão quanto a seu pedido administrativo.

Pelo despacho Id 6066247, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (Id 8268963).

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, a impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar do documento da (Id 6027184 – pág. 1), sendo que, até o momento, não houve apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto.

Destaco, por oportuno, a alegação do impetrante no sentido de que apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feio, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pelo impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, a Junta de Recurso da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intime-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido para cumprimento, bem como seu representante judicial (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ALVARES MACHADO – SP), para que tome ciência e tome as providências necessárias quanto ao ora decidido.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2018.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDEGARD MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se os RÉUS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 06/06/2018, às 14:00 horas a ser realizada no imóvel do autor, que deverá franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos das partes para a realização da prova.

Os assistentes técnicos deverão ser intimados para o ato por seus respectivos assistidos.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA X EDIRSO DA SILVA CONSTRUÇOES EPP(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto etc.

Por meio da decisão id 5537108 foi determinado à impetrante a complementação do valor referente às custas processuais.

Em resposta, a impetrante afirma, na petição id 7273185, que "*quando da distribuição da ação foi recolhido o limite máximo de custas judiciais.*"

Ocorre que o valor que consta da guia anexada com a inicial corresponde à metade do valor máximo fixado no Anexo I da Resolução PRES nº 138/2017, que é de R\$ 1.915,38.

Assim, considerando que ao autor é franqueado o recolhimento de metade das custas por ocasião da distribuição do feito (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), prossiga-se com o processamento da ação, devendo a parte impetrante observar, ulteriormente e se for o caso, as demais disposições do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Já retificado o valor da causa, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme determinado na decisão id 5537108.

Intimem-se.

Presidente Prudente, de maio de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO AMBROZINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA - SP336747, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ) sobre a opção da parte exequente pelo benefício nº 159.062.182-1/42 (ativo), com DER: 10/04/2012, conforme petição id 576665.

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0004426-81.210.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: TRANSPORTES ALTERNATIVOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSMELUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0006757-17.2002.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLYNARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0006092-44.2015.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001343-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EMBARGADO: BK BRASIL OPERAÇÃO E ACESSÓRIA A RESTAURANTES S.A.

DESPACHO

Certifique-se no processo físico a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal, para julgamento de recurso, com a indicação do número deste feito.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remeta-se o feito à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Formula pedidos sucessivos. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSVALDO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DONIZETI CASTREQUINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada e às partes para que indiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do INSS sobre a aplicabilidade ou não da Resolução 142/2017, na verdade ela ainda está em vigor.
Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação retro do INSS, a Resolução em questão está em vigência.
Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO RENATO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora cópia das três últimas declarações de renda, em face do seu pedido de justiça gratuita.
No mais, requirite-se copia do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, cite-se.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

DESPACHO

Em que pese a manifestação do INSS quanto à aplicabilidade da Resolução 142/2017, não há nada a ser considerado neste momento, tendo em vista que está em vigor. Assim, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância para prosseguimento.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA FRIGO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do INSS quanto à aplicabilidade da Resolução 142/2017, não há nada a ser considerado neste momento, tendo em vista que está em vigor. Assim, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância para prosseguimento.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLENE APARECIDA VISNADI BASSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CEZAR VOLPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente/autora sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.
Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo a transação efetuada entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e o executado Rogerio Augusto de Oliveira, relativamente ao objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, conforme noticiado (ID 3190502 – [Petição intercorrente – confissão de dívida de acordo assinado](#)).

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, verifica-se a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do INSS com o cálculo de execução da parte autora, preliminarmente intime-se o patrono do autor a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias.

Após, cadastre(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimação das partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo que não havendo manifestação em contrário, conferência e transmissão. Assim, prossiga-se, observando-se que há contrato juntado à razão de 30%.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor João Batista da Cunha para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSE RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora/exequente dando concordância aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo aqueles cálculos para que surtam os efeitos legais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA MARCIA SILVERIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Em caso de necessidade de complementação de dados pessoais das partes, autorizo, desde logo, diligência da Secretaria visando a regularização para efeito das requisições de pagamentos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES MATIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão do CNJ trazida aos autos não está direcionada para este Juízo. A Resolução 142/2017 está ainda em vigor.

Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FACHIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte apelada (autora) para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução 142/2017, baixada pela Egrégia Presidência do TRF-3ª Região.

Superada a determinação supra, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5080

EXECUCAO DA PENA

0001377-86.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o Decreto n. 9.246/2017.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003104-12.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
Diante da informação de que o sentenciado já possui outra Execução Penal em andamento, proceda a Secretaria a digitalização dos presentes autos e remetam-se os ao Juízo Competente, para unificação das penas, procedendo-se as anotações necessárias e dando-se baixa na distribuição.Int. (Autos distribuídos no Decrim Presidente Prudente sob n. 0005359-23.2018.826.0996)

EXECUCAO DA PENA

0005221-73.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FERREIRA(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)
Intime-se o Ministério Público Federal das fls. 212 e seguintes, bem como para se manifestar sobre o pagamento parcelado da pena de multa, conforme informado às fls. 234/237. Não havendo oposição, defiro e aguardo-se o integral cumprimento das penas.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0006193-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP051327 - HILARIO TONELLI)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o Decreto n. 9.246/2017.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0006632-54.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVID MARCAL LEAL DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução provisória da pena imposta a Deivid Marçal Leal de Oliveira, consubstanciada em 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 426 dias multa. Conforme cálculos de fls. 73, o sentenciado esteve recolhido a estabelecimento carcerário entre 02/08/2014 até 19/12/2016, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 18 dias, fazendo jus à detração em relação a tal interstício. Restam-lhe a cumprir, então, um total de 3 anos, 9 meses e 11 dias de reclusão. Tendo em vista que seu período de prisão processual ultrapassou o interstício legalmente previsto, bem como que não se tem notícias de faltas por parte do sentenciado, faz ele jus à progressão ao regime aberto, benefício agora deferido. Para início do cumprimento do restante de sua pena, deverá o sentenciado comparecer a audiência admonitória no dia 13 de junho de 2018, às 15:00 horas, ato no qual serão fixadas as condições a serem por ele cumpridas. Remetam-se os autos à contadoria, para liquidação dos consectários pecuniários da condenação.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIRGLIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação da ré (INSS), a Resolução atacada está em vigor. Assim, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, para os devidos fins.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA MARIA FESTUCI CORRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 5436858: vistos. Defiro o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA DE PAULA LINO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES - SP349955
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da certidão retro, a qual informa que o Município de Ribeirão Preto não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a revelia.

No mais, vista à parte autora quanto às contestações da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, inclusive sobre eventuais documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003611-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Em caso de necessidade de complementação de dados pessoais das partes, autorizo, desde logo, diligência da Secretaria visando a regularização para efeito das requisições de pagamentos, intimando-se a parte interessada, se for o caso.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA SPAGNOLLO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Em caso de necessidade de complementação de dados pessoais das partes, autorizo, desde logo, diligência da Secretaria visando a regularização para efeito das requisições de pagamentos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003003-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MESQUITA RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Em caso de necessidade de complementação de dados pessoais das partes, autorizo, desde logo, diligência da Secretaria visando a regularização para efeito das requisições de pagamentos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANDRO BERNARDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a regularização do valor da causa para R\$ 116.373,84. Anote-se.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução n. 5001125-27.2017.4.03.6102.

Da análise dos autos, observo que o documento Id 3602891 comprova que o embargante está com a inscrição junto à OAB suspensa. No entanto, não há informação sobre a data em que se efetivou a suspensão.

Por essa razão, **converto o julgamento em diligência** para que a parte embargada esclareça a data a partir da qual a inscrição 143.814 está suspensa.

Com a vinda da informação, dê-se vista ao embargante e, após, voltem conclusos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001997-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO SORRENTE, CARLOS HENRIQUE MARTINI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MARTINI, SORRENTE & MARTINI LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da ação principal, nos termos dos artigos 914 e 919, parágrafo 1º, do referido diploma processual, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, considerando a aparente quitação extrajudicial da dívida mediante acordo (vide documento id 5822646).

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORMA TORRECILLAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista o acordo homologado, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002255-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8302941, PARA POSSIBILITAR A PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS DO CONDOMÍNIO:

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da ação principal, nos termos dos artigos 914 e 919, parágrafo 1º, do referido diploma processual, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, o depósito judicial do montante executado (vide documento id 6008169).

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON CORONA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção de 14 a 18 de maio de 2018.

Intime-se o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido (id. n. 7704244), para, querendo, impugnar a execução.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8267465: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATHEUS FERNANDO SIMAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA POA, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da emenda à inicial (ID 7549114), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS RS 10.603,11 (dez mil, seiscentos e três reais e onze centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que o autor não juntou o contrato [\[1\]](#) de financiamento estudantil (FIES) e eventuais aditamentos que pretende *revisar*, concedo a ele prazo de quinze dias para que apresente todos os documentos indispensáveis à demanda, sob pena de *indeferimento da inicial*, nos termos dos arts. 320 e 321, *parágrafo único*, do CPC;

2. No mesmo prazo, requiera o autor a citação do litisconsorte passivo necessário (*Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE*), sob pena de *extinção do processo*, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) O contrato que acompanha a inicial *supostamente* (inexiste a qualificação da contratada) refere-se à relação jurídica entre o autor e a instituição de ensino declarada na inicial - (Id. 8185159, págs 1/6).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESUS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRO SOARES DE RESENDE - SP178549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré (ID 8261397).

Havendo concordância, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458 de 04.10.2017 do E. CJF.

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Discordando o i. procurador dos valores apresentados, requiera o que entender de direito.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-69.2013.403.6102 - VALMIR POMINI(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 192: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170011632 (fl. 190).
DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 680/681: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170000043 (fl. 677).
DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007507-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007507-8) - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RAQUEL HELENA PIRES MELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 280: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20170000046 e 20170008038 (fls. 277/278).
DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010804-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010804-7) - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 250: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20170010064 e 20170010075 (fls. 247/248).
DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014418-0) - NILTON TOSTES DIAS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILTON TOSTES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 308: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20170011636 e 201700034790 (fls. 305 e 307).
DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 324/325: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170013425 (fl. 321).
DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006964-65.2010.403.6102 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 409/410: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170024944 (fl. 405).
DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008084-46.2010.403.6102 - LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 305: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20170013708 e 20170013710 (fls. 302/303).
DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008885-59.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 299: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20170011654 e 20170011656 (fls. 296/297).
DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F(s). comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-44.2011.403.6102 - JAIME FERNANDES/SP243085 - RICARDO VASCONCELOS X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JAIME FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 598: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170027385 (fl. 596).

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F[is]. comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, fo[ra]m disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004378-21.2011.403.6102 - MARCIO VINICIUS DELAMAGNA/SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIO VINICIUS DELAMAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F[is]. comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, fo[ra]m disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004039-28.2012.403.6102 - ANTONIO BARBOSA/SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 273: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), fo[ra]m disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170010025 (fl. 271).

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 17.05.2018:

1. F[is]. comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, fo[ra]m disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4910350; (...) vista às rés por 5 (cinco) dias. (...)

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER MEDEIROS D ESPIRITO, DEOLINDA URBINATI D ESPIRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100

RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI, ARIANA CRISTINA DA SILVA GABELINI, SUZETI DA SILVA GABELINI, LIDIANE DA SILVA GABELINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

DESPACHO

Vistos.

De início, concedo aos autores prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópias legíveis dos documentos indispensáveis à demanda (especialmente o "contrato de gaveta"), requerendo providências necessárias para o prosseguimento do feito.

Sucessivamente, concedo o mesmo prazo para que os réus providenciem novas digitalizações das peças ilegíveis por eles produzidas.

Após, conclusos para análise da questão competencial e demais deliberações.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO NATALINO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 5278146), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERALDO LUIZ CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte da contestação autora da contestação e documentos apresentados pela ré.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA 1,0 Juiz Federal}
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1429

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 316/318: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180014968, 20180014973 e 20180014974.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 597/600: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170039420, 20170039421, 20170039422 e 20180015755.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500922-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GONCALVES & LOGUERCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CEZAR GONCALVES - SP193918
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à autora da contestação juntada às fls. 53/64 (ID 4503123), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBERAÕ PRETO, 18 de maio de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-40.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PAULO JOSE BIANCHINI DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) até o valor cobrado nesta execução (2930910).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIA PAULINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que intimada, a parte executada não pagou o valor remanescente (Id 5262504) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.154,14).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4128

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABLANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLOVIS SOLDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixa requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo.

O fato de a empresa impetrante ser optante do Simples Nacional e o constante da declaração ID 8069787 não são suficientes a demonstrar a alegada impossibilidade econômico-financeira de arcar com o recolhimento de custas e que o custeio de tais despesas possa prejudicar as finanças e compromissos ordinários da pessoa jurídica ou mesmo inviabilizar a sua regular subsistência.

Não é possível que a parte impetrante, com os rendimentos demonstrados através do ID 8069783, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 778,- em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforr previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão ID 6966638

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-40.2016.403.6126 - MAGALI TOGNATO TEVES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

A Lei n. 8.213/1991, 8.212/1991 e Decreto n. 3.048/1999 não definem o que é grupo econômico para fins previdenciários. Considerando que a vinculação de grupos econômicos gera efeitos semelhantes na esfera trabalhista e previdenciária, na medida em que o grupo responde solidariamente pelas verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias, parece apropriado que se retire daquela esfera o conceito de grupo econômico. Nos termos do artigo 2º, 2º, da CLT, em vigor quando da concessão da aposentadoria, Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Como se vê, a CLT exige relação vertical entre as pessoas jurídicas de um mesmo grupo, para que se qualifique como grupo econômico, comercial ou industrial.

No documento de fl. 21, ambas as empresas afirmam pertencer a um mesmo grupo econômico. Ocorre que não ficou claro a data de início desse vínculo, tampouco qual dos empreendimentos se sujeita ao outro. As fichas emitidas pela JUCESP, que instruem o feito, nada dizem acerca do vínculo entre elas e a responsabilidade pela direção econômica.

Isto posto, oficie-se ao ex-empregador, no endereço constante de fl. 21, com cópia daquele documentos, determinando que seja esclarecido a data de início do vínculo econômico entre ambas as pessoas jurídicas, se alguma delas exerce o controle sobre a outras e, neste caso, cópia da prova documental (contrato social, por exemplo).

Prazo: trinta dias. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e, após, tornem

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-48.2014.403.6126 - CRISTINA ROSSI ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTINA ROSSI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 195 e 198. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-10.2013.403.6126 - EMÍLIA DE FATIMA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMÍLIA DE FATIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 198, requirite-se a importância apurada à fl. 193, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF. Int.

Expediente Nº 4130

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0005949-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005949-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001768-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 155 - Defiro. Oficie-se ao Registro de Imóveis do Guarujá, para que proceda ao levantamento da Hipoteca Judicial nas matrículas nº 61.836 e 61.837, sobre a meação pertencente à acusada Odete Maria Fernandes Sousa.

EXECUCAO DA PENA

0000738-88.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Fls. 44/57 - Diante da oposição de Embargos Declaratórios, prejudicado o Agravo em Execução. De fato, existe erro material no termo de audiência haja vista que o recolhimento domiciliar deve ocorrer entre as 22 horas e as 6 horas, nos dias úteis e em período integral nos domingos e feriados. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000756-12.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

Vistos etc. Fls. 256/258. Trata-se de pedido formulado por Ernesto Albuquerque D Andrea para abrandamento da cláusula 7 do Termo de Compromisso assinado em 03 de maio do corrente ano, permitindo-lhe a circulação livre e sem autorização deste Juízo, por todo o perímetro compreendido na 1ª RAJ (1ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça de São Paulo). Fundamenta sua pretensão no fato de que, em razão de seu trabalho, necessitar dirigir-se a São Paulo, bem como situar-se nesta cidade o escritório de seus patronos. DECIDO. O pedido formulado é totalmente desprovido de fundamento jurídico, devendo ser indeferido de plano, antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal. A 1ª RAJ engloba, nada menos, do que 29 Municípios (Arujá - 44ª CJ, Banerji - 4ª CJ, Carapicuíba - 4ª CJ, Cotia - 52ª CJ, Diadema - 2ª CJ, Embu das Artes - 52ª CJ, Embu-Guaçu - 52ª CJ, Ferraz de Vasconcelos - 45ª CJ, Guararema - 45ª CJ, Guarulhos - 44ª CJ, Itapeverica da Serra - 52ª CJ, Itapevi - 52ª CJ, Itaquaquecetuba - 45ª CJ, Jandira - 4ª CJ, Mairiporã - 44ª CJ, Mauá - 3ª CJ, Mogi das Cruzes - 45ª CJ, Osasco - 4ª CJ, Poá - 45ª CJ, Ribeirão Pires - 3ª CJ, Rio Grande de Serra - 3ª CJ, Santa Isabel - 44ª CJ, Santana do Parnaíba - 4ª CJ, Santo André - 3ª CJ, São Bernardo do Campo - 2ª CJ, São Caetano do Sul - 3ª CJ, São Paulo - Capital, Suzano - 45ª CJ, Taboão da Serra - 52ª CJ, Vargem Grande Paulista - 52ª CJ). Se o fundamento do pedido é poder deslocar-se a São Paulo/Capital para trabalhar e ir ao escritório de seus patronos, por que deferir-lhe a benesse de circular por 29 municípios? O Requerente cumpre pena privativa de liberdade. Ainda que seja em regime aberto, seu direito de ir e vir está, sim, restrito por determinação legal. Logo, jamais este Juízo poderia conceder-lhe permissão para circular por toda a 1ª RAJ. Considero então, a possibilidade de deslocar-se livremente para São Paulo/Capital. Também esta possibilidade deve ser indeferida. Muito espanta este Juízo a alegação de que a forma do apenado manter-se atualizado do andamento da presente execução penal é comparecendo pessoalmente no escritório de seus patronos. Como um escritório de tamanha magnitude pode trazer a Juízo fundamento tão pífio? Quer dizer então que se o regime fosse fechado, os patronos não se deslocariam ao estabelecimento prisional? A situação é a

mesma. Os patronos, reconhecidamente atuantes na área criminal, sabem que o regime aberto é uma das etapas do cumprimento de pena privativa de liberdade. Sendo restrita a liberdade de ir e vir, por óbvio os patronos sabem que se o apenado não puder ir até o escritório, os patronos deverão dirigir-se até o apenado. Além disso, há outros meios para comunicação entre patrono e apenado, que não seja o pessoal. É possível a utilização de telefone, e-mail, telegramas ou cartas para que o apenado saiba do andamento de sua execução penal. E se tudo isto não der certo, o que se duvida, no balcão da Secretaria desta Vara de Execuções Penais podem ser obtidas todas as informações que o apenado precisar, independentemente da presença de seu advogado (aliás, isto lhe foi dito quando compareceu para assinar o Termo de Compromisso em Regime Aberto). O segundo fundamento para justificar sua ida a São Paulo é seu trabalho. Segundo informado, o apenado precisa se dirigir a São Paulo para realizar compras de insumos em feiras e mercados, a exemplo do CEAGESP. Ernesto Albuquerque D'Andrea é pessoa muito conhecida em Santo André. De família tradicional na cidade, todos o conhecem por ser dono de vários negócios no município, como estacionamentos, casa de evento para festas e a Pizzaria Davvero, conhecida pelo nome fantasia Pizzaria Vero Verde. Em que pese tudo isto ser fato notório, não há comprovação da propriedade destes estabelecimentos em seu nome. Porém, este Juiz não pode simplesmente fechar os olhos para um fato notório e acreditado piamente que Ernesto Albuquerque D'Andrea, que foi condenado por fraude ao Sistema Financeiro Nacional na cifra de US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos) tenha que se dirigir ao CEAGESP de madrugada (pois este é o horário de se ir ao referido mercado) frequentemente, bem como a feiras e mercados, para comprar insumos para a pizzaria da qual é conhecido, na cidade, como proprietário, sob pena de perder seu emprego de Supervisor Administrativo na mesma pizzaria. Se o apenado quer maior liberdade de circulação, que termine o cumprimento de sua pena e a liberdade plena lhe será devolvida por direito. Por fim, afastando qualquer possibilidade de atendimento ao pedido formulado, o artigo Art. 115 da Lei de execuções Penais é muito claro: O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias... (III) - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO formulado, mantendo, na íntegra, o Termo de Compromisso em Regime Aberto assinado à fl. 235. Santo André, 21 de maio de 2018. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009957-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO JORDAO CAVALCANTI(PE025332 - MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 339/342. Despacho de fls. 339/342: Celso Jordão Cavalcanti apresenta resposta à acusação, na qual ventila preliminar de inépcia da inicial. Pugna pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, uma vez que é mero prestador de serviços à empresa destinatária da mercadoria importada. Destaca ainda que é o importador o sujeito passivo da obrigação tributária, de modo que deve ser absolvido sumariamente. Aduz, por fim, que é imperiosa a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95. É o relatório. DECIDO. Afasto de arrancada a preliminar de inépcia da inicial. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, ainda que de forma sucinta, os fatos imputados pela acusação ao réu. A narrativa apresentada possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo a eva suscitada. Consta da denúncia que, no dia 07/02/2012, Celso Cavalcanti, assessor comercial da SOCIMEX- Sociedade Comercial e Exportação Ltda., teria registrado junto à Receita Federal, através da despachante aduaneira Ana Toledo Scatena, as Declarações de Importação nº 12/0235126-5 e 12/0236536-5 em nome da empresa indicada, com valores falsos, objetivando a importação de bens de maior valor, afastando o pagamento do imposto respectivo. Verificou-se posteriormente a fraude perpetrada, sendo lavrado Auto de Infração para recolhimento do tributo efetivamente devido. Segundo a acusação, Celso Cavalcanti seria o encarregado pelas transações internacionais da empresa SOCIMEX, efetuando viagens para países da Ásia para a realização dos negócios em nome daquela e único responsável pelo negócio fraudulento efetuado. O sócio administrador da SOCIMEX, Pedro Bezerra Cavalcanti Filho, relatou à autoridade policial que Celso realizava transações internacionais em nome da empresa, tendo o costume de viajar para China, Dubai, dentre outros, para tanto. Afirmando que não teria autorizado Celso a efetuar a transação que deu origem à denúncia. Os empregados da empresa de despacho aduaneiro contratada relataram que os valores da mercadoria objeto da importação foram informados pelo réu. A versão narrada na denúncia não se sustenta. A leitura do inquérito policial revela que durante o processo administrativo junto à Receita Federal, o sócio administrador da SOCIMEX apontou o réu Celso Cavalcanti, mero prestador de serviços àquela, como encarregado pelas negociações de aquisição de mercadorias no mercado externo. A fim de dar aparência de veracidade a sua afirmação, silienciou que aquele teria visitado a China, dentre outros lugares, em diversas oportunidades, tendo realizado o negócio. Disse também que Celso seria o responsável pela fixação do preço de compra, detalhando a sistemática adotada (fl.104). O sócio da SOCIMEX reconheceu ainda que as declarações de importação foram realizadas sem cobertura cambial por equívoco, haja vista ter havido confusão como a observação de no comercial value lançada nos invoices apresentados (fl.117). Ouveu pela polícia, Celso relatou que presta serviços de assessoria comercial à SOCIMEX, consistente em identificar fornecedores para atender as demandas daquela no Brasil. Confirmou que prestou assistência à empresa na transação que deu origem à lavratura do auto de infração indicado, referindo que o valor mínimo da mercadoria importado é indicado de forma discricionária pelo MDIC, sendo verificada discrepância de preços quando da nacionalização dos produtos. A denúncia está amparada nas declarações do titular da pessoa jurídica, não existindo nenhum elemento material de que o réu tenha efetuado a negociação sem total conhecimento do sócio da empresa ou a sua revelia. As alegadas viagens à China não estão demonstradas; em que pese o relatório de entradas e saídas providenciado pela Polícia Federal às fls.235/237, é fato que não se pode verificar os destinos de Celso. O despachante aduaneiro que participou da operação foi contratado pela empresa importadora, conforme procuração outorgada pelo sócio daquela, tendo a despachante Ana apontado ter contactado Celso em duas ocasiões, por e-mail e telefone, para a contratação e encaminhamento da documentação para formalizar as DIs (fls.233/234). Atente-se que quando da defesa na via administrativa, a SOCIMEX advogou que o preço, a quantidade e o código das mercadorias informados estariam corretos, retratando efetivamente a operação comercial realizada. De igual sorte, a importadora não apresentou a documentação respectiva da operação contestada à autoridade fazendária, tentando dar legitimidade à operação ao anexar ao processo administrativo faturas comerciais distintas, que comprovam a manipulação de dados naquelas, conforme apurado pela Receita Federal. Em seu depoimento à Polícia Federal, o administrador da SOCIMEX relatou que o réu, pessoa de sua inteira confiança, não é sócio ou empregado da empresa, mas que seria responsável pela parte comercial da mesma, retificando posteriormente sua resposta para salientar que Celso seria o encarregado de efetuar as vendas dos bens adquiridos após o desembaraço aduaneiro, tão somente. Atente-se ademais que o sócio referiu ter feito outras negociações com a empresa Best Gold Asia (tida pela Receita Federal como empresa de prateleira - fl.11), para posteriormente negar tal fato. Referiu que a SOCIMEX comercializava vidro e alumínio, exclusivamente. Apontou de início que a negociação com fios cardados com a Best Gold Asia seria uma experiência, retificando sua afirmação para negar que tivesse conhecimento acerca da mesma, a qual teria sido feita sem sua autorização, sendo talvez uma surpresa de Celso. Chama atenção também o fato de ter a empresa manipulado documentos para justificar os erros verificados nas declarações de importação (fls.20/21), inclusive retificando a informação de que a operação seria sem valor comercial para pagamento em 90 dias (fl.23). Como se vê, a acusação que recaí sobre o réu é baseada, preponderantemente, nas alegações do sócio da pessoa jurídica envolvida com a fraude, o qual tenta deitar culpa em outrem pelo ilícito cometido. Não há elementos, sequer frágeis, para imputar a Celso Cavalcanti a responsabilidade pela conduta delitiva, mormente quando se constata que o mesmo não tem poderes de administração ou ainda relação empregatícia com a empresa e que não teria atuado sem conhecimento ou autorização do responsável. O fato de ter participado de alguns dos atos na operação espúria não denota a presença de plena ciência e domínio da conduta delitiva, a ensejar sua responsabilidade criminal. Não há motivo bastante para dar seguimento à persecução penal em face de pessoa que atuava como assessor, sem poder de gerência ou administração da pessoa jurídica, sendo frágeis os elementos trazidos para evidenciar, em análise mais detida, a presença de dolo pelo crime verificado. Além disso, é questionável a responsabilidade do acusado, mormente quando se analisa a defesa apresentada pela empresa envolvida no delito, a atrair conclusão quanto ao desejo de conferir aparência lícita à importação realizada de maneira espúria. Se é certo que não resta evidenciada justa causa para a continuidade da demanda, indubitável também se mostra a evidente prescrição da pena em face do acusado, haja vista o decurso de mais de seis anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia e a ausência de qualquer elemento, objetivo ou subjetivo, ou circunstância que atraia a fixação de pena em concreto superior ao mínimo imposto no tipo penal. Assim, REJEITO A DENÚNCIA, forte no inciso III do artigo 395 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-75.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AMANDA RANIERI PRESTES CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de comunicação ID n.º 8255515, oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinação na decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5009883-31.2018.403.0000.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO AUGUSTO SOUZA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL-SP, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a realização de perícia médica em seu leito hospitalar de internação, no prazo de 48 horas.

Aduz, em síntese, que foi internado no Hospital Heliópolis em razão de grave convulsão e que permanece até a presente data em estado vegetativo.

Alega que sua companheira pleiteou administrativamente o auxílio doença, requerendo, em função do estado de saúde, que a perícia fosse realizada no hospital em que está internado, mas por duas vezes o INSS agendou a perícia, sendo que o perito não compareceu para realizar o procedimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi concedida.

Regularizada a representação processual do impetrante (id 4398795).

O Ministério Público Federal manifestou ciência com a concessão da liminar, requerendo nova vista oportunamente para parecer.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Requerida a fixação de multa em razão do descumprimento da medida liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09, aduzindo inexistência de prova da internação.

Determinada a intimação pessoal da autoridade impetrada e fixada a multa diária em R\$ 150,00.

Comunicada a realização da perícia, realizada em 9/4/2018.

Dada nova vista ao MPF, não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficientes os documentos que acompanharam a inicial.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório nada foi acrescentado à lide, as razões de decidir já foram apresentadas na decisão que analisou a liminar.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e *eficiência*, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Conforme o item 3.3 do Manual de Procedimentos de Perícias Médicas do INSS, "*os exames médico-periciais serão realizados no hospital ou no domicílio nos casos de impossibilidade de locomoção do segurado*".

Constam dos autos relatórios e declarações médicas atuais informando que o impetrante está internado desde dia 19/01/2017 no Hospital Heliópolis "*em estado de mal convulsivo ... Sem condições de exercer suas atividades habituais e necessitando de cuidado em tempo integral*".

Neste contexto, tem-se que a impossibilidade de locomoção, que justifica a realização da perícia no hospital em que está internado.

Cumprir observar que situações como a do Impetrante são passíveis de ocorrer, principalmente, considerando tratar-se o INSS de órgão que concede, dentre outros, benefícios que visam socorrer os segurados quando estão os mesmos acometidos de doenças incapacitantes para o trabalho. Tanto assim, que existe previsão normativa que autoriza a realização de perícias fora do ambiente do INSS, justamente para atender situações como a do Impetrante.

Saliente-se que tal procedimento encontra-se informado, inclusive no sítio eletrônico do INSS:

"Perícia Hospitalar

O representante do segurado deverá comparecer antecipadamente à Agência do INSS onde foi marcada a perícia médica para solicitar o atendimento no hospital/casa de saúde/clínica, apresentando documento médico que comprove a impossibilidade do mesmo de deixar as dependências daquela instituição.

Deverá apresentar ainda, o telefone de contato instituição bem como o endereço completo, setor, quarto, ala, enfim, todas as informações para localização precisa do paciente dentro do hospital/casa de saúde/clínica."

Ademais, o impetrante aguarda, há mais de três meses, a realização da perícia médica para conclusão da análise do seu pedido de auxílio-doença, sendo que, por duas vezes, o perito deixou de comparecer ao local onde está internado.

Esta circunstância fez emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido.

Posto isto, reputo devidamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, apto a amparar o presente *writ*, tendo em vista a prova inequívoca juntada aos autos.

Diante do todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar ao INSS a realização de perícia em ambiente hospitalar, consoante fundamentação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WLADIMIR GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WLADEMIR GALLO**, nos autos qualificado, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a conclusão do requerimento de revisão e concessão do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que em 08/05/2017 requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.383.193-8), mas equivocadamente lhe foi concedida a aposentadoria por idade, motivo do requerimento de revisão.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, diferiu-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou a conclusão e o indeferimento do requerimento de revisão, juntando documentos, ao argumento de que o segurado requereu de fato a aposentadoria por idade, no caso de impossibilidade de concessão de aposentadoria por tempo.

Intimado a esclarecer se persistia o interesse, o impetrante informou que “o mesmo compareceu à agência para reativar o seu benefício bem como receber os valores em atraso” desde 26/6/2017, com RMI de R\$ 2.849,50, mas foi informado sobre a necessidade de alvará para isso.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo, indeferindo o benefício requerido, ante a opção do segurado pela aposentadoria por idade. O impetrante manifestou, portanto, a sua pretensão de receber então o benefício de aposentadoria por idade, ressalvando a necessidade de alvará para recebimento dos atrasados.

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

A questão de necessidade de Alvará não é objeto do pedido e não comporta apreciação na via estreita do *writ*.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *“Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.”*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, representando o Espólio Adelino dos Santos, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício do falecido.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Este Juízo determinou que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o sustento próprio ou de sua família, a teor do artigo 99, § 2º do CPC, já que auferia aposentadoria com renda mensal de R\$ 4.328,16; não houve comprovação e nem mesmo o recolhimento das custas.

Determinou este Juízo, ainda, esclarecesse o polo ativo, diante da impossibilidade de pleitear-se, em nome próprio, direito alheio. Novamente não houve esclarecimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Não houve, tampouco, esclarecimento acerca da composição do polo ativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aprofundamento da relação processual.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE QUITERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOANA D'ARC DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, GISELE DAVI RAMOS - SP351559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUCIVALDO SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES COSTA - SP278632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 8276314, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-52.2018.4.03.6126
AUTOR: CARMOZINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 8276336, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6683

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004094-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Dê-se ciência ao exequente do documento de fls. 451. Aguarde-se a realização dos leilões designados.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004094-87.2010.403.6126 (2001.61.26.004094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada aludindo a ocorrência de prescrição do crédito, a prescrição intercorrente, a decadência, culminando na extinção do processo. Resposta da exequente às fls. 56, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Tem-se que o termo a quo para a contagem de prazo decadencial dá-se em 30 de novembro de 1995. A propositura da ação deu-se em 27 de outubro de 1997, não ocorrendo assim decadência tampouco a prescrição do crédito.

Em 12 de novembro de 1997 no Juízo Estadual foi determinado o apensamento aos autos 0004093-05.2001.403.6126 (até então 2772/1997), pelos quais procedeu-se a andamento do presente feito, até extinção daqueles. Não configurou-se desde então a prescrição intercorrente. Nos mesmos autos (fls 171) confirmou-se a não ocorrência da prescrição, tendo em vista o parcelamento do débito que suspendeu a contagem de referido prazo.

Assim, indefiro o quanto requerido pelo excipiente.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008678-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Cumpra-se a determinação de fls. 421, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000618-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA TATA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X TATSUO ASHINO X SANDRA REGINA SOUZA ASHINO

Tendo em vista a manifestação de fls.294/299 e diante da anuência do exequente, defiro o levantamento de restrição do veículo automotor de placas KJG3628, por meio do sistema Renajud.

Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido às fls.274.

EXECUCAO FISCAL

0005835-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO X MARCOS ANTONIO DE SALLES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Manifeste-se o executado Marcos Antonio de Salles, trazendo aos autos informação do andamento de Ação Penal 0001251-71.2009.403.6126, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005994-90.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NEW FRITZ BEBIDAS LTDA - EPP(CE028611 - DIOGO LOPES PEREIRA) X GERALDO PEREIRA NETO X HELENA PEREIRA

Preliminarmente, proceda-se ao levantamento da restrição através ao sistema ARISP (fls. 74) do coexecutado excluído, Gilmar Carlos Limeira.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 168, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0005910-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X JOANA D ARC MOTA SHIROMA X RENIVALDO CRISTOVAM DE LIMA

Fls. 141/145: Nada a deferir, tendo em vista que o levantamento das restrições dos referidos veículos já foi determinado por este Juízo às fls. 120 e efetivado às fls. 121 através do Sistema Renajud.

Fls. 135/140: Defiro parcialmente o quanto requerido pela Fazenda Nacional; expeça-se Carta Precatória para penhora de 50% do imóvel indicado, pertencente à Coexecutada Joana Darc Mota Shiroma, CPF n.

027.249.558-11.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001541-47.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X TATIANA NEGRINI SUAREZ(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de TATIANA NEGRINI SUAREZ. Às fls. 45/49 o Exequente requer a desistência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003671-10.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da exequente requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004553-69.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da exequente requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006436-51.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO ROBERTO EMERENCIANO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de PAULO ROBERTO EMERENCIANO. Às fls. 32/35 o Exequente requer a desistência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-98.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante dos extratos apresentados pelo Exequente (fls. 69/70), os quais indicam que houve rescisão do parcelamento do débito, indefiro a liberação de veículo requerida pelo Executado às fls. 60/64.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-65.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO REYNALDO(SP095488 - TADEU IANACCARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO REYNALDO. Às fls. 80, o Exequente notícia o óbito do executado, ocorrido antes da propositura da ação sem, portanto, se angularizar a relação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005038-98.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Diante da petição da exequente de fls. 74/88, manifeste-se o executado, a fim de adotar as providências cabíveis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUNICE DOS SANTOS GAMA

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006419-10.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO SOARES DA SILVA(SP372731 - VANESSA KEIKO DE FREITAS KOHAGURA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE RAIMUNDO SOARES DA SILVA. Às fls. 48, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-81.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR DAMM(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Manifêste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 39/42.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002428-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BUFFET ZETE ORGANIZACOES PARA FESTAS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Manifêste-se o executado, diante das irregularidades apontadas pelo exequente às fls. 119, relativas à Carta de Fiança oferecida nos autos, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002443-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA - EPP(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 63), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

Retomando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000079-79.2018.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICHARD DE SOUZA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Preliminarmente, considerando a petição de fls. 33, resta citado o executado.

Considerando o parcelamento noticiado nos presentes autos em substituição ao arresto realizado, determino o levantamento das restrições efetivadas através do sistema BACENJUD de fls. 11.

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 6684**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0006823-61.2016.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA(SP384472 - MARCELO BALBINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA AZEVEDO

Diante da notícia de venda do imóvel ao Sr. Sebastião Custódio da Silva Azevedo, RG 33.849.670-1 e CPF 325.050.968-08, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do mesmo no polo passivo da presente demanda.

Após, cite-se.

Sem prejuízo, vista a CEF pelo prazo de 5 dias, dos documentos de fls. 178/241.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da omissão ao exame do pedido subsidiário para reafirmação da DER apontada nos declaratórios apresentados pelo Exequente, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-26.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - RECEITA FEDERAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00019607220104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-26.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - RECEITA FEDERAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00019607220104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00074910820114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00052428420114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-76.2018.4.03.6126
AUTOR: RONALDO DE SOUZA MOELAS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 8297472, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 4882816).
6. As informações foram prestadas (id 4975769).
7. Manifestação da União de id 4990675.
8. Esclarecimentos da impetrante sob o id 5611108.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

9. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo "observarão", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

10. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

11. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Inferese-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”

12. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da(s) preliminar(es)

Do sobrestamento

13. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

14. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, “a partir do julgamento do **RE 574706**, deixaria de haver o interesse de agir”, devendo apenas “aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão”.

15. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as “condições” impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.

16. Além disso, não se poderia negar ao(à) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

17. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

18. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

19. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

20. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

21. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

22. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

23. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).

24. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatuado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a **controvérsia** instaurada na presente causa **concerne** à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, cujo teor, resultante de **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROLANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator do RE** 240.785/MG, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir **na base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

a) que a incorporação dos valores **faça-se positivamente**, **importando** em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cujas lições**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional**, **receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo**, **sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” **Repertório de Jurisprudência – JOB** nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o Jex**, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreve** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), **tem uma acepção técnica precisa**, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **encampa** conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, **alude à propriedade**, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, **trata de operação mercantil**, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, **alude a ‘faturamento’**, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço' (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz, como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifêi)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

25. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
26. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é irredutível o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
27. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Empresa optante do Simples Nacional

28. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.
29. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).
30. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.
31. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.
32. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, desde que a empresa não esteja enquadrada no SIMPLES, nos termos da fundamentação.
33. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
34. **Oficie-se** para cumprimento.
35. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Santos/SP, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Verifico que não há prevenção entre este autos e os informados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-8247170.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, SANTOS - SAO PAULO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Verifico que não há prevenção entre este autos e os informados na aba de associados.

2- Promova a impetrante a emenda a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GALAXY INNOVATIONS LATAM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATIC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 5 dias, excepcionalmente, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre este auto e o informado na aba de associados.

2-Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao impetrante.

3- Proceda a Secretaria a retificação da autoridade coatora fazendo constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

4-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

5- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

6- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

7- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

Alexandre Berbosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, acerca do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.**

2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- **Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo.**

2- **De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

3- **Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

4- **Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAMILA PEREIRA MENDES, DULCINEA MENDES, HELOISA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação interposta pelo INSS (ID-5464362 e 5464383), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVALDO FRANKLIN RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-5156812, 5156831 e 5156835), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUENA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP320888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o exequente, no prazo de quinze dias, o determinado nos autos principais digitalizando as peças lá apontadas sob pena de extinção.

Int.

Santos, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Decisão.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos, notadamente quanto ao indeferimento do pedido de tutela, à míngua dos elementos autorizadores da concessão da medida (art. 300, do NCPC), eis que a análise do conjunto probatório demanda profundidade, o que prejudica o pedido nesta fase processual de exame sumário, sem prejuízo, contudo, de reapreciação da tutela no momento da prolação de sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção deste processo em relação àqueles apontados na aba de associados.
- 2-Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 3-Manifeste-se o autor a respeito da contestação.
- 4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002729-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo o pedido deduzido pela parte autora como tutela em caráter antecedente, razão pela qual adoto o procedimento previsto no art. 303, do CPC/20156. Contudo, reputo necessária manifestação prévia da CEF, antes de examinar o pedido de tutela diretamente, sem prejuízo de futura citação. Intime-se a CEF para, no prazo de 48 horas se manifestar expressamente sobre o pedido de tutela em caráter antecedente, notadamente acerca do protesto pela totalidade da dívida. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEILA CRISTIANE STEFANELLI GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533
RÉU: RENATA STEFANELLI GUERREIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O comprovante de rendimentos anexado pela autora sob id 8171371, indica recebimento de pensão no valor líquido de R\$ 8.132,51, para o mês de abril de 2018.

No mesmo sentido, a declaração de imposto de renda pessoa física em nome da autora (id 8171375), indica a manutenção de dependente em instituição de ensino particular, cujo montante pago remonta a R\$ 18.533,50. Quanto aos bens e direitos, há relacionados um imóvel próprio, com endereço divergente do indicado na inicial, bem como a propriedade de dois veículos com valores somados perfazendo R\$ 180.913,68.

Portanto, determino à parte autora o recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias, ou demonstre de forma efetiva sua alegada hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, desde já difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARLI VEIGA DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A

1. A **Caixa Econômica Federal (CEF)** ajuizou a presente ação monitória em face de **Marli Veiga de Azevedo**, para cobrança de valores decorrentes do contrato “CDC – Automático” nº 21.0366.400.0008239/23.

2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, foi concedido à parte ré o limite de R\$ 7.000,00 de crédito. Aduz a autora que a parte ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não se pagaram as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Em 19/01/2018, o montante da dívida corresponde a R\$ 43.559,20.

3. As custas processuais foram devidamente recolhidas (documentos ID 4468438 e 5007584).

4. Na petição ID 5152880, a CEF requereu a extinção do feito.

5. Vieram os autos conclusos para sentença.

6. **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

7. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse da CEF na tutela jurisdicional — em virtude da transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação —, a teor da petição ID 5152880.

8. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial”. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

9. Por fim, noto que não há que se falar em homologação da transação (artigo 487, III, b, do CPC), pois as condições do acordo não foram submetidas à apreciação do Juízo.

10. Em face do exposto, julgo o feito **EXTINTO**, na forma do artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 200, *caput*, ambos do CPC.

11. Sem condenação em custas judiciais, porque a CEF requereu a extinção do processo antes do despacho inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, pois não houve citação do réu.

12. Uma vez em termos, e **certificado o trânsito em julgado, archive-se** o feito com baixa do tipo findo.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em que pese a tese defendida pela parte autora, qual seja, cobrança abusiva de taxa de aforamento por majoração pretérita, não há nos autos indicativo de que os documentos de arrecadação anexados eletronicamente (id's 77146514, 7714652, 7714654, 7714656 e 7714657) referem-se especificamente à cobrança em deliberação.

Portanto, reputo imprescindível a oitiva da ré.

Em face do exposto, difiro a apreciação do pedido de tutela para após manifestação da ré acerca do pedido de tutela, para a qual fixo o prazo de 15 dias, sem prejuízo de posterior citação.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003109-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ULTIMA APARECIDA NUNES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO - SP160180, GYSELE GOMES DE CARVALHO MURARO - SP257659
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A petição inicial converge para declaração de inépcia.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 para emendar a petição inicial, a fim de:

- 1 – qualificar a parte autora, indicando domicílio e residência, juntando aos autos comprovante de endereço;
- 2 – adequar a ação ao procedimento comum, considerando o pedido vindicado não estar previsto em procedimento de jurisdição voluntária;
- 3 – retificar o valor da causa, adequando-a ao montante do débito em discussão;
- 4 – juntar aos autos copia dos documentos pessoais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré, ficando desde já fica diferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

D E S P A C H O

1) Documento Id 6278102: Nada a deferir, tendo em vista que o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"

2) Diante do teor da(s) certidão (ões) do/a(s) oficial(is) de justiça (Id 625662, 1883364 e 2410423), cumpre-se o determinado no item "6" e "7" do documento Id 331601.

Santos, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JURACI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações (ID-7573163), manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL SANTOS/SP, RECEITA FEDERAL GUARUJÁ

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos em sentença.

JOÃO JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL/SP, no qual requereu provimento jurisdicional que determinasse à autoridade alfandeguária a emissão de certidão de regularidade fiscal, na modalidade positiva com efeitos de negativa; pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou a adesão da Impetrante ao PERT, apresentado e transmitido por lapso, exclusivamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT dos débitos referente a Primeira Impetrada; providenciem e executem os atos materiais necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos, nas devidas proporções, passem a figurar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e suspendam a de quaisquer atos de cobrança subsequentes à adesão ao PERT.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Sobreveio pedido de desistência (8262616).

De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO DE MELLO CARREGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

DESPACHO

À vista da informação do INSS - ID7226712, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUZILDA VILELA COSTA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

3 - Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2 - No silêncio, intime-se o autor pessoalmente desta decisão.

3 - Publique-se. Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPERANCA PARIS NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERREIRA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2 - Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3 - Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANSELMO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ANSELMO QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requeveu administrativamente o benefício em 22/06/2016 – NB 42/177.922.712-3, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos após 1995.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

13. Cite-se o INSS.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

15. Santos/SP, 08 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004208-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SERGIO ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **SÉRGIO ANDRADE BATISTA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para o licenciamento do veículo REBOQUE/CH 4, da marca RODOTEC PC 420 – Ano 2010/2011, placas EPU 9431, Renavam 00259988340, bem como manutenção de sua posse e a suspensão do processo executivo nº 5000308-88.2016.403.6104, até o julgamento definitivo do presente feito.

Afirma haver adquirido o referido veículo da empresa “Damasco e Alonso Transportes Ltda ME”, em 07/12/2016, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual figura como executada nos autos especificados.

Sustenta que, à época, foi realizada pesquisa junto ao DETRAN, a respeito da eventual existência de restrições, a qual teria indicado que o veículo se encontrava livre de quaisquer ônus.

Alega que não tinha conhecimento da existência dos autos da ação de execução nº 5000308-88.2016.403.6104, tendo agido de boa fé.

Instruiu a inicial com documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, procedo ao julgamento do feito.

Em que pese tenha decorrido o prazo para manifestação da embargada, e em tese, incidam os efeitos processuais previstos no artigo 344, do mesmo código, verifico que o feito se encontra suficientemente instruído, de modo a propiciar o enfrentamento do mérito.

Nessa tarefa, concluo que a pretensão inicial merece parcial acolhimento.

Segundo se depreende dos autos, ao adquirir o veículo REBOQUE/CH 4, da marca RODOTEC PC 420 – Ano 2010/2011, placas EPU 9431, Renavam 00259988340, o embargante atuou de boa fé.

Em que pese referida negociação tenha ocorrido em 07/12/2016, e, portanto, em data posterior ao ajuizamento do processo executivo nº 5000308-88.2016.403.6104 que ocorreu em 03/06/2016, é cediço que a pesquisa a respeito da existência de ações em andamento contra o vendedor não é medida de praxe no comércio de veículos.

Outrossim, o valor da operação, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a princípio, não se afigura ínfimo, de modo a configurar a prática de ato fraudulento.

No mais, o ordenamento jurídico processual pátrio prevê mecanismos de salvaguarda dos interesses do exequente e de terceiros, no que concerne à prevenção de atos de fraude à execução, no que podemos citar as providências do artigo 615-A “caput”, do Código de Processo Civil revogado, cuja aplicação foi mantida pelo “códex” atual, em seu artigo 799, inciso IX, cujos dispositivos a seguir transcrevo:

Art. 615-A, Código de Processo Civil/1973: “O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto”.

Art. 799, inc. IX, Código de Processo Civil/2015: “Incumbe ainda ao exequente:

IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros”.

Assim sendo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal teria ao seu alcance as providências acima mencionadas, é razoável concluir-se a respeito da regularidade do bem, diante da ausência de anotação junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN.

A propósito, vale mencionar o disposto na Súmula nº 375 do STJ: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”, sendo que, na hipótese dos autos, não constata a ocorrência de nenhuma das causas autorizadoras do reconhecimento de eventual fraude à execução.

No que concerne ao pedido de suspensão do processo executivo, todavia, este não merece acolhimento, haja vista que a execução não se encontra satisfatoriamente garantida. Confira-se o teor do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Entretanto, de modo a evitar a ocorrência de dano irreparável ao embargante, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de mantê-lo na posse do REBOQUE/CH 4, da marca RODOTEC PC 420 – Ano 2010/2011, placas EPU 9431, Renavam 00259988340, bem como para autorizar seja realizado o respectivo licenciamento, persistindo a restrição determinada nos autos nº 5000308-88.2016.403.6104, até o trânsito em julgado do presente feito.

O perigo na demora exsurge dos prejuízos econômicos decorrentes da impossibilidade de circulação do veículo, por se tratar o embargante de motorista profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o pedido de tutela** nos termos da fundamentação acima, e **julgo procedente o pedido** para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo REBOQUE/CH 4, da marca RODOTEC PC 420 – Ano 2010/2011, placas EPU 9431, Renavam 00259988340, após o trânsito em julgado do presente feito.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, nos moldes do artigo 85, §8.º, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P. R. I. C.

Santos, 15 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no id. 4302873 em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com as informações fornecidas no id. 5942642.

Quanto ao outro pedido, indefiro vez que ADRIANA MUNIZ FERREIRA não integra o polo passivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no id. 4139834 e id. 5224572 em favor da Caixa Econômica Federal, depois de cumprido o disposto na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do CJF.

Outrossim, disponibilize o contrato de renegociação, conforme pactuado em audiência de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o último parágrafo das petições id. 4847174 e id. 5307390.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

DESPACHO

Id. 6670790/ss: Manifeste-se a exequente acerca da indicação e nomeação de bens à penhora pelos executados, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularizem os executados SALVADOR DALESSIO JUNIOR e BEATRIZ ALENCAR DALESSIO sua representação processual, trazendo instrumento de mandato.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito, à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, além da alegação de carência da ação por falta de título executivo, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002015-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte executada interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Id. 4281215: Defiro ao executado ALTAIR ANTONIO CESPEDES o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008871-55.1999.403.6104 (1999.61.04.008871-3) - MARIA DE LOURDES COSTA PESO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES COSTA PESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/302: Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENETON NAGEL - RS63225
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa concernente ao FGTS.

Apresentou procuração e documentos.

Alega a impetrante, em apertada síntese, ter solicitado certidão de regularidade do FGTS. Contudo, foram apontadas ausência de recolhimento de contribuição ao FGTS.

Sustenta ter interposto recurso administrativo que remanesce pendente a obstar a emissão da certidão, a despeito do recurso administrativo, com efeito suspensivo.

Assim, ante o efeito suspensivo ao recurso administrativo entende que a autoridade coatora deve proceder à emissão da certidão de regularidade do recolhimento do FGTS.

Intimada ao recolhimento das custas e à indicação da autoridade que teria praticado o ato abusivo ou ilegal (id. 8234620), a impetrante recolheu custas a menor (id. 8290630) e reiterou que a autoridade coatora era o Gerente da Caixa Econômica Federal, na medida em que solicitou deste a emissão da certidão almejada (id. 8253456).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no *writ*, haja vista que a suposta ilegalidade ou abuso de poder se refere à Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego em Santos.

Em outro giro, destaca-se que a impetrante não impugnou a questão atinente à ilegitimidade de parte, apenas reiterou que a autoridade que indicou é legítima para figurar no feito, vez que teria lançado o débito que obsta a emissão da certidão (id. 8253456).

Por fim, não se afigura ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, na medida em que a Caixa Econômica Federal é gestora do fundo, cabendo a ela apenas fornecer a consulta da situação da empresa em relação ao FGTS. A questão da ilegalidade ou abuso de poder que gerou a pendência que obsta a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, é atribuição da autoridade competente para eventual desconstituição do ato junto à Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso II, 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 18 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001509-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AMANDA DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos com vistas ao reconhecimento, preliminarmente, da ilegitimidade de **AMANDA DE ANDRADE GOMES** para figurar no polo passivo e, no mérito, ter acolhida a prescrição, nos autos da ação monitoria proposta pela CEF.

Requeru a gratuidade da justiça (ids. 1930580 e 1930583).

Aduziu, em apertada síntese, a ilegitimidade de Amanda de Andrade Gomes, bem como a ocorrência da prescrição com esteio no art. 1.997, § 2º, do Código Civil.

Instada a embargante a se manifestar sobre a via processual eleita (id. 2208854), a embargante se limitou a mencionar a possibilidade de propositura de embargos à ação monitoria por meio eletrônico, a despeito da ação monitoria ter sido processada por meio físico, com esteio no art. 29 da Resolução nº 88, TRF da 3ª Região (id. 2575740).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Com efeito, após a citação para o cumprimento do mandado monitorio, o réu poderá adotar três posturas: cumprir a obrigação; ficar inerte – caso em que incidirão os efeitos da revelia – ou, oferecer, no prazo para cumprimento da obrigação (quinze dias), os embargos monitorios para impugnar a pretensão deduzida pelo autor, nos próprios autos da ação monitoria, regra que já figurava no art. 1102-C, §2º, do revogado CPC.

No caso dos autos, os embargos à ação monitoria foram distribuídos, por processo judicial eletrônico, em processo autônomo, em dissonância com o art. 702, *caput*, do CPC, que porta a seguinte redação:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à monitoria. (grifo meu)

A via eleita em questão, portanto, não se refere à admissibilidade de embargos monitorios por meio eletrônico em sede de ação monitoria ajuizada por meio físico, mas sim à impossibilidade de oposição dos embargos à ação monitoria em processo autônomo, diverso da ação monitoria.

Nestes termos, cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir, pautado pela inadequação da via processual eleita.

Assim, deveria o embargante propor embargos monitorios, nos próprios autos da ação monitoria, nos termos do art. 702, *caput*, do CPC.

Tendo em vista a propositura dos presentes embargos em via inadequada, não resta outra possibilidade senão a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

P.R.L.

Santos, 26 de abril de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

- 1) Transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (xl. 5061532) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.
 - 2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.
Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.
 - 3) No mais, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.
 - 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
 - 5) Intimem-se.
- Santos, 16 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial no importe de R\$ 6.412,01 (seis mil e quatrocentos e doze reais e um centavo) (id. 7823523).

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de id. 525508, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

Instada a parte exequente a se manifestar, esta requereu a extinção da execução, com esteio no art. 924, II e 925, ambos do CPC (id. 5523337).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Há que se reconhecer, portanto, que o débito foi pago em sua integralidade.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003324-79.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DECISÃO

Considerando que a impetrada BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADAUTO VIANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412

IMPETRADO: COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8234631), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003386-22.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO

Considerando que a impetrada **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003252-92.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCHEITI FENERICH - PR39726

IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Pretende a impetrante a reconsideração da decisão (id. 8201699) que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Indefiro o pleito, uma vez que, no caso, o controle judicial do comportamento administrativo demanda plena informação do juízo.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANCOR A CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. id. 8091684: Pretende a impetrante a reconsideração da decisão (id. 7949691) que indeferiu o pedido de liminar, ao argumento de que a decisão deverá ser reformada em sede recursal.

Não havendo fato novo que justifique a reapreciação da questão, mantenho a decisão proferida.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003332-56.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, promova-se a correção do polo passivo, a fim de que conste "Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos".

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003426-04.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUZARDI PEREZ - SP345685

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado, em regime de plantão, para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002362-56.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SHIRLEI DE MORAES DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002782-61.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001003-71.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARS AIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARS AIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARS AIOLI - SP127883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia dos embargantes no cumprimento da determinação proferida sob id 4855877, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001491-60.2017.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, FABIANA SPINA, WILSON ROBERTO TAURO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003172-65.2017.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002468-52.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME, MANOEL LUIZ LOPES GAIA, MARIA RUTH DOS SANTOS GAIA

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018 às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002525-70.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: VARANDA DO CHURRASCO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, SILMARA DE SOUZA BERNARDES RODRIGUES, ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Id's 3627993 e 5399190: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002747-38.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEC ESCRITORIOS VIRTUAL LTDA - ME, MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Id 8284740: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003283-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO

DESPACHO

Id 5420225: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000662-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULEIDE LIMA OLIVEIRA REGO

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002774-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018 às 15:00horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002583-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. AZEVEDO BARBUY - EVENTOS - ME, MARCIO AZEVEDO BARBUY

DESPACHO

Id 8284748: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002476-29.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ VARELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Petição id 6002150: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca das alegações da executada, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003028-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRV LOGISTICA LTDA - ME, AUDRIS PAULO TATARUNAS, REGIANE APARECIDA DZIGAN TATARUNAS

DESPACHO

Id 6416211: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002813-18.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE DIAS DOMINGUES

DESPACHO

Id 8286108: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003233-23.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI

DESPACHO

Id 7570121: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003207-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. DES. FLORIDO, GUSTAVO DE SOUZA FLORIDO

DESPACHO

Id's 5180622 e 8278406: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOURA & CARDOSO DISTRIBUIDORA LTDA - ME, DAYANE CRISTINA GOMES DE MOURA, CESAR DAMIAO CARDOSO

DESPACHO

Id's 8382560 e 8285506: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000940-32.2018.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. id. 8297462: Defiro à impetrante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias conforme requerido.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003196-59.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADNILSON EUGENIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

Autos nº 5003164-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Semprejuízo, junto aos autos documentos de identificação do autor (RG e CPF).

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

Autos nº 5003082-23.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NIVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILJO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, à luz das informações contidas nos docs id nºs 7768158 e 7768161, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda.

Santos, 16 de maio de 2018.

Autos nº 5003052-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDENILCE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

Autos nº 5002720-21.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILSON JOSE OLARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

Autos nº 5000739-88.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WELLINTON ROBERTO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002697-75.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002884-83.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROBERTO YSSAO TAIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as petições (lds 6123811 e 7058335), no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMILSON TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos em 06.03.1997 a 20.06.2007 (agente químico) e 03.07.2003 a 12.06.2007 (agente físico) na USIMINAS. Pretende, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial desde o requerimento - DER: 20.06.2007 (id 3165219).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3662570).

Determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho, bem como seja reconhecido o laudo pericial realizado na referida empresa como a prova emprestada (Id 3165607). O INSS não se manifestou (id 8195297).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de prescrição e decadência suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que a contagem do prazo para a decadência se dá do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, no caso, em 30.10.2007 e a ação foi distribuída em 25.10.2017.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 20.06.2007 (USIMINAS), uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como tempo de contribuição e de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Justifica a parte a realização de perícia em razão das informações contidas no PPP não expressarem com correção as condições de labor, bem como por serem insuficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estava exposto.

Sendo assim, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorre de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, venham os autos conclusos para designar a data da perícia.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido em 15.05.1989 a 13.03.2016 (Petróleo Brasileiro S.A.). Pretende, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial desde o requerimento - DER: 13.03.2016, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente. (Id 3227863).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3662561).

Determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu realização a juntada do LTCAT e a realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (Id 4053531); o INSS, por sua vez, não se manifestou (Id 8226884).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de prescrição e decadência suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi concedido em 2016 (Id 3227904, pag. 9/10).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 15.05.1989 a 13.03.2016 (Petróleo Brasileiro S.A), uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como tempo de contribuição e de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Justifica a parte a realização de perícia em razão das informações contidas no PPP não expressarem com correção as condições de labor, bem como por serem insuficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que esteve exposto.

Sendo assim, indefiro a expedição de ofício à empregadora tendo em vista que os laudos encontram-se juntados aos autos (Id 3228087 e 3228111). Defiro, portanto, a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço:

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, venham os autos conclusos para designar a data da perícia.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001837-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário manejada por Cássia de Oliveira Espinosa em face de União Federal, objetivando a condenação da ré em danos morais, em razão de suposta negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Todavia, ainda que ajustado o valor da causa ao da pretensão (indenização de vinte salários mínimos), nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003621-23.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLMARE COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004141-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KA TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGAS EM GERAL LTDA, EVALDIR FREDERICO GULMINIE

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF a divergência entre os executados apontados na peça exordial e aqueles cadastrados no sistema processual, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003048-48.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L. FRANCATI - ME, LUCIANO FRANCATI

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002974-91.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bomalvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002956-70.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

A fim de comprovar a exigibilidade e liquidez do título exequendo, apresente a CEF extratos bancários aptos a demonstrar o crédito realizado em conta-corrente de titularidade dos executados, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003439-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. HUSSEIN HAMMOUD LYNGERVE - ME, ALI HUSSEIN HAMMOUD

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bomalvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000185-22.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J P S CAFE EIRELI - ME, JOELSON PORTO DA SILVA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000356-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003804-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONJOVANNI & MUNERATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JORDAO MUNERATTO JUNIOR, ANABELA BONJOVANNI

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001848-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LEILA ABUD CACITA ROCHA, LIO CESAR ROCHA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA CARDOSO TEIXEIRA - SP327523
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA CARDOSO TEIXEIRA - SP327523
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

LEILA ABUD CACITA e LIO CESAR ROCHA FILHO ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, em relação ao imóvel por eles financiado, e, conseqüentemente, de todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial.

Afirmam os autores que, na data de 16/06/97, firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional do imóvel situado na Rua Octavio Correa, 01, apto. 23, Estuário, Santos/SP. Informam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as prestações contratuais correspondentes ao período de março/16 a junho/17, restando apurado, na data de 19/03/18, um débito de R\$ 18.270,99.

Alegam que diante de tal quadro procuraram a ré para fins de purgação da mora dentro das suas possibilidades financeiras atuais, sendo informados, porém, que tal proposta não poderia ser aceita, haja vista já haver transcorrido o prazo para a purgação do débito. Sustentam que tal conduta fere o princípio da boa-fé que rege as relações contratuais, prevista no art. 422 do Código Civil, bem como da função social do contrato, momento diante de sua notória intenção de formalização de um acordo razoável para ambas as partes.

Aduzem que foram cientificados que o imóvel em questão está sendo objeto de leilões públicos, a serem realizados nas datas de 27/03/18 e 24/04/18. Afirmam, porém, que os atos de expropriação praticados pela ré revelam-se nulos, havendo justo receio de que eventual concorrência pública lhes traga danos de impossível contorno.

Sustentam que o presente caso comporta a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, bem como a teoria do adimplemento parcial. Sustentam ainda a inconstitucionalidade do DL 70/66, ao argumento de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento de execução extrajudicial, bem como sua incompatibilidade com o CDC.

Aduzem, por fim, a ilegitimidade do agente fiduciário eleito pela ré para atuar na execução extrajudicial impugnada, ao argumento de que este não foi escolhido em conjunto pelas partes da relação contratual.

Pugnham pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão dos leilões designados, mantendo-os na posse do imóvel até o julgamento final da ação, bem como que lhes seja permitido o parcelamento do valor débito para fins de purgação da mora.

Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, os autores firmaram com a ré, na data de 16/06/97, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 8.0366.0027874-8, com previsão de pagamento da dívida em 240 prestações mensais e amortização do saldo devedor pelo Sistema Price, sendo dado em garantia hipotecária o imóvel situado na Rua Octavio Correa, 01, apto. 23, Estuário, Santos/SP (id's 5264882, 5264899 e 5264904).

Reconhecem os autores na inicial que deixaram de adimplir as prestações relativas ao período de março/16 a junho/17, restando apurado, na data de 19/03/18, um débito de R\$ 18.270,99.

Alegam, porém, que o presente caso comporta a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, bem como a teoria do adimplemento parcial. Alegam ainda a inconstitucionalidade do DL 70/66, ao argumento de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento de execução extrajudicial, bem como sua incompatibilidade com o CDC.

Além disso, sustentam a ilegitimidade do agente fiduciário eleito pela ré para atuar na execução extrajudicial impugnada, ao argumento de que este não foi escolhido por ambas as partes da relação contratual.

Fixado esse quadro fático e examinando o quadro probatório apresentado até o momento, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

No caso dos autos, os autores reconhecem expressamente na inicial que deixaram de adimplir as prestações contratuais relativas ao período de março/16 a junho/17.

Não obstante, estes se insurgem juridicamente em face da execução extrajudicial promovida pela CEF com amparo no DL 70/66, bem como requerem a comprovação por parte da ré do cumprimento de todas as formalidades relativas à execução extrajudicial levada a efeito em decorrência do referido inadimplemento.

Contudo, não havendo sequer a especificação por parte dos autores das formalidades que supostamente deixaram de ser cumpridas pela credora hipotecária, não se mostra plausível a inversão do ônus da prova para tal fim.

Dessa forma, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão probatória pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas.

Adimplemento substancial do contrato

No caso em análise, muito embora o instrumento contratual tenha sido firmado entre as partes na data de 16/06/97, com previsão de pagamento de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, não constam dos autos, ao menos nesse momento processual, elementos documentais que efetivamente demonstrem a quantidade de prestações contratuais remanescentes, de modo a possibilitar a análise da relação contratual sob a ótica da teoria do adimplemento substancial, como pretendido pelos autores.

Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e sua incompatibilidade com o CDC

Não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento de execução extrajudicial, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou de ser indenizado pelo equivalente.

Vale anotar que o STF declarou constitucional o procedimento de execução previsto no diploma:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido” (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000.

Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma.

Assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Todavia, não poderiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de ser declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de virem a ser desapossados do imóvel.

Sendo assim, ausente a comprovação de vícios na execução contratual ou no procedimento de execução, incabível o reconhecimento de nulidade pretendido para fins de suspensão dos leilões públicos designados.

Ilegitimidade do Agente Fiduciário

Não merece guarida, ao menos em princípio, a alegação de ilegitimidade do agente fiduciário suscitada pela parte autora, haja vista que o parágrafo único da cláusula vigésima oitava do instrumento contratual dispõe expressamente que “Os DEVEDORES e a CEF, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF (...)” (id. 5264904 – fls. 02/03).

Dessa forma, à mingua de comprovação por parte dos autores do descumprimento de tal cláusula contratual, não há que se falar em ilegitimidade do agente fiduciário atuante na execução extrajudicial impugnada (id. 5264923).

Parcelamento do valor da dívida para fins de purgação da mora

Com efeito, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Resalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, consoante dispõe o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora, de modo que se mostra incabível o reconhecimento, de plano, do pleito autoral de parcelamento da dívida.

Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2018, às 15:00h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Determino a correção da classe judicial do presente feito, tendo em vista que não se trata de tutela antecipada em caráter antecedente, mas sim ação de procedimento comum.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o primeiro público leilão realizado em 27/03/18 restou positivo, hipótese em que deverá informar nos autos os dados do arrematante.

Intimem-se.

Santos, 6 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655,
ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo, excepcional de **48 (quarenta e oito) horas**, considerando a assertiva relativa à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-31.2018.4.03.6104
AUTOR: NELSON CONINCK
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE.

Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 42/083.968.390-1, com DIB em 01/12/1987, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito (id. 917734).

O INSS juntou documentos.

O INSS informou o valor do novo salário de benefício do autor.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto n.º 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. Não é, entretanto, o que se colhe dos autos os quais demonstram que por ocasião da revisão do benefício pela ORTN/OTN/BTN (competência de agosto/2006), o valor encontrado R\$ 1.480,78 não encontrou limitação ao teto (R\$ 2.801,56).

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8200198: Diga o exequente, se a importância depositada satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento, informando, para tanto, os dados necessários à confecção do alvará (CPF, RG e OAB).

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerido pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela CEF (id 8195128) e, no mesmo prazo, sobre o pedido de ingresso da CAIXA SEGURADORA na qualidade de assistente da ré CEF.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISIDRO GARCIA FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8046190: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO CASSEB FICHAMAM - SP376334

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta (id 8186192).

Procedi ao desbloqueio do montante bloqueado.

Com a disponibilização de pauta pela CECON, designarei audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

D E S P A C H O

ID 8262745: Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003059-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. NILSON SENA DO NASCIMENTO - AUDIO E VIDEO - ME, JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

ID 8263323: Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

D E S P A C H O

ID: Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

DESPACHO

ID: Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

ID 8264386: Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.L. DO N. MORAES LANCHONETE - EPP, SILVANIA LOPES DO NASCIMENTO MORAES, YURI NASCIMENTO CARDOSO DE MORAES

DESPACHO

ID 8267750: Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a devolução das correspondências encaminhadas (id 8272744), indicando, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual das empresas empregadoras.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

DECISÃO

ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA DOS ANJOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-GUARUJÁ**, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez).

Alega, em síntese, que por meio de ação judicial ajuizada perante a Justiça Estadual do Guarujá (autos nº 4001242-82.2013.826.0223) lhe foi concedido o benefício de auxílio doença previdenciário. Em 04/05/2017, por ocasião do encaminhamento para reabilitação, foi reavaliada pelo perito do INSS, ocasião em que se reconheceu a incapacidade total e definitiva, sobrevivendo a concessão de Aposentadoria por Invalidez, NB 618.459.332-7- DER 04/05/2017.

Porém, em 14/12/2017 o benefício foi cessado, com a justificativa "MOTIVO 33- DECISÃO JUDICIAL", qual seja, o acórdão do E. TRF da 3ª Região proferido em sede de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face da sentença que lhe concedera o benefício de auxílio doença.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa que cessou a fruição da aposentadoria por invalidez

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações.

O INSS juntou cópia do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de questão relativa ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez recebida por segurada que, por ocasião de encaminhamento à reabilitação profissional, foi avaliada como total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Com efeito. Revelam os autos que a Impetrante foi beneficiária de auxílio doença, sendo periodicamente avaliada por médico perito do INSS (29/06/2005, 21/10/2005, 23/11/2007). Quando do último exame em 09/06/2008, foi considerada apta para funções diversas (id 8143737, pg. 14), mantendo-se essa mesma conclusão nas avaliações de 01/08/2008, 05/09/2008, 14/10/2008, 24/11/2008, 25/03/2009 e 16/08/2011.

O laudo médico (id 8143737, pg. 21) demonstra que em virtude de ordem judicial exarada nos autos do processo nº 4001242-82.2013.8.26.0223 (1ª Vara Cível do Guarujá), na data de 24/02/2017, a Impetrante foi novamente submetida à avaliação, quando se atestou a incapacidade em razão de ser portadora de "coxartrose avançada decorrente de fratura do acetábulo com grande dificuldade de locomoção de permanência na posição sentada sem perspectiva de retorno ao trabalho apesar de APPI de 32 pontos sem vínculo desde 1997 e sem trabalhar mesmo informalmente desde 2005 sugiro LI, Início da Incapacidade: 01/12/2016".

Reavaliada em 04/05/2017 (DIP) (id 8143737, pg. 22), manteve-se a conclusão de 24/02/2017, do que resultou a concessão de aposentadoria por invalidez (id 8143737, pg.26).

Do Ofício 00692/2017/GEAC/PSFSTS/PGF/AGU (id 8143737, pg.27) oriundo da Procuradoria Federal Seccional, colhe-se o encaminhamento para a cessação do benefício por força de "decisão proferida nos autos do processo judicial" supra mencionado (nº 4001242-82.2013.826.0223) qual seja, acórdão proferido pelo C. T.R.F. da 3ª Região, que deu provimento ao recurso do apelante (INSS), revogando a tutela concedida e, determinando a cessação do benefício de auxílio doença, concedido em 1ª instância.

Pois bem, após essa breve exposição, nessa fase processual, verifico desacertado no ato da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os elementos de cognição produzidos nos presentes autos revelam, nessa fase de cognição sumária, que tendo a segurada sido submetida à reabilitação profissional, e uma vez reavaliada por médico perito da autarquia na data de 04/05/2017, restou confirmada a sua inaptidão para o trabalho.

Trata-se de fato superveniente, não apreciado por ocasião da demanda autuada sob nº 4001242-82.2013.826.0223. Tanto assim, a decisão final exarada naquele feito é anterior ao exame pericial que concluiu pela incapacidade total permanente. Dai a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda ressente-se da privação de verba de natureza alimentar em favor da Impetrante, incapacitada total e permanentemente para o trabalho, conforme laudo pericial que embasou a concessão do benefício cessado.

Por tais fundamentos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, a Aposentadoria por Invalidez de ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA DOS ANJOS.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 17 de maio de 2018.

DECISÃO

HOUSE 36 PRESENTES LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento de Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". *Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-Agr 919752, Relator Ministro Edson Fachin.*

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Gerardo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a eficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 17 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

GAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (5074062).

A União Federal manifestou-se nos autos (5207447 e 5305776).

Liminar indeferida (id. 5230701).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 5441024).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estreita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Assim sendo, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Portanto, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

"(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, **conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas**, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalgmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalgmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalgmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

Não obstante o decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, cuja decisão não recebeu o manto da repercussão geral, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada do TRF3:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marii Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)”

Observe não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-64.2017.4.03.6104

LITISDENUNCIADO: GILBERTO LACERDA PILATOS

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: RENATO DE SIMONE PEREIRA - SP218964, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 6387697: anote-se o substabelecimento de poderes sem reserva.

Considerando a constituição de novos patronos e, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, determino nova intimação do autor para que promova a inclusão da Srª. Conceição de Maria Silva no polo passivo da lide, emendando a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, diante da certidão Id 7835645, deverá atualizar seu endereço.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-65.2018.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8261772).

Int.

Santos, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-72.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002976-61.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LINHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-67.2018.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO VALENTIM DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-91.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: NILSON COSTA PERES

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-74.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002657-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSORCIO DELTA/ARAGUAIA

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Consortio Delta Araguaia) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002261-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUIZ VITORIO ORTI, EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.4.03.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.4.03.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002261-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUIZ VITORIO ORTI, EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.4.03.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.4.03.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

Expediente Nº 3841

EXECUCAO FISCAL

1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5003744-63.2018.403.0000 (fls. 539/541), expeça-se a secretaria alvará de levantamento em favor do executado dos valores penhorados às fls. 406. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1507317-49.1997.403.6114 (97.1507317-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONOPRESS IND/ FONOGRAFICA LTDA X SONIA CATARINA F FRANCA MAGRI X FLAVIO PALMIERI MAGRI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 351/352: lavre-se Termo de Penhora do montante depositado pela instituição bancária. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002904-57.2003.403.6114 (2003.61.14.002904-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LT(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006851-85.2004.403.6114 (2004.61.14.006851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CARLOS ROBERTO MARCHIOLI X JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Fls. 240: Defiro a vista fora de cartório ao terceiro interessado, na pessoa de seu patrono Dr. Januário Alves OAB/SP 31.526, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao pedido do coexecutado José Donizete Notário às fls. 221/239, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007847-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007847-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Diante da r. sentença transitada em julgado, proceda a secretaria o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos, liberando todo e qualquer valores constrito nos autos, oficiando-se se necessário. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Diante dos documentos apresentados pelo próprio executado às fls. 122/125, verifica-se que a restrição do veículo de placa FNE-7002 é apenas de transferência do mesmo a terceiros. Constatado ainda a pendência de pagamento de licenciamento do exercício de 2017 e 2018, com vencimento até 31/05/2018.

O documento requerido pelo executado deverá ser emitido quando do pagamento total de seus débitos junto ao órgão regulador de trânsito, o que não ocorreu conforme pode ser verificado pelos documentos ora apresentados, motivo pelo qual nada há a decidir.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001128-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO JOSE DOMINGUES(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Diante dos documentos apresentados por terceiro interessado (fls. 135/179), defiro o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 65.164 do 1º CRI de SBCampo, devendo a secretaria expedir o necessário. Prossiga-se com a penhora dos demais bens, nos termos do despacho de fls. 134.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005931-04.2010.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO RAMON LTDA X GLACI DE SOUZA ARMAN Y X SONIA MARIA CORDEIRO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Diante dos documentos trazidos aos autos e a manifestação do exequente de fls. 99/101, defiro a exclusão de Sonia Maria Cordeiro do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001205-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Apresente o patrono do executado procuração ad judicium e/ou substabelecimento, uma vez que há advogado constituído nos autos (fl. 50).

Regularizados, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002546-77.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004083-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW WORLD COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES) X LUIS ANTONIO BAPTISTA

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000036-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 100, uma vez que a CDA nº 404449166 não se encontra com a exigibilidade suspensa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006633-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVORADA ASSESSORAMENTO S/S LTDA - ME(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003982-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO)

Nada a apreciar, uma vez que não prazo em curso nos presentes autos.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004662-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO)

Vista ao executado para manifestação quanto aos documentos e alegações apresentados pelo exequente às fls. 124/133, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007261-60.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIRCEU MALUZA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO)

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do executado, uma vez que não traz aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, como extratos bancários do últimos três meses anteriores à data do bloqueio (Novembro/Dezembro de 2017 e Janeiro de 2018), cópia da CTPS, comprovantes de recebimento de salário, do mesmo período, bem como demais documentos que entender cabíveis.

Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para análise do pedido de fls. 113/114, ao final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007762-14.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCO ANTONIO KODA(SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do sistema RENAJUD.

A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008172-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN II(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Fls. 69/88: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se intimando-se o exequente da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008194-33.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Fls. 33: Anote-se.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008267-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 25/29.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002756-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003201-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUFLUX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTAC(SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Nestes autos, formalmente instruídos, conforme de verificação na decisão de fls. 96.

Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre valores que não lhe pertenciam, posto vinculados ao pagamento de folha de salário, conforme manifestação de fls. 108/189. Como prova de suas alegações, juntou ainda aos autos cópia do extrato de sua conta corrente, às fls. 167/187, e de sua folha de salário.

Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar que não era titular dos valores penhorados na conta corrente em que foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD. E, ainda que irrelevante para a apreciação da questão, também não comprovou que os valores eram destinados única e exclusivamente ao pagamento de débitos trabalhistas.

Anoto que os extratos trazidos aos autos, em especial, demonstram que o crédito disponibilizado à executada pelo Banco Santander foi utilizado para pagamento de diversos débitos, que variam de despesas com cartões de débito, cheques e despesas do cotidiano de uma pessoa jurídica, que se encontra em plena atividade comercial.

Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da inpenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 833, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003457-50.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA)

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 112.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005092-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005093-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME ENGENHARIA S.A.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006135-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME ENGENHARIA S.A.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006195-11.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVORADA ASSESSORAMENTO S/S LTDA - ME(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006590-03.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 41/45.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007150-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME ENGENHARIA S.A.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007162-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social,

sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.
Tudo cumprido, conclusos.
Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000762-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X RETIFICADORA PRECISAO LTDA - EPP(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Fls. 65/77: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se intimando-se o exequente da decisão mencionada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000495-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X 2S - SERVICOS E TERCEIRIZACAO S/S LTDA - ME(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

Não havendo determinação deste Juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte executada, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao interessador, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.
Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000554-08.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIROR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATIC)

Tendo em vista que não houve nenhuma mudança no quadro fático dos presentes autos, prossiga-se na forma da decisão de fls. 46/49.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000620-85.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003797-57.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003890-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004026-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3834

EXECUCAO FISCAL

0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA RETIMPLAST LTDA X MONICA STEUDNER
Diante da r. sentença dos embargos de terceiro nº 0006925-90.2014.4036114, transitada em julgado (fls. 199/203), proceda a secretaria o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 143.879 do 1º CRI da Praia Grande - SP, expedindo-se o necessário.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006182-71.2000.403.6114 (2000.61.14.006182-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Considerando que a portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016 só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anoto, no caso em tela, que a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não há que se falar em aplicação da referida portaria.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 146/154: Manutenção do despacho de fls. 145, uma vez que não houve nenhuma mudança no quadro fático dos presentes autos. Prossiga-se com a designação de hastas. Int.

EXECUCAO FISCAL

000652-47.2004.403.6114 (2004.61.14.00652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KBS ENGENHARIA REPRESENTACOES E MONTAGENA LTDA(SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS) X KARIN BRIGITTE KROGER X KLAUS WERNER KROGER

Defiro a vista dos autos ao executado fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004367-63.2005.403.6114 (2005.61.14.004367-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRAL FERNANDES E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP149101 - MARCELO OBED)

Em complementação ao despacho de fls. 508, defiro o levantamento do imóvel de matrícula 67.917 do 1º CRI de sbcampo, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003387-82.2006.403.6114 (2006.61.14.003387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AL2 PARTICIPACOES, CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X ELSON DE LIMA X LUIS CARLOS BARBOSA

Defiro a vista dos autos ao terceiro interessado fora desta secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002050-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Fls. 575/290: Manutenção da decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 569.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003721-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003721-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE FIRMINO ALVES(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

Fls. 120/127: Manutenção da decisão de fls. 94 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 365/367: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 277, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003389-76.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003687-97.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA - ME X JUAN SEGUNDO DURAN BRELL(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X ADELARDO LOPEZ ALBA X HELIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006805-47.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP X TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME X TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bens(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001790-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) Expeça-se carta precatória para reforço de penhora no endereço indicado pelo executado às fls. 105/107. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que há embargos à execução nº 0001900-91.2017.403.6114, pendente de recebimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003121-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIV PLASTICOS LIMITADA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

Diante da certidão de fls. 208, republique-se a decisão de fls. 207. Cumpra-se. Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada - TIV PLÁSTICOS LTDA, objetivando a extinção da presente execução fiscal fundamentando o pedido de que os débitos estão parcelados (fls.48/55). Intimada, a Excepta/Exequente rebate as alegações asseverando que os débitos em cobro nesta execução fiscal não estão parcelados. Trouxe documentos (fls.126/205)É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Dos documentos acostados pela Excepta e das alegações da Excipiente se pode ver que o alegado parcelamento foi celebrado para os débitos vencidos até 31/12/2013, conforme regra da Lei 12.996/2014 e os débitos ora em cobro tiveram seus vencimentos em 2014, portanto neste parcelamento tais débitos não foram incluídos. Alegações desprovidas de comprovações não são suficientes para afastar a prestação de liquidez e certeza do título executivo. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls.48/55 e mantenho a exigibilidade do título executivo aqui em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.47 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003171-72.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fls. 153/166: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, intimando-se o exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006029-76.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ(SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ)

Diante da manifestação às fls. 55, aguarde-se no arquivado sobrestado ulterior quitação do débito parcelado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001068-58.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MENSAN METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001931-14.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MERCOLINK LTDA - EPP(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 76, republique-se o despacho de fls. 75.

Cumpra-se. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 63/74. Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002616-21.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se o executado para que apresente a retificação do seguro garantia apresentado, nos termos da manifestação de fls. 134/135, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, independentemente de cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002891-67.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIREL(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003123-79.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção.

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 19). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004113-70.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA

ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004148-30.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004624-68.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000029-89.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000051-50.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3826

EXECUCAO FISCAL

1502075-12.1997.403.6114 (97.1502075-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 2A. REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CARLOS JOSE DE SOUZA(SP251675 - RODRIGO DE SOUZA)

Diante do transcurso de prazo certificado às fls. 53/54, apresente o executado guia de pagamento, depósito, etc, ou seja, documentos comprobatórios da suposta alegação de quitação do débito. Com a juntada, vista ao exequente, vindo os autos conclusos ao final. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002762-92.1999.403.6114 (1999.61.14.002762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUIJ)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002162-27.2006.403.6114 (2006.61.14.002162-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006443-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002108-27.2007.403.6114 (2007.61.14.002108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARINS & MARINS S/C LTDA(SP336680 - PATRICIA FORNARI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002200-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM S/A X TRANSPORTES BORGIO S/A X DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X LEOPOLDO MASSARI X ELIANE MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X ADRIANA MASSARI(SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002431-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAZUCA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SERRALHERIA LTDA X HELIO JOSE ZUCHINI(SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI(SP110878 - ULISSES BUENO)

Vistos.

Fls.: 249/265: Trata-se de pedido co executado Hélio José Zuchini, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pela Indisponibilidade de Bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, bloqueados em sua conta corrente que mantém no Banco Santander Brasil S/A, ag. 1572, c/c 01.00990-8, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente dos últimos 3 meses, carta de concessão de benefício previdenciário etc.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

No caso em tela, o codevedor tributário, devidamente citado à fl. 51, não pagou, nem apresentou bens à penhora no prazo legal.

Em que pese o regular andamento do feito, em atendimento aos pedidos do exequente, as diligências determinadas por este juízo não lograram êxito em encontrar bens penhoráveis, motivo pelo qual foi decretada a Indisponibilidade de Bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, às fls. 213/215.

Dentre outras providências, foi deferido o pedido de oficiar o Banco Central do Brasil para o bloqueio de todas as contas correntes em nome da devedora, motivo pelo qual foi cumprida a determinação pelo Banco Santander.

No entanto, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos valores percebidos pela executada, a título de aposentadoria do coexecutado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Faz prova, ainda, de que o valor é usado para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo os saques em dinheiro do montante integral do benefício previdenciário.

Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a conta corrente, de sua titularidade acima mencionada.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício àquela Instituição, para que proceda O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE Agência 1572, c/c 01.00990-8 de Hélio José Zuchini, de todo e qualquer valor depositado nesta, como também daqueles que vierem a ser recebidos, a título de pagamento do INSS, desonerando a conta por completo.

Anoto, outrossim, que todas as demais ordens de Indisponibilidade de Bens do executado, em relação aos demais órgãos, ficam mantidas.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001889-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARKET - PEL INFORMATICA LTDA. - EPP(SP349908 - ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO) X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHAO SANTO ANDRE

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 61/77). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004550-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000021-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

O co-executado compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedor dos valores em cobro; são bens de propriedade do mesmo, devidamente documentados.

A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fls. 73/81). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do co-executado, da cota parte dos bens oferecidos à penhora.

Fls. 73: defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) nº 22.147 e 22.148 de fls. 60/70, cuja titularidade pertence ao co-executado.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato constritivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o co-executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Após, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o co-executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos

EXECUCAO FISCAL

0002639-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOISES DO CARMO DIAS

Vistos.

Fls.: 54/92, 94/98: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pela Indisponibilidade de Bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, bloqueados em sua conta corrente que mantém no Banco Santander, ag 3547, c/c 01-095665-9, posto se tratar de verbas provenientes de salário.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, cópia da CTPS e documentos pessoais.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

No caso em tela, o devedor tributário, devidamente citado à fl. 14, não pagou, nem apresentou bens à penhora no prazo legal.

Em que pese o regular andamento do feito, em atendimento aos pedidos do exequente, as diligências determinadas por este juízo não lograram êxito em encontrar bens penhoráveis, motivo pelo qual foi decretada a Indisponibilidade de Bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, às fls. 35/36.

Dentre outras providências, foi deferido o pedido de oficiar o Banco Central do Brasil para o bloqueio de todas as contas correntes em nome da devedora, motivo pelo qual foi cumprida a determinação pelo Banco Santander.

No entanto, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos valores percebidos pelo executado, a título de salário.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a conta corrente, de titularidade do executado acima descrito.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício àquela Instituição, para que proceda O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE Agência 3547, c/c 01.095665-9 de Moises do Carmos Dias, de todo e qualquer valor depositado nesta, como também daqueles que vierem a ser recebidos, a título de salário, desonerando a conta por completo.

Anoto, outrossim, que todas as demais ordens de Indisponibilidade de Bens do executado, em relação aos demais órgãos, ficam mantidas.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002695-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENRIQUE MENDONCA ZANON(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão de fls. 106, alegando ter a mesma incorrido em contradição/obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

O disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, que afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver expresse reconhecimento pela Fazenda, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 106.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004269-97.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPACO CIRURGICO ABC COMERCIO DE PRODUTOS CIR(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO ANTONIO ARCHILA X HENRIQUE BARBOZA DE MOURA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos benf(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006359-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Fls. 24/29: Anote-se.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006814-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AFT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte executada, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao interessado diligenciar junto ao órgão administrativo, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007187-69.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 116. Defiro o pedido de dilação de prazo do executado de 5 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 115.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000191-21.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLOYD MARCEL MAZZIN MARTINS(SP386103 - FELIPE FERREIRA DE SOUSA E SP386123 - JULIANA FERREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000922-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001045-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X H.P.I. INFORMATICA LTDA - ME(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal.

A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.

A adesão à parcelamento é facultade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001638-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI84584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002242-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA(SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA)

Fls. 110/113: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase inicial.

Diante do transcurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens, nos termos do art. 8º da LEF.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 109 e verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003732-62.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENT(SPI81384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003741-24.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003869-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003904-04.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004012-33.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004019-25.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114

AUTOR: RICARDO JOSE MARCONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 24 de julho de 2018, às 16:30 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAGAZINE CARLOCC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária

Indeferido o pedido de justiça gratuita foi determinado a parte autora que procedesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Tendo em vista que audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MONICA SA YURI MIYASHIRO

Vistos.

Diante da inércia da Ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Primeiramente cite-se no primeiro endereço indicado pela CEF: Rua Otoniel Sampaio, 79, CEP 18540-000, Porto Feliz/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação retro (documento id 5199209), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DURING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, Id 5413937.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não utilização dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Id 7017689. Depositou o valor integral da execução.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Cálculos da contadoria judicial, Id 7677617.

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos apresentados pela CEF encontram-se em consonância com o julgado, consoante informações da Contadoria Judicial, com os quais o exequente concordou expressamente (Id 7893125).

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pelo exequente difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial.

Posto isto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 20.607,00 e R\$ 2.060,70 (honorários advocatícios), na data do depósito judicial.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 7.067,02, assim como para a parte autora, conforme acima fixado.

Cumpra-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos

Citem-se nos endereços ainda não diligenciados indicados no ID 8127134.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

Aguarde-se o prazo legal para eventual pagamento/manifestação. Após, tornem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIA MARIA TORRES

Vistos

Cite-se nos endereço indicado no ID 6103176.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos

Defiro a penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula 92.058 junto ao 01º Cartório de Registro de Imóveis de SBC/SP .

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Deverão ser intimados o cônjuge da executada, se houver, bem como os filhos Cleyton de Souza Silva (maior) e Camila de Souza Silva (menor), esta última na pessoa do pai Osefran Ferreira da Silva.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

Vistos

Indefiro a petição ID 6107642 uma vez que as pesquisas INFOJUD já constam nos autos (ID 5473260).

Tendo em vista a inexistência de bens remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos

Indefero, por ora, a petição ID 5552430.

Primeiramente cite-se os executados CARLO LA SELVA e ELIAS ANTONIO PRUDENTES nos endereços indicados na certidão ID 4476141.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual atribuição de efeito suspensivo.

Sem prejuízo manifestem-se os executados quanto ao interesse em audiência de conciliação

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual atribuição de efeito suspensivo.

Sem prejuízo manifestem-se os executados quanto ao interesse em audiência de conciliação

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias acerca da petição dos executados informando que houve o pagamento (ID 6933631) no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos.

Tendo em vista que audiência de conciliação resultou infrutífera nos autos de Embargos à Execução de número 5000353-91.2018.403.6114, aguarde-se a decisão/sentença a ser proferida naqueles autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASSTIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, diante da existência de defesa administrativa no Auto de Infração nº 21.155.418-9.

Em apertada síntese, alega a impetrante que foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho no primeiro trimestre de 2017 e lavrado o Auto de Infração em comento, decorrente de suposto não recolhimento de FGTS e contribuição social ao FGTS.

Afirma a impetrante que apresentou defesa administrativa no referido Auto de Infração, o que implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ressalta que embora tenha obtido a competente certidão negativa de débitos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a autoridade coatora se nega a emitir a Certidão de Regularidade de FGTS – CRF.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Novos documentos juntados pela impetrante.

É o relatório. Decido.

Cumpra consignar, de início, que a responsabilidade pela emissão do Certificado de Regularidade de FGTS – CRF é da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA- TRIBUTÁRIO - FGTS - CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, emitir certificado de regularidade do FGTS (artigo 7º, inciso V). 2. A ordem de expedição de certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 3. A concessão do certificado mencionado na inicial originou-se da suspensão da exigibilidade de débito em discussão nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.05.008679-5, referente a contribuições sociais instituídas pela LC 110/01. 4. E, na hipótese dos autos, observo que não cabe a verificação da regularidade no recolhimento das contribuições anteriores a março de 2002 ou posteriores a julho de 2005 neste processo, já que objeto do mandado de segurança nº 2001.61.05.008679-5. 5. Desse modo, considerando que é suficiente, para o indeferimento do pedido de expedição de certidão de regularidade do FGTS, a existência de um único débito e que não esteja com sua exigibilidade suspensa, o que não foi demonstrado nestes autos, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que determinou à autoridade coatora que expedisse em favor do impetrante certificado que reflita a sua real situação perante o FGTS. 6. Apelação desprovida. (TRF3 - AMS 00123913920074036105 – Quinta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016).

Pelo que se depreende dos documentos carreados aos autos, a autoridade coatora não expediu o certificado em questão tendo em vista a existência de “um débito administrativo referente a uma Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social (nº 200887459) lavrada pelo Ministério do Trabalho em desfavor da empresa no dia 28/03/2017, mas que ainda não foi encaminhado para a CAIXA” - ID 6908199.

Segundo o Auto de Infração nº 21.155.418-9 (ID 6910605), “A empresa não recolheu a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, relativa às dispensas sem justa causa do período de julho de 2009 a fevereiro de 2017, no valor de R\$ 8.122,89, conforme notificação de débito de FGTS nº 200887459, de 28/03/2017”.

Entretanto, verifica-se que a impetrante apresentou defesa administrativa no respectivo Auto de Infração, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, na data de 26/04/2017, protocolo 46263, consoante ID 6910606, nos termos do artigo 28 da Portaria MTE nº 854, de 25/06/2015, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A propósito, cite-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Os débitos lançados nos autos de infração e que serviriam de óbice à expedição de regularidade fiscal foram objeto de defesas administrativas de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, fazendo jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal até final julgamento do processo administrativo. 2. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial desprovidas. (TRF3- Ap 00044718220064036126 – Quinta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

Acrescente-se, ainda, que a própria CEF editou o Manual de Orientações e Regularidade do Empregador – V7, de 09/02/2018, disponível no endereço eletrônico www.caixa.gov.br, o qual revogou a Circular nº 392, de 25/10/2006, que em seu capítulo II, item 2.4.4 estabelece que “excetuam-se a condição de impedimento à regularidade do FGTS os débitos notificados nas situações abaixo: a) sob defesa administrativa; b) sob recurso administrativo; (...)”.

Assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da defesa administrativa apresentada pela impetrante, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade de FGTS – CRF. Oficie-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/02/1986 a 30/04/1990, 01/03/1991 a 19/09/1994, 03/04/1995 a 06/05/1996, 17/07/1996 a 18/08/1998, 15/02/1999 a 01/07/1999, 01/07/1999 a 05/09/2006 e 09/04/2007 a 30/01/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 183.611.460-2, desde a data do requerimento administrativo em 25/07/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/02/1986 a 30/04/1990
- 01/03/1991 a 19/09/1994
- 03/04/1995 a 06/05/1996
- 17/07/1996 a 18/08/1998
- 15/02/1999 a 01/07/1999
- 01/07/1999 a 05/09/2006
- 09/04/2007 a 30/01/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LT-CAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/02/1986 a 30/04/1990
- 01/03/1991 a 19/09/1994
- 03/04/1995 a 06/05/1996
- 17/07/1996 a 18/08/1998
- 15/02/1999 a 01/07/1999
- 01/07/1999 a 05/09/2006
- 09/04/2007 a 30/01/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabeleçam os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Pois bem, em relação ao período de 03/02/1986 a 30/04/1990, laborado na empresa Indústrias Arteb S/A, exercendo as atividades de aprendiz de eletricista e ½ oficial eletricista de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 4540255.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/03/1991 a 19/09/1994, laborado na empresa Okam Indústria e Comércio de Instrumentos de Medição Ltda., exercendo as funções de ½ oficial eletricista de manutenção e oficial de eletricista de manutenção, o PPP apresentado Id 4540275, dá conta de que o autor exercia suas funções exposto ao agente eletricidade de 250 Volts e ao agente agressor ruído de 90 decibéis.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **03/04/1995 a 06/05/1996**, laborado na empresa Eletroequipamentos Renovo Ltda., o autor exerceu a função de eletricista, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 13140 (Id4540235).

Entre **17/07/1996 e 18/08/1998**, laborado na empresa Forma Cristais Ltda., o autor exerceu a função de eletricista de manutenção, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 13140 (Id4540235).

E, no período de **15/02/1999 a 01/07/1999**, laborado na empresa Granosul Agroindustrial Ltda., o autor exerceu a função de eletricista, consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 13140 (Id4540235).

Em relação a estes três vínculos empregatícios, o autor não logrou êxito em obter os documentos necessários à comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres, conforme se tornou exigível a partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032).

Neste ponto, diante da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, o requerente pleiteia a produção de prova técnica por similaridade, discorrendo acerca da semelhança das empresas Indústrias Artes S/A, Okam Indústria e Comércio de Instrumentos de Medição Ltda., Vida Alimentos Ltda. e Metagal Indústria e Comércio Ltda., bem como das atividades desenvolvidas durante a jornada de trabalho.

Contudo, do cotejo dos PPP's apresentados por estas empresas, constata-se que embora as atividades do segurado fossem em princípio semelhantes, vislumbra-se que os ambientes de trabalho eram absolutamente distintos, razão pela qual, em cada empresa, o segurado estava exposto a agentes variados, tais como ruído, eletricidade ou agentes químicos.

Desta forma, incabível a produção de laudo pericial por similaridade, pois não a reputo como prova hábil a comprovar o exercício de atividade laboral sob condições especiais, no caso concreto.

Dito isto, os períodos de 03/04/1995 a 06/05/1996, 17/07/1996 e 18/08/1998 e 15/02/1999 devem ser computados como tempo comum.

No período de **01/07/1999 a 05/09/2006**, laborado na empresa Vida Alimentos Ltda., exercendo a função de eletricista, o PPP apresentado Id 4540310, demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição (90,0 decibéis) estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, os níveis de exposição presentes no período de 19/11/2003 a 05/09/2006 (90,0 decibéis), acima dos limites previstos (até 85,0 decibéis), dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **09/04/2007 a 30/01/2017**, laborado na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de eletricista de manutenção e líder de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis e a eletricidades de 250, 380 e 440 Volts, conforme o PPP apresentado Id 4540519.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição (85,0 decibéis) estão dentro limites previstos a partir de 19/11/2003 (85,0 decibéis).

Por sua vez, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018...FONTE_PUBLICACAO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Também não vislumbro contradição entre os PPP's fornecidos pela Prefeitura Municipal de Diadema, na medida em que as informações são complementares, não excludentes.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/02/1986 a 30/04/1990, 01/03/1991 a 19/09/1994, 19/11/2003 a 05/09/2006 e 09/04/2007 a 30/01/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, mormente aquele reconhecido administrativamente, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 84 (oitenta e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **03/02/1986 a 30/04/1990, 01/03/1991 a 19/09/1994, 19/11/2003 a 05/09/2006 e 09/04/2007 a 30/01/2017**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.611.460-2, desde 25/07/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-60.2018.4.03.6114

AUTOR: EDELDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Edeldo Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 09/11/1988 a 09/01/1990 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/175.104.013-2 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 14/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 09/11/1988 a 09/01/1990

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no seguinte período:

- 09/11/1988 a 09/01/1990

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 09/11/1988 a 09/01/1990, laborado na empresa Inox-Tech Com. de Aços Inoxidáveis Ltda., o autor exerceu a função de ajudante de depósito e, consoante PPP apresentado Id 5380309, esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,3, de modo habitual e permanente.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 09/11/1988 a 09/01/1990.

Verifica-se que o período de 16/09/1991 e 14/10/2015 já foi enquadrado como especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 59 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 09/11/1988 a 09/01/1990 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.104.013-2, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRJ.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRENE RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8246685 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/11, com a redação dada por leis posteriores que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a compensação dos valores pagos a esse título.

Afirma a Impetrante que o ICMS não pode integrar a base de cálculo por constituir receita dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que o conceito de receita bruta não abarca o ICMS e a sua inserção na base de cálculo da contribuição previdenciária fere o artigo 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Isto porque o ICMS integra a base de cálculo da contribuição impugnada, uma vez que o tributo em comento compõe o preço das mercadorias, embora venha destacado das respectivas notas fiscais. Sendo assim, integra a receita da empresa.

Com exceção das deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS incluiu-se no conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Cito julgados recentes a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011. 3. **Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.** 4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária. 5. **A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISSQN.** 6. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00009920220154036115 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial I DATA:02/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSSL-Presumido E CPRB. CÁLCULO AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, v.g. EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe12/05/2017. 5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 6. **A jurisprudência desta E. Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISS. Precedentes.** 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF3, ApReeNec_00002277920154036002, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, T6 e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2018).

Destarte, **NEGO A LIMINAR**, ante a ausência de relevância dos fundamentos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-43.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JEOVAH CORADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jeovah Corado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não contou como tempo de contribuição o período que o impetrante esteve em *lay-off*, de 18/05/2015 a 19/04/2017, conforme constou na CTPS inclusa no processo administrativo, durante o período que trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Deferida liminar e os benefícios da Justiça Gratuita, Id 5580611.

Prestadas as informações, Id 6763611.

Sem parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Conforme decidido liminarmente, verifico presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O autor teve o contrato de trabalho suspenso em razão da implementação de *Lay-off*, pactuado em acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano do Sul e a empresa General Motors do Brasil Ltda., registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SP005255/2015.

Cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, as contribuições deveriam ser vertidas pelo próprio segurado, no tempo oportuno.

A exceção está prevista na cláusula oitava do Acordo Coletivo mencionado:

“CLÁUSULA OITAVA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Durante o prazo de vigência da suspensão contratual, a empresa excepcionalmente, procederá o recolhimento previdenciário dos empregados portadores de garantia de emprego na forma da convenção coletiva vigente (cláusula 40) e daqueles que comprovadamente estiverem a condição de pré-aposentadoria (cláusula 43), desde que os trabalhadores com contrato suspenso tenham a situação comprovada pela empresa. Parágrafo Único: Para os empregados que estejam percebendo auxílio-doença acidentário, ou seja, aqueles abrangidos pela condição especificada no artigo 118 da Lei 8.213/91, também será garantido o recolhimento previdenciário no curso da suspensão do contrato, limitado ao período de suspensão ou até a cessação do benefício, o que ocorrer primeiro.”

O impetrante trouxe aos autos comprovantes de rendimentos que comprovam o desconto das contribuições previdenciárias durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Desta forma, o tempo de 18/05/2015 a 19/04/2017 deve integrar o período contributivo do impetrante.

Pelo que depreende das informações prestadas, houve a reanálise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.611.974-4 e, computando o tempo de 18/05/2015 a 19/04/2017 ao já apurado no indeferimento inicial (32 anos, 03 meses e 10 dias), o impetrante atinge as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O benefício foi implantado com DIB em 21/04/2017 e DIP em 01/04/2018, Id 8050109.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que o tempo de 18/05/2015 a 19/04/2017 integre o período contributivo do impetrante e confirmo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 32.630,60 (trinta e dois mil e seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), decorrentes de contrato de empréstimo bancário inadimplido pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta (id 6194197).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

No caso dos autos, o réu não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduziu exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. 5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comear regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012. .DTPB.). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 32.630,60 (trinta e dois mil e seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), atualizada em março de 2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, nos termos do artigo 85, §2º, CPC, assim como o reembolso das custas processuais, conforme o artigo 82, §2º, CPC.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-32.2017.4.03.6114

AUTOR: GENILSON FERNANDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **GENILSON FERNANDES LOPES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Alega o autor que em dezembro de 2014 assinou contrato de financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal nº 14444763000-0, no valor de R\$ foi de R\$144.000,00(cento e quarenta e quatro mil reais) em 420 prestações mensais, com sistema de Amortização SAC (capitalização mensal com parcelas decrescentes).

Afirma que em razão da adesão aos serviços fornecidos pela CEF, houve redução da taxa de juros, razão pela qual o valor da prestação inicial foi fixado em R\$1.269,35 que, acrescido do prêmio de seguro no valor de R\$50,51 e da taxa de administrativa de R\$25,00, foi definido em R\$ R\$1.397,33.

Narra que no momento da assinatura do contrato, recebeu planilha de demonstração de fluxos referentes ao pagamento de todas as prestações, incluindo o saldo devedor, com o valor das prestações e a discriminação dos encargos.

Aduz que a 1ª parcela foi paga em janeiro de 2015 no valor de R\$1.345,81 e que, nada obstante, o valor da 28ª parcela foi superior à inicial (R\$1.346,28).

Além disso, o valor atual da dívida seria de R\$140.875,56, montante superior ao indicado na planilha de evolução recebida na data da assinatura do contrato (R\$134.399,92), segundo os valores pagos até o momento pelo autor.

Assim, mesmo com o pagamento das prestações que totalizam o montante de R\$39.060,52, o contrato foi muito pouco amortizado, sendo o saldo devedor para a data de 05/2017 de R\$140.161,98. Considerando que o valor efetivamente financiado foi de R\$144.000,00, o contrato foi amortizado em apenas R\$3.838,02, restando o montante de R\$35.222,50 (90,17%), pagos a título de juros remuneratórios, tarifa administrativa, correção monetária e seguro.

Alega que tal discrepância decorreu da adoção do Sistema de Amortização Constante – SAC, que comportaria capitalização de juros, não admitida pela legislação, elevando-os a patamares abusivos, bem como da indevida exigência de taxa mensal de administração.

Ademais, afirma ser indevida a cobrança da taxa de administração, bem como ilegal a contratação do seguro oferecido no momento da contratação do financiamento, por configurar venda casada.

Ressalta que em razão da indevida capitalização dos juros, pagou, até 12/05/2017, R\$ 21.116,56 além do devido, pugando pela devolução da quantia em dobro, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor ou, subsidiariamente, a compensação referido valor com o remanescente da dívida.

Por sua vez, afirma que pagou o valor de R\$ 1.148,72 a título de seguro residencial, alegadamente necessário à cobertura dos doze primeiros meses do seguro habitacional obrigatório, o que configuraria venda casada, requerendo a devolução em dobro da referida quantia, nos termos do artigo 42, CDC.

Assim, pedir:

a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) a designação de audiência de conciliação;

c) a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC;

d) a realização de perícia judicial contábil;

e) a procedência da ação, para o fim de que seja:

- declarada a ilegalidade da aplicação de juros compostos, determinando-se recálculo das prestações através do cálculo de juros simples/linear, limitando-os ao valor mensal de R\$502,14;
- efetuada a imputação dos pagamentos já realizados na amortização da dívida;
- excluída a cobrança de tarifa administrativa das parcelas remanescentes do contrato;
- a CEF condenada à repetição do indébito, nos termos do art. 42 do CDC, atinente aos valores pagos indevidamente pelo autor, em razão da capitalização de juros remuneratórios, atualizados até junho do ano em curso em R\$ 42.233,12, bem como, as quantias cobradas nos meses subsequentes;
- reconhecida a venda casada com a consequente devolução em dobro do valor referente ao seguro residencial, que totaliza a quantia de R\$2.297,44(dois mil duzentos e noventa e sete e quarenta e quatro reais);
- condenada a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação da CEF (Id 3621738).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 3988075), por intermédio da qual suscitou preliminar de inépcia da inicial e, quanto ao mérito, refutou a pretensão veiculada na inicial.

Instado a se manifestar em réplica (Id 4008578), o autor se quedou inerte. No mesmo sentido, nenhuma das partes atendeu ao comando judicial de especificação de provas (Id 4008578) fazendo operar, assim, a preclusão temporal.

Por fim, a parte autora trouxe aos autos a cópia do contrato de financiamento imobiliário (Id 6264149), cumprindo determinação deste Juízo (Id 5420418).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, notadamente em razão de as partes não especificarem as provas que pretendiam produzir ao longo da instrução quando instadas a fazê-lo.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, conquanto a parte autora efetivamente não tenha observado o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/04 e, mais especificamente, no artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil (*nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter; além de quantificar o valor incontroverso do débito*), é certo que conforme a regra do artigo 488, CPC, *desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.*

No mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

De fato, é **improcedente** o pedido de **revisão** contratual formulado pelo autor.

Inicialmente, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de financiamento imobiliário firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Por sua vez, a questão relativa ao à inversão do ônus da prova será tratada oportunamente, quando do enfrentamento do pedido de reconhecimento da ilegalidade do contrato de seguro residencial paralelo ao seguro obrigatório contratado no bojo do financiamento.

Da análise do contrato de financiamento, verifico que não assiste razão ao autor quando afirma que a amortização da dívida em patamar inferior ao previsto na planilha de evolução do saldo devedor, elaborada quando da assinatura do contrato, é consequência da indevida capitalização de juros decorrente do emprego do Sistema de Amortização Constante – SAC.

De fato, conforme explicou a CEF, em sua contestação, *que o SAC consiste em um sistema de amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante.*

Em suma, o valor do empréstimo é dividido pelo prazo do financiamento, gerando o valor a ser amortizado constantemente do saldo devedor, mais a parcela de juros e prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI) e taxa de administração, se houver.

O valor da parcela de juros vai decrescendo mês a mês, haja vista que após cada amortização a base de cálculo para os juros dos meses posteriores vai diminuindo, acarretando o pagamento de menos juros pelo mutuário.

Como se vê, não há que se em incorporação de juros ao saldo devedor em razão do emprego do sistema SAC, do que decorreria a incidência de juros sobre juros, já que estes são calculados mensalmente e incidem, a cada mês, sobre uma base de cálculo cada vez menor, eis que a cada pagamento o mutuário amortiza uma parcela da dívida, revelando-se, ao contrário, favorável ao consumidor. Nesse sentido:

CIVIL SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. **Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.** A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. **Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor; o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.** (...) 8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida.

(Ap 00213191820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifêi.

Da planilha de evolução do financiamento (fls. 2/4, Id 3988056) se extrai que desde o pagamento da primeira parcela do financiamento, em fevereiro de 2015, até o pagamento da trigésima quinta, em novembro de 2017, o saldo devedor se reduziu continuamente (de R\$ 143.964,53 para R\$ 138.280,68), ainda que, em alguns meses, o valor da parcela mensal tenha oscilado para mais ou para menos, mas igualmente em valor menor (R\$ 1.248,78) ao valor inicialmente contratado (R\$ 1.269,11).

Por sua vez, a constatação de que o saldo devedor se reduziu em patamar inferior ao valor total pago pelo autor desde a assinatura do contrato de financiamento se explica por dois motivos.

O primeiro deles decorre da própria natureza do sistema SAC. Afinal, o valor das parcelas mensais diminui ao longo do tempo, enquanto que o montante de amortização se mantém constante no curso do contrato. Isso significa que no início da avença, a maior parte das parcelas mensais é composta de juros, enquanto que as últimas prestações se presta majoritariamente para a amortização da dívida. Assim, é natural que nos primeiros anos do financiamento a dívida seja amortizada em ritmo mais lento do que se dá em relação ao período final do contrato.

O segundo motivo é o prazo consideravelmente extenso do contrato (420 meses, ou 36 anos), sobretudo se comparado ao valor do financiamento (R\$ 144.000,00), o que faz com que a parcela de amortização mensal seja reduzida (cerca de R\$ 340,00). É que quanto maior for o prazo do contrato, menor será o valor da parcela mensal e, por conseguinte, do montante de amortização. Levando esse argumento ao extremo, se o prazo de financiamento fosse de apenas 2 (dois) meses, o montante de amortização seria de R\$ 72.000,00 em cada parcela (sem contar os juros, a correção monetária, o valor do seguro e da taxa de administração).

Por sua vez, e como o próprio nome diz, a planilha de evolução *teórica* do financiamento tem a finalidade de explicitar a composição dos encargos mensais (parcela de amortização, juros remuneratórios, prêmio do seguro, taxa de administração) e o modo de evolução (ou, mais propriamente, de involução) do saldo devedor **segundo as condições vigentes na data de assinatura do contrato**.

Afóra a primeira parcela, em relação às demais, nos termos do contrato, o respectivo valor se sujeitará à atualização monetária (TR), cujo índice é variável, razão pela qual não correspondem àquele indicado na referida planilha teórica.

Quanto ao mecanismo de atualização prévia do saldo devedor a sua amortização pelo pagamento da prestação, sua legalidade foi sedimentada no enunciado 450 da súmula de jurisprudência do C. STJ, nos seguintes termos: *nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*.

Enfim, tivesse o autor condições econômicas de contratar o financiamento em menor prazo, certamente a amortização da dívida, ao final do período de 35 meses, seria maior.

O que se vê, portanto, é que a “desvantagem” alegada pelo autor decorre mais dos termos da contratação, sobretudo do prazo estendido do contrato, que das normas em si que regem a concessão do crédito imobiliário, não havendo se falar, assim, em ilegalidade de cláusulas contratuais, abusividade dos juros remuneratórios (de percentual extremamente vantajoso, diga-se) e, por conseguinte, na pertinência da pretensão de revisão contratual e de repetição de indébito, de forma simples ou em dobro.

No que se refere à taxa de administração, sua cobrança tem fundamento no artigo 16, III e §1º, II, do regulamento anexo à Resolução BACEN n.º 3.347, de 08 de fevereiro de 2006, que disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, conforme a redação conferida pela Resolução BACEN n.º 3.410, de 27/09/2006.

Com efeito, nos termos do artigo 16, III, *além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros - exceto os referidos no § 1º - de 12% a.a. (doze por cento ao ano)*.

Por sua vez, o referido §1º, II, dispõe que *não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III: o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato*. Destaquei.

Como se vê, embora o valor da taxa corresponda ao teto autorizado pelo BACEN, não há que se falar em ilegalidade.

Por sua vez, a ação é **procedente** no que diz respeito à ilegalidade da venda casada levada a efeito pela CEF por ocasião da concessão do financiamento.

Com efeito, o artigo 39, I, CDC, estabelece ser vedado *ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço*.

Da análise da inicial, verifico que o autor **não** se insurge contra a contratação do seguro habitacional obrigatório, mas sim em face do seguro residencial cuja proposta se encontra na fl. 100, Id 3610525.

Segundo alega o autor, a contratação do seguro foi “proposta” na mesma data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário.

A esse respeito, verifico que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 01/12/2014, conforme fl. 12, Id 6264149.

Na mesma data, foi firmado o contrato de seguro obrigatório, com a CAIXA SEGUROS, conforme fls. 13/15, Id 6264149.

Embora a proposta de seguro residencial, também firmado com a CAIXA SEGUROS, novamente com a intermediação da CEF, não identifique a data em que formalizada, é certo que o pagamento do prêmio, no valor de R\$ 1.148,72, foi realizado em 01/12/2014, conforme se verifica da compensação magnética lançada no rodapé da proposta.

Por sua vez, da análise da apólice do seguro habitacional obrigatório (fls. 39/82, Id 3610525), entregue ao mutuário no mesmo dia 01/12/2014, conforme fl. 82, Id 3610525, extrai-se que o objetivo do seguro, nos termos da cláusula 4ª, *é garantir, em conformidade com o disposto nestas condições, a cobertura para os riscos de natureza corporal às pessoas físicas, devedoras em financiamentos imobiliários, e a cobertura para os riscos de natureza material aos imóveis dados em garantia de financiamentos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas (...)*.

Por sua vez, nos termos da cláusula 6ª, que trata das coberturas de natureza material, *os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos: (a) incêndio, raio ou explosão (...).*

Já da proposta de seguro residencial se extrai que sua cobertura básica obrigatória diz respeito aos riscos de *incêndio, queda de raio e explosão.*

Por fim, conforme a cláusula 11 da apólice de seguro obrigatório, as coberturas nela previstas *têm início na data da assinatura do contrato de financiamento, e terminam quando da extinção do prazo do financiamento ou quando do encerramento do contrato, observada, em qualquer caso, a vigência desta apólice.* Por sua vez, nos termos da cláusula 38, *a vigência deste contrato terá início a partir da data de sua assinatura e findará com o término da vigência dos contratos de financiamento averbados na apólice.*

Já da proposta de seguro residencial consta que *este seguro terá vigência de 2 (dois) anos(s) a partir das 24 horas do dia do pagamento do prêmio, à vista ou fracionado.*

Como se vê, do cotejo entre os referidos contratos de seguro, vê-se que o objeto do seguro residencial, contratado à parte, está integralmente incluído no âmbito de proteção conferido pelo seguro habitacional obrigatório cuja vigência, para além disso, é bastante superior (420 meses x 48 meses).

Assim, não se verifica a existência de motivo plausível que justifique a necessidade de contratação de seguro residencial adicional ao seguro obrigatório, a revelar a verossimilhança das alegações do autor no sentido de que a concessão do financiamento imobiliário foi condicionada ao fornecimento de outro produto ou serviço, autorizando a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC.

Nesse ponto, destaco que a inversão do ônus da prova em sentença está autorizada pelo fato de ter sido requerida na inicial e, embora a CEF tenha rechaçado essa pretensão na contestação, não requereu a produção de qualquer prova quando instada a fazê-lo, deixando transcorrer o prazo para especificação de provas sem manifestação.

Constatada a existência de prática abusiva, é cabível a condenação da CEF à repetição, em dobro, do valor pago pelo autor a título de prêmio do seguro, corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora desde a data da citação.

Com efeito, não favorece à CEF a ressalva de *hipótese de engano justificável*, prevista na parte final do parágrafo único do artigo 42, CDC, na medida em que a ré intermediou a contratação dos dois contratos de seguro, ambos fornecidos pela CAIXA SEGUROS e firmados na mesma data, por ocasião da concessão do financiamento imobiliário, sendo evidente que conhecia a abrangência das respectivas coberturas, a ponto de concluir pela impertinência do seguro residencial adicional exigido do consumidor.

Afinal, *as regras ordinárias de experiência que permitem ao magistrado concluir pela verossimilhança das alegações do consumidor para o fim de determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, CDC, assim como as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 375, CPC, autorizam a conclusão no sentido de ser corriqueira a prática abusiva em comento, baseada num suposto costume de reciprocidade, em que os clientes de instituições financeiras “aceitam” a contratação de produtos e serviços desnecessários ou impertinentes aos seus interesses como forma de cooperar com as gerências de agências bancárias no atingimento de metas (irrealizáveis) estabelecidas pela administração superior/superintendência de instituições financeiras.*

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para o fim de condenar a CEF à repetição, em dobro, do valor pago pelo autor a título de seguro residencial (R\$ 1.148,72), corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora desde a data da citação, segundo os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Diante da sucumbência da ré em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, cuja exigibilidade se sujeitará ao disposto no artigo 98, §3º, CPC, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-53.2018.4.03.6114
AUTOR: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITOR JOSIAS PALERMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661

ASSISTENTE: JOSE VITOR JOSIAS PALERMO DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

Vistos

Atente o Banco do Brasil ré que os presentes autos foram extintos e encaminhados ao Juizado Especial Federal, não devendo pois a parte aqui peticionar.

Deve observar que o sistema do JEF é diverso do PJE e para lá encaminhar suas petições.

Intime-se, após retornem ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-44.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Vistos.

Tendo em vista que audiência de conciliação resultou infrutífera nos autos de Embargos à Execução de número 5000267-23.2018.403.6114, aguarde-se a decisão/sentença a ser proferida naqueles autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Diante da audiência de conciliação frustrada, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo deverá comprovar o levantamento dos valores penhorados determinado no ID 4913207.

No silêncio determino a devolução dos valores para os executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236

Vistos.

Tendo em vista que audiência de conciliação resultou infrutífera nos autos de Embargos à Execução de número 50002687-35.2018.403.6114, aguarde-se a decisão/sentença a ser proferida naqueles autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 2.165,00 referente ao depósito judicial ID nº 07201800005533607 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11288

MONITORIA

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 155, republique-se o despacho de fls. 154

Intime-se Vistos. Fls. 152/153: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SGARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.

Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença, está sendo processada no sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 82, republicue-se o despacho de fls. 81.

Intime-se. Vistos. Aguarde-se o prazo de 90 dias requerido pela CEF, no arquivo sobrestado, até nova provocação da CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002678-9) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 788 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 77; primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para soergimento da quantia de R\$ 244.226,21 atualizado até 06/2016.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 433, republicue-se o despacho de fls. 432

Intime-se. Vistos. FLS. 427/428: Atente a CEF que já constam juntados aos autos a pesquisa de bens, consoante fls. 364. Manifieste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido nestes autos.

Fls. 555

Após, tomem - me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004484-25.2003.403.6114 (2003.61.14.004484-1) - FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA

Vistos..PA0,10 Defiro o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS(SP256110 - GÜOMAR BONETE PRESTES PAES)

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 139, republicue-se o despacho de fls. 138.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOES TORRES

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VANESSA GOES TORRES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 48.517,74 em 24/06/2013. Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avançadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida. Citado a ré através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 48/59 para alegar em suma, aplicação do CDC; inversão do ônus da prova; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais (impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios); ilegalidade dos juros e correções. Requer também seja determinada a retrada ou a abstenção de inclusão do nome da embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação (fls. 65/74). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE. 13/08/2008). No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção - denominado CONSTRUCARD, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/17. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito. No tocante às matérias tratadas nos embargos, afasto a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentual mensal de 1,98% + TR. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ. É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. No caso dos autos, contudo, conforme se verifica dos documentos em anexo, a embargada cobrou da embargante taxa de juros inferior à média de mercado vigente à época do contrato, de modo que não há que se falar, assim, em abusividade. Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios. A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 10/08/2011, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial. No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nos presentes autos, não constatado a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e

honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios. Por fim, é importante destacar, que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 48.517,74 (quarenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), em 24/06/2013. Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo à parte embargante, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, 8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006206-40.2016.403.6114 - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o pagamento de todas as parcelas.

Após, oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, consoante requerido pela União Federal às fls. 162.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante da informação da requerente que está fazendo compensação administrativa do valor homologado nos autos, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1527, informando que concorda com o pedido de extinção do feito formulado pela empresa autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP330090 - ANALIA MULLER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), às fls. 212, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Mantenho a decisão de fls. 278 e verso. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3 Região, ressalvando que confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, acaso pretenda o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. Assim, trata-se de opção do contribuinte, consoante posição pacificada nos Tribunais.

Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal da decisão de fls. 278 e verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA BEZZAN RODRIGUES ALVES - SP375511, TAISA SILVA REQUE - SP317424, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA - SP252039, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, ROBSON MAIA LINS - RN3687, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, JULIANA CARVALHO ANDRES - SP336094, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, VINICIUS RIGUETE RIGON - SP306997, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

D E C I S Ã O

Vistos.

A UNIÃO opôs embargos de declaração (ID 8035161), objetivando sanar omissão na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, prolatada em 19/04/2018, bem como na decisão complementar, proferida em 20/04/2018.

Afirma o requerente que, ao contrário do que consta nas decisões, há causa de pedir em relação às pessoas jurídicas ARNALDO JOSÉ MISSIATO E OUTROS (CNPJ 08.699.048.0001-41), PAULO CESAR MISSIATO (CNPJ 08.153.654.0001-67), MARCOS EDUARDO MISSIATO (CNPJ 10.398.902.001-81), MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA (CNPJ 18.488.771.0001-35) e ARMANDO MISSIATO FILHO (CNPJ 11.763.161.0001-53). Aduz que todas as pessoas referidas são inscritas no CNPJ como produtor rural pessoa física. Afirma que a pessoa jurídica somente surge com a inscrição do ato constitutivo no respectivo órgão de registro e que as pessoas em questão jamais se registraram na JUCESP, não sendo, portanto, pessoas jurídicas, mas sim, pessoas físicas (produtores rurais).

Em relação a TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. e à AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA. aduz que a decisão expressamente reconheceu que fazem parte do grupo econômico da MISSIATO, mas deferiu a medida tão somente em relação à DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA. Afirma que os precedentes do STJ que embasam a decisão não se aplicam à hipótese dos autos, pois, naqueles casos, a empresa cuja responsabilidade se pretendia reconhecer fora constituída posteriormente ao fato gerador e que, no caso dos autos, a TRANSEMI foi fundada em 12/01/1971, antes dos fatos geradores e da constituição da própria MISSIATO, e a AGRÍCOLA, em 26/01/2006, anteriormente a boa parte dos fatos geradores. Afirma que a existência do grupo econômico foi amplamente comprovada nos autos, *in verbis*: "a) a TRANSEMI tem como sócia amplamente majoritária, com mais de 99% do capital social, a própria MISSIATO (sociedades coligadas) (doc. 2-B), além de contar com o mesmo sócio administrador, Armando Missiatio (docs. 2-A/2-B), configurando-se a unidade de gestão; b) a AGRÍCOLA JOÃO PAULO II tem como sócios-gerentes os filhos de Armando Missiatio, Paulo César Missiatio, Elizabeth Missiatio Viviani, Marcos Eduardo Missiatio e Armando Missiatio Filho (docs. 4-A/4-B), que também são administradores de fato da requerida MISSIATO, como apurado nos autos; c) a AGRÍCOLA JOÃO PAULO II atua no cultivo de cana-de-açúcar, atividade umbilicalmente ligada ao processo produtivo e ao objeto social da MISSIATO; d) a AGRÍCOLA JOÃO PAULO II foi beneficiária de garantia hipotecária e cambial prestadas pela MISSIATO em contratos de mútuo, que também contaram com a participação dos sócios Paulo César Missiatio, Elizabeth Missiatio Viviani, Marcos Eduardo Missiatio e Armando Missiatio Filho, e envolveram o imóvel rural de Matrícula 13.472, posteriormente transferido aos mencionados sócios. Note-se, em acréscimo, que a sede TRANSEMI tem no mesmo endereço da MISSIATO, em lotes situados frente à frente (docs. 1-A/1-B e 2-A/2-B). Ademais, Paulo César Missiatio, Elizabeth Missiatio Viviani e Armando Missiatio Filho também eram sócios-gerentes da TRANSEMI, tendo os três se retirado da sociedade para dar lugar à participação societária da MISSIATO, que passou a deter mais de 99% do capital social, o que indica nítida unidade gerencial das empresas do grupo (doc. 2-B). Ressalte-se, ainda, que a AGRÍCOLA JOÃO PAULO II tem os mesmos sócios (responsáveis pelo desvio de recursos da MISSIATO através de empresas de consultoria de fachada) e os mesmos contabilistas responsáveis de outra empresa do grupo, a DESTILARIA JOÃO PAULO II, que foi beneficiada com diversas transferências de valores, a fundo perdido, realizadas pela MISSIATO, em evidente desvio/esvaziamento patrimonial (docs. 3-A e 4-A). Por fim, observe-se que, apesar de a TRANSEMI, a AGRÍCOLA JOÃO PAULO II e a DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA estarem em atividade, ao menos formalmente, e apresentarem movimentação financeira, a TRANSEMI (empresa de transporte de cargas) e a DESTILARIA JOÃO PAULO II (fabricação de aguardente de cana de açúcar e álcool) (docs. 2-B e 4-B) não têm qualquer empregado registrado, e a AGRÍCOLA JOÃO PAULO II (cultivo de cana de açúcar) tem apenas 1, enquanto a MISSIATO conta com 152 empregados, conforme registros do CAGED (doc. 34)". Afirma que as empresas do grupo econômico têm nítida unidade gerencial e atuam para destinação de recursos, manutenção e locupletamento das empresas sadias, estando demonstrado o dissimulado desvio de finalidade e a confusão patrimonial, tratando-se de abuso da personalidade jurídica.

Requer, assim, o deferimento da medida liminar aos produtores rurais pessoa física ARNALDO JOSÉ MISSIATO E OUTROS (CNPJ 08.699.048.0001-41), PAULO CESAR MISSIATO (CNPJ 08.153.654.0001-67), MARCOS EDUARDO MISSIATO (CNPJ 10.398.902.001-81), MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA (CNPJ 18.488.771.0001-35) e ARMANDO MISSIATO FILHO (CNPJ 11.763.161.0001-53), e às empresas TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. (56.929.250/0001-65) e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA. (07.815.861/0001-77). Por fim, solicita a apreciação do pedido formulado no item "f" da petição inicial, para que a indisponibilidade determinada também seja averbada perante a JUCESP.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

A União opôs embargos de declaração objetivando sanar supostas omissões na decisão ID 5998150 (proferida em 19/04/2018), complementada pela decisão ID 6086641 (proferida em 20/04/2018).

Em relação às pessoas ARNALDO JOSÉ MISSIATO E OUTROS (CNPJ 08.699.048.0001-41), PAULO CESAR MISSIATO (CNPJ 08.153.654.0001-67), MARCOS EDUARDO MISSIATO (CNPJ 10.398.902.001-81), MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA (CNPJ 18.488.771.0001-35) e ARMANDO MISSIATO FILHO (CNPJ 11.763.161.0001-53), não trouxe o requerente qualquer demonstração de que os CNPJs utilizados pelos requeridos como produtores rurais estão relacionados às fraudes narradas na inicial. Não é o simples fato de serem empresários individuais ou produtores rurais que implica a responsabilização da pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física. Assim, como dito na decisão embargada, não há causa de pedir específica em relação às mencionadas empresas (ainda que produtores rurais), mas tão somente em relação aos sócios pessoas físicas. Não há, portanto, causa de pedir apta a ensejar a indisponibilidade requerida na inicial.

Quanto às empresas TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. (56.929.250/0001-65) e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA. (07.815.861/0001-77), em que pese o reconhecimento do grupo econômico, a decisão foi clara de que a simples configuração do grupo econômico não basta para a imputação da responsabilidade pelo recolhimento dos tributos de determinada empresa pertencente ao grupo que se descortina. Conforme dito, é necessário que se demonstre, para além da unidade gerencial e das ligações empresariais estreitas entre as empresas do grupo, o interesse comum na situação configuradora do fato gerador dos tributos em cobrança (art. 124, CTN), ou o esvaziamento patrimonial de uma empresa em relação à outra.

Independentemente da data da constituição das empresas, como destacado, não foi demonstrado nos autos real interesse nos fatos geradores que ensejaram os tributos em cobrança, assim como não se comprovou qualquer esvaziamento patrimonial da MISSIATO em favor das requeridas TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA..

Do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, para manter as decisões IDs 5998150 e 6086641 tal como proferidas.

Defiro o pedido de registro da indisponibilidade na JUCESP. Assim, em relação aos requeridos, pessoas jurídicas, mencionados no item "a" da decisão ID 5998150, expeça-se ofício à JUCESP para que averbe a indisponibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000560-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AUGUSTO PEDRO SENA CARVALHO, THAIS DE SA PADOVANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184, CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184, CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A T I P O B

Augusto Pedro Sena Carvalhoe Thais de Sá Padovani opuseram embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da **Caixa Econômica Federal**, nos autos do cumprimento de sentença nº 5000273-61.2017.4.03.6115, objetivando o levantamento da constrição sobre o veículo Fiat Strada Working, placas CY17170.

Afirmam os embargantes que adquiriram o veículo e que, por não possuírem os requisitos exigidos pela instituição financeira para financiamento do bem, Valderi Venâncio da Silva, à época empregador de Augusto, se ofereceu para financiá-lo em seu nome. Sustentam que pagaram todas as parcelas do financiamento e que, desde a aquisição, o bem está em sua posse. Aduzem que foi o embargante quem adquiriu o veículo da loja Alex Car Veículos e que o recibo, datado de 30/03/2017, está em nome de Thais. Afirmam ser proprietários do veículo desde 10/10/2014, conforme recibo de transferência autenticado em Cartório em 30/03/2017. Informam que Augusto move ação em face da empresa executada (0010023-43.2017.5.15.0106). Alegam que não efetuaram a transferência da propriedade, pois o veículo permanece financiado. Sustentam que são adquirentes de boa-fé. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Juntaram procuração e documentos.

Foi proferida decisão nos autos (ID 5907623) de deferimento do pedido liminar, bem como da gratuidade de justiça.

A CEF apresentou contestação (ID 7275164), em que reconhece a procedência do pedido do embargante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, noto que, os embargantes trouxeram aos autos autorização para transferência de propriedade do veículo, datada de 10/10/2014, com reconhecimento de firmas em Cartório, em 30/03/2017, firmada entre a embargante Thais de Sá Padovani e Valderi Venâncio da Silva (doc. ID 5548803). Há nos autos, ainda, ordem de serviço de manutenção do veículo, em nome do embargante, de 31/10/2016 (doc. ID 5548902), que revela indícios de posse.

Reputo, assim haver demonstração suficiente da posse do veículo pelos embargantes, em data anterior ao ajuizamento do cumprimento de sentença nº 5000273-61.2017.4.03.6115 (em 18/04/2017).

A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação do exequente. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro da transferência. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar *erga omnes* sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da exequente.

Do exposto:

1. Julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para levantar a restrição que recai sobre o veículo Fiat Strada Working, placas CY17170, nos autos do cumprimento de sentença nº 5000273-61.2017.4.03.6115.
2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Providencie-se o levantamento da constrição pelo Renajud que recai sobre o veículo Fiat Strada Working, placas CY17170, nos autos do cumprimento de sentença nº 5000273-61.2017.4.03.6115.
4. Junte-se o comprovante do desbloqueio nos presentes autos e no referido cumprimento de sentença.
5. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 5000273-61.2017.4.03.6115 e, após, arquivem-se.
6. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 16 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4524

EMBARGOS A EXECUCAO

0000718-04.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115 ()) - QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) Converte o julgamento em diligência. Verifico que o laudo de perícia criminal grafotécnica (laudo nº 296/2017-UTECD/DPF/PDE/SP) foi encaminhado sem a fl. 14. Pela análise do laudo, nesta folha estaria exatamente a conclusão relativa ao contrato que baseia os presentes autos. Assim, oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe novamente o laudo pericial criminal grafotécnico em sua íntegra, com a fl. 14 faltante. Juntado o laudo, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Ademais, considerando-se que na mídia eletrônica de gravação da audiência realizada em 27/09/2016, o depoimento de VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA está inaudível, por problema técnico de gravação, deverá ser repetido o ato de colheita do referido depoimento. Saliento que o depoimento de Vera Lúcia da Rocha Meira encontra-se em perfeitas condições, sendo desnecessária nova oitiva. Assim, designo audiência para nova oitiva da embargante VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA para o dia 05 de junho de 2018, às 14:00h, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000743-17.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115 ()) - VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Converte o julgamento em diligência. Verifico que o laudo de perícia criminal grafotécnica (laudo nº 296/2017-UTECD/DPF/PDE/SP) foi encaminhado sem a fl. 14. Pela análise do laudo, nesta folha estaria exatamente a conclusão relativa ao contrato que baseia os presentes autos. Assim, oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe novamente o laudo pericial criminal grafotécnico em sua íntegra, com a fl. 14 faltante. Juntado o laudo, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Ademais, considerando-se que na mídia eletrônica de gravação da audiência realizada em 27/09/2016, o depoimento de VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA está inaudível, por problema técnico de gravação, deverá ser repetido o ato de colheita do referido depoimento. Saliento que o depoimento de Vera Lúcia da Rocha Meira encontra-se em perfeitas condições, sendo desnecessária nova oitiva. Assim, designo audiência para nova oitiva da embargante VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA para o dia 05 de junho de 2018, às 14:00h, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Paula Maiotto Leopoldino opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da **União**, a fim de levantar a penhora que recai sobre imóvel que sustenta ser de sua propriedade, realizada nos autos do cumprimento de sentença nº 0000467-35.2006.403.6115. Em pedido de tutela de urgência, requer a suspensão do leilão a ser realizado em 21/05/2018.

Aduz a embargante que reside e é legítima possuidora do apartamento nº 131, situado na Rua Passeio das Palmeiras, nº 555, em São Carlos/SP, registrada sob a matrícula nº 117.142. Afirma que adquiriu o imóvel por meio de cessão de direitos firmada com a Concreband, que, por sua vez, havia adquirido da Constramer. Sustenta que, quando da aquisição do imóvel, não havia qualquer gravame registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Afirma que o imóvel foi adquirido pela Concreband, em 1994, por meio de instrumento particular de permuta. Aduz a embargante que residiu no imóvel com seu pai, Paulo Afonso Terruggi Leopoldino, desde meados de 2003 e que, após seu falecimento, em 2008, adquiriu para si o imóvel, na data de 01/04/2010, por meio de cessão de direitos firmada com a Concreband, tendo dado como pagamento seu imóvel localizado na Rua Ambrósio dos Santos, nº 397, em São Carlos. Diz que atualmente reside no imóvel com sua mãe. Afirma que a ação em que realizada a penhora foi distribuída em 16/03/2006, muitos anos após a aquisição do bem pela Concreband. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas (ID 8288007).

Vieram conclusos.

Decido.

O embargante pretende, em liminar, a suspensão dos leilões designados nos autos do cumprimento de sentença nº 0000467-35.2006.403.6115, para o imóvel de matrícula nº 117.142, do ORI local. Em pedido final, requer o levantamento da penhora sobre o bem.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte necessária ao deferimento do pedido liminar.

Os embargos de terceiro possuidor contra a penhora são inúteis. A penhora se efetiva independentemente da posse, por ser ato preparatório da expropriação (Código de Processo Civil, art. 824 e 845). Serviriam ao terceiro apenas os embargos de terceiro senhor, com alegação de domínio, portanto, para comprovar que o bem pertence a si, pessoa estranha à execução.

No caso, não há demonstração de domínio, pois não houve a efetiva transferência da propriedade do bem imóvel, com o registro do ato de aquisição. A parte não registrou nenhum título translatício válido. O bem permanece na propriedade do executado, o que possibilita a alienação judicial nos autos do cumprimento de sentença (art. 1.245, do Código Civil). A propósito, todos os atos negociais anteriores não têm valia, pois são todos instrumentos particulares e não escrituras públicas, que seriam necessárias à validade de negócios jurídicos concernentes a imóvel. Como dito, além de serem meros instrumentos particulares, não há prova de quitação ou pagamento da obrigação onerosa e, mais importante, o fólio real não divulga qualquer jus do embargante sobre o imóvel. Deferir-lhe a pretensão demandada seria por em risco todo o sistema público registral, por isso, o embargante não pode agora, em última ora, tentar ajustar judicialmente a desídia com que se conduziu por anos.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de liminar e mantenho o leilão designado no cumprimento de sentença nº 0000467-35.2006.403.6115.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000467-35.2006.403.6115.
3. Retifique-se o polo passivo para constar Fazenda Nacional, que é quem representa judicialmente a União.
4. Cite-se a União (PFN) para contestação, em 30 dias.
5. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JONAS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o recolhimento de custas feito pelo autor em 17.04.2018, ID 7037607, antes da abertura de conclusão, dou por satisfeita a obrigação, ainda que a comunicação do ato tenha se dado no mesmo dia da conclusão, 02.05.2018. Com efeito, a sucessão dos atos deixa inequívoco que ao tempo de apreciar a questão, o autor cumpriu o ônus que lhe cabia, sem interferir na situação processual do réu, pois ainda não citado.

Cumpra-se a determinação no ID 4904063, cite-se o réu.

Int.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Cite-se o apelado/réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, § 1º c/c 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131, THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O autor pede reconsideração da decisão que indeferiu a tutela cautelar, esta, por considerar que seu desligamento do curso de formação em oficial intendente se deu por razões válidas, a saber, a conclusão da inspeção de saúde pela incapacidade para o serviço militar, por transtorno visual.

O autor aduz que a razão primeira para a concessão da tutela cautelar urgencial se deve ao desrespeito do devido processo legal, pois (a) não se oportunizou recurso; (b) não pôde conhecer os pormenores do motivo da incapacidade, tampouco recebeu orientações a respeito, como observa o manual do cadete da AFA; (c) ausência de convocação do Conselho, como órgão consultivo do comando para o caso de as inspeções de saúde serem o motivo do desligamento de participantes de curso da AFA, bem como a ausência de curador nomeado ao interessado; (d) inobservância do efeito suspensivo até decisão final do comando. No mais, repisa o questionamento a respeito do nexo entre a moléstia visual e a conclusão de incapacidade.

Em apreciação liminar e sem adentrar nas demais alegações, este último aspecto parece ter respaldo, afinal o requerimento de reconsideração frisa que a tutela provisória tem espeque menos na condição oftalmológica do autor e mais nos vícios formais do ato de desligamento. A esse respeito, como se verá, o ato de desligamento é incongruente com os motivos administrativos erigidos pela regulamentação militar como válidos.

Para os militares da AFA, as inspeções de saúde não são homogêneas, ao menos no tocante à saúde oftalmológica, que é a relevante ao caso. Com efeito, a norma de regência prevê que os requisitos de acuidade visual variam conforme o posto pretendido pelo militar. É o que se depreende do item 6.18 da ICA 160-6/2016. Para o caso dos autos, o autor não é militar aviador, tampouco da infantaria. Seu curso de formação é o de oficial da intendência, como evidencia por todos, a referência à especialidade do cadete como "INT" (ID 7041108 e 7041109). Sendo assim, os parâmetros de acuidade visual necessária constam do item 6.18.3 da ICA 160-6/2016, uma vez que o intendente não é aviador ou da infantaria. Não por menos, o documento de informação de saúde (DIS), aduz que o autor tem transtorno da refração e da acomodação. Sob essa constatação, enquadra a inobservância do parâmetro de acuidade visual constante no item 6.18.3.1 da ICA 160-6/2016 (ID 7041102), item próprio ao intendente.

A referência elucida dois aspectos: a um, torna inequívoca a especialidade do autor: é intendente, de forma que as regras sobre parâmetros da acuidade visual devem ser correspondentes. A dois, sugere que o autor, quanto à acuidade visual a 06 (seis) metros, não tem *visão igual a 0.1 (20/200)*, em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras atinja *visão igual a 0.66 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente*.

Entretanto, essa aferição não consta dos documentos da inspeção de saúde. Consta do trecho do que parece ser prontuário da AFA (ID 7041107) que há cerotocone OE (olho esquerdo). Na ata da junta de saúde alude a CID H18.9 como diagnóstico incapacitante (transtorno não especificado da córnea). Em nenhum momento se verifica a influência desta moléstia na acuidade visual, menos ainda a aferição da acuidade visual do autor. Em termos mais diretos: a inspeção de saúde não carrega qualquer medida da acuidade visual; limita-se a dizer que o autor tem transtorno na córnea.

É importante ressaltar que o ato administrativo válido requer a ocorrência do motivo administrativo, tal como definido em regulamento. Para o caso, como já dito, o motivo administrativo previsto como apto a respaldar a conclusão de incapacidade por falta de saúde oftalmológica é a ausência dos requisitos de acuidade visual. Dessa forma, ainda que o examinando tenha doença ocular, desde que os requisitos de acuidade pertinentes à sua especialidade estejam atendidos, não há razão para considera-lo incapaz. Ademais, se ato administrativo descamba na ablação da corporação militar, é dever da Administração dar motivação explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/99, art. 50, § 1º). No mínimo, a junta de saúde havia de aferir a acuidade visual do autor, mas isso não consta da ata. Consta tão-só a referência a uma obtusa moléstia oftalmológica, sem qualquer referência concreta sobre o comprometimento da acuidade visual do autor, nos termos do item 6.18.3.1 da ICA 160-6/2016.

Dessa forma, o ato administrativo peca seja por não conter motivação expressa, seja por não corresponder a motivo determinante.

O risco de ineficácia do provimento final é claro, pois o autor tenciona permanecer no curso de cadetes intendentes. A tutela que advenha no tempo normal poderá lhe impingir ao autor descompasso irrecuperável do conteúdo programático.

Tudo o quanto dito se refere à tutela cautelar antecedente. Para o manejo da ação principal, em que o autor aduz pretender discutir o mérito do ato administrativo, argumenta-se que não tem conseguido obter acesso dos documentos necessários, como dossiê, prontuários, anotação das alterações militares. Diz que a administração militar não os fornece, apesar de requeridos. Há indício de que a recusa realmente ocorreu, afinal se o autor deles dispusesse, é provável que já ajuizasse a demanda principal, sem necessidade da de caráter antecedente.

1. Reconsidero a decisão anterior e defiro a tutela cautelar, para determinar ao réu:

1. Reintegre imediatamente o autor no serviço ativo e reconduza-o ao curso de formação de oficiais intendentes. É vedado ao réu tratar o autor de forma discriminatória, ostensiva ou veladamente. Desta tutela cautelar decorre ao réu conferir ao autor, por todo o tempo de sua vigência, tudo o que decorrer do aproveitamento do curso, como a formação, promoção e quaisquer outras vantagens do processo natural do CFOInt 2017.
2. Proporcione ao autor condições razoáveis de nivelamento com a turma, com reaplicação das atividades avaliativas, abono de faltas e reposição de aulas.
3. Junte aos autos, em 15 dias, as alterações militares, dossiê do aluno, todos os documentos médicos referentes às Juntas de Saúde a que foi submetido, inclusive a Junta Superior de Saúde e o Boletim interno do seu desligamento, bem como de todo e qualquer outro documento relativamente ao prontuário médico. O descumprimento da presente determinação não impedirá o autor de verter o pedido principal em que, prossequindo o descumprimento do réu, proporcionará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cumpra-se:

1. Intime-se o réu, seja o comando da AFA, seja a representação jurídica da União, com urgência, para cumprimento da tutela cautelar.
2. Intime-se a parte autora a formular o pedido principal em 30 dias, contados do escoamento do prazo previsto em "1.c".
3. Ajuizado o pedido principal, venham conclusos para deliberar sobre sua admissibilidade.

São Carlos, 21 de Maio de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALENTINA BERNAL CHIARATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 41/159.807.854-0.

Intimem-se.

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. MARCIO GOMES**, que deverá realizar a prova no dia **06/07/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia dos processos administrativos da autora (NB 31/5183028601, NB 31/5188902601, NB 31/5197024050, NB 31/6202747203).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 71.124,99 (setenta e um mil cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)**, conforme cálculos elaborados no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção. Promova a Secretaria as alterações necessárias, inclusive perante o cadastro processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/153.107.475-5.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada por LUIS HENRIQUE RISSATO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento da quantia de R\$ 6.873,10, atualizada até maio de 2017.

O pedido está fundado nos seguintes fatos:

"I – DOS FATOS:

O Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legitimada extraordinária, ajuizou ação coletiva (0016898-35.2005.4.01.3400) em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada (BASES – Fundação Banes de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil), os quais têm seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº 7.713 de 1998.

Em anexo, segue cópia da inicial da referida ação (DOC 02).

Conforme julgados que seguem em anexo, é possível verificar que a pretensão aduzida em tal pleito coletivo foi acolhida para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES BASES – Fundação Banes de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (DOC 03).

De acordo com a modificação imposta quando do exame do recurso de apelação da União e do recurso adesivo do Sindicato, restou determinada que na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, os índices que devem ser observados, desde o recolhimento indevido, no que couber, são: o PIC/INPC até 31.12.1991; a UFIR de 1º.01.1992 a 31.12.1995; a taxa Selic a partir de 1º.01.1996, não sendo cumulada a aplicação dessas taxas a juros moratórios e/ou correção monetária (DOC 04).

De acordo com o que se depreende das cópias em anexo, a decisão em questão já transitou em julgado (DOCs 05 e 06).

No presente caso, o autor era funcionário do Banco do Brasil S.A., tendo sido demitido de tal instituição em julho de 1995.

Ocorre que ao longo do período de manutenção da relação de trabalho em questão o exequente contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição ao recolhê-la ao fundo comum.

Contudo, com a sua saída do banco, e, conseqüentemente, dos quadros da entidade de previdência privada em questão, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança – relativo à sua cota de contribuição pessoal –, como se viu dos documentos em anexo houve nova retenção a título de IR (DOC 07).

Ocorre que, conforme decisão transitada em julgado na Ação Coletiva acima mencionada, tal retenção foi indevida, por se caracterizar uma bi-tributação

Diante do exposto, tratando-se a presente pretensão de repetição de indébito de direito individual homogêneo, tendo sido a demanda que o reconheceu julgada procedente e ante o trânsito em julgado da mesma, perfeitamente cabível a presente execução individual da decisão."

A União apresentou impugnação, alegando que a decisão proferida na ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400 não lhe garante a restituição do IR que está pretendendo no caso em tela, pois a parte autora carece de legitimidade para propositura da execução, uma vez que não é filiada ao Sindicato que moveu a ação coletiva e, tampouco, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Aduziu ser caso de aplicação do quanto julgado no RE 612.043/PR.

O exequente apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – Fundamentação

A parte exequente pretende a execução de acórdão proferido em processo coletivo, movido pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União. O acórdão deferiu a repetição do que fora recolhido a título de IR sobre a aposentadoria complementar percebida, na proporção das contribuições da pessoa física em período determinado – 01/01/1989 a 31/12/1995.

Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Essa legitimidade não se limita à fase de conhecimento do processo judicial, alcançando também a fase de execução dessas sentenças, sendo dispensável, em princípio, a autorização individual de seus filiados.

Entretanto, a ação coletiva proposta pelo sindicato pode ter efeitos para toda a categoria no que concerne à relação de trabalho, quando o interesse for difuso ou coletivo. Já a defesa coletiva de direitos individuais de natureza diversa, como o tributário, depende da observância das regras processuais sobre a substituição processual. Logo, em se tratando de demanda que não envolva diretamente a relação de trabalho, como é o caso dos autos, em que a autora veicula pretensão por repetição do indébito tributário, o contribuinte, para se valer de julgado coletivo, deve ser substituído processualmente por quem o representa, daí a necessidade de ser filiado ao sindicato autor em processo coletivo.

Além disso, os efeitos das decisões de mérito nas ações coletivas são restritos aos substituídos sediados na área de abrangência do órgão julgador.

Nesse sentido dispõe o art. 2º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

A abrangência territorial da entidade sindical não possui o condão de modificar expressa previsão legal.

Esse foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao proferir julgamento no RE 612.043, com repercussão geral reconhecida (Tema 499):

“EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.” (STF, RE 612043/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 06/10/2017 – grifo nosso)

No caso dos autos, não há prova de que o exequente residia no território do órgão julgador à época da propositura da ação coletiva (TRF da 1ª Região – Seção Judiciária da Bahia) ou mesmo de que era filiado ao sindicato autor do processo coletivo na data da propositura da ação.

Conclui-se, portanto, que não possui legitimidade para a execução da sentença.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR PAIUTTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 46/180.214.006-6.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PAULO DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA GALEGO - SP49559
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO MARTINEZ MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, "caput" e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as mínimas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YUDEYSIS VALDES MOJICA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534
RÉU: ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA BARBOSA. LUIZIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-90.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADELAIDE FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSIANE BELO MAJELA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007644-54.2018.4.03.0000 (ID 7254120 – Comunicações), devendo a ré UFSCar comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CINTHIA DE CASSIA CATOIA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GOIS - SP384594, BRUNA SALGADO CHAVES - MG171338
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a viabilidade de expedição de ofício de transferência dos valores depositados em substituição ao alvará de levantamento, em consonância com o art. 906, parágrafo único, do CPC, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se opta por tal modalidade, devendo, na ocasião, declinar o número de conta bancária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao pedido de desvio de função, tendo em vista a discordância da ré com o pedido de desistência da ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO BROGGIO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RICARDO CARVALHO ROQUE, CHIRLE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000137-67.2008.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODRIGO INVENZIONE
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 28.896,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0002080-90.2006.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MANUEL MIGUEL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Distribui o autor o presente Cumprimento de Sentença para informar sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/173 dos autos do Procedimento Comum nº 0002850-68.2015.403.6115. Ocorre, no entanto, que não havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser requisitado, desnecessária a distribuição do presente feito, como assinalado no despacho de fl. 201 dos autos originários, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de impugnação.

Por esta razão, determino a materialização da petição inicial - 3739909 e deste despacho, juntando-os aos autos do processo físico, autos nº 0002850-68.2015.403.6115, prosseguindo-se naqueles autos com a preparação das minutas dos ofícios requisitórios, e posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001407-19.2014.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001162-81.2009.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Defiro o prazo de dez dias para juntada do substabelecimento, devendo, no mesmo prazo, juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO DONIZETE STROZI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/147.549.639-4.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

EXECUTADO: FERNANDO PERIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000446-78.2014.4.03.6115, a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ELIAS RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000610-82.2010.4.03.6115, a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Considerando que o executado já tomou conhecimento destes autos e efetuou o depósito do valor referido pela União Federal requerendo a extinção do feito, desnecessárias as intimações para conferência das peças e para apresentar eventual impugnação.

Assim, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência do depósito efetuado, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO 0001024-07.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO MACHADO FILHO - SP263998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000568-23.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000224-23.2008.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSEANE DOS SANTOS SILVA GUMERCINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ ARRUDA CARDOSO - SP134085
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001695-64.2014.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisi-te-se cópia integral do processo administrativo NB 42/167.761.891-1.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO VALTER ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por ANTONIO VALTER ANGELOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 22/02/2011 foram laborados em condições especiais, para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial, a fim de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado seja convertido em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal e consequente pagamento de atrasados desde o agendamento do pedido de revisão administrativa. Subsidiariamente, pugna pelo cômputo de referidos períodos aplicando-se a majorante legal, revisando-se a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com o devido pagamento das diferenças desde a data do agendamento do pedido de revisão administrativa.

Pede os benefícios da AJG.

A decisão (Id 4348625) determinou a emenda da inicial para que o autor trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, além de comprovante de endereço datado há menos de 180 dias do ajuizamento da demanda.

O autor cumpriu o determinado.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões para eventual indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a revisar o benefício recebido pelo autor, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Cite-se o INSS.

Requisite-se cópia do PA da concessão do benefício, bem como do pedido de revisão.

Defiro ao autor a gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada (Id 5951762, pág. 2). **Anote-se.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON FERRARESI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/134.696.064-7.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALOISIO VITALI

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/174.608.415-1.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal**, por meio do qual formulou os seguintes pedidos:

"I – a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que aprecie, de forma imediata, os pedidos de restituição dos créditos apurados nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.837/2003 e Artigo 66 da Instrução Normativa 247/2002 e 8º da Instrução Normativa 404/2004 e, protocolizados pela Impetrante há mais de 26 (vinte e seis) meses, em atenção ao que determina o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, respaldado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, tal como determinado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC);

II – sucessivamente, uma vez apreciados e quantificados tais pedidos de restituição, por parte da Autoridade Coatora, requer seja afastada a realização da compensação de ofício ou retenção de créditos, previstos nos arts. 61 e ss, da IN nº 1300/2012, somente em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, in casu pela adesão ao REFIS, tal como determinado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.213.082 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC);

III – alternativamente, em não sendo este o entendimento de V.Exa., requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com vencimento a partir de 31/04/2017, ou seja, não incluídos no REFIS, ao menos enquanto pender de apreciação os pedidos de restituição formulados, cuja compensação de ofício certamente se perfectibilizará, com a consequente emissão de CND;

IV - que se digne de notificar a autoridade coatora nos termos da liminar acima, para cumprí-la, e, querendo, apresentar as informações de estilo, assim como a ouvida do representante do Ministério Público Federal;

V – a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que seja assegurado a apreciação imediata, pela Autoridade Coatora, dos pedidos de restituição, conforme documentação em anexo, bem como, ato contínuo, afastar a realização da compensação de ofício ou retenção de créditos em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, a teor do art. 151 do CTN, tudo em conformidade com a mais abalizada jurisprudência acerca do tema, por ser da mais ídlima e salutar justiça!!!"

Indeferida a liminar, conforme decisão (Id 5431532), determinou-se a requisição de informações da Autoridade impetrada.

Notificada, a Autoridade prestou informações (Id 8258053), com documentos, com o seguinte teor:

"I – DAS INFORMAÇÕES.

No processo judicial a impetrante solicita que a Secretaria da Receita Federal analise os seus Pedidos de Ressarcimento de PIS e COFINS, protocolados a partir de 05/10/2015.

Foram elaborados quatro relatórios, anexados a presente Informação: No primeiro apresentamos um resumo dos créditos e débitos da impetrante; no segundo a situação dos Pedidos de Ressarcimento do PIS, no terceiro a situação dos Pedidos de Ressarcimento da COFINS e no quarto a relação de débitos da impetrante.

Com relação aos Pedidos de Ressarcimento podemos observar que os créditos PIS e COFINS referente ao 1º trim/2013 ao 3º trim/2015 já tiveram sua análise concluída, e os créditos referentes ao 4º trim/2015, 1º ao 4º trim/2016 e 1º ao 3º trim/2017 estão sob análise fiscal.

No quadro resumo verificamos que inicialmente foram pleiteados R\$ 6.467.177,24 de Créditos de PIS e COFINS, sendo R\$ 991.616,64 compensados pelo próprio contribuinte, por meio de Declarações de Compensação, restando R\$ 5.512.038,82 de saldo de crédito.

Deste montante R\$ 2.319.448,80 estão disponíveis aguardando a concordância do contribuinte para compensação com seus débitos exigíveis. Em análise com mais de 360 dias a partir do protocolo temos 04 Pedidos de Ressarcimento do PIS, e 04 Pedidos de Ressarcimento da COFINS, totalizando R\$ 1.843.410,73. Por fim, em análise dentro do prazo legal, menos de 360 dias do protocolo, temos 04 Pedidos de Ressarcimento do PIS, e 04 Pedidos de Ressarcimento da COFINS, totalizando R\$ 1.349.179,29.

Com relação aos débitos verificamos pelo quadro resumo que a impetrante possui R\$ 8.368.021,48 de débitos na Secretaria da Receita Federal, sendo R\$ 7.965.903,48 exigíveis e R\$ 402.118,00 suspensos por adesão ao Programa de Regularização Tributária (Pert), e R\$ 7.310.372,79 de débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo R\$ 1.645.114,19 exigíveis, e R\$ 5.665.258,60 suspensos por adesão ao Programa de Regularização Tributária (Pert).

A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal foi regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

Em cumprimento ao referido Decreto, e diante da existência de débitos exigíveis, o contribuinte será notificado para que se manifeste sobre os procedimentos de compensação, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Quanto aos Parcelamentos, constam os pedidos de adesão ao Programa de Regularização Tributária (Pert), validados em 14/11/2017 tanto na Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e suas alterações), quanto na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017).

Com relação ao Parcelamento na SRF a impetrante optou pela modalidade (inciso) 4 da IN RFB nº 1.711/2017, tendo recolhido como parcela o valor de R\$ 4.021,18. Este valor representaria a inclusão de Débitos no montante de R\$ 402.118,00 (alínea a, inciso IV, § 4º do art. 3º da IN retro). Não houve nenhum recolhimento no ano de 2018, e há o inadimplemento das contribuições previdenciárias a partir da competência 04/2017. A impetrante será intimada a regularizar sua situação perante o Parcelamento na SRF, sob pena de sua exclusão ao mesmo.

Com relação ao Parcelamento na PGFN, não foram identificados os recolhimentos das parcelas mensais de que trata o Capítulo IV - Da Consolidação e das Prestações Mensais da Portaria supracitada, o que ensejaria a exclusão do PERT, conforme art. 17 da mesma Portaria. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional será cientificada para que se posicione quanto à situação do Parcelamento."

É a síntese do necessário.

Como se vê, a Autoridade impetrada apresentou minuciosas informações sobre o pleito de créditos de PIS/COFINS formulado pela impetrante.

Outrossim, indicou quais valores de créditos já se encontram disponíveis para eventual compensação, bem como os valores ainda pendentes de análise no âmbito administrativo.

Além disso, a Autoridade impetrada informou que a SRF efetua a compensação de ofício somente com **DÉBITOS EXIGÍVEIS**.

Informou, ainda, os valores de débitos exigíveis e de débitos suspensos por adesão ao PERT, ressaltando, contudo, que há pendências que poderão ensejar a exclusão da impetrante do programa especial de recuperação tributária.

Em sendo assim, atentando-se ao teor da manifestação da Autoridade impetrada e aos documentos juntados, por cautela, prestigiando o princípio constitucional do contraditório, **manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias**.

Concedo o mesmo prazo de 15 dias para o órgão de representação judicial da União (PFN) se manifestar, conforme requerido na petição Id 7464113.

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação dos interessados, tomem conclusos para reapreciação, se o caso, do pleito liminar.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISA QUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** das cartas precatórias nos Juízos Deprecados, expedidas sob os:

Num. 2676701. Expedida para a Comarca de Paraguaçu-MG.

Num. 2767557. Expedida para a Comarca de Varginha – MG.

Prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar nos autos a distribuição.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação Condenatória formulada por **DELCIDES ROZENDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula a tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata concessão de Aposentadoria por Idade Rural, sob a alegação de que trabalhou em regime de economia familiar a partir de 1970.

Informa o autor, de forma confusa, que trabalhou e morou no campo até o ano de 1991 e que, em 1992, passou a morar na cidade e continuou trabalhando como lavrador (ID. 1706461, pág. 3), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Assegura existir a **probabilidade do direito**, que estaria caracterizada nos documentos acostados à petição inicial, os quais demonstrariam que ele faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Ademais, sustenta estar presente o **perigo de dano**, pois o benefício previdenciário pleiteado possui caráter alimentar.

Decido.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que esteja evidente a probabilidade do direito do autor.

Verifico na comunicação de decisão de indeferimento que não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (ID. 10706733).

Observo que o autor completou 60 anos em 01/03/2012 (ID. 1708471) e o requerimento administrativo só foi formulado em 14/11/2013. Ademais, consta nos autos documentação comprobatória de trabalho rural apenas até o ano de 1991 (ID. 1715678). Portanto, em um primeiro momento, verifico que a conduta da autarquia previdenciária está pautada na legislação que rege a matéria, qual seja, artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que eventual discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da abrangência de tal dispositivo será feita ao longo da instrução processual e não nesse momento de cognição sumária.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Conquanto o autor não tenha se manifestado quanto ao interesse na audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 104.605,12.

Cite-se e intime-se o INSS para que junte a cópia do processo administrativo do autor quando da apresentação da contestação.

Int.

DECISÃO

Oportunizei à autora a apresentação de planilha detalhada do valor da causa, com discriminação do valor dos atrasados, tendo em vista que o benefício previdenciário de Auxílio-doença havia cessado em 13/07/2017 e a ação ajuizada em 28/09/2017. Salientei, ainda, que o valor da causa deveria corresponder ao conteúdo econômico almejado pela autora, devendo compreender as prestações vencidas e vincendas.

Em resposta, a autora explicou que o valor da causa deveria ser de R\$ 88.500,96 (oitenta e oito mil, quinhentos reais e noventa e seis centavos), equivalente a 4 (vezes) vezes o valor da RMI que entende correto (R\$ 5.531,31), isto é, R\$ 22.125,24, somados às 12 prestações vincendas, ou seja, R\$ 66.375,72.

Vislumbro vários equívocos no cálculo.

Explico.

Primeiro, a autora não recebeu 4 prestações integrais de auxílio-doença, tendo em vista que o cálculo do INSS foi feito *pro rata die*, ou seja, acertadamente, considerou apenas a quantidade de dias do mês a partir do pagamento, 28/04/2017, e não o mês todo, como se observa da relação de créditos anexada à presente decisão.

Segundo, parece-me que a forma de cálculo da RMI do benefício previdenciário da autora (Auxílio-doença) foi correta, tendo em vista que considero o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluída pela Lei nº 9.876/99, calculando a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Assim, pretendo a autora que o cálculo da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez despreze o conteúdo legal exposto acima e leve em conta apenas seu último salário de contribuição (R\$ 5.531,31), consoante interpretação particular. No entanto, olvida a autora que, ainda que tal cálculo fosse possível, o conteúdo econômico da demanda deveria equivaler à diferença entre o que ela recebeu (documento anexo) e o que entende devido.

Nesse sentido, considerando que o valor da causa é, evidentemente, inferior a 60 salários mínimos, já que as parcelas em atraso somadas às prestações vincendas corresponde à diferença entre o que a autora recebeu e o seu último salário de contribuição, **declino** de ofício da competência.

Remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS SIQUEIRA DAS NEVES

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MOACYR PIRES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, abra-se vista à Parte Autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Após, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência às partes do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretária proceder conforme item anterior.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Transportadora JR Rio Preto Eirelli** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT**, visando à suspensão dos efeitos do auto de infração nº 3747740, ao argumento de que não teria cometido a irregularidade descrita como “evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, o cancelamento da infração ou a redução da penalidade aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 8239340: Não há prevenção, pois os objetos são distintos (ID 8240936).

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Isso porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Além disso, consta da análise do recurso administrativo que o agente teria constatado *in loco* a infração (ID 8236234). Não extraio, pois, dos documentos, ostensividade jurídica tal que permita acolher a tese autora, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **H.B. Saúde S/A** em face da **Agência Nacional de Saúde Complementar**, visando, mediante depósito integral, à suspensão da exigibilidade do débito apurado no processo administrativo nº 33902.5594.77201.315, relativo ao ressarcimento de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela autora (Guias de Recolhimento da União nºs 29412040002625081 e 29412040002625097). Busca a requerente assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e obstar a inscrição do seu nome no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, pugna pelo reconhecimento da prescrição do débito. Subsidiariamente, requer o afastamento do dever de ressarcir, ou, por fim, a redução do valor cobrado.

Com a inicial vieram documentos.

A autora apresentou os comprovantes de recolhimento das custas processuais (IDs 8244665 e 8272009) e realizou depósito judicial (ID 8281312).

É o relatório do essencial.

Decido.

Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do quantum apurado no processo administrativo indicado na inicial, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral da cobrança que se pretende ver declarada inexigível.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária”.
5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (“o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” e que “a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.” (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.
11. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Com efeito, verifico que a autora realizou o depósito judicial integral (ID 8281312) da quantia apontada nos documentos IDs 8182129 e 8182132.

Assim sendo, realizado o depósito, nos termos já delineados, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do processo administrativo nº 33902.5594.77201.315 (Guias de Recolhimento da União nºs 29412040002625081 e 29412040002625097), determinando que a ré se abstenha de qualquer medida restritiva que dele advenha, especialmente, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do CPC, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se. Intimem-se, **a ré, com urgência.**

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRA RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Mira Rio Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão da União Federal do polo passivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS - SP329415

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **João Antonio de Carvalho** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto**, visando à concessão de parcelas do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que teria sido ilegalmente indeferido o requerimento.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, o reconhecimento da inatividade da empresa “J. B. Serviços de Pintura S/C Ltda.”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Pelo que se tem dos autos, o impetrante, na data da dispensa, estava arrolado no quadro societário de pessoa jurídica. O requerente alega que a empresa estaria inativa e, em decorrência, não obteria renda na condição de empresário.

Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, visto que não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados pelo impetrante, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida ora colimada.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 6322145) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-10.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MACEDONIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP),
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado pelo **Município de Macedônia** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão Negativa de Débitos, visando à liberação de recursos de convênios, ao argumento de que teria aderido ao programa de parcelamento de débitos.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante reiterou o pedido de liminar, visando à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (ID 5033508).

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Jales, por declínio de competência (ID 5047091), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 18/04/2018.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição ID 5033508 como emenda à inicial.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que o impetrante teria obtido o parcelamento solicitado, tampouco a regularidade dos pagamentos.

Além do mais, o pedido poderá ser melhor analisado quando da prolação da sentença, à luz das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Regularize o impetrante sua representação processual, comprovando a habilitação da subscritora da procuração para representá-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar, apenas, o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando que a digitalização apresentou falhas, que não foram incontinenti solucionadas, conforme manifestação da União, intime-se o autor para corrigir a digitalização feita, acrescentando as fls. 108 e 410 faltantes, sem o que o recurso não pode receber seguimento.

Com a correção, cumpra a secretária o artigo 4º I, alínea “c” da Resolução Pres. 142/2017, encaminhando e reclassificando o feito conforme o recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001653-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIA CAROLINA PENNACCHIA PANDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS - SP224740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora realizada nos autos nº 0009243-90.2002.4.03.6106.

Alega a embargante que é legítima proprietária do veículo Renault/Scenic Aut 1616v, cor branca, gasolina, ano 2003/2004, placa DU5362, penhorado nos autos acima mencionados.

Diz que o referido veículo foi por ela adquirido de Rio Preto Automóveis Ltda na data de 23/03/2006, através de financiamento em 36 (trinta e seis) prestações no valor de R\$ 959,70 (Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Setenta Centavos) cada, através de boleto bancário tendo como cedente a Empresa BV Financeira S.A. Sustenta que quitou o aludido veículo em 25/02/2009, data anterior ao ajuizamento da ação de execução que ocorreu em início em 02/09/2011, com bloqueio do veículo através do sistema RENAVAL em 30 de julho de 2012.

Juntou documentos.

Recebidos os presentes embargos, determinou-se a citação da embargada para resposta que foi apresentada no sentido da concordância das alegações da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A embargante interpôs os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da execução nº 0009243-90.2002.4.03.6106, alegando que adquiriu o veículo penhorado nos autos há mais de 11 anos.

Não realizou o registro tempestivo da titularidade no órgão competente, o que levou a União a requerer, em execução, a penhora do veículo que na verdade não mais pertencia ao executado.

Analisando a documentação carreada, especialmente a declaração constante do id 3746755 e os demais documentos juntados com a inicial, observo que o veículo em discussão foi vendido pela executada à embargante em 23/02/2006.

Por outro lado, foi a falta de transferência do veículo para a embargante causou a sua penhora.

Assim, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

DISPOSITIVO

Destarte, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “a” do CPC/2015, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução nº 0009243-90.2002.4.03.6106.

Considerando que deu causa aos presentes embargos, arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIACAO ARIRANHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Abra-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA. – EPP eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA. – EPP eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLEYDE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDREI LUIZ LOPEZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TOBIAS LOPEZ - SP377417

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo da presente ação, dando-se ciência do feito ao seu representante judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA REGINA MIALICHI MORO, LEANDRO ROSA PINHEIRO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): MARIA REGINA MIALICHI MORO E OUTRO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **MARIA REGINA MIALICHI MORO**, portadora do CPF nº 025.827.898-60, residente e domiciliada na Rua Hanzí Abe, 44, Jardim Hélio Cazarini, em Olímpia-SP; e,

2) **LEANDRO ROSA PINHEIRO**, portador do CPF nº 386.097.028-39, residente e domiciliado na Rua Antônio Magro, 265, Jardim Paulista, em Olímpia-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 43.267,06** (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos), valor posicionado em 24/04/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anejos/download/M4E23AB830>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 7451615, intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: LEILA REGINA BISSOLI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): LEILA REGINA BISSOLI

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **LEILA REGINA BISSOLI**, portadora do CPF nº 070.585.068-41, residente e domiciliada na Rua Capitão Faria, 943, Centro, em Palestina-SP

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 78.317,53** (setenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), valor posicionado em 30/04/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 27.802,72**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 9.137,05**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 78.317,53
CUSTAS		R\$ 391,59
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.915,88
30% DA DÍVIDA		R\$ 23.495,26
TOTAL PARA DEP.		R\$ 27.802,72
PARCELAS	6	R\$ 9.137,05

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D8AF739>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOFORT RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, WAGNER APARECIDO PERES, LUCAS WESLEY LONGHI PERES, FABIO FELIPE DOS SANTOS PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050, MATHEUS HENRIQUE MARINHO - SP388177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886

DESPACHO

Petição ID 4882082: Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Fábio Felipe dos Santos Peres, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a não citação da empresa executada e do coexecutado Wagner Aparecido Peres, no mesmo prazo.

Petição ID 5022470: Embora tempestivos, os embargos à execução foram opostos de forma equivocada.

De fato, o executado promove os embargos pela via incorreta, vez que, tratando-se de ação autônoma, sua interposição deve ser feita como ação incidental distribuída por dependência ao presente feito (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

Por tal motivo, e a fim de garantir o direito de defesa do coexecutado Lucas Wesley Longhi Peres, e corrigir seu erro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a apresentação dos embargos à execução na forma acima mencionada, determinando a exclusão deste feito da petição de ID 5022470 e documentos a ela anexados (ID's 5022476, 5022475, 5022473 e 5022472).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGGIO ANIBAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (CEF) do e-mail encaminhado pela CEHAS (ID 8302777).

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001837-05.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSUE AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 7607151), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 4879817).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-40.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA MARASSA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 8247477), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 5269797).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DAIANA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 8191771), determino o recolhimento do mandado expedido (ID 5286984) e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade ID 3504384, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO COMUM

0008211-10.2012.403.6103 - RICARDO WILLIAM LADISLAU (SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ E SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e a parte requerida foi condenada a pagar à parte autora indenização no valor de R\$ 2.420,19, a título de danos materiais e R\$ 3.500,00, a título de danos morais (fls. 74/76). Certificado o trânsito em julgado (fl. 77-verso), a executada espontaneamente depositou o valor da condenação, junto comprovante de depósito e requereu a extinção da execução (fl. 78/80). Instada a se manifestar (fl. 81), a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu o seu levantamento (fl. 83). Houve expedição do alvará (fls. 85/86) e sua liquidação (fls. 88/97). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 80, com o levantamento total pelo exequente, a obrigação encontra-se satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000621-11.2014.403.6103 - JOSE WALTER DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 10/06/2009. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 17/05/1989 a 03/06/1996 e 01/04/1997 a 16/08/2008, onde trabalhou na empresa EATON LTDA, exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Determinou-se ao autor a juntada de cópia da inicial e sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 106 (fl. 107), o que foi cumprido às fls. 112/127. Afastada a prevenção em relação ao feito apontado à fl. 106 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128). Citada (fl. 129), a parte ré apresentou contestação (fls. 130/147). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 149. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de reconhecer a existência de coisa julgada parcial com a ação de nº 0015532-65.2003.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, em relação ao período de 01/04/1997 a 20/12/2001, bem como determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 152/154). Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 158/159). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II e VII do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Inicialmente, observo que houve equívoco na decisão de fls. 152/154, haja vista que houve coisa julgada parcial não somente em relação ao período de 01/04/1997 a 20/12/2001, mas também em relação ao período de 17/05/1989 a 03/06/1996, haja vista que houve reprodução nesta ação, pela segunda vez, do pedido de reconhecimento de tempo especial de ambos os períodos, os quais já foram apreciados nos autos nº 0015532-65.2003.403.6183 por sentença transitada em julgado, conforme verifco às fls. 113/127. Ademais, ainda que assim não fosse, o período de 17/05/1989 a 03/06/1996 já foi reconhecido administrativamente como tempo especial, conforme contagem de tempo de serviço de fls. 93/94. Desse modo, o presente feito cinge-se apenas ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 21/12/2001 a 16/08/2008. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi validada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 21/12/2001 a 16/08/2008, laborado na empresa EATON LTDA. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 85. Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 93,9 dB(A), no período de 14/12/1998 a 26/10/2009; Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 21/12/2001 a 16/08/2008. A temporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá residual constitucional à aposentadoria especial (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua

sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Houve trânsito em julgado aos 12.09.2013 (fl.197 dos autos principais). Assim, determinada a aplicação do Manual de Cálculos, quando ainda vigente a Resolução 134/2010 do CJF, prevalece a correção monetária dos valores devidos pela Taxa Referencial - TR, em detrimento de outro índice de correção monetária, haja vista o trânsito em julgado da sentença e a formação da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado o qual adoto como fundamentação: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUÇÕES ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 -RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.(RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012). (grifos nossos)O parecer apresentado pela Contadoria do Juízo considerou os termos da sentença e da decisão monocrática proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e confirmou o excesso de execução no cálculo da embargada, apontando como valor devido o montante de R\$ 20.739,81 (fl. 75). Cabe lembrar que a petição inicial dos embargos à execução estabeleceu o limite e o objeto deste, ou seja, a delimitação da controvérsia. Desta forma, prevalecem os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$ 20.869,84 (fl. 03) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.III. Apelação do INSS provida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$20.869,84 (vinte mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 01/01/2015.Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.000,00 (um mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 42 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, translade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003531-74.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001761-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$48.900,31, atualizado para 01/2015 (fls. 02/31).Os embargos foram recebidos (fl. 32). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 34/70). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 75/81), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 86/88 e 90). Determinou-se o retorno dos autos à contadoria (fl. 91), que apresentou novos cálculos (fls. 94/109), tendo as partes se manifestado (fls. 115/116 e 118/128). É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada.O pedido é procedente. A sentença proferida em 25.10.2011 julgo procedente o pedido da parte embargada, nos termos que transcrevo abaixo (fls. 117/119 dos autos n.º 0001761-90.2008.403.6103):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data da morte - 10/12/2006 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Confirmo a decisão antecipatória proferida nestes autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela o benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (grifos nossos)A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial (fl. 123 dos autos principais). Houve trânsito em julgado aos 27/02/2014 (fl. 125 dos autos principais).Os normativos fixados no título exequendo determinam a obrigatoriedade de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal até o advento da Lei n.º 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30 de junho de 2009. Desse modo, determinada a aplicação dos índices de remuneração básica, prevalece a correção monetária dos valores devidos pela Taxa Referencial - TR, em detrimento do INPC, haja vista a formação da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado o qual adoto como fundamentação: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUÇÕES ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 -RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012). (grifos nossos). Rejeito os cálculos da Contadoria Judicial, diante da não observância dos termos do título judicial exequendo, bem como por não ter considerado os valores pagos administrativamente, conforme comprovado pelas telas extraídas do sistema público DATAPREV (fls. 125/128). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada nos autos principais n.º 0003531-74.2015.403.6103 e fixar o valor de R\$48.900,31 (quarenta e oito mil e novecentos e reais e trinta e um centavos), atualizado para 01/01/2015.Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$2.402,43 (dois mil quatrocentos e dois reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 32 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, translade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003884-17.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-45.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES DOS SANTOS(SPI35183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte embargada sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$22.249,39 (fls. 02/58). Os embargos foram recebidos (fl. 59). A parte embargada não apresentou impugnação (fl. 60). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 63/65). As partes se manifestaram (fls. 69 e 71/79). É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IX do Código de Processo Civil tendo em vista a natureza remuneratória e alimentar do crédito executado. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 20.05.2013 julgo procedente o pedido da parte embargada, conforme transcrevo abaixo (fls. 192/202 dos autos n.º 0006118-45.2010.403.6103):ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para anular o ato de licenciamento do Autor e CONDENAR, em consequência, a ré UNIAO FEDERAL a fazer à reintegração do Autor aos quadros militares da FAB para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.Os atrasados serão apurados em liquidação, incidindo juros e correção monetária, na forma adiante. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 06% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data (24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (antes de 23/08/2001, inclusive), por se tratar de condenação impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidindo, nessas ações, o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.A ação foi ajuizada em 12/08/2010, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Assim, os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos em Provimento. Custas processuais na forma da lei. Condeno, ainda, a União a pagar à parte autora os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor dos atrasados até a data da sentença. (grifos nossos)Houve trânsito em julgado aos 22.05.2014 (fl. 236-verso dos autos principais).A parte embargada, nos autos principais, promoveu a execução pelo valor de R\$23.087,60, referente à parte autora, mais R\$27.982,74, a título de honorários advocatícios, somando montante de R\$ 51.070,34 (cinquenta e um mil e setenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 08/2014 (fls. 241/245 dos autos principais). A parte embargante opôs embargos à execução, apresentando o montante de R\$ 22.249,39 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), somados principal e honorários advocatícios, atualizado para 08/2014 (fl. 06). Os normativos do título judicial exequendo dispõem acerca da obrigatoriedade de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, conforme redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros moratórios, bem como aplicação do Provimento quanto aos índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no art. 454, determina a aplicação das versões atualizadas do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, quando não há disposição em contrário na decisão judicial executada. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, que estão fixados no referido Manual atualizado pela Res. nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, diante da formação da coisa julgada.A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, considerou os termos da sentença executada, apresentando, quanto ao valor principal, o montante de R\$22.446,69 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 08/2014, com o qual a parte embargada concordou (fl.69) e a embargante também (fls. 72/73).Não acolho o parecer da Contadoria Judicial quanto ao valor dos honorários advocatícios, uma vez que destoantes da sentença executada, que limitou a base de cálculo dos honorários sobre valores atrasados, ou seja, vencidos e não pagos, do contrário haveria enriquecimento sem causa, mediante pagamento em duplicidade sob mesmo fundamento jurídico. Todavia, devem ser observados os limites objetivos fixados na petição dos embargos à execução, pelos quais se fixou o valor de R\$13.442,01 (treze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo), a título de honorários advocatícios, sob pena de violação da congruência entre pedido e sentença. Desse modo, o montante total devido é de R\$ 35.888,70 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), atualizado para Agosto/2014.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada nos autos principais n.º 0006118-45.2010.403.6103 e fixar o valor de R\$35.888,70 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta

centavos), atualizado para agosto/2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios para a parte adversa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 2.º e 8.º do Código de Processo Civil, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Este valor fica suspenso com relação à parte embargada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 85/86 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial, dos cálculos que a instruem e os cálculos da contadoria para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004321-58.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-80.2003.403.6103 (2003.61.03.008272-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CLEIS DILLEM PATRICIO(SPO12305 - NEY SANTOS BARROS E SPO77769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora, em execução complementar, sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$10.246,97 (dez mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), se o termo final de atualização for 02/2011; ou o valor exequendo é de R\$10.400,17 (dez mil e quatrocentos reais e dezessete centavos), se o termo final de atualização for 05/2015 (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos (fls. 45/46). A parte embargada apresentou impugnação. Preliminarmente, aduz que os embargos devem ser julgados extintos, sem resolução do mérito, por ser incabível nova citação e oportunidade de embargos à execução complementar. No mérito, aduz que seus cálculos obedecem ao título judicial executado (fls. 48/54). A contadoria apresentou seu parecer (fls. 57/63). A parte embargada concordou com os cálculos (fl.70) e a parte embargante se manifestou (fls. 73/77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2.º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. Rejeito a preliminar apresentada. Primeiro porque não houve interposição de recurso cabível quando a parte embargada foi intimada da decisão de recebimento dos embargos (fls. 45/46 e 47), logo ocorreu a preclusão. Segundo porque a citação da embargante não traz prejuízo para a parte embargada. Terceiro em razão do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. Analisada e afasta a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A execução complementar tem por objeto os juros moratórios incidentes entre o período de apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório - RPV. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede de repercussão geral, consoante julgado abaixo transcrito, o qual adoto como fundamentação: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente sessão Plenária do dia 19/04/2017, decidiu, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, fixando, por maioria, a seguinte TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: INCIDEM OS JUROS DA MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO. 2. Entendimento que este Juízo, reavaliando a questão, já adotava em razão da decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104. 3. É de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para refinamento dos cálculos com a aplicação de correção monetária e juros de mora entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório. 4. Apeleção da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1045153 - 0030917-80.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (grifos nosso) Desse modo, o valor executado é delimitado pelo período entre 09/2007, quando houve a apresentação da conta de liquidação (fl. 159 dos autos n.º 0008272-80.2003.403.6103), a 02/2011, data de expedição do RPV-retificado (fl. 198 dos autos principais). Extinta a execução do valor principal (fl. 202 dos autos principais), a parte embargada interpôs recurso de apelação, tendo sido julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/239). Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte exequente, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 131/135, com trânsito em julgado em 25.05.2006. A respeito da inclusão ou não dos juros moratórios no período entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício requisitório, não há mais discussão, haja vista a preclusão da matéria. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que no dispositivo tenha mencionado expedição do precatório, interpretando-se sistematicamente o voto do Exmo. Relator, verifica-se que se trata de mero erro material, no sentido de se tratar do requisitório expedido. A parte embargada apresentou cálculos atualizados, com juros de mora, até 05/2015, no valor de R\$11.636,36 (onze mil seiscientos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). A premissa de seus cálculos é a mora da parte embargante, desde o momento do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nos autos principais. A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, considerou os termos do acórdão, onde apresentou o valor de R\$12.460,08, atualizado para 05/2015 (fl. 58). Em que pese a concordância da embargada quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 70), devem ser obedecidos os termos da petição inicial da execução, sob pena de julgamento ultra petita (além do pedido), violando-se a correlação entre pedido e sentença (art. 492 do Código de Processo Civil). Assim, o valor devido ao embargado fica limitado aos limites objetivos de seu pedido no montante de R\$11.636,36 (onze mil e seiscientos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado para 05/2015 (fl. 281 dos autos principais). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.636,36 (onze mil e seiscientos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), apresentado pela parte embargada, atualizado para 05/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.163,63 (um mil cento e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais de n.º 0008272-80.2003.403.6103. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004479-16.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora, sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$248,13 (duzentos e quarenta e oito reais e treze centavos), atualizado para 05/2015 (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos (fl. 09/11). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos no montante de R\$11.944,56, atualizado para 02/2015 (fls. 14/16). As partes se manifestaram (fls. 21/22 e 24/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2.º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício concedido e nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A sentença proferida em 15.03.2012 julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar a autarquia previdenciária, nos termos que transcrevo abaixo (fls. 104/109 dos autos n.º 0006221-23.2008.403.6103): Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 13/04/2008 até a data do óbito da parte autora em 14/04/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (grifos nosso) O trânsito em julgado ocorreu aos 31.07.2014 (fl. 134 dos autos principais). A controversia, quanto ao valor principal, está na legalidade da cumulação das parcelas atrasadas devidas desde o requerimento administrativo com a remuneração recebida pelo segurado empregado. Verifica-se que concomitantemente ao período em que fixado judicialmente o termo inicial de pagamento do benefício, que, em princípio asseguraria o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença concedido, a parte embargada manteve vínculo celetista (fls. 147/150 dos autos principais). Inclusive, a parte embargada reconhece em sua impugnação neste feito que trabalhou. Desta forma, nas competências de abril a novembro de 2008, a parte autora percebeu os salários correspondentes ao trabalho prestado e seus consectários. Assim, não é possível a percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença concomitantemente a salário percebido no mesmo período, pois este visa resguardar o segurado na manutenção de sua subsistência quando incapaz de fazer-lo pelo seu trabalho, sob pena de caracterizar-se indevido bis in idem, incompatível com as bases que informam o sistema previdenciário. É de aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91-Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. O segundo ponto controvertido nos embargos à execução se refere ao desconto de valores recebidos administrativamente a título de benefício previdenciário inacumulável ao concedido à parte embargada. Verifico que foi pago ao falecido titular do benefício concedido judicialmente outro benefício de auxílio-doença, com NB 5331396999, com pagamentos administrativos de 09/12/2008 a 06/04/2009 (fls. 145/146 dos autos principais), os quais devem ser deduzidos do crédito da parte embargada, diante de determinação expressa do título exequendo. Os critérios de correção monetária e juros de mora são aqueles expressamente fixados no título judicial executado. Aplicam-se, assim, os termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Portanto, corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$248,13 (duzentos e quarenta e oito reais e treze centavos), atualizado para 05/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de R\$ 1.928,34 (mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2.º do diploma processual, cuja execução deverá observar a concessão de justiça gratuita (fl. 37 dos autos principais), conforme o artigo 98, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o desconto dos honorários sobre o valor devido a parte embargada, tendo vista o crédito constituir mera expectativa de direito do segurado. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005002-28.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007364-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO GARCIA SOARES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)
Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos (fl. 10). Intimado (fl. 11-verso), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 12. A contadoria judicial apresentou seus cálculos (fl. 15/19). As partes se manifestaram (fls. 22 e 24/25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2.º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar das verbas executadas. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 05/07/2006 julgou improcedente o pedido da parte embargada (fls. 235/239 dos autos n.º 0007364-23.2003.403.6103). No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada por decisão monocrática e condenou-se a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 281/282 dos autos principais). Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, combinado com o artigo 267, VI, ambos do CPC, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo do pedido do autor, DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA e extingo o processo, sem resolução do mérito, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, porquanto prejudicado. A parte ré suporará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, em razão do princípio da causalidade. O trânsito em julgado ocorreu aos 25.03.2013 (fl. 285 dos autos principais). A contadoria judicial apurou o valor de R\$1.014,96 (mil e quatorze reais e noventa e seis centavos), dos quais R\$858,05 devidos a título de honorários advocatícios e R\$156,91, a título de ressarcimento de custas processuais, atualizados para 12/2013 (fl.19), com o qual a parte embargada concordou (fl. 22), caracterizando concordância parcial com o excesso de execução, ainda que mínimo, quanto a essa rubrica, haja vista ter promovido a execução pelo valor de R\$ 862,95 (fl. 288 dos autos principais). A parte embargante concordou parcialmente com o cálculo da contadoria judicial, não se opondo ao montante estipulado a título de honorários advocatícios, desse modo, renunciou ao direito no qual se fundava os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria por que com este concordou. Em que pese a concordância da parte embargada quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial, devem ser obedecidos os termos da petição inicial da execução, sob pena de julgamento ultra petita (além do pedido), violando-se a correlação entre pedido e sentença (art. 492 do Código de Processo Civil). Desse modo, o valor deve ficar limitado ao montante de R\$858,05 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) mais R\$43,14 (quarenta e três reais e quatorze centavos), a título de custas processuais, conforme estipulado pela parte credora na execução (fl. 288 dos autos principais). Rejeito a tese da parte embargante quanto à correção monetária das custas processuais, uma vez que o título judicial exequendo não especificou o modo de atualização do débito, sendo, portanto, aplicável o Prov. n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a aplicação da versão atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante do

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da parte credora nos autos principais n.º 0007364-23.2003.403.6103 e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$901,19 (novecentos e um reais e dezenove centavos), atualizado até 12/2013. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência mínima da parte embargada, de acordo com o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2.º e 8.º do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, dos cálculos que a instruem e os cálculos da contadoria. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-97.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-43.1997.403.6103 (97.0405031-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVID CALDEIRA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X CELSO FUHRMANN X CLELIO HENRIQUE RIBEIRO X EDUARDO MADEIRA BORGES X ELISABETE PEROSA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X HELENA DE FATIMA MIRANDA(SPI22848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SPI22835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte embargada sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$33.606,46 (fls. 02/207). Os embargos foram recebidos (fl. 208). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 212/215). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar da verba remuneratória objeto de discussão nos autos. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme o artigo 920, inciso II do diploma processual. O pedido é procedente. A sentença proferida em 26.11.2001 julgou procedente o pedido de ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO, CELSO FUHRMANN, EDUARDO MADEIRA BORGES, FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO, FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR e HELENA DE FÁTIMA MIRANDA para condenar a UNIÃO FEDERAL a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. Quanto aos consectários, fixou (fls. 167/171 dos autos n.º 0405031-43.1997.403.6103): A União poderá abater valores eventualmente já pagos pelo mesmo fundamento desta sentença. Arca, ainda, a ré com os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor total da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas com de lei. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi modificada, conforme transcrevo abaixo (fls. 178/182 dos autos principais): Segundo entendimento assentado nesta 2ª Turma, a taxa dos juros de mora deve ser fixada em 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no artigo 1.062 c/c artigo 1.536, parágrafo 2º, ambos do Código Civil. Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que os juros de mora sejam computados a partir da citação. Houve trânsito em julgado aos 07.03.2003 (fl. 188 dos autos principais). A parte embargada, nos autos principais, promoveu a execução pelo valor de R\$120.521,50, somados principal e honorários advocatícios, atualizado para 08/2014 (fls. 503/526 dos autos principais). Nestes embargos, a parte embargante alegou excesso de execução em R\$86.915,04 e apresentou cálculos no montante total devido de R\$ 33.606,46, atualizado para 08/2014 (fls. 03). A parte embargada, ao impugnar, deixou de controverter especificamente os termos dos embargos à execução, limitando-se a defender seus cálculos de forma genérica (fls. 212/215). Acolho, pois, os cálculos apresentados pela parte embargante. Verifico que seus cálculos partiram da aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação, bem como do desconto de reajustes posteriores a título de reestruturação de carreira, conforme se determinou no acórdão exequendo, sendo, deste modo, fiel ao título executivo. Caberá a cada exequente (fl. 10): ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS - R\$12.078,80; CELSO FUHRMANN - R\$12.930,16; HELENA DE FÁTIMA MIRANDA - R\$5.542,37. Diante do exposto: 1. julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e fixar o prosseguimento da execução no montante de R\$33.606,46 (trinta e três mil seiscientos e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 08/2014; e 2. declaro nada ser devido a ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO, EDUARDO MADEIRA BORGES, FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO e FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR, com base no artigo 485, inciso VI do diploma processual. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.691,50 (oito mil seiscientos e noventa e um reais e cinquenta centavos), a ser dividido igualmente entre os embargados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000290-58.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010122-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ELZIRA DE SOUZA ROSA(SPO75244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal n.º 0010122-33.2007.403.6103 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos (fl. 09). A parte embargada se manifestou (fl. 12). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 30-vezo/32), com o qual a União concordou (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença proferida em 10/11/2011 julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte embargada para declarar a não incidência de imposto de renda sobre férias proporcionais não gozadas, férias vencidas indenizadas e fixar o pecuniário de férias e aviso prévio indenizado e para condenar a União Federal à repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre a verba denominada de indenização CIA-PDV (fls. 53/57 dos autos n.º 0010122-33.2007.403.6103). Negado seguimento ao recurso de apelação da União Federal (fl. 73), houve trânsito em julgado aos 08/01/2014 (fl. 75-vezo). O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo no valor de R\$ 22.079,19 (vinte e dois mil e setenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado para 06/2015 (fls. 82/90 dos autos principais). A embargante aduz excesso de execução, pugnano pelo ajuste do valor a R\$ 8.321,67 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado para 06/2015. O contador judicial apurou o valor da execução em R\$ 8.231,67 (oito mil duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 06/2015, com o qual concordou a parte embargante (fl. 36). A parte embargada não impugnou especificamente os termos dos embargos, deixando de controverter a matéria. Cabe lembrar que a petição inicial dos embargos à execução estabelecem os limites objetivos do pedido. Desta forma, prevalecem os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$8.321,67 (fls. 02/04) e não aqueles apontados pela Contadoria, com o qual o INSS, ora embargante, concordou (fl. 36), tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306 (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCAÇÃO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$8.321,67 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até 06/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-64.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-57.2012.403.6103 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELLEN ROSE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora, sob fundamento de excesso de execução. Afirma que o valor correto é de R\$ 6.087,41 (seis mil e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado para 10/2015 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos (fl. 06). A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 08). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença proferida em 23.07.2014 julgou procedente o pedido da parte embargada, nos termos que transcrevo (fls. 41/42 dos autos n.º 0001877-57.2012.403.6103): Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União a pagar à autora o benefício de seguro-desemprego referente ao requerimento administrativo n.º 4211737770, corrigido e acrescido de juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de n.º 134/2010 do CJF. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O trânsito em julgado ocorreu aos 25.02.2015 (fls. 50 dos autos principais). A concordância da embargada com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela embargada e determinar o prosseguimento da execução da execução no montante de R\$ 6.087,41 (seis mil e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até 10/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 8º do diploma processual. A execução deste valor fica suspensa, haja vista a concessão de justiça gratuita (fl. 23 dos autos principais), conforme o artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002314-59.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DE PAULA(SPI06301 - NAKOK MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$24.516,58 (vinte e quatro mil e quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 06/2015 (fls. 02/79). Os embargos foram recebidos (fl. 80). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 82/97). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 99/103), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 108 e 112/116). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença proferida em 31.01.2013 julgou procedente o pedido da parte embargada, nos termos que transcrevo abaixo (fls. 69/73 dos autos principais n.º 0007154-59.2009.403.6103): Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MARIA DAS DORES DE PAULA, a partir da Data de Início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgamento, nos termos do Provimento CORE de n.º 73/2007. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (grifos nossos) A sentença foi modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão monocrática, para que a prescrição quinquenal fosse observada (fls. 98/99 dos autos principais). Houve trânsito em julgado aos 09.02.2015 (fl. 111 dos autos principais). Os normativos fixados no título exequendo determinam a obrigatoriedade de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal até o advento da Lei n.º 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30 de junho de 2009.

Desse modo, determinada a aplicação dos índices de remuneração básica, prevalece a correção monetária dos valores devidos pela Taxa Referencial - TR, em detrimento do INPC, haja vista a formação da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado o qual adoto como fundamentação: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUÇÕES ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012). Rejeito os cálculos da Contadoria Judicial, diante da não observância dos termos do título judicial exequendo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e fixar o valor de R\$ 24.516,58 (quarenta e oito mil e novecentos e reais e trinta e um centavos), atualizado para 06/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 25 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002940-78.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402611-07.1993.403.6103 (93.0402611-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PRUDENCIA MARIA FLORENTINO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$7.044,51 (sete mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado para outubro/2015 (fls. 02/04). Os embargos foram recebidos (fl. 05). A parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fl. 07/09). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 11/13). As partes se manifestaram (fls. 16/17 e 18). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada e por se tratar de idoso. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 14.01.1998 julgou parcialmente procedente o pedido da parte embargada, conforme os termos transcritos abaixo (fls. 125/129 dos autos n.º 0402611-07.1993.403.6103): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a UNIÃO FEDERAL a efetuar, em favor da autora, o pagamento de R\$ 1.222,90, a título de diferenças de pensão, corrigidos monetariamente, desde março de 1996 até a data da efetiva liquidação, acrescida tal soma de juros moratórios de 6% ao ano contados da citação. A correção monetária deve observar os índices fixados no Provimento n.º 24, de 29.04.97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arca com os respectivos honorários advocatícios. (grifo nosso) No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi mantida, conforme acórdão de fls. 164/166 dos autos principais. Inadmitido o Recurso Especial da União Federal (fl. 203 dos autos principais), houve trânsito em julgado aos 12.05.2015 (fl. 205 dos autos principais). O título judicial executado, quanto aos índices de correção monetária, dispôs expressamente sobre a aplicação das normas da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinam a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Tanto o Provimento n.º 24, de 29.04.1997 (revogado), como o Provimento n.º 64, de 28.04.2005 (vigente), da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determinam a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não dispondo o título executado expressamente de modo diverso, são aplicáveis as versões atualizadas do referido manual, conforme determina o art. 454, parágrafo único do Prov. n.º 64, de 28.04.2005. Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 208/212 dos autos principais). Inviável acolher-se os cálculos da Contadoria Judicial, pois atualizados para mês diverso ao fixado pelas partes. De outro lado, ambas as partes adotam critérios de cálculo diversos aos termos do título executivo. Por ser discussão eminentemente jurídica sobre os termos da sentença exequenda, devem ser fixados os critérios de cálculo nestes embargos, fixando-se o valor oportunamente, por medida de economia processual. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar: a) quanto à correção monetária, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Res. n.º 267, de 02.12.2013; b) quanto aos juros de mora, 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, conforme o artigo 85, 14 c.c. artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a pagarem aos advogados da parte adversa honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à parte embargada, os benefícios da justiça gratuita (fl. 84 dos autos principais). Traslade-se cópia da petição inicial, dos cálculos que a instruem e desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0004846-74.2014.403.6103 - ANA PAULA DE TOLEDO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, na qual a parte autora requer a suspensão da concorrência pública constante do edital n.º 0132/2014, marcada para o dia 17.11.2014, ou alternativamente, a suspensão dos seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal. A medida liminar foi indeferida e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 22). Citada (fls. 27/28), a CEF apresentou contestação (fls. 29/46). Pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar (fl. 47), a parte autora queixou-se inerte, de acordo com a certidão de fl. 50. A instituição ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 48/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que na ação principal foi reconhecida a decadência do pedido da parte autora. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004850-6) - CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que a parte autora requereu tramitação prioritária do andamento processual (fl. 09, item 04), com fundamento da doença que lhe acomete. De fato, o autor demonstrou pelos documentos de fls. 21/39 que é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o que também foi corroborado pelo laudo do Perito Judicial (fls. 61/63), sendo hipótese de doença grave prevista em lei para justificar a prioridade processual. 3. DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação ao autor, com fundamento no art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988.4. Regularizem-se os autos, se o caso. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2) - MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAOOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS DORES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. GERALDO JOSÉ DE PAULA informa o óbito da parte autora Maria das Dores de Paula na data de 15.03.2014 e requer a sua habilitação na condição de único dependente cadastrado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 101/109). 2. Em pesquisa ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que a autora MARIA DAS DORES DE PAULA faleceu aos 15.03.2014, e a mesma foi instituidora do benefício previdenciário nº 1676098663, do qual é beneficiário GERALDO JOSÉ DE PAULA. Consta, ainda, ser o interessado o único dependente cadastrado perante a previdência social. 3. Diante do exposto, suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para se manifestar sobre a habilitação. 4. Após, abra-se conclusão

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO CESAR CEZARIO DE CAMPOS

PROCURADOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA, DANIELLE DIANA ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

IMPETRADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-184.290.787-2.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 12/06/2017 por meio de agendamento junto a APS de São José dos Campos/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-184.290.787-2, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária, em 06/12/2017. Ocorre que já tendo se passado mais de 05 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/06/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 05 (cinco) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.290.787-2).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002167-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO LEMES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - SP34404
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a concessão de tutela provisória de urgência que lhe assegure a guarda provisória de um **papagaio**, que teria sido apreendido por Policiais Militares Ambientais, na residência do autor.

Sustenta que se trata de animal criado no convívio familiar, por mais de 25 anos, que está habituado ao ambiente doméstico. Diz que constou do auto de apreensão que o animal não apresentava quaisquer traços de violência ou maus cuidados. Ao contrário, alega que estava em perfeitas condições, incluindo alimentação e o cuidado necessário para sua sobrevivência.

Esclarece ter sido informado que o animal seria encaminhado a um Centro Biológico da cidade de Lorena, local citado pelos policiais no momento da apreensão. Alega, todavia, não ter conseguido qualquer informação, o que aumentaria sua angústia e apreensão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o autor não instruiu a inicial com prova da apreensão do papagaio, de tal forma que não há como avaliar as condições e circunstâncias em que isso ocorreu.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame desta decisão, caso as provas assim determinem, não está presente a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os elementos de que dispuser, hábeis à comprovação da apreensão do animal e das condições em que ele se encontrava.

Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Comandante do Batalhão de Polícia Militar Ambiental em São José dos Campos, solicitando o envio de cópia do auto de apreensão do animal em questão, bem como informações sobre o atual paradeiro da ave apreendida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Retifique-se a autuação, para constar a classe "procedimento comum".

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE BARBINO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, além de condenação por danos morais que alega ter experimentado.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio doença, no período de 24.03.2016 a 24.04.2016.

Narra ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID 10 F 10), episódio depressivo (CID 10 F32), outros transtornos ansiosos (CID 10 F41), hepatite (CID 10 B 8.2) e diabetes.

Alega que após a cessação do benefício retomou ao trabalho e exerceu sua função de cobrador por mais 10 meses, porém, devido à incapacidade laborativa, decorrente dos problemas advindos do alcoolismo, foi dispensado sem justa causa em 06.02.2017. Posteriormente, retomou ao trabalho, mantendo vínculo de emprego de 09.03.2017 a 05.10.2017, permanecendo desempregado desde então.

Afirma que não possui nenhuma condição de retornar ao trabalho, alegando que sua incapacidade é permanente e o quadro irreversível.

Acrescenta que requereu novamente o benefício em 17.11.2017 (NB 620.952.061-1), tendo sido o mesmo indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega, prejudicialmente, a prescrição; preliminarmente, a impugnação da justiça gratuita e a incompetência do Juízo em caso de incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudos médicos periciais administrativos e judicial juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Rejeito, também, a alegação de incompetência do juízo, tendo em vista que a doença do autor não tem nexo etiológico laboral (resposta ao quesito 13 do INSS, adotadas pelo Juízo).

Com relação ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, o autor está desempregado e o valor de R\$ 21.121,00, recebido em 2016, a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos autos 000168-52.2016.4.03.6327 no JEF de São José dos Campos, nada mais é do que uma recomposição do período em que o INSS deveria ter concedido o benefício previdenciário e não o fez, privando o segurado de um direito reconhecido judicialmente, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto às questões de fundo, o auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **alcoolismo crônico, com uso de bebida alcóolica desde os 13 anos de idade.**

Ao exame psíquico, o autor se apresentou com humor e afeto estáveis, sem delírios ou distúrbios de senso percepção e sem perdas cognitivas coerentes, apresentando distúrbios de personalidade e de comportamento leves e próprios de usuários de bebida alcóolica.

Esclarece a perita que o quadro relatado é compatível com sua doença e, devido à internação integral, esteve incapaz para o trabalho no período de 11.10.2017 a 16.04.2018 (data da perícia), **não havendo incapacidade atual**, apresentando bom prognóstico.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo de emprego perdurou de 09.03.2017 a 05.10.2017, e também preenche o requisito de carência.

Verifico haver uma certa contradição nas conclusões periciais, já que não é razoável supor que o autor estivesse incapaz **até a data da perícia** e, nesse mesmo dia, **não estivesse mais incapaz**.

De toda forma, assentado que não há incapacidade atual, não há razões para deferir a tutela provisória para restabelecer o auxílio-doença, sendo certo que os valores em atraso, eventualmente, devidos, deverão ser fixados na sentença, a ser executada de acordo com as regras do artigo 100 da Constituição Federal, combinado com o artigo 535 e seguintes do CPC.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALERIA MARA BORILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à compensação de valor de Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2015, exercício 2016, a restituir, com parcelamento ativo de débito fiscal nº 13884-402712/2015-06, com a exclusão do nome da impetrante do cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante informa que, através de Notificação de Compensação de Ofício nº 2018/253455120290078, emitida pela Impetrada, restou apurado em seu favor o valor de R\$ 2.194,76, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2015, exercício 2016.

Diz que, por se encontrar em anterior parcelamento nº 13884-402712/2015-06 (ID 5191604, página 2), pretendia compensar esse imposto a restituir neste parcelamento.

Afirma que a impetrada direcionou a compensação à outra dívida da impetrante, do ano de 2007. Porém, afirma que esta já se encontra garantida judicialmente (autos nº 0002015-87.2013.403.6103) por depósito judicial, estando com sua exigibilidade suspensa.

Requer o direito de direcionar a compensação do imposto a restituir ao parcelamento 13884-402712/2015-06, e não, sobre o valor já garantido em juízo nos autos do processo nº 0002015-87.2013.403.6103.

Impetrante ajuizou ação nº 0002015-87.2013.403.6103 para suspender exigibilidade do crédito contido na Notificação de Lançamento nº 2007/608420430673150 (que originou as inscrições nº 80112089462-83 e 80111100332-55), pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que alega ter sido apurado imposto a restituir à impetrante, no valor original de R\$ 2.194,76, deriva de declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – exercício 2016, ano calendário 2015. Diz, porém, terem sido identificados débitos em nome da impetrante, a serem compensados de ofício. Um deles seria o débito relativo à Notificação de Lançamento 2007/608420430673150 (inscrições nº 80112089462-83 e 80111100332-55), que foi objeto de ação judicial, tendo sido a inscrição nº 80112089462-83 reduzida a zero, e a inscrição nº 80111100332-55 reduzida de R\$ 2.423,89, para R\$ 982,19, admitindo ter realizado a compensação, em 19.01.2018, com o crédito da DIRPF/2016, conquanto os autos nº 0002015-87.2013.403.6103, que tratam das referidas inscrições, estejam com a exigibilidade suspensa ante o depósito judicial no valor de R\$ 2.905,53, e ainda se encontrem pendentes de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Admitiu, também, que, apesar da existência de depósito judicial relativo à inscrição nº 80111100332-55, decidiu mantê-la em cobrança, possibilitando a compensação **automática** (ID 6685648, página 7).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compeli-la a autoridade impetrada à compensação do imposto a restituir relativo à Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2016, ano calendário 2015, com o parcelamento nº 13884-402712/2015-06 (requerido em 18.12.2015, relativo ao código tributário 0211 – quotas declaração IRPF, em 36 parcelas).

Considerando que a própria impetrada admite ter realizado a compensação de ofício do valor de IRPF a restituir com débitos ainda pendentes de apreciação judicial, mas devidamente garantidos por depósito judicial, ou seja, com a exigibilidade do crédito suspensa, assiste razão à impetrante em pretender seja realizada a compensação no parcelamento tributário nº 13884-402712/2015-06, tendo em vista este último se tratar de modalidade de extinção do crédito tributário.

Anoto que não se aplica ao caso em exame a restrição da Súmula nº 212 do STJ ("A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"). Embora a impetrante tenha se referido à "compensação", a sua pretensão é de alterar o que decidido pela autoridade administrativa para efeito de **imputação do pagamento**, de modo a não recair sobre valores com exigibilidade suspensa e garantidos mediante depósito.

Tratando-se de orientação jurisprudencial que mitiga o direito de ação, na modalidade preventiva (artigo 5º, XXXV, da CF/88), tenho que não é cabível a adoção de interpretação extensiva. Assim, não se tratando de verdadeira "compensação" (no sentido técnico jurídico do termo), é perfeitamente possível a concessão da liminar.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica, está igualmente demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, tendo em conta os graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita com os débitos em aberto.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que realize a "compensação" (imputação do pagamento) do valor de imposto a restituir à impetrante relativo à Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2016, ano calendário 2015, com o parcelamento nº 13884-402712/2015-06 (requerido em 18.12.2015, relativo ao código tributário 0211 – quotas declaração IRPF, em 36 parcelas).

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000550-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE PALOMA DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2018, às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação, 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000561-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA DE MELO FARIA, ANDREW DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2018, às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação, 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000551-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME MARTINS FERREIRA, LUCIMARA MARTINS BENEDITO FERREIRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2018, às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação, 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-89/2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que os autores buscam um provimento jurisdicional que determine o sobrestamento dos procedimentos executórios do processo nº 0008361-06.2003.403.6103, em trâmite nesta Vara, declarando a nulidade da citação com relação aos autores e de todos os atos subsequentes, bem como da sentença de mérito proferida, trasladando-se todas as decisões aqui proferidas para aqueles autos.

Alegam os autores que eram sócios da empresa MBI Inc., estabelecida nos Estados Unidos da América, constituída pelas Leis do Estado da Flórida e que firmaram contrato com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, em 21.12.1998, cujo objeto era o fornecimento de Fontes de Alimentação de 540W, 480W e 200W.

Narram que referido contrato foi rescindido, tendo sido ajuizada ação de cobrança, cuja citação é nula, uma vez que nunca foi tentada a citação da empresa no endereço que sempre esteve à disposição nos autos (International Drive, 7243, Orlando, Florida, Estados Unidos da América, ZIP Code 32019).

Sustentam que os documentos juntados com a inicial da ação ajuizada pelo INPE dão conta que a empresa requerida era estabelecida nos Estados Unidos, tais como procuração outorgada pela empresa (fls. 44), declaração de participação de concorrência internacional (fls. 47), certificado emitido pelo Estado da Flórida (fls. 48), Contrato Social da empresa requerida (fls. 49-53 e 55-60), pedido de peças para a empresa requerida (fls. 89), carta de crédito internacional/nota de empenho em dólar para pagamento da empresa requerida (fls. 94), termo de rescisão contratual unilateral (fls. 98), publicação da rescisão contratual em Diário Oficial (fls. 100) e declaração de inidoneidade da empresa requerida, sem conhecimento desta (fls. 102).

Descrevem os atos processuais praticados no aludido processo, considerados nulos, quais sejam, mandado de citação da empresa requerida para endereço em São José dos Campos, no qual se buscou citar a empresa na pessoa do procurador dos sócios (fls. 125), manifestação do procurador acerca de destituição de mandato, instruída com notificação encaminhada ao INPE acerca da renúncia (fls. 127), manifestação do INPE, em que se requer a tentativa de citação na pessoa dos sócios, ora autores, em endereço em São José dos Campos (fls. 127), certidão negativa do oficial de justiça, constando que os sócios residem nos Estados Unidos (fls. 150), manifestação do INPE, requerendo a citação da sócia ISID na cidade de Vitória-ES (fls. 153), mandado de citação de BRUNA ROSSI CHRISTOPHE e da sócia ISID, em endereço em São José dos Campos (fls. 155), certidão de oficial de justiça informando que ambas residiriam nos Estados Unidos (fls. 155), manifestação do INPE, requerendo a tentativa de citação do sócio MARIO, em endereço fornecido por operadora de telefonia móvel, em Jacareí (fls. 171), certidão negativa do oficial de justiça (fls. 196), novo pedido do INPE de citação de MARIO, BRUNA e ISID em São José dos Campos (fls. 199-200), certidão negativa do oficial de justiça (fls. 206), pedido de citação por edital formulado pelo INPE (fls. 209), nomeação de advogado dativo (fls. 217), defesa genérica apresentada pelo advogado dativo (fls. 222-225), sentença de procedência do pedido (fls. 233), manifestação do INPE noticiando decurso de prazo para pagamento, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da MBI DO BRASIL COM. EXT. LTDA., que não era parte no processo (fls. 254), decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, para figurar no polo passivo MARIO, ISID e BRUNA (fls. 269-270), pedido do INPE de penhora de imóveis em nome de MARIO, ISID e BRUNA, constantes de pesquisa da ARISP (fls. 295), decisão de deferimento da penhora (fls. 296), mandados de intimação da penhora e avaliação, nos endereços das matrículas (fls. 309), certidão negativa do oficial de justiça (fls. 334), pedido de citação por hora certa (fls. 337), habilitação do leiloeiro (fls. 344), deferimento da citação por hora certa (fls. 351), auto de penhora e avaliação, constando que os executados não foram encontrados (fls. 363) e certidão de decurso do prazo para manifestação acerca da penhora/avaliação (fls. 365).

Alegam que não poderia ter sido tentada a citação dos sócios, antes de sequer tentar a citação da empresa por meio de carta rogatória em endereço que sempre esteve estabelecida e mesmo com os sucessivos documentos comprobatórios de que os requeridos podiam ser encontrados nos Estados Unidos, continuou-se a insistir em sua localização no Brasil.

Dizem que não tinham conhecimento das avarias das peças fornecidas, bem como do ajuizamento da ação de cobrança.

Alegam que BRUNA ROSSI CHRISTOPHE nunca fez parte do quadro societário da empresa requerida, tendo sido indevidamente incluída no polo passivo da demanda.

Sustentam que, somente em meados de 2014 foram encontrados na Avenida São João, 349, apto 181, Jardim Esplanada, nesta cidade, quando voltaram a residir no Brasil, ocasião em que não havia solução ou meios viáveis de defesa, tendo em vista a designação de hasta pública para leilão de um dos bens penhorados.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente complementados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, sobrestando os atos executórios no processo nº 0008361-06.2003.403.6103 (ID 1721397).

Citada, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento em face da decisão (ID 2275879), e apresentou contestação, requerendo a revogação da Gratuidade de Justiça, e a improcedência do feito.

Réplica dos autores (ID 2524856).

Na fase de especificação de provas a serem produzidas, a UNIÃO informou não ter provas a produzir, e os autores requereram produção de prova documental e testemunhal.

Audiência de instrução, em que foi ouvido o autor em depoimento pessoal e colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais escritas.

Convertido o julgamento em diligência, o terceiro interessado, Hermes Rossi, foi intimado para ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto ao pedido de revogação da Gratuidade de Justiça aos autores, não vejo como acolher, uma vez que os mesmos efetuaram o recolhimento das custas processuais (ID 1788719).

Observo estar fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (por exemplo, Terceira Seção, CC 114.593/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 22.6.2011).

Pretendem os autores o sobrestamento dos procedimentos executórios do processo nº 0008361-06.2003.403.6103, em trâmite nesta Vara, declarando a nulidade da citação com relação aos autores e de todos os atos subsequentes, bem como da sentença de mérito proferida, trasladando-se todas as decisões aqui proferidas para aqueles autos.

Está assentado o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da admissibilidade da ação declaratória constitutiva de inexistência, denominada *querela nullitatis insanabilis*, bem como de sua imprescritibilidade para desconstituir uma sentença que não pode ser atacada por meio de ação rescisória, quando inexistente a citação.

Resta, portanto, analisar se ocorreu a nulidade da citação nos autos do processo de conhecimento supramencionado.

O entendimento inicial firmado nestes autos não se alterou no curso da ação, sendo procedente a tese sustentada pelos autores, particularmente pelo fato de a ação originária ter sido proposta em face da empresa **MBI INC.**, sediada nos Estados Unidos da América.

Ainda que tal empresa tenha constituído procurador para representar seus interesses na Concorrência Internacional promovida pelo INPE (fs. 44 e 47 dos autos principais), com poderes, inclusive, para receber citação, o referido procurador peticionou nos autos principais aduzindo que aquele mandato havia sido **revogado** em 14.9.2000 (fs. 127-130).

Sendo infrutíferas as diligências para citação da empresa, na pessoa de um de seus sócios, deliberou-se promover a citação por edital (fs. 209 daqueles autos). Não havendo resposta, a requerida foi declarada revel, prosseguindo-se com os demais atos até a prolação da sentença, que transitou em julgado.

Posteriormente, a União requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa **MBI DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, apontada pela União como "incorporadora" da ré **MBI INC.** Tal pedido restou acolhido (fs. 268-270), passando a figurar como requeridos os sócios de tal empresa (**MÁRIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE e BRUNA ROSSI CRISTOPHE**).

Pois bem, ao que se extrai dos autos, revendo entendimento anteriormente firmado a respeito, verifica-se não estar demonstrada a relação supostamente existente entre as empresas **MBI INC.**, sediada nos Estados Unidos, e **MBI DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.** Ademais, a empresa **MBI INC.** tinha endereço conhecido nos autos, de tal forma que era de rigor tentar citá-la por meio de carta rogatória, ou mesmo por um dos meios de cooperação judiciária ou auxílio direto.

Ainda que, a rigor, somente a própria empresa pudesse vir a Juízo para requerer a declaração de nulidade de sua citação, entendo que tal irregularidade é suficiente para invalidar os demais atos daquele feito.

Recorde-se que o ato de citação, embora regulamentado pelo CPC, é materialização de uma das mais importantes garantias constitucionais do processo, que é a garantia do **contraditório**. Assim é que o descumprimento das formalidades próprias do ato de citação é vício que não se convalida.

Ainda que seja possível sustentar, em tese, que os sócios da empresa tinha conhecimento oficioso da demanda, nem isso é suficiente para sanar a irregularidade inicial de não determinar a citação da empresa em endereço que era conhecido e tinha sido informado nos autos.

Em conclusão, embora somente em hipóteses excepcionais seja possível o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis*, os autos revelam claramente tal excepcionalidade. Diante disso, mesmo que tenha sido proferida sentença de mérito no feito originário (processo nº 0008361-06.2003.403.6103), há um vício insanável na citação, que contaminou todo o restante da instrução processual, não tendo sido aperfeiçoada, em nenhum momento, a relação jurídica processual.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido, para o fim de declarar a nulidade de todos os atos do processo nº 0008361-06.2003.403.6103, a partir da citação por edital.

Condeno a ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que, diante do valor da causa muito baixo, fixo equitativamente em R\$ 3.000,00.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, IGOR REZENDE VIZEU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça (doc. nº 5.381.838) para ciência e manifestação

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAMAUMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, SILVIO LUIZ DE MORAES

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça (doc. nº 7.350.612) para ciência e manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça (doc. nº 5.211.939) para ciência e manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, dê-se vista à CEF para manifestação.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de maio de 2018.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "*ex lege*".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

Preliminarmente, não há litispendência, coisa julgada, conexão ou continência relacionados com o feito apontado, uma vez que os pedidos são diversos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o autor o laudo técnico da empresa Gates do Brasil, uma vez que somente o Aviso de Recebimento veio anexo.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária para que requeira o quê de direito quanto ao período do autor laborado na empresa ALTECO LTDA.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) 5000268-41.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS GIORGIO COELHO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de maio de 2018.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos.

1) Fls. 1300 e 1323-1329: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões,

pelo prazo de 08 (oito) dias.

2) Fls. 1331-1332: recebo a apelação interposta pela defesa. Uma vez que o apelante (réu) postulou pelo oferecimento de suas razões recursais perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, intimado o réu, RENATO DUPRAT FILHO, da sentença condenatória, bem como escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões à apelação da acusação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002320-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA O SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI, FERNANDO DE ALMEIDA SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 2831381

Tendo em vista que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de maio de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001624-08.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, ID 4844348, bem como a determinação ID 4227895, proceda-se à remessa deste processo à Subseção Judiciária de São Paulo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003732-10.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos tramitam por dependência à Execução Fiscal nº 5001624-08.2017.4.03.6103, que será redistribuída à Subseção Judiciária de São Paulo por determinação deste Juízo, proceda-se à remessa destes Embargos àquele Juízo, com as cautelas legais.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Eliana Parisi, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 5000641-09.2017.4.03.6103 movido(s) pelo(a) EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face do EXECUTADO: MADERAGUIM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica o EXECUTADO: MADERAGUIM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ/CPF Nº 05.244.709/0001-56, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$1.709,12, em 03/2017, referente aos TRIBUTOS, com juros, custas e demais encargos legais, Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 128407, inscrita(s) em 09/03/2017 ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior nº 522, Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 09 às 19 horas e que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, 14 de maio de 2018. Eu, Rodrigo F. Lobo da Silva, analista judiciário, digitei e conferi. E eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria, reconferi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Eliana Parisi, MMª, Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 5000553-68.2017.4.03.6103 movido(s) pelo(a) EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face do EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO FERNANDES. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica o EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO FERNANDES - CNPJ/CPF Nº 072.503.118-24, devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$1.137,00, em 03/2017, referente aos TRIBUTOS, com juros, custas e demais encargos legais, Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 4.006.005728/17-50, inscrita(s) em 13/03/2017 ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior nº 522, Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 09 às 19 horas e que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, 14 de maio de 2018. Eu, Rodrigo F. Lobo da Silva, analista judiciário, digitei e conferi. E eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002181-69.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-21.2010.403.6110 ()) - SEALY DO BRASIL LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por SEALY DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0008679.21.2010.403.6110, requerendo a procedência da ação para fins de que seja declarada a insubsistência da penhora levada a efeito em autos da execução fiscal. Em petição de fls. 1332/1334 a parte embargante renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, requerendo a homologação deste pedido por sentença, tendo em vista a inclusão dos débitos discutidos nestes autos no parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.865/2013 e quitação antecipada dos parcelamentos em aberto, prevista na Lei nº 13.043/2014. Em fls. 1.095 consta instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À OMBARGANTE aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013 e, manifestou nos autos, espontânea e expressamente, seu desinteresse no prosseguimento do feito, bem como renunciou às alegações de direito sobre as quais está fundado, como prevê o artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, tendo, ainda, juntado procuração com poderes específicos para os casos de desistência e renúncia (fls. 1.095). Diante disso, conclui-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desse modo, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, apesar do artigo 38 da Lei nº 13.043/14 ter sido revogado pela Medida Provisória nº 783/2017, a conversão de tal medida provisória na Lei nº 13.496/17, estabeleceu no 3º do artigo 5º que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários; sendo possível depreender que o intuito do legislador é incentivar a renúncia/desistência sem o dispêndio de honorários advocatícios pela parte que pretende regularizar sua situação fiscal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal em relação a qual estes autos foram distribuídos por dependência e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005835-11.2004.403.6110 (2004.61.10.005835-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIEL SUNIGA MARCHETTE
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de DANIEL SUNIGA MARCHETTE, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 5852. Em fls. 62 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 62, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001139-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE GONZALES RODRIGUES REAL MIRANDA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO/SP em desfavor de FRANCINE GONZALES RODRIGUES REAL MIRANDA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 2014/031736, 2014/031963, 2014/032358, 2014/032826 e 2014/033322. Em fls. 32 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-07.2012.403.6110 - JOSE CANDIDO PUPO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 211: 2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1- Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC. 3- No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4- Intimem-se.

CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 213/219

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004995-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004995-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X EDUARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME) X RICARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME)

Considerando que ainda não implementada a audiência por videoconferência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, retifico o determinação de fl. 298, que passará a ter a seguinte redação. Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 297, na qual a defesa deixou de apresentar rol de testemunhas, bem como a manifestação da acusação às fls. 293, que trata acerca da desistência na oitiva da única testemunha por ela arrolada, designo o dia 20 de junho de 2018, às 16h30min, a realização, na sede deste Fórum Federal, da audiência para o interrogatório dos réus Eduardo Mazzochi e Ricardo Mazzochi. Providencie-se o necessário.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000645-59.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MONICA MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo JAC/3 FLEX SPORT, álcool/gasolina, cor prata, ano/mod. 2014, RENAVAM 01021570017, chassi LJ12EKR2XE4304989, placa FZZ 7057, referente à cédula de crédito bancário, documento Id 288825.

O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido (Id 296910), sendo certo que as diligências restaram negativas.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou petição Id 7361635, requerendo a conversão desta ação de busca e apreensão em **ação de execução**, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.

É que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito:

(a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou

(b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.

No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal – CEF (petição Id 7361635), **DETERMINO** a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em **ação de execução** por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Após, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, § 1º do mesmo código.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000896-09.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP2220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando as informações Id 5932173, intime-se a impetrada para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001880-90.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NICOLAS ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando que o objeto principal da ação consiste na rematrícula do impetrante no primeiro semestre de 2018 no curso de Direito na Unesp em Boituva e tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo próximo ao final do respectivo semestre, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento da ação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DECISÃO

Trata-se de **ação de improbidade administrativa**, com pedido de indisponibilidade de bens, subordinada ao microsistema jurisdicional coletivo, proposta por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de DENNYS VENERI como incurso nas condutas dispostas no art. 10, incisos IX e XI e art. 11, incisos II e VI e nas sanções previstas no art. 12, inciso II, todos da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Documentos instrutórios Id 3951643 a 3951808.

Decisão Id 4341807, deferiu a medida liminar, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos do réu e determinou sua notificação para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do art. 7º, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992.

Efetivadas as medidas de bloqueio de bens, certidões Id 4401794, 4401967, 4438070, 4576581, 6575202.

O requerido foi notificado, Id 5430269/5430288 e apresentou manifestação, Id 6205160/6575206, alegando, em síntese, que não houve demonstração de conduta desonesta, que as irregularidades se enquadram como impropriedade, que “o descumprimento de norma não trouxe prejuízo ao erário e ao programa almejado pela sociedade”.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 7462671) pelo recebimento da petição inicial.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade.

Por todo o material probatório existente, verifico que **não é causa de rejeição da ação**.

Os fatos descritos se sobremem, em tese, a ilícito de improbidade administrativa (“*causar lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/1992 e notadamente, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento e liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular*”) e ainda, “*atentar contra os princípios da administração pública por meio de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo*”), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

As alegações apresentadas na defesa preliminar não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que inexistem qualquer ilegalidade no material instrutório.

Dessa forma, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, visto que formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o ato ímprobo nela capitulado, estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurgem a prova da materialidade e os elementos indiciários suficientes para dar início à ação de improbidade administrativa, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/1992.

Ante o recebimento da petição inicial, determino a **CITAÇÃO** do réu para que apresente **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 dias, por meio do procurador constituído nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Cite-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000525-16.2016.4.03.6110

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) **AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua-se o documento juntado pelo réu no ID 5484814 (apelação) eis que estranho a estes autos.

Cumpra-se a decisão do ID 5144735.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001494-94.2017.4.03.6110

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: ROQUE VALENTIM

Advogados do(a) **AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o novo agendamento comprovado pela parte autora junto ao INSS, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002902-23.2017.4.03.6110

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: ANTONIO CESAR DE CAMARGO

Advogados do(a) **AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Com o retorno do contador, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003288-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Com o retorno dos autos do contador, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001240-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA

PROCURADOR: IVANETE VIEIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora as cópias do processo administrativo que trouxe aos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004242-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAQUIM INACIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre a ausência do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, documento imprescindível para se constatar se técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco ruído está em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA URINEU
REPRESENTANTE: JAIR URINEU

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo da determinação supra, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e **justificando a pertinência** da(s) prova(s) pretendida(s).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003680-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDA LOPES GONCALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de designar audiência de instrução para oitiva de testemunhas, deverá a parte autora apresentar o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas, com qualificação e endereço, para o fim de se verificar a eventual necessidade de deprecar o ato.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000862-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI CASONE GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial apresentado no Id 7612243. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001570-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WOLODYMIR MICHALKOW

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, com relação à determinação para que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo, que as disposições contidas na Lei 10.259/2001 se aplicam, unicamente, aos processos que tramitam no Juizado Especial Federal.

Outrossim, cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alega, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, providenciando a instrução da inicial com toda documentação pertinente ou, então, fazê-la na fase de dilação probatória, não cabendo, a quem quer que seja, substituí-lo na comprovação do direito que alega, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Isto posto, cite-se na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, demanda ser melhor aferida na fase de dilação probatória e, portanto, inviável, neste momento, a composição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001257-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão a União Federal. Registre-se que o prazo para impugnação é de 30 dias, portanto, até 19/06/2018.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001450-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 4887518.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que *“não analisou o pedido integral, visto que foi requerido a aplicação da SELIC sobre os valores a serem ressarcidos ao Embargante”*.

Instada a parte ré não se manifestou acerca da oposição da autora.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Nos termos da fundamentação da sentença combatida, no que concerne à compensação, restou expressamente consignado que “Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária”. Outrossim, na declaração do direito à compensação constante do dispositivo da sentença, enfatizou o *decisum* que deve ocorrer “conforme fundamentação alhures”.

Assim, a alegação da embargante não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-1750270, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001128-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALINO DOS SANTOS LUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres.

A parte autora relata que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de lhe conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o fundamento de não possuir tempo suficiente para sua concessão.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

No ID 6993251 determinou-se a emenda da inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora no ID 7903208 e seus correspondentes.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda feita pela parte autora no ID 7903208 e seus correspondentes.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que **não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”), pois, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório com oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre as provas eventualmente produzidas.

Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada aos autos do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT. Decorrido esse prazo, com ou sem a sua juntada CITE-SE o réu na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001682-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL DA SILVA CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, LUCAS DESSOTTI - SP373009

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição da ação a esta Justiça Federal – 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Consoante se verifica dos autos, trata-se ação para Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por RAFAEL DA SILVA CLAUDINO contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Relata a parte autora que, em 17/05/2013 firmou contrato de compra e venda de imóvel mediante financiamento garantido por alienação fiduciária junto ao réu BANCO DO BRASIL S/A.

Relata que em 07/2015 ficou desempregado e, desta feita, requereu ao réu os benefícios contratuais do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB. Contudo, afirma que não obteve êxito, sendo-lhe cobrado o valor correspondente às parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade em favor do Banco do Brasil.

Com a propositura da presente ação, requer que o Banco do Brasil seja condenado a liberar o FGHAB para garantia das parcelas do financiamento; seja declarada a inexigibilidade do débito relativo às parcelas em atraso e, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais sofridos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Comarca de Sorocaba/SP – 4ª Vara Cível.

No Juízo estadual foi proferida decisão, em sede de tutela provisória de urgência, determinando ao Banco do Brasil S/A a liberação do FGHAB para cobertura das prestações cobradas da parte autora, bem como a suspensão das cobranças realizadas. Determinou, ainda, a citação do Banco do Brasil (ID 7353201, págs. 01/03).

O réu contestou a ação (ID 7353201, págs. 09/25).

Réplica encontra-se no ID 7353202, págs. 16/27.

O feito foi sentenciado (ID7353202, págs. 48/55) e julgado parcamente procedente.

O réu Banco do Brasil apelou da sentença (ID 7353202, págs. 59/93).

A fl. 139 do ID 7353202, foi proferido despacho no Eg. Tribunal de Justiça para que a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fosse intimada a manifestar seu interesse na lide.

Petição da CEF a págs. 144/145 do ID 7353202, manifestando seu interesse na lide, requerendo a remessa dos autos à esta Justiça Federal.

Acórdão julgando prejudicado o recurso do corréu Banco do Brasil, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 7353202, pág. 146).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que diga, **expressamente**, em que posição processual pretende atuar na lide e, em consequência dessa posição, para que se manifeste sobre todo o processado até o momento, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual posto que o advogado subscritor da petição das páginas 144/145 do ID 7353202, não possui procuração nos autos para se manifestar em seu nome.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001682-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL DA SILVA CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, LUCAS DESSOTTI - SP373009

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição da ação a esta Justiça Federal – 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Consoante se verifica dos autos, trata-se ação para Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por RAFAEL DA SILVA CLAUDINO contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Relata a parte autora que, em 17/05/2013 firmou contrato de compra e venda de imóvel mediante financiamento garantido por alienação fiduciária junto ao réu BANCO DO BRASIL S/A.

Relata que em 07/2015 ficou desempregado e, desta feita, requereu ao réu os benefícios contratuais do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB. Contudo, afirma que não obteve êxito, sendo-lhe cobrado o valor correspondente às parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade em favor do Banco do Brasil.

Com a propositura da presente ação, requer que o Banco do Brasil seja condenado a liberar o FGHAB para garantia das parcelas do financiamento; seja declarada a inexigibilidade do débito relativo às parcelas em atraso e, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais sofridos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Comarca de Sorocaba/SP – 4ª Vara Cível.

No Juízo estadual foi proferida decisão, em sede de tutela provisória de urgência, determinando ao Banco do Brasil S/A a liberação do FGHAB para cobertura das prestações cobradas da parte autora, bem como a suspensão das cobranças realizadas. Determinou, ainda, a citação do Banco do Brasil (ID 7353201, págs. 01/03).

O réu contestou a ação (ID 7353201, págs. 09/25).

Réplica encontra-se no ID 7353202, págs. 16/27.

O feito foi sentenciado (ID7353202, págs. 48/55) e julgado parcamente procedente.

O réu Banco do Brasil apelou da sentença (ID 7353202, págs. 59/93).

A fl. 139 do ID 7353202, foi proferido despacho no Eg. Tribunal de Justiça para que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fosse intimada a manifestar seu interesse na lide.

Petição da CEF a págs. 144/145 do ID 7353202, manifestando seu interesse na lide, requerendo a remessa dos autos à esta Justiça Federal.

Acórdão julgando prejudicado o recurso do corréu Banco do Brasil, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 7353202, pág. 146).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que diga, **expressamente**, em que posição processual pretende atuar na lide e, em consequência dessa posição, para que se manifeste sobre todo o processado até o momento, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual posto que o advogado subscritor da petição das páginas 144/145 do ID 7353202, não possui procuração nos autos para se manifestar em seu nome.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000314-77.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OLIVEIRA & TRINDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Instância.

Requeira a parte autora o que de direito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000788-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DYNAMYCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Inexistência de Relação Jurídica.

Relata a parte autora que, em 23/11/2017, foi notificada pelo réu, Conselho Regional de Administração, Processo n. 009876/2017, para que efetuasse o seu registro naquele órgão de classe.

Relata que, em reunião do plenário do CRA – Conselho Regional de Administração, chegou-se ao entendimento de que as atividades que desenvolve configuram atividades de administração e que, portanto, estaria sujeita ao registro no respectivo órgão de classe – CRA.

Argumenta que sequer foi notificada a comparecer à reunião e oferecer defesa em relação a essa decisão e que, além disso, as atividades que desenvolve (portaria, limpeza e atividades paisagísticas) não configuram atividades de administração.

Afirma, contudo, que lhe foi aplicada multa por infração ao código de ética da ré.

Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, abstendo-se a ré de inserir-lhe o nome nos cadastros de inadimplentes bem como, ainda, de promover novas autuações em razão da falta de registro no órgão de classe.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

Clência à parte autora do retorno dos autos a este juízo da Segunda Vara Federal de Sorocaba/SP.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpra-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, verifico a presença desses requisitos.

A despeito do fato de não restar devidamente esclarecida a questão relativa às atividades desempenhadas pela parte autora, num primeiro momento, verifico a plausibilidade dos seus argumentos, aliada ao fato de que a manutenção da exigibilidade do valor da multa cobrada e da obrigatoriedade da sua inscrição junto ao CRA, enquanto perdurar a discussão em torno do assunto, poderá trazer-lhe prejuízos, dificultando-lhe as atividades.

Além disso, a suspensão da exigibilidade do débito em questão e da obrigatoriedade de sua inscrição não trará qualquer prejuízo ao réu, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retomar a cobrança do valor com os devidos encargos legais, bem como exigir-lhe a respectiva regularização no órgão.

À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente ao AI n. S008362 abstendo-se o réu de executá-lo ou lançar o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes bem como, ainda, para determinar a suspensão da exigência da inscrição da parte autora junto ao Conselho Regional de Administração devendo o réu, portanto, abster-se de autuar a autora enquanto não houver decisão final acerca da questão.

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015) para o dia 21/08/2018, às 09h40 nas dependências da Central de Conciliação neste Fórum.

CITE-SE e INTIMEM-SE na forma da lei.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3619

MONITORIA

0000546-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4) - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-68.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005982-51.2015.403.6110 - RAFAEL FURTADO(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-84.2015.403.6110 - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-85.2017.4.03.6110

AUTOR: DJALMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 5471801, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, por não ter sido analisado os períodos de trabalho compreendidos entre 03.09.1984 a 07.01.1986, e 04.08.1987 a 14.08.1991, no qual o Embargante exerceu atividades consideradas especiais em decorrência do enquadramento da própria atividade profissional.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 6516158).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões apontadas pela embargante. Da análise da inicial, observa-se que o pedido do autor era de conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 03.09.1984 a 07.01.1986 e 04.08.1987 a 14.08.1991, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, e não ao contrário, como agora alega (Id. 1210875 – pág 5).

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001103-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, DANTE SOARES CATUZZO - SP25520
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG8581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG65905
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644, SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324, ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DESPACHO

I) Manifeste-se a União Federal acerca do Mandado de Intimação negativo em relação aos requeridos **PAXMIX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **SOROJUBIA IMÓVEIS LTDA** (Id 6488642), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Id 6351110: Defiro. Proceda à Secretaria a imediata liberação de restrição dos veículos de propriedade de Armando de Santi Filho, de placas: NBN7227 (WV Passat 2005), DES5259 (WV Bora 2004) e DQH3775 (PEUGEOT 407 2005), no sistema Renajud. Isto porque, no caso, verifica-se da r. decisão de Id 1759180 – Pág. 13, que houve determinação no seguinte sentido: “3) realize comando eletrônico através do RENAJUD para retirada de restrição de indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos terceiros/requeridos, exceto dos veículos constantes na denominada “Relação de Veículos” anexa ao processo sob Id 1268957”. Já da referida relação de veículos, observa-se não estar relacionado os veículos de placas NBN7227, DES5259 e DQH3775.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-96.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JUPIRA - MINERAÇÃO E AGRO-PECUÁRIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os embargos de declaração de ID N. 4912075 , manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 16 de maio de 2018

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENTAIR TAUNUS ELETROMETALÚRGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID N. 4767744, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil
Sorocaba, 17 de maio de 2018

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID N. 4582467, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil
Sorocaba, 17 de maio de 2018

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FFE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA., FERNANDO STECCA NETO, ELIAS STEFAN JUNIOR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 09/04/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 5439045 a 5439054.

Entretantes, sob o ID 6889127, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários considerando que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001272-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EMERSON ALVES DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 01/06/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 1502637 a 1502645.

Entretanto, sob o ID 5489645, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 2009.61.10.010172-4, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500722-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933810, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500729-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI EMPREENDE INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933700, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500730-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933620, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001426-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico CAUTELAR INOMINADA n. 0004696-38.2015, apensada ao Processo Principal n. 0002309-50.2015.403.6110 (digitalizado sob o n. 5001422-73.2018.403.6110) e a outra Cautelar Inominada de n. 0004366-13.2015.403.6110 (digitalizada sob o n. 5001427-95.2018.403.6110) em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004192-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MULTIMAQ SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADRIANO VIEIRA, ANDERSON BELMIRO DE LIMA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N
J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 1128800 a 1128820.

Remessa dos autos à Central de Conciliação sob o ID 3358786.

Citação dos coexecutados, **FERNANDES & CIA. LTDA. ME** e **JOSÉ CARLOS FERNANDES**, lançada sob o ID 4622701.

Foi realizada audiência de conciliação em 16/02/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a instituição financeira exequente apresentou proposta de acordo relativamente ao contrato exequendo n. 2503076900000011906, que foi aceita pelos executados e homologada (ID 4622696). Restou consignado o prosseguimento do feito relativamente ao contrato exequendo remanescente n. 250307690000012635.

Sob o ID 5157035, instruído com os documentos de ID's 5157129 a 5157297, os executados pugnaram pela concessão da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica executada, alegando a precária situação econômica vivenciada atualmente. Nesta mesma oportunidade, informam o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação no tocante ao contrato exequendo n. 2503076900000011906, noticiando, inclusive, a redução do valor apresentada pela CEF para tanto.

Entretantes, sob o ID 7997751, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato exequendo n. 2503076900000011906. Reiterou o pedido de prosseguimento do feito no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 250307690000012635. Apresentou demonstrativo de débito atualizado (ID 7997752).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao contrato n. 2503076900000011906, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Ressalve-se que em que pese a proposta de acordo firmada em audiência de conciliação e homologada tenha consignado valor superior ao que restou demonstrado para quitação da avença, restou comprovado que a própria exequente quem emitiu o documento com o valor quitado pelos executados. Outrossim, em sua manifestação (ID7997751), a exequente assevera a quitação da avença no tocante ao contrato que foi objeto de conciliação, pugnando unicamente pelo prosseguimento do feito no tocante ao contrato executado remanescente.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente ao **contrato n. 2503076900000011906**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 250307690000012635.

Verifico que somente os coexecutados **FERNANDES & CIA. LTDA. ME** e **JOSÉ CARLOS FERNANDES** foram citados, consoante certidão lançada sob o ID 4622701. **Cite-se** a coexecutada **ROSALINA DAS DORES ALBUQUERQUE FERNANDES**. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Postergo por ora a apreciação do pedido de concessão de gratuidade de Justiça formulado pela empresa coexecutada, eis que não há nos autos documento apto a comprovar a situação de hipossuficiência alegada. O documento colacionado sob o ID 5157253 não indica a alegada situação de crise supostamente vivenciada, mas tão somente a existência de outras ações intentadas em face da indigitada empresa. Assim, concedo à coexecutada o **prazo de 10 (dez) dias** para que a empresa coexecutada junte aos autos cópias das Declarações de Impostos de Renda dos três últimos anos e outros documentos que entenda pertinentes para comprovação da alegação de precariedade de sua situação financeira.

Cumprido o quanto acima determinado pela coexecutada ou transcorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de execução ajuizada em 07/02/2018.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4477539 a 4477583.

Entretanto, sob o ID 5135879, a exequente se manifestou informando que ajuizou ação idêntica, autos n. 5000401-62.2018.403.6110, que tramita na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Pugnou pela extinção do feito sob a alegação de litispendência.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Nos termos da Certidão lançada sob o ID 4528886 pelo Setor de Distribuição, não foram apontados processos anteriormente distribuídos, razão pela qual acolho o pedido de extinção do feito formulado pela exequente como sendo de desistência da ação.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO FELIPPE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o rito ordinário, por JOSÉ ROBERTO FELIPPE DE MORAES, em face do BANCO DO BRASIL S.A, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relata que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informa que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informa, ainda, que a sentença liquidanda perde de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressalta que não pretende a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito do autor e o valor do indébito. Sustenta que o efeito suspensivo concedido, refere-se à tutela ressarcitória, apenas.

Requer, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pela União e pelo Banco do Brasil.

Sustenta ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em poder do requerido, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentará os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

É o relatório.

Decido.

Preende o autor a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatiza que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato do requerente, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelo requerido.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, o autor adotou como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, o autor requer o fornecimento de informações adicionais por parte do requerido, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSE ROBERTO FELIPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPE DE MORAES, SANDRA FELIPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSÉ ROBERTO FELIPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPE DE MORAES, SANDRA FELIPE DE MORAES, LUIZ FELIPE DE MORAES, FABRÍCIO GOMES FELIPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ e PATRÍCIA FELIPE DE MORAES**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pela União e pelo Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, na condição de filhos e netos de NOZOR FELIPPE DE MORAES e OLINDA BARBOSA DE MORAES, falecidos titulares da cédula de crédito.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

Verifica-se, também, que os autores detêm a qualidade de filhos e netos dos falecidos titulares da cédula de crédito.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSE ROBERTO FELIPPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPPE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSÉ ROBERTO FELIPPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FABRÍCIO GOMES FELIPPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ e PATRÍCIA FELIPPE DE MORAES**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pendente de definição quanto aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pela União e pelo Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, na condição de filhos e netos de NOZOR FELIPPE DE MORAES e OLINDA BARBOSA DE MORAES, falecidos titulares da cédula de crédito.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Preterdem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

Verifica-se, também, que os autores detêm a qualidade de filhos e netos dos falecidos titulares da cédula de crédito.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSE ROBERTO FELIPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPE DE MORAES, SANDRA FELIPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSÉ ROBERTO FELIPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPE DE MORAES, SANDRA FELIPE DE MORAES, LUIZ FELIPE DE MORAES, FABRÍCIO GOMES FELIPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ e PATRÍCIA FELIPE DE MORAES**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pendente de definição quanto aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pela União e pelo Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, na condição de filhos e netos de NOZOR FELIPE DE MORAES e OLINDA BARBOSA DE MORAES, falecidos titulares da cédula de crédito.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

Verifica-se, também, que os autores detêm a qualidade de filhos e netos dos falecidos titulares da cédula de crédito.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tomam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSE ROBERTO FELIPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPE DE MORAES, SANDRA FELIPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSÉ ROBERTO FELIPPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FABRÍCIO GOMES FELIPPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ e PATRÍCIA FELIPPE DE MORAES, em face do BANCO DO BRASIL S.A. em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quanto aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pela União e pelo Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, na condição de filhos e netos de NOZOR FELIPPE DE MORAES e OLINDA BARBOSA DE MORAES, falecidos titulares da cédula de crédito.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

Verifica-se, também, que os autores detêm a qualidade de filhos e netos dos falecidos titulares da cédula de crédito.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSE ROBERTO FELIPPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPPE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSÉ ROBERTO FELIPPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FABRÍCIO GOMES FELIPPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ e PATRÍCIA FELIPPE DE MORAES**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pendente de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pela União e pelo Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, na condição de filhos e netos de NOZOR FELIPPE DE MORAES e OLINDA BARBOSA DE MORAES, falecidos titulares da cédula de crédito.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

Verifica-se, também, que os autores detêm a qualidade de filhos e netos dos falecidos titulares da cédula de crédito.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos.

Íntime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSE LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI, WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUÁRIO DE CARVALHO GOMES, JOSÉ LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI e WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO, em face do BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado a referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, as autoras requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tomam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSE LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI, WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum por AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUÁRIO DE CARVALHO GOMES, JOSÉ LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI e WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO, em face do BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, as autoras requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSE LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI, WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSÉ LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI e WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO, em face do BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pendente de definição quanto aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, as autoras requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AUTOR: AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSE LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI, WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSÉ LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI e WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO, em face do BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda perde de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressalam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, as autoras requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tomam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002085-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSE LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI, WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUÁRIO DE CARVALHO GOMES, JOSÉ LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI e WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *"Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,"*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, as autoras requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSE LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI, WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSÉ LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI e WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO, em face do BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, se refere à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, as autoras requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes até mesmo, eventual habilitação de herdeiros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOAO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI, UMBERTO FANGANIELLO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **ADEMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOÃO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI e UMBERTO FANGANIELLO FILHO**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, refere-se à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATTOS, HIDEEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOAO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI, UMBERTO FANGANIELLO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **ADEMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATTOS, HIDEEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOÃO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI e UMBERTO FANGANIELLO FILHO**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, refere-se à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Prendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOAO DARIO DE MORAIS, MASA YOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI, UMBERTO FANGANIELLO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por ADEMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEKI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOÃO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI e UMBERTO FANGANIELLO FILHO, em face do BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, refere-se à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOAO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI, UMBERTO FANGANIELLO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **ADEMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOÃO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI e UMBERTO FANGANIELLO FILHO**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condono os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pendente de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, refere-se à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEIMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOAO DARIO DE MORAIS, MASA YOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI, UMBERTO FANGANIELLO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **ADEMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEIMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOÃO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI e UMBERTO FANGANIELLO FILHO**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice,”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, refere-se à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes, fatos que tomam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 4849098, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 18 de maio de 2018

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 4633673, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA RODRIGUEZ PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em 23/03/2017 sob o procedimento ordinário por **MARCIA RODRIGUEZ PEREZ**, em face da **União** e da **Organização Pan-Americana OPAS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para garantir a sua permanência no Programa Mais Médicos na mesma vaga em que se encontra laborando até o julgamento do processo, a possibilidade de renovar o contrato de forma independente, garantindo a isonomia com médicos de outras nacionalidades, e o recebimento de salário integral pago na conta da requerente, ou depositado judicialmente. Ao final, postula a procedência da demanda para ter garantida a renovação do contrato diretamente, com o recebimento direto da bolsa paga aos médicos do programa Mais Médicos.

Apresentou documentos.

Concedida em parte a tutela de urgência (ID 924005) para garantir, nos termos da Lei n. 13.333/2016, a prorrogação do contrato da autora no Programa Mais Médicos, nas mesmas condições em que fora admitida, indeferido o pedido de decretação de sigilo de justiça e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Noticiado pela autora (ID 1616252 e ID 1616242) que a tutela de urgência deferida não tinha sido cumprida, determinou-se no despacho de ID 1738235 nova intimação das corréis.

A União contestou o feito (ID 1757516), pugnando pela total improcedência dos pedidos, revogando-se a tutela de urgência concedida. Aduziu que o pleito atenta contra a Constituição Federal de 1988 e normas internacionais, cabendo ao Estado, em ato discricionário decorrente da soberania estatal, fixar condições de entrada e permanência de estrangeiros em seu território. A Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, determina que a concessão de visto, bem como a sua prorrogação ou transformação estarão condicionadas aos interesses nacionais, consistindo em mera expectativa de direito. Sustentou que o pleito da autora viola norma de direito das gentes, pois busca curvar a soberania do Estado brasileiro à sua vontade particular.

Comprovou a União a interposição de Agravo de Instrumento, registrado junto ao Superior Tribunal de Justiça como Ag 1433846 (2017/0171202-8).

Julgado procedente o pedido de reconhecimento de imunidade de jurisdição formulado pela Organização Pan-Americana OPAS, sendo determinada a exclusão da agência especializada do polo passivo (ID 3453717).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora, **MARCIA RODRIGUEZ PEREZ**, médica formada em Cuba, cumpre no Brasil missão perante o programa federal "Mais Médicos", exercendo a função de médica de saúde da família na Unidade Saúde da Família Jardim Rodrigo, em Sorocaba, desde maio de 2014, conforme atestado no ID 882266.

O programa "Mais Médicos" foi instituído por meio da Medida Provisória 621, de 08/07/2013, convertida na Lei 12.871/13, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS.

O programa Mais Médicos para o Brasil foi instituído com o fim de aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que tem componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

Conforme dispõe o artigo 13, incisos I e II, da Lei 12.871/13, o programa Mais Médicos para o Brasil é oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II).

A requerente é médica intercambista formada em instituição de educação superior estrangeira (cubana), com habilitação para exercício da Medicina no exterior, conforme exigência do artigo 13, § 2º, inciso II da lei mencionada.

Trata-se de um programa de aperfeiçoamento técnico-científico, conforme artigo 14 da referida lei, que não gera vínculo trabalhista entre a União e a parte autora, mas acadêmico:

Art. 14: O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

Os médicos cooperados têm, na verdade, um vínculo jurídico de prestação de serviços com a empresa "Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S.A – CSMC", sociedade mercantil de Cuba, conforme se observa do contrato de ID 882258.

No Brasil, foi firmado Termo de Cooperação entre o Ministério da Saúde e a Organização Pan Americana da Saúde (OPAS/OMS). É esta organização que designa médicos cubanos para exercer atividades de ensino/serviço no Projeto Mais Médicos, de acordo com critérios próprios, pelo período de 3 (três anos), findo o qual devem retornar a Cuba.

O contrato da autora venceu em março/2017, perdurando após tal data, sem o retorno obrigatório a Cuba, por força da tutela de urgência parcialmente concedida nestes autos.

Observa-se, portanto, que nunca se estabeleceu entre a União e a parte autora a relação jurídica que pretende ver prorrogada, havendo intermediários necessários à entabulação dessa relação. Como bem apontado pela Advocacia Geral da União, não é possível renovar uma relação jurídica que nunca existiu.

Ressalte-se, por oportuno, que sob pena de violação aos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, o Brasil não pode intervir nas relações de um país com seu nacional. Logo, sem a autorização de Cuba, não pode o Brasil imiscuir-se em questões atinentes à soberania de outro país.

Embora a Lei n. 13.333, de 12/09/2016, em seu artigo 16, tenha prorrogado por 3 (três) anos o prazo de dispensa de revalidação do diploma, bem como o prazo do visto temporário, de forma a facilitar a permanência dos estrangeiros no país, não se aplica de imediato ao caso em apreço.

A imposição por parte do Poder Judiciário brasileiro da prorrogação do contrato da médica cubana, que já completou o período de 3 (três) anos no Brasil, por vontade exclusiva desta, fere o princípio da soberania do Estado cubano.

Pelo exposto, **REJEITO** o pedido formulado por **MARCIA RODRIGUEZ PEREZ**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, cassando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Concedidos que foram os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, fica isenta a ré das custas processuais.

Condene-a em honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça a quem incumbe o julgamento do Agravo de Instrumento n. 1433846 (2017/0171202-8).

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-92.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 11h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-36.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMARA CRISTINA LUCIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 11h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001229-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA LEME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-13.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALBA VALERIA DE BRITO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-52.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA HELENA ROSSATO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATIELI FERNANDA GALLEGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-62.2001.403.6120 (2001.61.20.004556-2) - ALVARO CABRERA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALVARO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-42.2005.403.6120 (2006.61.20.006831-2) - FABIO JOSE BERNARDINO(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 160/163, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-24.2006.403.6120 (2006.61.20.003713-7) - JAIR VAZ(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 82/84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004314-9) - NORIVAL GUERREIRO DIAS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, bem como a informação do INSS de reativação do benefício NB 42/175.689.278-1 (fls. 207), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-26.2006.403.6120 (2006.61.20.005918-2) - JOSE APARECIDO GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2) - ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X ROSANGELA MARIA ROCHA X TANIA REGINA ROCHA PACHECO X PAULO SERGIO ROCHA X LUIS CLAUDIO ROCHA X SANDRA ELISA ROCHA X MAURO CESAR ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009092-09.2007.403.6120 (2007.61.20.009092-2) - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000899-0) - EMIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 89/93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA ZECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-32.2010.403.6120 - DIOGENES ERMELINDO X ISaura APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 201/206, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-18.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RICCI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSS requer a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, alegando, para tanto, que a renda mensal do autor é de aproximadamente a R\$ 3.000,00, sendo rendimentos de salário e aposentadoria, devendo suportar o ônus da sucumbência. Relata que cabe a parte autora provar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e honorários de advogado. Aduz, que a parte autora contratou advogado particular, possuindo condições de arcar com as despesas do processo. Juntou documentos (fls. 185/189). Não houve manifestação da parte autora (fls. 190). É o relatório. DECIDO: Com efeito, prescreve o artigo 99, 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado. No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor recebe a quantia de R\$ 2.884,00 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 189). Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ressalto, ainda, que a alegação do INSS de que a contratação de advogado particular é indicativo que o autor reúne condições para arcar com as despesas do processo não merece ser acolhida, pois o artigo 99, 4º do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-22.2010.403.6120 - JESUINO BRITO PENTEADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 133/135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007972-23.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-10.2010.403.6120 - SERGIO GUINES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSS requer a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, alegando, para tanto, que a renda mensal do autor é superior a R\$ 4.000,00, sendo rendimentos de salário e aposentadoria, devendo, suportar o ônus da

sucumbência. Relata que cabe a parte autora provar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e honorários de advogado. Aduz, que a parte autora contratou advogado particular, possuindo condições de arcar com as despesas do processo. Juntos documentos (fs. 247/253). Não houve manifestação da parte autora (fs. 254). É o relatório.DECIDO:Com efeito, prescreve o artigo 99, 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor possui remuneração no importe de R\$ 1.382,42 da empresa Abdalla & Abdalla Comércio, Serviços e Transportes Ltda (fs. 252/verso), bem como a quantia de R\$ 3.082,61 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 253), totalizando a quantia de R\$ 4.465,03. Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário e salário por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Ressalto, ainda, que a alegação do INSS de que a contratação de advogado particular é indicativo que o autor reúne condições para arcar com as despesas do processo não merece ser acolhida, pois o artigo 99, 4º do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Assim, entendendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido. Intimem-se. Preclua esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-23.2010.403.6120 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 57/58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fs. 176, bem como a certidão de fs. 177, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-57.2010.403.6120 - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 319/320, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do INSS de fs. 299.

Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-43.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO VENDRAME(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

O INSS requer a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, alegando, para tanto, que a renda mensal do autor é de aproximadamente R\$ 5.000,00, sendo rendimentos de salário e aposentadoria, devendo, suportar o ônus da sucumbência. Relata que cabe a parte autora provar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e honorários de advogado. Aduz, que a parte autora contratou advogado particular, possuindo condições de arcar com as despesas do processo. Juntos documentos (fs. 274/280). O autor manifestou-se às fs. 286/295, aduzindo, inicialmente que as condições atuais do autor são as mesmas da época em que foi concedido o benefício e contra o qual a requerida não ingressou com nenhum recurso, ocorrendo preclusão. Afirma que o uso do cadastro da DATAPREV é ilícito, não servindo de prova contra o segurado e que os rendimentos do autor são de caráter alimentar. É o relatório.DECIDO:Ressalto, inicialmente que nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Assim sendo, afasto a alegação da parte autora de preclusão. Ressalto, ainda, que é o próprio INSS que detém as informações constantes no cadastro da DATAPREV e a usou apenas entre as partes de forma que não há que se falar em violação.Com efeito, prescreve o artigo 99, 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor possui remuneração no importe de R\$ 2.486,85 do Município de Dobrada (fs. 277), bem como a quantia de R\$ 2.186,80 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 279), totalizando a quantia de R\$ 4.673,65. Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário e salário por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Ressalto, ainda, que a alegação do INSS de que a contratação de advogado particular é indicativo que o autor reúne condições para arcar com as despesas do processo não merece ser acolhida, pois o artigo 99, 4º do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Assim, entendendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido. Intimem-se. Preclua esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009458-09.2011.403.6120 - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 154/156, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009464-16.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO MACARI(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-21.2012.403.6120 - DOMICIO ZACARIAS CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 178/180, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 484 e 487), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-55.2012.403.6120 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-60.2014.403.6120 - MILTON MASTRIA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-65.2014.403.6120 - JOAO FRANCISCO SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 73/74, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-37.2014.403.6322 - SILVESTRE JORDAO(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final da Ação Rescisória proposta pela parte autora.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-15.2015.403.6120 - ARIANE MARTINS RACHID DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 168/173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008734-63.2015.403.6120 - PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Tendo em vista a certidão retro, informando a distribuição da ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009438-76.2015.403.6120 - VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 112/115, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009915-02.2015.403.6120 - ADEMIR NESPOLO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 95/97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-44.2016.403.6120 - JAIR APARECIDO VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-97.2016.403.6120 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA ABI RACHED(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 55/56, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004118-36.2001.403.6120 (2001.61.20.004118-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-51.2001.403.6120 (2001.61.20.004117-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUSTINO ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 229/236).
Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0) - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).
Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 242, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 181/183 e 185), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MARIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO RIVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 106/107, 112/113 e 120/121), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO JOSE SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DONIZETI NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO COMUM

0058716-02.1999.403.0399 (1999.03.99.058716-7) - MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X CILAS DANIEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000118-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA FERREIRA GOMES DOS SANTOS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-46.2006.403.6120 (2006.61.20.002166-0) - ANTONIO TOMEU(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005931-6) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETTI VICENTIM(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0012120-38.2014.403.6120 - SILMA TOBIAS GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA X ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO X WILLIAM BRAGA DA SILVA X WILTON BRAGA DA SILVA X WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI X WASTI CRISTINA BRAGA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002028-6) - CARMEN PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9) - JESUS ANTONIO ABONISIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS ANTONIO ABONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009575-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009575-4) - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI X IGNEZ OLIVEIRA MICHETTI X HELOISA HELENA MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERBALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ALECIO BALDASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO OLIVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-57.2005.403.6120 (2005.61.20.006830-0) - JOSE DE TULIO(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012236-15.2012.403.6120 - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SERGIO APARECIDO NOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009514-71.2013.403.6120 - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011799-03.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ CARLOS FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 7280

ACAO CIVIL PUBLICA

0009561-11.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 234/239, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-50.2003.403.6120 (2003.61.20.001985-7) - GRAFICA CEFALY LIMITADA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Fls. 635/666: manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003670-24.2005.403.6120 (2005.61.20.003670-0) - LUPO S.A.(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões de fls. 396/436.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003518-05.2016.403.6115 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP
Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tecnomotor Eletrônica do Brasil S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, por meio do qual defende (I) a inconstitucionalidade das Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em especial de seus arts. 3º, de modo a que tenha direito aos créditos sobre os insumos que especifica, sem qualquer restrição e em respeito aos princípios da não cumulatividade e relação de essencialidade; assim como (II) a exclusão do que relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Decisão de fls. 312/313, datada de 03/10/2017, arbitrou o valor da causa, determinou o recolhimento de custas complementares e, em sendo pagas estas, o regular prosseguimento do feito. Através de petição também datada de 03/10/2017 (fls. 314/383), a impetrante apresentou emenda à Inicial para converter o mandado de segurança em ação declaratória, alterar o polo passivo de modo a permanecer apenas a União, retificar o valor da causa e requerer a remessa do feito à Justiça Federal de São Carlos-SP. Na oportunidade, comprovou o recolhimento de custas no valor de R\$ 489,52 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 384). Na sequência, nova petição foi atravessada (fls. 386/391), desta vez para comprovar o pagamento das custas judiciais determinado pela última decisão proferida, no valor de R\$ 468,17 (quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) (fls. 387). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que, não obstante a emenda apresentada, a qual será apreciada a seguir, deve a impetrante ser intimada para esclarecer se a mantém, já que foi apresentada na mesma data da decisão de fls. 312/313, logo, sem ciência de seu conteúdo. Feita essa consideração, passo ao exame da possibilidade de conversão do presente mandado de segurança em ação ordinária. Com efeito, dispõe o art. 329, I, do CPC, que o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; no presente caso, a autoridade coatora e a pessoa jurídica que integra ainda não foram notificadas, razão pela qual se faz possível o aditamento da Exordial por iniciativa exclusiva da impetrante. Ademais, o MPF, quando chamado a se manifestar no feito, expressou tratar-se de caso que não exige sua intervenção. Isto posto; e considerando os princípios da tutela adequada, corolário do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF); da primazia da resolução de mérito (art. 4º, do CPC); e do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 283, do CPC); julgo que deve ser acolhida a emenda à Petição Inicial formulada pela impetrante para converter o presente mandado de segurança em ação ordinária. Tomada essa providência, por não mais incidir a regra de competência segundo a sede funcional da autoridade coatora, cumpre devolver os autos à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, juízo prevento para processar e julgar a causa. Do fundamento: 1. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se mantém o pedido de fls. 314/383, ou se tem interesse em que prossiga o trâmite do mandado de segurança originalmente ajuizado. 2. Mantido o pedido de fls. 314/383 ou no silêncio, ACOLHO a emenda à Petição Inicial para converter este mandado de segurança em ação declaratória, alterar o polo passivo de modo a que seja integrado tão somente pela União e retificar o valor da causa. 2.1. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias; 2.2. DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito em favor da 1ª Vara Federal de São Carlos-SP; providencie a Secretaria o envio deste processo àquele juízo. 3. Havendo interesse no julgamento do mandado de segurança tal como ajuizado, prossiga-se no cumprimento dos itens 4 e 5 da decisão de fls. 313. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008878-13.2010.403.6120 - HELENA NASCIMENTO DA COSTA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença, em que a impugnant alega excesso de execução e, a título de garantia, deposita o valor total do débito que acredita ser de R\$ 16.097,17 (dezesseis mil, noventa e sete reais e dezessete centavos).

A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 525 do CPC.

Em resposta, afirma a impugnada que pediu para a impugnant apresentar os documentos a que foi condenada a exibir e o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.544,45 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e que a impugnant se equivocou ao analisar a planilha de fls. 157. Pede a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos e o levantamento do valor incontroverso de R\$ 1.556,21 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Vieram os autos conclusos.

A planilha de cálculo de fls. 157, realmente, induz a acreditar que o valor total devido é de R\$ 16.097,17 (dezesseis mil, noventa e sete reais e dezessete centavos). Contudo, ao analisar a petição que a acompanha de fls. 154/156, nota-se que o valor perseguido é o referente aos honorários sucumbenciais que corresponde à R\$ 1.544,45 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ofertada às fls. 162, pelo que condeno a impugnante - Caixa Econômica Federal - a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos analíticos da conta vinculada da impugnada, referente ao período de 1973 a 1984, sob pena de ser aplicado o artigo 400 do CPC, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, ou seja, sobre R\$ 1.544,45 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).
Após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada, que deverá retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento, bem como expeça-se ofício para que a impugnante se aproprie do valor que sobejar do depósito efetuado às fls. 164.
Com a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X JEFFERSON TREVELIN DIAS X JENIFER TREVELIN DIAS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Analisando os extratos de fls. 202/203 verifica-se que o bloqueio no importe de R\$ 431,80 (quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), incidiu sobre remuneração paga a título de benefício previdenciário, cuja tela de consulta jungida às fls. 213, confirma que referido benefício é pago à Sra. Maria de Lourdes Justino de Oliveira.

Desse modo, a indisponibilização incidu sobre verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Quanto ao bloqueio no valor de R\$ 534,93 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), nota-se do extrato de fls. 203 que incidu sobre conta poupança vinculada à conta corrente, uma vez que possuem o mesmo número - 60570-8 - e têm como titular a executada Maria de Lourdes e seu marido o Sr. João de Oliveira, por se tratar de conta conjunta.

Assim, nos termos do artigo 833, X, do CPC, a indisponibilização incidu sobre verba impenhorável também.

Diante deste panorama, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada Maria de Lourdes Justino de Oliveira, do montante indisponível, devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após cumprida a determinação, e considerando a manifestação da exequente no sentido de realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005808-8) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373 verso: indefiro o pedido de alteração da data da conta, uma vez que analisando a informação prestada pela Seção de Cálculos do E. TRF 3ª Região (fls. 334/335), verifico que foram apuradas diferenças para o período de 08/1996 a 07/2004, com cálculo de liquidação posicionado em 07/2004.

Assim, preclusa a decisão, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 351.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HELD - SP372339, VANESSA MICHELA HELD - SP207904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIO YNACIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JACIRA FERRARI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7283

EXECUCAO DA PENA

0011871-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP257693 - LUCIANA VELLOSA REIS)

Trata-se de Execução Penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marconde Moreira de Moura, qualificado às fls. 02, que foi condenado na Ação Penal nº 0004252-97.2013.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 171, caput, 3º, c.c. o art. 29, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias multa, fixado cada dia multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, assim definidas neste juízo de execução, em audiência admonitória (fls. 45): 01 (uma) pena de prestação de serviços comunitários em entidade assistencial, pelo período da pena privativa de liberdade, à razão de 07 (sete) horas semanais, e 01 (uma) pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em parcela única; na mesma oportunidade, ficou estipulado o pagamento da multa em 05 (cinco) parcelas mensais. Às fls. 85, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante o cumprimento integral da pena. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que houve um erro material na redação do Termo da Audiência Admonitória de fls. 45, porquanto ficou registrado que a pena privativa de liberdade a que fora condenado o executado era de 01 (um) ano de reclusão, e que, portanto, deveria prestar serviços comunitários à razão de 07 (sete) horas semanais, pelo período da pena, ao passo que na guia de execução de fls. 02, na sentença de fls. 17 e no acórdão de fls. 31, transitado em julgado (fls. 32), lê-se que a pena corporal aplicada o foi em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e que a pena substitutiva de prestação de serviços comunitários deverá ser cumprida durante todo o cumprimento da pena (fls. 17). Como o mencionado equívoco foi reproduzido no texto do ofício enviado à Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 49), esta certificou que o executado cumpria integralmente sua pena em 29/07/2017, não obstante tenha contabilizado apenas 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas de prestação de serviços (fls. 82), 120 (centos e vinte) a menos que as 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) horas correspondentes à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, o que, por sua vez, levou a que este processo executório viesse indevidamente concluso para extinção da punibilidade. Tratando-se de erro material ocorrido na redação de termo de audiência; e sendo inequívoco que a pena efetivamente aplicada é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como que a pena de prestação de serviços comunitários deve a ela substituir na mesma extensão temporal; deve o réu ser intimado para que cumpra o restante da reprimenda. Do fundamentado: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. COM URGÊNCIA, INTIME-SE o executado pessoalmente para que cumpra, na Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, localizada na Av. Presidente Vargas, 2741, Quitandinha, a partir do dia 04/06/2018, a carga horária de 07 horas semanais de serviços comunitários em entidades assistenciais a serem especificadas por aquela instituição, pelo período de 04 (quatro) meses, fixadas as horas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho. Instrua-se o mandado de intimação com cópia deste despacho, bem como de fls. 02, 10/19, 31, 32, 45 e 82/83.3. Sem prejuízo do contido em 2, INTIME-SE a defesa do executado, por publicação, e o Ministério Público Federal, por carga, antes do início do cumprimento da pena. 4. Igualmente COM URGÊNCIA, OFICIE-SE a Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, comunicando-a, devendo acompanhar o ofício todas as cópias mencionadas em 2. Na oportunidade, solicite-se que este juízo seja informado mensalmente acerca do cumprimento da condição estabelecida, bem como de qualquer descumprimento, para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005354-61.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Fls. 65: Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, defiro o parcelamento da prestação pecuniária conforme requerido às fls. 57 pelo sentenciado.

Tendo em vista que o condenado efetuou o pagamento de apenas 01 parcela da prestação pecuniária (fls. 52), defiro o parcelamento do valor restante (R\$3.748,80) em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), devendo o depósito ser efetuado em conta judicial vinculada a estes autos e entregue o recibo do depósito na Secretaria deste Juízo até o dia 30 de cada mês.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0005836-09.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-38.2017.403.6120 ()) - LUIS AUGUSTO ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Considerando a petição de fls. 65/66 e, tendo em vista a informação de fls. 63, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, o atual andamento do Registro Especial nº 002/2018 instaurado para a realização de perícia e, caso ainda não haja laudo confeccionado, qual o prazo para o término da diligência requerida.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Fls. 522: Intime-se o réu Carlos Eduardo Basolli, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005228-16.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Intime-se a defensora da acusada acerca deste despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a qualificação completa das testemunhas de defesa Tuany Leticia Gomes Soares e Maria de Fátima Ferreira Gomes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-95.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON DA SILVA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

...Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para que manifeste interesse no numerário, em 15 dias (item 7 do auto de apreensão de fls. 12); em caso positivo, proceda a Secretaria o necessário para o levantamento; 3) Destine-se a fiança arbitráda para o réu WILSON. (ALVARÁS AGUARDANDO RETIRADA NA SECRETARIA - PRAZO 60 DIAS)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

Fls. 685: Intimem-se os acusados Ezequiel Batista de Souza e Matheus Gomes da Costa para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005556-38.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 857, redesigno o interrogatório dos acusados para o dia 15 de agosto de 2018, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.

Exclua-se da pauta a audiência outrora designada às fls. 666.

Intimem-se os acusados e seus defensores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5129

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.

Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor, e ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC.

Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens.

Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000030-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI)

Reconsidero o despacho anterior. Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.

Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor, através de seu advogado constituído.

Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se mandado para retificação da penhora efetuada, bem como para seu registro e reavaliação, devendo a constrição recair somente sobre a fração do imóvel de matrícula nº 54.925 pertencente à executada Djanira Batista Perez.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.

Proceda-se a atualização do débito e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC.

Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005019-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRB - INSTALACOES LTDA X CELIA REGINA BROTTTO X VANDERLEI MARCOS TOSATI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRB - INSTALACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BROTTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MARCOS TOSATI

Reconsidero o despacho anterior. Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.

Considerando que a advogada não apresentou procuração no processo, providencie a secretaria à exclusão de seu nome no cadastro do Sistema de Acompanhamento Processual.

Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor.

Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5130

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar os requeridos SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA e GERALDO TACAO, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 256, do CPC.

Assim, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 30 dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

Publique-se o edital na rede mundial de computadores e na Imprensa oficial.

Defiro o pedido de dispensa da publicação do edital em jornal local.

Decorrido o prazo do edital, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE FERMINO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

A CEF pediu na inicial citação de quem estiver na posse do imóvel financiado bem como a expedição de mandado de constatação para se verificar se há alguém na posse do mesmo.

Com efeito, ainda que a regra seja a completa qualificação do réu, o Código de Processo Civil admite que *caso não disponha das informações previstas no inciso II, do artigo 319, o autor poderá requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

Por outro lado, embora a CEF tenha comprovado sua posse (através da matrícula do imóvel), não está claro se há alguém ocupando do imóvel tendo em vista que quem assina as notificações é o porteiro do condomínio.

Nesse quadro, não há certeza do esbulho ou turbacão a impedir o deferimento de liminar de reintegração de posse neste momento.

Assim, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E CITAÇÃO para se confirmar a turbacão ou esbulho e se verificar se alguém está na posse do imóvel citando para responder à demanda no prazo de 15 dias (art. 564, CPC), especialmente, com relação ao pedido de reintegração de posse que terá efeitos na sua esfera jurídica.

Tratando-se de imóvel localizado em Ibitinga/SP, expeça-se carta precatória que deverá ser encaminhada à CEF, por e-mail, para fins de distribuição junto ao juízo deprecado e consigne-se que havendo citação de posseiros, deve o executante de mandados colher seus dados qualificativos nos termos do artigo 319, do CPC.

Havendo citação de possuidores, proceda-se à sua inclusão no polo passivo.

Após tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEBORA CRISTINA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Debora Cristina Perez contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional, a fim de ver diminuído o valor das prestações. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede autorização para depositar em juízo as prestações no valor que entende correto (R\$ 500,00), bem como que a ré seja impedida de promover atos de execução extrajudicial, tais como a consolidação da propriedade e a realização de leilão.

Em resumo, a autora narra que em agosto de 2015 firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal. Porém, nos últimos meses sofreu reveses financeiros (é autônoma e em razão da crise econômica perdeu vários clientes) o que levou a uma redução de renda de cerca de 60%. Em razão disso, a prestação que até então se ajustava ao seu orçamento se tornou praticamente impagável. Pretende a redução dos encargos mensais para R\$ 500,00, o que corresponde a aproximadamente metade da prestação atual.

Além da redução da prestação, a autora pugna pelo afastamento das cláusulas que permitem a consolidação da propriedade pela CAIXA em caso de inadimplência, bem como a redução dos encargos moratórios.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, a autora requer a revisão do contrato sob o fundamento de diminuição de sua renda, ocasionada pela crise financeira sistêmica. Sucede que o contrato não conta com cláusula que autorize a revisão das prestações na hipótese de diminuição da renda, o que é forte indicativo da ausência de plausibilidade do direito invocado.

O art. 478 do Código Civil autoriza a revisão dos contratos nos casos em que a prestação de uma das partes “... *se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis*”. No entanto, a diminuição de renda causada pelo desaquecimento da economia está longe de ser acontecimento extraordinário, muito menos imprevisível, sobretudo para os profissionais autônomos.

Melhor sorte não assiste à autora quanto se insurge contra as cláusulas que permitem a retomada do imóvel pela credora fiduciária em caso de inadimplência. O procedimento de execução da garantia de financiamento com alienação fiduciária não é inconstitucional, conforme entendimento maciço da jurisprudência (Nesse sentido: *TRF 3ª Região, 2ª turma, AC 0002771-08.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 08/05/2018*). É bem verdade que a matéria pode sofrer um revés, uma vez que o STF admitiu a repercussão geral em dois recursos extraordinários que tratam dessa questão (REs 556.520 e 627.106, ainda sem data de julgamento). Contudo, até que sobrevenha a decisão do STF na matéria entendo razoável seguir a consolidada jurisprudência sobre o tema.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de redução das prestações e de suspensão das cláusulas que permitem a execução da garantia em caso de inadimplência.

Embora o depósito judicial seja uma faculdade da parte, entendo que a medida é contraindicada neste caso. O depósito de R\$ 500,00 em nada favorecerá a autora, uma vez que não obstará a mora. E considerando que a remuneração dos depósitos judiciais de natureza não tributária é pífia (apenas a TR, índice que é quase sinônimo de nada) é mais vantagem para autora reservar consigo os R\$ 500,00 mensais, ao menos para, na medida do possível e no limite de suas forças, tentar pagar as prestações mais antigas em aberto, na tentativa de evitar a deflagração do procedimento de execução extrajudicial.

Por fim registro que em razão da natureza da causa, dou por certo que a Caixa Econômica Federal resistirá a qualquer proposta de acordo. Contudo, como houve pedido expresso da parte, encaminhe-se o feito à Central de Conciliações. **Caso a autora mude de ideia quanto à realização da audiência, retornem os autos.**

Designada data, cite-se a ré para comparecer à audiência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002989-68.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON TOUSO DA FREIREIA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLLANDA) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP274166 - OSWALDO JOSE DA SILVA JUNIOR)
Recebo as apelações interpostas pelas defesas de ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA (fls. 305) e JEFFERSON TOUSO DA FREIREIA (fls. 313). Considerando que ROBERT já apresentou suas razões (fls. 306/311), intime-se a defesa de JEFFERSON para, no prazo de 08 dias (artigo 600 do Código de Processo Penal), apresentar de suas razões recursais. Com a vinda, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente, também no prazo de 08 dias, contrarrazões de apelação. Aguarde-se a intimação pessoal dos acusados acerca da sentença condenatória. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Araraquara, 06 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007163-96.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)
Embora admissível, a desistência do recurso interposto contra condenação deve ser clara quanto ao ajuste de vontades entre o réu e sua Defesa. No caso dos autos, o acusado manifestou o desejo de apelar, mas a Defesa informou a desistência do recurso, ... salientando que o defensor signatário, responsável pela defesa técnica, possui poderes para renunciar ao recurso, nos termos da procuração acostada aos autos. Entendo, contudo, que os poderes especiais contidos na procuração permitem à Defesa desistir do recurso por ela manejado, mas não da apelação interposta pelo réu pessoalmente. E se persistir o impasse entre os interesses do réu e da defesa técnica, deve prevalecer a vontade de quem quer sujeitar a decisão ao duplo grau de jurisdição. Assim, intime-se a Defesa para que, em até dez dias, confirme a desistência da apelação por meio de petição firmada conjuntamente pelo Advogado e pelo réu ou apresente as razões do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007406-06.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-33.2011.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)
Visto em inspeção Proc. 0007406-06.2012.403.6120 Compulsando os autos verifica-se que decorreu o prazo para defesa de YAGO (fl. 232), lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 233) que apresentou resposta escrita (fls. 235/236) e compareceu à audiência (fl. 271/272). Na segunda audiência, comparecendo YAGO acompanhado por seu defensor constituído Breno Henrique Teobaldo Arali, OAB/PR 46.005, foi destituído o nomeado (fls. 306/311). Todavia, na fase de alegações finais, o constituído Breno deixou o prazo processual transcorrer tomando necessária a segunda intimação para apresentação da peça (341). Depois, YAGO recorreu da sentença (fl. 391) e o defensor foi intimado a apresentar razões (fl. 392), mas Breno deixou, mais uma vez, o prazo processual transcorrer. Por fim, verifico que não consta dos autos qualquer manifestação de renúncia do mandato pelo advogado (art. 5º, 3º, da Lei 8.906/94) tampouco comunicação prévia de motivo imperioso para o defensor abandonar o processo (art. 265, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008). Pois bem. A propósito, verifica-se que a ADI 4398 (autuada em 22/03/2010), na qual o artigo 265, do Código de Processo Penal com a nova redação é questionado, aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes. 2. Configura-se o abandono do processo se os patronos do réu, embora intimados por duas vezes para apresentarem alegações finais, assim como da possibilidade de aplicação da multa do art. 265 do CPP em caso de inércia injustificada, quedam-se silentes, somente vindo a peticionar nos autos quase um ano depois, alegando não mais representar. (RMS 56179 / PR - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/04/2018). No caso, independentemente de já se ter expedido precatória para intimar YAGO a constituir novo defensor, verifica-se que as novas tentativas de localização do patrono atual foram infrutíferas. Assim, intime-se pela segunda vez o defensor de YAGO, Breno Henrique Teobaldo Arali, OAB/PR 46.005 a apresentar razões de apelação no prazo de 8 dias sob pena de MULTA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS tendo em vista que é a segunda vez que perde prazo para prática de ato processual neste feito. Apresentadas as razões, vista ao MPF para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3. Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 18 de maio de 2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009920-29.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADALBERTO NEVES LEOPOLDO(SPI73274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
Fls. 188/191 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defensora dativa alegando que cabe suspensão condicional do processo e apresenta defesas de mérito. Fls. 202/206 - Em resposta à acusação, além de argumentos afetos ao mérito, a defesa pede desclassificação da conduta para a do artigo 301, do Código Penal e prescrição retroativa. Não cabe suspensão condicional do processo tendo em vista que a alegação de continuidade delitiva. Não cabe, nem em tese, aplicação do artigo 383, 1º, CPP, desclassificação para o artigo 301, do CP, o que viabilizaria a transação penal, pois referido tipo penal tem elementos (obtenção de cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem) que não se encontram presentes nem foram descritas na denúncia. Por outro lado, é prematura a análise da prescrição retroativa que somente pode ser analisada após a sentença com base na pena em concreto (art. 110, 1º, CP). Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária. Prosseguindo-se com a instrução do feito, designo audiência para a ser realizada no dia 12/06/2018, às 14h30 neste juízo. Considerando tratar-se de processo do ano de 2012 inserido em META DE PRIORIDADE DO CNJ, nada sendo requerido, as alegações finais deverão ser apresentadas em audiência. Considerando a constituição de advogado pelo réu, revogo a nomeação da dativa (fl. 155). Solicitem-se seus honorários que fixo no valor máximo da tabela da Res. 305/2014, CJF. Expeça-se o necessário. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014691-16.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fl. 379: Recebo a apelação interposta pela defesa de Clovis Regos.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente razões recursais.

Na sequência, ao MPF para contrarrazões.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-75.2014.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X MARCO ANTONIO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FABRICIO PATRIANI(SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO) X CARLOS HENRIQUE MIALICH(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X AMAURY PARO JUNIOR(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X ADENILSON MARINO GOLFETTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X SERGIO ANTONIO CURTI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X APARECIDO MAURILIO MIRANDA X LEONARDO TRINDADE LOPES

Trata-se de Informação de Secretária para publicação das deliberações contidas no despacho de fl. 909:

Ciência do retorno das Precatórias 314, 315, 316 e 318/2018. (...) intirem-se os corréus para que, no prazo comum de cinco dias, também apresentem suas manifestações finais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-48.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-47.2011.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu APARECIDO DOS SANTOS (fls. 573-574). Segundo os embargos, a sentença foi omissa quanto à aplicação ao caso da previsão contida no 3º do art. 44 do Código Penal, de modo a permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pois bem. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, verifico que assiste razão à Defesa quando reclama que a sentença não se manifestou sobre a aplicação do 3º do art. 44 do Código Penal. De fato, ao indeferir o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito limitei-me a apontar que Também em razão da reincidência, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Não enfrentei de forma específica se o caso se enquadra no benefício previsto no 3º do art. 44 do CP, que autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao reincidente, ... desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Não há dúvida, portanto, da omissão, que neste caso não só é patente como vem acompanhada de certo constrangimento de minha parte, já que a questão foi articulada pela Defesa nos memoriais, de modo que não poderia ter passado batida; - aliás, como o 3º do art. 44 do CP estabelece um benefício ao réu, a questão deveria ter sido analisada até mesmo de ofício. Reconhecida a omissão, é hora de superá-la. E analisando os elementos contidos nos autos, bem como as considerações formuladas pela Defesa nas alegações finais, chego à conclusão de que o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. O 3º do art. 44 do CP estabelece duas condições para a substituição da pena privativa de liberdade, sendo uma de cunho objetivo (que a reincidência não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime) e outra de cunho subjetivo (que a substituição seja socialmente recomendável). A condição objetiva não é óbice à substituição, pois o réu não é reincidente específico. Logo, resta apenas definir se a medida é socialmente recomendável. Quanto a isso, a primeira observação que faço é que os crimes que forjam a reincidência do réu são bem mais graves do que aqueles que resultaram em sua condenação nesta ação penal. Tal circunstância não conspira contra o réu, antes pelo contrário. Embora a reincidência nunca seja algo bonito de se ver, é muito pior quando o crime posterior é mais grave que o anterior, caracterizando progressão criminosa. A conduta do réu durante o período em que se passava por outra pessoa também não contradiz a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Conforme detalhado na sentença, os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica narrados na denúncia foram cometidos unicamente como o propósito de evitar a prisão do réu para o cumprimento de pena, justamente pelos delitos que forjam a reincidência. E durante o longo período em que se passou por outra pessoa, o acusado não se aproveitou dessa persona para praticar outros ilícitos, tampouco consta que assim agindo tenha prejudicado terceiros. Pelo que se apurou, durante os cerca de dez anos que viveu atendendo pelo nome de Argemiro Benites, o acusado Aparecido atuou como empresário no ramo de construção civil, com firma constituída, empregados registrados, tudo dentro do gabarito, de forma regular e transparente; - nove fora a falsidade ideológica do empresário, é claro. Tudo somado, a despeito da condição de reincidente, não encontro motivos para indeferir ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do 3º do art. 44 do CP. Dessa forma, conferindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, retifico a sentença para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço à comunidade por período igual ao da condenação (3 anos e 9 meses) e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 4 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Tudo somado, ACOELHO os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão da sentença quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação desta decisão, que passa a integrar a sentença. Por conseguinte, o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: * III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu APARECIDO DOS SANTOS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 anos e 9 meses de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente no ano de 2013, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 304 c/c 297, 298 e 71 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação exposta na decisão que resolveu os embargos de declaração. Se necessário, o regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Concedo ao condenado o benefício da AJG, de modo que o dispense do pagamento das custas. Transitada em

empresa de JOESNEY. E tal fato foi reconhecido na sentença trabalhista, que declarou a existência do vínculo empregatício nos termos em que requerido na inicial e condenou a reclamada ao pagamento de verbas indenizatórias, como horas-extras, férias e décimo-terceiro. Consta na sentença da reclamatória trabalhista que a situação dos autos revela que houve pactuação entre a reclamante e a reclamada quanto à rescisão contratual, tendo por finalidade somente o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego pela trabalhadora, restando comprovado que houve rescisão contratual fraudulenta, sem ruptura do vínculo empregatício, perdurando o contrato de trabalho de 01/06/2004 a 21/10/2011, (...). Em razão desse fato, a juíza do trabalho determinou que o caso fosse levado ao conhecimento do Ministério do Trabalho e do Ministério Público Federal. A sentença também refere que O preposto da reclamada [no caso, o próprio JOESNEY, conforme informado na ata da fl. 13 do IPL] confirmou que a reclamante fez um acordo em 2008 que a reclamante precisava de dinheiro. A reclamante ficou um período sem trabalhar, mas não se recorda qual foi. Ou seja, na reclamatória trabalhista o próprio JOESNEY confessou o ajuste com JUMARA, porém alegou que a reclamada efetivamente se afastou por algum tempo do trabalho, fato que não foi confirmado pela prova testemunhal e acabou repellido na sentença. Em seu interrogatório nesta ação penal, JOESNEY tentou dar uma interpretação diferente ao acordo com JUMARA mencionado em seu depoimento na reclamatória trabalhista. Disse que quando demitiu JUMARA em 2008 celebrou um acordo para o pagamento de horas-extras, pois se assim não fizesse corria o risco de ser acionado na Justiça do Trabalho. Sucede que não há nenhuma prova desse suposto acordo, que por sua natureza não é o tipo de ajuste que se faz sem formalização, apenas na confiança. Sim, pois se o interesse de JOESNEY era evitar que JUMARA buscasse o pagamento das horas-extras em juízo, era de se esperar que o acordo fosse documentado, no mínimo por meio de recibo de pagamento. Do contrário, JOESNEY não teria como se defender numa eventual reclamatória trabalhista, de modo que o acordo com JUMARA de nada adiantaria para afastar o temor de ser acionado na Justiça do Trabalho. Não bastasse a falta de sintonia entre as declarações do réu e a sentença que reconheceu o vínculo de trabalho, a fraude foi confirmada por JUMARA. Embora JUMARA não tenha sido ouvida nesta ação penal, na fase policial prestou depoimento que se harmoniza com as conclusões da reclamatória trabalhista (fls. 29-30). Em resumo, confirmou que recebeu o benefício de seguro-desemprego durante o período em que estava trabalhando para a empresa de JOESNEY. Na época estava precisando de dinheiro, de modo que propôs esse acordo ao seu empregador, comprometendo-se a devolver a multa rescisória. Confirmou também que JOESNEY sabia que ela estava recebendo seguro-desemprego durante o período em que trabalhou sem registro. Em suma, restou comprovado que os réus se articularam para simular a demissão de JUMARA, com o propósito de que esta obtivesse vantagem indevida em prejuízo ao programa do seguro-desemprego. As Defesas argumentam que durante a instrução não foram produzidas provas que corroborassem os elementos contidos no inquérito policial, de modo que não há base para a condenação dos réus, nos termos do que determina o art. 155 do CPP. Sem razão. O artigo 155 do CPP determina que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No caso dos autos, a materialidade e a autoria delitiva decorrem de sentença trabalhista transitada em julgado, que reconheceu a existência de vínculo de trabalho durante o período em que JUMARA recebeu o benefício de seguro-desemprego. Como não poderia deixar de ser, a sentença foi prolatada após instrução processual em que tanto a reclamante quanto a reclamada tiveram oportunidade de produzir provas que sustentassem os respectivos pontos de vista. Por aí se vê que a prova produzida a partir da reclamatória trabalhista é irrepelível, enquadrando-se na exceção da parte final do art. 155 do CPP. Com efeito, não há como reproduzir no âmbito criminal a instrução de reclamatória trabalhista. Diante desse panorama, caberia à Defesa apresentar contrapontos à sentença transitada em julgado, visando afastar ou, no mínimo, levantar dúvidas a respeito das conclusões da reclamatória trabalhista, por meio da apresentação de documentos (por exemplo, algum comprovante do tal acordo para o pagamento de horas-extras) ou por testemunhas. Porém, nada disso foi feito, de modo que a tese de negativa de autoria sustentada por JOESNEY se sustenta apenas em sua palavra, o que é pouco... é quase nada. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de JUMARA VANIA FARIA e JOESNEY FERNANDO PROSPERO pela prática do crime de estelionato majorado. Passo à dosimetria das penas. A) JUMARA VANIA FARIAS circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio e a ré não apresenta antecedentes. As circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidades dignas de nota. As consequências devem ser valoradas de forma discretamente negativa, em razão do prejuízo causado ao Ministério do Trabalho e Emprego (R\$ 2.740,00). O motivo foi a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável à ré, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 1 ano e 4 meses de reclusão. Ausente agravantes. Presente a atenuante da confissão, uma vez que as declarações prestadas pela ré na fase policial foram valoradas nesta sentença. Assim, reduz a pena em 4 meses, de modo que fixo a pena-provisória em 1 ano de reclusão. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, pois o prejuízo foi infligido ao programa do seguro-desemprego, executado pelo Ministério do Trabalho em parceria com a Caixa Econômica Federal. Exasperando a pena provisória em 1/3, chega-se a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não incidem outras causas de aumento ou causas de diminuição. Registro que não se aplica a causa de aumento da continuidade delitiva. O recebimento indevido de seguro-desemprego é crime permanente em relação ao beneficiário, consumando-se com o recebimento da última parcela indevida, e instantâneo de efeitos permanentes quanto a terceiros que concorreram para a fraude. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECEBIMENTO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O recebimento de parcelas de seguro-desemprego obtido mediante a prática do delito de estelionato qualificado configura crime permanente, de ação contínua, pois há apenas uma conduta e, consequentemente, resta excluída a regra da continuidade delitiva (STJ, REsp n. 858.542, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10.05.07; TRF da 3ª Região, ACr n. 00045217520004036108, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 14.03.17; ACr n. 00077827820054036106, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 02.02.16 e ACr n. 00019507820034036124, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 24.02.14). (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70454 - 0001344-54.2015.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017). Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condono a ré também ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2008 (competência em que ocorreu o pagamento da última parcela indevida). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação (1 ano e 4 meses) e outra de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida em favor de instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, e do CP). B) JOESNEY FERNANDO PROSPERO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio. A folha corrida do réu traz alguns registros criminais, porém não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que o acusado não apresenta antecedentes. As circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidades dignas de nota. As consequências devem ser valoradas de forma discretamente negativa, em razão do prejuízo causado ao Ministério do Trabalho e Emprego (R\$ 2.740,00). O motivo foi a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 1 ano e 4 meses de reclusão. Ausente agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que o prejuízo foi infligido ao programa do seguro-desemprego, executado pelo Ministério do Trabalho em parceria com a Caixa Econômica Federal. Exasperando a pena provisória em 1/3, chega-se a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão. Não incidem outras causas de aumento ou causas de diminuição. Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão. Condono o réu também ao pagamento de 30 dias-multa. Considerando que as condições econômicas de JOESNEY são mais favoráveis que as da corré - é empresário desde 1986, possui também uma empresa no Rio de Janeiro para onde viaja com frequência e em 2015 declarou renda média entre R\$ 5.500,00 a R\$ 6 mil reais -, fixo o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente em junho de 2008 (competência em que ocorreu o pagamento da primeira parcela indevida). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (1 ano, 9 meses e 10 dias) e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigente à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida em favor de instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, e do CP). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de) CONDENAR a ré JUMARA VANIA FARIA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2008, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. b) CONDENAR o réu JOESNEY FERNANDO PROSPERO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em junho de 2008, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para o cumprimento das penas, se necessário, será o aberto. Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem conclusos para o exame da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004109-49.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP402821 - YURI LOPASSO MENDES SANTOS)

Fls. 517/518: Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de Pedro dos Santos Siqueira.

Como não foram aduzidas preliminares, indefiro o pedido de absolvição sumária.

Prosseguindo-se a instrução, expeça-se carta precatória para intimação e oitiva das testemunhas comuns PMs Luciano e Jaime junto ao juízo deprecado de Itápolis/SP.

Defiro o pedido de prova emprestada pugrado pela defesa. Providencie a Secretaria a juntada dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu nos autos originários a essa ação desmembrada (0000347-35.2010.403.6120).

Ciência ao MPF.

Int.(EXPEDIDA CP Nº 64/2018 À COMARCA DE ITÁPOLIS/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012064-45.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO MENDES TORRES JUNIOR(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)

Fls. 127/134: Considerando o integral cumprimento da Carta Precatória nº 21/2018, designo o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 14H30, para realização do interrogatório do réu neste Juízo.

Int.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-97.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE E SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, E EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-20.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JULIANO GONTIJO TOMAZ(MG038592 - CARLOS ALBERTO CORTEZ)

Iniciados os trabalhos, ante a ausência do réu, pela MMA. Juíza foi dito: FL 147 vs. - Considerando que o acusado alterou o endereço sem comunicar ao juízo, o processo segue nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal sem sua presença. Na sequência, foi realizada a oitiva das testemunhas através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, sendo os depoimentos gravados em mídia. Após, dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Ao final, pela MM: Juíza foi proferida a seguinte decisão: Requirite-se o pagamento dos honorários do Dr. Pedro Malara, OAB/SP n. 316.281, defensor ad hoc, que arbitro em 2/3 do valor mínimo da tabela do C.J.F. Intime-se o defensor constituído pelo acusado a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPC. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-50.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MANOEL CAFE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DAMACENO(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JUNIOR E SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI E SP113650 - CLAUDIO MALZONI FILHO E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO)

Fls. 93/104:- Considerando o integral cumprimento da Carta Precatória nº 17/2018, designo o dia 24 de JULHO de 2018, às 14H00, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos réus.

Cumpra-se.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-14.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fls. 86 e ss: Expeça-se ofício à Receita Federal, em Araraquara/SP, para que se manifeste acerca dos documentos contábeis juntados pela defesa de Adriano Penna Gonçalves Júnior.

Em razão da dificuldade em se extrair cópia dos documentos juntados, determino seja desentranhado dos autos as fls. 86/274 (vias originais) bem como cópias da denúncia (fls. 40/41) e do recebimento (fl. 43).

Deve a Secretaria constar no ofício o dever de o Delegado da Receita Federal acatejar os documentos originais e os devolver assim que esgotada a diligência, que deve ser realizada no prazo de 15 dias, prorrogáveis, mediante pedido justificado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005819-70.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SELMA APARECIDA RODOLFO(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI)

Fls. 152/154: Depreque-se a oferta de suspensão condicional do processo nos termos propostos pelo MPF.

Em sendo aceita, depreque-se também a fiscalização da mesma.

Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATÓRIA 92/2018 PARA QUE O JUÍZO DE IBITINGA REALIZE A AUDIÊNCIA DE OFERTA DE SURSIS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005842-16.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO SANTANA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fls. 42/44 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. //Em resposta à acusação, a defesa faz alegações genéricas de afastamento da ilicitude do fato. Assim, considerando que a possibilidade de absolvição sumária depende de apresentação de manifesta causa excludente da ilicitude, da culpabilidade, tipicidade e punibilidade, a instrução deve prosseguir. Assim, designo audiência una a ser realizada no dia 19/06/2018 às 14h30 neste juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Araraquara, 7 de maio de 2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-66.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-79.2016.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APARECIDO DONIZETE MARCONATO X FELIPE MARCONATO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Certidão de fls. 421:- Intimem-se na pessoa de seu advogado constituído os réus APARECIDO DONIZETE MARCONATO e FELIPE MARCONATO, o primeiro para que inicie imediatamente o comparecimento bimestral na sede deste Juízo Federal e apresente justificativa pela ausência relativa ao mês de fevereiro deste ano, e o segundo para, conforme se comprometeu na ocasião da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, indicar seu atual endereço, para fins de que seja deprecado seu comparecimento bimestral.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que se verifique o atendimento total ou parcial de tais determinações, intime-se pessoalmente o réu APARECIDO DONIZETE MARCONATO, inclusive da determinação endereçada ao réu FELIPE MARCONATO.

Com o atendimento das determinações ou, na falta de seu cumprimento, transcorridos 5 (cinco) dias da intimação pessoal de APARECIDO DONIZETE MARCONATO, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ERIKA DE FATIMA AMARAL FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA GOETHE MARGOTTA - SP291838

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-57.2001.403.6120 (2001.61.20.004524-0) - MIGUEL SALVADOR FELIX(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-10.2004.403.6120 (2004.61.20.005652-4) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 205/209: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE CARLOS ZANAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008242-47.2010.403.6120 - EVANDRO TOBIAS DE SOUZA - INCAZAP X MARIA APARECIDA TOBIAS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-93.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-29.2012.403.6120 ()) - HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 461/479: Tendo em vista o parcelamento do débito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010497-65.2016.403.6120 - NILTON MARINACCI FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 986: Defiro a suspensão do processo conforme solicitado.

Encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem nova solicitação da União.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-81.2016.403.6322 - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-52.2004.403.6120 (2004.61.20.004136-3) - ASSEF JACOB X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X MARLENE ALVES JACOB X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X ASSEF MAZZINI JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSEF MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO)

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005733-4) - JOSIAS SILVA BRAGA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação do INSS.

Requeira o autor o que de direito, podendo apresentar cálculos de liquidação com os valores que entende devido e informando o benefício escolhido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 6.466,14 (fls. 183/200). A autora discordou dos cálculos apresentados e requereu o pagamento dos atrasados apontando como devida a quantia de R\$ 20.532,81 (fls. 203/204). O INSS apresentou embargos - recebidos como impugnação, conforme fl. 223 - alegando excesso de execução e apresentou conta no valor de R\$ 7.133,42 (fls. 210/218). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 7.155,62 (fl. 225), com o qual a autarquia concordou (fl. 230). A autora contra-argumentou que os períodos de recolhimento como contribuinte individual deveriam ser incluídos no cálculo dos valores atrasados (fls. 231/233). Então, os autos foram novamente remetidos à contadoria para inclusão dos períodos de recolhimento da autora, chegando-se ao montante de R\$ 15.502,08 (fls. 236/238). A autora impugnou os cálculos reiterando suas manifestações anteriores (fls. 241/244) e o INSS não se manifestou (fl. 245). Reelaborado o cálculo da contadoria, desta feita utilizando o índice de atualização IPCA-E, apurou-se a quantia de R\$ 20.479,16 (fls. 246/249), com a qual a autora concordou (fl. 253). Vieram os autos conclusos. No caso, o acórdão exequendo reformou a sentença de improcedência para conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (13/10/2009), indicando que as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 403 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (fl. 92). O acórdão transitou em julgado em 16/04/2015 (fl. 180). Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, o ponto central da controvérsia consiste em saber se a autora faz jus ao recebimento de atrasados no período em que verteu recolhimentos como contribuinte individual (05/2010 a 04/2011). A autora sustenta que não trabalhou nesse período, efetuando recolhimentos apenas para garantir sua qualidade de segurado. Aduz que o segurado ao recolher suas contribuições, muitas vezes acaba por copiar os códigos de recolhimento de seus antigos camê, ou até mesmo é assim orientado, pois o baixo grau de instrução da autora não lhe permite distinguir as categorias de segurado. A tese sustentada pela autora parte do pressuposto de que houve equívoco no recolhimento, ao se optar pelo código referente a contribuinte individual ao invés de facultativo. É preciso, pois, analisar os elementos constantes nos autos para se aferir a veracidade da afirmação. Na CTPS e no CNIS há notícia de trabalho com registro somente até 1977 (fls. 12/13 e 217). Após, constam recolhimentos como contribuinte individual de 01 a 12/2005, de 02 a 07/2006 e de 05/2010 a 04/2011, este último sob discussão. Observo que nos recolhimentos vertidos pela autora não há descrição da atividade exercida (código de ocupação). Na perícia, a autora informou que trabalhou como faxineira depois de 1976 e que parou de trabalhar em 12/2007. Ao final o perito concluiu que a autora estava total e definitivamente incapacitada e que 2007 pode ser considerado como uma fronteira entre a saúde e a doença. Não obstante, o TRF3 fixou o início da incapacidade em 2009, data da perícia, concluindo que a autora não tinha condições físicas de exercer atividade laborativa no período em questão. O INSS, por seu turno, não trouxe elementos capazes de infirmar a conclusão do tribunal, que se tornou definitiva com o trânsito em julgado da decisão. Em situações semelhantes ao presente caso, pronunciou-se o TRF3. No caso de concessão de benefício por incapacidade, o INSS só pode descontar os períodos em que a parte autora efetivamente trabalhou e essa situação não restou comprovada nos autos. O recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não é indicativo de exercício de atividade laborativa, implica, muitas vezes, na necessidade de contribuição para a manutenção da qualidade de segurado e não significa retorno ao trabalho. (AC 00192475920164039999, Relatora Desembargadora LUCIA URSAIA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/01/2017) Nesse cenário, ausente prova de trabalho e havendo elementos que corroboram a fixação do termo inicial da incapacidade em 2009, concluo que o período de recolhimento da parte autora deve ser incluído pela autarquia no cálculo das parcelas devidas. Com relação ao índice de correção monetária, o título remete ao Provimento 64/2005, cujo art. 454 determina a observância dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ou seja, o manual hoje vigente aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que prevê a aplicação do INPC. Por oportuno, cabe registrar (e retificar) que não se aplica ao presente caso o IPCA-E, mencionado no julgamento do RE 870.947. Com efeito, no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juízes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, verificou-se que o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Dessa forma, deve ser acolhida o cálculo da contadoria do juízo (anexo), que apresenta uma pequena diferença de R\$ 50,00 em favor da parte autora, relativamente ao último cálculo juntado aos autos (fls. 247/249), com a qual expressamente concordou. Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo (cálculo anexo), ou seja, R\$ 20.531,95, em valores atualizados até 07/2015.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisições para o pagamento, observado o artigo 85, 13º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007485-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007485-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS comprovou a revisão do benefício (fl. 300) e juntou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 101.256,39 (fls. 302/376).A autora solicitou esclarecimentos no cálculo (fls. 379/380), que a seguir foram prestados pela Autarquia (fls. 382/385). Na sequência, requereu o pagamento dos atrasados apontando como devida a quantia de R\$ 207.340,95 (fls. 388/395). O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Defendeu que os atrasados são devidos somente a partir da citação, ocorrida em 01/2007 (fls. 398/402).Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 101.265,76 (fls. 404/437), com o qual a exequente concordou (fl. 441).Foi certificado o decurso de prazo para o INSS manifestar-se (fl. 440, vs.). Vieram os autos conclusos.Com efeito, o exequente concordou expressamente com os cálculos da contadoria do juízo, que praticamente ratificou os valores apurados pelo INSS, reconhecendo, assim, o excesso de execução.Tudo somado, acolho a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 101.265,76, em valores atualizados até 01/2017. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005105-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005105-6) - JOAO PEREIRA NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de consulta formulada pela Contadoria do juízo sobre a possibilidade de fracionamento da execução: o autor pede a manutenção da aposentadoria por invalidez deferida administrativamente e o pagamento das parcelas em atraso do benefício judicial até a data de início daquele benefício. É assegurado ao autor o direito de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. No caso, o autor renunciou à aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente para continuar recebendo a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa, com renda mensal superior àquela. No entanto, uma vez concentrada a escolha no benefício concedido administrativamente, veda-se a execução das parcelas em atraso relativas à concessão judicial, pois a renúncia abrange o benefício em sua inteireza, vale dizer, desde a DIB. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ALCANCE. COISA JULGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE.1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.2. O direito de opção pelo benefício mais vantajoso não inclui a renúncia à aposentadoria e nem tampouco à coisa julgada, a qual é de não dupla, obriga ambas as partes e não apenas uma delas.3. Ora é um despropósito pretender o segurado do INSS lastreado em coisa julgada exigir o cumprimento parcial da coisa julgada naquilo que lhe interessa e rechaçar aquilo que não lhe interessa.4. Ou o segurado autor da demanda previdenciária acolhe integralmente a coisa julgada que lhe concedera o benefício e fica com os atrasados e a renda mensal inicial da coisa julgada ou ele renuncia a toda a coisa julgada e fica na inteireza com o benefício administrativo, sem atrasados e com a renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente.5. A tese da desaposentação, tendo em vista que o julgamento do RE 661256 foi desfavorável à tese da autoria, de natureza vinculativa, a questão dispensa maiores digressões.6. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.7. Agravo improvido.TRF3, AC-1157646/SP-Relator Desembargados Federal Gilberto Jordan, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27/03/2017Assim, indefiro o prosseguimento da execução.Intimem-se. Arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0) - CELSO DE OLIVEIRA X MARIASINHA LONGO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Fls. 159/205: Defiro a habilitação dos filhos de Celso de Oliveira e Mariasinha Longo de Oliveira a seguir: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 019.993.818-07; ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA, CPF 981.016.258-87; LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 864.693.208-72 e SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI, CPF 098.830.678-60.

Ao SEDI para as anotações de praxe.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento do RPV 20170050787 enviado eletronicamente dia 08/03/2018, seja feito à ordem do juízo de origem.

Após, expeça-se Alvará, comunicando para o levantamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-02.2011.403.6120 - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X SANTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008860-21.2012.403.6120 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgada a ação, o INSS se manifestou dizendo que a revisão foi efetuada, porém, não gera efeitos financeiros (fls. 88/130) e juntou documentos (fls. 138/140 e 143/146).O exequente argumenta que o INSS limitou a RMI calculando o coeficiente de 0,82 não sobre o salário de benefício, mas pelo teto da época (S 582,86) gerando um valor de R\$ 477,95. Além disso, diz que a evolução da renda mensal sem a limitação ao teto alcança um valor maior do que aquele efetivamente pago ao autor, mas manteve o teto, ou seja, ao invés de implantar uma RM de R\$ 1.836,88 em dezembro de 1998 manteve o pagamento de R\$ 1.353,74. Assim é que a partir de 2007, período não prescrito, apuraram-se diferenças no valor da RM e, portanto, há reflexos da revisão totalizando R\$ 154.192,79 a título de diferença. Assim, pede tutela para que seja procedida a revisão de seu benefício cuja renda deveria ser R\$ 5.067,93 em agosto de 2017 (fls. 149/151).DECIDO:Inicialmente, observo que a limitação do salário de benefício ao teto não foi objeto do processo. De toda forma, há determinação legal para que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Porém, conquanto disso resulte num benefício menor do que aquele que o segurado obterá caso não houvesse limitação alguma não decorre ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.Ocorre que realizada a revisão o INSS informou que não surtiu efeitos financeiros pois em 12/98 a renda mensal ficou em R\$ 1.040,27 e em 01/2004 ficou em R\$ 1.620,49, não atingindo o novo teto (fl. 88).De fato, embora o TRF3 tenha reconhecido o direito à revisão o fato é que ao aplicar a teoria à prática não se verificou reflexo no benefício do autor.Ora, se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de R\$ 1.040,29 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00, estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.689,39). Assim, eventual vantagem somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 20/98 (R\$ 1.200,00), o que não ocorreu no caso. A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos).Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu, conforme observado pela contadoria do juízo (fl. 173).Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de tutela do autor de modo que resta prejudicado a aplicação de multa.Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, encaminhando-se ao devedor para que efetue o depósito judicial no prazo de 60 (sessenta) dias.Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.Fl. 202/203: ... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000798-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000798-4) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE X CAIXA SEGUROS S/A

Fl. 447: Defiro. Expeça-se ofício ao PAB/CEF/Araraquara, autorizando que os valores depositados às fls. 441, retornem aos cofres da CEF.

No mais, cumpra-se o despacho de fl.431.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-85.2006.403.6120 (2006.61.20.000883-6) - JOSE AMERICO POLITI X FREDE JOSE SANCHES POLITI X FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI X FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AMERICO POLITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/271: Vista à parte autora acerca da juntada pela CEF dos extratos da conta vinculada do autor (FGTS), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE X MIQUILINA AUGUSTA BRAGA BIAFORE(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI)
Dê-se vista à parte autora acerca da planilha/cálculos de liquidação juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001714-0) - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 97/105: Vista à CEF acerca das alegações da autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os extratos desde Dez/1988 e comprovar os créditos das diferenças não pagos, conforme o julgado.

Após, dê-se vista à autora para requerer o que direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
fl. 224...Vista ao autor, para manifestação no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003787-3) - IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovada a implantação do benefício (fl. 208), o INSS apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 5.239,95 (fls. 210/239). A autora discordou dos cálculos apresentados e apontou como devida a quantia de R\$ 35.723,29 (fls. 242/250). O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução e apresentou conta no valor de R\$ 5.465,57, descontando os períodos de trabalho, recolhimento e recebimento de benefício (fls. 254/282). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 34.259,99 (fls. 284/309), com o qual a parte autora concordou, com exceção dos honorários advocatícios, defendendo que estes deveriam incidir sobre o total de parcelas vencidas, e não apenas sobre o valor da condenação (fls. 314/319). Decorreu o prazo para a autarquia se manifestar sobre o laudo (fl. 313, vs.). Vieram os autos conclusos. No caso, o acórdão exequendo reformou a sentença de improcedência para conceder a aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 129.910.618-5, pois a autora já estava incapacitada para o trabalho, não tendo havido melhora de suas patologias, sendo descontados dos termos da condenação os valores pagos administrativamente desde então a título de benefício inacumulável e compensados em liquidação os valores pagos a título da antecipação de tutela (fl. 134). O acórdão transitou em julgado em 17/05/2016 (fl. 206, vs.). Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a controvérsia consiste em definir o índice de atualização aplicável, já que o INSS utilizou em seus cálculos a Resolução 134/2010 do CJP (TR), enquanto a autora aplicou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 do CJP (INPC). Além disso, é preciso analisar se a autora faz jus ao desconto dos períodos de recolhimento e de recebimento do benefício de auxílio-doença dos atrasados e se tais valores devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios. Quanto ao primeiro ponto, o título exequendo foi expresso ao determinar que as prestações pagas em atraso incidem desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aluidia data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI (fl. 134). Logo, não há dúvidas de que devem ser aplicados o IGP-DI e o INPC ao invés da TR, conforme cálculos da contadoria do juízo. Com relação ao desconto dos benefícios, o acórdão também é claro ao determinar o desconto dos valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável. Dessa forma, devem ser descontados os valores pagos do auxílio-doença NB 523.718.654-4 (de 14/12/2007 a 31/07/2013) e da aposentadoria por invalidez NB 602.779.420-1 (a partir de 01/08/2013) dos valores que a autora tem a receber a título de atrasados. No que tange ao desconto do período de contribuição (01/06/2006 a 30/11/2007 - fl. 281), a autarquia sustenta que o período de recolhimento como contribuinte individual pressupõe exercício de atividade laborativa, e por tal razão deve ser excluído do cálculo dos atrasados do benefício por incapacidade. A autora, por sua vez, defende que tal período deve ser incluído nos atrasados, já que os recolhimentos foram efetuados apenas para assegurar a manutenção da qualidade de segurado, sem que a autora tivesse efetivamente trabalhado. A tese sustentada pela autora parte do pressuposto de que houve equívoco no recolhimento, ao se optar pelo código referente a contribuinte individual ao invés de facultativo. É preciso, pois, analisar os elementos constantes nos autos para se aferir a veracidade da afirmação. Tanto a sentença como o acórdão reconhecem que a autora estava incapacitada para o trabalho desde 2003 (data da cirurgia) e 2005 (cessação do auxílio-doença), respectivamente. Na perícia, a autora informou que parou de trabalhar em 2003, quando fez a cirurgia de ponte de safena, sendo que a doença predominante que determinou a concessão dos benefícios por incapacidade é a cardiopatia grave. O INSS, por seu turno, não trouxe elementos capazes de infirmar a conclusão do tribunal, que se tornou definitiva com o trânsito em julgado da decisão. Demais disso, o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado obrigatório não gera presunção de trabalho, conforme precedente do próprio TRF3. No caso de concessão de benefício por incapacidade, o INSS só pode descontar os períodos em que a parte autora efetivamente trabalhou e essa situação não restou comprovada nos autos. O recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não é indicativo de exercício de atividade laborativa, implica, muitas vezes, na necessidade de contribuir para a manutenção da qualidade de segurado e não significa retorno ao trabalho. (AC 00192475920164039999, Relatora Desembargadora LUCIA URSULA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017) Nesse cenário, o período de recolhimento de 01/06/2006 a 30/11/2007 deve ser incluído no cálculo das parcelas em atraso. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, a autora pretende a incidência do percentual sobre o total das parcelas recebidas judicial e administrativamente, enquanto o INSS defende que a verba honorária deve recair apenas sobre as diferenças entre os valores do benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente (fl. 257, vs.). Acontece que a jurisprudência se solidificou no sentido de que os valores pagos administrativamente ao segurado durante o curso da ação de conhecimento não devem ser subtraídos da base de cálculos dos honorários. A razão disso me parece lógica: os pagamentos efetuados na via administrativa equivalem ao reconhecimento do pedido, de modo que implicitamente resultam do empenho do advogado que patrocina a causa do beneficiado. Por conseguinte, como dito acima, concluo que devem ser descontados dos créditos devidos ao autor na liquidação do julgado os valores que ele recebeu a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - para que ele não receba mais do que lhe é de direito -, mas esses valores devem ser desconsiderados no cálculo dos honorários. Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo a título de principal, ou seja, R\$ 29.794,26, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 5.956,45 (cálculo anexo), em valores atualizados até 07/2017. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento, observado o artigo 85, 13º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010255-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010255-2) - MARIO DIAS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 209/256: Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007675-16.2010.403.6120 - MOISES FELIX(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-09.2011.403.6120 - JOSEPH SOETICO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH SOETICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Fls. 339/345: Vista ao autor/exequente, acerca das informações da ANAC, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-90.2012.403.6120 - IZILDA DO CARMO DARIS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA THEODORO X KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDE - INCAPAZ X IZILDA DO CARMO DARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-72.2016.403.6120 - CATARINO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 276: Dê-se vista à parte autora, acerca das alegações do INSS, podendo se for de interesse apresentar planilha de cálculo para intimar INSS art. 535, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003814-4) - PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 682/683: Espeça-se Ofício Requisitório do valor referente à parte autora com pagamento à disposição do juízo.

Fl 670: Para o destaque dos honorários contratuais o advogado deverá juntar aos autos o Contrato de Prestação de Serviços firmado junto ao autor.

Int. Cumpra-se...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003752-94.2001.403.6120 (2001.61.20.003752-8) - HERMINIO RODRIGUES DO PRADO X DALVINA PIRES DO PRADO X SUELI APARECIDA DO PRADO X JOAO RODRIGUES DO PRADO X NIVALDO RODRIGUES DO PRADO X SERGIO RODRIGUES DO PRADO X FABRICIO RODRIGUES DO PRADO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

MANDADO DE SEGURANCA

0005464-65.2014.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP272853 - DEBORA MARTINS CAPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X SOVENIR GAMBELLI ME X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOVENIR GAMBELLI ME

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente alegando contradição na decisão que afastou a impugnação do INSS na fase de cumprimento de sentença e deixou de fixar honorários sucumbenciais por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Sustenta que houve uma diferença significativa entre a conta acolhida pelo Juízo e a apresentada pela autarquia, que insiste em aplicar índice de correção monetária diverso do devido. Assiste razão à embargante, pois também cabe fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, acolho os embargos para retificar a decisão cuja parte final passa a ser assim lançada no tocante à verba honorária: Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Contadoria R\$ 59.658,83 INSS R\$ 30.636,34 Diferença controvertida R\$ 29.022,49 Honorários R\$ 2.902,24 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, espeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Int. Cumpra-se...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1) - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-44.2008.403.6120 (2008.61.20.001502-3) - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007264-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007264-3) - HUGO CORALLI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HUGO CORALLI X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições de pagamento ao disposto no artigo 8º da Resolução 458/2017, de acordo com o RE 579.431, proceda a secretária a correção do ofício para inclusão dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/1997.

Int. ...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007040-35.2010.403.6120 - ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício precatório/requisitório, conforme cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 107/110) e em cumprimento à decisão definitiva dos embargos à execução (fls. 110/104), restando preclusa a discussão sobre os valores devidos. Prosiga-se conforme determinado à fl. 105. Desapensem-se os embargos à execução (Processo n. 0000008-03.2015.403.6120) para que sejam encaminhados ao arquivo, conforme decisão proferida à fl. 71 daqueles autos. Int. Cumpra-se. ...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF) URGENTE: juntar Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014484-17.2013.403.6120 - LAERCIO NARDIN(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Fls. 165/172: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória proposta pelo INSS, intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CANATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO)

Ciência à advogada constituída inicialmente nestes autos (Dra. Vanessa) acerca da procuração juntada às fls. 170/171.

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003797-3) - PAULO CESAR DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-87.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A X UNIAO FEDERAL(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001764-04.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CASSIA RITA SALEM

Fls. 47: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 43.

Proceda-se a secretaria ao cadastramento requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-51.2005.403.6123 (2005.61.23.001068-3) - LEAL ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA X BELMIRO DA CRUZ LEAL X RENATO ALVES ROSA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000353-72.2006.403.6123 (2006.61.23.000353-1) - GILBERTO CANDIAN(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001746-3) - FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-72.2007.403.6123 (2007.61.23.002142-2) - DIRLEI TOZZETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-72.2010.403.6123 - ADAO JOVEM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-45.2011.403.6123 - FRANCISCO HELIO TRUGILO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-41.2012.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-62.2012.403.6123 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-12.2012.403.6123 - ROSENI MARIA RODRIGUES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-61.2013.403.6123 - LAURA MACEDO LOPES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-67.2014.403.6123 - DANIEL A. BEZERRA - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-71.2014.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-36.2014.403.6123 - ANA LUCIA BRAGA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-04.2015.403.6123 - DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Indefiro o pedido de execução nestes autos, conforme já exposto no despacho de fls. 476.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-96.2015.403.6123 - DROGARIA SANTA CLARA ATIBAIA LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-27.2015.403.6329 - WALNY DE CAMARGO GOMES(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X MARIA VIRGINIA TORRES(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X FAZENDA NACIONAL X BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CHRISTIANO ROUSSEAU TORRES STEPANIES(SP158665 - MARCEL ALEXANDRE PEDROSO TANOS E SP154569 - RAFAEL DE SAES MADEIRA) X FILIPE ROUSSEAU TORRES STEPANIES

Manifeste-se a parte autora sobre as petição de fls. 237/238; sobre o Ofício nº 98/2017 de fls. 242, bem como da certidão de fls. 279.

Sem prejuízo, regularizada a habilitação nos autos, cumpra o requerente o determinado às fls. 197.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-77.2016.403.6123 - CEZAR PINHEIRO DO CARMO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Câmara Municipal de Vereadores de Nazaré Paulista/SP para que a mesma forneça certidão de tempo de contribuição, nos termos do despacho de fls. 89, tendo em vista que a parte autora não demonstrou a negativa de expedição por parte da mesma.

Desta maneira, sendo providência que cabe a parte autora promover, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado às fls. 89.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-44.2016.403.6123 - LAERTE FIORI DE GODOY(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-41.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123 ()) - GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-65.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIR PIRES DE MORAIS - ME X VALMIR PIRES DE MORAIS X VANTUIR PIRES DE MORAES

Tendo em vista que o levantamento da penhora constante de fls. 54 deverá ser efetuado pelo Juízo da Comarca de Águas de Lindóia/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao recolhimento das custas das diligências respectivas, no prazo de dez dias.

Recolhidas, expeça-se carta precatória para realização da diligência e, com seu retorno positivo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 75.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000789-50.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X VANTUIR PIRES DE MORAES X VALMIR PIRES DE MORAIS

Tendo em vista que o levantamento da penhora constante de fls. 56 deverá ser efetuado pelo Juízo da Comarca de Águas de Lindóia/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao recolhimento das custas das diligências respectivas, no prazo de dez dias.

Recolhidas, expeça-se carta precatória para realização da diligência e, com seu retorno positivo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 96.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-85.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PORTO DE AREIA ALIANCA LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI X RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

Tendo em vista que o levantamento da penhora constante de fls. 36 deverá ser efetuado pelo Juízo da Comarca de Socorro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao recolhimento das custas das diligências respectivas, no prazo de dez dias.

Recolhidas, expeça-se carta precatória para realização da diligência e, com seu retorno positivo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 55.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000193-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000193-2) - LANCHONETE E RESTAURANTE CHIMBIKA LTDA ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALheiro OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR CHEFE 6 SUPERINT POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SAO PAULO -SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002283-18.2012.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-18.2013.403.6123 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 209/211 quanto ao prosseguimento da execução nos presentes autos, tendo em vista a orientação expressa da Resolução RES nº 142 de 20 de julho de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta maneira, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 207.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 5353

MONITORIA

0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVANILDO PEREIRA VALES

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal deixou de recolher as custas de diligências do Oficial de Justiça, apesar de devidamente intimada pela Comarca de Atibaia/SP, manifeste-se a mesma acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito no prazo de quinze dias.

Intime-se.

MONITORIA

0001063-14.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO)

Fls. 168: Intime-se a empresa FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLÓGICOS EIRELI EPP para juntar aos autos os comprovantes dos depósitos efetuados, nos termos do acordo firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000794-38.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista os termos da tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

MONITORIA

0000303-94.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X ROBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do termos de transação efetuado nos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6) - JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguardar-se a publicação da sentença nos autos de embargos à execução em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000405-8) - JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da v. Acórdão transitado em julgado (fls. 87/verso) foi reconhecido o direito do autor, porém, considerou também que ...o provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos com cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

Iniciada a execução, sobreveio sentença em sede de embargos, trazida às fls. 235/236, que extinguiu a execução por ausência de liquidez.

A exequente apresentou suas contas às fls. 241/261, no montante de R\$ 71.207,60, atualizados para agosto/2016.

A Fazenda Nacional impugnou os cálculos, uma vez que não foram efetuados de acordo com o acórdão transitado em julgado (fls. 265/268).

Pelo despacho de fls. 270, diante da controvérsia das partes em relação ao valor da execução, os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do CPC.

O contador do Juízo emitiu parecer (fls. 271/272), apresentando cálculos, onde considerou corretos os cálculos apresentados pela Receita Federal.

A parte autora não concordou com a conta (fls. 168), requerendo que seja realizado novo cálculo judicial, considerando-se apenas a diferença de crédito a que o Autor teria direito (fls. 275).

Pois bem, conforme consta dos autos, não há como prevalecer o entendimento do exequente, uma vez que o título executivo aqui debatido, considerou a possibilidade da Fazenda Nacional, repetir valores pagos administrativamente, com base nas declarações de ajuste anual, apresentadas pelo mesmo.

Ou seja, reconhecido o direito da autora em não ser tributada pela alíquota máxima em virtude da diferença de valores recebidos, determinou-se que tais acréscimos fossem imputados individualmente em cada benefício recebido, para então, se promovesse a correta imputação tributária e aí, comparando-se com as declarações anuais apresentadas, se apurasse o montante devido.

Como o cálculo apresentado foi negativo, excluída a possibilidade de eventual execução transversa, resulta em ausência de interesse processual e, via de consequência, extinção do processo pelo art. 485, VI, CPC/2015:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO ADMINISTRATIVO MAIS FAVORÁVEL DO QUE O TÍTULO EXEQUENDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO PERCENTUAL DE 147%. COMPROVAÇÃO. EXTRATOS DO DATAPREV. EXECUÇÃO NEGATIVA DO DÉBITO. 1-Verificando-se administrativamente a fixação e a percepção do benefício previdenciário em renda mensal inicial em valor maior do que aquele apurado de acordo com os critérios fixados no título exequendo, e, efetuadas corretamente a aplicação da correção pela legislação previdenciária, não há diferenças a serem executadas. 2-Confirmada pelo perito judicial a inexistência de diferenças a serem pagas, resta frustrada a execução, mantendo-se a decisão de primeiro que decretou a sua extinção. 3-Apeleação do INSS às fls. que se nega provimento. (AC 00159990820044039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ORT/OTN. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REDUÇÃO DA RENDA DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NEGATIVA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Conforme relatório, trata-se de remessa oficial e apelação do INSS (fls. 188/195) em face da sentença (fls. 174/183) do Juízo da Comarca de Ponte Nova/MG, que julgou procedente o pedido de correção pela ORT/OTN dos 12 antepenúltimos e 12 penúltimos salários de contribuição utilizados na concessão do benefício (DIB 03/01/1983), contra o que se opõe o recorrente, sustentando a ausência de falta de interesse processual porque, se levada a efeito a pretensão da parte autora, a sua renda inicial será diminuída. 2. Ao examinar os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/163, para os quais, inclusive, foram levados em consideração a efetividade dos salários de contribuição, bem como os de fls. 196/197 e 226/233, servi-me do Setor de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 247/248) para constatar que, com efeito, está com razão o INSS, dado que a aplicação do que pretendido pela parte autora acarreta redução de sua renda mensal, portanto execução negativa, o que resulta falta de interesse processual e, via de consequência, extinção do processo pelo art. 485, VI, CPC/2015. 3. Dado provimento à remessa oficial e à apelação, extinto o processo com base no art. 485, VI, CPC/2015. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, exigibilidade suspensa pela Justiça Gratuita. (APELAÇÃO 00627998420084019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:11/07/2017 PAGINA:)

Tendo a exequente reclamado às fls. 99 a quantia de R\$ 82.384,21 (fev/2013), houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor discutido, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39). O requerido, em contestação (fls. 42/51), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 125/126). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 89/99 e 164/171), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 178/179). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício

assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na ementa da decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 164/171, que a parte requerente é portadora de hemiparesia esquerda secundária a acidentes vasculares encefálicos, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II não insulinodependente, estando incapacitada permanentemente para esforços físicos, ortostatismo prolongado e deambulação frequente, mas que tais doenças não ocasionam impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena na sociedade, conforme se verifica da resposta ao quesito nº 1, oferecido pelo requerido. O requisito da hipossuficiência não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 89 e documentos de fls. 128/130 e 135/139, a requerente reside com seu cônjuge e filha, em imóvel simples, de alvenaria, de 04 cômodos, que possui parte como herança, no valor aproximado de R\$ 20.000,00, localizado em bairro com infraestrutura. A renda mensal familiar advém do salário de seu cônjuge no valor de R\$ 1.041,00 (fls. 129), contando, ainda, com a ajuda financeira de sua filha no valor de R\$ 200,00, perfazendo a quantia mensal de R\$ 1.241,00. Embora tenha sido atestada a renda familiar de apenas R\$ 1.020,00, ficou comprovado pelo requerido que o cônjuge da requerente trabalha e auferir renda mensal de R\$ 1.041,00 (fls. 129). Ademais, como bem dito pelo Ministério Público Federal, a filha da requerente embora desempregada, está em idade produtiva e pode retornar ao mercado de trabalho, a fim de cooperar com os gastos da residência, ainda porque não se sabe ao certo se continua a residir com a requerente, haja vista a afirmação de que passaria a residir com seu companheiro (fls. 89). Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 27 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-30.2013.403.6123 - HELIO PIRES DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca do Ofício nº 2103/18, da Presidente da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-98.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-33.2014.403.6123 ()) - IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA E PR019386 - JOCLER JEFERSON PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-89.2016.403.6123 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP329353 - JONATAS KOSMANN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia da remessa dos autos digitalizados ao TRF 3ª Região, bem como do quanto certificado à fl. 137, manifieste-se a autora, ora apelante, devendo cumprir corretamente o despacho de fls. 130. Prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-21.2016.403.6123 - RICARDO GOMES DA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo nº 164.406.192-6.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-56.2016.403.6123 - JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Intime-se o autor João Paulo Gonçalves Moreira, por meio de sua advogada constituída nos autos, para que, no prazo de quinze dias, apresente matrícula atualizada do imóvel, nos termos do despacho de fls. 94.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova sua intimação pessoal, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, conforme inciso III do referido artigo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-26.2016.403.6123 - GILDETE VIEIRA DE MENEZES (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ação comum nº 0002642-26.2016.403.6123 Requerente: Gildete Vieira de Menezes Requerida: União SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexigibilidade de débito tributário (inscrição nº 2011/383240985195461) e a restituição do imposto de renda apurado na declaração do ano base de 2010, no importe de R\$ 76.729,95. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu indenização trabalhista no valor de R\$ 348.054,78, a título de adicional de periculosidade devido no período de 02.09.1992 a 21.11.2006, correspondente a 170 meses; b) houve a retenção na fonte do importe de R\$ 95.335,35; c) na declaração da ajuste do ano-calendário de 2010, foi apurado imposto a restituir de R\$ 76.729,95; c) a Secretaria da Receita Federal, com base em informação errônea da fonte pagadora, que deixou de notificar o número de meses a que se referia o pagamento, desconsiderou a declaração e lançou imposto suplementar no valor de R\$ 25.908,79, acrescido de juros e multa; d) o ato é ilegal, uma vez que desobedece ao artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. A requerida, em sua contestação de fls. 87/90, sustentou, em síntese, o seguinte: a) prescrição quanto ao pedido de restituição; b) concordância no tocante à anulação da notificação de lançamento nº 2011/383240985195461 (CDA 80 1 16 096180-66). O requerente deixou de apresentar réplica (fls. 100). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Procede a prejudicial de prescrição no que se refere ao pedido de restituição do imposto. O prazo prescricional da ação de repetição de indébito, na hipótese dos autos, inicia-se a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação), conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA. A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajustadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajustadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-Lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido. IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pelo embargante em face da sentença de fls. 73/74, que julgou procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 409.793,05, referente à condenação principal, e em R\$ 10.695,02, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para 01.11.2015, totalizando R\$ 420.488,07. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 77/78, que o julgado é contraditório, pois que afastou os argumentos principais lançados pelo embargante ao mesmo tempo em que julgou procedente os embargos de declaração, devendo, portanto, constar no dispositivo da sentença parcialmente procedente ou improcedente. Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 80). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a sentença, constatado que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez. Foi julgado procedente o pedido de excesso de execução apresentado pelo embargante justamente porque se reconheceu a diferença para mais pleiteada pelo embargado. Os fundamentos para o assento do excesso não refletem na conclusão final do julgamento, sendo, também, irrelevante a pequena diferença entre o valor fixado como devido (R\$ 420.488,07) e o proposto pelo embargante (R\$ 401.670,97). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA MEDEIROS - FABRICACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS X ELIANA DOS REIS DE ASSIS MEDEIROS

Considerando-se que o levantamento deverá ser efetuado na Comarca de Socorro/Sp, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das diligências a serem cumpridas perante aquele Juízo, no prazo de quinze dias.

Após, cumpra-se.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001648-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA X RENATO ALDO DE OLIVEIRA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento parcial dos débitos, requeira a mesma o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001679-52.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CHEIRO MANIA COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME (SP103102 - ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO) X GERSON CINTRA X VANESSA REGIS DE SOUZA

Diante do decurso do prazo deferido na Sessão de Conciliação, intime-se as partes se manifestarem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-89.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TOLENTINO & PREVIDELI LTDA (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR

Considerando-se o depósito efetuado às fls. 91/92, bem como o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000453-75.2016.403.6123 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA (SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ação cautelar nº 0000453-75.2016.403.6123 Requerente: Maurício Teixeira da Silva Requerida: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação cautelar pela qual o requerente pretende, perante a requerida, a devolução de seus documentos de identificação profissional, restabelecendo, ainda, o seu acesso ao E-SAJ nacional e sistemas eletrônicos de processos. Informa que propôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com indenização por perdas de danos materiais, morais e lucros cessantes. Primeiramente, os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 31/32). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39). A requerida, em sua contestação de fls. 50/57, sustentou, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade de parte da Subseção da Ordem dos Advogados de Bragança Paulista, e, com isso, a incompetência deste Juízo; b) falta de interesse de agir; c) improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 63/64). Certificou-se a falta de ajuizamento de ação principal (fls. 71/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 1046, 1º, do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência deste Código. Sabe-se que o procedimento cautelar de natureza autônoma não é previsto pelo vigente Código de Processo Civil. Incide, pois, por analogia, o que o novo Código dispõe sobre os procedimentos especiais, pelo que fica autorizado o julgamento da presente demanda parcialmente conforme as regras antigas. O pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. Destarte, ressalvados casos excepcionais e específicos, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é dela mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos, não tendo sido deferida a medida liminar, desobrigada estava a parte requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, mas não de propor a ação principal em si, conforme previsão do artigo 810 do Código de Processo Civil. Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influí no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. Cabe notar que o requerente aduziu, na inicial, que proporia ação principal. Aliás, as questões aventadas na réplica, bem como a produção de prova, são aptas para serem enfrentadas na ação de conhecimento que não foi proposta. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 17 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO E SP358583 - VALMIR APARECIDO GUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, deixando transcorrer o prazo inerte, conforme certidão de decurso de fls. 408, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que requeira o que de oportuno, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do certificado às fls. 407.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002331-35.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-53.2014.403.6123 ()) - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN (SP279930 - CHARMILA MALARA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante do transcurso do prazo desde o ajuizamento desta ação, sem que houvesse sido intimada a executada Caixa Econômica Federal dos termos da inicial, apresente a exequente valor discriminado da causa, devidamente atualizado, bem como se manifeste acerca do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a executada, pessoalmente, através de sua Procuradoria Regional em Campinas/SP, para que, no prazo de quinze dias, pague da importância indicada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001591-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAKSON DA SILVA MARIA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKSON DA SILVA MARIA

Certificado nos autos o decurso do prazo para pagamento (fls. 130/verso), intime-se a exequente para prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000924-33.2012.403.6123 - ADRIANA ALVARES DE TOLEDO ZECCHIN (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ALVARES DE TOLEDO ZECCHIN

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, intime-se a executada/parte autora, por meio de seu advogado constituído, para pagar o débito indicado às fls. 117/118, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000913-33.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) - IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

A União requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 922/923).

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000357-60.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR MIGUEL APARECIDO MUNARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR MIGUEL APARECIDO MUNARAO

Certificado nos autos o decurso do prazo para pagamento (fls. 53), intime-se a exequente para prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7) - MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAZAP X MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 418, mantendo a decisão de fls. 417, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-19.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES, MONALISA DUARTE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emendem os requerentes a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando como valor da causa o benefício econômico pretendido, devendo, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000618-66.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO CLAUDIO FOLTRAM

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-83.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO FONTOURA PELA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SMARTRIX IMPORTACAO LTDA, LISANDRA CRISTINA FERREIRA, MARCELLO LUPORINI

DESPACHO

Afasto a ocorrência de possível prevenção apontada na certidão de id 8114656 por se tratar de contratos distintos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-71.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: VENCESLAU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Determino ao impetrante que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, apresentando procuração com poderes para seu advogado representá-lo em Juízo, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

DESPACHO

Com relação às possíveis prevenções apontadas na certidão de id 7957777 é de se afastar todas, pois que nos autos 5000431-58.2018.403.6123 se discute contrato diverso e quanto aos demais foram propostos no ano de 2005, época muito anterior à data de celebração do contrato tratado nesta demanda.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-74.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: TRICOTMAC COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE AMPARO/SP

DECISÃO

Apresenta a impetrante pedido de reconsideração (id nº 8039697) da decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob o argumento de que, dadas as suas atividades, é contribuinte do ICMS, e que o seu recolhimento lhe causará perecimento de direito.

Decido.

Mantenho a decisão tal qual lançada.

Apesar de a impetrante apresentar extenso relatório por ela elaborado (id nº 8039699), fato é que não demonstra a existência do ato coator, na medida em que, para além de não ser documento fiscal, não engloba o presente ano.

Ressalto que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, com a incidência do ICMS, alegado ato coator na presente ação, não se presume.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001445-8) - FELESBINA RODRIGUES BAIÃO(SP177240 - MARA CRISTINA MALA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pelo despacho de fls. 151, diante da controvérsia das partes em relação ao valor da execução, os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do CPC.

O contador do Juízo emitiu parecer (fls. 172/176), apresentando cálculos.

A parte autora manifestou sua concordância com os mesmos (fls. 179/180), enquanto a autarquia previdenciária apresentou sua concordância em relação ao cálculo do valor principal, se insurgindo, entretanto, contra a inclusão dos valores relativos à aplicação da multa pela demora na implantação do benefício, nos termos de sua impugnação, apresentada nos autos às fls. 155/158 e 182.

Naquela ocasião, a autarquia se debateu pela inexistência de previsão legal para intimação de órgãos públicos a cumprir decisões judiciais por meio de mensagem eletrônica, e mesmo se houvesse tal previsão, não haveria prova nos autos de que referida mensagem foi recebida pelo destinatário, e ainda, que o documento de fls. 85 não se prestaria para comprovar a efetiva intimação da autarquia para seu cumprimento. Requeiro ainda, alternativamente, a redução da multa para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A multa aqui discutida foi fixada na sentença (fls. 67/69), sendo determinada a intimação pessoal do i Procurador do INSS, conforme despacho de fls.83, sendo certificado pela secretária que o Ofício 359/2010 foi encaminhado, eletronicamente, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) de Jundiá para implantação do benefício, conforme comprovante de fls. 85.

Em petição protocolada na data de 08/10/2010, a parte autora informa que até aquela data ainda não havia sido implantado seu benefício, sendo determinada, aos 09/02/2011, a intimação da autarquia previdenciária para seu cumprimento, conforme Ofício nº 1138811 de 14/02/2011 (fls. 94), sendo que a autarquia implantou o benefício aos 24/02/2011 (fls. 97).

Em decisão monocrática de fls. 99/105, transitada em julgado aos 03/08/2015, a Corte Regional manteve a sentença, dando parcial provimento à apelação do INSS para limitar o reconhecimento do labor especial, com conversão para tempo comum. Assim, se observa que a aplicação da multa diária pelo atraso na implantação do benefício transitou em julgado, não cabendo aqui sua revisão.

Entretanto, a autarquia questiona a validade da intimação eletrônica, não prevista legalmente para a época, informando também que não há provas de que foi intimada para seu cumprimento, não incidindo em mora na implantação do benefício.

No caso dos autos, tratando-se de mensagem externa enviada eletronicamente, conforme fls. 85 verifica-se que a mesma foi transferida para o setor competente da EADJ Jundiá, sendo certo que apenas quando se trata de mensagens internas é que apareceria a data no item referente a entregue, o que não se verifica no caso dos autos.

Não há nos autos nenhuma mensagem daquela equipe dando conta de seu efetivo recebimento, de modo a firmar o convencimento de que a mesma foi recebida.

Entendo que, embora fosse comum o recebimento e cumprimento das ordens judiciais encaminhadas eletronicamente, conforme certificado nos autos, não se pode descartar a possibilidade de que, por alguma falha eletrônica, referida mensagem não fosse, efetivamente, recebida, por aquele órgão.

Como sabido, a multa diária (astreinte) estabelecida no título executivo, com base no art. 461 do CPC/73, tem natureza assecuratória para o cumprimento de ordens judiciais, com o intuito de inibir o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e de desestimular o seu cumprimento tardio, porém, no caso dos autos, não há provas de que a autarquia foi, efetivamente, intimada, de modo que incabível a cobrança da multa.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria quanto ao valor principal (R\$ 29.303,50 - fls. 172), homologo os cálculos da autarquia apresentados às fls. 159, e fixo a execução no valor de R\$ 29.369,47, sendo R\$ 27.152,87 relativos à parte autora e no valor de R\$ 2.216,60, relativo aos honorários advocatícios, excluindo-se os valores relativos à multa.

Tendo a exequente reclamado às fls. 129/150 a quantia de R\$ 30.400,00 (maio/2016) relativamente à multa aplicada, houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Espeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos valores apurados, sendo R\$ 27.117,49 para a parte autora e R\$ 2.186,01, relativos aos honorários advocatícios fixados, conforme fls. 172.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-60.2016.403.6123 - DAISY DE FATIMA RODRIGUES GONZALES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, uma vez que a mesma apresentou somente o substabelecimento às fls.170.

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.977/2009, com as alterações posteriormente promovidas, prevê que caberá ao agente financeiro responsável pelo financiamento a observância do disposto no 7º do art. 3º, quanto a indicação dos beneficiários do PMCMV, sendo que o Decreto 7.499/2011, art. 9º, deferiu à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos do FAR, bem como responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos (inc. I).

Referido decreto, dispôs ainda em seu art. 23, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios a atribuição de executar a seleção de beneficiários do PMCMV, sendo tal atribuição também prevista na Portaria 595/2013 do Ministério das Cidades.

Ou seja, a participação da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista restou limitada ao cadastramento dos candidatos, e indicação daqueles que preencheram as condições legalmente previstas.

No presente caso, conforme documento juntado às fls. 54 verso e 205/206, a autora declarou sua renda familiar bruta no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a própria Caixa Econômica Federal, quando da verificação das informações, efetuou a soma desse valor ao benefício recebido pelo filho da autora, o que ensejou seu desligamento.

Destá maneira, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista no polo passivo da demanda, devendo a mesma ser mantida como assistente litisconsorcial da parte Caixa Econômica Federal.

No sentido da responsabilidade da CEF na seleção dos beneficiários do PMCMV a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO À CEF A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, DE MODO A GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DAS PESSOAS DEFICIENTES E IDOSAS, BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO MINHA CASA, MINHA VIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANUTENÇÃO. 1. Sendo da responsabilidade da CEF a seleção dos beneficiários do Programa Habitacional Minha casa, minha vida, a ela cabe observar a diretriz constitucional de transparência quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência e idosos, especialmente pelo indeferimento, não encaminhamento ao Ministério das Cidades e devolução às municipalidades de eventual listagem de beneficiários apresentada pelos entes públicos, sem demonstração de atendimento integral às regras de transparência e publicidade. 2. A verossimilhança da alegação decorre da documentação reunida no Inquérito Civil Público, apenas àquela ação principal, em que se verifica que os entes municipais requeridos, por via dos seus representantes legais, não comprovaram a alegação de ter obedecido aos critérios nacionais e locais para seleção dos beneficiários, não havendo a única prova apta à comprovação de que as unidades habitacionais foram, efetivamente, reservadas ou ocupadas pelo percentual mínimo previsto para as pessoas com deficiência ou idosos. 3. Diante da constatação de que vários empreendimentos do PMCMV já foram entregues e muitos outros se encontram em construção no Estado de Sergipe e, em nenhum deles, a seleção dos beneficiários deficientes e idosos tem sido efetuada com transparência, prospera o argumento do autor/agravado de que quanto mais o tempo passa, mais pessoas idosas e portadoras de deficiência podem ser lesadas, justificando-se, portanto, a presença do periculum in mora. 4. Na hipótese sob exame, não há que se falar na irreversibilidade da medida, haja vista que tal irreversibilidade milita em favor dos idosos e das pessoas com deficiência que poderão ter seus direitos, constitucionalmente garantidos, lesionados. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 08006037320144050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

Mantenho a decisão de fls. 163, vez que a reserva de unidade que conserve as mesmas condições necessárias à pessoa com necessidades especiais, vez que o Apto 23, do Bloco 03, Quadra C, lote 01 do conjunto Habitacional Marcelo Stefani, já se encontra destinado, conforme documentação trazida aos autos.

Defiro o pedido da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, para que seja oficiado à empresa Tathiana Cool Ramos Motta-ME para que informe acerca da relação empregatícia mantida com a autora, e que apresente demonstrativos de pagamentos mensais efetuados.

Sem prejuízo, apresente a autora cópia autenticada de sua CTPS, demonstrando estar desempregada no período em discussão, para que seja apreciado seu pedido de produção de prova testemunhal

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-56.2016.403.6123 - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES E SP374128 - JOÃO VITOR AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

Expediente Nº 5389**INQUERITO POLICIAL**

0000083-28.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE LYRA PEREIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP340299 - RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO E SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA E SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Não obstante a manifestação do órgão ministerial a fls. 272, determino a baixa dos autos, na forma prevista na Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para que órgão ministerial encaminhe o presente inquérito policial ao Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Campinas para realização de perícia criminal federal a fim de recolher a amostra e analisar a substância apreendida nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração e entrega do respectivo laudo. Indefiro, por ora, a restituição do semi-reboque (carreta) até vinda do laudo pericial, ocasião que será reapreciado o pedido.

Expediente Nº 5391**PROCEDIMENTO COMUM**

0002477-52.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP216217E - JESSICA ADRIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-51.2013.403.6123 - LLOYD LAERCIO PROENÇA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-83.2014.403.6123 (2009.61.23.0001674-0) - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-35.2001.403.6123 (2001.61.23.000328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001674-0) - MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES X JOAO APPARECIDO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APPARECIDO GONCALVES

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI X SILVIO BERTOLDI X JOELMA BERTOLDI X MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO X VALTER APARECIDO BERTOLDI X CLEIDE DE FATIMA BERTOLDI CAMARGO X SILVIO VALDIR BERTOLDI X MARCIO DONIZETE BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALDIR BERTOLDI X JOELMA BERTOLDI

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-87.2013.403.6123 - REGIANE RODRIGUES EDUARDO DE MORAES(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE RODRIGUES EDUARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-34.2013.403.6123 - EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001256-63.2013.403.6123 - LUZIA LEME DA SILVA X ROSANA APARECIDA DA SILVA LEME/SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-77.2014.403.6123 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY/SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-23.2015.403.6123 - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO/SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-25.2018.4.03.6121

REQUERENTE: HUMBERTO MOURA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-33.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA - SP399365, LUCIMARA CANDIDO - SP399061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO CELSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto ao feito nº 000323-53.2013.403.6103, tendo em conta que o período reclamado como especial não coincide com o dos presentes autos eletrônicos.

Recebo a petição de ID 4694499 como emenda da inicial.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de Ação Ordinária objetivando o enquadramento como especial do período de 03/10/1988 a 30/11/1988, convertendo-se a aposentadoria atual de Tempo de Contribuição Comum para Aposentadoria Especial.

No caso dos autos, a diferença entre o valor da renda percebida e a renda pretendida pelo autor foi apontada pelo autor na inicial como sendo de R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais). Considerando que o autor protocolou pedido administrativo para enquadramento do período acima somente em 10/10/2017, as parcelas vencidas deverão ser consideradas desde aquela data até o ajuizamento da presente (25/01/2018), e a elas deverão ser somadas as doze parcelas vincendas.

Verifica-se que as parcelas vencidas, somadas às 12 (doze) vincendas totalizam o valor de aproximadamente R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que deve prevalecer como valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, CPC.

Note-se que o valor é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 17 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: A GC VIDROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGC VIDROS DO BRASIL LTDA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do CPRB e a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos que antecede o ajuizamento do presente Mandado de Segurança.

Custas processuais devidamente recolhidas.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista ao MPF para apresentação do necessário parecer.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 17 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-07.2016.4.03.6121
AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação.

O Conselho Regional de Química requereu produção de prova pericial.

Nos termos do artigo 357 do CPC/2015, fixo a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória: **saber qual a atividade básica que a empresa autora executa.**

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a prova pericial requerida pelo réu.

Para a perícia nomeio o contador **Dr. Danilo Pereira de Lima**, que deverá entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.

Nos termos do art. 465, § 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5(cinco) dias o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais.

Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias (§3º do art. 465 do CPC/2015).

No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas.

Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado deve ser por ela adiantado (art. 95, § 1º, do CPC).

Ressalvo que, conforme prevê o § 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Fixados os honorários e depositados os valores pela parte autora, retornem conclusos para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-71.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES BEIRA RIO LTDA - EPP, ROSELI APARECIDA FASCINA PRIOLI, DAIANE PRIOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

JALES, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9784

EMBARGOS A EXECUCAO

0001524-03.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127 ()) - AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deiro o requerido pela embargante e determino a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Intime-se-á, pois.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9785

ACAO CIVIL PUBLICA

0003311-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003311-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ONG DEFENDE X ASSOCIACAO DE PROTECAO AMBIENTAL DE CAONDE - APAC(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Vistos em Inspeção. Para verificação da viabilidade e necessidade da prova pericial requerida pela parte autora, fixo-lhe o prazo de quinze dias para especificação da abrangência da prova requerida e indicação de seus quesitos. Após, tomem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001167-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ ARAUJO, CARMO DE FARIA, JOAO BATISTA JUNQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO, MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO, OSVALDO PAINA, PAULO SERGIO MOREIRA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que, devidamente intimado, quedou-se inerte o Banco do Brasil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado na certidão de prevenção, qual seja, nº 5000113-63.2018.403.6127.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR MOREIRA - SP321074
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5448452: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SELMA DE ALMEIDA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos ao(s) autor(es).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000665-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 8224644 e anexo: não há custas processuais na ação de embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000667-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 8224641 e anexo: não há custas processuais na ação de embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5001780: ciência ao embargado.

No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000633-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 4858882: ciência ao embargado.

No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: GRAFICA AGUAENSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA - SP386632

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente proceda a Secretaria à reclassificação processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais resta deferido o pleito formulado no ID 8281577.

Intime-se o INMETRO nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO MARQUES PINTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprovado o recolhimento, por parte da CEF, de custas para a regular distribuição e cumprimento da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, ANA LUCIA GOMES, DANIEL GOMES AMARO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprovado pela CEF a distribuição da carta precatória expedida, conforme verifica-se nos ID's 5782104 e 5782105, aguarde-se seu retorno.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELEGATTI & CIA LTDA - ME, ANA CLAUDIA CELEGATTI, CELSO FLORINDO CAMPOS MENDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprovada a distribuição da deprecata, aguarde-se seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BENTES - ME, JOSE FERNANDO BENTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5329459: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5469125: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA, JANE CRISTINA LANZA DOS REIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7527650: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5153314: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA FLORIANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se o decurso de prazo assinalado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, emetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

Expediente Nº 9786

MANDADO DE SEGURANÇA

0002902-91.2016.403.6127 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDA PARENTONI AVANCINI X ROSANA SILVERIO CUTRI X SUELLEN CRISTINA BASI X TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO X THOMAZ ANTONIO DE MORAES (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI E SP131288 - ROSANA SILVERIO CUTRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA, FERNANDA PARENTONI AVANCINI, ROSANA SILVERIO CUTRI, SUELLEN CRISTINA BASI, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO e THOMAZ ANTONIO DE MORAES contra ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP, objetivando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de protocolizar requerimentos de benefícios, acompanhar processos, obter certidões (CNIS e outras) e ter vista de autos de processos administrativos em geral, dentro e fora da repartição, pelo prazo legal, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Discorda da necessidade de prévio agendamento ou de ter que retirar senha para ter vista de processos, sob argumento de violação ao exercício de sua profissão, e ao quanto estatuído pelo inciso XXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal. Pela decisão de fls. 22/23, esse juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar que os impetrantes fossem atendidos mediante a apresentação de senha, mas sem limitação de requerimentos para essa mesma senha. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 33/34), decididos às fls. 40/41. Inconformado, o INSS interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 48/56), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 80/83). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações à fl. 60, defendendo a inexistência de violação de direitos do impetrante, inexistindo qualquer motivo que justifique um tratamento diferenciado ao mesmo, em especial se se levar em conta que na agência em questão não há demora ou espera para o atendimento. A Procuradoria-Geral Federal manifesta-se nos autos às fls. 61/75 apontando a impossibilidade jurídica do pedido. Levanta, ainda, a decadência do direito de impetração e, no mérito, a inexistência de ato abusivo ou ilegal. Parece ministerial às fls. 89/93, opinando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (mandado de segurança contra lei em tese) ou pela denegação da segurança. Relatado, fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Defende a Procuradoria-Geral Federal a impossibilidade jurídica do pedido, alegando tratar-se de impetração em face de lei em tese. Como é cediço, o direito processual de ação (inclui-se a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Viçente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Resta saber se a ação mandamental é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado. Não se discute sobre a possibilidade, ou não, de impetração de Mandado de Segurança de natureza preventiva, pois é indubitável não só seu cabimento como sua importância. No entanto, uma linha muito tênue separa a impetração preventiva daquela que se dá em face de lei em tese. Nos dizeres de HUGO DE BRITO MACHADO (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Editora Dialética, São Paulo, 2000, 4ª edição, p. 230), há quem entenda como lei em tese aquelas normas abstratas que, enquanto não aplicadas por ato concreto de execução, são incapazes de acarretar lesão a direito individual. Na verdade, porém, a lei deixa de ser em tese no momento em que incide. No momento em que ocorrem os fatos na mesma descrição, e que, por isto mesmo nasce a possibilidade de sua aplicação. Não é o ato de aplicar a lei, mas a ocorrência de seu suporte fático, que faz com que a lei possa ser considerada já no plano concreto. Mandado de Segurança contra lei em tese é mandado de segurança contra lei que não incidir. De outro modo, diz-se que há impetração contra a lei em tese, se esta ocorre sem que esteja configurada a situação de fato da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Veja-se que, para fins de admissibilidade de mandado de segurança preventivo, não se exige a consumação do fato impositivo, mas apenas a concretização de fatos dos quais decorra logicamente o fato impositivo. Pressupõe-se, pois, a existência de uma dada situação concreta da qual o impetrante afirma decorrer seu justo receio de lesão. Justamente esse o caso dos autos, em que uma norma administrativa, segundo a visão dos impetrantes, vem a ferir direito líquido e certo com efeitos práticos. Afásto, pois a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. DA DECADÊNCIA. Como se infere em simples análise dos documentos acostados à inicial, pretende-se, através da presente, excluir os impetrantes dos efeitos da Resolução nº 438/PRES/INSS de 03 de setembro de 2014. Tendo o presente remédio sido impetrado somente aos 21 de outubro de 2016, outra não pode ser a decisão deste juízo que não o reconhecimento da decadência do direito dos impetrantes de, através de mandado de segurança, pretender garantir o direito alegado na inicial (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Nesse diapasão, mister se faz a citação as lições de HELY LOPES MEIRELLES: o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direita de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Malheiros Editores, 23ª Edição, p. 50). Nem se alegue terem os impetrantes apresentado o requerimento administrativo nº 35397.006821/2016-01 pois, como visto, o prazo é decadencial, que não se suspende e não se interrompe. Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, pois não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato acobimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação. Casso os efeitos da medida liminar outrora deferida. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2648

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000878-91.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMY GHESSI JUNIOR X GISLAINE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2018 544/898

APARECIDA BORSATO GHESSI

Os documentos de fls. 63, 67/74 e 79/82 provam que o pagamento da dívida ocorreu somente após a citação no presente feito. Portanto, a parte executada deu causa à propositura da demanda, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade deve suportar as custas processuais. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que calcule o valor atualizado das custas processuais remanescentes. Após, intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se.

DESA PROPRIÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

DECISÃO

5000329-88.2018.4.03.6138

Vistos em inspeção,

Tendo em vista que não haverá expediente forense no dia 01/06/2018, intime-se o perito nomeado nos autos para que designe nova data para a realização da perícia, **com urgência**, se possível até o dia 15/06/2018, em dia útil com expediente forense.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-27.2010.403.6138 - SARA FIRMINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-61.2010.403.6138 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-92.2012.403.6138 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-74.2014.403.6138 - LUCÉLIA FATIMA DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCÉLIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-74.2014.403.6138 - WALMIR PEDRO X SONIA PEDRO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP384185 - KARITTA ANGELICA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-96.2015.403.6138 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260: vistos. Diante da manifestação do autor às fls. 05-vº, momento quanto ao item c do pedido, pugando pelo enquadramento legal das atividades de motorista e SERVIÇOS GERAIS sem a necessidade de prova pericial, esclareça a pertinência da prova pericial para o período laborado pelo autor junto ao empregador ANTONIO DE JESUS MARQUES, no período compreendido entre 01/05/1977 e 24/02/1978, na função de serviços gerais da Agropecuária. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para verificação da pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas cientes do retorno da carta precatória e intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-22.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) relativo(s) à diligência determinada pelo Juízo, nos termos da decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM**0000999-22.2015.403.6138** - SILVIA MONTEIRO DE BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM**0001118-80.2015.403.6138** - MARCOS DE JESUS GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, defiro o pedido de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO em relação ao vínculo com a empresa VELAR.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Nesse sentido, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ónus da prova, descrever detalhadamente ao Juízo o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Deverá, igualmente, manifestar-se acerca da documentação apresentada pelas empresas, esclarecendo se persiste o interesse na prova pericial em relação a alguma das empresas onde laborou o autor, esclarecendo sua justificativa em relação à documentação apresentada.

Sem prejuízo, depreque-se a intimação da empresa MOURAN/SADIA, no endereço fornecido pelo autor às fls. 179.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem ineditamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001174-16.2015.403.6138** - ANTONIO CARLOS JORGETE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, diante da reiterada alegação de que os documentos apresentados, ainda que de forma parcial pela SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO, foram incorretamente elaborados, já que não condizem com a realidade apresentada, bem como deixou de apresentar o LTCAT requerido pelo autor, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à referida entidade, ou seja: de 01/08/95 a 30/09/98 (serviços gerais de manutenção) e de 01/10/98 a 09/01/2015 (auxílio de radiologia/técnico de raio X) pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA, MORMENTE QUANTO À FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO (e em qual unidade, em sendo o caso) sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Estava o autor exposto a agentes químicos e biológicos e radiação? Em qual exposição/intensidade/grau?
5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?
6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001169-22.2016.403.6138** - MARCIO MARTINS MEIRELLES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM**000173-59.2016.403.6138** - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da alegada omissão e contradição no PPP apresentado às fls. 63/65, parte integrante do procedimento administrativo, oficie-se à empresa OS INDEPENDENTES, no endereço situado à Rod. Brigadeiro Faria Lima, Km. 428, Parque do Peão, em Barretos/SP determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), DEVIDAMENTE PREENCHIDO, com as devidas especificações quanto aos níveis/quantidades/graus em relação aos fatores de risco a que o ora autor estava exposto e laudo técnico que o ampare (LTCAT), regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, referente a TODO período laborado pela parte autora e não reconhecido como especial pelo INSS (ou os que possuir de data mais próxima), considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais do autor constantes dos autos, bem como da cópia do vínculo com referida empresa em sua CTPS e do PPP de fls. 63/65. Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes dos documentos a serem entregues, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, tomem conclusos, oportunidade em que a prova pericial requerida unicamente para o período compreendido entre 02/06/1997 e os dias atuais será reapreciada pelo Juízo. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000253-23.2016.403.6138** - ORALDO ROSA VIEIRA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE GOIAS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de

registro de exposição a fatores de risco, demonstrando ao Juízo o que pretende provar com o pedido de perícia técnica, bem como esclarecendo pormenorizadamente a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e o período e maquinário utilizados em cada uma das empresas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es).

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da perícia técnica será novamente analisada pelo Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-25.2017.403.6138 - ESPOLIO DE EDSON ALBERGUINE X CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-77.2017.403.6138 - WESLEY HENRIQUE PEREZ DE OLIVEIRA(SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-31.2017.403.6138 - AYMARA REGINA ALLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante da documentação acostada à exordial e o processo administrativo, onde houve apresentação de LTCAT e PPP referente ao vínculo com o PIO XII, esclareça a autora em que ponto referido documento não condiz com a realidade do autor.

Já quanto ao período laborado entre 07/05/2008 a 30/11/2008, deverá a autora, em sendo o caso, a recusa do Governo do Estado de São Paulo em fornecer todos os documentos necessários à prova do tempo especial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-41.2017.403.6138 - LUIZ NILO FERREIRA DE MORAIS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-62.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA - EPP(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP361057 - ISABELA DE PADUA NASCIMENTO)

Vistos.

Intimado por remessa dos autos, em 03/10/2017, a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS juntou aos autos a manifestação de fls. 96/97-º.

Embora conste da manifestação o dia 17/10/2017, os autos do processo foram devolvidos apenas em 12/12/2017, mais de dois meses depois da intimação.

Diante disso, considerando o teor do art. 234, do CPC/2015, de acordo com o qual os autos deveriam ter sido devolvidos no prazo do ato a ser praticado, tenho por extemporânea a manifestação do INSS, razão pela qual determino o imediato desentranhamento de fls. 96/97 e a sua devolução, mediante recibo nos autos.

No mais, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 06 DE SETEMBRO DE 2018, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-53.2017.403.6138 - DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO)

Vistos.

Indefiro a prova oral requerida pela autora, porquanto impertinente. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância de referida prova para o julgamento da causa. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendianda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Com o decurso do prazo para interposição de recurso, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-48.2017.403.6138 - ANTONIO BENEDITO TOSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da comprovada recusa do(s) ex-empregador(es) em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às seguintes empresas:

(A) (a-1) COMOV-COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS (no endereço de fls. 36/37), (a-2) SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA MARCELO COSTA LTDA. (no endereço de fls.

38/40), (a-3) REAL EXPRESSO (no endereço de fls. 41/42), (a-4) VIAÇÃO NACIONAL (no endereço de fls. 44/46), (a-5) MENDONÇA E CAMARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (no endereço de fls. xx) e (a-6) AGUETONI TRANSPORTES LTDA. (no endereço de fls. xx), determinando ao seu representante legal que apresente ao juízo perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO DE LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. (B) (b-1) GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, (b-2) J. MENDONÇA AGRÍCOLA, (b-3) THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA e (b-4) BELA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA. determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo laudo técnico (LTCAT) que anpore os PPPs apresentados pelo autor, referente ao período laborado pela mesma. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos. Entretanto, aguarde-se a Serventia o endereço de cada uma das empresas, a ser apresentado pelo autor em 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão da prova. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-15.2017.403.6138 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA NOVA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP373152 - TATIANE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-94.2017.403.6138 - FAUSTINO DOS REIS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Outrossim, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 06 DE SETEMBRO DE 2018, às 16 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da solicitação do INSS acerca da expedição de ofício por este Juízo aos empregadores com vistas ao fornecimento de Laudo Ambiental/LTCAT que fundamentem os PPPs, determino à parte autora q ue, no mesmo prazo acima concedido para apresentação do rol de testemunhas, informe o atual endereço de cada ex-empregador, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento pela autora, defiro o requerimento da autarquia previdenciária e determino a expedição de ofício às empresas, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente respectivamente ao juízo laudo técnico que anpore o PPP fornecido, referente a TODO período laborado pela parte autora considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios., uma vez que o documento acostado como fls. 328/332 não se encontra preenchido.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002537-14.2010.403.6138 - JOSE ARNALDO CAMPIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001494-66.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE BORHER MELLO - ME X ANDRE BORHER MELLO X JOAO ROBERTO MELLO

Vistos em Inspeção. Em face da certidão supra, solicite-se às partes informações acerca da petição protocolada sob o nº 201861380000118-1/2018, datada de 16/01/2018, não localizada pela Serventia, apresentando-a ao Juízo, em sendo o caso. Nesse sentido, determino inicialmente a publicação da presente decisão. Decorridos 10 (dez) dias sem que haja manifestação das partes, intime-se pessoalmente a executada. Int. e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-03.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o requerimento de cessação do benefício formulado pela parte autora (fls. 298 e 393/394), o título executivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.315.363-8) se torna inexecutivo. Não obstante a parte autora prova o ajuizamento da ação judicial nº 1001252-74.2016.8.26.088 com pedido de restabelecimento do benefício, conforme fls. 405/424. Essa ação é prejudicial à execução do título executivo deste feito, visto que é pressuposto da revisão que o benefício esteja ou tenha estado ativo. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1001252-74.2016.8.26.088. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Aguarde-se posterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2642

MONITORIA

0000635-50.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & SOUZA RESTAURANTES ME X PAULO CHAVES NOGUEIRA X MARLI PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Vistos. Diante da desistência expressa do recurso interposto, certifique-se a Serventia o trânsito em julgado da presente ação. Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Defiro em parte o requerido pelo autor, tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária e a consequente solicitação de todos os autos pela Serventia.

Saliento, entretanto, que considerando a intimação da sentença em 03/05/2018 (fls. 465-vº), o prazo QUE RESTAVA ao autor começará a fluir após a intimação da presente decisão.

Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a petição e documento de fls. 738/ss., aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-50.2015.403.6138 - MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando tudo o que dos autos consta, momento o resultado das perícias médicas realizadas por experts do Juízo, determino ao patrono constituído que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição da autora, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela).

Não sendo este o caso, no mesmo prazo acima deverá comprovar as providências tomadas quanto à necessária interdição da autora, regularizando, ato contínuo, a representação processual nos autos. Com o cumprimento da determinação supra, ciência à parte contrária. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-36.2016.403.6138 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) mês, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-41.2016.403.6138 - CAMILA DA SILVA MENEZES(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X ANTONIO LUIZ REVOLTA X CELMA APARECIDA DOS SANTOS REVOLTA(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.

Trata-se de ação interposta pela autora, objetivando, em apertada síntese, a rescisão do contrato de financiamento concedido através do Programa Minha Casa Minha Vida, firmado com os requeridos e respectiva devolução dos valores pagos, sob alegação de que o imóvel apresentado é diverso do prometido e que em momento algum lhe foi apresentada uma casa modelo ou planta do imóvel a ser construído.

Indefiro a prova pericial requerida, porquanto impertinente. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância de referida prova para o julgamento da causa.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 05 DE JULHO DE 2018, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Por fim, quanto ao pagamento do IPTU, indefiro o pleito da autora de fls. 242/245, cabendo à mesma a responsabilidade pelo pagamento.

No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as requeridas deverão manifestar acerca dos documentos de fls. 242/251.

Publique-se, intime-se pessoalmente a autora e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-80.2016.403.6138 - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro nova perícia médica com outro ortopedista.

A parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito, bem como o perito nomeado goza da confiança do juízo, não havendo demonstração de equívoco nos trabalhos por ele desenvolvidos, e/ou imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de outro perito na mesma especialidade, ainda mais coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade.

Esclareço que a realização de um segundo exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista.

Entretanto, determino nova vista dos autos, para manifestação do Expert, que deverá de forma conclusiva responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 107 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-09.2016.403.6138 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, tomem conclusos

Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista à parte RÉ para suas contrarrazões, no prazo legal, bem como a União acerca da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-64.2016.403.6138 - CLAUDIO JOSE MACHADO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Com razão à requerida no que diz respeito ao valor da causa, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o quantum atribuído pelo autor.

Sendo assim, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, consistente na somatória de todas as parcelas vencidas, anteriores à propositura da ação, até a data a partir da qual entende fazer jus ao adicional de insalubridade, e de outras 12 prestações vincendas (art. 292, parágrafo 1º, do CPC/2015), DEMONSTRANDO-A ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a competência será constatada.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-94.2017.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DE MORAIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria (NB na forma dos dispositivos da lei 8213/91, majorando a RMI nos moldes pleiteados, bem como o reconhecimento e averbação de trabalho rural sem anotação em sua CTPS, além do reconhecimento de período laborado como especial junto aos empregadores que elenca (Marco Sakai, Roberto Diniz Junqueira e Bela Vista Agropecuária).

Defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 06 DE SETEMBRO DE 2018, às 18:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Em sendo o caso, retifique o autor o rol de fls. 69.

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Outrossim, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e

calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Desta forma, não obstante o requerimento do período laborado junto aos empregadores Marco Sakai, Roberto Diniz Junqueira e Bela Vista Agropecuária, que pretende ver conhecido como especial com base no enquadramento da lei, verifico que às fls. 68 o autor informa a exposição à ruído e calor. Nesse sentido deverá o mesmo apresentar ao Juízo os documentos acima elencados, até a data da audiência sob pena de julgamento pelo ônus da prova ou, em sendo o caso, comprovar a recusa do ex-empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

No mais, aguarde-se a audiência

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-49.2017.403.6138 - MAURICIO SPINOLA CARVALHO(SP296481 - LILLIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender de reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 06 DE SETEMBRO DE 2018, às 17 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 77.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Por fim, ciência ao INSS do documento de fls. 306/ss.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-60.2017.403.6138 - BRYAN FRANCA FLORENCO MACHADO - MENOR X ISABELLA FRANCA FLORENCIO MACHADO - MENOR X VERA LUCIA CAETANO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, ainda não analisado.

Por fim, ficam as partes e o Ministério Público intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da informação e documentos de fls. 178/181 e de fls. 184, oportunidade em que poderão apresentar razões finais.

Por fim, ao Parquet Federal, tomando conclusos para sentença.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-95.2017.403.6138 - DOMINUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos..

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O processo versa sobre a a repetição de indébito de COFINS, recolhido pela alíquota de 4%, quando deveria ter recolhido 3%. Sendo assim, o cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos ou pagos a maior será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Faculto às partes apresentação de razões finais, em 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001167-87.2016.403.6138 - ADILSON VENTURA DE MELLO X LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE DE AVILA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO VIEIRA PETROV X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos em Inspeção.

Considerando que não houve requerimento de prova testemunhal ou pericial, dou por encerrada a instrução do feito.

Dê-se vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, nos termos do art. 7º, inciso V da Lei nº 4717/65. Decorridos os prazos com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal, por igual prazo.

Após, venham conclusos.

Int e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000788-20.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-28.2013.403.6138) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MOREIRA DE SOUZA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA)

Fls. 58/61: vistos.

Esclareça o patrono constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, o petição nos presentes embargos, já arquivados.

Na inércia, à Serventia, para as providências cabíveis quanto ao desentranhamento do documento de fls. 58/61, deixando-a à disposição de seu subscritor, em pasta própria, pelo prazo de 01 (um) mês, sob pena de desfazimento.

Ato contínuo, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000222-66.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-82.2016.403.6138) - LIZ DE MOURA LACERDA COCHONI(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.

Considerando o pleito da embargante e a concordância do Ministério Público Federal, defiro a suspensão dos presentes embargos até o julgamento da dívida suscitada perante o Juiz Corregedor dos Cartórios de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, objeto do processo 1052425-31.2017.8.26.0506, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 313, inciso II do CPC/2015.

Deverá a embargante tomar as providências cabíveis quanto à juntada da decisão e respectivo trânsito em julgado.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo 0001329-82.2016.403.6138.

Int e cumpra-se, sobrestando-se em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-17.2013.403.6138 - ROMERO DA SILVA LEO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROMERO DA SILVA LEÃO

IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Guairá/SP

DESPACHO / OFÍCIO Nº 182/2018-CIV-mya

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 122/2018-CIV-mya AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUAÍRA-SP, a ser cumprido preferencialmente pelo meio eletrônico.

Ato contínuo, ao Parquet Federal.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int e cumpra-se.

NOTIFICACAO

0001066-50.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA APARECIDA DE SOUZA

.P0 1,15 Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão apostada no anverso das fls. 49, concedo excepcionalmente à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a retirada dos autos em Secretaria.

Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Int.

Expediente Nº 2647

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000484-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Chamo o feito à conclusão.

Formulado pela CEF pedido para que fosse registrada a penhora por meio do sistema ARISP (fl. 138-verso), o pleito foi indeferido à fl. 139, concedendo-se o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a exequente trouxesse os documentos necessários e comprovasse o recolhimento dos emolumentos.

À fl. 141, a CEF insistiu na expedição do mandado de penhora, na verdade, de averbação da penhora já realizada no processo (fl. 121).

Melhor analisando os autos, observo que a medida deferida à fl. 142 fatalmente culminaria com nota devolutiva do CRI local, em razão da ausência de mandado de averbação endereçado ao CRI, ainda que constante a existência da ordem na referida certidão.

De fato, a teor do art. 799, IX, do CPC/2015, cabe ao exequente promover, por seus próprios meios, no caso, diretamente no CRI do local do imóvel, a averbação dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, recolhendo por conta própria os emolumentos devidos, como, a propósito, já havia sido há muito determinado.

Diante disso, reconsidero em parte a decisão de fl. 142, tão somente quanto à determinação para expedição de certidão para registro.

Deverá caberá à CEF retirar os autos em carga e levá-los ao CRI local, para as providências necessárias, inclusive com o pagamento dos emolumentos devidos, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE PENHORA, CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE PENHORA FL. 121, cabendo ao Sr. Oficial de Registro proceder à imediata averbação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Intime-se com urgência a CEF.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006860-28.2011.403.6138 - EMANUELLE KARINA DA SILVA X ESTER DA SILVA E SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUELLE KARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento autoral de fl. 272, o sistema de cadastramento de novo requisitório em virtude de cancelamento nos termos da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, encontra-se indisponível, aguardando regulamentação do Conselho da Justiça Federal - CJF. Tendo em vista a previsão dos artigos 1.740 ao 1.762, do Código Civil, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 268-270/v. Desta forma, requirite-se oportunamente, e a ordem deste Juízo, novo pagamento em nome da parte autora, para posterior transferência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos da Ação de Interdição nº 609/2001. Ofício-se o Juízo da Comarca de Barretos/SP, para ciência desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-17.2017.403.6138 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 195), prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da não realização da perícia técnica em virtude de não mais existir a empresa no local apontado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de ADILSON ANTONIO DA SILVA para compeli-lo ao pagamento de valor financiado pelo Autor e devidamente utilizado pelo réu decorrente de contratação de cartão de crédito entre as partes. Citado (fls. 80), o réu compareceu em audiência (fls. 81) que restou infrutífera e, em seguida, apresentou contestação (fls. 89/92) aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e no mérito requerendo a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 102/104). A sentença proferida nesses autos (fls. 106/107) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da dívida consubstanciada pelo uso do cartão de crédito determinando que sobre as compras e saques efetuados incidam, exclusivamente, juros de mora pela taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. Contra a sentença, foi interposta apelação (fls. 109/115) devidamente contraarrazoada (fls. 118/121). Mantida a r. sentença em segundo grau de jurisdição (fls. 108/114), certificando-se o trânsito em julgado a decisão (fls. 126/128). Às fls. 135 a requerente noticia que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em que pese a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 135), não consta nos autos os termos do acordo, o que inviabiliza a homologação do mesmo bem como a análise do mérito da demanda, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. O valor das custas foi recolhido (fls. 41). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, conforme decidido em sentença, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitada em julgado, isento o réu por conta da Justiça Gratuita concedida em sentença (fls. 107). Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-98.2013.403.6140 - MARCELINO LOPES DAMATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão de óbito bem como certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-68.2014.403.6140 - MARCELO LINS DE LIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20.07.2016 (fls. 41/46 e 67/73) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Ao proceder à entrevista, exame clínico e estudar a documentação que instrui os autos, o Sr. Perito pontuou que, conquanto demonstrado que o autor sofreu trauma (fratura vertebral lombar), houve consolidação da lesão, razão pela qual o autor está atualmente recuperado e apto para o trabalho.A mera constatação de que o autor despenderá mais energia para a realização das tarefas cotidianas e laborativas não autoriza a ligação no sentido da impossibilidade temporária ou permanente de o autor desempenhar suas atividades laborais e cotidianas.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não dependendo do laudo médico contraditórios ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sr. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vinculado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-17.2016.403.6140 - PEDRO NILO SANTOS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO NILO SANTOS DA SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício em 17.12.2010.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de prorrogar o auxílio sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 62).Chamado o feito à ordem para que o autor apresentasse requerimento administrativo posterior a 15.09.2011, eis que havia voltado ao mercado de trabalho, o que denotaria capacidade laboral (fls. 64).Apresentado requerimento administrativo indeferido, datado de 21.11.2016 (fls. 68/70).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/87 e 89/95, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a manutenção do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 97/106, as partes manifestaram-se às fls. 109/111 e 112.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade.A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22.05.2017 (fls. 97/106) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que o autor seja portador de doença cardíaca isquêmica, com base nos dados colhidos no exame físico e nos documentos avaliados, a Sr. Perita assevera que o sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar, razão pela qual o autor está atualmente recuperado e apto para o trabalho.Não dependendo do laudo médico contraditórios ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pela Sr. Perita porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, nem o simples diagnóstico de moléstias nem o risco de agravamento da doença e nem a incapacidade potencial conjecturada pela parte interessada determina a concessão do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Por outro lado, desnecessários esclarecimentos porquanto o laudo respondeu satisfatoriamente as questões atinentes ao estado de saúde da parte autora, inclusive com o exame dos documentos que instruíram a inicial, apontando no corpo do laudo as anotações que considero relevantes. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos, não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. A Sr. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.Impede destacar que competia à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos considerados pertinentes nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, não competindo ao juízo ou ao especialista indicar.Denota-se da manifestação de fls. 109/111 que a parte autora teve diversas considerações sobre o estado de saúde do demandante sem demonstrar qualquer respaldo científico ou apontar em qual máxima da experiência comum ou técnica estão escudadas na forma do artigo 375 do Código de Processo Civil. Sucede que o autor referiu tabagismo há quarenta anos, não obstante o fato de padecer de doença cardíaca e de serem amplamente divulgados os malefícios que o tabaco pode causar à saúde de qualquer pessoa (inclusive nos maços de cigarro regularmente comercializados em território nacional), a fortiori de um portador de cardiopatia, de modo que referida enfermidade não é a única explicação para o cansaço e o mal estar mencionados durante o exame pericial e das dores genericamente citadas na impugnação ao laudo.Sob outro prisma, referida manifestação não esclarece a pertinência do quesito suplementar n. 1 (fls. 111), uma vez que o autor não apresentou qualquer queixa de ordem ortopédica durante a perícia.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vinculado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-18.2016.403.6140 - ELISANGELA BRITO BARBOSA ALVES(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISANGELA BRITO BARBOSA ALVES requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício ocorrida em 06.10.2016.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de prorrogar o auxílio sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos (fls. 39), tendo a parte autora recolhido as custas processuais (fls. 46/47).A antecipação de tutela indeferida e a perícia médica judicial foi antecipada (fls. 48/49).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/62, arguindo decadência e prescrição quinzenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a manutenção do benefício.Réplica às fls. 81/82.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 75/78, as partes manifestaram-se às fls. 83/84 e 85.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Não é caso de decadência ou prescrição quinzenal, haja vista a pretensão autoral ter termo inicial em 06.10.2016, não tendo transcorrido assim o lapso temporal decadencial ou prescricional.Passo ao mérito da causa.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/06/2017 (fls. 75/78) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sr. Perita assevera que não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência (fl. 77), razão pela qual a autora está atualmente apta para o trabalho.O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não dependendo do laudo médico contraditórios ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sr. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.Por outro lado, não diviso o alegado cerceamento de defesa (fls. 83/84), pois além de a r. decisão de fls. 48/49, disponibilizada em 5/5/2017, que determinou a realização de perícia e nomeou expert para tanto, ter aventado a possibilidade de as partes ofertarem quesitos além daqueles formulados na deliberação precitada, não competia a este Juízo instar a parte interessada a praticar referido ato processual. Com efeito, na forma do 1º do artigo 465 do Estatuto Processual, os questionamentos das partes deveriam ter sido protocolados em quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação da Sr. Perita. Confira-se (g.n)Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. 1o Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;II - indicar assistente técnico;III - apresentar quesitos.Ademais, os quesitos do juízo são bem abrangentes e albergam os quesitos ofertados pela autarquia. Por fim, em matéria de nulidade, competia à parte interessada demonstrar o alegado prejuízo, o que ocorreu na espécie.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vinculado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-44.2016.403.6140 - BRUNO DO NASCIMENTO TAVARES DA SILVA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRUNO DO NASCIMENTO TAVARES DA SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo (17.11.2014).Sustenta, em síntese, ser portador de insuficiência renal crônica e necessitar do benefício por não possuir condições de se manter ou de ter seu sustento provido por sua família.Juntou documentos (fls. 09/38).Determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento por inépcia, para descrição da composição familiar do demandante (fls. 41), o que foi atendido às fls. 49/50.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela, além de antecipadas as perícias médica e social (fl. 52/54).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/71, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial por ser renda per capita familiar superior a do salário mínimo.Realizado estudo social conforme laudo de fls. 74/87 e perícia médica conforme laudo juntado às fls. 88/97, a parte autora manifestou-se às fls. 101 concordando com ambos. O INSS às fls. 102 requereu a

monetária estabelecido na Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Juntada de cópia do acórdão proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pelo exequente em face da sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 390/395). Noticiado o pagamento do precatório (fls. 397). Intimada, a parte credora apresentou manifestação às fls. 399. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos na forma pretendida pelo exequente às fls. 399, e verificado o pagamento integral do crédito do exequente bem como de sua patrona, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-15.2011.403.6140 - ADILSON BORGES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010201-56.2011.403.6140 - ROBERTA BERNARDO MACHADO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA BERNARDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos embargos à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-30.2012.403.6140 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a r. decisão de fls. 228, para retificar o valor que nela constou, nos termos da manifestação do INSS de fls. 218/219, e aceito pela parte autora às fls. 226/227, qual seja, R\$164.250,03, atualizado em outubro/2016. Cumpram-se as demais determinações da r. decisão de fls. 228. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-81.2013.403.6140 - PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-03.2016.403.6140 - PAULO SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro, pelo prazo de mais 10 (dez) dias úteis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001736-58.2011.403.6140 - MARLENE DE VERAS SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE VERAS SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Marlene de Veras Sousa e Sandra Andrade de Paula Amorim, uma vez que transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo e condenou a autora e sua patrona, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor do réu (fls. 65/66). Após a apresentação dos cálculos foram expedidas as ordens de bloqueio dos ativos financeiros das executadas (fls. 92, 100/103 e 104/106). A executada, então procedeu ao pagamento da dívida consolidada (fls. 110) e realizou o levantamento do alvará dos valores penhorados de sua conta bancária (fls. 133). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-15.2012.403.6140 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-34.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-08.2012.403.6140 - VAGNER JOAO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/111: Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-13.2016.403.6140 - CHARLES DOS SANTOS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO VOTORANTIM S.A. X BANCRED S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES X BANCO DAYCOVAL S/A X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-06.2012.403.6140 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290: Emende a representante judicial dos interessados o pedido de habilitação de herdeiros, apontando quais são os sucessores da falecida Maria do Carmo Alves dos Santos que integrarão o feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-50.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 743: Comprove a parte autora a alegação de falecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a devida habilitação, haja vista a noticiada implantação do benefício (fl. 716) e de óbito em 26/06/2016 (fl. 718). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-26.2014.403.6140 - ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 2995

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-23.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 324: Indefero o requerido, uma vez que a procuração anexada aos autos não é documento original, cuja autenticidade possa ser reconhecida pelo Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-10.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-92.2011.403.6140 - JOSE FERNANDO CAVALCANTE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para ciência do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos em virtude da divergência do nome da pleiteante com os dados da Receita Federal. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias,

proceda às retificações necessárias para a expedição de novos ofícios de pagamento, trazendo nova cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-93.2012.403.6140 - MANOEL ALVES FEITOSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-90.2014.403.6140 - LINDUARDO FERREIRA E SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDUARDO FERREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 161: Indefero o requerido, uma vez que a procuração anexada aos autos não é documento original, cuja autenticidade possa ser reconhecida pelo Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009460-62.2014.403.6317 - ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Int.

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-48.2014.403.6140 - CLEIDE MARIA SANTOS DA SILVA DE PAULA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Fls. 367: requisite-se o pagamento da totalidade do valor incontroverso para depósito em conta à disposição do juízo para posterior dedução dos honorários devidos ao INSS, os quais deverão permanecer depositados até ulterior deliberação.

Oportunamente, dê-se vista às partes no prazo de cinco dias das requisições de pagamento expedidas. Nada sendo requerido e procedida à transmissão eletrônica das requisições, sobreste-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-59.2014.403.6140 - JOANA DARC VALENTIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-92.2015.403.6140 - ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-37.2006.403.6317 - MARIA BENEDITA POSCALE(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA POSCALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-80.2007.403.6317 - FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-92.2011.403.6140 - NEWTON CARVALHO DE PADUA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CARVALHO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-38.2011.403.6140 - NORIVAL DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-19.2011.403.6140 - VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011977-91.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-03.2012.403.6140 - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FIDELIS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-72.2012.403.6140 - JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE ROBERTO PERINETTO X MANOEL SANTIAGO X PEDRO ARGEMIRO DE LIMA X WALDIR GARCIA SANCHES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CARVALHO X ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000535-60.2013.403.6140 - RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-49.2013.403.6140 - JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002731-66.2014.403.6140 - ALTAMIRO LOBO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-08.2014.403.6140 - SONJA TATIANA FLORES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos em que deliberado à folha 155/155-verso, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos trazidos pela CEF às fls. 161/210, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-77.2015.403.6140 - FIDELIA ANTONIA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FACULDADE FAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifiquem, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

Após, retomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-80.2015.403.6140 - GABRIELA ANTONIA GERONIMO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ANTONIA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, a falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de

inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-17.2015.403.6140 - MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de folhas 107/108, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **08.08.2018**, às **16h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas arroladas pela autora (id Num. 5198850), quais sejam, **CLAUDETE KIYOKO KANESHIMA, KATIA DE LIMA BOROWSKI FERREIRA e APARECIDA IRACI ROSA ALVES**, deverão comparecer à na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, do Código de Processo Civil).

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

MAUÁ, 14 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000107-17.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSIAS RIBEIRO DA ROCHA

REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção (extinção sem resolução do mérito), não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 14 de junho de 2018, às 15h40min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 14 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **13.06.2018**, às **16h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas arroladas pela autora (id Num. 5198850), quais sejam, **Elaine Norkus de Oliveira, Rita de Cássia Machado Costa e Paula Cristina de Carvalho**, deverão comparecer à na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, do Código de Processo Civil).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MAUÁ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INGRID DA SILVA PRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o afastamento do Perito anteriormente nomeado das atividades periciais, nomeio para o encargo, em substituição, o Dr. WHASINGTON DEL VAGE e **redesigno a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2018, às 18h00min**, mantendo-se as demais determinações contidas na decisão id Num. 1335072.

Intime-se a parte autora para comparecimento, nos termos da decisão supra mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-43.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE SCARAMAL NETO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos em Inspeção.

Petição id Num. 4506009: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a anulação da r. sentença id Num. 4316593.

Em síntese, o embargante sustentou que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre a existência de coisa julgada nos termos da r. decisão id Num. 3044049, pois não foi intimado da referida decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato não foi dada oportunidade ao embargante de se manifestar sobre a existência de coisa julgada nos termos da r. decisão id Num. 3044049, pois de fato não foi intimado desta última.

Destarte, deve ser anulada a r. sentença de extinção objeto dos presentes embargos.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para anular a r. sentença embargada.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste acerca da existência de coisa julgada nos termos da r. decisão id Num. 3044049.

Com a vinda de eventual manifestação, dê-se vista à parte contrária.

No silêncio, tomem conclusos para prolação de nova sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBERTO FERNANDES MARQUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para condená-la em obrigação de fazer consistente no levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS.

Com a inicial, vieram os documentos.

Intimado a emendar a petição inicial (ID Num. 4849616 - Pág. 1/2), o autor ficou-se inerte (ID Num. 7558115 - Pág. 1)

É o relatório. Fundamento e decido.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-25.2017.4.03.6140
AUTOR: DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos ID 3306864 e 3306859, porquanto estranhos ao feito.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 87-700.372.686-7, bem como para que esclareça qual a espécie de benefício recebido pela genitora da parte autora, uma vez mencionado na petição inicial que esta percebe benefício mensal de um salário mínimo.

No mesmo prazo, ante a informação de que a autora não pode gerir sua própria vida em virtude dos males suscitados, esclareça o representante judicial da parte autora, se foi decretada sua interdição ou tentada a ação pertinente, caso em que deverá trazer aos autos cópia de certidão definitiva de curatela ou de compromisso provisório de curatela. Caso não tenha sido instaurado processo de interdição, caberá nomear alguém da família para que responda processualmente pela autora, trazendo ao feito nova procuração, devidamente assinada por seu representante legal ou responsável, ratificando os atos processuais até então praticados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NORGE LUIS CARRION KINDELAN
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE

S E N T E N Ç A

NORGE LUIS CARRION KINDELAN, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE**, para condená-los em obrigação de fazer consistente na manutenção do autor no Programa Mais Médicos para o Brasil atendendo a mesma comunidade sediada em Mauá-SP e para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a parte autora aos termos do arranjo jurídico celebrado com UNIÃO FEDERAL.

Com a inicial, vieram os documentos.

Intimado a emendar a petição inicial (ID Num. 4941976 - Pág. 1/2), o autor ficou-se inerte (ID Num. 7686196 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REGINALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/178.619.093-9), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12/12/1992 a 17/12/1992 e 16/11/2003 a 24/03/2004, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER. Juntou documentos.

Distribuída a inicial, determinou-se, a intimação do representante judicial da parte autora para que efetuasse o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (ID Num. 5132974 - Pág. 1/2).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO CESAR CALJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO CESAR CALJO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento como especiais dos períodos de **19/01/1988 a 02/02/1990, 07/02/1990 a 03/04/1990; 23/07/1990 a 28/04/1995 e de 01/03/2000 a 14/02/2012**. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão (ID Num. 5544783 - Pág. 1/2), determinando a emenda à inicial para que o autor trouxesse aos autos a comprovação de requerimento administrativo indeferido além de reconhecer o autor carecedor da ação em relação ao pedido de enquadramento como tempo especial do período de 01/09/1978 a 12/08/1987.

O autor, então, se manifesta nos autos aduzindo que o prévio requerimento administrativo não é requisito para a comprovação de interesse processual (ID Num. 6506615 - Pág. 1/3).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Restou consignado na decisão (ID Num. 5544783 - Pág. 2) que o demandante deveria comprovar a existência de requerimento administrativo revisional do benefício.

A exigência se justifica porque o demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Contudo, a exigência não restou suprida nos autos.

Portanto, o descumprimento da decisão judicial (ID Num. Num. 5544783 - Pág. 1/2), malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VALDIR CALDEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA - SP180512

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de VALDIR CALDEIRA para compeli-lo ao pagamento do débito originário de Empréstimo Bancário no valor de R\$ 74.859,83 (setenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Citado o réu por hora certa (Num. 4588983 - Pág. 1/2) apresentou boleto bancário emitido e o correspondente extrato de pagamento com instrumento particular de transação consubstanciado num compromisso de pagamento (ID Num. 4893174 - Pág. 3/4).

A requerente notifica que a dívida foi paga através de nova sistemática de renegociação de contratos intitulada boleto único, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (ID Num. 5272890 - Pág. 1/2).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 3321662 - Pág. 2).

Sem condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de formação de relação jurídico-processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-11.2018.4.03.6140
AUTOR: VALDEMIR BONARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2018.4.03.6140
AUTOR: ALCIDES PIEROBOM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI - SP211716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-36.2018.4.03.6140
AUTOR: JAIR ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7043698: Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de quatro meses. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-64.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLOS CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da juntada de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 10 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001045-46.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: EUDES TOMAZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 5997133: Defiro a decretação de sigilo processual. Anote-se.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 10 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-36.2010.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA FRANSON(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS E SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X MARIA NEUSA SILVA FRANSON(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-40.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-27.2011.403.6139 - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CLARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe de Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010972-37.2011.403.6139 - MOACIR DIAS DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

Defiro o pedido de f. 105-107.

Determino que a Autarquia averbe o tempo reconhecido, em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 100.000,00.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-81.2011.403.6139 - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002661-52.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que o(s) documento(s) (f.59/60) foram desentranhados, conforme determinação do r. despacho de f. 93, e afixados na contracapa dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-34.2017.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002964-71.2011.403.6139 - NIVALDO DOS SANTOS MACIEL(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CATARINA DO AMARAL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 133/133v-134, 138-140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001244-93.2016.403.6139 - VANDIR DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 64/64v e 69-70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0011661-81.2011.403.6139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0002169-94.2013.403.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora (Id. 6927186), intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id. 4926039) requerendo a juntada do processo nº 0002483-06.2014.403.6139, virtualizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, estando em ordem, remetam-se os autos para E. Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO SALOPA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução dependente dos autos principais nº 0010178-16.2011.403.6139.

Promovam, assim, às partes, a digitalização dos autos principais supra, nos termos da Resolução Pres, nº 142 e suas alterações.

Após, promova à Secretaria a associação dos autos principais digitalizados junto a estes embargos à execução, remetendo-os ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARMELIA FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de manifestação Id. 6570116 por ser tempestiva (certidão de Id. 7400234) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
- b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa para análise de competência, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DIRCEIA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001048-31.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DARCI FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o acórdão Id. 4796825, requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, certificado o trânsito em julgado (Id. 4796826), remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001839-97.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SALATIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Por outro lado, a parte autora faz menção à prática de trabalho rural, mas não descreve o tipo de atividade desempenhada e nem o período em que realizou.

Deste modo, concedo o prazo de 15 dias, a fim que a parte autora emende a inicial, esclarecendo o tipo de atividade rural desempenhada, o(s) local (is) de trabalho e o (s) respectivo (s) período (s), adequando a causa de pedir, bem como, comprovando, documentalmente (com a juntada de cópia do processo administrativo), nos termos do Art. 319, incisos III e V c.c Art. 320 e 321, todos do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0000801-11.2017.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora (Id. 4811026/4811304), intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 4890864. Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Sem prejuízo, promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FILOMENA FARIAS GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001035-32.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Com a interposição de recurso apelação pela parte autora (Id. 4941649), abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, promova a Secretaria a remessa do processo eletrônico para o Tribunal, a fim de que seja processado o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000176-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURAMIL ANTUNES RAMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

DESPACHO

Trata-se da virtualização dos embargos à execução sob o nº 0000544-54.2011.403.6139, cujo o trânsito em julgado ocorreu no dia 02/08/2017 (Id. 5001179), determinando o prosseguimento dos autos principais nº 0002575-86.2011.403.6139.

Assim, proceda a parte autora a virtualização dos autos principais, no prazo de 15 dias, para prosseguimento no cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a associação dos processos no sistema PJe, bem como traslado da sentença dos embargos aos autos principais.

Por fim, após associados os processos, intime-se o INSS, para ciência, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação em contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JEFERSON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000463-47.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDERLI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ALEXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0002427-70.2014.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora (Id. 5090328/5090520), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006158-86.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS

CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME (CNPJ 04.229.359/0001-96) – Rua Antônio Vieira Oliveira, 183, CEP 18435-000, Nova Campina/SP;

CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA (CPF 182.322.358-37) - Rua Liberato Rodrigues dos Santos 88 CEP 18435-000, Nova Campina/SP;

JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS (CPF 983.892.118-15) - Rua Liberato Rodrigues dos Santos, 88, CEP 18435-000, Nova Campina/SP

DESPACHO / MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 07/08/2018, às 11h30min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (**CECON - sala 02**), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, por oficial de justiça, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 105.704,42, atualizado em 28/09/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.0596.690.0000056-07, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado** (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c)opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da inicial, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANGELINA FERRAZ MACIEL, LAUDELINO FOGAÇA SOBRINHO, JAIRO AVILA DOS SANTOS JUNIOR, SONIA DE FATIMA PRADO, ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO, PEDRO SANOEL DE MORAES, ANGELA MARIA DA ROSA, ANTONIO MARIA SOARES, ARIIVALDO PEDROSO DE OLIVEIRA, LUCILENA APARECIDA NUNES, ANDREIA DO NASCIMENTO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, esclareçam em que a presente demanda difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 0002056-02.2005.403.6308; 0003817-68.2005.403.6308; 0000897-53.2007.403.6308; 0002064-83.2014.403.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 5473244.

Int.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, GILBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Gilberto de Oliveira e Cia. Ltda. ME e Gilberto de Oliveira**, visando a satisfação da obrigação pactuada no Contrato nº. 25.0596.691.0000075-94, no montante de R\$165.587,46.

Foi determinada a citação dos executados (Id 1316102).

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: 1) que o título executivo é "inábil, irregular, viciado de nulidade absoluta"; 2) o excesso de execução; 3) a necessidade de apresentação pela executada dos contratos iniciais que deram origem à obrigação (Id 2515493).

Foi proferida decisão (Id 3391513): 1. não conhecendo da exceção quanto à alegação de excesso de execução; 2. rejeitando-a quanto à alegação de nulidade formal do título; 3. determinando à exequente que esclarecesse se a atualização ocorreu na forma avençada nos contratos originários ou na forma acordada no título exequendo; 4. suspendendo as medidas executivas até a apreciação da manifestação da exequente.

A requerente apresentou manifestação, requerendo a homologação da desistência da ação e a consequente extinção do processo (manifestação Id 7361617).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do

CPP:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da CONTESTAÇÃO (Id. 4140021/4140039).

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Manifestação do INSS (Id. 4899457/4899476).

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 2820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(Pr015642 - EDILSON FERNANDES E PR046560 - CESAR AUGUSTO PESSA FILHO E PR076890 - JOAO GUILHERME REBUSKI) X ARIOWALDO JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)

Incluem-se os advogados constantes na Procuração de fl. 457, Dr. Cesar Augusto Pessa Filho (OAB/PR nº 46.560) e Dr. João Guilherme Rebuski (OAB/PR nº 76.890), no sistema de acompanhamento processual. Defiro o prazo de 05 dias requerido pelo réu LUIZ MARCELO CZEKALSKI, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Intime-se mediante publicação do Diário Oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012357-20.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA E SP334488 - CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO)

Ante o pagamento das custas processuais, vista ao MPF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-86.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON E Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ADEMIR SANTOS AZEVEDO(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE E SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X ALLAN FERREIRA DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) DECISÃO / MANDADO / CARTAS PRECATÓRIAS Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS e ALLAN SANTOS AZEVEDO, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à vigência da Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2015 (fls. 168/171). O despacho de fl. 193 determinou a citação dos acusados. O acusado Ademir Santos Azevedo foi citado à fl. 217. Apresentou resposta à acusação às fls. 205/208, deixando de alegar as matérias previstas no art. 397 do CPP. Quanto ao réu Allan Ferreira dos Santos, em que pese as tentativas de sua localização, não se obteve êxito em sua citação pessoal. Desse modo, foi determinada sua citação editalícia (fl. 254), cumprida às fls. 256/257. No entanto, manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. I) Do Acusado Allan Ferreira dos Santos. Considerando que, citado por edital, Allan Ferreira dos Santos não compareceu e nem constituiu advogado, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional (até 13/04/2026), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal c/c a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 109, IV, do Código Penal. Por outro lado, em relação ao pedido de antecipação de provas, requerido pelo Parquet às fls. 228/229, não se vislumbra urgência a justificar o deferimento do pleito. A antecipação da produção de provas exige a presença de circunstância especial, devidamente apontada na decisão, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. FLEXIBILIZAÇÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL (ART. 225 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). WRIT EXTINTO, EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que é o caso. 3. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, tem-se entendido que toda a antecipação de prova realizada nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal está adstrita à fundamentação da necessidade concreta desse ato. 4. Não tendo sido aventada, na espécie, nenhuma circunstância excepcional que justificasse a antecipação da produção da prova testemunhal prevista no art. 225 do Código de Processo Penal, penso que deva ser reconhecida a ilegalidade da colheita antecipada da prova oral na hipótese em exame. 5. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício. (HC 114519, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2013 PUBLIC 12-04-2013, grifou-se). No caso dos autos, não se observa a presença de nenhuma circunstância a ensejar a produção antecipada de prova, motivo pelo qual o requerimento não deve ser acolhido. Por fim, ante a suspensão do processo e prazo prescricional, necessário o desmembramento dos autos em relação a Allan Ferreira dos Santos, para prosseguimento quanto ao réu Ademir Ferreira dos Santos. Extraíam-se cópias integrais dos autos, remetendo-as ao Setor de Distribuição para as providências necessárias a referido desmembramento. II) Do Acusado Ademir Ferreira dos Santos. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: A) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de Avaré/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha da acusação, abaixo identificada, a ser realizada por videoconferência. (cópia desta servirá como Carta Precatória 449/2018). Aguarde-se o contato do Juízo Deprecado com este Deprecante, a fim de ser agendada a data para realização da audiência (e-mail: itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br). Testemunha Douglas Afonso da Silva, policial militar lotado no 53º Batalhão da Polícia Militar em Avaré/SP (Rua Bélgica, 171, Jardim Europa). B) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, conforme abaixo arroladas, servindo cópia da presente de Carta Precatória 450/2018 - SC: Testemunha de acusação Gilson Galvão Pinheiro, policial militar atuante na 3ª Companhia da Polícia Militar em Itararé/SP (Rua Major Salvador Ruffino, 180, Vila Osório). Testemunha de defesa Edson Salles Dias, residente à Rua Roque Soares, 88, Vila Santa Terezinha, Itararé/SP; Testemunha de defesa Luis Flavio de Melo, residente à Rua Lindolfo Gomes Gaia, 207, Bairro Tonico Adolfo, Itararé/SP; C) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga/SP a oitiva da testemunha de defesa, conforme abaixo arrolada, servindo cópia da presente de Carta Precatória 451/2018 - SC: Testemunha de defesa Emerson Aparecido de Oliveira, residente à Rua Antonio Espírito Santo Ferreira, 241, CDHU novo, Rua 2, Itaporanga/SP; D) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Castro/PR a oitiva das testemunhas de defesa, conforme abaixo arroladas, servindo cópia da presente de Carta Precatória 452/2018 - SC: Testemunha de defesa Jarbas Mauricio Viana, residente à Travessa Maria Madalena Vassão, 30, Vila Rio Branco, Castro/PR; Testemunha de defesa Viniúcius Andrei Borges, residente à Rua dos Rubis, 226, apto. 02, centro, em cima dos Correios, Carambei/PR; E) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Sengés/PR a oitiva da testemunha de defesa, conforme abaixo arrolada, servindo cópia da presente de Carta Precatória 453/2018 - SC: Testemunha de defesa José Bueno Neto, residente à Rua Principal, s/nº, Bairro Palmeirinha, Sengés/PR; Por fim, intime-se, pessoalmente, a Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, OAB/SP 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro - Itapeva/SP. (Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-16.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DANIELA GONCALVES DE MELO(SP080269 - MAURO DA COSTA) X PAULO SERGIO HUSSNE CAVANI(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Certidão de decurso de prazo de fl. 6256: Intimem-se os advogados constituídos pelos recorridos DANIELA GONÇALVES DE MELO e PAULO SÉRGIO HYUSSNE CAVANI (fs. 186 e 189) para, no prazo de 02 dias, contrarrazoar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-78.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DU PONT DO BRASIL S A X FABIANA KLAINER LESCHZINER(SP173727 - ALEXANDRE DIP HANNEMANN E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA) X GORAN KUJAR JEZOVSEK(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X CARLOS ROBERTO RAUPP(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X FUNDACAO ABC PARA ASSISTENCIA E DIV.TEC.AGROPECUARIA X ELTJE JAN LOMAN FILHO X RUDIMAR MOLIN X ELDERSON RUTHES X LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA MELO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que todos os réus foram intimados a apresentarem contrarrazões.

No entanto, observa-se que as contrarrazões dos acusados Fundação ABC para Assistência e Div. Tec. Agropecuária, Eltje Jan Loman Filho, Rudimar Molin, Elderson Ruthes e Luis Henrique Penckowski são cópias encaminhadas pelo Juízo Deprecado, por lá terem sido apresentadas (fs. 694/700). Igualmente as proações por eles outorgadas (fs. 715-v, 732-v, 693-v, 709-v e 701-v).

Por tais razões, intime-se referidos acusados, via Diário Eletrônico, a apresentarem as vias originais.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-68.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize a sua representação processual, tendo em vista que a a Dra. Carla Rosendo de Sena Blanco não tem procuração nos autos.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-41.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL NUNES - SP307433, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8226698: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 5410049) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLARICE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Clarice Garcia** contra ato comissivo e ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de tempo de contribuição dos períodos não utilizados no cálculo da aposentadoria.

Sustenta a demandante, em síntese, que é aposentada por idade, benefício 155.721.940-8, com DIB 14/02/2011. Informa que trabalhava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no momento da concessão de sua aposentadoria.

Afirma que, segundo informação extraída dos autos do procedimento administrativo relativo à aposentadoria por idade, diversos períodos não foram considerados em sua aposentadoria, alguns por serem concomitantes, outros em razão de não ter cumprido carta de exigência emitida pelo INSS.

Aduz que, após verificar que diversos períodos não foram considerados pelo INSS e por ser servidora pública do município de Barueri/SP, compareceu ao INSS, em 27/10/2016, para solicitar Certidão de Tempo de Contribuição do período não aproveitado, ou devolução das Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelos Municípios que não foram consideradas em seu benefício.

Alega que o INSS utilizou em sua contagem apenas alguns períodos de contribuição, todavia se negou a fornecer a CTC dos períodos não utilizados. Assevera, assim, que não conseguirá averbar seu tempo de contribuição, mesmo da Prefeitura de Barueri, pois a autarquia previdenciária afirmaria inexistir tempo a ser computado, já que teria utilizado todo o período.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada (Id 1732935).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 1902442, noticiando que haveria certidão de tempo de contribuição não utilizada na concessão do benefício e que bastaria à Impetrante retirá-la na Agência, no serviço "devolução de documentos e processos".

O INSS também se pronunciou, consoante Id 1990593. Na ocasião, manifestou interesse no feito e arguiu a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a Impetrante não teria solicitado a retirada das CTC's.

Instada a manifestar-se acerca do quanto alegado em informações (Id 2202407), a demandante confirmou o recebimento da CTC correspondente ao período laborado no Município de Osasco. No entanto, afirmou a necessidade de provimento jurisdicional para assegurar a emissão de certidão de tempo de contribuição referente aos períodos concomitantes dos vínculos junto aos Municípios de Barueri e Carapicuíba.

O pleito liminar foi deferido (Id 2670058).

Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2774087).

Posteriormente, o impetrado prestou novos esclarecimentos em Id 2909825. Intimada a informar se possuiria interesse na continuidade do feito, a demandante reiterou sua pretensão de obter CTC do período laborado no município de Barueri.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante.

Consoante se verificou, foi restituída à demandante a Certidão de Tempo de Contribuição elaborada pelo Município de Osasco, não utilizada pelo INSS para a concessão da aposentadoria.

De outra parte, a autoridade impetrada elucidou a questão atinente aos períodos concomitantes trabalhados nas Prefeituras de Barueri e Carapicuíba, com recolhimentos vertidos para o INSS, informando que foram computados como período único no cálculo da aposentadoria concedida (Id 2909825). A propósito, às fls. 146/147 do documento Id 2909825, estão detalhados os períodos considerados no cálculo do tempo de contribuição.

Portanto, ao que tudo indica, no tocante ao tempo de trabalho no Município de Barueri, não há CTC de período não utilizado a ser emitida, já que, repise-se, o impetrado demonstrou que os períodos com recolhimentos vertidos para o INSS foram computados para a concessão da aposentadoria.

Nesse sentir, não verifico a presença do indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

É relevante consignar que, de fato, a Constituição Federal assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão.

No caso dos autos, contudo, nota-se que, consoante esboçado linhas acima, os períodos concomitantes trabalhados nas Prefeituras de Barueri e Carapicuíba, com recolhimentos vertidos para o INSS, foram computados como período único no cálculo da aposentadoria concedida. Sob esse aspecto, considerando-se o disposto no art. 32, *caput*, da Lei n. 8.213/91, é provável que essa circunstância tenha influenciado no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse contexto, é de se compreender que eventual pretensão da Impetrante de desaverbação do tempo de contribuição atinente ao período em que laborou no Município de Barueri, para aproveitamento junto ao RPPS, além de refugir aos contornos da presente lide, não comporta espaço na via mandamental, porquanto o deslinde das questões trazidas à baila demanda ampla dilação probatória. Assim, caberá à demandante buscar a satisfação de seu intento por meio de ação de conhecimento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1732935).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPETINGA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos de Souza** contra ato ilegal do **Gerente Regional do INSS em Itapetitinga/SP**, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a assegurar o restabelecimento de benefício previdenciário, declarando-se a inexigibilidade do débito apurado em procedimento administrativo.

Narra o demandante, em síntese, ser beneficiário da Seguridade Social desde 21/12/2004, quando obteve regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.848.163-3.

Assevera que, na data de 18/05/2017, sua aposentaria teria sido arbitrariamente suspensa pelo INSS, com fundamento na mera alegação de irregularidade em sua concessão.

Afirma que, em ofício de recurso n. 21.038.010/233/2017, emitido em 18/05/2017, a autarquia informou que, por intermédio do ofício n. 1455/2011, foi comunicada a identificação de indicio de irregularidade na concessão da aposentadoria acima mencionada, com a suposta inclusão de vínculo inexistente, oportunizando prazo de 10 dias para apresentação de defesa.

Alega que somente no ano de 2017 houve pronunciamento acerca da defesa apresentada, concluindo-se pela inexistência de prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à aposentadoria, motivo pelo qual o INSS promoveu a suspensão do benefício e notificou acerca da existência de débito no valor de R\$ 412.847,86, relativo aos valores que entende recebidos indevidamente, conferindo prazo de 30 dias para defesa.

Sustenta a existência de ilegalidades na decisão administrativa, porquanto o direito da autarquia previdenciária de proceder à revisão do benefício teria sido fulminado pela decadência.

Juntou documentos.

Em Id 1733545, determinou-se que o demandante esclarecesse a indicação do Gerente do INSS em Osasco como autoridade impetrada, o que redundou no pedido de emenda à inicial, a fim de ser direcionada a impetração contra o Gerente do INSS em Itapetininga (Id 1874770).

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 1900631). Na ocasião, foi firmada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 2364671. Em suma, noticiou as providências adotadas no bojo do processo administrativo destinado a apurar as condições em que concedido o benefício previdenciário ao demandante, em virtude da existência de indícios de fraude.

O pedido de liminar foi deferido (Id 2367294).

O INSS pronunciou-se em Id 2397574. Preliminarmente, requereu seu ingresso no feito e arguiu a incompetência do juízo. No mérito, refutou as assertivas iniciais tecidas a respeito da decadência e alegou a ausência de liquidez e certeza do alegado direito, pugnando, ademais, pela legalidade do ato praticado. Posteriormente, apresentou cópia integral do processo administrativo em testilha (Id 2515453/2515475).

Em Id 2515576, foi comprovada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2450085).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifico que a competência deste juízo foi firmada no decisório prolatado em 14/07/2017 (Id 1900631), restando, pois, superada a tese preliminar aventada pelo INSS.

Prosseguindo, o Impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração de inexigibilidade do débito apontado pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que teria ocorrido a decadência do direito à revisão administrativa.

Segundo se depreende da análise dos autos, o demandante é beneficiário da Seguridade Social desde 21/12/2004, quando obteve regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.848.163-3.

Percebe-se, ainda, que o aludido benefício foi suspenso em 18/05/2017. Antes, contudo, o Impetrante havia sido notificado sobre o indicio de irregularidade no seu benefício, motivo pelo qual foi instado a apresentar defesa.

A defesa foi apresentada e analisada, porém os elementos fornecidos foram insuficientes para assegurar a manutenção do benefício, razão pela qual ele foi suspenso. Na oportunidade, facultou-se ao Impetrante a interposição de recurso administrativo.

Pela sucinta narrativa, verifica-se, de fato, que o benefício do impetrante foi suspenso, a despeito de ainda existir discussão quanto ao mérito da questão no âmbito administrativo.

Conforme salientado por ocasião da análise do pedido de liminar, o ato praticado parece ter desbordado dos limites constitucionais impostos aos processos em geral, porquanto invadiu esfera jurídica do segurado sem que houvesse decisão definitiva sobre as apontadas irregularidades na concessão do benefício objeto da lide, violando, desse modo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Quanto à necessidade de se exaurir a discussão no âmbito administrativo para que haja a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário questionado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (g.n.):

"EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento".

(STF; 1ª Turma; RE 469247 ED/MG; Rel. Min. Dias Toffoli; DJe-055 de 15/03/2012).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido".

(TRF3; 10ª Turma; AI 385702/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012).

Mesmo que se considere a existência de dispositivo legal apto a embasar a suspensão do benefício antes de encerrada a discussão no âmbito administrativo, qual seja, o art. 61 da Lei n. 9.784/99, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que essa regra viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, ser afastada.

De outra parte, tendo-se em conta que o procedimento administrativo para apuração de irregularidades iniciou-se em 09/06/2011, com a reconstituição do processo de benefício n. 42/135.848.163-3, bem como que a ordem de notificação do beneficiário para defesa data de 05/09/2011 (Id 2515474 – fl. 03), nota-se não ter transcorrido o prazo decadencial de que dispõe o art. 103-A da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anula qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Ainda que assim não fosse, e considerando-se os argumentos iniciais acerca da demora da autoridade em apreciar a defesa, nota-se que o procedimento administrativo em questão teve como sustentáculo a possível ocorrência de fraude na obtenção do benefício previdenciário, razão pela qual não há como se reconhecer, nesta estreita via do mandado de segurança, a tese de decadência articulada na exordial.

Confirmam-se (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE NA CONCESSÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ARTIGOS 115, II, DA LEI 8.213/91 E 876 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) Quanto às alegações de prescrição e decadência, igualmente não prosperam. A regra do artigo 103-A da Lei nº 8213/91 - norma especial em relação ao Decreto nº 20.910/32 - afasta a decadência do direito de revisão da Administração Pública, no caso de existência de má-fé. (...)”

(TRF-3, 9ª Turma, Apelação Cível n. 0005425-50.2014.4.03.6126/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, D.E. de 09/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. AUDITORIA. ILÍCITO CIVIL. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FLUÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSEGUIMENTO. (...) 3. A comprovação da má-fé é apta a afastar o prazo decadencial para anulação do ato administrativo de que decorra efeitos favoráveis para o beneficiário, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 103-A da Lei 8.213/1991, contudo, não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional. (...)”

(TRF-4, Turma Regional Suplementar/PR, Apelação Cível n. 5023704-63.2014.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, 27/03/2018)

Nesse sentir, compreendo que o rito escolhido pelo Impetrante é impróprio para discutir o direito de afastar eventual cobrança oriunda do desfecho do expediente administrativo, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, ao menos para que se possa concluir pela ocorrência ou não de fraude na concessão da aposentadoria, bem como para comprovação de boa-fé do segurado. Assim sendo, neste ponto, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo demandante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo de não sofrer a cobrança de eventual débito apurado quando da conclusão do processo administrativo.

Com efeito, não se desconhece que a presunção é de que o Impetrante recebeu o benefício de boa-fé, aplicando-se ao caso, portanto, o princípio da proteção da confiança legítima. No entanto, referido princípio poderá ser afastado no caso concreto se, ao final do processo administrativo, vislumbrar-se a possibilidade de ter havido fraude na concessão do benefício, hipótese em que o demandante poderá ser responsabilizado pelos danos causados, caso comprovada sua concorrência para o evento danoso.

Nesse contexto, poderá o Impetrante, se não concordar com a decisão administrativa que vier a ser proferida, provar suas alegações por meio de ação de conhecimento, porquanto, repise-se, o deslinde das questões trazidas à baila, por demandar dilação probatória, não comporta espaço na via mandamental.

Ante o exposto:

a) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, tão somente para, **confirmando os termos da liminar deferida**, determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício NB 42/135.848.163-3, em favor de **Luiz Carlos de Souza**, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos, até que haja a conclusão definitiva do processo administrativo respectivo;

b) **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de inexigibilidade do débito indicado na notificação feita ao demandante, haja vista a inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação supra.

Fica expressamente ressalvada ao Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito invocado.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1900631).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do §1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 2378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007786-91.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO JORGE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações veiculadas às fls. 48/50 (pagamento da dívida).
Intime-se.

MONITORIA

0020117-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIDALTO FERREIRA DE MIRANDA

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.
- Int.

MONITORIA

0020669-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0001187-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GUIMARINO CORREA SANTOS

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0001409-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0001419-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE VIEIRA RIBEIRO

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0002312-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO TOURI

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0002503-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0003400-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0004838-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE PAZ DE LIMA

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0005423-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0005425-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO MIRANDA ROCHA

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MONITORIA

0005630-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE RAFAEL RIBEIRO MARQUES

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Desnecessária a intimação do réu no caso em apreço, porquanto não efetivada a citação.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011264-49.2011.403.6130 - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003786-14.2016.403.6130 - MOISES SOARES CARDOSO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a impetrante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pela parte.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002626-22.2014.403.6130 - FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente Fox Filme para retirada do alvará de levantamento expedido (fl. 149), advertindo-a que a retirada e liquidação deverão ser efetivadas no prazo de 60 (sessenta) dias de sua validade (expedição em 07/05/2018).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RICARDO CAETANO DA SILVA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X RICARDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações veiculadas pelo exequente às fls. 146/150 (ausência de atualização do valor exequendo).

Em caso de anuência da executada, promova, no mesmo prazo, a realização do depósito complementar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE IRINEU DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Irineu de Lira** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 068.096.281-6.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 12/09/2012, requerimento administrativo de revisão de benefício identificado pelo NB 42/068.096.281-6.

Afirma que, após 05 (cinco) anos do protocolo, o único andamento dado foi em 04/01/2017 para "cadastrar", conforme demonstrado em extrato de andamento processual, sob o n. 432912130, não tendo havido, até o momento da impetração, resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 3169243).

Em Id 4188826, o Impetrante alegou o descumprimento da decisão liminar.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id 4265291. Em suma, noticiou que foi concluída a análise do pedido administrativo, com o indeferimento da revisão pretendida.

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar, merecendo prosperar a pretensão inicial.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 12/09/2012.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PAGAMENTO DOS EVENTUAIS VALORES ATRASADOS APURADOS COMO CONSEQUÊNCIA DA REVISÃO NO FORMATO ESTABELECIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NR 0002320-59.2012.4.03.6183. OPÇÃO DE ADESÃO À CITADA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO EXCLUSIVA DO IMPETRANTE. ABUSO OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. A falta de servidores, bem como de estrutura condizente ao atendimento dos segurados, não podem ofuscar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de possuir uma pronta e rápida "resposta" administrativa. Aliás, o constituinte derivado, por meio da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar como direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. (...) V. Agravo legal improvido."

(TRF3; 9ª Turma; AMS 344681/SP; Rel. Juiz Convocado Dr. Leonardo Safi; e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013).

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que o requerimento administrativo indicado ficou pendente de análise por mais de 05 (cinco) anos.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário apresentado pelo Impetrante (NB 42/068.096.281-6).

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3169243).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex*

lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedicto Tavares** contra ato comissivo e ilegal do **Superintendente Regional – Sudeste I do INSS**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, requerimentos administrativos elaborados pelo Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional da advocacia, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que não conseguiria protocolar seus pedidos administrativos junto à autarquia previdenciária, tampouco fazer as devidas cargas, ter vistas e realizar outros atos, sem a realização de agendamento exigido pela autoridade administrativa, o que feriria direito líquido e certo seu, já que obsta o regular exercício da advocacia de forma independente e livre.

Alega, portanto, a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 3517994).

Informações prestadas em Id 3681336 e 3874806. Em suma, a autoridade impetrada arguiu a inadequação da via eleita, dada a ausência de liquidez e certeza do direito invocado, bem como defendeu a legalidade do sistema de agendamento. Ainda, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id 3926518).

Em petição Id 4332683/4332692, o INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6343103).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Proseguindo, não vislumbro, após exame peruciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu parcialmente o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar por completo a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar em parte.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade no impedimento criado pela Autoridade Impetrada para que haja o agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais.

Com efeito, as alegações do demandante encontram respaldo constitucional, especialmente nas previsões insertas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

[...]

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve:

"Art. 6º. (...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas".

É bastante razoável a conduta do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Todavia, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. A esse respeito, prescreve o referido diploma:

"Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

[...]

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais";

Portanto, afigura-se ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada, limitar a quantidade de protocolos de pedidos, obstar a obtenção de cópias de processos e documentos etc.

Nessa ordem de ideias, há fundamento jurídico para a concessão da segurança pleiteada, mormente em observância à jurisprudência existente sobre o tema, conforme ementas a seguir colacionadas:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3, Terceira Turma, AI 0016541-30.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 – Data: 18/01/2017)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". 3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. 4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros. 5. Agravo improvido."

(TRF-3, Quarta Turma, AMS 346164/SP – 0001688-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 – Data: 20/01/2017)

Destarte, o Impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes sem limitação de quantidade por atendimento, bem como consultar os autos e extrair cópias, nos termos fixados na legislação, independentemente de prévio agendamento.

Ressalva-se, no entanto, que deverá o Impetrante sujeitar-se às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO. I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do *advogado*, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do *advogado*, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo *advogado*, bem como não seja exigido o prévio agendamento. **IV - Não está incluído no rol de direitos do *advogado*, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila.** A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento. V - Apelações e remessa oficial não providas."

(TRF-3, Terceira Turma, AMS 365179/SP – 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – Data: 24/02/2017)

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, todos os requerimentos administrativos apresentados pelo Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional da advocacia, sem limitação de quantidade e sem a necessidade de agendamento prévio ou formulários, sujeitando-se o demandante, todavia, às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3517994).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leonardo dos Santos Barbosa** contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício previdenciário n. 5159070652 desde sua cessação ocorrida em 06/04/2017.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que seu benefício previdenciário identificado pelo n. 5159070652 teria sido cessado em 07/09/2012, por não ter comparecido à perícia médica.

Prossegue narrando haver ajuizado uma ação, em 12/04/2013, que tramitou perante a Vara Judicial de Vargem Grande Paulista, sob o n. 0000957-28.2013.826.0654, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio doença. Alega que, em sede de tutela antecipada, teve garantido, no bojo do aludido processo, o restabelecimento do mencionado benefício previdenciário n. 5159070652.

Afirma que, em sentença, foi reconhecido seu direito ao auxílio doença, confirmando-se a tutela antecipada, todavia restou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Por essa razão, interpôs recurso de apelação ao E. TRF da 3ª Região.

Assegura que prosseguiu recebendo auxílio doença, em virtude da confirmação da tutela em sentença. Contudo, após perícia realizada em 06/04/2017, novamente foi cessado o aludido benefício.

Aduz que o ato da autoridade impetrada ofenderia direito líquido e certo seu, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 1396154).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 1634509/1634512 e 1778098/1778161), tendo o INSS manifestado interesse no feito. Quanto ao mérito da lide, em suma, afirmou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, asseverando que a cessação do benefício foi embasada em perícia que concluiu pela insubsistência da incapacidade laboral.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1922089).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1969861).

Posteriormente, o demandante noticiou o julgamento do recurso de apelação interposto no bojo do processo n. 0000957-28.2013.826.0654, reconhecendo-se o seu direito à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez (Id 2169611/2169770).

Instado a pronunciar-se a esse respeito, o Impetrado apenas esclareceu ainda não ter sido intimado naquele feito (Id 6603670).

Em petição Id 6624103, o Impetrante requereu que fosse determinada a implantação da aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nessa ordem de ideias, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Não obstante a autoridade impetrada tenha esclarecido que a cessação do benefício em 06/04/2017 decorreu do resultado da perícia havida no mesmo dia, já que o perito concluiu que não subsistiria a incapacidade laboral, fato é que houve o julgamento definitivo da apelação interposta no bojo do feito n. 0000957-28.2013.826.0654 (apelação n. 0014972-33.2017.403.9999), inclusive com trânsito em julgado, concedendo-se ao Impetrante o benefício de auxílio-doença a contar de 07/09/2012, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia 18/07/2017 (Id 2169770).

Assim, deve ser reconhecido o direito do demandante ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação questionada neste *mandamus* (06/04/2017), até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Por fim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrante em Id 6624103, entendo que a providência almejada extrapola os contornos da presente lide, motivo pelo qual deve ser indeferida, porquanto cabe ao juízo daquele feito determinar o cumprimento das determinações decorrentes do julgamento da apelação lá interposta.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido nos moldes em que formulado na inicial.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário n. 5159070652 desde a data de sua cessação em 06/04/2017 até a data da conversão em aposentadoria por invalidez decorrente do julgamento do feito n. 0000957-28.2013.826.0654 (apelação n. 0014972-33.2017.403.9999).

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1396154).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOASCO** e contra **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** com pedido de medida liminar, objetivando: a) suspender as rejeições das consolidações, possibilitando que continue pagando as parcelas mensais referentes as seguintes modalidades de débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09: 1) saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, demais débitos no âmbito da PGFN, código n.º 3841 e; 2) saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, débitos previdenciários no âmbito da PGFN, código n.º 3796; b) em consequência do deferimento do pedido anterior, determine que o Impetrado traga aos autos o valor atualizado da parcela referente à consolidação e as demais que vencerem no decorrer da apreciação do pedido liminar para **DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL** ou, conforme conveniência, os DARF's para quitação integral; c) mantenha os débitos em debate com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V e VI, ambos do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que aderiu, no dia 27/12/2013, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, também conhecido como "REFIS DA CRISE", com reabertura dada pela Lei n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013.

Afirma que pagou religiosamente em dia todas as parcelas mensais até o dia 26/02/2018, data da efetiva consolidação.

Aduz que, após realizar a devida consolidação, cometeu um equívoco interno, pois deixou de pagar os DARF's referente a consolidação emitidos através do sistema dos Impetrados, que tinham vencimentos válidos até o dia 28/02/2018.

Alega que só percebeu o citado equívoco quando acessou o sistema para emitir os DARF's para pagamento mensal da parcela com vencimento no dia 30/03/2018, onde constou que as consolidações das modalidades tinham sido rejeitadas.

Sustenta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, pois demonstrou sua total boa-fé através da adesão, pagamento de todas as parcelas mensais desde 2013 e, por fim, consolidou todos os débitos, ou seja, cumpriu religiosamente em dia todas as etapas do parcelamento.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 5751144).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco (Id 6959154) e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (Id 7437102).

A União manifestou interesse no feito (Id 7326617).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

No caso em exame, a impetrante afirma que pagou todas as parcelas mensais rigorosamente em dia, bem como forneceu informações necessárias a consolidação.

No entanto, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco demonstra que além do impetrante ter perdido o prazo para o pagamento da parcela já consolidada, não honrou com as parcelas referentes as antecipações devidas (documentos de Id's 7437113, 7437116, 7437119, 7437122).

No tocante a arrecadação sob o código nº 3796, constam apenas 04 recolhimentos desde 2013.

Já em relação ao código de arrecadação sob o n

º 3841 não constam pagamentos das antecipações devidas em 07/2015, 06/2015, 02/2016, 04/2016 e pagamentos de R\$ 100,00 até a data da consolidação.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se as autoridades coatoras do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLEX CORTE INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flexcorte Indústria de Produtos para Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1394844). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido em Id 1635808/1635815.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1761413 e 1761417. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/resolução.

A União manifestou interesse no feito (Id 1831380). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1811524).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1831380). Segundo se observou, inexistia determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/resolução dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2ª desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekutschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1271189 e 1635815).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRAZ RAPIDO TRANSPORTES SOLUCOES NA CADEIA LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Traz Rápido Transportes Soluções na Cadeia Logística Ltda. – ME** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa, comprovar o recolhimento das custas processuais, apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito e regularizar sua representação processual (Id 763482), determinações efetivamente cumpridas em Id 1067927/1067951, 1075226/1075228, 1315617/1315619 e 1485886/1485889.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1622374 e 1622377. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1815064). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1811750).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1815064). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 786,18 (Id 1067951 e 1485889).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vam Federal de Osasco
IMPETRANTE: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CAMARGO PORTAPILA - SP140265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hewitt Equipamentos Ltda**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 886179). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa e regularizar o recolhimento das custas processuais, o que foi efetivamente cumprido em Id 962095/962190.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1029425/1029418. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1669789/1669825). Ademais, em Id 1857034, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1363044).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1857034). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 962190).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição à contribuição previdenciária de 20% prevista no inciso I do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados e trabalhadores avulsos, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Sustenta que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

Em petição Id 1860742, a União manifestou interesse no feito.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1965707. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1881377).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/resistência dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n° 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1771607).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cabexpress Indústria e Comércio de Cabos Elétricos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (Id 1329233), determinações efetivamente cumpridas, consoante Id 1571517/1571549.

Em decisão Id 1778272, foi deferido o pleito liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1795478 e 1795510. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1858320). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1102174 e 1571533).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Polimix Concreto Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a regularização de pendências fiscais existentes em desfavor da Impetrante, autorizando-se a emissão de CPD-EN.

Foram juntados documentos.

O pleito liminar foi deferido para autorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal (CRF), haja vista a existência de depósito judicial (Id 465511).

Posteriormente, a demandante noticiou que os apontamentos que impediam a expedição da CRF teriam sido baixados administrativamente, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 1065290).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 450137 e 464758).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o levantamento dos valores objeto de depósito judicial. Antes, contudo, intime-se a União para ciência e eventual manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, os valores deverão ser restituídos à demandante.

No intuito de viabilizar a medida, considerando tratar-se de autos eletrônicos, **determino** desde já que a Impetrante informe seus dados bancários, indicando a instituição financeira, agência e conta corrente (repise-se, de titularidade da pessoa jurídica impetrante). Com a informação, proceda a Serventia à expedição de ofício à CEF-PAB 3034, ordenando a transferência da quantia total existente na conta identificada na guia de depósito judicial (Id 464766) para a conta que vier a ser indicada, à disposição da parte impetrante.

Vistas ao MPF.

Após cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Apolo Sistemas Gráficos, Indústria, Comércio, Serviços, Importação e Exportação – EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante a 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT. Instada a esclarecer a composição do polo passivo (Id 851856), a demandante emendou a inicial, para fins de constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (Id 910789), acarretando o declínio da competência e posterior redistribuição do *mandamus* a este Juízo (Id 990964).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 942,69 (Id 1753430).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defero o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ital Produtos Industriais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, promover o recolhimento das custas processuais e regularizar sua representação processual (Id 913604), determinações efetivamente cumpridas em Id 1009265/1009282 e 1171750/1172004.

Em decisão Id 1329409, o pleito liminar foi deferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1341087 e 1341088. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1744763). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada. Posteriormente, comprovou a interposição de agravo de instrumento (1744783).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1462428).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1744763). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou anticautelar para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou anticautelar". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1172004).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENDOTECH REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSELI CANDIDO COSTA - SP202757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Endotech Representação de Materiais Hospitalares Sociedade Limitada – ME** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela Impetrante a título de indenização.

Narra a demandante, em síntese, que tem por objeto social a Representação Comercial de Instrumentos e Materiais Médico Hospitalares, devidamente registrados na CORCESP, e para a consecução de seus objetivos sociais firmou, em 01/09/2008, Contrato de Representação Comercial Autônoma com a empresa Boston Scientific do Brasil Ltda.

Assegura que o aludido negócio jurídico foi firmado por prazo indeterminado, com vistas a mediar a venda de Produtos de Endoscopia e Cardiologia no Estado de São Paulo. Pela intermediação comercial, nos termos da Tabela C do referido contrato, faria jus a uma remuneração correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o valor líquido dos produtos objeto de intermediação, com exclusão dos tributos e descontos comerciais concedidos.

Informa que, em 23/02/2017, a representada (Boston Scientific do Brasil Ltda.), por sua exclusiva iniciativa, houve por bem resiliir unilateralmente o contrato de representação comercial. Assim, nos termos da alínea "j" do art. 27 da Lei n. 4.886/1965, a qual regulamenta o instituto da Representação Comercial, será indenizada pela rescisão sem justo motivo.

Aduz a natureza indenizatória da verba a ser percebida, que, na hipótese *sub judice*, configura mera reposição ou compensação patrimonial decorrente da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, motivo pelo qual seriam devidos a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda.

Alega, contudo, que a autoridade impetrada adotaria o entendimento de que as importâncias recebidas pelos Representantes Comerciais em virtude de rescisão contratual são consideradas como rendimentos tributáveis para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte, mediante aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre elas.

Sustenta que, no caso em exame, não haveria que se falar em acréscimo patrimonial, mas tão somente em reposição do prejuízo causado, motivo pelo qual seria descabida a exigência do imposto sobre a renda.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1382521).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações, consoante Id 1500657. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a incidência da exação ora combatida.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1593322/1593332).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1442158).

Em Id 1748346/1748380, a pessoa jurídica Boston Scientific do Brasil Ltda. noticiou o pagamento do valor da indenização em favor da Impetrante, sem a retenção do imposto de renda, em conformidade com os termos do r. decisório que deferiu a liminar. Ainda, requereu a decretação do segredo de justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar *"direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade"*.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório Id 1382521, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Segundo se verificou, a **Cláusula 2.2** do contrato de representação comercial (Id 1321453) dispõe que a parte que der causa à rescisão do contrato antes do termo final pactuado pagará à outra parte a indenização correspondente à média mensal das comissões até então pagas ao representante, multiplicada pela metade dos meses restantes do prazo contratual.

A previsão inserta na mencionada cláusula, todavia, somente se aplica a contratos com prazo certo, consoante dicção do art. 27, §1º, da Lei n. 4.886/1965, não sendo esta a hipótese versada no presente feito, já que o contrato de representação comercial em discussão foi celebrado por prazo indeterminado.

De outra parte, o documento Id 1322004 corrobora a **rescisão contratual sem justa causa**, vigorando a representação comercial pactuada apenas até 23/05/2017.

A propósito, no aludido documento de rescisão, faz-se referência à **Cláusula 7.2** do contrato de representação comercial (Id 1321460), a qual estabelece que o contrato poderá ser rescindido sem justa causa por qualquer das partes, mediante notificação escrita com antecedência de 90 (noventa) dias corridos, **sem qualquer penalidade ou indenização**.

A respeito do tema, o art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, assim disciplina (g.n.):

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão **obrigatoriamente**:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação."

Nessa ordem de ideias, com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante, ora impetrante, passou a fazer jus à indenização prevista na norma acima transcrita, cuja observância impõe-se ainda que inexistia expressa previsão contratual.

Convém ressaltar, ademais, que o Termo de Distrato firmado pelas partes dispõe que a representada deveria pagar determinado valor à representante *"referente à indenização prevista no art. 27, j, da lei 4.886/65"* (sic – Id 1748377 – fl. 02, item 3).

Destarte, é nítida a natureza indenizatória da verba em questão, compensatória das perdas advindas ao representante pela rescisão contratual por iniciativa da representada, não havendo que se cogitar a incidência tributária sobre elas.

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual **não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu**. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido." (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp nº 1.629.534-SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65. -Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65). -Depreende-se, portanto, que **não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório**. -Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte. -No caso concreto, **reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial**. -Apelação provida." (TRF3, Quarta Turma, AMS Apelação Cível n. 324181/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, -eDJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 27, I, DA LEI Nº 4.886/1965. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 70, §5º, LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE. 1. A leitura conjunta do artigo 27, alínea "j" e do artigo 35, ambos da Lei nº 4.886/1965 estabelecem que as verbas recebidas por rescisão unilateral e imotivada do contrato de representação têm natureza indenizatória. 2. A lei não diferenciou qual proporção da verba indenizatória se destinaria a compensar os danos emergentes ou os lucros cessantes. Diante da ausência de previsão legal e da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, a totalidade da verba indenizatória deve ser excluída da tributação. 3. **A lei, assim como a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não distingue entre contrato por prazo determinado ou indeterminado, reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda quando se tratar de verba indenizatória percebida em razão do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, ou seja, desde que se trate de rescisão imotivada, nos termos definidos pela legislação que rege o contrato de representação comercial**. 4. Verificado que o caso dos autos trata de verbas rescisórias decorrentes por rescisão imotivada, resta afastada a tributação pelo imposto de renda, nos termos do §5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96." (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5004347-81.2016.404.7113/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 26/03/2018)

Portanto, não há incidência de Imposto de Renda sobre a verba recebida pela Impetrante nos termos do art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65, decorrente da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, em virtude do caráter indenizatório.

Finalmente, no tocante ao pleito de decretação do segredo de justiça formulado pela empresa Boston Scientific do Brasil Ltda., entendo que razão lhe assiste.

Com efeito, é cediço que a publicidade dos atos processuais poderá ser restringida quando necessário para, dentre outras hipóteses, preservar interesses fundamentais, inclusive a confidencialidade de determinadas informações comerciais.

Na situação em apreço, é de se compreender que a divulgação dos dados inseridos nos documentos apontados em Id 1748346 poderia vulnerar a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas, haja vista a natureza das informações ali contidas, sobretudo se considerando que a questão também diz respeito a terceiro que nem sequer é parte no processo (Boston Scientific). Assim, reputo adequada a guarida sigilosa pretendida, motivo pelo qual **decreto o segredo de justiça** tão somente da documentação Id 1748377 e 1748380.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pela Impetrante a título de indenização, em decorrência da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial ora analisado.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1321142).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Proceda a Serventia às anotações concernentes ao sigilo decretado em relação aos documentos Id 1748377 e 1748380.

Oficie-se à empresa Boston Scientific do Brasil Ltda., a fim de cientificá-la acerca da presente sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elubel Indústria e Comércio Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1535452).

A parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento em Id 1721838/1721957.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 1994898. Em suma, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1828259).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1754026).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido**".

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derrogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída."

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) **3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**"

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

Ademais, é prudente notar que, de fato, "*a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro"* (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial, restando igualmente desamparado o pedido sucessivo formulado.

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que realmente tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1482896).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Enpla Industrial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição patronal sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Assegura que o aludido dispositivo substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Sustenta que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 744645).

Em petição Id 873426, a União manifestou interesse no feito.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 905847. Arguiu, em sede preliminar, inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

O pleito liminar foi deferido (Id 1165778).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id 1732134/1732159.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355328).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de **PIS/COFINS** e da referida **CPRB** –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 697611).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARSELHA HOLDINGS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº. 16561.720127/2013-56, não podendo o débito em questão ser causa de inscrição no CADIN e em nenhum outro cadastro de inadimplentes, ser submetido a protesto, nem impedir a emissão de certidões de regularidades fiscais, com fundamento no art. 151, IV do CTN.

Narra, em síntese, que está sendo compelida ao pagamento dos créditos tributários de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), lançados pelo Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 16561.720127/2013-56, uma vez que tal cobrança viola as disposições dos artigos 7º e 23 do tratado contra dupla tributação celebrado entre Brasil e Áustria.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 5552979).

A União manifestou interesse no feito (Id 6442750).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 7477721).

Decisão.

Examinando os documentos constantes dos autos, verifico que a empresa MARSELHA HOLDINGS LTDA, insurge-se contra autuação fiscal que constituiu crédito tributário referente a Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação a lucros de controlada com sede no exterior, conforme demonstra o processo administrativo 16561.720127/2013-56.

A legislação tributária permite a apuração dos lucros nas controladas no exterior para efeito de aferição do resultado da controladora sediada no Brasil, optando pela Tributação em Bases Universais – TBU, introduzida no ordenamento pátrio em 1995, por meio da Lei 9.249. Os resultados das empresas controladas no exterior são contabilizados na controladora com sede no Brasil, conforme o Método da Equivalência Patrimonial (MEP).

No julgamento da ADI 2588 consta que o artigo 74 da **MP 2.158-35/01** "não se aplica às empresas "coligadas" localizadas em países sem tributação favorecida (não "paraísos fiscais"), e que o referido dispositivo se aplica às empresas "controladas" localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei)." Cito nosso.

Verificando o processo, percebo que não há evidências no sentido de que a empresa sediada na Áustria possua atividade produtiva substancial, já que os autos evidenciam que a empresa é mera receptora de recursos enviados da empresa RODEO DRIVE LTDA., da qual é controladora. Com efeito, a empresa RODEO DRIVE está sediada não na Áustria, mas na ilha da Madeira (Funchal), sendo que o montante visado pelo fisco foi totalmente gerado na ilha da Madeira.

De relevo salientar que há intensa preocupação de se evitar a prática conhecida por "treaty shopping", na qual o contribuinte visa se favorecer de um acordo de bitributação no qual o seu país de origem não seja beneficiário. No ponto, a Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), que desenvolve e atualiza "Convenção Modelo contra a Bitributação", sugere a inserção, nos tratados, da *cláusula de exclusão*, com o escopo de deixar *fora* dos seus benefícios as empresas de um dos Estados contratantes que gozem de regime fiscal privilegiado ou se situem em área geográfica incentivada; bem como a cláusula geral de boa-fé.

Em relação ao Tratado Brasil-Portugal (Decreto n. 4.012/2001), a Portaria MF n. 28/2002, estabeleceu métodos de aplicação da Convenção com a finalidade de prevenir a evasão fiscal. Destaca-se, dentre os comandos, o seguinte: (...) *IX - Os benefícios da Convenção não serão atribuídos a qualquer residente ou domiciliado no Brasil que tenha direito a benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda de acordo com os dispositivos da legislação ou de outras medidas relacionadas com as Zonas Francas da Ilha da Madeira e da Ilha de Santa Maria, ou a benefícios similares àqueles concedidos, disponíveis ou tornados disponíveis segundo qualquer legislação ou outra medida adotada por Portugal.*

Finalmente, no caso concreto, o Tratado Brasil-Áustria não pode ser oponível ao fisco, por certo que os tratados que fazem referência à tributação territorial exclusiva protegem a atividade empresarial inerente ao território, não podendo servir de mero "galpão intermediário" para a remessa de lucros advindos de outras localidades, ainda mais quando nesses locais se opera a ausência de tributação ou prática vantagens tributárias predatórias em relação a outros sistemas fiscais.

No caso dos autos, se apresenta bastante verossímil a tese de que a empresa controladora sediada no Brasil, por meio da VX Holdings (Áustria), concentrou investimento na ilha da Madeira (RODEO DRIVE) em uma controladora situada em país (Áustria) que possui acordo bastante favorável ao contribuinte. Assim, o país fonte da renda não é a Áustria, mas paraíso fiscal (Ilha da Madeira/ Funchal). De modo que não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco Nacional.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.
No mais, intime-se a executada, (DRAWING CALDERARIA E USINAGEM LTDA - ME), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na decisão de fls.681/686, transitada em julgado às fls. 689, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005363-95.2014.403.6130 - LUCIANA CAETANO RODRIGUES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X LUCIANA CAETANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE TEODORO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a manifestação da autora como renúncia ao prazo recursal e determino a imediata remessa do feito ao juízo competente para apreciar o pedido de desistência formulado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-48.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA OZANIR PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL GUIMARAES FARIA - SP345139, APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e os benefícios da prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato de processamento do recurso protocolizado, uma vez que o documento constante no ID 8238852 não é apto para tanto.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133

AUTOR: ADALGIZA MOREIRA DELIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-90.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-08.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA DE LIMA GALDI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, inviabilizando a citação da executada.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUCYMARA JACINTHO DE SOUZA JERONIMO

DESPACHO

Comprove o exequente as diligências realizadas no sentido de localizar bens em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 8 e ss. do despacho inicial.

Cumprida a determinação e não sendo encontrados bens, providencie a secretaria as pesquisas disponíveis ao juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMADEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos o extrato de processamento do seu pedido de benefício, uma vez que o documento constante no ID 5483000 não é apto para tanto.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: BKZ DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. - ME

DESPACHO

Comprove o exequente as diligências realizadas no sentido de localizar bens em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 8 e ss. do despacho inicial.

Cumprida a determinação e não sendo encontrados bens, providencie a secretaria as pesquisas disponíveis ao juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de inquirição de testemunhas, nos termos do art. 443, II do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-27.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FLAVIA DE MACEDO REIS

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-12.2018.4.03.6133
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA - SP69942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;

3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e,

4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-49.2018.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO BRANQUINHO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Providenciado, cite-se no novo endereço apresentado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-17.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS SOARES DAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938, DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518, ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Sem prejuízo, deverá o autor juntar cópia legível do processo administrativo até o encerramento da instrução.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-25.2018.4.03.6133

AUTOR: NICOLLY SARAH DE CAMPOS ALMEIDA APOLINÁRIO, NICOLLAS EDUARDO DE CAMPOS ALMEIDA A POLINÁRIO, KEIRRISON YURI DE CAMPOS ALMEIDA LIMA, KENZO PIETRO DE CAMPOS ALMEIDA LIMA

REPRESENTANTE: LEONICE APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **NICOLLY SARAH DE CAMPOS ALMEIDA APOLINÁRIO e outros (devidamente representados por LEONICE APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA)** com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERONIMO DE SOUSA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 16.039,17.

Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, reputando como correto o montante de R\$ 6.181,81.

Réplica no id 8230885.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão à exequente.

Nos termos do que demonstra a cópia da petição anexada sob Id 8230889, o próprio executado requereu nos autos do Processo nº 0003974-95.2016.403.6133 o aditamento da inicial para constar o valor da causa de R\$ 159.000,00.

Assim, recaindo a controvérsia apenas no que compete ao valor atribuído à demanda, entendo que devam ser acolhidos os cálculos do exequente.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela exequente no montante de R\$ 16.039,17 (novembro/2017).

Em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133

AUTOR: SINVALDO NUNES FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo desnecessária a apresentação de certidão de casamento em vista da certidão de óbito apresentada.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, DEFIRO a habilitação de LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO e GIOVANNA DA SILVA FIRMINO.

No mais, intime-se o apelado para apresentar contramizações em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE AKINOBU NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO - SP84516, JOSEMARIA ARAUJO DIAS - SP217324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda à inicial determinada.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** ajuizou a presente ação de execução em face de **PAINEIRAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No ID 5243615 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 4.006.017708/17-40, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-31.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE LAZARO CARNEIRO SUCOSKI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000870-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que não se promova qualquer ato expropriatório e para que se suspenda o leilão de imóvel já designado.

A tutela foi indeferida conforme ID 7520102.

Peticionou a parte autora requerendo a suspensão do 2º leilão designado para o dia 19.05.2018, informando que depositou judicialmente o valor devido (ID 8194229).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende que não se realize leilão e atos para sua desocupação, ao argumento de que não foram intimadas para a purgação da mora e das datas do procedimento que seria realizado.

Reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o 2º leilão extrajudicial foi agendado para o dia 19.05.2018.

Com o depósito judicial do valor de R\$ 8.005,01 (oito mil e cinco reais e um centavos), ID 8194229, antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, eis que demonstrou o requerente, neste momento, o interesse em saldar aquilo que é devido junto à Caixa Econômica Federal.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para suspender o leilão designado para o dia 19.05.2018, às 11 horas, referente ao imóvel situado à Rua Francisco Vilani Bicudo, 515, Vila Nova Aparecida, Mogi das Cruzes/SP, matrícula 57.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, que se realizará no Hotel Panamby São Paulo, Avenida Ordem e Progresso, 115, Barra Funda/SP.

Oficie-se com urgência a leiloeira oficial Cristiane Borguetti Moraes Lopes – JUCESP 661, acerca desta decisão.

Cite-se a CEF.

Providencie a parte autora a juntada da Declaração de Pobreza ou o recolhimento das custas processuais, prazo 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão como ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO MARIA DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, por **ANTÔNIO MARIA DA SILVA NETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que seja implantado o Benefício Assistencial ao Idoso.

Alega o impetrante, é pessoa idosa, que reside nas ruas do centro da cidade de Suzano e, que desde meados de 2017, com o auxílio do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, tenta a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso. Informa que o pedido foi protocolado em 14.12.2017 e foi agendado o primeiro atendimento para o dia 12.03.2018 e que até a presente data o benefício não havia sido analisado.

Análise da liminar postergada para após a vinda das informações requisitadas (ID 4921572).

Informações prestadas ID 5250349, onde o impetrado esclarece que no dia agendado o impetrando compareceu na agência do INSS e deixou de apresentar comprovante de endereço em seu nome e nesta data tomo ciência de que deveria levar referido documento ou declaração de endereço expedida pelo proprietário do imóvel em 30 (trinta) dias, sendo este o motivo que o requerimento do impetrante está pendente de análise.

O impetrante peticionou informando o cumprimento da exigência administrativa (ID 5306015 e 5306050).

É o relatório.

Decido.

A ordem deve ser concedida.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o benefício não fora analisado tendo em vista a ausência de comprovante de endereço do impetrante.

Entretanto, de acordo com os documentos dos autos, existe uma declaração para fins de residência, do próprio INSS, datado de 05.09.2017, subscrito por José das Neves Júnior, RG 10757113-4, o qual declara que o impetrante reside em sua propriedade fl. 37. Também pelo documento ID 5306050, verifica-se que a exigência do dia 12.03.2018, foi devidamente cumprida em 28.03.2018. Assim, descabida a demora para a análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, em que pese entendimento de que concessão de benefício demanda dilação probatória, nestes autos verifico que o autor demonstrou seu direito líquido e certo para o recebimento do Benefício Assistencial ao Idoso, eis que nascido em 15.01.1950, conta hoje com 68 (sessenta e oito) anos de idade e por toda a situação entendo que o requisito da miserabilidade também resta cumprido.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à concessão do Benefício Assistencial ao Idoso, desde o requerimento administrativo.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010722-66.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-88.2013.403.6128) - METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA - MASSA FALIDA(SP241095 - VANESSA VIEIRA MARCOS E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010145-88.2013.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) exclusão da multa e bis in idem quanto aos honorários advocatícios fixados pelo despacho inatutorial (iii) incidência dos juros até a data da quebra, com o destacamento dos juros posteriores. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 36/43. Quanto à prescrição, argumentou que, in casu, os créditos tributários em cobro foram constituídos por meio de auto de infração, do qual a parte embargante foi intimada em 04/08/2000, sendo certo, pois, que a execução fiscal, ajuizada em 14/12/2001, respeitou o quinquídio legal. Não se opôs à exclusão da multa e contagem dos juros nos exatos termos do Decreto-lei n.º 7.661/45. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, 1, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, os créditos objeto da CDA foram constituídos por meio de auto de infração, do qual a parte embargante foi intimada em 04/08/2000. Assim, efetuando-se a contagem a partir desse aludido marco, a execução fiscal, ajuizada em 14/12/2001, respeitou o quinquídio legal. Nesse contexto, conforme acima delineado, não há se falar em prescrição. Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Ademais, conforme fundamentado, a citação retroage à data da propositura da ação. Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a parte Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égida, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora. Do mesmo modo, deverão ser incluídos os juros de mora incidentes até a data da quebra, subordinando-se os posteriores à suficiência da massa. Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.- Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.- Recurso provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensa, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010145-88.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000308-38.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014855-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-50.2014.403.6128 ()) - RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Fl. 108: Defiro.

Espeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, para que efetue o levantamento do arresto realizado no imóvel sob a matrícula de nº 13.715 (R.9), independentemente do recolhimento de emolumentos ou outras despesas (Lei Estadual 11.331/2002, art. 9º, I, combinada com a Lei de Execuções Fiscais nº 6830/80, art. 7º, inciso IV), sob pena de desobediência.

Advinda a resposta, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000824-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA.

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se à parte contrária, por mandado, para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000992-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOMELE S/A

VISTOS>

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa e do lapso temporal da execução, retorne os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIL JOSE NASSUR

VISTOS.

1. Dado o caráter sigiloso das informações contidas no sistema INFOJUD e outros sistemas semelhantes, a consulta por estes meios deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização do devedor e de seus bens, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido de fl. 101.

3. Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como forneça o CNPJ correto da pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006812-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 75), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006890-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IRMAOS RUSSI LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA SP em face de IRMÃOS RUSSI LTDA. Às fl. 74, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008285-86.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JOHANN DAVID SCHNELL (SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

VISTOS ETC.

1 - A parte exequente, por intermédio da petição de fls. 358, requer a juntada da retificação da CDA nº 35.181.168-0 como aditamento da inicial.

Uma vez preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, acolho como emenda da inicial.

2 - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do valor do valor da causa para R\$ 2.556.466,65, atualizado até 06/06/2014.

3 - Após, CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado.

4 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o Executado, na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

5 - Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010229-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X YDF - IND/ DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. 1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA. 2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente às fls.83, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 1965/2011 para R\$ 298.832,54.3. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Rolff Milani de Carvalho da retificação efetuada. 4. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IND/ DE MAQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. 1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA. 2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente às fl. 196, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 364/99 para R\$ 6.020,80, conforme cálculos apresentados às fl. 64.3. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Rolff Milani de Carvalho da retificação efetuada. 4. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000527-22.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ITAUTEC PHILCO SA GRUPO ITAUTEC PHILCO (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado (fl. 391) da sentença (fl. 180) que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revelado citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DE 31/03/2011)Por fim, quanto à alegada possibilidade de compensação dos valores cobrados na presente execução com créditos de IPI, tal tese levantada pela exequente não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. De-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001418-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA - MASSA FALIDA X ROLFF MILANI DE CARVALHO

1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA.
2. Após, tendo em vista o requerido pelo exequente às fls.72, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado naqueles autos (fl. 33) para R\$ 127.794,82.
3. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Rolff Milani de Carvalho da retificação efetuada.
4. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002727-65.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 333, em 09/11/2009, foi deferida a suspensão do feito. Por seu turno, às 337, em 11/07/2011, foi reiterada a suspensão (intimação da União em 26/07/2011 - fl. 338). Instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 341). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005583-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL SP LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 22), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
2. Decorrido o prazo para pagamento do débito, nos termos da Lei nº 6.830/80, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, remetam-se os autos à exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006203-14.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X USINAGEM ILLORB LTDA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 80 6 96 042886-04. Houve a inclusão da coexecutada DIONÉIA AMARAL (CPF n. 712.255.018-49) no polo passivo do feito (fl. 80). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 86). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao luto legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. In casu, eventual remessa desses autos ao SEDI para a inclusão do nome da coexecutada DIONÉIA AMARAL (CPF n. 712.255.018-49) no polo passivo do feito somente ocasionaria transtornos a essa parte, o que entendo desnecessário face à extinção do presente executivo fiscal. Dessa maneira, especificamente na situação estampada nos presentes autos, deixo de determinar a sua remessa ao SEDI. Sem condenação em custas, diante de inserção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transmiada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 20 de março de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0007064-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 83/86, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008426-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAJES E BLOCOS RAMI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LAJES E BLOCOS RAMI LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014000-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALGRAFICA KRAMER LTDA MASSA FALIDA X FLAVIO FACCHINI

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-75.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada MULT SERV. COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., por meio da qual sustenta: (i) ilegal atualização do crédito tributário e; (ii) falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou impugnação às fls. 98/101. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Liquidez e Certeza da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incube ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpra salientar que o cálculo dos juros de mora encontra-se previsto na legislação, devidamente mencionada nas CDA'S. Juros Verifica-se que os juros de mora cobrados pela excepta encontram amparo na legislação vigente, inexistindo qualquer ilegalidade pela sua cobrança. Nesse sentido o E. STJ já se posicionou em Acórdão repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...). 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ); REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) grifei Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 101 verso. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-86.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REGINALDO DIAS DOS SANTOS

Ante o depósito integral do montante em cobro nestes autos, defiro o cancelamento do protesto do título CDA 80 1 14 097195-43.

Solicite-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por email ou fax (tel. 11 4806-5555), que cancele os efeitos do protesto do título acima mencionado, mediante o pagamento das custas, que correrão por conta do executado.

Observe que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal corre a partir da complementação do depósito (fl.18).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003129-15.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESPOLIO DE MESSIAS LUIZ DOS SANTOS(SP341101 - SONIA LEITE PRADO)

Fazendo em vista a certidão de fl. 50, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Com o pagamento, dê-se ciência ao exequente de sentença proferida à fl. 42.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, a secretaria certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006175-12.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE KRAMER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de CRISTIANE KRAMER. As fls. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007320-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOANDER SANTOS SOUZA GIGANTE(SP302104 - TALITA DE BRITO)

Tendo em vista a concordância de fls. 28/29) e o pedido do Conselho de conversão do valor depositado em juízo para quitação do débito, oficie-se à Caixa para que converta em renda do Conselho o valor de R\$ 1.227,80 (mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme os dados fornecidos às fls. 36. Em seguida, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, comprove o levantamento em questão. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do saldo remanescente em favor do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001434-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VAGNER DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de VAGNER DE SOUZA. As fls. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001553-50.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON FONSECA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEFFERSON FONSECA. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001658-27.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO LOPES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ROGÉRIO LOPES DA SILVA. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001975-25.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ORTRAMED - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI E SPI02037 - PAULO DANILLO TROMBONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - 3 REGIÃO - CREFITO 3 em face de ORTRAMED - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. As fls. 54, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004630-67.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2º REGIÃO / SP em face de CRISTINA DIAS VALVENTE PAOLETTI. À fl. 29/30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004731-07.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SUPRASONIC ELETRONICA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada SUPRASONIC ELETRONICA LTDA, por meio da qual sustenta: falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a parte exequente, ora excepta, apresentou impugnação às fls. 127/130, por meio rechaço integralmente a exceção de pré-executividade apresentada, defendendo a regularidade da CDA. Vieram os autos conclusos É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Iliquidez e Certeza da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o cálculo dos juros de mora encontra-se previsto na legislação, devidamente mencionada nas CDA'S. Por fim, tendo em vista a manifestação da União às fls. 110, DEFIRO a suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007553-66.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVIA MARA GONCALVES ALVAREZ Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de SILVIA MARA GONÇALVES ALVAREZ. À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007758-95.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELLEN CRISTINE FACANALI PACHECO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de ELLEN CRISTINE FACANALI PACHECO. Às fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007808-24.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVANO DA SILVA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de SILVANO DA SILVA. Às fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008008-31.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS BRITO SOUZA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ANDRÉ LUIS BRITO SOUZA. À fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000342-42.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X WELLINGTON MORAES FOLSTER Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de WELLINGTON MORAES FOLSTER. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 57, em 06/04/2004, foi determinado o arquivamento dos autos. A União tomou ciência desta determinação em 28/04/2004 (fls. 57 verso). O processo ficou parado desde então, até a presente data, não havendo, inclusive, citação do executado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição suspenstiva. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 60, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000792-82.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAN VANESSA AP DIAS LEMOS Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MIRIAN VANESSA AP DIAS LEMOS. À fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000811-88.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES DE CARVALHO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALESSANDRA APARECIDA GOMES DE CARVALHO. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001064-76.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRC/PR (PR038472 - WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE) X ANA PAULA DE SYLLOS BRAGA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ em face de ANA PAULA DE SYLLOS BRAGA. Às fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATILDE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CANTON SILVA - SP278865

[]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLINDO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SERGIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LUZIA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: NILTON CEZAR CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMARILDO APARECIDO RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[REDACTED]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[REDACTED]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO AILTON RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO LUIZ OTA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União - Fazenda Nacional, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARSON METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: RONALDO ALÍPIO DE AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSCAR VILAS BOAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSWALDO ELIAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Redacted]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEIVA ALVES DE OLIVEIRA STUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Redacted]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Redacted]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS LUCAS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DA ROSA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA BIGHETTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a EBCT na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a EBCT na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI BANHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE NOVAIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anote-se na aba "Editar objeto do processo" o número do processo físico (Procedimento Ordinário nº. 0000575102015.403.6128).

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELZA DA VEIGA LINDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para requerer o que de direito.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON MOURA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUENIA FERNANDES DE LIMA, WENDER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte ré intimada para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUENIA FERNANDES DE LIMA, WENDER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDO GERMANO MARIA KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher a complementação das custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher a complementação das custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
RÉU: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher a complementação das custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher a complementação das custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VPG2 CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, VITORIO JOSE TOGNI DA MOTTA, MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA, PALMIRA MARIA PAVANI MOTTA, PATRICIA APARECIDA MALVEZZI MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001717-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MITENTAK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000606-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL DE MATHEU, SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 8300511, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 4867517.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 8303809, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 6827637.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA EDIMEIA DIAS BARBERATTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE GERMANIA SEDANO - SP318511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARDROVANNI CIPOLATTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o cumprimento da decisão ID 546557.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA BELLEZE CARPI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o cumprimento da decisão ID 5382519.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIDO BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o cumprimento da decisão ID 5611210.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITA AUGUSTO BORGES CALTRAM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o cumprimento da decisão ID 6513605.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSVALDO SATO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o cumprimento da decisão ID 5464698.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o exequente não promoveu a correta digitalização e virtualização dos atos processuais, deixando de digitalizar a íntegra da decisão proferida, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo em Recurso Especial, a certidão de trânsito em julgado e demais atos processuais de execução de sentença praticados nos autos do processo físico nº 0000514-81.2017.403.6128.

Isto posto, providencie o exequente o complemento da digitalização e virtualização das peças processuais faltantes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-10.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.132.259-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-39.2017.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO TURRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Armando Turrini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 084.413.115-6 (DIB 03/05/1989), com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 (teto).

Foi deferida a parte autora a gratuidade processual (id 4357805).

O PA foi anexado aos autos (id 4744060 e anexos).

O INSS deixou de apresentar tempestivamente contestação, não se aplicando, entretanto, os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível (id 5481157).

A parte autora requereu a realização de perícia contábil (id 5776197).

O INSS se manifestou nos autos, alegando decadência e pugnando pela improcedência do pedido (id 7186186).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a realização de perícia prévia, pois primeiramente deve ser analisado o direito da parte autora, ou seja, se houve limitação de seu benefício pelo teto previdenciário vigente quando da concessão.

Afasto a decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, constato que o benefício de aposentadoria do autor foi calculado com média de salários-de-contribuição em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.

Conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (id 4744099 pág. 23), quando da revisão administrativa dos benefícios do período do "buraco negro", o salário de benefício da parte autora foi apurado em \$ 736,74, em moeda vigente, quando o teto da concessão de benefícios previdenciários era de \$ 936,00 (maio/1989), não incidindo qualquer limitação.

É bem verdade que com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou em a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Ocorre que, no presente caso, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto em momento algum: tem média de salários-de-contribuição e cálculo de salário de benefício inferior ao teto e, por decorrência, sempre teve renda mensal inferior ao teto.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON COLASSANTE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Milton Colassante** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 171.481.609-2, DER 06/08/2014), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-20.2018.4.03.6128
AUTOR: CRISTIANO PESSOTTO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/185.074.390-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-35.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/183.899.434-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELISABETE SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIA ROCHA - SP154532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA ELISABETE SOARES LIMA ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 128.387-603-2, DIB 28/01/2003), com última parcela paga em abril/2016 e cessação administrativa fixada pelo INSS em 10/10/2013. Requer, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de restituição dos valores cobrados pelo INSS, no importe de R\$ 59.377,38.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, por ser portadora de fibromialgia e sequelas de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral. Relata que o INSS, em 20/03/2017, lhe informou que seu benefício havia cessado em 10/10/2013, em razão de perícia médica que teria sido realizada em 10/04/2012. Sustenta, entretanto, que não passou por qualquer perícia para a cessação de seu benefício.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a incapacidade laborativa, **não** podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Sendo assim, ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**. A fim de ser elucidada a questão se houve prévia perícia administrativa antes da cessação do benefício, determino previamente que seja solicitado à Agência da Previdência Social – Atendimento a Demandas Judiciais para que traga aos autos, no prazo de **15 dias, todas as perícias médicas e laudos** realizados no benefício **NB 128.387.603-2**.

Sem prejuízo, deve a parte autora juntar no mesmo prazo procuração aos autos, uma vez que o documento ID 7914675 anexado, além de ter data rasurada, está ilegível.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-76.2018.4.03.6128
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-80.2018.4.03.6128
AUTOR: JORGE BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.579.869-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 17 de maio de 2018

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 317

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000251-15.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-33.2017.403.6128) - ANTONIO GILBERTO BATISTA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos (fs. 02/10) nos autos do inquérito policial (ação penal n. 0003272-33.2017.403.6128), formulado por ANTONIO GILBERTO BATISTA, relativo ao veículo automotor HYUNDAI HB20S 1.6, COR PRATA, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BHBG41DBFP354700, placas MFU-2689, apreendido pela Polícia Federal de São Paulo/SP, durante diligência realizada no Auto Posto Campeão, na Rodovia dos Bandeirantes, Km 38, região de Cajamar/SP, ocasião em que foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334-A do Código Penal. Alega, em síntese, que é vendedor autônomo de veículos automotores na cidade de Eldorado/MS, e que até o momento não foi comprovada sua participação no flagrante ocorrido, tratando-se de mera suposição. Além disso, afirma não existir mais interesse para o processo a continuidade da apreensão, sendo de rigor sua restituição. O requerente juntou procuração e documentos (fs. 11/37). Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido por ora, diante dos indícios que o veículo era utilizado para a função de batedor da quadrilha organizada para o cometimento do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, e sua devolução depende do resultado do processo (fs. 40/41). DECIDO. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Repisando, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constituam proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) Nas lições de Guilherme Souza Nucci. 3. Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. (...) No campo das provas, a medida cautelar de busca e apreensão (art. 240 do CPP), deferida pelo juiz, autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas criminosamente, além de armas e instrumentos para o cometimento de infrações penais, bem como objetos indispensáveis à prova de fatos referentes ao processo. (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. 2. ed. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 263). No caso, o bem objeto do pedido ainda interessa ao processo criminal (autos n. 0003272-33.2017.403.6128), tendo em vista que, apesar de ter sido comprovada a propriedade do veículo em nome do réu, não há prova nos autos de que foi adquirido com recursos financeiros de atividade lícita. Ao contrário, está em aberto a questão, mas com indícios de que o referido bem é fruto de atividade ilícita. Estando ele ainda em fase de instrução probatória, também não é possível afirmar, ao contrário das alegações da defesa, que o veículo não tenha sido utilizado como instrumento do crime, sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença, que será proferida naqueles autos, vez que sujeito a perdimento, no caso de sentença condenatória. Ante o exposto, acolho os argumentos expendidos pelo Parquet e INDEFIRO o pleito de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003272-33.2017.403.6128. Decorrido o prazo para eventual recurso, aguardem-se sobrestados, até ulterior manifestação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSA APARECIDA MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FABRICIO EMANOEL ZAGRETI

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite-se o réu **FABRICIO EMANOEL ZAGRETI**, brasileiro, portador(a) da cédula de identidade nº e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 325.602.678-88 residente e domiciliado(a) na RUA JOAQUIM RIBEIRO NORONHA, nº 125, RESIDENCIAL FORTALEZA, CEP 16400-305, em LINS/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento constante na inicial, do valor de **R\$58.031,07** (em 06/03/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(a) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica o(a) réu(a) ciente de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 206/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54238FBAE>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
 AUTOR: LILIAN JOZY CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por Lilian Jozy Carvalho em face do INSS visando restabelecimento de benefício por incapacidade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que a autora foi intimada para trazer aos atos cópia do pedido de prorrogação do benefício objeto da ação e carta de indeferimento correspondente, sob pena de extinção (doc. ID 5274828).

A parte autora manteve-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura aos indivíduos que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Tal postulado assegura o acesso à tutela jurisdicional independentemente da obrigatoriedade de **esgotamento** ou **exaurimento** das vias administrativas.

Não há dispensa, todavia, de prévio pedido administrativo, o que é necessário para configurar o interesse de agir em Juízo, justificando a movimentação do aparelho judiciário. **Sem prova de pretensão resistida não há espaço para que o Estado-Juiz promova a substituição da vontade das partes, pacificando o litígio.**

Em esse sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de **interesse** em **agir**, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios **previdenciários** depende de **requerimento** do interessado, não se caracterizando **ameaça** ou **lesão a direito** antes de sua **apreciação** e **indeferimento pelo INSS**, ou se **excedido o prazo legal para sua análise**. É **bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento** não se confunde com o **exaurimento** das vias administrativas.

3. A exigência de **prévio requerimento administrativo** não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o **INSS** tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do **INSS** já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido **prévio requerimento administrativo** nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido **administrativo** não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o **INSS** já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o **interesse em agir** pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido **administrativo** em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o **INSS** será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o **interesse em agir** e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do **requerimento**, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido **administrativo** em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o **INSS** será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do **requerimento** a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do **interesse em agir**.¹ (grifei).

(STF - RE 631240 - Relator: Ministro Roberto Barroso - Julgado em 03/09/2014).

No caso, o longo prazo decorrido desde a cessação administrativa do benefício (2013), conforme o articulado na petição inicial, torna indispensável o prévio requerimento administrativo.

Em assim sendo, porque a parte autora não cumpriu com a ordem de emenda, comprovando a existência de interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem exame do seu mérito.

Diante do exposto, decreto a **extinção do processo sem resolução do mérito**, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas devidas, **observados os ditames do artigo 98, § 3º, do CPC**.

Sem condenação em honorários em razão do não aperfeiçoamento da relação processual.

Não há reexame necessário na hipótese.

Int.

Lins, data supra.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1374

INQUERITO POLICIAL

0000123-21.2016.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Defiro, nos termos do alegado pelo Ministério Público Federal.

Ademais, realmente Ribeirão Preto - SP é o local em que a maior parte dos atos a serem investigados se concentra, portanto o deslocamento do presente inquérito policial para aquela Subseção é o mais conveniente para fins de instrução penal.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito e determino sua remessa à 2ª Subseção Judiciária - Ribeirão Preto - SP para livre distribuição a uma das Varas Federais com competência criminal.

Providencie-se a remessa dos bens apreendidos conjuntamente com os autos, solicitando-os ao depósito judicial desta Subseção.

Proceda-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Ministério Público Federal, utilizando-se do meio mais expedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Considerando que a defesa e o Ministério Público Federal interpuseram recurso de Apelação (fs. 527, 528 e 530/532), tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos.

Intime-se a Defesa para apresentar as razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fs. 530/532, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Com a juntada das razões de apelação dos réus, ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, no mesmo prazo supracitado.

Após, aguarde-se o retorno da CP nº 66/2018 (fs. 525).

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-81.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação (fs. 535/549), tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.

Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fs. 535/549, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Com a juntada das razões de apelação dos réus, ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, no mesmo prazo supracitado.

Após, aguarde-se o retorno da CP nº 112/2017 (fs. 531).

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação no prazo legal, decreto a revelia da parte ré, sem o efeito material, vez que se trata de Autarquia.

Intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, em 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-89.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000277-17.2017.403.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OZORIO MENDES - ME, OZORIO MENDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada da procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

No que tange ao requerimento de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça formulado pelos réus, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Assim, deverá o réu juntar ao processo eletrônico declaração de hipossuficiência, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

Regularizados, intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15(quinze) dias, com fulcro no artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Caso não cumprida a determinação em apreço, conclusos.

Int.

LINS, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a penhora realizada (ID 4060462), bem como sobre a pesquisa ao sistema RENAJUD (ID 4945980), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 106/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) **VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.538.051/0001-89, instalada na RUA AFONSO PENA, nº 149, FUNDOS, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

VALDOMIRO JOSE DA SILVA, brasileiro, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº **038.211.228-89**, residente e domiciliado(a) na RUA AFONSO PENA, nº 149, FUNDOS, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS112.066,48** (em 10/04/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **106/2018** – a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L433985009>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretária realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 1375

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000095-82.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-31.2017.403.6142 ()) - WILSON RODRIGUES DE MOURA(SP373072 - NATHALIA DE LAVA ASSUNÇÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do CPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-47.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: BRUNO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MELLO - SP332835
IMPETRADO: MAJOR MATOS GUEDES, COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intimada a cumprir a ordem de emenda da petição inicial com correção da autoridade apontada como coatora, a parte impetrante indica o **General de Divisão Lourival Carvalho Silva**, atual Comandante da 5ª Divisão do Exército, com sede funcional na cidade de Curitiba/PR.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nota-se que a parte impetrante confunde os conceitos de agente público, pessoa física que, **transitoriamente**, ocupa determinado posto dentro da estrutura organizacional do Estado brasileiro, com aquele de autoridade para fins de Mandado de Segurança.

No caso em tela, pouco importa a pessoa física que praticou o ato imputado como ilegal. **Importa a identificação da autoridade responsável pela materialização da vontade imperativa do Estado, supostamente lesiva de direito líquido e certo do impetrante.**

E essa autoridade impetrada é o Chefe do Departamento Geral Pessoal do Exército brasileiro, sediada na capital federal, conforme informa a União Federal.

Dentro desse contexto, **absolutamente irrelevantes o cargo atual e o local de exercício daquele agente público que exercia o papel da autoridade imputada como coatora.**

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processamento do feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.**

Decorrido o prazo recursal, promovam-se as anotações necessárias junto ao sistema e remeta-se o feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000497-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE RUBENS SCONFIEZA FILHO - ME, JOSE RUBENS SCONFIEZA FILHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **JOSE RUBENS SCONFENZA FILHO ME e JOSE RUBENS SCONFENZA FILHO**, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, **caput**, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 5319014 seja apreciada.

Int.

LINS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

DESPACHO

ID 6359684: por ora, determino que a Secretária realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, CNIS, PLENUS), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação dos réus **SOMA CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO e MARIA LAURA FERREIRA CARMO**.

Frustrada a medida acima, determino a citação dos réus por Edital, com o prazo de 20(vinte) dias.

Int.

LINS, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos monitórios, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

LINS, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-08.2017.403.6136 - JOSE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos.

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 28/05/2018, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Saliente que a CEF deverá, por ocasião da audiência de conciliação, apresentar o valor total da dívida ainda em aberto (parcelas vencidas e vincendas), incluídas as demais despesas eventualmente incidentes, para viabilizar eventual tratativa. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-90.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X CRISTOPHER MARTON CARANO X EDSON FERNANDO MARTON(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 124: prejudicado o pedido de desentranhamento feito pela Caixa Econômica Federal, eis que a própria representante da exequente já compareceu em Secretaria em 14/05/2018 e desentranhou o documento solicitado, substituindo-o por cópia.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-88.2005.403.6314 - JOSE BONFIM(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Bonfim, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fs. 225 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Maio de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-06.2013.403.6136 - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP174800SA - MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 290 e 291) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-12.2014.403.6136 - NILSO APOLINARIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NILSO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NILSO APOLINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 294 e 299) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-84.2015.403.6136 - DANIELA PATRICIA BERNARDO LIMA X RENAN WILLIAN DA COSTA X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X MATHEUS HENRIQUE DA COSTA - INCAPAZ X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN WILLIAN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por RENAN WILLIAN DA COSTA E OUTRO, pessoas naturais qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 328, 329, 336 e 337) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 10 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-60.2016.403.6136 - LUIZ BENEDITO SELMINI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO SELMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZ BENEDITO SELMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 228 e 231) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000601-81.2005.403.6314 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 258 e 262) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-92.2005.403.6314 - IVO TORRES DE ALBUQUERQUE FILHO X NEIZE APARECIDA MOREIRA ALBUQUERQUE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIZE APARECIDA MOREIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por NEIZE APARECIDA MOREIRA ALBUQUERQUE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 318 e 324) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 10 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-02.2015.403.6136 - SEBASTIAO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES LAZARI DE MORAES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LAZARI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por MARIA DE LOURDES LAZARI DE MORAES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 379, 380 e 385) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 10 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001351-83.2015.403.6136 - JOAO ALVES DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO ALVES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 207 e 211) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000557-28.2016.403.6136 - ANTONIO CARLOS MENDES MARQUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MENDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por ANTÔNIO CARLOS MENDES MARQUES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 229 e 231) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 10 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000642-14.2016.403.6136 - DOLORES TOQUEIRO MARTIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES TOQUEIRO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DOLORES TOQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 182 e 190) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000648-21.2016.403.6136 - APARECIDA FELICIA CARDOZO X EDSON ARANTES HORTENCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SANDRA DE FATIMA HORTENCI FLORENCIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA HELENA CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X RENATA DE CASSIA CARDOZO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARANTES HORTENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por EDSON ARANTES HORTENCI E OUTROS, pessoas naturais qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 176/180) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 11 de maio de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000809-31.2016.403.6136 - WALTER OLIANI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Walter Oliani, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fls. 306 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Maio de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-94.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

ASSISTENTE: MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

1. Providencie a Secretaria a correção da qualificação das partes no sistema informatizado, a fim de que constem como “autora” e “ré”, ao invés de “assistente”, tal como equivocadamente distribuído pela requerente.

2. Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora juntar aos autos planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação e, se o caso, providenciar sua retificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

3. A autora discorre, no item “III- Dos fatos”, que ajuizou reclamatória trabalhista em face do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO objetivando o “pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional” e que almeja seus reflexos no benefício previdenciário que atualmente percebe.

Todavia, verifico que a autora não especifica expressamente quais os períodos contributivos foram atingidos pelos efeitos da sentença trabalhista, deixando de delimitar adequadamente a causa de pedir, contrariando o preceito do art. 324 do CPC de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino ainda que se intime a requerente, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os períodos objeto de análise da sentença trabalhista e que objetiva servirem de base à revisão do benefício previdenciário.

Int.

CATANDUVA, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SILVIO MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 7738140: defiro o pedido do INSS. Antes de proceder à sua intimação quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, determino que se intime o autor para manifestar quanto à opção apresentada pela autarquia no 3º parágrafo de sua petição.

Após, retomem os autos conclusos.

Ainda, deverá a Secretaria oficializar à AADJ/ INSS/ São José do Rio Preto/ SP por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 90 (noventa) dias, a ordem de averbação determinada pelo E. TRF3.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-44.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo da leitura da petição inicial que o autor, ao não especificar os períodos dos quais requer o reconhecimento da atividade especial – não obstante relacionar todo seu período contributivo, deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo Civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os períodos que pretende o reconhecimento especial com respectivos locais trabalhados.

Ainda, especificamente, deverá esclarecer se pretende o reconhecimento da especialidade apenas do período 09/05/1994 a 07/07/2016, indicado no item 3.2 da peça inaugural, haja vista que também foram apresentados PPP's referentes aos períodos 02/05/1991 a 02/12/1991 e 03/05/1993 a 22/11/1993, constantes do quadro no item 2 da inicial.

Int.

CATANDUVA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-20.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA ALVES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, LEANDRO GUERRA FARIA - SP372103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 8247475: a autora retifica o valor da causa, fixando-o em R\$ 25.341,66, sendo R\$ 6.601,66 referentes à quantia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS que pretende levantar, e o restante à indenização por danos morais, fixada em 20 salários mínimos.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial e superveniente emenda, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500009-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ADAO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 8258071: não obstante as razões expostas no agravo de instrumento **5010331-04.2018.4.03.0000**, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a efetivação da citação e o decurso do prazo para contestação.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

MONITORIA

0007953-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO LUIZ FERRAZ(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos em decisão.

- 1) Fls. 151/166: Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que traga o valor atualizado do débito.
- 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
- 3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
- 4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
- 5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-85.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-89.2015.403.6131 ()) - FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA(SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/embargante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conlusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002924-40.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-68.2015.403.6131 ()) - MARIA APARECIDA ROSSETO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-59.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-75.2017.403.6131 ()) - ALERTA MONTENGGEL SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X ISABELE SILVEIRA ROSA VANNI X MARCOS BERALDO ROSA(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARRÓS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstrução do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, que a pretensão creditícia postulada carece de liquidez e certeza, bem como alega a ausência de demonstrativo de evolução de débito conforme expresso no artigo 798 do Código de Processo Civil; por fim alega excesso de execução em razão da dos encargos contratuais cessarem com a propositura, requerendo ao final o acolhimento dos embargos. Documentos às fls.17/47. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 51/59, por meio da qual sustenta que a Cédula de Crédito Bancário aduz a plena liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, batendo-se pela rejeição dos embargos à execução. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante requer a realização de prova pericial (fls. 68) e a embargada não se manifesta. A embargante requereu a designação de audiência de conciliação, razão pela qual o feito foi remetido para a CECON (fls. 71). No entanto, a embargada informou que não há interesse na composição amigável (fls. 74), razão pela qual não foi agendada referida audiência (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no título executivo (art. 341 e art. 917, 3º ambos do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJU. DATA: 21/09/2007. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA - SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a mais adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007. Frise-se que é ônus do embargante apresentar o valor que entende ser devido, com a exclusão dos valores já pagos. Por ora, os cálculos a serem apresentados pelo embargante seriam até o momento da propositura da demanda, não prosperando suas alegações de impossibilidade de realiza-los, vez que o valor que constitui o excesso de execução depende de evento futuro. Da mesma forma que o embargante questiona os valores e faz cálculos em sua petição, também o competiria realiza-los para fins de apresentação dos valores que entendem serem devidos. Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelo autor, mas apenas alegações genéricas de iliquidez e incerteza dos títulos que instruem a exordial. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois é o ônus do embargante demonstrar qual o valor que entende correto até a propositura da demanda, apresentando inclusive planilha de cálculos (art. 917, 3º do CPC). Assim, rejeito a inversão do ônus da prova, bem como a realização da prova pericial pela Contadoria Adjunta pelas razões acima expostas. O título que legitima a execução foi apresentado com a exordial, com o respectivo demonstrativo da evolução do débito (fls. 15), partindo do valor do débito na data da inadimplência. Desta forma, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário - empréstimo a pessoa jurídica), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado do extrato evolutivo do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fôno constitucional do due process of law. Com tais ponderações, rejeito a alegação de inexigibilidade e liquidez dos títulos executivos extrajudiciais. Portanto, o contrato que instruiu a exordial da ação de execução é título executivo extrajudicial, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1291575-PR). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2 - Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Assim, resta afastada a preliminar argüida. 6 - No caso dos autos, os contratos foram firmados em 29/05/2012 e 27/02/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 7 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9 - Apelação improvida. (AC 00061307720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No mesmo sentido, julgou a Segunda Turma do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 (fls. 15/24 dos autos da execução fiscal autuada sob o número 0010159-25.2014.403.6100), e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fls. 25/33). 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vilita qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação desprovida. (AC 00207972020144036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL; 2163308; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:A Embargante faz vários questionamentos dos valores constantes dos demonstrativos de débitos, porém não comprova se houve irregularidades cometidas pela embargada, por estas razões rejeito as alegações da embargante de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Passo a análise da alegação de excesso de execução. Aduz a embargante que a embargada requer a correção dos valores até a data do efetivo pagamento, na forma como rezam as cláusulas contratuais. Que a manutenção dos encargos contratuais, após a propositura da demanda aflora um excesso de execução. Neste ponto, assiste razão à embargante, pois após a distribuição da ação executiva os incididos de correção e juros são os determinados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Neste sentido há os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS APOS AJUZAMENTO DA AÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. 1. A ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhado, com anexo de planilha da evolução da dívida e extratos bancários. 2. É legítima a contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (taxa CDI acrescida da rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa. Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 4. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 5. Para o cálculo do valor devido, até

o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condutoras em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). 6. A taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumular com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ. 7. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00228501820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:). No mesmo sentido, há precedentes da décima primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Dívida oriunda de inadimplimento de contrato de empréstimo - nulidade da execução - ilegitimidade dos sócios avalistas para figurar no polo passivo da execução - impenhorabilidade dos valores bloqueados - aplicabilidade do CDC - nulidade de cláusulas contratuais - comissão de permanência - verbas de sucumbência - gratuidade da justiça - preliminares rejeitadas - apelo dos embargantes parcialmente providos - recurso adesivo improvido - sentença reformada, EM PARTE. 1. O NCCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O título que embasa a execução é um contrato bancário, assinado pelo devedor e duas testemunhas, acompanhado do demonstrativo de débito, contendo os documentos os elementos necessários para aferir a certeza e liquidez da dívida. 3. A execução também foi ajuizada em face dos sócios ora embargantes, cujos nomes constam do contrato, o qual foi por eles subscrito, como avalistas, sendo de rigor o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Precedente desta Egrégia Corte. 4. Os embargantes alegam, nestes autos, que o bloqueio recaiu sobre numerário depositado em sua conta corrente, mas não trouxe qualquer prova no sentido de que o valor bloqueado é oriundo de salário, não restando demonstrada afronta ao disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC/1973. 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 6. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 7. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois não há, nos autos, nenhum elemento que permita concluir que, até o ajuizamento da execução, houve incidência indevida de capitalização de juros. 8. Conquanto estivesse prevista, no contrato, para a hipótese de inopuntualidade (vide cláusula 20, fl. 08 do apenso), não optou pela cobrança de comissão de permanência, como se vê da nota de débito, acostada à fl. 12 da execução, tendo a sentença mantido, integralmente, o débito executando, calculado até o ajuizamento da execução. 9. E, a partir dessa data, não mais se aplicam os termos do contrato, sendo de rigor, como determinou o Juízo a quo, a incidência de juros de mora e correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 10. Considerando que o débito calculado até o ajuizamento da execução foi mantido integralmente pela sentença, tendo o Juízo a quo alterado apenas o critério de juros de mora e correção monetária, aplicáveis após essa data, os honorários advocatícios devem ser mantidos na proporção fixada pela sentença recorrida, qual seja, 70% (setenta por cento) pelos embargantes e 30% (trinta por cento) pela embargada 11. Em razão da gratuidade da Justiça, que ora se concede aos apelantes ANTONIO SANTOLIM JUNIOR e MÁRCIA REGINA SANTOLIM, não é de se excluir o pagamento dos honorários de sucumbência, mas de suspender a sua cobrança, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em relação à empresa devedora, no entanto, mantida a cobrança dos honorários de sucumbência, que deverão corresponder a 1/3 (um terço) do montante fixado na sentença. 12. Preliminares rejeitadas. Apelo dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00087470620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, acolho parcialmente as alegações dos embargantes.DISPÓSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE os presentes embargos à execução, apenas para reconhecer que após a distribuição da ação executiva 05/04/2017 os incididos de correção e juros são os determinados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com a aplicação da atual Resolução em vigor, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0000087-75.2017.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.P.R.I.Botucatu, 14 maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DI SANTIS SAO MANUEL - EPP X JOSE ANTONIO DI SANTIS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Vistos em sentença.A exequente informou às fls. 193 que houve o pagamento do débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Jose Antonio Di Santis São Manuel - EPP e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 14 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos em sentença.A exequente informou às fls. 193 que houve o pagamento do débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Leandro Braga para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 14 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edneia Teixeira da Silva ME e outro, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04).O réu foi citado às fls. 84, porém não nomeou bens à penhora ou ofereceu embargos à execução (fls. 96). A parte exequente apresenta petição requerendo a penhora do imóvel sob a matrícula 14.662 do 1 CRI de São Manuel/SP. Ocasião esta, em que restou deferido a penhora sobre o bem conforme decisão de fls. 99.Decorrido o prazo legal para a executada oferecer embargos à penhora, a exequente se manifesta requerendo a averbação da penhora, ato contínuo, deferido pela decisão de fls. 119.Nesse passo, a exequente vem aos autos juntar a matrícula atualizada do imóvel de registro sob o nº 14.662 (cf. fls. 122/124)Em decisão de fls. 125 foi incluído a presente execução fiscal na Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Em decisão às fls. 137-v, restou consignado a indivisibilidade do bem imóvel penhorado, pois os coproprietários Adilson Teixeira da Silva e Dionéia Teixeira da Silva, não são partes passivas dos autos, considerando não ser possível o bem ser levado a Hasta Pública, fato contínuo, tornou-se sem efeito o despacho de fls. 125.O exequente se manifesta aos autos, requerendo a constrição, via Bacenjud, Renajud e Infojud.Ante a inexistência de bens passíveis de penhora o exequente requer às fls. 155 a suspensão do feito. Pedido deferido às fls. 156.As fls. 158/163 o exequente requer nova penhora de ativos financeiros, via Bacenjud. Consignado às fls. 164-v, no entanto, restando insuficiente.Após intimada, a exequente atravessou petição requerendo a desistência da execução, tendo em vista a não localização de outros bens em nome do devedor (fls. 168).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência da execução deve ser imediatamente acolhido.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e extingo a fase de cumprimento da sentença, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 775, c.c art. 485, VI e VIII, ambos do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C. Botucatu, 14 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008135-68.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Considerando o requerido pela exequente quanto à designação de laudo do imóvel penhorado e avaliado às fls. 133/137, preliminarmente, traga a CEF matrícula atual do imóvel e o valor do débito atualizado, para posterior deliberação quanto ao requerido às fls. 141 e 155. Após, tomem os autos conclusos. PRAZO: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do pedido de desistência apresentado pela parte exequente/CEF à fl. 157.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Fica a impugnante, Cibele Maria Davanço Fernandes, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 139/145.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI)

Vistos em sentença.A exequente informou às fls. 193 que houve o pagamento do débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Sandra Maria Ramos da Silva para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 24 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-33.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA(SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)

Considerando-se a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 352 E DE FLS. 354:

DESPACHO DE FL. 352, PROFERIDO EM 26/04/2018:

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

DESPACHO DE FL. 354, PROFERIDO EM 09/05/2018:

Fl. 353: Cumpra-se o despacho de fl. 352.

Publique-se o despacho de fl. 352 em conjunto com este.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP265052 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente/CEF às fls. 185/186.

Após, requeira a exequente o que de direito.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Cuida-se de requerimento formulado na execução, recebido como exceção de pré-executividade, movimentado sob o argumento de que o bem construído nos autos da execução configura-se como bem de família para fins de impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90. Junta documentos às fls. 144/154. Consta impugnação da embargada às fls. 157/169. Manifestação da excipiente às fls. 174/175. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O presente incidente processual não ostenta condições, sequer, de conhecimento. Antes, porém, de passar aos fundamentos que levam a tal conclusão, será necessário consignar, preliminarmente, antecedentemente à propositura do presente incidente processual, que foi recebido como exceção de pré-executividade pela r. decisão de fls. 155, a excipiente promoveu ação de embargos à execução (Processo n. 0002145-22.2015.403.6131), processada e julgada perante esse juízo, com trânsito em julgado certificado naqueles autos, e trasladado para estes autos às fls. 88/95-vº. Nessas condições, não há realmente suporte para o conhecimento do presente expediente processual, porque, uma vez aviados os embargos à execução pela parte a quem eles aproveitam, era aquela a oportunidade adequada para a dedução de todas as matérias de defesa do devedor - entre elas a impenhorabilidade do bem construído nos termos da Lei n. 8.009/90 -, não se admitindo o fracionamento das teses defensivas, entre embargos e outros incidentes processuais tais como a exceção de pré-executividade. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais Regionais, em precedente que indico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É manifesta a inviabilidade da exceção de pré-executividade, ajuizada depois da oposição de dois embargos à execução fiscal, vez que configurada, de pleno, a preclusão consumativa. A via excepcional da exceção é aberta aos que não exerceram, por qualquer outro modo, impugnação contra a execução fiscal, não consubstanciando forma de suprir o insucesso na oposição dos embargos do devedor, ainda que extintos sem resolução do mérito, mas com renovação da matéria anteriormente deduzida ou que poderia ter sido alegada na oportunidade. 2. Nem se alegue a possibilidade de decretação de ofício da prescrição, pois se cuida de questão que exige dilação probatória, tanto assim que foram opostos embargos à execução fiscal, cuja falta de êxito não permite, em exceção, e menos ainda em agravo, que se verifique a situação fática necessária à formulação de qualquer juízo sobre a matéria. 3. Agravo inominado desprovido (g.n.). [AI 00854001620074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308680, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:08/07/2008]. No voto condutor do v. acórdão, o Eminente Relator assim aborda essa questão: Todavia, como destacado na decisão agravada, houve preclusão consumativa, pois o devedor, ao adotar a impugnação pela via mais ampla dos embargos do devedor, não pode, depois, renovar a defesa, através de exceção de pré-executividade. A via excepcional da exceção de pré-executividade é aberta aos que não exerceram, por qualquer outro modo, defesa contra a execução fiscal, não consubstanciando forma de suprir o insucesso na oposição dos embargos do devedor, ainda que extintos sem resolução do mérito, mas com renovação da matéria anteriormente deduzida ou que poderia ter sido alegada na oportunidade (g.n.). Isto porque inafastável a conclusão no sentido de que a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 505, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguições e defesas que - podendo - foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada julgada. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o deduzido e dedutível, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter sido feitas. Mesmo porque, é necessário enfatizar que o tema agora trazido à colação pela excipiente (impenhorabilidade do bem de família) já poderia ter feito parte do debate que ensejou a decisão judicial proferida nos autos dos embargos à execução aqui opostos, justamente porque a ela precedente ou, quando muito, contemporâneo. Independentemente do motivo pelo qual não tenha sido agregado ao contraditório que se conformou naquele processo, o certo é que a omissão da propositura desses temas no âmbito dos embargos, não permite que, agora, em outra seara, a parte venha a suscitá-los. Nesse exato sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, verifica-se que a parte agravante, em sede de execução fiscal, opôs embargos à execução, requerendo a nulidade da CDA, bem como a redução da multa moratória. Tais embargos foram julgados parcialmente procedentes para que ocorresse a redução da multa e, em sede recursal, foi negado seguimento à apelação da agravante (em 26/11/2010), em virtude do pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação por motivo de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. 2. Posteriormente, em 2014, a ora agravante interpôs a exceção de pré-executividade, requerendo novamente a redução da multa moratória e a nulidade da CDA, por conter contribuições sobre verbas consideradas indenizatórias. 3. Sendo assim, nota-se que a matéria ventilada na exceção de executividade fica alcançada pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, pois, nos termos artigo 507, do Código de Processo Civil é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 4. Cumpre ressaltar que, no caso vertente, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo apto a modificar a coisa julgada. Ademais, como ressaltado pelo juízo a quo, verifica-se que, na exceção de pré-executividade, não se discute a fato superveniente aos embargos opostos, o que evidencia a ocorrência da preclusão consumativa (fls. 109). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.). [Processo: AI 00020732720174030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018] Bem para além da preclusão firmada com a decisão de julgou improcedentes os embargos propostos pelo devedor, é de se concluir que a extensão da preclusão estabelecida a partir do trânsito em julgado da decisão ali proferida foi bem mais abrangente, para incluir também outros temas que, podendo, não foram aptamente aduzidos naquela oportunidade. Quando por isso, o que aqui se admite apenas por amor ao debate, o certo é que a matéria aqui aventada pela parte também não quadra discussão no âmbito de um mero incidente processual, na medida em que o enquadramento de um determinado imóvel como bem de família para fins de impenhorabilidade é aquela que desafia demonstração mediante ampla instrução probatória, o que estranha ao âmbito angusto de cognição próprio da execução, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do C. STJ. DISPOSITIVO Isto posto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente em termo de prosseguimento. P.I. Botucatu, 14 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002141-82.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ FERNANDO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação manifestado pela parte executada na petição de fl. 82.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002290-44.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP X MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE

1- Defiro o requerido pela União às fls. 724/728.2- Intime-se, pela derradeira vez, o Município de São Manuel, ora executado, para efetuar o valor remanescente do precatório atualizado, no valor de R\$ 7.643,00, para abril de 2018, nos termos da petição supracitada, sob pena de, não o fazendo, a mesma ingressar com pedido de sequestro. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-30.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP X EDSON TONON

Considerando a certidão supra aposta, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-48.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO DE BRITO - ME X JOSE RIBEIRO DE BRITO(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

1- Fls. 77: Defiro parcialmente o requerimento da parte exequente/CEF, uma vez que não há valores bloqueados, via sistema Bacenjud.2- Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extrato de fls. 56, GM/MONTANA SPORT e FORD/F250 XLT L1, no endereço onde foi realizada a citação, Rua Antônio Ferrari, 18, no distrito de Rubião Júnior (fl. 21), bem como a intimação pessoal da executada, na pessoa de sua representante, acerca dos veículos penhorados, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.3- Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO

0001017-64.2015.403.6131 - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de medida liminar contra a Fazenda Nacional, movida pelo exequente Transportadora Marcola LTDA em face à FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial às (fls. 02/17). Em decisão liminar proferida às fls. 34/35-v, restou indeferido o pedido cautelar suscitado pelo requerido. Citada, a União apresenta a sua contestação às fls. 54/67. Na r. sentença foi julgado improcedente o pedido da inicial, determinado, por força da sucumbência o pagamento dos honorários sucumbenciais pelo requerente, ora executado. (cf. fls. 64/65-v). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a União apresentou a planilha de cálculo da verba sucumbencial. A executada foi intimada para pagamento ou impugnação, nos termos do art. 525 do CPC, às fls. 73-v. A executada efetuou o depósito judicial às fls. 75, o qual foi transformado em pagamento, nos termos da decisão de fls. 79. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 27 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE MORAES

VISTOS, Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Cesar de Moraes, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Decisão liminar de fls. 21/23-v restou deferido a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Foi procedida da busca e apreensão do veículo, conforme certidão de fls. 31, sendo entregue o veículo, e nomeado fiel depositário indicado pela autora. O réu foi citado, porém não apresentou contestação. Em sentença proferida às fls. 38/39-v foi julgado procedente o pedido para declarar rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, confirmando a liminar já cumprida. Após o trânsito em julgado, a parte autora iniciou a fase do cumprimento da sentença objetivando a execução dos honorários sucumbenciais e demais despesas (fls. 43/44). O executado foi intimado, mas não indicou bens à penhora (fls. 61). A decisão de fls. 65 determinou os bloqueios via Bacenjud e Infjud, os quais restaram negativos. A CEF indicou a fração ideal pertencente ao executado (12,5%) do imóvel registrado sob o nr. 61.340 do CRI de Avaré. O Imóvel foi penhorado e nomeado o executado como depositário (fls. 120). Fração ideal avaliada em R\$ 12.500,00 (fls. 121 e 145 vº). Foram realizados os leilões, nos quais não houve licitante (fls. 160/161). Novamente realizada a pesquisa via Bacenjud, não houve bloqueio (fls. 169). Após intimada, a exequente atravessou petição requerendo a desistência da execução, tendo em vista a não localização de outros bens em nome do devedor. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência da execução da verba sucumbencial e despesas processuais deve ser imediatamente acolhido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e extingo a fase de cumprimento da sentença, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII c.c. art. 925, ambos do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Botucatu, 14 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000084-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial fundado em excesso de execução. Sustenta-se o embargante estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito, porque houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Juntam documentação aos autos.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta (sob id n. 4452750), requerendo a improcedência da pretensão adversada nos embargos contrapondo-se aos fundamentos arrolados como causa de pedir.

Réplica registrada sob id n. 5074910.

Intadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial dos embargos por ausência de juntada de documentação indispensável não ostenta condições de acolhimento. Para esta conclusão, mister se faz a compreender que o único ponto sobre o qual repousa a lide aberta nesta seara desconstitutiva diz respeito à viabilidade – ou não – da agregação da taxa de rentabilidade à comissão de permanência calculada com base na captação da CDI. Para a análise dessa questão, no caso concreto, suficiente a demonstração de que o título de crédito emitido pelo devedor contemple, efetivamente a incidência desse encargo. Essa demonstração foi providenciada pelo ora embargante, que juntou aos autos a cópia fotografada da cartula por ele subscrita (cf. documentação acostada sob id n. 1722754 e 1722770), o que é suficiente para conferir base material necessária à inteligência da controvérsia. Considero, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no **art. 320 do CPC**, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

Dito isto, estou em que o feito se acha em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Iniciado por salientar que os embargos aqui movimentados pelo executado põe em debate apenas um aspecto da avença obrigacional celebrada entre as partes: a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com taxa de rentabilidade. Com efeito, análise da pactuação contratual que dá base à nota promissória aqui em execução evidencia que, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos, conforme se colhe da **CLÁUSULA DÉCIMA [DO INADIMPLENTO, cf. fls. 8]** do título de crédito aqui em questão, em que se prevê que:

“(…) o **débito apurado na forma deste contrato à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI**, verificados no período do inadimplemento, **acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m.**, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e **de 2% a.m.**, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e **juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração**” (g.n.).

De forma que, nos termos da jurisprudência, esta parte da pactuação deve ser glosada. Isto porque, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, na medida em que – segundo orientação pacífica do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** – não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.

“1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Na **composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada ‘taxa de rentabilidade’ de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.**

3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.

4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoriais têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoriais forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.

6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios” (g.n.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

“1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). **Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.**

3. Agravo legal não provido” (g.n.).

(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014)

Também

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

“I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.

II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.

III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.

IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.

V - Apelação parcialmente provida” (g.n.).

(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)

Tem razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade.

Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo, e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado dos presentes embargos, *consubstanciado na diferença entre o valor inicial pretendido na execução e o valor efetivamente devido pelo executado, após exclusão da taxa de rentabilidade aqui determinada.*

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso ([Processo n. 0000088-60.2017.403.6131](#)).

P.R.L.

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIS RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora (Id. 7954200 e Id. 7955159), prossiga-se com o feito.

Assim, cite-se o INSS para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS quanto à petição e documentos juntados aos autos pela parte autora sob Id. 8281465 e Id. 8281480.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SPI07203
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 6868712: Afasto a objeção de pré-executividade formulada pela autora EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, pois não houve o efetivo pagamento da sucumbência a que foi condenada nestes autos, vez que foi juntado comprovante de recolhimento em GUIA e Código diversos daqueles que seriam aptos a liquidar o pagamento.

Não obstante, é direito da parte autora obter o ressarcimento do valor recolhido equivocadamente, o que fica desde já deferido.

Observe-se, entretanto, que há procedimento próprio para viabilizar referido ressarcimento, a ser adotado pela parte interessada. Assim, deverá a autora entrar em contato em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).

Sem prejuízo, em prosseguimento, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para dar integral cumprimento ao despacho de Id. 3307573, comprovando o pagamento da verba honorária, através de Guia DARF, código 2864, a fim de dar correto cumprimento à obrigação a que foi condenada.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento, intime-se a União Federal para requerer o que entender de direito, vez que conforme documentos juntados sob Id. 8205181, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud restou infrutífera.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECOM, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo "in albis" para a parte autora dar cumprimento à parte final da decisão de Id. 5769695, conforme registrado pelo sistema eletrônico em 17/05/2018, indefiro ao autor os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Assim, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

Unidade Gestora UG: 090017

Gestão: 00001

Código de Receita: 18710-0

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Int.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CELESTINO ALCOLEA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 6791629: Analisando-se atenciosamente os autos eletrônicos é possível verificar que a proposta de acordo original a que se refere o INSS, aditada através do documento de Id. 5035708, pág. 37, veio aos autos nas peças de Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela autarquia previdenciária sob Id. 5035708, pág. 03/04, e Id. 5035708, pág. 12/13, respectivamente.

Assim, cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de Id. 5137157.

Int.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DONIZETTI GARCIA MORENO, JOAO APARECIDO ALVES, AMAURI FRANCISCO CLARO, JACOB DE BRITO, HELENA MARIA CORREA RODRIGUES, MARIA IZABEL DO AMARAL SANTOS MINICHELLO, JOAO CARLOS BRUN, APARECIDA CABRAL BAPTISTELLI, CELINA APARECIDA GALHARDI GEA, MARILISA JORGE, SONIA MARIA BATISTA RONCHESI, SERGIO CARLOS BENTO, ANTONIO LUIZ RAFAEL, NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS, NORBERTO SEBASTIAO, ANTONIO BENTO CROTTI, BENEDITO SIMIONATO, SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Petição de Id. 7894140: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 5063543: Considerando-se o teor do Ofício nº CJF-OFI_2018/01775 do Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 01/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, determinando que a partir de 08/05/2018 não seria mais permitido o cadastramento de requisições de pagamento (PRC e RPV) com destaque de honorários contratuais, indefiro o requerimento nesse sentido formulado pela parte exequente.

Em prosseguimento, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do cálculo acolhido pela decisão de Id. 4944749.

Int.

BOTUCATU, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA DUARTE, JOSE APARECIDO ALVES, GILSON BRITO, LUIZ APARECIDO ROVERES, JOAO TINTI NETO, SANTO FELICIO, JOSE CARLOS DE HYPOLITO, MARIA LUCIA CORAZZA, APARECIDA DE FATIMA QUIRINO DE PAULA, IVANIR APARECIDA PANINI PIMENTEL, LAZARO DE OLIVEIRA, GILMAR APARECIDO FERNANDES, ODELTO PAULO FERREIRA, APARECIDA DE FATIMA VASCONCELLOS MADOLIO, JOSE ROBERTO DE SOUZA SANCHES, ROSANA MARIA BENEDICTO ALVES FERREIRA, GETULIO JANUARIO DE DEUS, MARIA HELENA GONCALVES MOURA, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, ERNESTO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

Ficam a parte autora e a ré Sul América Cia Nacional de Seguros intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO MELO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 7388785 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 163.672,04. Anote-se.

Em prosseguimento, considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HUGO WAGNER POLIZIO

DESPACHO

Considerando-se o teor das certidões dos Oficiais de Justiça de Id. 6690252 e Id. 8247382, lavradas em virtude das novas diligências efetuadas na tentativa de citar a parte executada, bem como, considerando-se que já foram efetuadas pesquisas de endereços nos autos por meio dos sistemas com os quais a Justiça Federal mantém convênio, conforme Id. 5236018 e Id. 526020, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que direito ao regular e efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 20(vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2174

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003661-41.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X IILDO QUIZINI(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JAIME FERNANDES COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X NESLEI BUENO

Decisão fl. 431:

Tendo em vista que os réus Douglas, Ildo e Jaime já apresentaram contestação (fls. 308/429), após a prolação da decisão que recebeu a petição inicial (fls. 304/306), considero-os citados, razão pela qual deixo de expedir os correspondentes mandados. Ato contínuo, promova o réu Jaime, no prazo de 15 (quinze dias), a regularização da representação processual, por meio da juntada de procuração, sob pena de não ratificação do ato praticado, nos termos do art. 104, parágrafo 2 do CPC. Com relação ao corréu Neslei, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação anteriormente expedido. Após, tomem conclusos. Int.

Decisão fl. 432:

Vistos em inspeção. Sem prejuízo da decisão de fl. 431, intinem-se os contestantes de fl. 308 e s.s., a fim de que reduzam o rol de testemunhas de fls. 428/429 aos termos da última parte do par. 6º do art. 357 do CPC, ou

que justifiquem, comprovadamente, a presença da exceção contida no mesmo dispositivo, apontando cada fato e relacionando-o a cada testemunha, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que as partes ainda não foram intimadas da decisão supramencionada, publiquem-se aquela e esta por informação de secretaria. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001423-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMON DA COSTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Deiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, conforme requerido às fls. 70. O referido mandado deverá ser instruído com cópia da supramencionada petição, onde constam as informações relativas ao depositário indicado pela autora. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003727-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAILSON LEITE DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Deiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, conforme requerido às fls. 63/63-V. O referido mandado deverá ser instruído com cópia da supramencionada petição, onde constam as informações relativas ao depositário indicado pela autora. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011707-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX BORGES DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

DESPACHO FL. 69:

Deiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, conforme requerido às fls. 68/68-V. O referido mandado deverá ser instruído com cópia da supramencionada petição, onde constam as informações relativas ao depositário indicado pela autora. Int. Cumpra-se.

DESPACHO FL. 70:

Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho retro, considerando se tratarem de autos relacionados na Meta 2 do CNJ - saldo 2017, determino à serventia que proceda à identificação, na capa dos autos, desta condição. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 69 e intime-se daquele por informação de Secretaria. Cumpra-se.

MONITORIA

0000504-89.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X CLIMA FORTE COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP306430 - DIEGO BERNARDO) X SILVANA GARCIA DA COSTA X WALTER SILVA SANTOS JUNIOR(SP306430 - DIEGO BERNARDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 126.843,57 (atualizado até 24/01/2017), referente a débito decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário (empréstimo a pessoa jurídica) nº 2536057040000002-21. A autora alega que a empresa ré utilizou o crédito disponibilizado, mas deixou de pagar as prestações do mútuo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 22/33) alegando preliminarmente a carência da ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que sustenta a demanda monitoria, bem como a ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa em relação aos avalistas. No mérito postula que se reconheça a abusividade dos juros aplicados, pois extorsivos e a invalidade da capitalização dos juros, já que não prevista no contrato e ainda que fosse prevista, por se tratar de instrumento de adesão sem possibilidade de negociação entre as partes estaria cívado de ilegalidade. Impugnação nas fls. 45/56. É o relatório. DECIDO. JULGO antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes. Ademais não houve pedido de produção de provas pelas partes. De início refuto as preliminares aventadas pelos réus. A ação monitoria encontra regimento no art. 700 e ss do Código de Processo Civil que reza: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1. A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. 2. Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. Desta forma, nota-se que é da essência da ação a ausência dos requisitos do título executivo, pois do contrário, se o título fosse líquido, certo e exigível, o instrumento seria a ação executiva e não a monitoria. Assim, como a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ, foi apresentada juntamente com demonstrativo de débito e de evolução da dívida a configurar a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida no sobreposto art. 700, não há como afastar o cabimento da ação monitoria na espécie. No que se refere à alegada ilegitimidade dos avalistas e cerceamento de defesa, também não há como reconhecê-los, pois há no contrato firmado a assunção, por parte dos avalistas, das mesmas responsabilidades do emitente da cédula, ou seja, a responsabilidade, no caso, é solidária, sem a possibilidade de se exigir o benefício de ordem conferido ao fiador no art. 827 do Código Civil. Portanto, é evidente o motivo da inclusão dos avalistas no polo passivo da demanda já que respondem solidariamente pela dívida do devedor principal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. ASSINATURA DO COEMBARGANTE NO CONTRATO NA QUALIDADE DE AVALISTA. SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Da leitura do Contrato de Empréstimo/Financiamento que embasa a ação monitoria (fls. 04/07), verifica-se que os réus estavam cientes de sua condição de codevedores solidários, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas disposições contratuais (17.1, 18 e 18.1). 3. Vê-se desse modo, que o coembargante Antonio Rinaldi, assinando o contrato na qualidade de avalista, assumiu a condição de devedor solidário, restando sujeito às cláusulas contratuais e ao adimplemento da dívida nos moldes pactuados dentro da legalidade (Súmula 26 do STJ). Assim, impõe-se a sua manutenção no polo passivo da presente demanda. 4. Acerca da prescrição envolvendo devedor solidário, dispõe o 1º do artigo 204 do Código Civil. Na hipótese em tela, o coembargante Antonio Rinaldi figura no título como devedor solidário, onde se defluiu que todos os atos interruptivos efetuados em face dos demais devedores geram efeitos inclusive em relação a ele. Precedentes. 5. Cabe ainda destacar que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. O contrato foi assinado em 17/08/2001, sendo que o inadimplemento deu-se em 16/01/2002 (fl. 22), bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. O fato da citação do coembargante Antonio Rinaldi ter ocorrido em 25/05/2005 (fl. 42-verso) e da coembargante Rita de Cássia Pagotto Rinaldi em 17/03/2009 (fl. 147-verso), não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 219 e 1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Precedentes. 7. Nessa esteira, impõe-se a reforma da r. sentença, dada a inocorrência de prescrição. 8. Apelação provida. (TRF3:Ap 00135303120044036105:Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1457399; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2017) Negroito nosso No mérito sustenta a abusividade da taxa de juros, pois incompatível com a realidade econômica do país, e a invalidade na capitalização de juros. No que pertine aos juros remuneratórios, fiso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que as taxas de juros contratadas são de 2,69% a.m. (fl. 5 v). Vale acrescer que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Relevante ainda dizer que a substituição da taxa de juros acordada é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desrespeitar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se: AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (Resp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e Resp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatora a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agrvo interno desprovido (grifei). (ARESP 201502930622, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016. .DTPB:JAGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (Resp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agrvo regimental não provido. (grifei)(AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016. .DTPB:) Destaco que o sistema de amortização estabelecido no contrato é a Tabela Price, que pela forma de cálculo das prestações e amortizações não induz à capitalização de juros. Com efeito, havendo cumprimento pontual das obrigações contratadas, não há que se falar em capitalização de juros, pois há aplicação da Tabela Price. Neste sentido são os julgados que colaciono: Emenda: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. A aplicação do Sistema Francês de amortização aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação é admitida por este Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A utilização da Tabela Price como forma de amortização dos financiamentos no âmbito do SFH, prima facie, não traz qualquer prejuízo ao mutuário, porque sua concepção matemática não induz à capitalização de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50521739320124047000 PR 5052173-93.2012.404.7000; 03/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CONSTRUCARD. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 4. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 7. Do mesmo modo, na hipótese dos autos, a mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garantia a real remuneração do capital emprestado. 8. Embora haja previsão contratual (cláusula décima sétima), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da

apelante nesse ponto. 9. Apelação desprovida.(TRF3 AC 00120810920114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834825; DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)n.n.De outro lado, noto que a despeito da possibilidade de capitalização de juros em decorrência de inadimplência, não há previsão contratual de capitalização mensal no caso em tela.Neste aspecto, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, deste que pactuada, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentidoEMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Na esteira do entendimento supra, e como já dito, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.Ainda, veja-se o julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada. À vista das provas carreadas, notadamente do contrato celebrado, e da planilha de evolução de débito, vislumbro a incidência, no cálculo do saldo devedor, ou seja, após o vencimento da dívida, de capitalização.Nota-se que após a apuração do saldo devedor (R\$10 v), em razão do vencimento antecipado da dívida (cláusula sétima, a), os juros incidiram de forma acumulada nos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, sem que houvesse previsão contratual para tanto, o que é vedado, conforme já demonstrado. A despeito da baixa influência no montante final do saldo devedor, a conduta da CEF foi indevida, porquanto não prevista em contrato. Sobre os valores apresentados como devidos pelos embargantes, não há como acolhê-los, pois não reflete o que foi pactuado no contrato e, ademais, não há nos autos prova de que teriam amortizado a dívida tal como alegado.Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitorios, reconhecendo indevida a capitalização praticada pela CEF, conforme já declinado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo na parte incontroversa, nos termos do artigo 702, 7º, do Código de Processo Civil. Tendo os embargantes decaído de quase a totalidade de sua pretensão, condeno-os exclusivamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 nos termos do 8º do art.85 do CPC.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, 2º, do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE LUIS MACEDO BEZERRA, LAURA VANESSA PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão (ID nº 3968046):

"Intime-se a ré para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, cabendo-lhe também fundamentar seu eventual requerimento.

Na hipótese de requerimento de oitiva de testemunhas, o rol deverá ser juntado desde logo, a fim de viabilizar a reserva de horário na pauta de audiências."

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TUZCA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID nº 5230348:

"Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens."

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da IMPETRANTE (Conforme Sentença ID nº 5550791):

"Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens."

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para IMPETRANTE (Conforme Sentença ID nº 4991892):

"Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contramovimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens."

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (ambas objeto de conversão das MPs nº 540/2011 e 651/2014 respectivamente), para a subsequente compensação no que se refere às receitas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

A impetrante sustenta, em síntese, que referido benefício legal, denominado Reintegra, não contempla a hipótese de venda de produtos à Zona Franca de Manaus, referindo-se apenas às empresas que exportam bens manufaturados, em afronta ao disposto no art. 40 do ADCT e ao Decreto-lei nº 288/1967, que equipara tais operações à exportação.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja autorizada a extensão dos benefícios do Programa Reintegra às operações de venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, possibilitando a compensação imediata dos valores referentes às vendas futuras.

Por fim, pugnou pela concessão da ordem para reconhecer os créditos do Reintegra relativos às vendas futuras, bem como aos últimos cinco anos, com atualização pela SELIC, para compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo a doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No mérito, observo que a questão cinge-se à possibilidade da empresa usufruir ou, não, com relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, de benefício fiscal concedido exclusivamente às exportações.

O REINTEGRA é um regime tributário que concede benefícios ao exportador. Está previsto na Lei nº 13.043/2014, que diz, em seus artigos 21 e 22:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. ([Vigência](#)) ([Regulamento](#)).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. ([Vigência](#)) ([Regulamento](#)).

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Em relação à Zona Franca de Manaus, os arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definem suas características nos seguintes termos:

“Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, **equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.**”

Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste diploma, já que há clara equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações.

A redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 deu-se no sentido de **manter** a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais, pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), recepcionando *in totum* o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º.

O prazo inicialmente estipulado foi prorrogado em dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, e novamente prorrogado em mais cinquenta anos pela Emenda Constitucional 83/2014, consoante disposto nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta forma, quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação em apreço encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário.

Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. **O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT “preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro”. Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.** Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: **“O conteúdo do art. 4º do Decl. 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atinjam exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior.”** 2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91, autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina). 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”, contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. 5. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa. 6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que: “(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.” (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292410/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 07/04/2011. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em 16/01/2015)” Grifei.

Contudo, o pedido liminar da impetrante importa em verdadeiro deferimento de pedido de compensação imediata em sede de liminar, o que é inviável. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação **não podem ser deferidas liminarmente**, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defra compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Lei 12.016/09:

“Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500051-09.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, FABIO ELTINK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Num. 1476307, sob a alegação de omissão.

Aduza a embargante que a sentença teria sido omissa em relação aos reais pedidos do impetrante, eis que a presente ação não estaria baseada na alegação de institucionalidade da contribuição ao salário educação a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Ao invés disso, objetiva o impetrante o reconhecimento de seu direito à não incidência do salário educação sobre a folha de pagamento de seus empregados. Alega que por ser produtor rural pessoa física não poderia ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, constato que de fato houve a omissão apontada, visto que este juízo deixou de se manifestar acerca dos pedidos formulados pelo impetrante, tendo se manifestado equivocadamente em relação a causa de pedir distinta da exposta na presente ação.

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para sanar a omissão apontada e retificar integralmente a sentença retro, **que passará a ter o seguinte teor:**

I Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao **salário-educação**, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defende o autor que, **por ser produtor rural pessoa física, não poderia ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo**. Acrescenta que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 1072718) defendendo a equiparação do impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressalta, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É relatório. DECIDO.

II Fundamentação

Preliminarmente, a despeito das ponderações do FNDE, entendo que referido ente é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de **litisconsortes passivos necessários**, uma vez que é destinatário das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritas)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, razão assiste razão ao impetrante.

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: **o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?**

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A **Lei 8.212/91** assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

“Art. 12. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como **contribuinte individual**:

a) a **pessoa física**, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, **com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos**; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Art. 15. Considera-se:

1 - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” (Grifei).

O salário educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (Grifei).

O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei:

“Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.” (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário educação, existe a norma especial delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ.” (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 07/11/2013).

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, Dj 16/05/06. Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Como efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como “PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGRIND. (EXC.531)AGROPEC/ EXTRATIVA” (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como “contribuinte individual” (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de “mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo” (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF3, AMS 0042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei).

Diante disso, o empregador rural, pessoa física, não é sujeito passivo da contribuição social em referência.

No caso em apreço, verifica-se dos autos que os autores exercem em conjunto a atividade rural, sendo que no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Num. 717161 observa-se no campo “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA” os dizeres “412-0 PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA)”.

Por tais motivos, entendo que os autores devem ficar ao abrigo da contribuição em tela.

Quanto à alegação de que em Mandado de Segurança restaria inviável determinação para a repetição de valores vencidos, recorde-se que nada obsta que a parte obtenha declaração do direito à compensação em sede mandamental, que é o que se busca nos presentes autos. Neste sentido, o entendimento sumulado do Colendo STJ (Súmula 213: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”).

III. Dispositivo

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) declarar o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e

b) declarar o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2017.

DECISÃO

A impetrante objetiva através da petição Num. 3171937 tão somente a publicação da sentença Num. 2966012, que acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante, haja vista que teria sido publicada apenas a sentença anterior, Num. 1476307, reformada por este juízo.

Ante o exposto, providencie a Secretaria a disponibilização da sentença correta, Num. 2966012, no diário oficial. Sem prejuízo, considerando que a União já apresentou recurso de apelação com base na sentença que acolheu os embargos, intime-se a impetrante para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-78.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-29.2016.403.6143 ()) - MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes e o agendamento de data pelo Conselho Profissional com a Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 24/05/2018, às 15h20min. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-29.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes e o agendamento de data pelo Conselho Profissional com a Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 24/05/2018, às 15h20min. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-36.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes e o agendamento de data pelo Conselho Profissional com a Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 24/05/2018, às 13h20min. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001425-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VINIVIUUS STOROLLI PRODUTOS AGROPECUARIOS(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes e o agendamento de data pelo Conselho Profissional com a Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 24/05/2018, às 17h00min. Intime-se. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000977-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000978-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BOAVENTURA DOS SANTOS FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001121-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA GOZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ºR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001125-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001158-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS DONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001160-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARCANGELO BRUNHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/resistência dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num 2360849, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num 2416967), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspenção do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: **a)** auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; **b)** terço constitucional de férias e reflexos.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num 2532815.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O FNDE, IN CRA e SEBRAE/SP manifestaram-se arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a União é que deverá arcar com as consequências do pleito da impetrante na hipótese de acolhimento.

O SESC arguiu a incompetência territorial deste juízo, tendo em vista que a impetrante possui sede no Município de São José do Rio Pardo, que estaria afeto à circunscrição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O SENAC também se manifestou sustentando a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

1. Da competência deste juízo

Rechaço a alegação de incompetência territorial suscitada pelo SESC, tendo em vista que em se tratando de mandado de segurança a competência jurisdicional é definida pelo **domicílio funcional da autoridade coatora** e não pelo domicílio do autor.

Neste sentido os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, “d”, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (AI 00003323220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGRMS 201100617328 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO.: :30/06/2011)”

De tal modo, considerando que a impetrante possui sede em São José do Rio Pardo/SP, município afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, fixada está a competência deste juízo.

2. Da legitimidade dos terceiros interessados

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o **IN CRA, SENAC, SESC, FNDE E SEBRAE** são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de **litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, IN CRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

3. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos **empregadores** destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “**folha de salários**” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbaram

"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]"

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos **em razão do trabalho**, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas **indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios**.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, **quando destinadas ao financiamento da previdência social** – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, **ao instituir tais contribuições**, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A **contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o **total das remunerações** pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]"

§ 2º **Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.**" (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, **salvo o salário-maternidade**; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as **ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta** nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a **parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação** aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as **importâncias**; (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no **inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**;
 2. relativas à **indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS**;
 3. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa)**;
 4. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**;
 5. recebidas a título de **incentivo à demissão**;
 6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de **ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de **licença-prêmio indenizada**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;
- g) a **ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado**, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as **diárias para viagens**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a **participação nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o **abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP**; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa** ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença**, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à **assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira**, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar**, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o **valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado**, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho** para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes** e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade**, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da **cessão de direitos autorais**; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, como § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna.

Pois bem

Conforme entendimento perflhado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”^[1], de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de **renda** para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “**folha de salários**” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “**salário**”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança** dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o **suporte fático** revelado pela necessária **correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado**. Assumem, portanto, nítida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, **não está vocacionado à retribuição do trabalho**, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transgredir a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (AD-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest’arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim afasta-se a incidência da contribuição.

Igual sorte seguem seus reflexos.

4. Das contribuições destinadas a terceiros.

Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esposada.

Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a “folha de salários”. Resta saber se por **salário** deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, “a”, e 201, § 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

A **primeira observação** que deve ficar assentada é que **tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social**, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.

A **norma de competência** das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (Grifei).

Como visto, as contribuições em tela têm sua **finalidade** delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.

Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação.

Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo “folha de salários” àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o § 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.

Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, **não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos “benefícios” programaticamente buscados com tais contribuições**.

Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão **folha de salários**. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos **formais**. Melhor explicitando: enquanto o signo “folha de salários”, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o “salário” em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de “salário” tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRÁ, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. "As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, 'que estão fora do sistema de seguridade social', destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a 'folha de salários', expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram" (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]". (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei).

Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." (Grifei).

5. Da contribuição ao SAT/RAT.

O SAT (seguro de acidentes de trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. **Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item "3" desta decisão** para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória **aqui também o são**. Corroborando esse entendimento, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS)** - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão". (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TÍPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. **Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais.** 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota". (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)

6. Da restituição ou compensação

Não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos só reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"**Súmula 271 -** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"**RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.**

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. **No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.**

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT (art. 22, I e II da Lei 8.212/1991) sobre as seguintes verbas indenizatórias: **a)** auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; **b)** terço constitucional de férias e reflexos.

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à resstituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CARLOS GUERREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a legislação vigente acerca das custas processuais da Justiça Federal (Lei 9.289/1996, art. 14, I, e Tabela I - "Ações Cíveis em Geral"), intimo-se a parte autora para recolher o valor remanescente, uma vez que foi recolhido valor abaixo do estipulado para o ajuizamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação *supra*, cite-se.

Após, à réplica. Na contestação e na réplica, as partes devem especificar a justificar suas provas, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO COLAZZO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 4814223), determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MALAFAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IRINEU LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como para comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução C/JF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARISTIDES MOREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEJAIR MAGERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia **20/06/2018, às 14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Ciência ao INSS quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo autor.

Do mesmo modo que restou consignado anteriormente, para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC, facultada a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO AUGUSTO SILOTTI DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha José Luiz Guimarães Rosa, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba, para o dia **20/06/2018, às 15h**.

Adite-se a Carta Precatória expedida, para os devidos fins.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - SP267600
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - SP267600
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - SP267600

DESPACHO

Diante da apresentação de embargos monitórios, considero suprida a ausência de citação dos réus, declarando-os citados na data do protocolamento do referido documento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil - 2015.

Recebo os presentes embargos.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS ROBERTO FELIX DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS ROBERTO FELIX DE CAMARGO ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** postulando a concessão de auxílio-acidente.

Conforme narrado na inicial, a enfermidade/limitação laboral de que padece a parte autora advém de acidente de trabalho, conforme arts. 20 e 21 da Lei 8.213/91 ("O Autor foi admitido pela empresa "KSPG Automotive Brazil Ltda." em 20.03.2006, na função de operador de produção, com salário de R\$ 3,88, por hora. Até o presente momento seu contrato de trabalho encontra-se ativo. No entanto, no exercício de suas funções como operador de produção, no decorrer do pacto laboral, o autor adquiriu doença advinda do labor na re").

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias decorrentes de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). **RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.**

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Corte, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, *verbis*: “Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se, ainda, que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo federal absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Santa Bárbara d’Oeste-SP.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134

AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mais bem analisando os presentes autos, vislumbro consentâneo intimar a CEF para que, em 10 dias, esclareça a divergência de valores encontrada entre a planilha de cálculos integrante da notificação de pagamento encaminhada ao devedor fiduciante (id 2127307) e a planilha de evolução contratual e demonstrativo de débito de id’s 3474461 e 3474464.

No mesmo prazo, deverá, ainda, a CEF apresentar demonstrativo detalhado, com a identificação de todos os dados e encargos utilizados para se chegar aos valores apontados na planilha de id 2127307. Ressalte-se que não se faz necessário o detalhamento com relação a todos os meses, sendo suficiente a discriminação, por exemplo, daquele valor apontado para o dia 17/07/2017 (R\$ 806.319,47).

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO, RAMISA RAFAELA CHINCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do CPC.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos, e também sobre a possibilidade de eventual conciliação, em 15 (quinze) dias.

Proceda-se à alteração da classe processual tendo em vista tratar de ação monitoria.

AMERICANA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DONIZETTI PEDRO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a alegação do INSS de ausência de indicação de responsável técnico no PPP referente ao período de 19/12/1986 a 19/11/1991 (IDnº 2033684) e em razão da falta de nitidez para a análise segura da insalubridade do labor, intime-se a parte autora para apresentar documento capaz de superar referidas inexistências.

Na hipótese de comprovada impossibilidade de fazê-lo, determino seja oficiada a empresa Petrogaz S/A para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, novo PPP ou LTCAT alusivo ao período supramencionado.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DECISÃO

Pet. 5181385: indefiro o pedido de Banco do Brasil de dilação de prazo. O Banco vem reiteradamente adotando esse expediente procrastinador nestes autos sem nenhuma justificativa.

Pet. 4317049: à míngua de qualquer esclarecimento por parte do Banco do Brasil, **adito** a decisão antecipatória de tutela de id 2288451 para **esclarecer e determinar** que o Banco se abstenha de proceder à cobrança das parcelas do financiamento, pelas razões já expostas na decisão anterior, sob pena de imposição de multa diária e/ou outras medidas necessárias ao cumprimento da ordem. **Comunique-se** por meio expedito.

Em diversas passagens nestes autos restou determinado que os réus apresentassem **documentos internos seus** referentes à cobertura do FGHab. São documentos de fácil acesso aos réus e de difícil alcance ao autor.

O art. 373, §1º, do CPC preconiza que diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à **excessiva dificuldade** de cumprir a regra geral de ônus da prova ou à **maior facilidade** de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

Sendo assim, diante do contexto dos autos, **inverto o ônus da prova** em favor do autor quanto aos fatos narrados na inicial.

Intimem-se as partes, à luz desse cenário, para especificar e justificar eventuais provas que pretendam produzir, no **prazo de 10 (dez) dias**, ocasião derradeira em que poderão juntar aos autos os documentos pertinentes.

Fica desde já indeferido pedido de dilação de prazo sem qualquer fundamento plausível.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autarquia concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme petição id 7643194, homologo os cálculos apresentados na petição id 5497626.

Expeçam-se os ofícios, com as cautelas de praxe, devendo a parte exequente comprovar, no prazo de cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpra-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UMBERTO JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CHRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por CHRISTIANE PEREIRA DE SOUZA MARGONARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Na decisão *retro*, pontuei que "(...) a parte requerente incluiu em seus pedidos o pagamento de danos materiais de 1% ao mês sobre o valor do imóvel, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, que, nos termos do art. 292, V e §2º, do CPC, devem compor o valor da causa, ainda que por estimativa(...)".

A parte requerente apresentou novo valor da causa, inclusive com o recolhimento das custas remanescentes (pet. id. 7263634).

Contudo, o caso comporta melhor análise.

O art. 292 do CPC preconiza:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Na inicial, o autor formulou os seguintes pedidos:

“6) a procedência do pedido para:

i. confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida (a soma de 12 parcelas resulta em R\$ 26.612,28 (vinte e seis mil seis centos e doze reais e vinte e oito centavos), para fins de cômputo do valor da causa, a teor do art. 292, §2º, do CPC);

ii. condenar as demandadas à restituição solidária dos aluguéis e gastos com taxa condominiais, devidamente comprovado, do período de maio 2017 até a data do ajuizamento da ação, no montante total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

iii. condenar as rés a pagarem, solidariamente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), adicionados de juros e correção monetária desde o atraso da obra (abril/2015);

iv. Condenar as rés ao pagamento de lucros cessantes de 1%/mês sobre o valor do imóvel atualizado, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, valor que será apurado em eventual cumprimento de sentença.

v. condenar as rés ao pagamento de honorários de sucumbência no valor mínimo de 10% sobre o valor total da causa, bem como ao pagamento das custas processuais.

vi. Todos os valores serão devidamente atualizados em eventual cumprimento de sentença, caso a presente ação seja julgada procedente.”

Posteriormente, o requerente apresentou **emenda à inicial**, esclarecendo que o pedido pretendido a título de indenização por danos morais seria de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e não de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (pet. id. 6951667). Atribuiu à causa, assim, o valor de R\$ 49.612,28.

Após a provocação do Juízo, o valor da causa foi alterado para R\$ 76.224,56 (pet. id. 7263634).

Contudo, analisando os pedidos vindicados, observo que o item 6.i não corresponde a um pedido autônomo. Trata-se, em verdade, de mera confirmação da tutela provisória, cujo pedido final correspondente diz respeito ao item 6.iv (lucros cessantes – parcelas vincendas do aluguel), com idêntica dimensão econômica. Logo, os dois itens não podem ser somados para fins de apuração do valor da causa.

Portanto, está correto o valor da causa estipulado pela parte autora em R\$ 49.612,28, na petição id. 6951667 (emenda à inicial).

Ademais, a título de argumentação, no ProOrd 5000563-82.2018.4.03.6134 ocorreu a citação da ré Engecorp por hora certa (certidão de id. 7325688), em endereço pertencente ao representante legal da pessoa jurídica, pelo que não se pode presumir, por ora, que neste feito ocorrerá citação por edital.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, como dito, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Americana, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUCIO BERARDI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUCIO BERARDI** em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a condenação do requerido ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 10.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2018**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO, FILIPE QUINTINO

DESPACHO

Em sessão de conciliação, que restou em princípio infrutífera, as partes postularam a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, ante a possibilidade de composição na esfera administrativa.

Defiro o requerimento das partes.

Decorrido o prazo de trinta dias, voltem os autos conclusos para deliberações.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1982

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001802-80.2016.403.6134 - CIZENANDO JOSE DA SILVA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIZENANDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003076-79.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 236: Defiro nova abertura de prazo ao exequente.
Fls: 239/244: Mantenho a decisão de fls. 231 pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000018-03.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA REGINA LOPES ONUKI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada do documento indicado na manifestação da requerida (id 6269678).

Com a juntada ou decurso do prazo, vista à requerente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para senença.

ANDRADINA, 27 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000358-78.2017.4.03.6137

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: EDSON GOMES

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, ANTONIO TITO COSTA - SP6550

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios juntados (id 5499089 e 8004630).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da defesa preliminar apresentada sob o id 7037645.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para análise acerca da admissibilidade da ação.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000324-06.2017.4.03.6137

REQUERENTE: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO - SP256817, JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO - SP287100, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para recolhimento das custas processuais, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 12 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CRISTINA CORTEZI BUCCIRONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor dos documentos juntados, defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão, por ora, dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários. Certifique-se nos autos principais.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença.

Int.

ANDRADINA, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEIA PIRES CARVALHO MALDONADO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO DIONIZIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e BRUNA ARRUDA CASTRO ALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 304 c.c. o art. 298, ambos do Código Penal (fls. 118/120). A denúncia imputa aos acusados de, atuando de forma voluntária e consciente, fazer uso de documento ideologicamente falso no bojo de ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à concessão e o pagamento de benefício previdenciário. Segundo a peça acusatória, DIONÍZIO, autor da ação previdenciária, por meio de sua advogada, a denunciada BRUNA, informou nos autos ser residente e domiciliado na cidade de Avaré/SP, à Rua Sergipe, n. 1210-01. Juntou como comprovante de residência cópia de conta de energia elétrica do mês de 02.2010, constando como titular Francisco Rodrigues Filho. Posteriormente, Dionízio foi intimado, por meio de sua advogada BRUNA, a comprovar a residência no aludido endereço, ocasião em que apresentou comprovante oriundo da CPFL, constando Dionízio como titular da unidade consumidora localizada à Rua Sergipe, n. 1210-01. Consta ainda da denúncia que os dados cadastrais de Dionízio no INFOSEG e na própria concessionária de energia elétrica indicam que ele residia em Itapetininga na época dos fatos. Assim, segundo a peça acusatória, DIONÍZIO, com o conhecimento de sua advogada BRUNA, realizaram a alteração da titularidade da conta de energia elétrica com o objetivo de comprovar residência em Avaré e, conseqüentemente, fixar a competência do JEF-Avaré para análise e processamento do feito. Foram arroladas como testemunhas de acusação Francisco Rodrigues Filho (titular da primeira conta de energia elétrica apresentada) e Fabiano Rodrigues de Oliveira (sobrinho de Francisco). A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2014 (fl. 123). Na mesma decisão foi acolhido o pedido formulado pelo MPF e determinado o arquivamento da investigação em relação aos delitos de estelionato, fraude processual e falsidade ideológica. O acusado DIONÍZIO foi citado à fl. 138 e apresentou defesa escrita à fl. 140, alegando a atipicidade do fato. A ré BRUNA foi citada (fl. 128) e, através de defensor dativo, apresentou a resposta à acusação de fls. 146/151, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pela decisão de fl. 162, este Juízo, entendendo inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, determinando que o MPF se manifestasse sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em face de DIONÍZIO (fl. 164/5), o que foi aceito por ele e seu defensor em audiência neste juízo (fls. 222/224), seguindo-se a respectiva homologação. Pela decisão de fl. 225, determinou-se o desmembramento do feito quanto ao acusado DIONÍZIO. As testemunhas comuns foram ouvidas por carta precatória (fls. 244/246 e 270/273). Na seqüência, a ré BRUNA foi interrogada em audiência neste juízo, com registro dos atos em mídia digital (fls. 288/292). Na mesma oportunidade, as partes dispensaram a realização de novas diligências. Encerrada a instrução processual, determinou-se a intimação das partes para a apresentação das alegações finais. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnando pela condenação da ré nas sanções previstas nos artigos 304, c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, propondo a aplicação da emendatio libelli (fls. 297/302). Requeru ainda a remessa de cópias dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com vistas à apuração da eventual prática de falso testemunho por Francisco Rodrigues Filho perante o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. A defesa da acusada BRUNA, em seus memoriais de fls. 317/319, sustentou a ausência da prática de qualquer dos atos que lhe são imputados, bem como a ausência do elemento subjetivo, uma vez que não havia interesse em alterar a competência da ação previdenciária. Pleiteou a absolvição da ré e, considerando o prazo prescricional aplicado ao caso concreto, requereu a decretação da extinção da punibilidade. As pesquisas dos antecedentes da acusada foram juntadas em autos apensos. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo: i) informação do domicílio de Dionízio em Itapetininga/SP (fl. 14); ii) informação policial das diligências realizadas na Rua Sergipe, n. 1210, em Avaré/SP (fls. 32/33); iii) declarações de DIONÍZIO (fls. 41/43 e 96), de FRANCISCO (fls. 50 e 105), de BRUNA (fls. 53/54 e 98) e de CAMILA (fls. 56/57). Em autos apensos (Apenso I) constam cópias dos atos processuais ocorridos no bojo do processo cível n. 0005087-54.2010.4.03.6308, referente à ação previdenciária ajuizada por DIONÍZIO e patrocinada por BRUNA. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo e por meio dos documentos encartados no bojo da ação previdenciária n. 0005087-54.2010.4.03.6308, que correu perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, em especial pelo comprovante de residência apresentado em juízo em 28/02/2011 (fls. 157/158), constando suposta residência do autor DIONÍZIO JOÃO DA SILVA JUNIOR na Rua Sergipe, n. 1210-01, Avaré/SP. Conforme apurado, DIONÍZIO teria simulado o seu local de residência no município de Avaré, a fim de que, por razões não esclarecidas, nele fosse ajuizada a ação previdenciária. Conforme relatado por DIONÍZIO na esfera policial (fls. 41/43 e 96), ele sempre residia no município de Itapetininga/SP, tendo apenas se hospedado por alguns dias na casa de Francisco, em Avaré, para tratar de seus interesses previdenciários, tendo ele próprio providenciado a alteração da titularidade da conta de energia elétrica para fazer a comprovação de residência perante o JEF-Avaré. Tal afirmação vai ao encontro das demais provas colhidas aos autos, constando que DIONÍZIO sempre morou em Itapetininga, tendo lá inclusive realizado o seu tratamento médico entre os anos de 2005 e 2010 (fl. 14 do inquérito policial; fls. 27/87 dos apensos I). O endereço utilizado em Avaré para a comprovação de residência perante o Juizado Especial Federal pertencia a Francisco (fl. 23 dos apensos I), não havendo qualquer intenção de DIONÍZIO em estabelecer domicílio em Avaré. A simulação de endereço próprio em cadastro de concessionária de serviço público, para fazer prova de fato juridicamente relevante, bem como o respectivo uso, configura o crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, punido na forma dos arts. 299, caput, e 304 do Código Penal, in verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (...) Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a contida à falsificação ou à alteração. Assim, encontra-se comprovada a materialidade do crime. Quanto à autoria, não restou demonstrada a participação da corrê BRUNA na prática criminosa. Pelos depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, não consta que BRUNA teria orientado o seu cliente DIONÍZIO a simular comprovante de residência no município de Avaré, nem que teria contribuído de alguma forma para a falsidade em questão. Conforme já assinalado, DIONÍZIO, em suas declarações policiais (fls. 41/43 e 96), assumiu a confecção do falso comprovante, tendo esclarecido que as advogadas contratadas apenas solicitaram comprovante de residência em Avaré, não o tendo orientado a fabricá-lo. As testemunhas ouvidas em juízo nada relataram acerca de uma possível participação de BRUNA no crime em comento. Fabiano Rodrigues de Oliveira, ouvido por carta precatória, com registro do ato em mídia digital (fls. 244/246), afirmou que morou em Avaré por 06 ou 07 anos. Residiu no imóvel da Rua Sergipe em torno de 02 anos, junto com seu tio Francisco e seu irmão. Enquanto seu tio morou na residência, este era responsável pelas contas e despesas. Depois que seu tio foi residir em Itapeva, o depoente permaneceu no imóvel por mais uns 07 meses. Alegou desconhecer Dionízio. Afirmo ainda que não sabe se a titularidade da conta de luz foi alterada, bem como que ninguém mais residiu junto com eles no imóvel, apesar de alguns amigos do tio ficarem por lá no máximo por uns 20 dias. A testemunha comum Francisco Rodrigues Filho, depondo em juízo por carta precatória, com registro do ato em mídia digital (fls. 270/273), disse que conhecia Dionízio da igreja e trabalhou com ele na região de Itapetininga. Posteriormente, Dionízio foi morar em Avaré, na mesma casa que a

testemunha alugava há uns 06 meses. Após uns 06 meses morando juntos, disse que foi residir em Itapeva, cerca de 03 meses antes de inaugurar a Justiça Federal de Itapeva, onde foi trabalhar, e o corréu Dionízio continuou na mesma casa, pagando o aluguel. Acrescentou que o contrato de locação e as contas estavam em seu nome, mas que a conta de luz passou para o nome do Dionízio depois que se mudou de Avaré. Aduziu ainda que seus sobrinhos também residiram na Rua Sergipe, e foram para lá bem depois da testemunha e saíram antes de Dionízio chegar. Alegou que não tinha conhecimento sobre ação previdenciária, e que conhecia a corré Bruna da Justiça Federal. A acusada BRUNA, interrogada em audiência de instrução neste juízo, com registro dos atos em mídia (fls. 288/292), negou a participação no crime, afirmando que não tinha ciência de que seu cliente Dionízio residia em Itapetininga, uma vez que este sempre afirmou que residia em Avaré. Disse que possui escritório em outras cidades da região, inclusive em Itapetininga, bem como que possui diversas ações distribuídas nos juizados de Itapetininga, Angatuba, Sorocaba e Itapeva. Afirmou que não haveria qualquer tipo de vantagem, facilidade ou benefício em distribuir a ação no JEF de Avaré, até porque costuma ir às demais cidades da região frequentemente, no mínimo duas vezes por mês. Acrescentou que o cliente foi atendido no escritório de Avaré, e todos os documentos foram entregues por ele em mãos no escritório de Avaré. Afirmou ainda que, após a intimação para comprovação do endereço, entrou em contato com o cliente e foi o próprio cliente que trouxe o comprovante de endereço em nome dele até o escritório, e que depois da juntada do documento o cliente não compareceu à audiência. Disse que não analisa o endereço de cada um dos clientes, dado o vínculo de confiança entre cliente e advogado, e o próprio Dionízio confessou que fez pessoalmente a alteração da titularidade do comprovante de endereço. Nota-se, portanto, diante dos depoimentos prestados, que não há elementos concretos que vinculem a ré BRUNA à infração penal. Por sua vez, a mera apresentação de petição anexando o falso comprovante de residência não é suficiente para demonstrar a consciência e a vontade de participar de delito alheio. Muito embora seja improvável que BRUNA desconhecesse o real domicílio de DIONÍZIO, em face do quanto relatado por ele e dos documentos médicos de fls. 27/87 dos apensos I, todos eles emitidos na cidade de Itapetininga, não se pode afirmar com razoável certeza que a acusada participou efetivamente do delito, tendo a ele aderido mediante induzimento, orientação técnica ou prestação de auxílio material. Assim, impõe-se a absolvição da acusada, por não existir prova de ter ela concorrido para a infração penal. Diante das sérias divergências nas versões apresentadas, de um lado pelo acusado Dionízio e pela testemunha Fabiano, e de outro pela testemunha Francisco, há indícios da prática de falso testemunho cometido por Francisco Rodrigues Filho perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por ocasião de sua oitiva em carta precatória (fls. 270/273). Considerando inexistir previsão legal de prevenção daquele Juízo Federal para conhecer e julgar o referido crime, cientifique-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste juízo para, se desejar, noticiar o eventual delito ao representante ministerial vinculado àquela Subseção Judiciária. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, ABSOLVO a corré BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, qualificada nos autos, da imputação contida na denúncia, por inexistir prova de ter ela concorrido para a infração penal, nos termos da fundamentação e do art. 386, V, do CPP. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Avaré, cientificando-a da presente decisão. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000468-26.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LAUER(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISVALDO AMORIM SANTANA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARAES DA SILVA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

Conforme determinado no despacho de fls.185, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação que será realizada neste Juízo Federal de Registro/SP com as Subseções Judiciárias de Novo Hamburgo/RS e Osasco/SP no dia 11 de junho de 2018, às 16 horas.

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000083-10.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR) X MARCELO PIRES DE CAMARGO(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR)
1ª VARA FEDERAL DE REGISTRO/SP Classe 240 - Ação Penal n 0000083-10.2018.403.6129 Justiça Pública x Jairton Fernando dos Santos e Outro INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018. I. Fl. 70. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 53/56 pelo Ministério Público Federal em desfavor de JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS e MARCELO PIRES DE CAMARGO. Designo o dia 13 de junho 2018, às 16h30m, para o interrogatório dos réus, bem como a oitiva das testemunhas de acusação, Ricardo Fante e Cláudio Renato Campos Martins, arroladas na denúncia (fls. 53/56), a ser realizada na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, de forma presencial em relação às testemunhas de acusação e pelo sistema de videoconferência com o presídio de São Vicente/SP, para interrogatório dos réus. Relativamente a vídeo/teleaudiência, com necessária colaboração do Sistema Prodesp (em atenção ao Ofício-Circular 05/2017 - CORE) será utilizado, de forma incipiente, no âmbito da Secretaria deste Juízo Federal. Para tanto, o uso desse recurso tecnológico se fará com a conexão virtual entre dois pontos: do estabelecimento prisional [no qual inserido o(s) preso(s)] e da sala de audiência da justiça federal em Registro/SP. Assim, evitando, entre outros, o deslocamento físico do preso e da escolta (composta por agentes da polícia civil e/ou federal) até esta cidade de Registro, com ganhos de tempo e dinheiro (evitar gasto público), sem descuidar da garantia do acesso ao devido processo legal por parte do acusado. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas de acusação e requisitem-se os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência com o presídio de São Vicente/SP, para o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se- Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME, IVETE KALAES STORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Vistos,

Comprovada a natureza de benefício do montante bloqueado, determino a imediata liberação.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REBECCA GEOVANNA BORGES DOS SANTOS, BRUNA SILVA SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. juntando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais - últimos 3 meses;
2. juntando atestado de permanência carcerária atualizado - último mês;
3. justificando o valor atribuído à causa, eis que o valor das prestações vencidas, somado ao de 12 vincendas, resulta em R\$ 48.567,57.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIESE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo adequadamente seu pedido e os fundamentos dele. Na sua inicial, são mencionadas inúmeras teses revisionais, muitas das quais não se aplicam ao benefício em tela.

Em sendo seu pedido aquele de aumento do percentual de cálculo da pensão, justifique o ajuizamento da demanda, diante da decisão proferida pelo E. STF no sentido da aplicação exclusiva, ao benefício de pensão, da legislação vigente na data do óbito. Na ocasião do julgamento, o E. STF pacificou tal entendimento, que teve efeitos vinculantes aos demais Juízos.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, e apresente comprovante de residência atual.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO ESCRIG
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95 (sem incidência de fator previdenciário) desde a Der.

Alega, em suma, que já conta tempo suficiente para tal benefício, eis que o período de soldado da Polícia militar, de 15/03/1982 a 18/11/1994, deve ser considerado especial, e deve ser computado o período de contribuinte individual, de 01/09/2005 a 31/12/2012.

Com a inicial vieram os documentos.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der.

Alega, em suma, que já conta tempo suficiente para tal benefício, eis que o período de soldado da Polícia militar, de 15/03/1982 a 18/11/1994, deve ser considerado especial, e deve ser computado o período de contribuinte individual, de 01/09/2005 a 31/12/2012.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento período de contribuinte individual, de 01/09/2005 a 31/12/2012.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência e regularidade de tal período de contribuição.

De fato, a parte autora apresentou documentos suficientes para comprovar sua efetiva existência.

Os recolhimentos foram efetuados extemporaneamente, mas o autor anexou contrato social de sua empresa e contrato de prestação de serviços firmado com o Condomínio Parque Balneário Center. Assim, tenho como comprovado o exercício de atividade enquanto contribuinte individual, sendo possível o cômputo de tais contribuições.

Assim, de rigor o reconhecimento de tal período, com seu cômputo como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto policial militar, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 15/03/1982 a 18/11/1994 – durante o qual exerceu a função de soldado da Polícia Militar, atividade que, no RGPS, por si só é considerada especial.

Assim, e considerando: 1. que o E. STF definiu que, até regulamentação própria, a legislação que rege a aposentadoria especial deve ser aplicada também aos servidores estatutários, e 2. que o autor optou por averbar tal tempo de serviço no RGPS, de rigor o reconhecimento do caráter especial do período de soldado da PM, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 24/01/2017, contava ele com o tempo total para se aposentar pela regra 85/95, dada sua idade à época.

Assim, verifico que a parte autora tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base na regra 85/95, sem incidência de fator previdenciário.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Manoel Alberto Escrg para:

1. **Reconhecer** seu o período de contribuinte individual, de 01/09/2005 a 31/12/2012;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas de **15/03/1982 a 18/11/1994**;
4. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pela regra 85/95**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 24/01/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 19 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 29/09/2017.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do período de 19/11/2001 a 13/10/2008.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/60.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de evidência.

A parte autora apresentou agravo de instrumento face a tal decisão, ao qual foi negado o efeito suspensivo ativo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 29/09/2017. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do período de 19/11/2001 a 13/10/2008

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência do período não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa.

De fato, o autor anexou cópia das principais peças da reclamação trabalhista ajuizada contra seu empregador, na qual foi proferida decisão de mérito – e não apenas homologatória de acordo.

O vínculo está anotado em CTPS, ademais.

Por conseguinte, deve ser o período de 19/11/2001 a 13/10/2008 computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras 85/95, já que tal período, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, bem como à idade do autor, resultam no tempo total de mais de 95 anos, na DER, em 29/09/2017.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Nelson Morandi para reconhecer seu período de tempo de serviço de 19/11/2001 a 13/10/2008, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 29/09/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 21 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RICARDO ANTERO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pleiteia, em síntese, que a autoridade coatora julgue o recurso administrativo relativo ao benefício 178.620.398-4

Postergada a análise da liminar, foram prestadas as informações, documento id 5152593

A impetrante afirmou que a remessa do procedimento administrativo ao órgão julgador só ocorreu em virtude do ajuizamento desta ação mandamental, razão pela qual requer a concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.

Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator não de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado.

A parte impetrante pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa.

Depreende-se do conjunto probatório que a providência reclamada nesta ação mandamental já foi obtida administrativamente, conforme informações prestadas nos documentos id 5013454 e id 5246222.

Ressalto, por oportuno, que a controvérsia apresentada em Juízo diz respeito ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que trata do princípio da razoável duração do processo. Tal comando normativo obriga a autoridade judicial ou administrativa a apresentar, em prazo razoável, resposta às demandas da sociedade, ainda que negativa.

Nesse passo, atendida a pretensão principal do impetrante, qual seja, a remessa do processo administrativo à autoridade competente para julgamento do recurso interposto, verifico a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de julgamento do recurso administrativo não pode ser acolhido, pois implica a alteração do polo passivo do feito, na medida em que a autoridade coatora deixa de ser a apontada pelo impetrante.

Observo que a jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência do mandado de segurança fixa-se em razão da autoridade coatora, razão pela qual o prosseguimento do feito, da maneira como pretende o impetrante, também forçaria o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento da ação.

Isto posto, ante a perda superveniente de interesse processual, caracterizada pelo atendimento da providência reclamada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/06/1986 a 18/02/1988, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS, citado, apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/06/1986 a 18/02/1988, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/02/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 05/06/1986 a 18/02/1988, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme formulário e laudo pericial anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/06/1986 a 18/02/1988 – o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/02/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Reinaldo Felix da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 05/06/1986 a 18/02/1988;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 22/02/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GESTEL CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Gestel Construtora Ltda.** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, tendo em vista a execução fiscal nº 0000163-35.2018.403.6141

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos do devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0000163-35.2018.403.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos à execução da mesma forma, de acordo com o que estabelece a norma supracitada.

Nesse passo, tendo em vista o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000483-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Peruíbe em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5 000063-92.2018.403.6141.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, impugnando os embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Peruibe, na qual são cobradas multas pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde.

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - ~~que ora acolho~~ - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. *Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.*

2. *Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.*

3. *Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."*

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.**

1. *O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.*

2. *Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.*

3. *O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.*

4. *Apelação não provida."*

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.**

1. *Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.*

2. *A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.*

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luís Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das multas que vêm sendo cobradas pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das multas lavradas em razão da ausência de profissional farmacêutico, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º 5000063-92.2018.403.6141.

Condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 27 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Teresa Cristina Barbosa, diante da execução de título extrajudicial n. 5001089-62.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o empréstimo consignado cobrado pela CEF se extinguiu em razão de renegociação, feita poucos meses após o ajuizamento da demanda – na qual a embargante assumiu novo contrato de empréstimo consignado que está sendo devidamente cumprido.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste à embargante.

De fato, devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial a embargante procurou a agência da CEF e renegociou seu contrato de empréstimo consignado. Efetuiu nova contratação – com novo número de contrato, novo valor, novas prestações mensais, novo prazo.

Assim, de rigor o reconhecimento da extinção da dívida que vem sendo executada nos autos principais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a extinção da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001089-62.2017.4.03.6141.

2. **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC – já que ausente título executivo (pressuposto para ajuizamento da execução).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RICARDO LOUREDO, DEISY JORGE RIBEIRO LOUREDO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO ALVES LEITE, SUELY VENEZIANI LEITE, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212

Advogado do(a) RÉU: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o informado na certidão retro, espeça-se nova carta de citação para a CAIXA SEGURADORA.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.

Int.

São VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BERNARDINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO NOGUEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARY WEI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que apresente comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone) e cumpra integralmente o disposto no item "c" da decisão proferida em 22/03/2018.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS LOURENCO DA SILVA - SP339549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, com o recolhimento das custas pelo autor.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, com novo pedido de justiça gratuita, pelo autor.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS LOURENCO DA SILVA - SP339549

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, com o recolhimento das custas pelo autor.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, com novo pedido de justiça gratuita, pelo autor.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DOURADO MENDES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem em 2017, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSON APARECIDO CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Requer o Executado o desbloqueio de valores ocorrido no Banco Santander, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial no importe de R\$ 2.673,69

3- Analisando os documentos juntado aos autos, observa-se que restou comprovado ser proventos (salário), no período que ocorreu o bloqueio, os valores de R\$2.673,69.

4- Assim defiro o desbloqueio de R\$2.673,69 efetuado no Banco Santander, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

5- Ademais, comprovada a natureza de "conta poupança", no tocante ao restante do valor R\$ 1.023,66, também no Banco Santander, defiro o levantamento total da penhora "on line", efetuados na neste banco de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

6- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$ 206,84) efetuados, Banco do Brasil, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

7- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

8 – Cumpra-se, com Urgência.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSON APARECIDO CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Requer o Executado o desbloqueio de valores ocorrido no Banco Santander, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial no importe de R\$ 2.673,69

3- Analisando os documentos juntado aos autos, observa-se que restou comprovado ser proventos (salário), no período que ocorreu o bloqueio, os valores de R\$2.673,69.

4- Assim defiro o desbloqueio de R\$2.673,69 efetuado no Banco Santander, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

5- Ademais, comprovada a natureza de "conta poupança", no tocante ao restante do valor R\$ 1.023,66, também no Banco Santander, defiro o levantamento total da penhora "on line", efetuados na neste banco de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

6- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$ 206,84) efetuados, Banco do Brasil, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

7- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

8 – Cumpra-se, com Urgência.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 5532362 é contraditória e obscura.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão proferida em 12/04/2018.

Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRANILDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI

DESPACHO

Petição e documentos protocolizados em 18/04/2018; tendo em vista o ajuizamento da ação de procedimento ordinário nº 5000898-80.2018.4.03.6141, redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a embargante reconvinde sobre a existência de litispendência **com a reconvenção** apresentada nestes autos.

Sem prejuízo, providencie a ré/embargante/reconvinte a regularização de sua representação processual e o recolhimento das custas processuais relativas à reconvenção.

Antes, **providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da ré para fins de intimação oficial**, conforme requerido (documento id 5872138, página 17).

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSSARA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, já que os autos foram inúmeras vezes para tal setor, quando ainda na Justiça Estadual, e apurou-se um débito da parte autora em relação ao INSS.

Assim, requeiram as partes o que de direito, em 05 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000380-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO HEITOR KIRSCH, SONIA MARIA LEMOS KIRSCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Sem prejuízo, informe a CEF interesse na designação de audiência de conciliação.

int.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor, em 15 dias, se ainda está trabalhando.

Em caso afirmativo, apresente cópia de seus últimos 3 holerites. Em caso negativo, informe se percebe complementação de aposentadoria, apresentando os últimos 3 comprovantes.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE AYRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000676-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO LEITE FUENTES
Advogados do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000676-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO LETE FUENTES
Advogados do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000374-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301
RÉU: ALESSANDRA LOPES, THIAGO CONCEICAO ARAUJO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

À vista do informado pela CEF na petição retro, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias.

Solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse expedido, sem o respectivo cumprimento.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, a fim de proceder à emenda da petição inicial justificando o valor atribuído à causa, bem como acostando aos autos seus três últimos demonstrativos de pagamento para fins de análise sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, quando na verdade houve transação entre as partes.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida.

No mais, passo a proferir nova sentença.

"Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I."

São Vicente, 10 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1987 a 05/06/1991 e de 06/06/1991 a 19/05/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/03/2016.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi anexada cópia integral do procedimento administrativo do autor.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1987 a 05/06/1991 e de 06/06/1991 a 19/05/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/03/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 20/02/1987 a 05/06/1991 e de 06/06/1991 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto a agentes nocivos caracterizadores da especialidade, conforme PPPs anexados aos autos.

Entretanto, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/05/2000.

Para o período posterior a março de 1997, **eletricidade não mais está elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.**

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).***

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Tem a parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 20/02/1987 a 05/06/1991 e de 06/06/1991 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-o aos demais tempos do autor (comum e especial, reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na DER, em 14/03/2016, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras atuais, no percentual de 100%.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Luiz Fernando Carvalho do Nascimento para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1987 a 05/06/1991 e de 06/06/1991 a 05/03/1997;

2. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 14/03/2016**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZILDA DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO CORREA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que os pedidos formulados genericamente serão indeferidos.

int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO CORREA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que os pedidos formulados genericamente serão indeferidos.

int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado na petição retro.

após, conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contramizações.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARISA VICTORINO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, à vista de haver sido proferida sentença de extinção da execução.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora e ao Procurador da União Federal o **prazo de 10 dias** para que consultem, exclusivamente na secretaria desta Vara, e, se desejarem, manifestem-se, sobre os recibos originais correspondentes às páginas 8/12 do documento id 3300658, entregues conforme documento id 5508212.

Sem prejuízo, dê-se ciências às demais partes da petição e dos documentos juntados pela autora em 06/04/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDERSON RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa, foi apurado que o segurado Vanderson exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento do benefício por incapacidade.

Assim, aduz a autarquia, recebeu indevidamente o benefício, que foi cassado, devendo ser condenado à restituição dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu contestou os pedidos.

O INSS se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a produção de prova testemunhal e documental.

Concedido prazo para juntada de documentos, o réu ficou-se inerte. Designada audiência, foi ouvida uma testemunha do réu.

Alegações finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **procedente**.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu, concomitantemente ao recebimento de aposentadoria por invalidez (NB n. 32/610.106.957-9) exerceu atividade laborativa remunerada.

Na verdade, ao que consta dos autos o réu exerceu atividade laborativa mesmo antes da concessão da aposentadoria por invalidez, quando ainda em gozo de benefício de auxílio-doença.

De fato, o réu recebeu auxílio-doença de 2006 a 2015, em razão de doença oftalmológica que impedia o exercício de sua então função de auxiliar de enfermagem.

Entretanto, durante o gozo de tal benefício, concluiu o curso de enfermagem e se cadastrou como enfermeiro junto ao COREN em dezembro de 2014.

Em junho de 2013, e apesar da suposta deficiência visual, renovou sua Carteira Nacional de Habilitação, cujo vencimento se dá neste ano de 2018.

Em 2015, o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Em maio de 2016, em razão de denúncia, foi apurado que o réu era o responsável técnico pela Casa de Repouso para Idosos São Pio – exercendo, portanto, atividade remunerada em concomitância com o benefício por incapacidade.

Realizada perícia, o benefício foi cancelado. Concluiu o INSS pela capacidade do autor, bem como, após regular procedimento administrativo, que restou cabalmente demonstrado o exercício de atividade laborativa desde fevereiro de 2016. Assim, requer a devolução dos benefícios recebidos no período de 01/02/2016 a 30/06/2016 (quando cessado administrativamente).

Em sua defesa, alega o réu que a Casa de Repouso somente inaugurou em agosto de 2016. Entretanto, os documentos anexados aos autos demonstram que a inauguração foi anterior a tal data, e o depoimento de sua testemunha não encontra respaldo nas demais provas produzidas no feito.

Em maio de 2016, quando da denúncia, já foi apresentado panfleto da Casa, no qual consta o nome do réu como responsável técnico. Na mesma ocasião, foi apresentada correspondência encaminhada a ele para o endereço da casa – a qual foi emitida no final de março de 2016.

O certificado de cadastro de MEI – microempreendedor individual – informa o início das atividades da Casa de Repouso em novembro de 2015.

Ainda, há anexado aos autos contrato de prestação de serviços firmado em abril de 2016.

Por fim, em sua réplica o INSS junta informação de jornal da região de março de 2016 acerca da abertura da Casa de Repouso em Peruíbe.

Dessa forma, pelas inúmeras provas anexadas aos autos, de rigor o acolhimento do pedido do INSS.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 46, dispõe:

"Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Verificado e confirmado o retorno voluntário do réu ao trabalho, no período de fevereiro a junho de 2016, o recebimento do benefício, nele, foi indevido.

Assim, de rigor a condenação do réu Vanderson ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido da aposentadoria por invalidez n. 32/610.106.957-9, nos meses acima elencados.

Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em abril de 2017, o montante de R\$ 20.564,60.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o réu Vanderson Ribeiro de Campos ao pagamento da quantia de R\$ 20.564,60 (para abril de 2017) ao INSS.**

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde abril de 2017 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses;
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000682-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO ROSANO JUNIOR - SP272858
RÉU: TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Cumpra à parte autora promover adequadamente o prosseguimento do feito mediante indicação do representante legal do espólio réu e do endereço para notificação e citação, para o que concedo o prazo de 10 dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo:

- a) cumpra-se o último despacho, encaminhando-se os autos eletrônicos ao SEDI para alteração do polo passivo e ainda para inclusão do MPF na condição de *custos legis*;
- b) renove-se a intimação da União Federal, a fim de manifestar se há interesse na integração à lide.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERMÍNIO CLARO COMITRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$8.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À luz dos pontos controvertidos no caso em exame, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VOLANTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGYNALDO LOPES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILSON TAVARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO ALVES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO PATRICK
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas, bem como apresente o comprovante de residência.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À luz dos pontos controvertidos nestes autos, indefiro a realização de prova testemunhal.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL HYGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro a fim de digitalizar integralmente os autos.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000350-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste aos autores.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou o que ocorrerá com os valores depositados nos autos.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados dos autos em favor da parte autora."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogado do(a) EMBARGANTE VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A emenda apresentada pela parte embargante não atendeu ao despacho anterior.

Assim, concedo à embargante o prazo de 05 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OSWALDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que constou índice diverso do pretendido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao mês de fevereiro de 1991 – na verdade, março de 1991.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença proferida, que os índices pleiteados são março de 1990 e março de 1991.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos – já que tais índices também não são devidos, conforme fundamentação.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMMANOEL COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EUDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor José Eudes Filho, enquanto procurador de Maria Gecenilda Bezerra Santos, declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado por esta junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Alega que a sra. Maria celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e em razão de abusos cometidos pela ré, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, e determinada a regularização da inicial.

Diante de tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a apresentação, pela CEF, de cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos referentes ao procedimento de execução já se encontram anexados aos autos. Assim, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na carência da ação em razão da consolidação da propriedade, eis que o pedido é justamente para anular tal consolidação.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 20/04/2011, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 5,6407% ao ano.

No ato da contratação, a parte autora assumiu a obrigação de pagar 300 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 774,22 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Ocorre que, A PARTIR DA 42ª PRESTAÇÃO (20/10/2014), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 11/11/2015.

O imóvel participou do 1º Leilão 39/2017, item 93, e 2º Leilão 39/2017, item 71, e não recebeu lance.

Foi enviada notificação à parte autora cujo AR voltou negativo após 3 tentativas (cópia anexada aos autos).

Tendo em vista que o imóvel não foi vendido nos 2 públicos leilões, a CEF deu a quitação e extinção do contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), passando o imóvel a pertencer ao patrimônio desta instituição.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada por edital (já que não localizada) pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500044-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SMURRO - MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor Rodrigo Oliveira Smurro (representado pela sua genitora Alessandra Cristina de Oliveira) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, sr. Ricardo Fernandes Smurro, ocorrido em 30/09/2012.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, a parte autora foi intimada a nomear advogado ou procurar a DPU.

Regularizada a representação processual da parte autora, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cujus*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram produzidas provas que afastem tal presunção legal.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Ricardo não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito.

Importante mencionar, neste ponto, que não há que se falar no reconhecimento da qualidade de segurado do falecido – com a conseguinte concessão do benefício à parte autora – em razão do recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, após a data de sua morte (ainda que seja esta referente a competências anteriores).

Isto porque, como acima mencionado, os requisitos para a concessão do benefício devem estar presentes na data do óbito – não sendo possível, portanto, seu preenchimento em momento posterior – sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário.

Ademais, as doenças que acometiam o falecido – e levaram ao seu óbito – demonstram que não se encontrava ele no exercício de atividade laborativa.

Desse modo, forçoso é reconhecer que o autor não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Os documentos pleiteados pela parte autora podem ser obtidos diretamente, razão pela qual indefiro a expedição de ofício.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a respectiva juntada ou comprove ter diligenciado para obter os referidos documentos, bem como a negativa da empresa em fornecê-los.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LUCA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA, GABRIELLE CAMARGO LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na digitalização realizada, não foi virtualizado o verso da página 142 (página 4) da sentença.

Proceda a parte autora à regularização.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURITA MOTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703, CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista as recentes alterações das resoluções que versam sobre a questão, as quais não contam, por ora, com adequação do sistema, aliado ao fato de não constar nos autos contrato de honorários, indefiro o destaque.

Voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000648-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIAS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840

RÉU: SEVERINO CARLOS DA SILVA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000297-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por **OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA-ME**, **ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES**, e **LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES**, diante da execução de título extrajudicial n. 50001515-74.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que devem ser anexados os contratos firmados anteriormente, que há excesso de execução, e, ainda, que os contratos contêm cláusulas abusivas que devem ser revistas.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Determinada a regularização da inicial, os embargantes apresentaram o valor que entendem devido à CEF.

Intimada, a CEF reiterou os cálculos apresentados na execução.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa, conforme demonstram os extratos anexados aos autos.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

Não há que se falar na ilegitimidade dos embargantes Leandro e Anderson – nem tampouco na nulidade do aval por eles dado.

Não há qualquer empecilho para que os sócios da empresa devedora sejam avalistas, já que são pessoas distintas, com patrimônios distintos, responsabilidades distintas.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por **TECHNOVA COMERCIO E SERVIÇOS NA AREA DA CONSTRUÇÃO LTDA ME**, **FERNANDO BATISTA FLORENCIO** e **KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER**, diante da execução de título extrajudicial n. 50000812-46.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que não foi apresentado o título original, razão pela qual a execução deve ser extinta. Ainda, aduzem que há excesso de execução, e que os contratos contêm cláusulas abusivas que devem ser revistas.

Determinada a regularização da inicial, os embargantes apresentaram o valor que entendem devido à CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa, conforme demonstram os extratos anexados aos autos.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

Não há que se falar nulidade da execução, eis que, ao contrário do que afirmam os embargantes, a CEF anexou o contrato original, devidamente assinado, nos autos da execução.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executados pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condene a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Digitalizados os autos, não foi virtualizada a contestação.

Proceda à parte autora à regularização.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500996-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADMILSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001048-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos, não foram digitalizadas a f. 153º e f. 154 dos autos (páginas 6 e 7 da sentença).

Proceda a parte autora à regularização.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500944-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUTH ANGHINONI FIERRO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MENDONCA LUZ PACINI RICCI - SP204129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de que procurou a CEF para solucionar a questão posta nestes autos

Isto posto, **concedo a autora o prazo de 15 para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI ALIPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA DE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO CASTRO NASCIMENTO, GISLAINE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RINALDO UOYA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documento, indefiro a realização de perícia.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO EDUARDO HATZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente o documento mencionado na petição id nº 7182658.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À márgua de novos elementos, mantenho a decisão tal como proferida.

Cite-se a União.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000554-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA, SIDNEY RIBEIRO DINAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou da sentença embargada que não há qualquer abusividade nos valores cobrados pela CEF – e, ao contrário do que afirmam os executados, o contrato prevê a incidência de juros de forma mensal, sendo perfeitamente válida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para as instituições financeiras.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Virtualizados os autos, verifico que não foi digitalizada a página 3 (petição inicial).

Proceda a parte autora à regularização.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO AURELIO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WELINGTON DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: A CAO SOCIAL DE PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela parte autora.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Promova a parte autora a adequação dos cálculos a fim de informar o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000912-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARISETH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL CAMPOS, MARIA THERESA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LÚCIA AMARAL DE ANDRARA COELHO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAUDEMIR TOSSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF, a qual recebo no efeito suspensivo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA ROBERTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS - SP259485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO TA VARES MASSON
Advogado do(a) AUTOR: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER PAULO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documento, razão pela qual indefiro da realização de perícia.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000675-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA DIMOVIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: MARIA JOSE RAMOS ALBUQUERQUE, UNIAO FEDERAL, LILIANE RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES, PEDRO HENRIQUE SILVA ALBUQUERQUE, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a suposta contradição entre julgados deste Juízo não é vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ademais, a apresentação de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito é ônus do autor – e não incumbência do Juízo.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, não há que se falar na fixação de honorários, eis que o feito foi ajuizado no JEF, onde não há condenação em honorários no primeiro grau, e o INSS não se manifestou nos autos desde que remetidos a esta Vara.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIO GONCALVES, ANTENOR RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos – seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.

Cumprido ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.

De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo.

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria de fato devido, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.

Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).

Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.

Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.

Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141
AUTOR: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou que a conversão do benefício do autor deve ser feita desde a DER – bem como que as diferenças entre os benefícios devem ser pagas desde a mesma data.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

A conversão do benefício deverá ser feita desde a DER, bem como os atrasados (diferenças entre os dois benefícios) devem ser pagos desde então.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000312-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO MAGELA EVANGELISTA DE SOUSA, ALECSANDRA COELHO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA MARIA ANDREOTTI SALES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GOMES MARTINS COELHO - SP404529, ROSELI GOMES MARTINS - SP56279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O art. 311 do NCPC enumera os pressupostos para a concessão de tutela de evidência. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos estabelecimentos pelo citado comando normativo não foram atendidos, especialmente o disposto nos incisos II e III, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de evidência**.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IZABEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos, verifico que não foi digitalizada a f. 147vº (página 2 do voto).

Proceda a exequente à regularização.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-84.2018.4.03.6141
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, o pedido inicialmente formulado neste mandado de segurança era a conclusão dos processos administrativos de revisão dos benefícios nº 570.622.948-8 e nº 542.857.380-1.

As revisões foram devidamente processadas pela autora coatora.

Assim, a extinção do feito é medida que se impunha – não sendo o pagamento de valores retroativos o objeto desta ação – e nem poderia ser, eis que o mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Em que pese o cadastro deste feito como procedimento ordinário, verifico que se trata na verdade de uma execução de título extrajudicial.

Verifico, ainda, que a parte ré - executada - interpôs embargos à execução (processo n. 5000927-33.2018.403.6141).

Assim, reconsidero as decisões anteriores, e detemino:

1. a regularização do cadastro do feito;
2. a suspensão do seu andamento, até julgamento dos embargos.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida, uma vez que a diligência requerida foi efetiva há menos de um ano.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petições e documentos protocolizados em 18/08 e 16/10/2017 e 08/05/2017: **recebo como emendas à petição inicial** a fim de incluir no polo ativo o menor Jefferson dos Santos Alves e para alterar o valor da causa para R\$ 119.936,00, uma vez que a inclusão desse co-autor não importa em dobrar o valor do benefício previdenciário pretendido. **Providencie a Secretaria as retificações na autuação.**

Estendo ao co-autor Jefferson os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Cumpra registrar que os protocolos e os demais documentos juntados, bem como a pesquisa anexa no CNIS ensejam a constatação de que não houve requerimentos administrativo anterior a esta ação para nenhum dos autores, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual. Todavia, em razão do protocolo de benefício em 04/05/2018, **determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias**, findo o qual deverão os autores requerer, em termos, o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, ante a presença de incapazes no polo ativo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001787-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO RAMIREZ - SP250013
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de sustação de protesto, com pedido de liminar, por intermédio da qual a autora pleiteia a sustação dos documentos id 3938395, pág 1.

Alega, em síntese, que as CDAs de nº 8031600605705 e 8061615223007 foram incluídas em programa de regularização tributária, razão pela qual é indevido o seu protesto.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferida a liminar pleiteada, e determinada a prestação de informações pela União.

Intimada, a União prestou informações, bem como informou a interposição de agravo de instrumento diante da decisão que deferiu a liminar.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a empresa autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Intimada, a União prestou informações e reiterou seu pedido de cassação da liminar antes deferida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

De fato, e em que pese a anterior concessão de liminar, analisando os documentos anexados pela União verifico que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no protesto da CDA objeto desta demanda, por parte do fisco.

Primeiramente, esclareço que o protesto de CDA é expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto.

Nesse sentido, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, que reviu entendimento anterior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esgotamento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para toda e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

No que se refere às CDAs objeto destes autos, verifico que não estão tais débitos incluídos no PERT a que aderiu a empresa autora, ao contrário do que ela alega.

Assim, os pagamentos que vem a autora efetuando, em razão de tal parcelamento, são referentes a outras dívidas tributárias. As dívidas em tela já se encontravam na PFN, para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, e o PERT a que aderiu a autora foi para débitos no âmbito da Receita Federal.

As dívidas objeto deste feito já tinham saído da Receita Federal, ressaltado. Para parcela-las, cabia à empresa autora requer sua adesão ao PERT também no âmbito da PFN.

O que ela fez, mas fora do prazo, conforme comprovam os documentos anexados pela União.

Assim, verifico que os débitos objeto deste feito não estão parcelados – não estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Não há nenhum empecilho, portanto, ao seu regular protesto.

Isto posto, ~~revogo a liminar antes deferida~~, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a ausência de distribuição por dependência, como se trata de retirada de restrição de veículo, excepcionalmente defiro o processamento nestes autos.

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-se conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE LUIS LOPES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência (em seu nome) atuais – máximo 3 meses.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE DE QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a autora o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, Gildásio.

Narra, em suma, que o benefício foi concedido em agosto de 2015, e cessado sem qualquer justificativa em dezembro de 2015. Alega que, em que pese o casamento ter se dado em 2014, convivia em união estável desde 2000.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Isto porque os documentos anexados não comprovam, por ora, a união estável alegada pela autora, nem tampouco que o falecido recolheu mais de 18 contribuições mensais.

Ao que consta dos autos, o falecido somente recolheu contribuições no período de fevereiro a julho de 2015 – 6 contribuições mensais.

Assim, nesta primeira análise, não há como se considerar equivocada a concessão do benefício nos moldes em que feita pelo INSS – ou seja, com prazo limitado de 4 meses, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8213/91:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)"

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual indeferro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição protocolizada em 08/05/2018: assiste, em parte, razão ao autor, pois que este Juízo reputa necessária a juntada dos documentos aludidos no último despacho.

Intime-se, pois, a União Federal para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico do autor no Exército, bem como do procedimento de desincorporação.

Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista ao autor e tomem os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5001788-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de sustação de protesto, com pedido de liminar, por intermédio da qual a autora pleiteia a sustação dos documentos id 3938395, pág 1.

Alega, em síntese, que as CDA de nº 8071605017584 foi incluída em programa de regularização tributária, razão pela qual é indevido o seu protesto.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferida a liminar pleiteada, e determinada a prestação de informações pela União.

Intimada, a União prestou informações, bem como informou a interposição de agravo de instrumento diante da decisão que deferiu a liminar.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a empresa autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Intimada, a União prestou informações e reiterou seu pedido de cassação da liminar antes deferida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

De fato, e em que pese a anterior concessão de liminar, analisando os documentos anexados pela União verifico que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no protesto da CDA objeto desta demanda, por parte do fisco.

Primeiramente, esclareço que o protesto de CDA é expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto.

Nesse sentido, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, que reviu entendimento anterior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013 - grifo não original)

No que se refere à CDA objeto destes autos, verifico que não está tal débito incluído no PERT a que aderi a empresa autora, ao contrário do que ela alega.

Assim, os pagamentos que vem a autora efetuando, em razão de tal parcelamento, são referentes a outras dívidas tributárias. A dívida em tela já se encontrava na PFN, para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, e o PERT a que aderi a autora foi para débitos no âmbito da Receita Federal.

A dívida objeto deste feito já tinha saído da Receita Federal, ressalto. Para parcela-la, cabia à empresa autora requer sua adesão ao PERT também no âmbito da PFN.

O que ela fez, mas fora do prazo, conforme comprovam os documentos anexados pela União.

Assim, verifico que o débito objeto deste feito não está parcelado - não estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Não há nenhum empecilho, portanto, ao seu regular protesto.

Isto posto, ~~revogo a liminar antes deferida~~, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCUS FERNANDES RELVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

No mais, indefiro o quanto requerido pelo autor, eis que não há qualquer documento anexado aos autos que indique que o procedimento administrativo referente à DER de 2014 foi solicitado junto ao INSS. Há, apenas, cópia dos procedimentos administrativos referentes às DERs de 2016 e 2017.

Assim, concedo novo prazo de 30 dias para juntada de cópia de tal procedimento, sob pena de extinção do feito com relação ao pedido de concessão do benefício desde então.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA MARTINS - SP81334

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação de pagamento e documentos apresentados pela executada.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da CEF, defiro a penhora do bem oferecido pelo executado.

Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO SAIITA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO EDMUNDO TOTI - SP158383
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHIRLAYNE SANTOS NORONHA CIARINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MELISSA LETTE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP223948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILIA CON OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDISON ARAUJO GOMES

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração.

No mais, comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 356,89 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) da penhora "on line", efetuada no banco ITAÚ S/A e ainda o valor constricto em conta poupança junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 462,33 (quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, incs. IV e X do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de óbito do executado.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LIOSMAR DO NASCIMENTO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas neste autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas parte as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de não ser enviado o documento, reitere-se.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000156-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GABRIELA MARQUES ALCAIDE CARVALHO, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DA MATA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem complementação da garantia e consequente interposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que forneça os dados necessários à conversão em renda dos valores bloqueados.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 4797592.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERREIRA ARANTE, EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Frise-se que desde o primeiro despacho proferido neste feito, em 22/11/2017, e mesmo instados em mais duas oportunidades, os autores deixaram de atribuir corretamente valor à causa e nem tampouco quantificaram o valor incontroverso das prestações em decorrência das obrigações sobre as quais pretendem controverter.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, § 2º, e 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI DA CONCEIÇÃO SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIO GUILLEN TELLES

Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor interpôs agravo de instrumento.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000476-42.2017.403.6141.

Alega, em suma, que a taxa de licença e funcionamento objeto da CDA executada é ilegal e inconstitucional.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da EBCT, para cobrança de taxa de licença referente à agência da empresa pública, instalada neste Município.

Razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

A taxa de licença para localização e funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas."

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de São Vicente disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal n. 1745/77.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, no artigo 250 da LC 1745/77, estabeleceu o Município embargado tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento.

Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados, para algumas hipóteses) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. *Apelação improvida.*

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Esclareço, por oportuno, que a Lei Complementar n. 1745/77 encontra-se disponível para consulta na internet, no endereço eletrônico <http://www2.saovicente.sp.gov.br/ctm/index.asp>.

Assim, indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que todas as CDAs executadas são nulas.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n.º 5000476-42.2017.403.6141.

Condeno a Prefeitura Municipal de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500045-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000476-42.2017.403.6141.

Alega, em suma, que a taxa de licença e funcionamento objeto da CDA executada é ilegal e inconstitucional.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da EBCT, para cobrança de taxa de licença referente à agência da empresa pública, instalada neste Município.

Razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

A taxa de licença para localização e funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;"

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas."

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de São Vicente disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal n. 1745/77.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, no artigo 250 da LC 1745/77, estabeleceu o Município embargado tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento.

Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados, para algumas hipóteses) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Eclareço, por oportuno, que a Lei Complementar n. 1745/77 encontra-se disponível para consulta na internet, no endereço eletrônico <http://www2.saovicente.sp.gov.br/ctm/index.asp>.

Assim, indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que todas as CDAs executadas são nulas.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n.º 5000476-42.2017.403.6141.**

Condeno a Prefeitura Municipal de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Recolha a autora as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 16 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000307-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764, HELI WALDO FERREIRA NEVES - SP73260

RÉU: ROLF SIVERTSEN, ELISE VON TANGEN SIVERTSEN, ANTONIO CARNEIRO PONTES JUNIOR, LYDIA FERRERO CARNEIRO PONTES, MARIA CAPUTTO TOGNETTI, ATTILIO TOGNETTI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Processe-se o recurso.

Às contramizações.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ARAUJO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contramizações.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

São VICENTE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/08/1989 a 18/04/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 18/08/1989 a 30/11/1993, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos que elenca, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

O PPP anexado aos autos (Usiminas) indica exposição a ruído inferior aos limites de tolerância.

Os demais documentos também não demonstram a especialidade dos períodos, para fins previdenciários. O recebimento de adicional de insalubridade não é suficiente para caracterização – eis que se relacionado ao direito do trabalho, seguindo regras distintas.

A prova emprestada apresentada pelo autor também não caracteriza a especialidade pretendida – eis que referente a outro funcionário, com análise de suas atividades e períodos, e não as do autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos não reconhecidos como especiais, em sede administrativa, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, com relação ao período 18/08/1989 a 30/11/1993, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000513-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/08/1987 a 26/01/1988, de 29/04/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1998 a 30/09/2000, de 01/07/2001 a 31/07/2001, e de 01/01/2002 a 28/07/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 15/08/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo, com a concessão de tais benefícios ao autor.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. O autor anexou novo PPP.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/08/1987 a 26/01/1988, de 29/04/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1998 a 30/09/2000, de 01/07/2001 a 31/07/2001, e de 01/01/2002 a 28/07/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 15/08/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 31/12/1996, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação ao período de vigia, de 1987 a 1988, não restou demonstrado o uso de arma de fogo – e, sem tal demonstração, não há como se equiparar tal função à de guarda (prevista como especial, por si só).

Já com relação aos demais períodos – trabalhador portuário – verifico que o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 31/12/1996, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 31/12/1996.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 15/08/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Paulo Sérgio de Araujo** para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 29/04/1995 a 31/12/1996;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 5465631 é contraditória.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Considerando todo o exposto pela embargante, bem como o valor atribuído à causa, acolho os embargos de declaração e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 5284134 é contraditória.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Considerando todo o exposto pela embargante, bem como o valor atribuído à causa, acolho os embargos de declaração e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Vistos,

Comprovada a natureza salarial de parte do bloqueio efetivado na conta do BANCO BRADESCO, ID 5177893, defiro o levantamento da penhora referente ao valor de R\$ 3.927,40.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001896-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VALMIR DOMINGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERSON CARLOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

No mais, considerando que além do pedido de aposentadoria especial há pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, que aparentemente está empregado, em 15 dias, cópia de seus três últimos holerites.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que o autor é advogado, tendo condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento - ou daquele de sua família.

Assim, em 15 dias, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, junte o autor comprovante de residência atual - emitido nos últimos três meses, e manifeste-se acerca do feito apontado no termo de prevenção (que tem nítida relação com o presente feito).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELSON FRANCISCO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. apresentando comprovante de residência atual - últimos 3 meses;
2. justificando o valor atribuído à causa.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Faculto ao autor a possibilidade de nova anexação dos documentos id 8247458, pág 13/29, tendo em vista que os apresentados estão ilegíveis.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 17 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra o item 3 da decisão id 5424604, tendo em vista que o documento id 8151103, pág 21/26 e 8151137, pág 1/5 não atende ao determinado em 06/04/2018.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES, CINTHIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEUSA VICENTE BONFA, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos a seguir relacionados:

- 1 - procuração de Leandro e Cinthia (máximo de três meses);
- 2 - declaração de pobreza de Leandro e Cinthia (máximo de três meses);
- 3 - as cópias dos documentos pessoais dos autores;
- 4 - comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses);
- 5 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 17 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001157-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 27/04/2018 e justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que cumpra os itens 1, 3, 4 e 5 da decisão id 7879112.

Int.

São Vicente, 17 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Juntando comprovante de residência e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses
2. Juntando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o Banco do Brasil o quanto determinado na decisão anterior, apresentando, em 15 dias, cópia integral do procedimento de “solicitação de cobertura de garantia” referente ao contrato CADMUT nº 430000006908005191.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOUGLAS FERRARI VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 30 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá o autor apresentar comprovante de residência atual – últimos 3 meses.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATURINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, em se tratando de pedido de revisão/conversão de benefício, o valor da causa deve considerar a diferença entre o benefício atual e o pretendido, e não o valor integral do benefício pretendido.

Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$5.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Indefiro, outrossim, o requerimento formulado na petição id 8290889, pág. 8, item "c", pois o dispositivo legal mencionado refere-se às ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais e tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração atualizada (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 18 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DC OIOLI COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME, DANIEL CUSTODIO OIOLI

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o despacho retro, a fim de que seja expedida carta precatória para citação do corréu.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- proceder à distribuição por dependência destes embargos;

2- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.A. MASANO & CIA LTDA. - EPP, OSNY FELIPE FRANCO DA ROSA, FERNANDO MOLINA GOMES DOS SANTOS, FERNANDA TAVARES MASANO, RENATA TAVARES MASANO, SALVADOR ANTONIO MASANO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA - QUIOSQUE - ME, CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- providenciar a distribuição por dependência dos embargos à execução;

2- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS DE AMORIM BARROS

DESPACHO

Vistos,

Apresente a CEF documento no qual conste a informação de que a Sra. Claudia é administradora do espólio do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO FORTES DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELDA ONOFRE DANTAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, ALFREDO MANINI FILHO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

- 1- proceder à distribuição por dependência destes embargos;
- 2- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI, CAROLINE GUIMARAES ESMI NISHIKAKU
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 5370196 é omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

O pedido formulado pelo embargante carece de respaldo legal, já que não encontra abrigo nas hipóteses de suspensão da execução.

Isso posto, acolho os embargos de declaração apenas para indeferir o pedido de suspensão do feito.

Cumpra-se a decisão proferida em 04/04/2018.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL TALISMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E CANTINA DI PLAZA LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE FREITAS CORREIA BACALHAU, ADALBERTO SOUZA LINS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DIAS SALES - SP139191

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que a decisão proferida nestes autos é interlocutória e apenas extinguiu a relação processual com relação Sra. Maria Aparecida, prosseguindo com relação aos demais réus, esclareça o recorrente a interposição de recurso de apelação.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no que se refere ao falecimento do corréu.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS

D E S P A C H O

1- Vistos,

2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos Extrato do Santander que conste o valor bloqueado. Observa-se que os documentos comprovam o recebimento de salário em conta no Santander, mas não comprova que nessa mesma conta houve o bloqueio judicial.

4- Após, voltem-me conclusos os autos.

5- Publique-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 9 DE JULHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE SALVO - SP84674
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA PIMENTA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação foi realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001322-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO GILJO - ME, GILBERTO GILJO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da petição retro. Manifeste-se o exequente com relação aos bens oferecidos como garantia à execução.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H & GNUNES MERCADO LTDA - EPP, FABIO LENON NUNES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.E.M. LIMA - SKATEBOARD, CARLOS EDUARDO MESQUITA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA REGINA SERATO GIACOMINI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.ARAIR MONTEIRO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a concessão da Justiça Gratuita. O CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessário, entretanto, a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Ademais, cumpra o embargante o quanto disposto no artigo 917, §3º no CPC.

Prazo: Legal.

I-se.

São VICENTE, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARIAS & FARIAS LTDA - ME, SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA TRINDADE RIBEIRO - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIAMARA FONSECA - ME, INDIAMARA FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPI INCERPI DE OLIVEIRA - ME, FELIPI INCERPI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA IMIGRANTE LTDA - ME, IRACEMA FERNANDES DE SOUSA BITENCOURT, ROQUE DOS PASSOS BITENCOURT

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ TEXTIL LTDA - ME, MARCO CESAR DE LUCA BRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Exequente no tocante a petição retro.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA TEIXEIRA MACEDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição apresentada pela Executada, manifeste-se o Exequente.

No mais, vale esclarecer que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas. Em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da construção almejada.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCO CESAR DE LUCA BRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA LEITE DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da notícia de acordo, conforme documentos em anexo.

Prazo: 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MIRVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIRIAM TERESA MANARA JORGE, VANESSA LUCIDIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.MEDEIROS JUNIOR - ME, NELSON MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a executada o disposto no art. 914 § 1º, bem como os termos do art. 917, V, § 3, ambos do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos,

Providencie a CEF o protocolo da impugnação nos autos dos embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LARISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001244-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO JOAO ANTONIO GARCIA BLAIA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAO AUTO ELETRICA LTDA - EPP, LUCIANO DOS SANTOS ROMAO, FLAVIA MARTINS DE BASTOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SALLES - SP197791
EXECUTADO: SHIRLEI PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de manifestação apresentada por **Shirlei Pereira da Silva**, em relação à execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Educação Física**.

A execução fiscal tramita em meio físico neste Juízo, autos nº 0008187-23.2016.403.6141.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos do devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 000887-23.2016.403.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia à autora apresentar sua manifestação da mesma forma.

Nesse passo, considerando que a autora não observou o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATHALIA DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Defero o pedido de suspensão do processo até o término do parcelamento, oportunidade em que o exequente deverá noticiar a quitação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EMILIA SANZ MELIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos observa-se que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito no termo do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Executado, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SANDRO ROGERIO PADULA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a efetivação de parcelamento, defiro o pedido de sobrestamento no arquivo do feito, devendo o exequente noticiar nos autos a quitação do débito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001923-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARILU SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito, devendo a exequente noticiar nos autos a quitação do débito após o término do parcelamento.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001880-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Defero o pedido de suspensão do processo, devendo o exequente noticiar nos autos a quitação do débito quando do término do parcelamento.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, concessão de efeito suspensivo.

Int.

São VICENTE, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOLA O DOCE MANIA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 915 e 916 do CPC/2015.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.C PATRIMONIAL SERVICE SYSTEM LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequerente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SANDRA DE ANDRADE CRETELLA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequerente.

Na hipótese de nova manifestação do exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se a exequerente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001892-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Deiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.

Anoto que o desarquivamento do feito deverá ser provocado pelo exequente por ocasião do término do parcelamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001922-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Deiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.

Anoto que o desarquivamento do feito deverá ser provocado pelo exequente por ocasião do término do parcelamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSUE FERREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Deiro o pedido de sobrestamento do feito, devendo o exequente informar nos autos a quitação do débito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido a penhora.

Prazo: 10 (dez) dias.

após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA NEVES MILETTI

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JUSSARA ANDERSON MENDES SALVAJOLI

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA MACHADO FIGUEIREDO CICUTO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001926-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUCIANO FREIRE ALVES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MAXIMA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000925-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF como se dá o acionamento do seguro, já que, intimada, não apresentou sequer a apólice.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000967-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargante para acostar aos autos planilha de cálculos discriminadas dos valores que entende corretos, conforme argumentos expostos nos embargos monitorios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargante para acostar aos autos planilha de cálculos discriminados, na qual conste o valor que entende devido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001110-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCAS ERIVELTON DE AQUINO

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo do cumprimento do despacho retro pela CEF, manifeste-se sobre os embargos monitorios, bem como sobre interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEUSA FATIMA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA CARMEN LONGUINI SILVA - ME, VALDECI OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CARMEN LONGUINI SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIUS DALMAZO - SP238745

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIUS DALMAZO - SP238745

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIUS DALMAZO - SP238745

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, informe a CEF se há, nos primeiros 60 dias de atraso, incidência de comissão de permanência concomitantemente com juros de mora/multa moratória.

Se o caso, emende sua petição inicial, no mesmo prazo.

após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

Após

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DEMERVAL TRINDADE NOGUEIRA, ROSA SEVILHANO LEON NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096

RÉU: EDMOR DEITOS, MULTCASA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item do despacho de janeiro de 2018, diante da certidão anexada aos autos na data de ontem.

Após, intime-se o autor para que junte aos autos cópia da procuração mencionada na escritura lavrada em São Vicente - supostamente outorgada em 03/04/1995 por Demeval e Rosa, em cartório localizado no Município de Maria Helena.

Ao que consta, foi apresentada, para lavratura da escritura, cópia de tal procuração, nunca revogada, conforme certidão emitida em 2016.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 997

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-18.2014.403.6141 - ENOCH DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 510/1: Deiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-47.2015.403.6141 - AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, bem como para que apresente as diferenças que entende cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

A parte exequente deverá esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP170486 - MARCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) beneficiária(s) para proceder(em) à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento(s), o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

A parte exequente deverá esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-40.2015.403.6141 - ROBERTA CICOTTI PAPALE(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CICOTTI PAPALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) beneficiária(s) para proceder(em) à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento(s), o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

A parte exequente deverá esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000971-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIAN PETRAGLIA ZAZO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARRETO - SP114163

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", pelo recebimento de proventos e honorários advocatícios, defiro o levantamento da quantia de R\$ 559,24 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) da penhora "on line", efetuada no banco BRADESCO de titularidade da executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao bloqueio da quantia excedente, R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos), o requerente não comprova tratar-se de conta poupança. Contudo, por tratar-se de valor ínfimo, determino o levantamento da construção, considerando não ser razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

São VICENTE, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000971-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIAN PETRAGLIA ZAZO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARRETO - SP114163

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", pelo recebimento de proventos e honorários advocatícios, defiro o levantamento da quantia de R\$ 559,24 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) da penhora "on line", efetuada no banco BRADESCO de titularidade da executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao bloqueio da quantia excedente, R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos), o requerente não comprova tratar-se de conta poupança. Contudo, por tratar-se de valor ínfimo, determino o levantamento da construção, considerando não ser razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FABIO LEMOS CURY - SP267429

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PROCURADOR CHEFE DA PGFN SECCIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o quanto certificado no Id. 8295600, manifeste-se a impetrante, no prazo de até 5 (cinco) dias, sobre a manutenção de seu interesse processual. Seu silêncio, será interpretado como ausência superveniente do interesse mandamental, ensejando a extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTI NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Id 8279952

A impetrante formula pedido de reconhecimento judicial de seu direito de depositar a diferença percentual (12,5%) da alíquota pretendida na impetração (15%) e a alíquota exigida administrativamente (27,5%) a título de imposto sobre a renda. Com isso, o valor exigido administrativamente ficaria integralmente garantido: com o recolhimento dos 15% e com o complemento do depósito dos 12,5%.

A decisão liminar anteriormente deferida nestes autos em favor da impetrante declarou a inexigibilidade do imposto de renda "à alíquota de 27,5% sobre o ganho de capital advindo da venda de ações da Qualicorp S/A, adquiridas no âmbito do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011 (Stock Option)".

A r. decisão recursal Id 7453683, contudo, concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Refere a impetrante que, em decorrência daquele primeiro comando liminar, teria efetuado o recolhimento do imposto à alíquota de 15% e, assim, restaria ainda o percentual de 12,5% a ser garantido/arrecadado a tal título.

A pretensão deduzida é legítima porque a um só tempo afasta a incidência do *solve et repete* e garante a futura satisfação do crédito fazendário.

O recolhimento noticiado pela impetrante, entretanto, não restou demonstrado nos autos.

A impetrante titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito remanescente em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Assim, de modo a que se efetive a pretensão liberatória da impetrante, defiro a realização de depósito vinculado a este Juízo.

2 Em caso de comprovação cabal da realização de depósito pretendido, dê-se vista à União para manifestação quanto à suficiência do valor depositado. Em sua manifestação deverá considerar os valores eventualmente recolhidos à alíquota de 15% pela impetrante e o valor complementar então depositado nestes autos. Caso o somatório (recolhimento direto mais depósito nos autos) satisfaça a alíquota de 27,5% e, pois, atinja a integralidade do valor devido, deverá promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, comunicando-a imediatamente nestes autos.

3 Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HIGÉIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Ronaldo Barbosa da Costa em face da União Federal. Objetiva a anulação do lançamento de multas impostas por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou alternativamente a sua redução para o patamar de 20%.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 19.379,99, correspondente ao valor da dívida inscrita.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025154-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JEAN LOPES FIGUEIRO SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

(i) esclarecer a divergência existente entre o Mandado de Segurança nº 5025159-72.2017.4.03.6100 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daquele feito;

(ii) esclarecer a impetração em face do Secretário da Receita Federal do Brasil, autoridade com sede funcional em Brasília/DF;

(iii) ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito;

(iv) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2) Cumprida a determinação, não sendo o caso de prevenção ou litispendência e tendo a autoridade impetrada sede em município abrangido pela jurisdição deste Juízo, notifique-a a apresentar informações no prazo legal.

3) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

1 Id 7289680 e Id 7869606: recebo as emendas à inicial.

2 Tutela provisória

Na espécie convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: RENAN APARECIDO KALTENEGGER
 Advogado do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SPI10912
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Renan Aparecido Kaltenecker, qualificado na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Banco do Brasil S/A e Uniesp – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Unidade de São Roque.

Essencialmente pretende a condenação da terceira corré à obrigação de pagar seu financiamento estudantil – Fies (com valor atual consolidado de R\$ 54.607,48), nos termos do compromisso assumido por contrato particular com ela estabelecido, e à obrigação de compensar dano moral experimentado pelo inadimplemento, em valor de 38.280,00. Das outras duas corrés pretende a adoção de medidas necessárias à regularização de sua situação jurídico-financeira em relação ao cumprimento do contrato de financiamento estudantil, estendendo-lhes o pedido compensatório de dano moral. Subsidiariamente, pretende o recálculo do valor devido a título de pagamento do financiamento, mediante o expurgo dos valores superfaturados das mensalidades pagas relacionadas ao Fies.

Aduz que estabeleceu contrato com a corré Instituição de Ensino Superior no sentido de que esta, uma vez atendidos os requisitos contratados já cumpridos pelo autor, se subrogaria nas obrigações referentes ao contrato de financiamento estudantil gerido pelo FNDE e executado pelo Banco do Brasil. Porque a corré Uniesp não honrou o compromisso particular, porque o FNDE não se desincumbiu regularmente de fiscalizar e de reprimir o descumprimento das regras do Fies pela primeira (que teria inclusive superfaturado o valor financiado) e porque o Banco do Brasil terá que adotar providências em relação à situação do débito apontado, o autor demanda em face dessas corrés.

O autor postula, em caráter de urgência, a prolação de ordem que vede sejam-lhe exigidos valores referentes ao financiamento estudantil e que exclua seu nome do Serasa. Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária e a inversão dos ônus da prova. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Legitimidade passiva e competência do Juízo

Nesta quadra preliminar, prestigiando o princípio processual da asserção, reconheço a legitimidade das corrés. Porque dentre elas há o FNDE, porque o valor da causa de fato é superior ao teto dos Juizados Especiais Federais e porque os contratos versados nos autos forma assinados no município de São Roque, abarvado pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, declaro neste primeiro momento a competência deste Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

A legitimidade da Uniesp decorre do alegado descumprimento de contrato particular, bem assim da alegada responsabilidade por honrar o contrato de financiamento estudantil, cujos instrumentos estão juntados aos autos.

A legitimidade do FNDE decorreria da sua inação culposa ao não-fiscalizar e ao não-sancionar aquela instituição de ensino, com ela respondendo solidariamente.

Por fim, a legitimidade do Banco de Brasil decorreria de sua atuação como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, a quem cabe adotar medidas de cumprimento da obrigação.

O tema da legitimidade das corrés, naturalmente, poderá ser objeto de nova análise após a apresentação das contestações.

2 Gratuidade processual

Atento à declaração de pobreza juntada aos autos, à qualificação do autor, ao objeto do feito e ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e no artigo 98 do nCPC, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

3 Indeferimento parcial da inicial

O autor não tem legitimidade para postular direito alheio, ainda que nascido de relação originária da qual ele (autor) tem legitimidade.

Portanto, com fundamento no artigo 330, inciso II, do CPC, indefiro parte da petição inicial, em seu aspecto objetivo, no que se refere ao pedido tendente à “condenação da terceira requerida UNIESP, a devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente pela mesma, em dobro ao erário Federal”.

Nos termos do artigo 485, inciso I, do nCPC afastado, pois, o cabimento do julgamento de mérito em relação a esse pedido.

4 Inversão dos ônus da prova

Indefiro a inversão dos ônus da prova em relação a questões relacionadas com o contrato de financiamento estudantil. A jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, veja-se v. gr. os seguintes precedentes: REsp 1.031.694/RS, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

Por outro giro, defiro a inversão dos ônus da prova em relação aos fatos relacionados com o contrato particular firmado entre o autor e a corré Uniesp, juntado aos autos. Essa inversão naturalmente não desonera o autor de apresentar todos os documentos de que deve dispor à solução da lide.

5 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie dos autos, conforme relatado, o autor pretende a concessão de provimento provisório de urgência de natureza incidental e de caráter satisfativo e também cautelar, que vede sejam-lhe exigidos valores referentes ao financiamento estudantil e que exclua seu nome do Serasa.

Na espécie, não há campo para o deferimento pretendido.

Nem mesmo caberia o deferimento se restasse superada a questão da inoponibilidade de obrigações assumidas exclusivamente entre particulares (entre autor e Uniesp) ao cumprimento de obrigações autônomas assumidas no contrato de financiamento estudantil com o FNDE. É que naquele contrato entre particulares (ff. 29-30 do id. 7138200), dentre as condições fixadas ao nascimento da obrigação de assunção da dívida criada no contrato de financiamento estudantil, há a exigência de o estudante “ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação” (cláusula 3.4).

O documento juntado à f. 7 do mesmo id 7138200 demonstra que a média do autor no Enade ao que se apresenta à presente análise foi de 27,6 (ou 2,76). O autor, portanto, não atendeu condição necessária a fazer nascer para a Instituição de ensino a obrigação contratual de assumir a dívida contra ele apontada em relação ao financiamento estudantil.

As demais questões, porque particularmente relacionadas com o alegado superfaturamento das mensalidades do curso, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas oportunamente.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

6 Demais providências

Citem-se os corréus com as advertências de praxe. Por ocasião de suas contestações já deverão apresentar todos os documentos de que disponham e expressar interesse justificado na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos, inclusive para a análise da legitimidade passiva de cada corréu e do cabimento ou não de réplica.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, VITOR WEREBE - SP34764
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Admito a União no polo passivo do feito. **Registre-se.**

Considerando o teor da decisão liminar preferida neste feito, a reabertura do prazo para a juntada de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações acessórias e a circunstância de que os documentos em questão foram juntados pela impetrante posteriormente ao oferecimento das informações pela autoridade impetrada, excepcionalmente se colham informações complementares desta última, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-a novamente, pois.

Intime-se, ainda, a PSFN - Osasco.

Após, tornem conclusos ao pronto sentenciamento.

Diante do rito do mandado de segurança, descabe nova manifestação da parte impetrante.

Remeta-se cópia deste provimento à eminente Relatora do agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada nos autos.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio r. decisão liminar recursal, com o seguinte teor: "*DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para permitir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem incidir sobre a parcela correspondente ao ICMS.*" Essa decisão foi confirmada pela Egr. Turma.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido: "conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS." (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SGS Enger Engenharia Ltda., SGS Industrial Instalações, Testes e Comissionamentos Ltda. e SGS Unigeo Geoprocessamento e Consultoria Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visam, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e terço constitucional de férias.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emendas da inicial (Id 5531694 e Id 7427671).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Id 5531694 e Id 7427671: recebo as emendas à inicial. **Ao SUDP**, para registro.

2 Tutela de urgência

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*jurus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e terço constitucional de férias, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada anilou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º. II. "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Por tudo, invoco a fundamentação o entendimento jurisprudencial acima referido.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por **SGS Enger Engenharia Ltda., SGS Industrial Instalações, Testes e Comissionamentos Ltda. e SGS Unigeo Geoprocessamento e Consultoria Ltda., de ofício** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de trabalhador doente ou acidentado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal - CPRB com a inclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 7277119).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Id 7277119: recebo a emenda à inicial. **Ao SUDEP**, para registro.

2 Tutela de urgência

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 0014854820154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (TRF3, AC 00044229520154036103, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, e-DJF3 21/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011. Assim, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa base de cálculo assim especificamente ampliada, privando-se de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIMAREM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simarem Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 7888653).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Id 7888653: recebo a emenda à inicial. **Ao SUDP**, para registro.

2 Tutela de urgência

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FA-ACO ACO PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte (**Id 6944613**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LETÍCIA NAOMI HIGA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida em face da **Chefe da Agência da Previdência Social em Cotia/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada profira decisão definitiva no processo administrativo nº 35485.009379/2015-97, referente ao benefício n. 1686075763, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho de **Id 52088136** determinou ao impetrante que esclarecesse a indicação da autoridade impetrada.

Manifestação do impetrante sob o **Id 6219637**, ratificando o polo passivo.

É o que cabe relatar. Decido.

Id 6219637: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, contado a partir do provimento do recurso administrativo manejado pelo impetrante, para que a autoridade impetrada, a **Chefe da Agência da Previdência Social em Cotia/SP**, profira decisão no respectivo processo administrativo.

Observo do histórico de movimentação de **Id 4813970** que: em **26/01/2016**, foi realizado o protocolo de recurso administrativo perante o INSS; em **01/02/2016**, houve “*comunicação de providências complementares*”; em **24/08/2016**, a juntada de documentos; em **13/09/2016**, manifestação do segurado; em **22/09/2016**, contrarrazões do INSS; em **07/11/2016**, houve o encaminhamento para o órgão “CGT”; em **22/12/2016**, a remessa dos autos para a 14ª Junta de Recursos, com o posterior envio à **13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**.

Todos os andamentos posteriores referem-se à tramitação do recurso administrativo perante a referida Junta de Recursos, até a sua remessa à **Seção de Reconhecimento de Direitos em Osasco**, ocorrida em **novembro de 2017 (Id 4814031)**. Não há, nos documentos anexados à inicial, notícia do posterior encaminhamento do processo à Agência da Previdência de origem.

Assim, não verifico, de plano, decurso de prazo excessivo durante a tramitação do recurso administrativo perante a **Agência da Previdência Social em Cotia**, até a sua remessa à Junta de Recursos, que possa ser imputado à autoridade impetrada.

Ademais, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, reputo ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro da autoridade impetrada no sistema, para que dele passe a constar o cargo da pessoa física nele indicada, a saber: **Chefe da Agência da Previdência Social em Cotia/SP**.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500650-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDSON LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
IMPETRADO: DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE SÃO ROQUE/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por EDSON LEÃO DOS SANTOS, em face da DIRETORA-GERAL DA FACULDADE SÃO ROQUE - UNIESP, tendo por objeto compelir a indigitada autoridade coatora: i) à renovação da matrícula do impetrante no 1º semestre letivo de 2018, correspondente ao último período da graduação em Direito; e ii) ao lançamento das notas e frequências relativas aos semestres já cursados. Pleiteia, ainda, a abstenção da impetrada em impedir o acesso do impetrante ao denominado "Portal do Aluno". Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

RELATADOS. DECIDIDO.

Verifico que não há litispendência entre o objeto destes autos e o veiculado na ação mandamental n. 0003732-06.2016.4.03.6144, que teve por objeto a inscrição do impetrante nas aulas de dependência do 2º semestre letivo de 2015, que tiveram início em 17.10.2015. Ademais, referido feito foi extinto, sem resolução do mérito, nesta data. Diante disso, reconsidero em parte o despacho ID 5189992, mantendo-o quanto ao deferimento de gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, a parte impetrante alega é aluno do curso de Direito, inicialmente na condição de bolsista parcial, quando pagava à instituição a mensalidade de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Sustenta que, por orientação do ex-diretor acadêmico, José Cabral Dias, e do coordenador do curso de Direito, Rui Badaró, aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Teria sido acertado que, após o término do curso, os valores do financiamento contratado pelo estudante seriam pagos pela instituição de ensino superior (IES).

No ID 4739885 consta o material publicitário relativo à proposta de pagamento do financiamento estudantil pela UNIESP.

Pela IES foi emitido o certificado de garantia de pagamento do FIES – ID 4739872.

Documentos de ID 4739878 comprovam que, em 06.12.2012, o impetrante firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no total de 08 (oito) semestres remanescentes, com início no 2º semestre de 2012, sendo a data de início do financiamento em 10.12.2012.

No ID 4739876 consta proposta de parcelamento apresentada pelo impetrante em 16.03.2017.

Apresentado o histórico escolar do impetrante, constando a conclusão do 9º semestre de Direito – ID 4739882.

Juntada reclamação para acesso ao portal do aluno – ID 4739888.

No ID 4739890 constam demonstrativos de débito do impetrante quanto aos valores vencidos em 15.12.2011, 17.03.2012, 06.05.2012, 17.05.2012, 06.06.2012, 17.06.2012, 06.07.2012 e 17.07.2012.

Pelo princípio *pacta sunt servanda*, cabe ao impetrante adimplir as mensalidades pretéritas ao interregno coberto pelo contrato de financiamento estudantil. Não comprovou nos autos nenhuma avença firmada com a IES de modo a gerar extinção de tal obrigação.

O caput do art. 2º-A da Portaria Normativa n. 10/2010 do Ministério da Educação, diz que “é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES”. O seu §1º estabelece que, “caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.” E o §2º reza que “o estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES”. Vale dizer que, até a formalização do contrato junto ao agente financeiro, o estudante responde pelas mensalidades.

A Lei n. 9.870/1999, que trata do valor total das anuidades escolares e dá outras providências, acerca da inadimplência, assim dispõe:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Pela norma acima transcrita, têm direito à renovação da matrícula apenas os alunos que não estejam inadimplentes.

Entretanto, tais normas não são absolutas, devendo atender critérios de flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade diante do direito fundamental social à educação, na forma do art. 6º, e do direito à educação ter sido erigido como direito de todos, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, a teor do art. 205, ambos da Constituição da República.

O caso dos autos apresenta a peculiaridade de se tratar de óbice à matrícula do impetrante no último semestre do curso de Bacharelado em Direito. O débito antecede à sua adesão ao contrato de financiamento estudantil, sendo anterior a dezembro/2012. Assim, uma vez que a instituição de ensino superior vem admitindo a rematrícula do impetrante desde então, não seria razoável obstá-la justamente no último semestre, impedindo a continuidade dos seus estudos e a conclusão do curso. Ademais, a credora dispõe de meios próprios para reaver o seu suposto crédito.

Nesse sentido há os seguintes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE. ESTUDANTE BENEFICIÁRIO DO FIES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber crédito pretérito, mormente no caso dos autos, em que o estudante passou a ser beneficiário do FIES. II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos do presente mandado de segurança, em 16/12/2013, assegurando a matrícula do impetrante no semestre pretendido que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”
(TRF-1 - REOMS: 00393496420134013500 0039349-64.2013.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/03/2015 e-DJF1 P. 2022)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, indeferindo o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por WILLIAM DE ALMEIDA ARAÚJO contra ato do Sr. Reitor da IES - FACULDADE DE MINAS GERAIS - FAMINAS/BH, no sentido de que fosse assegurado ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no Curso de Medicina, junto aquela instituição de ensino, independentemente de sua situação de inadimplência. O juízo monocrático indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos aludidos autos, nestes termos: Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no 8º período/1º semestre 2016, assim como nos períodos subsequentes do curso de Medicina oferecido pela Instituição de Ensino Superior-IES impetrada, permitindo ao impetrante, ainda, o acesso ao "Portal do Aluno" para que possa renegociar sua dívida e retornar ao FIES. Após a decisão do juízo da 15ª Vara Federal, que rejeitou a distribuição da presente ação por dependência ao Mandado de Segurança nº 5887-21.2015.4013800 (doc. virtual 23), os autos foram livremente distribuídos e esta 22ª Vara Federal. A LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (FAMINAS - BH) prestou informações espontaneamente, independentemente de notificação, pugrando pelo indeferimento da liminar, denegação da segurança e condenação do impetrante por litigância de má-fé. Examine. Para o deferimento da liminar requerida, estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a necessidade de que haja fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida ao final (*periculum in mora*). À primeira vista, não vejo relevância na fundamentação deduzida na inicial. O impetrante insurge-se, nestes autos, contra o condicionamento de sua matrícula, pela FAMINAS BH, ao pagamento de mensalidades em aberto que essa IES não estaria reconhecendo como acobertadas pelo financiamento estudantil FIES. Segundo narrado na inicial, a pendência impeditiva da renovação do financiamento estudantil refere-se à exigência, por parte da Caixa Econômica Federal, de fiador idôneo e de substituição do fiador indicado pelo impetrante. Contudo, segundo o impetrante, já foi informado o nome de outro fiador e o sistema do FIES só aceita a substituição se o estudante estiver matriculado e o "portal do Aluno" aberto. Ocorre que a demora na solução do problema teria impedido o impetrante de renovar o FIES dentro do prazo, e a IES, segundo afirmado na inicial, não está aceitando a matrícula sem a renovação do financiamento estudantil. Sustenta o direito à matrícula por estar acobertado pelo FIES e em face do direito constitucional de acesso à educação. A meu ver, contudo, merece crédito, neste momento de cognição sumária da lide, não as alegações do impetrante, mas sim as da IES. Com efeito, segundo informado pela FAMINAS - BH, o impetrante deixou de realizar, dentro do prazo estabelecido pela Portaria 251/2015/FNDE/MEC, de 20/07/2015, os adiantamentos para o 2º semestre de 2013 e o 1º e 2º semestres de 2014, os quais não podem mais ser acobertados pelo FIES e cujos respectivos serviços educacionais prestados perfazem o total de R\$355.716,33, devidos pelo aluno. E, não tendo sido pago o referido valor, devesse é, a meu juízo, legítima a negativa da IES em renovar a matrícula, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (Destaquei) O dispositivo legal em relevo é compatível com a ordem constitucional, pois desta não decorre a obrigação de prestação de serviços educacionais gratuitos por instituições particulares de ensino, nem de celebração de nova avença com estudantes que deixaram de renovar contratos de financiamento estudantil e se tornaram devedores das instituições particulares de ensino. Por sua vez, o STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a legitimidade da exigência de fiador idôneo, prevista na Lei nº 10.260/01, para a celebração de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Confira-se a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUIZOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Logo, se o impetrante não conseguiu renovar o FIES porque não indicou um fiador idôneo ou ofereceu outra garantia prevista na legislação de regência, à primeira vista, a instituição de ensino superior não pode ser compelida pelo Judiciário a aceitar a matrícula sem o pagamento de mensalidades que ficaram em aberto. Por tais motivos, entendo que também não há fundamento relevante para impor à instituição de ensino superior que permita ao impetrante o acesso ao "Portal do Aluno", para que o mesmo supostamente possa negociar sua dívida e regularizar o financiamento estudantil perante o FNDE. A negociação da dívida pode ser tentada diretamente junto à IES e a regularização do FIES, como visto, já não é mais possível, ante a perda do prazo pelo aluno para os adiantamentos, salvo melhor juízo. Nessa conformidade, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e posteriores modificações. Em suas razões recursais, insiste o recorrente no deferimento da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático. *** Não obstante os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão, ainda que parcial, do almejado efeito suspensivo, no que diz respeito ao direito à renovação da matrícula junto à instituição privada de ensino superior, independentemente de eventual pendência de ordem financeira. Com efeito, muito embora a aludida pretensão encontre óbice no art. 5º da Lei nº. 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito. No que pertine, porém, ao pedido formulado em face do FNDE, a pretensão não merece acolhida, eis que o aludido Fundo sequer integra a relação processual instaurada no feito de origem. *** Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se, parcialmente, nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao agravante o direito à renovação da sua matrícula, junto à instituição de ensino indicada na inicial, independentemente da sua eventual situação de inadimplência, sem prejuízo, contudo, da regular cobrança do débito existente, observando-se o devido processo legal, devendo, ainda, a referida instituição de ensino adotar as medidas necessárias à regularização do financiamento estudantil junto ao FIES, assegurando ao impetrante, inclusive, o acesso ao "Portal do Aluno", para essa finalidade, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de imediato cumprimento deste decisum, dando-se ciência ao juízo a quo, na dimensão eficaz do art. 512 do CPC vigente. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2016. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator".

(TRF-1 – Agravo de Instrumentos n. 00075407520164010000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Publicação: 01.03.2016)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ALUNO INADIMPLENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. I. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso em questão, o aluno firmou com o FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior - FIES, no qual garantiu o custeio de 100% (cem por cento) de seus estudos perante a PUC/GO desde o 2º semestre letivo de 2013, consoante se extrai da cláusula terceira do citado instrumento contratual. II. Quanto aos débitos anteriores, deve ser considerado o fato de que o credor dispõe de mecanismos próprios para a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento do aluno. III. Remessa oficial conhecida e não provida. (REMESSA <https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?pi=00212160320154013500>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2016 PAGINA:.)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÉBITO PENDENTE ANTERIOR AO FINANCIAMENTO DO FIES.

Hipótese em que não é legítima a negativa de matrícula a aluno inadimplente tendo por base débito anterior à regularização do FIES (primeiro semestre de 2012).

(TRF4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001477-02.2016.4.04.7101/RS – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – 06.07.2017)

Ademais, forte no art. 6º, da Lei n. 9.870/1990, não pode a instituição de ensino vedar o acesso do estudante ao portal do aluno, impedindo-o de ter conhecimento do resultado de suas avaliações e de sua frequência, o que representa penalidade pedagógica prosrita no sistema de ensino nacional.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni iuris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do risco de solução de continuidade de seus estudos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para compelir a autoridade impetrada a efetuar matrícula do impetrante no último semestre do curso de Direito, a lançar as notas e frequências nos registros devidos e a abster-se de vedar o acesso do estudante ao "Portal do Aluno".

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra, bem como para as medidas que entender cabíveis em face da instituição de ensino superior referida nos autos, no que tange à veiculação de material publicitário sobre assunção de obrigações constantes de financiamento estudantil e o respectivo modo de operacionalização.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500700-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GDS MARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA - GO31827
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte (**Id 568317**).

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial (**Id 568311**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tomo sem efeito o despacho de **Id 5964178**, tendo em vista o valor indicado na petição de **Id 568311**, além daqueles recolhidos pela impetrante no período compreendido nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Portanto, recebo a petição de **Id 568311** como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias e terço constitucional de férias). Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Intimada nos termos do despacho de Id. 5045902, manifestou-se a impetrante nas petições cadastradas sob os Ids. 5480630 e 5531916.

Em petição cadastrada sob o Id. 7435621, a impetrante pugna pela juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares e do instrumento de mandato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Oportuno referir que, quanto à parcela do 13º salário proporcional incidente no período de aviso prévio indenizado, objeto desta ação, a natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resta evidenciado no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016; AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/11/2016. 2. Na hipótese, tratando-se de ação mandamental voltada apenas para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária não se exige do impetrante prova pré-constituída sobre juízo específico dos elementos concretos da própria compensação, sendo a prova exigida apenas da condição de credor tributário, a teor do que decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 3. Agravo interno parcialmente provido. ..EMEN: (AIRESPP 201501325481, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 ..DTPB:..) GRIFEI

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição do montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
LITISCONSORTE: DANIEL NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180,
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio em razão da configuração de decadência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id. 3571147 e 3571148**.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 5334215**, a parte impetrante apresentou emenda à inicial para indicar, como autoridade coatora, o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Informo, outrossim, que "*continua sendo cobrado pelo ato ilegal do impetrado, conforme DARF anexa que recebeu via Correios*" (**Id. 6623136**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 5334215: recebo a emenda à petição inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, a parte impetrante sustenta que foram arbitrados valores a título de laudêmio, conforme guia DARF acostada sob o **Id. 3304238** (pág. 02), apesar de escoado o prazo quinquenal para a sua constituição.

Observo, no entanto, que o referido valor é cobrado em nome de Resort Tamboré Empreendimentos Ltda. Isto é, a cobrança da diferença de laudêmio relacionada ao imóvel identificado pela RIP n. **7047.0103092-20** não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome do impetrante, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Neste ponto, cumpre salientar que, na forma do art. 17, do CPC, "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*", e, consoante o art. 18, "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*", o que não é o caso.

Ainda que o documento de **Id. 3304238** (pág. 01), emitido pela empresa Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., atribua a responsabilidade pelo pagamento do débito ao impetrante, é cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Não obstante, o débito cobrado pela guia DARF de **Id. 6623136 (pág. 02)**, cujo responsável é Marcelo Navarro, não apresenta, de plano, qualquer relação com a referida receita patrimonial de **Id. 3304238**, vinculada ao imóvel de RIP n. **7047.0103092-20**.

Assim, diante da existência de fatos que não restaram esclarecidos na exordial, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a existência de *fumus boni juris* suficiente para o deferimento da medida liminar.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da autoridade coatora, fazendo constar, no polo passivo, **Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SBM INDUSTRIA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
IMPETRADO: AES ELETROPAULO

DESPACHO

1) Procedo, de ofício, com fulcro no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, à adequação do valor da causa para R\$ 60.154,87, pois este valor reflete o conteúdo patrimonial em discussão.

Ressalvada hipótese de isenção legal, providencie a parte autora o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Ademais, a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, também no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Comprovar o óbice no pagamento da fatura de energia elétrica;
- 2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Finalmente, fica a parte impetrante intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, esclarecer a propositura da presente ação, considerando a existência de mandado de segurança distribuído à 5ª Vara Federal Cível de Seção Judiciária de São Paulo-SP, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **5001643-51.2018.4.03.6144**, sob consequência de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de litispendência.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000311-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, NEIDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, RODRIGO HENRIQUE DELA GO - SP375807
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, impende consignar que o *habeas data* consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXXII, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O inciso III, do art. 7º, da Lei n. 9.507/1997, que regula o direito de acesso à informação e disciplina o rito processual do *habeas data*, ampliou as hipóteses constitucionalmente previstas ao admitir o cabimento deste remédio constitucional "para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável".

Por outro lado, é pacífico na jurisprudência que o *habeas data* não é a via adequada para se pleitear certidões ou certificados, ainda que relacionados ao próprio impetrante.

Neste sentido, colaciono o recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DA EMPRESA EM OBTER DO FISCO UMA CERTIDÃO "INFORMATIVA" DO QUE HOVER DE SEU INTERESSE ECONÔMICO-FINANCEIRO. PEDIDO DESCABIDO, QUE PRETENDE TRANSFORMAR O PODER PÚBLICO EM "DESPACHANTE" DE INTERESSES PRIVADOS. O ADMINISTRADO TEM DIREITO APENAS A CERTIDÕES "POSSÍVEIS". QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS PRESERVADA. 1. Preliminarmente, cumpre afastar a tese de *inadequação* da via eleita, pois as hipóteses constitucionais de cabimento do habeas data - assegurar o acesso a dados pessoais mantidos em registros de caráter público ou a sua retificação (art. 5º, LXXII, da CF) -, não se confundem com o exercício do direito à obtenção de certidões junto ao Poder Público (art. 5º, XXXIV, "b", da CF), manejável judicialmente por mandado de segurança se cumpridos seus requisitos. 2. Pretende a impetrante, com a expedição da certidão "informativa", que a autoridade impetrada promova a análise dos pagamentos efetuados, de forma a aferir se lhe resta direito creditório. A intenção da impetrante foge do simples interesse em ter acesso às informações mantidas pela Receita Federal ou da verificação de sua situação fiscal; na verdade, busca que o Fisco assumna tarefa que é da própria contribuinte, ou seja, que se coloque à serviço do particular - como se fosse "despachante" de seus interesses privados - e apure se há pagamentos (créditos) disponíveis em favor da empresa aptos à restituição ou compensação. Isso a empresa deve providenciar por seus próprios meios, pois a tarefa do Fisco em sede tributária não é zelar pelos interesses econômico-financeiros dos contribuintes, mas sim desempenhar a tarefa de interesse público de arrecadação fiscal conforme determinado no CTN e nas leis tributárias. 3. O direito a obtenção de certidões previsto na Constituição obviamente se refere a certificar o possível. Não pode ter como resultado colocar o Poder Público para atuar exclusivamente na tutela de interesse econômico privado de empresa contribuinte. (Ap 00057664720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) g.n.

Pois bem.

No caso específico dos autos, pretende a impetrante a obtenção de informações acerca das pendências que a impedem de emitir o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da empresa.

Alega, em síntese, que durante as tentativas de obter a documentação, a autoridade impetrada informou que *"tais informações só seriam passadas à impetrante por meio de ação judicial, tendo em vista que os funcionários da impetrada não possuem acesso ao tipo de pendência existente"*, e que existiriam valores a serem reembolsados à empresa, o que também impediria a expedição do certificado em questão.

No entanto, observo que a autoridade coatora, nas informações de Id. 4839075, apontou as pendências existentes em relação à impetrante para a expedição do referido CRF (*"índice de recolhimento em competência posterior ao encerramento da empresa para a competência 03/2007, para a filial 0002-19"*), além de indicar que tal óbice pode ser regularizado diretamente na via administrativa em contato com a área gestora do FGTS.

Diante do exposto, INTIME-SE a parte impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOUGAINVILLE HOME SERVICE**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de restituição formulado no Processo Administrativo n. 13896.721202/2015-98.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto nos incisos XXXIV, "a" e LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, os arts. 48 e 49 da Lei n. 9784/99 e art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o IDs 8228402, 8228407, 8228412 e 8228415.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal, cujo objeto é **pedido de restituição** dos valores recolhidos entre 30/09/2009 e 28/02/2011, em razão do indeferimento do pedido de inclusão no parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/1999, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que o pedido de restituição, protocolado no Processo Administrativo n. 13896.721202/2015-98, se deu em **12/05/2015**, conforme documento **Id 8228419**.

Em **29/01/2016**, a autoridade administrativa fiscal proferiu Despacho Decisório, instruído pelo Parecer DRF/BRE/SEORT n. 00620/2016, deferindo parcialmente o pedido de restituição apresentado pela impetrante (**Id 8228419**, p. 10).

De seu turno, a requerente impugnou referido despacho por meio da Manifestação de Inconformidade de **Id 8228419** (p. 12), que, nos termos do Despacho de Encaminhamento anexado à **página 18 do Id 8228419**, foi remetido ao Serviço de Orientação e Análise Tributária – DRF –DRJ/POR/SP, em **15/03/2016**, para apreciação.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida naquele processo administrativo.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Contudo, tendo em vista que a apreciação do processo administrativo necessita de efetiva auditoria nas informações prestadas, que envolvem 103 (cento e três) compensações de ofício, o prazo muito exiguo para cumprimento restaria infrutífero.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do pedido de restituição em trâmite no PA n. 13896.721202/2015/98.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ante o teor da certidão de **Id 8293993**, retifique-se a classe/assunto cadastrado no sistema.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, em razão da diversidade de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão foi publicado em 02/10/2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente às contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO GOMES FERREIRA - SP251406, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a revisão contratual e a imediata cessação dos atos de cobrança correlatos.

Inicialmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, sendo a parte impetrante pessoa jurídica, o seu deferimento está condicionado à comprovação documental da sua insuficiência para arcar com as devidas custas e despesas processuais, o que, no caso, não ocorreu.

Oportuno referir que a simples declaração de hipossuficiência firmada pelos representantes da sociedade empresário não é suficiente para afastar a necessidade de demonstrar a sua incapacidade financeira para fins de deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. No presente caso, não restou comprovada pela a documentação acostada, a precariedade da condição econômica da recorrente a fim de justificar a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. O fato de a recorrente figurar como ré em inúmeras ações e execuções, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. 4. Agravo desprovido. (AI 00009814820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) GRIFE

Diante disso, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Decorrido o prazo acima, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: "a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche". Requer, também, em caráter liminar, que seja imposto óbice à prática de quaisquer atos restritivos ao seu direito, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para que seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Intimada nos termos do despacho de Id. 5353000, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o Id. 7108617, acompanhada de comprovação do recolhimento de custas e substabelecimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 7106645 e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Eddl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *alpha*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que *“as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”*.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRFIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à junta do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Chefe do Posto do Seguro Social em Santana de Parnaíba-SP**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do requerimento administrativo de pensão por morte (NB. 177.257.561-2).

Sustenta, em síntese, que a demora na análise do pedido em referência, protocolado em 11/10/2017, atenta contra os princípios da razoável duração do processo, além de implicar afronta ao direito à vida e à previdência social, em razão do caráter alimentar do benefício.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessária a oitiva da parte impetrada para o esclarecimento dos fatos, sobretudo no que concerne ao **andamento** do pedido de concessão do benefício após o seu protocolo (**Id. 5087385**)

Desta forma, POSTERGO a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade.

Tendo em vista que **não foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, intime-se a IMPETRANTE que, no **prazo de 10 (dez) dias**, para que proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRUNO HENRIQUE MORAES**, em face do **RETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, que tem por objeto a emissão de diploma.

Sustenta, em síntese, que lhe foi negada a emissão do diploma por não ter prestado o exame do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Argumenta que a Instituição de Ensino impetrada não se desincumbiu do ônus de lhe cientificar de que havia realizado a sua inscrição no exame.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas na guia de **Id 8269364**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, diante da impossibilidade de se provar fato negativo, qual seja a não notificação do impetrante, pela impetrada, sobre a sua inscrição no ENADE, reputo necessária a oitiva da parte impetrada para o esclarecimento dos fatos.

Desta forma, POSTERGO a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5003337-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉ: PROCESSADORES MORENO LTDA - ME, CRISTIANE OVANDO MORENO, ISABELA MORENO DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 8253391)

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5003337-02.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI7BAC5CB5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI7BAC5CB5>

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MECARI DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Observo que o valor atribuído à causa (R\$10.000,00) aparentemente não representa o conteúdo da ação. Assim, intime-se a impetrante para justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de retificação, deverá a impetrante recolher custas complementares devidas.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS DE QUEIROZ - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para esclarecer o pedido ID8219143, considerando que o pedido liminar ainda não fora apreciado.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FURLAN & PARREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para esclarecer o pedido ID8219110, considerando que o pedido liminar sequer fora apreciado.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GONZAGUE A VILA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância tácita do executado, acerca da execução proposta pela exequente, defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos apresentados por esta (ID 4735202), conforme dispõe o art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF).

Fica desde já consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir.

Outrossim, considerando o resultado do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais, em ofícios requisitórios separados da parte do cliente, bem como as orientações encaminhadas pelos Ofícios nºs CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885 (que deverão ser juntados a seguir), determino que o ofício requisitório correspondente ao valor principal seja confeccionado sem o destaque dos honorários contratuais, requisitando-se a importância integral em favor da titular do crédito.

Oportunizo à exequente que, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca do interesse no cadastro do requisitório, com a observação de que os valores devem ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a sua divisão entre a autora e o seu advogado, em conformidade com o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado (ID 4735233).

Em caso positivo, registre-se nos expedientes.

Vinda a notícia de pagamento, liberem-se as importâncias correspondentes, na proporção indicada no referido instrumento contratual, mediante alvará de levantamento ou transferência bancária. Nesse último caso, deverá ser expedido ofício ao agente financeiro, que conterá os dados bancários a serem informados pelos beneficiários em momento oportuno.

A ausência de manifestação/interesse, no prazo assinalado, implicará no cadastro do requisitório sem a diretriz de levantamento à ordem do Juízo.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: dois dias.

Não havendo insurgências, proceda-se a respectiva transmissão.

Intime-se com brevidade. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI, ANTONIO EDILSON DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que regularize a sua representação processual, tendo em vista a data de validade do Termo de Curadora Provisória apresentado (ID 4547244). Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002361-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VANIA MARIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEIÇÃO ELAINE GOMES DE ARRUDA - MS16156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância tácita do INSS com a execução proposta pela inventariante do espólio de Manoel de Souza Cruz, autor nos autos originários nº 0003726-29.2005.403.6000, homologo os cálculos de ID 3590208, ao passo que determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

O crédito principal deverá ser requisitado à ordem do Juízo, a fim de viabilizar a oportuna transferência do numerário ao Juízo das Sucessões, vinculado aos autos nº 0806116-83.2017.8.12.0001, que trata do inventário de Manoel de Souza Cruz.

O pedido de destaque dos honorários contratuais deve ser analisado pelo Juízo das Sucessões, competente para decidir sobre a disponibilização do patrimônio do espólio. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

- I - alienar bens de qualquer espécie;
- II - transigir em juízo ou fora dele;
- III - pagar dívidas do espólio;
- IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.”

Efetuada o cadastro, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Oportunamente, oficie-se ao Juízo da Vara de Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Manoel de Souza Cruz.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RAMAÃO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância tácita do INSS com a execução proposta pela parte autora dos autos originários nº 0007414-91.2008.403.6000, homologo os cálculos de ID 3515897, ao passo que determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Cremonesi & Santiago, nos termos do §15 do art. 85 do citado diploma legal.

A princípio, não vislumbro a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios e, assim sendo, não há como apreciar o pedido de destaque.

Tendo em vista o prazo limite para transmissão dos precatórios, intime-se o autor para, no prazo de dois dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF).

Efetuada o cadastro, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dois dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte autora/impugnada.

Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instada, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada (ID 6122744).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela União (ID 5265075), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de **R\$ 25.067,60**, correspondente à importância devida ao autor e R\$ 2.506,76, correspondente ao valor devido a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 27.574,36, atualizado até dezembro/2017.

Condeno a parte exequente/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a identidade de pedido formulado no Processo nº 5001032-79.2017.403.6000 (ID 3092796 daqueles autos).

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3994

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007874-73.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO(MS016813 - ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA)

Considerando o extrato juntado às f. 147/151, intime-se a exequente, com brevidade, para informar o valor remanescente da dívida. Havendo saldo suficiente, expeça-se, IMEDIATAMENTE, ofício à fonte pagadora, solicitando-se a cessação dos descontos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, requisitando-se a transferência do VALOR INFORMADO pela exequente para a conta bancária de sua titularidade (f. 146, item a)). Cumpra-se com brevidade para se evitar a correção do valor. Restando saldo na conta, o mesmo deverá ser devolvido à parte executada. Intime-se-a para fornecer seus dados bancários. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a comprovação da operação determinada no segundo parágrafo, intime-se a exequente para ciência. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Defiro o pedido do advogado do autor, razão pela qual cancelo a audiência designada para esta data.

Assim, em prestígio ao método de colheita de depoimentos por videoconferência, contemplado no art. 222, §3º, do CPP, bem como no novel diploma processual civilista (art. 236, §3º; 385, §3º; art. 453, §1º; art. 461, §2º; todos da Lei n. 13.105/15), além da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que possibilita ao juiz que preside a instrução colher o testemunho, tendo, de fato, contato imediato com a fonte de prova, solicite-se do r. Juízo Deprecante informação acerca da possibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência.

Em caso positivo, às providências, para a realização do ato por videoconferência entre a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS e a 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Intimem-se.

Oficie-se ao Juízo deprecante.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte ré para, querendo, indicar os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA NILDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDER CARDOSO DOS SANTOS - MS22675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a implantação do Loas, desde 15/02/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00, em abril de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002644-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada com os valores a serem pagos a título de execução de honorários sucumbenciais, apresentados pela exequente, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JEANE MARLENE FOGACA DE ASSIS BARRETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Jeane Marlene Fogaça de Assis Narreto impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, em que objetiva a concessão de medida liminar a concessão de medida liminar, determinando-se sua remoção para o Instituto de Biociências de Campo Grande/MS (INBIO), a fim de que a mesma possa ministrar as aulas que serão iniciadas no primeiro semestre de 2018.

Narrou, em síntese, ser funcionária pública federal, ocupando atualmente a cadeira de docente em graduação do núcleo de Coxim/MS da Fundação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com candidatura imediata para remoção ao núcleo de Campo Grande/MS da UFMS.

Ao ter conhecimento da vacância em patologia do INBIO entrou em contato com professores e gestores para manifestar seu interesse em realizar o processo de remoção e atingir o progresso profissional que almeja, dedicando seus conhecimentos para contribuir com o progresso da UFMS.

Considerando a consulta preliminar e a solicitação de preenchimento da vaga, a Impetrante está em 1º lugar na fila de espera, porém interpôs requerimento administrativo requerendo a vaga aberta no núcleo CG/UFMS que foi negado, ao argumento de que ela não preenche os requisitos para ocupar a vaga pretendida.

Destaca que sua qualificação profissional engloba graduação em Ciências Biológicas Licenciatura Plena pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (1996), mestrado em Biologia Celular e Estrutural pela Universidade Estadual de Campinas (2002), doutorado em Biologia Celular e Estrutural pela Universidade Estadual de Campinas (2006), pós-doutorado em Cuidados Paliativos Pediátricos (2017) na Universidade de Évora/Portugal.

Atualmente é professora adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Coxim/MS. Tem experiência na área de Morfologia, com ênfase em Morfologia do Tecido Muscular, atuando principalmente nos seguintes temas: morfologia, musculatura esquelética, biologia celular, crescimento muscular, miogênese, saúde.

Atua junto ao grupo de Enfermagem no CPCX/UFMS em pesquisa, ensino e extensão na área da saúde. Seu esposo está estabelecido em Campo Grande/MS, assim como seus dois filhos que estão matriculados na Rede Municipal de Ensino (REME), tendo a Impetrante que se deslocar de Coxim/MS toda semana para estar com seus entes queridos, após cumprir sua carga horária.

Após aguardar ansiosamente a disponibilidade da vaga, entende injusto ser preterida ao preenchimento da vaga por simples consulta aos professores que são seus pares e não possuem autoridade para resolver sobre a remoção de outros docentes.

Entende ser razoável a priorização do seu pedido de remoção, conforme expresso no Art. 12 da resolução Nº 42 de 21 de setembro de 2011, garantindo que essa vaga não seja disponibilizada para concurso público e sim encaminhada para o servidor público lotado na UFMS, que pretende sua remoção. Por ser concursada desde 2003, não há viabilidade na participação da disputa e conquista dessa vaga por outro meio que não seja o seu direito à remoção. Destaca que a vaga continua em aberto, com necessidade de ocupação, sendo que está apta e com requerimento ativo para o preenchimento da vaga, não havendo necessidade de abertura de um concurso público, com um alto custo para a UFMS, para o preenchimento da vaga.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, inclusive com a indisponibilidade provisória da vaga em questão por este Juízo (fls. 79), a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 84/88, onde destacou que a referida professora cita em seu currículo que desenvolve no CPCX, atividades de "Pesquisa e desenvolvimento", apenas na área de "Saúde coletiva" e não em Patologia. A professora possui apenas três publicações de artigos científicos e nenhum deles é na área de Patologia, o que mostra que a professora realmente não atua com pesquisa nesta área de conhecimento.

A razão pela qual o setor de Patologia do Inbio insiste em que seja aberto um concurso para a área específica de Patologia é para garantir um ensino de qualidade, com um docente com formação específica na área de conhecimento. Além disso, para que o setor de Patologia do Inbio seja fortalecido na pesquisa, também é desejável que o docente a ser selecionado atue e tenha produção científica na área.

Finalmente, em consulta ao Conselho de Instituto do Inbio, na análise de outros pedidos de remoção para o Inbio, foi reforçado a necessidade de contratação de docentes com sólida produção científica, para que os mesmos possam ser inseridos imediatamente nos cursos de pós-graduação "stricto sensu" do Inbio, fortalecendo assim os grupos de pesquisadores destes programas de pós-graduação.

Em cumprimento ao despacho de fls. 124, a FUFMS esclareceu os requisitos que serão exigidos em eventual novo certame para ocupar o cargo pretendido na inicial.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada.

Isto porque, à primeira vista, a Administração detém o direito e o dever de atuar da forma mais eficiente possível, estabelecendo critérios para o ingresso nos cargos públicos de seus quadros de acordo com suas necessidades, conveniência e oportunidade.

No presente caso, não está satisfatoriamente demonstrada a ilegalidade apontada na inicial, concernente à exigência desarrazoada de instauração de concurso público para ocupar a vaga junto ao INBIO pretendida pela impetrante.

Ainda que ela detenha conhecimento técnico para essa finalidade – o que, *a priori*, demanda dilação probatória – e que pretenda "*dar continuidade às pesquisas em um Centro com maiores possibilidades de produção científica, como é o caso do Instituto de Biociências da UFMS (INBIO) em Campo Grande/MS*" (fls. 19), é certo que ela não atua diretamente na área de patologia, como é desejado pela autoridade impetrada para preenchimento do cargo em questão.

Nesses termos, é forçoso reconhecer que, apesar de ser docente há alguns anos, militando na área da pesquisa e ainda que seja merecedora da vaga em questão, ela não atua diretamente na área da patologia, não preenchendo importante requisito objetivo para ocupar a vaga.

Os documentos vindos aos autos demonstram que sua atuação se relaciona muito mais à área da Biologia e da Saúde, do que da Patologia em si. Tratando-se de preenchimento de vaga de professor pesquisador, não se pode considerar desarrazoada, à primeira vista, a exigência da Administração no sentido de que o candidato detenha forte trabalho de pesquisa na área pretendida – inclusive com intensa produção científica na área específica de patologia –, o que não se vislumbra com relação à parte impetrante.

Assim, o requisito de ter uma sólida produção científica nessa área vai de encontro ao objetivo de ser imediatamente inserido nos cursos de pós-graduação "stricto sensu" do Inbio, para promover o fortalecimento dos grupos de pesquisadores destes programas de pós-graduação. Tal requisito – aparentemente razoável e proporcional -, ao que tudo indica, não foi preenchido pela impetrante, além do que, como mencionado.

Ressalto competir à Administração estabelecer os critérios para o ingresso e manutenção na carreira pública, desde que preservada a isonomia entre os candidatos e servidores, o que, ao que tudo indica, ocorreu. No caso em análise, para preenchimento das vagas do INBIO, a Administração entendeu ser necessária a atuação do profissional na área específica de Patologia, requisito que, aparentemente, a impetrante não detém. Tal exigência caracteriza mérito administrativo aparentemente razoável, no qual este Juízo não pode ingressar.

Desta feita, não há, *a priori*, nenhuma ilegalidade aparente na atuação da Administração, que, até prova substancial em contrário, goza da presunção de veracidade e legitimidade, inerente aos atos administrativos.

Portanto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro** o pedido liminar.

Revogo, conseqüentemente, a parte final do despacho de fls. 79/80, que indisponibilizou da vaga em questão - Patologia do INBIO.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NIOAQUE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para atender o art. 10, da Resolução 142/2017, do TRF3, juntando todos os documentos necessários para o Cumprimento da Sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000953-03.2017.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CORTEZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ROBERTO CORTEZ, MARIA ESTELA CORTEZ

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a certidão 8311788, e sobre interesse no prosseguimento nas fases ulteriores do feito, indicando bens e valores a serem constritos.

CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 03 (três) meses.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Após, arquite-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARMELINA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, 924, - até 1029/1030, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-061

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Taborda Ribas, formulado pelo MPF às fls. 833/verso. Designo o dia 25/07/2018, às 14:00 para oitiva da testemunha Elizabete Ghedes, que deverá ser intimada no endereço de fls. 822. Publique-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PIVANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO)

Vistos, etc. Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL

0002254-60.2000.403.6002 (2000.60.02.002254-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E RJ106827 - EDIR NASCIMENTO DA SILVA E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ADRIANA PIROL(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X RAMAO ESPINDOLA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO) X EVELIO MERELES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ARLINDO LIMA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO X SONIA ANGELINA LOCATELLI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X JOAO OSMAR ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO) X CELSO AQUINO(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X KARINA ANTUNES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X SONILDA ROSSANI RIOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X IVONE INES BOFINGER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X WANDERCY LOPES ROBALDO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X EURIC MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

1- Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos à SEDI para correção da anotação com relação aos réus mencionados na certidão. 2- Após, a vista do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos agravos de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. As providências. Campo Grande, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL

0000182-76.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCAS AMERICO DOS REIS GALINDO(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL)

Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 19/07/2018 (fl.139v), na qual seria ouvida testemunhas de acusação/defesa bem como interrogatório do réu Lucas Americo dos Reis Galindo. Designo o dia 23/10/2018 às 14:00 horas para oitiva de testemunha de acusação: Kleber Jener de Carvalho. Designo o dia 23/10/2018 às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos, para a oitiva da testemunha de defesa Pedro Rios Américo dos Reis. No mesmo dia, às 16:00 horas, o réu será interrogado. Intime-se. Intime-se o acusado, pessoalmente, das audiências designadas. Publique-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Às providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000831-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) RÉU: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

DESPACHO

1. Citado (docs. 3229410 e 3229451), o réu não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.
2. Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.
3. Dê-se ciência às partes do documento 3508986.
4. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Desta forma, publique-se este despacho para ciência do réu, o qual poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).
5. Int.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002596-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA - MS5478

RÉU: AUGUSTO GONCALVES

DECISÃO

Considerando que a Vara tem enfrentado dificuldades com a sistemática trazida pelo PJe, o que ainda ocasiona falhas nas diligências da Secretaria, CANCELO a audiência designada para 21 de maio de 2018, porquanto não foram cumpridas em tempo hábil as determinações proferidas na audiência realizada em 5 de abril de 2018.

Redesigno o ato para **14 de junho de 2018**, às 15h30min. Cumpram-se todas as determinações contidas no Termo de Audiência (ID nº 5421835).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA COELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMGSA, BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Pretende a autora limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seus vencimentos, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados acima do limite legal e a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente ultrapassa aquele limite, o que configura ilegalidade.

Decido.

O que pretende a autor é a revisão dos contratos bancários, com a dilação do prazo e redução das parcelas, sem alteração das demais cláusulas contratuais, porquanto a limitação dos descontos implica necessariamente em revisão dos contratos.

Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares.

Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora – os empréstimos consignados ultrapassaram o limite de 30% de seus proventos -, não há como a Justiça Federal julgar a ação na qual figuram BANCO BMG S/A e BANCO SAFRA S/A, salvo quanto à Caixa Econômica Federal.

Cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA.

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal.

2. A "competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência", não sendo "possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta" (REsp 48609).

3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores.

4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois "(...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final" (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66).

5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, "a"), nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

(...)

12. Apelação dos autores a que se nega provimento.

13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC – 20023400211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV), e-DJF1 17/07/2009). Destaques

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.

(...)

4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF a 2ª Região- AC 449078 – Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – TRF2 – 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)

Diante do exposto, em relação aos réus BANCO BMG S/A e BANCO SAFRA S/A, **declino da competência**, determinando a remessa dos autos desmembrados, após atuação e posterior baixa na distribuição. Com relação à ré remanescente (CEF), **retifico de ofício o valor da causa**, arbitrando-o em R\$ 31.947,00, nos termos do § 3º do art. 292, CPC, considerando a soma do dobro das cobranças consideradas indevidas com doze vincendas e com a indenização pleiteada de R\$ 10.000,00 (doc. 8066194). Tendo em vista que a pretensão econômica aqui deduzida não ultrapassa 60 salários mínimos, **reconheço a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o feito, pelo que **determino a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003033-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238

RÉU: EUCLIDES ALVES FERREIRA, EDVALDO ALVES FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- O autor reconhece que a área objeto desta ação (lote 162 do Assentamento Mutum) é litigiosa em razão de ação possessória movida pelos réus contra **Fabio Ferreira**, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo. Naquela ação **Euclides Alves Ferreira** e **Edvaldo Alves Ferreira** foram mantidos na posse do imóvel (doc. 7327630), devendo, a princípio, ser preservada a decisão judicial lá proferida.

Ademais, o lote foi destinado ao assentamento de Adelaide Ferreira Pinto e o termo de desistência dessa pessoa (doc. 7327623) não prova a posse do autor.

Assim, indefiro o pedido de liminar de reintegração na posse.

3- Citem-se, inclusive o INCRA.

Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5596

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002857-46.2017.403.6000 - ODILON PEDRA X MARIA JOSE BARBOSA DE MENDONCA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores interpuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 87-8. Pretende efeitos modificativos, alegando contradição. Diz que não disseram estarem inadimplentes, nem que com o nome em cadastros de devedores. Também não pretendem impor à ré outra forma de pagamento e não pediram justiça gratuita. Manifestação da autora à f. 98, pugna pela rejeição do recurso. DECIDO. Assiste parcial razão aos embargantes. Realmente não afirmaram que estavam inadimplentes, mas sim com dificuldades para manter os pagamentos. No entanto, esse erro material não altera a conclusão de que pretendem impor à ré outra forma de pagamento que não aquela contratada. Ora, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações mensalmente, de sorte que não podem impor à credora a obrigação de receber de forma diversa. Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser revogada, pois não foi requerida pela parte autora que, inclusive, recolheu as custas iniciais. Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração para incluir a fundamentação acima na decisão de fls. 87-8, mantendo-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela e revogando-a no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, inclusive os autores para que se manifestem sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-31.1994.403.6000 (94.0000511-3) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA E MS004311 - AMILTON GARAI DA SILVA E MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS004639 - GIANNI YARA DA COSTA LESSA E MS004848 - MARIA VANIA DE OLIVEIRA E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS005277 - SAMIA ROGES JORDY BARBIERI E MS002898 - ARLETE BORGES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO E Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto (fls. 626-8). Intimem-se.

0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6) - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

Apresentadas as contrarrazões pelos réus às f. 587-594 (União) e f. 596-9 (Funasa), prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 583-4.

0006212-21.2004.403.6000 (2004.60.00.006212-5) - EDGLEUDE JESUS DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência ao autor da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 495-525.

001696-84.2006.403.6000 (2006.60.00.001696-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, inclusive ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e MPF, do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fl. 1.205). Ao arquivo provisório. Int.

0005349-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005349-0) - MARIA SILVANA VEIGA(MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré.

0002303-58.2010.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva dos agravos de instrumento interpostos (fls. 279-90 e 291-6). Intimem-se.

0005776-52.2010.403.6000 - MARIA JOSEFINA BORGHETTI ZAMPIERI(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

FICA O AUTOR INTIMADO A SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 229-230.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF046223 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, a apelação será processada obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.2. Assim, intime-se a parte recorrente (Grupo OK) para atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões. 6. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0006667-68.2013.403.6000 - GISELE ALMEIDA SERRA BARBOSA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

Fica a parte autora intimada sobre os embargos opostos nas fls. 539

0005701-71.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

1. Fl. 232. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. 2. Intime-se o réu para juntar aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 233, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato. 3. Int.

0005913-92.2014.403.6000 - DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

1. Fl. 264. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.2. Intime-se o autor para juntar aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 265, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato.3. Int.

0001323-04.2016.403.6000 - JOAO PAULO ABRANCHES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAXIMILIANO ABRANCHES DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO PAULO ABRANCHES DE OLIVEIRA - INCAPAZ, representado por seu curador, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Pede que seja declarado seu direito a receber seus proventos no grau hierárquico superior a partir de sua reforma. Juntou documentos (f. 12-83). À f. 101, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, manifestando seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para apontar sua qualificação completa, a profissão do seu representante, bem como seu endereço eletrônico, se tiver. Todavia, o autor não se manifestou no prazo assinalado (f. 102-verso). É o relatório. Decido. O autor não emendou a inicial, não manifestando, inclusive, seu interesse pela realização da audiência de conciliação, descumprindo o art. 319, VII, CPC, mesmo ciente da determinação de f. 101, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo de f. 102-verso. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

0004973-59.2016.403.6000 - PEDRO LUTZ MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito do autor ao recebimento das parcelas da pensão pela morte de seu pai, desde a data do óbito até o dia anterior à data da implantação do benefício.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

0005749-59.2016.403.6000 - JANI GLEIDE FERNANDES DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Fls. 100-141. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 142-7. Dê-se ciência à autora da decisão proferida no agravo de instrumento.3. Fls. 153-4. O pedido de tutela de urgência será apreciado quanto da prolação da sentença.4. Tendo em vista que as partes não pretendem produzir provas, segundo fls. 149 e 150-2, e que o Banco PSA Finance Brasil S/A não tem interesse na lide, conforme fls. 165-6, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.5. Anote-se o subestabelecimento de fls. 168-9.6. Int.

0005945-29.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HERONDINA MARTINES QUINHONEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação contra HERONDINA MARTINES QUINHONEZ. Pretendia que a ré ressarcisse os cofres públicos o valor da pensão que cabia à sua tia, Euzébia Martins dos Santos, indevidamente recebido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-163. A f. 175, a autora junta documentos para demonstrar a solidariedade entre a ré e sua mãe, Ângela Martines, falecida, conforme certidão de óbito de f. 177. Apresenta também, cópia da sentença proferida na ação penal n. 0002387-84.1995.403.6000 (f. 179-186), na qual a ré Herondina Martines Quinhonez foi condenada como incurso no art. 171, parágrafo 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Decido. Consultando o extrato processual da referida ação penal, constatei que ela já se encontra arquivada desde 03.12.2004, pelo que reputo ausente o interesse processual da autora em processá-la, pois, nos termos do art. 515, VI, CPC, a sentença penal transitada em julgado constitui título executivo hábil a ensejar a respectiva execução, bastando que a parte interessada requiera a liquidação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto a Herondina Martines Quinhonez, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. F. 172-3. Tendo em vista o falecimento de Ângela Martines, noticiado pela certidão de óbito de fl. 177, intime-se a União para providenciar a habilitação do espólio ou herdeiros, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, serão apreciados os demais pedidos de f. 172-3. Junte-se o extrato processual que se contra na contracapa deste processo. Int.

0006108-09.2016.403.6000 - VANESSA PITALUGA PEREIRA RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTINI LOPES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 266-82.

0011327-03.2016.403.6000 - ADAO PEREIRA SUBRINHO X ALCINDO FLAVIO DA SILVA X ALISIA SEVERINA DA SILVA PULCHERIO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO ZUZA NANTES X BERNARDINA DE ALMEIDA SILVA X BRUNA FERREIRA DE LIMA X CLAEINIR DE OLIVEIRA SANTOS X CLAUDINETE DA SILVA X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES X CLEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X DEAIR MARTINS FIGUEIRA X DELMA FRANCO OJEDA X ELIZETE DOS SANTOS BECKER X ELIZETE GOMES DE CARVALHO X ELY FERREIRA BRAGA X EUCLIDES DUTRA JARA X FRANCISCA JOSEFA ARGUELHO LIMA X GENEROSO GENESIO LEMOS X JOAO GERMANO FERREIRA COSTA X JOSE CIRILO DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JURACI ARAUJO DE BRITO X KATIUSCIA RIBEIRO DA SILVA X LETICIA RIBEIRO SILVA RAMOS X LINDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO X LUCIA MARA SOARES KRUKI X LUCIMAR DA SILVA ALVES X LUIZ BRASILINO DOS REIS X MARIA ELZA DE SOUZA X MARIA REGINA DE SOUZA DE MORAES X MARILSA AUXILIADORA CANDIDO DA SILVA X MARLI FERREIRA LEITE X MISAEL CACERES BENITES X NATALINA ROCHA OLIVA X NELSON SELES SILVA X PEDRO VALDECIR OLIVEIRA GOMES X PEDRO VIEIRA X RODRIGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA X SABINO BANHA DA ROCHA X SONIA MARA CARDOSO XARAO X TEREZINHA MARIA DE SENA X VALDERES MARQUES DE ALENCAR X VALDIREIS SEVERINO DE AGUIAR X VANDER LUIS RAMALHO DE BRITO X VILMA APARECIDA DA SILVA X VILTEMAR FERNANDES DOS SANTOS(MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADÃO PEREIRA SOBRINHO, ALCINDO FLÁVIO DA SILVA, ALISIA SEVERINA DA SILVA PULCHERIO, ANTONIO RAMOS, ANTONIO ZUZA NANTES, BERNARDINA DE ALMEIDA SILVA, BRUNA FERREIRA DE LIMA, CLAEINIR DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDINETE DA SILVA, CLAUDIONOR MEDINA DE GOES, CLEUSA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, DEAIR MARTINS FIGUEIRA, DELMA FRANCO OJEDA, ELIZETE DOS SANTOS BECKER, ELIZETE GOMES DE CARVALHO, ELY FERREIRA BRAGA, EUCLIDES DUTRA JARA, FRANCISCA JOSEFA ARGUELHO LIMA, GENEROSO GENESIO LEMOS, JOÃO GERMANO FERREIRA DA COSTA, JOSÉ CIRILO DA SILVA, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, JURACI ARAUJO DE BRITO, KATIUSCIA RIBEIRO DA SILVA, LETICIA RIBEIRO SILVA RAMOS, LINDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO, LUCIA MARA SOARES KRUKI, LUCIMAR DA SILVA ALVES, LUIZ BRASILINO DOS REIS, MARIA ELZA DE SOUZA, MARIA REGINA DE SOUZA DE MORAES, MARILSA AUXILIADORA CANDIDO DA SILVA, MARLI FERREIRA LEITE, MISAEL CACERES BENITES, NATALINA ROCHA OLIVA, NELSON SELES SILVA, PEDRO VALDECIR OLIVEIRA GOMES, PEDRO VIEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSELI DA SILVA, SABINO BANHA DA ROCHA, SONIA MARA CARDOSO, TEREZINHA MARIA DE SENA, VALDERES MARQUES DE ALENCAR, VALDIREIS SEVERINO DE AGUIAR, VANDER LUIS RAMALHO DE BRITO, VILMA APARECIDA DA SILVA E VILTEMAR FERNANDES DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCV, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 490/497. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência. Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. As fls. 492-4 a CEF informa que todos os contratos pertencem ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, requereu a substituição da seguradora ou a intervenção como assistente. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66); EDEl nos EDEl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCV somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDEl nos EDEl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCV. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCV seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 497). Quanto à segunda (assistência), constata-se que dentre os autores, somente Cleuza Ribeiro de Oliveira, Deair Martins Figueira, Delma Franco Ojeda, Lindalva Maria da Conceição, Marli Ferreira Leite, Nelson Seles Silva, Sonia Mara Cardoso Xarão, Vilma Aparecida da Silva, Vilteimar Fernandes dos Santos firmaram contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, no período 02.12.1988 a 29.12.2009 (fls. 492, 259, 263, 344, 396, 409, 494). Quanto aos demais, trata-se de contratos firmados antes do advento da Lei 7.682/1988, pelo que não há interesse da Caixa Econômica Federal, tampouco da União, em ingressar como assistente simples. Por outro lado, quanto aos autores remanescentes, a CEF deverá demonstrar o preenchimento do terceiro requisito, qual seja, o exaurimento da reserva técnica do FESA, exigência que se mantém com a alteração da Lei 12.409/2011, pela Lei 13.000/2014. Neste sentido, destaco parte da decisão proferida no AgrEsp nº 1.185.114 - PR (2017/0233826-0)(...)2 - No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCV, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.3. - Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, temporariamente autorizou a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCV, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCV. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgrRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014; sem destaque no original.) Ainda nesse sentido: AgrRg no REsp n.º 1.449.454/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe de 25/08/2014. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. (...) Brasília (DF), 21 de novembro de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente. Diante do exposto: 1) - nos termos da Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido formulado pela CEF para substituir a seguradora e, ainda, para atuar como sua assistente, relativamente aos autores Adão Pereira Sobrinho, Alcindo Flávio da Silva, Alisia Severina da Silva Pulchero, Antonio Ramos, Antonio Zuza Nantes, Bernardina de Almeida Silva, Bruna Ferreira de Lima, Claeinir de Oliveira Santos, Claudinete da Silva, Claudionor Medina de Goes, Daniel Martins de Oliveira, Elizete dos Santos Becker, Elizete Gomes de Carvalho, Ely Ferreira Braga, Euclides Dutra Jara, Francisca Josefa Arguelho Lima, Generoso Genesio Lemos, João Germano Ferreira da Costa, José Cirilo da Silva, José Vieira da Silva, Juraci Araujo de Brito, Katiuscia Ribeiro da Silva, Letícia Ribeiro Silva Ramos, Lucia Mara Soares Kruki, Lucimar da Silva Alves, Luiz Brasilino dos Reis, Maria Elza de Souza, Maria Regina de Souza de Moraes, Marilisa Auxiliadora Candido da Silva, Misael Caceres Benites, Natalina Rocha Oliva, Pedro Valdecir Oliveira Gomes, Pedro Vieira, Rodrigo de Oliveira dos Santos, Roseli da Silva, Sabino Banha da Rocha, Terezinha Maria de Sena, Valderes Marques de Alencar, Valdires Severino de Aguiar, Vander Luis Ramalho de Brito; 1.1) - determino o desmembramento dos autos em relação a esses autores e a devolução do processo dele resultante ao Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. 2) - quantos aos autores Cleuza Ribeiro de Oliveira, Deair Martins Figueira, Delma Franco Ojeda, Lindalva Maria da Conceição, Marli Ferreira Leite, Nelson Seles Silva, Sonia Mara Cardoso Xarão, Vilma Aparecida da Silva, Vilteimar Fernandes dos Santos, intime-se a CEF para que demonstre o exaurimento da reserva técnica do FESA e, após, retomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006010-87.2017.403.6000 - METODO INFORMATICA LTDA - EPP(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada sobre a contestação de fls. 74-80.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008012-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-35.2013.403.6000) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FERREIRA FILHO X TATIANE HIGA FERREIRA(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A parte autora requereu a produção de prova pericial justificando que em razão da incongruência entre o negócio entabulado entre as partes e a planilha apresentada pela ora Embargada indispensável a realização da perícia (...) para esclarecer qual operação que foi realizada entre as partes (f. 95). No entanto, o nome da operação inserida no demonstrativo de evolução contratual não justifica uma perícia contábil. O que importa são os dados do contrato, como valor, taxa de juros, prestação inicial, parcelas pagas, prazo etc, dos quais a embargante não apontou qualquer incorreção (fs. 24-31). Assim, indefiro o pedido de realização de perícia. Façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010801-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010801-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Fls. 153-4: intime-se a exequente para que comprove o trânsito em julgado do acórdão do Agravo de Instrumento.

0004574-35.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X TATIANE HIGA FERREIRA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X JOSE FERREIRA FILHO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)

F. 68. Intimem-se os executados.

0000123-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAFFA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA EPP X EDVAN GONZAGA AQUINO X MARIA LUCIA CORREA DA COSTA X CAMILA AQUINO COSTA DE PAULA DELGADO - ME(MS011697 - STEVEN OURIVEIS RAZUK E MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES E MS016985 - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA)

No que tange ao incidente instaurado (fs. 41-2), a empresa CAMILA AQUINO COSTA DE PAULA DELEGADO - ME foi citada e se manifestou às fs. 55-62, juntando os documentos de fs. 63-75. Embora não tenha sido citada nos termos da decisão de fs. 50-1 constata-se que se defendeu da alegação de que seria sucessora da empresa Maffa Parafusos e Ferragens Ltda. No entanto, não declinou as provas a produzir. À f. 77 a Caixa Econômica Federal informou que pretende a realização de prova oral. Assim, para evitar eventual nulidade, intime-se CAMILA AQUINO COSTA DE PAULA DELEGADO - ME para que decline as provas que pretende produzir, justificando-as. Ao SEDI para inclusão da empresa CAMILA AQUINO COSTA DE PAULA DELEGADO - ME como terceira interessada (f. 64). Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009815-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-92.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

1. Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário em relação à decisão de fs. 18-20, certifique-se.2. Fl. 33. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.3. Intime-se o impugnado para juntar aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 34, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006296-70.2014.403.6000 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada sobre a manifestação da UNIÃO fs.371-72.

0008388-50.2016.403.6000 - TATIANE FARIA(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intimada (f. 195), a parte autora não efetuou depósito tampouco se manifestou. Registre-se e venham conclusos para sentença.

Expediente N° 5598

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011471-16.2012.403.6000 - RICARDO PAEL ARDENGI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que me dei por suspeito nos presentes autos (f. 150), que não há Juiz Federal Substituto nesta Vara e que o Juiz Federal designado, Dr. Jânio Roberto dos Santos, assumiu como 6º Juiz Federal da 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro Magistrado para atuar neste feito.

CARTA PRECATORIA

0005077-17.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X PAULO CESAR ORTIZ MOTA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O autor já havia formulado quesitos complementares, cujas respostas (fs. 64-6) contemplam o questionamento de f. 69. Assim, devolva-se a carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0003091-87.2001.403.6000 (2001.60.00.003091-3) - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - PRAD - DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003622-32.2008.403.6000 (2008.60.00.003622-3) - DAIANA LIMA DE ABREU(MS012381 - EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI E MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do recurso especial interposto (fs. 157-60 verso). Intimem-se.

0000894-03.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

PAULO CESAR SILVA DE SERPA propôs a presente ação contra UNIÃO. Aduz que ingressou no Exército Brasileiro em março de 1993, na condição de recruta, sendo engajado e reengajado após passar por vários testes físicos e teóricos. No entanto, sofreu acidente de serviço em 24.5.1995, hipótese em que foi atropelado por outro veículo enquanto realizada balizamento de uma viaútra que estava com problemas de funcionamento. Diante desse fato, explica que por meio da Ação Ordinária nº 0006079-86.1998.4.03.6000, tramitada na 3ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi-lhe concedida reforma com proventos na inatividade calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa (soldado). Alega que na presente ação há fundamento novo, notadamente agravamento de sua situação patológica, uma vez que não pode mais realizar esforços físicos, nem ser submetido a situações de estresse emocional, conforme atestado por médico que vem realizando seu tratamento desde 2002. Pretende melhoria de reforma, conforme assegura o art. 106 da Lei nº 6.880/1990 (Estatuto dos Militares), cujos valores devidos deverão ser contados da data em que foi considerado INVÁLIDO pelo Exército Brasileiro (17.8.2010). Pede, por conseguinte, concessão do auxílio invalidez previsto no art. 26 da Lei nº 10.486/2002. Ofereceu procuração e documentos (fls. 21-198). Citada (f. 201), a ré apresentou contestação (fls. 203-10) e documentos (fls. 211-26). Preliminarmente, aponta coisa julgada frente ao julgamento de mérito no bojo da Ação Ordinária nº 0006079-86.1998.4.03.6000, além de ausência de interesse de agir por não haver requerimento administrativo visando à melhoria da reforma aqui pretendida. No mérito, sustenta que não há como considerar comprovado que o autor se tornou inválido posteriormente às inspeções de saúde as quais fora submetido, inclusive judicial, que jamais o considerou incapaz definitivamente para qualquer trabalho. De igual forma, reputa prejudicado o pedido de auxílio-invalidez que, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.421, pressupõe deliberação por Junta Militar de Saúde, o que não prevaleceu diante das inspeções de saúde até então realizadas. Réplica às 228-39. Instei as partes para declinarem as provas de desajustamento produzidas (f. 243). O autor pugnou pela realização de perícia médica com profissional da área de psiquiatria (f. 244-5). A ré afirmou não ter provas para produzir (f. 247). Deferi a produção da prova requerida (f. 248). As partes indicaram médicos para acompanhamento da perícia designada e formularam quesitos (fls. 250-1 e 253-4). Realizada a perícia, houve respectiva juntada do laudo pericial (fls. 274-7). É o relatório. Decido. Não se fala em coisa julgada enquanto o fundamento jurídico do pedido é consubstanciado no agravamento da situação fática reportada nos Autos nº 0006079-86.1998.4.03.6000, tendo ainda a parte autora justificada a propositura da presente ação juntando exames e atestados a esse teor (fls. 21-198). A alegação de ausência de interesse de agir também não recebe guarida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240-RG, DJe 10.11.2014). Analisando o acórdão esposado, contudo, consta do voto do Relator, Min. Roberto Barroso, que: Assim, manifesto-me no sentido de assentar que, nas ações ajuizadas antes da conclusão do presente julgamento que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito. (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Em razão das oscilações jurisprudenciais na matéria, essa solução se justifica para os processos já ajuizados e não ocasionará prejuízo às partes, uma vez que preserva o contraditório e permite ao juiz decidir a causa tendo ciência dos motivos pelos quais o INSS se opõe ao pedido. (destaquei) (RE 631.240-RG, Supremo Tribunal Federal Pleno, DJe 10.11.2014). Naquela assentada, o Supremo Tribunal estabeleceu regras de transição para as ações em curso e uma delas aplica-se, por analogia, ao caso vertente. Trata-se da dispensa do requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito para ação proposta antes de 3.9.2014. A ré União contestou o mérito desta ação (fls. 203-10), cuja propositura se deu em 23.3.2011, pelo que não prospera a alegada ausência de interesse processual. Aliás, a própria divisão jurídica da 9ª Região Militar, em parecer, apresentou contraposição ao provimento jurisdicional deduzido pelo autor nestes autos (fls. 211-7). Afasto, portanto, as questões preliminares aventadas. Passo ao mérito. A controvérsia consiste em saber se o autor adquiriu incapacidade definitiva em razão de acidente de serviço, considerando que tal fato, nos termos do art. 110, 1º e 2º, da Lei nº 6.888/1990 (Estatuto dos Militares), assegura-lhe o direito à reforma com remuneração calculada com base no soldo de 3º Sargento. Na Ação Ordinária nº 0006079-86.1998.4.03.6000 o autor foi considerado incapaz tão somente para os serviços do exército, o que repercutiu em sua reforma com os proventos correspondentes ao grau hierárquico que ocupava na ativa. Agora, fundamentado em agravamento da situação que originou a propositura daquele feito, ingressou com a presente ação tendo por certo estar acometido por incapacidade para trabalhos militares e civis (invalidez) e condizer com melhoria de reforma. E de fato, o médico-perito designado reafirmou o diagnóstico contido nos laudos anexados aos autos, concluindo haver invalidez para as atividades profissionais (fls. 275-7). Trata-se de caso de invalidez para o trabalho. Há incapacidade total e permanente para o trabalho, em 100% em razão de grave perturbação da saúde mental (invalidez para o trabalho), desde piora global da sintomatologia neuropsiquiátrica em meados de 2008. Conclui-se que periciado se encontrava inválido para o trabalho a partir de abril de 2008. [...] O diagnóstico de invalidez para o trabalho sobreveio a partir do atestado datado em 15 de abril de 2008, no qual foi concluído incapacidade definitiva para o exercício das atividades profissionais militares e civis, sendo corroborado nos atestados datados em 01 de julho de 2009 e 27 de abril de 2010, apesar do termo inválido ter surgido literalmente apenas em 26 de novembro de 2010. Ainda o perito, em resposta ao primeiro quesito formulado pela União (o Autor é portador de alguma lesão mental? Na hipótese positiva, a lesão é permanente? O que poderia ter dado causa à lesão?), afirmou: Sim. PAULO CESAR tem diagnóstico de CID-10. F06.3 - Transtornos do humor orgânicos. É permanente; A causa é o acidente ocorrido em 24 de maio de 1995 (fls. 254 e 277). Considerando o conjunto probatório constituído ao longo do processo, conclui-se que os fatos geradores de tal invalidez giram entorno do suscitado acidente de serviço, como inclusive pronunciou-se o médico-perito. É direito do autor, portanto, a melhoria de sua reforma, com remuneração embasada no soldo do grau hierárquico acima ao que se encontrava na ativa quando constatada a enfermidade incapacitante que o torna inválido. No entanto, apesar de o laudo pericial constatar que a invalidez para o trabalho sobreveio a partir do atestado datado em 15.4.2008, respectiva melhoria será devida a partir de 17.8.2010, conforme pleiteado, tendo em conta que as decisões extra e ultra petita são vedadas no nosso ordenamento processual. Ademais o fato de estar inválido não significa necessariamente ter direito ao auxílio-invalidez. Segundo o art. 26 da Lei nº 10.486/2002, para usufruir do auxílio-invalidez o militar deve, além de obter a condição permanentemente inválida que prevê o art. 24 deste Diploma, necessitar da prestação de ao menos um dos seguintes serviços: a) internação especializada, militar ou não (I); b) assistência ou de cuidados em razão das doenças relacionadas no 1º do art. 24 (II). No caso dos autos, a parte autora não se desonerou de provar a necessidade de internação, de assistência ou de cuidados especializados. Além disso, não há relação entre o quadro apresentado pelo autor e as doenças graves postas no art. 24, 1º, Lei nº 10.486/2002, pelo que a concessão de auxílio-invalidez se mostra medida incompatível com a legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - determinar a ré que proceda à melhoria de reforma do autor com proventos calculados com base no soldo correspondente ao de 3º Sargento, nos termos do art. 110, 1º e 2º, da Lei nº 6.888/1990 (Estatuto dos Militares); 2) - condenar a ré a pagar ao autor os vencimentos devidos a partir de 17.8.2010, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês; 3) - condenar a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 4) - condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa considerando dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro (art. 981 3º, do CPC). LUITZ DE CUSTAS. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DA SILVA SANTOS/JUIZ FEDERAL

0003486-20.2017.403.6000 - PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X CODENADOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Visto. 1. Considerando a certidão de f. 118-verso, intime-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins do art. 7 da Resolução PRES/TRF n. 142/2017: Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. 2. Infome que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apleante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0006476-81.2017.403.6000 - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MIRNE E PR082294 - AILTON J. DE ANDRADE JUNIOR E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR076359 - EUGENIA CHIRATA NUNES E PR082872 - CAROLINA DORTA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora. Pretende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por entender que tal imposto não entra no seu faturamento. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional de cinco anos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 16-99. Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (f. 101). Notificada (f. 103), a autoridade apresentou informações (fls. 106-9). Registrou que a tese acolhida no RE 574706 pelo Supremo Tribunal Federal não tem aplicação ao caso, porquanto a base de cálculo do IRPJ e da CSLL correspondem ao aumento patrimonial efetivamente auferido pela empresa, excluídos todos os dispêndios, inclusive os tributos pagos na etapa de produção, comercialização ou prestação de serviços. Explicou que a empresa, ao optar pela apuração presuntiva, é dispensada de realizar todos os procedimentos de apuração e submete-se à presunção legal de que os montantes correspondentes a 8% e 12% do seu faturamento não compõem o lucro presumido para o IRPJ e o resultado do exercício para a CSLL. Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado. O representante do Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugrando pelo prosseguimento do feito (f. 112-4). É o relatório. Decido. No Recurso Extraordinário 574706, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra as bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Eis a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 15/03/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Quanto aos efeitos da citada decisão do Recurso Extraordinário n. 574.706, reitero os argumentos que tenho utilizado nos processos cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Destaco que referida decisão do Supremo Tribunal Federal foi prolatada em 15 de março de 2017, com repercussão geral, e publicada em 2 de outubro de 2017. E ao final da votação a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna. Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em decisão de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017). Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento. Abriu um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155). Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado). Portanto, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, registro, desde logo, que nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância. No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferiu a medida de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão levantada nos embargos não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária. Assim, diante da premissa adotada pelo STF, no sentido de que o ICMS não integra o conceito de faturamento, pelas mesmas razões aquele imposto também não deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido. Ora, o lucro presumido nada mais é do que um percentual fixo da receita operacional bruta, ao passo que o ICMS não representa receita bruta, renda, tampouco lucro. Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal. A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Nesse sentido: RESP 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ em 15.5.2008). Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Ressalto, por fim, que a própria impetrante ressaltou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Diante do exposto, concedo a segurança para 1) - declarar que, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a impetrante não está obrigada a computar o valor do ICMS. 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 18.7.2012, nos tributos federais de sua responsabilidade, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995); 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0006584-13.2017.403.6000 - PESS & CIA LTDA - EPP X CELSO PESS JUNIOR(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL X FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

PESS & CIA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL e o FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO como autoridades coatoras. Alega que foi fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na data de 8/8/2006, oportunidade em que foram coletadas amostras de sementes para análise da qualidade, pureza, germinação etc. Sustentam que, em 27/9/2016, recebeu o Comunicado nº 555/2016/SFA-MS/MAPA, expedido no bojo do Procedimento Administrativo nº 21026.006941/2016-12, informando que referidas amostras apresentaram índices de pureza abaixo do tolerado. Contraopondo-se ao laudo, narra que teve seu pedido de reanálise laboratorial das sementes deferido, restando agendado para 9/11/2016 na cidade de Belo Horizonte, MG. No entanto, diz que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação e honorários de Responsável Técnico para acompanhar o referido procedimento. Assim, defende que a análise seja realizada neste Estado, porquanto é o local da sede da empresa, dada a previsão do art. 29, 2º, da Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo no âmbito Federal) de que os atos de instrução que exijam atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. Aduz ser nulo o Procedimento Administrativo nº 21026.006941/2016-12, uma vez que os fiscais deixaram de fazer constar no Termo de Fiscalização e no Termo de Coleta de Amostra o número de recipientes amostrados, bem como os locais em que ocorreram as coletas, conforme subitem 18.14, 18.25 e 18.27 da Instrução Normativa nº. 9/2005. Ademais, informa não ter sido intimada da análise das amostras colhidas, o que também torna o procedimento inválido de vícios. Em sede de liminar pugna pela suspensão da reanálise agendada. No mérito, postula a declaração de nulidade da análise em Belo Horizonte, MG, devendo os futuros exames ocorrer nesta Capital. Juntou documentos (fls. 15-31). Determinei a notificação das autoridades para que esclarecessem o motivo pelo qual as análises e a reanálise de sementes não estão sendo realizadas nesta cidade, no prazo de 48 horas. A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 39). Juntou documentos (40-1). A autoridade prestou informações (fls. 44-5). Arguiu que, conforme disposição do parágrafo único do artigo 79 do Regulamento da Lei nº. 10.711/03, aprovado pelo Decreto nº 5.153/03, as reanálises de sementes das amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes deverão ser realizadas em laboratórios oficiais. Ressalta que a problemática reside na inexistência de laboratórios oficiais de análise de sementes no Mato Grosso do Sul, mas apenas alguns particulares credenciados. Para assegurar o padrão mínimo de qualidade das sementes, garante que as amostras são coletadas e enviadas para um laboratório oficial, na maior parte das vezes, em Belém, PA (fls. 44-5). O pedido de liminar foi deferido (fls. 46-8). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação a respeito do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do feito (f. 61). É o relatório. Decido. Por ocasião das informações foi esclarecido que as autoridades apontadas como coatoras não dispõem de laboratório oficial em Mato Grosso do Sul para realização de análise e reanálise das sementes (fls. 44-5). O art. 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004, por sua vez, estabelece que as análises das amostras colhidas em função de fiscalização da produção e do comércio de sementes não de ser procedidas em laboratório oficial de análise. Tal disposição normativa se justifica, aliás, pela imparcialidade requerida ao procedimento de fiscalização e análise das sementes, máxime porque laboratórios meramente credenciados operam sob o comando de particulares. À vista disso, e embora tenha considerado no pedido liminar que o exame poderia ser procedido em Campo Grande, MS (fls. 46-8), entendo que a ausência de laboratórios oficiais neste Município obsta a pretensão da parte impetrante. Quanto à alegação de que não foi notificada pela autoridade para a primeira análise, não há provas de houve prejuízo, sobretudo porque a impetrada foi notificada para requerer a reanálise. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P. R. I. Campo Grande, MS, 10 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

000256-46.2017.403.6007 - PRISCILLA QUIRINO PARREIRA BONIFACIO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL X MAICON ROSSI X WILYANE SIQUEIRA TOMAZ X ANA PAULA CAMPOS WOLFF(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X RAFAELA VIEIRA DALBERTO X ELISE ROCHA COTRIN X DIOGO TRINDADE BASTOS

Manifeste a impetrante sobre a não citação de WILYANE SIQUEIRA TOMAZ (f. 132).

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001929-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARDIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001948-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ROCHEDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001912-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FATIMA DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORGUINHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001783-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE ANASTACIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001785-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-26.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIZIE EUGENIA BOSIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela executada (ID 4448508).

Dourados, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela executada (ID 4240320).

Dourados, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FALCONERI PRESTES

Advogado do(a) EXECUTADO: FALCONERI PRESTES - MS9011

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de suspensão da execução pretendido pelo executado (ID 5070411).

Dourados, 18 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4416

ACAOPENAL

0004234-80.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SOLEMAR FERNANDES CARDOSO(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA E GO011798 - OLIVEIRA ALVES BORGES)

Ministério Público Federal x Solemar Fernandes Cardoso Vistos em inspeção. 1. Solemar Fernandes Cardoso respondeu à acusação às fls. 115/117.2. Dessa forma, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, prosiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Fica designado o dia 22/08/2018, ÀS 15:30 h (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação (presencialmente), de defesa e interrogado o réu (pelo sistema de videoconferência), colhidas as alegações finais na forma oral, podendo ser prolatada sentença. 5. Oficie-se requisitando as testemunhas arroladas pela acusação. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa e do réu, a fim de que sejam ouvidas/interrogado, respectivamente, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal, devendo serem providências todos os atos necessários ao seu devido cumprimento. 7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 8. A inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 9. O acusado deverá ser identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalta que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. 10. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 11. Apesar de solicitado até a presente data não consta dos autos juntada de laudo pericial pela autoridade policial federal quanto ao documento apreendido. Assim sendo, oficie-se novamente à polícia federal para que providencie a juntada do respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001829-13.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS(RO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X ODIRLEY RODRIGUES FONTES(RO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X EDSON SOARES DAMASCENO(RO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ficam as defesas intimadas de todo teor do despacho de fls. 3700, que na íntegra transcrevo: Ministério Público Federal x José Aparecido de Oliveira Zacarias e Outros Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, exceto, por ora, as que serão realizadas pelo sistema de videoconferência. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Considerando que o réu Júlio César Ferreira de Lima arrolou como testemunha Zenaide Freire, também arrolada pelo acusado Jacintho Honório Silva Filho, inclusive, já deprecada a sua inquirição ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, oficie-se aditando a carta precatória para que seja inquirida também a testemunha nestes autos. Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Júlio César Ferreira de Lima, Geraldo Sebastião de Oliveira, pois se trata de corréu, uma vez que este não é obrigado a produzir provas contra si mesmo e no interrogatório a defesa poderá formular e fazer perguntas a esta. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu Júlio César Ferreira de Lima junte aos autos o original da representação processual de seu causídico. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

as defesas intimadas de todo teor da sentença de fl. 3708, que na íntegra transcrevo: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de José Aparecido de Oliveira Zacarias, Alex Alexandre de Oliveira, Edson Soares Damasceno, Odirley Rodrigues Fontes e Julio Cesar Ferreira Lima, já qualificados nos autos. ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA foi denunciado por infração aos artigos 121.2º, I e III c/c art. 14 c/c 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c art. 29 do CP, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 25/01/2010, às fls. 1936-1937. Em manifestação de fl. 3571-3573 do Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do réu ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA em relação aos crimes dos artigos 148, caput (7 crimes de sequestro) e artigo 288, parágrafo único, c/c 69 c/c 29, todos do Código Penal. Outrossim, apontou que não se encontra prescrito o delito tipificado no artigo 121, 2º, I, c/c artigo 14 (7 tentativas de homicídio qualificados pela torpeza). Historiados, decide-se a questão posta. As penas máximas cominadas em abstrato, já considerando as causas de aumento de pena (continuidade delitiva, art. 71 do CP - para o crime previsto no artigo 148, caput), chegam ao patamar de 5 anos para o crime capitulado no artigo 148 do CP; e 6 anos para o crime de quadrilha, artigo 288, parágrafo único. Nos moldes do parecer do MPF de fls. 3571-3573, considerando que o fato deu-se em 13/01/2003 e ainda ser o acusado ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA menor de vinte e um anos àquela tempo, tem-se que o prazo prescricional de 12 (doze) anos reduzido em metade, resulta em 6 (seis) anos, já decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Ademais, entre o recebimento da denúncia que ocorreu em 25/01/2010 - oportunidade em que houve a interrupção da prescrição -, e entre este termo e a presente data, também decorreram mais de 7 anos, lapsos temporais necessários à configuração do prazo prescricional, nos termos do artigo 109, III c/c artigo 115, ambos do CP. Diante do exposto, está extinta a punibilidade dos fatos relativos aos artigos 288, parágrafo único e 148, caput, narrados na denúncia em relação ao acusado Alex Alexandre de Oliveira, nos termos do art. 107, inciso I, c/c 109, III, c/c 115, todos do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 3700. Registrem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

as defesas intimadas de todo teor do despacho de fl. 3905, bem como a defesa do acusado ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA, que na íntegra transcrevo: Ministério Público Federal x José Aparecido de Oliveira Zacarias e Outros. Verifico dos autos que foi deprecada oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomada em comum pela defesa do réu Claudemir Francisco Bertune: Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza, Carta Precatória nº 322/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, distribuída sob o nº 0001302-08.2017.8.12.0051, com audiência designada para o dia 05/12/2017, às 17:30 horas, porém sem devolução. 2. Publique-se o despacho de fl. 3700 e a sentença de 3708, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. Procedam-se as comunicações necessárias em relação a sentença de fl. 3708. 3. Considerando que os advogados Josephino Ujacow e Leonardo Alcântara Ribeiro compareceram a audiência no dia 12/03/2018, das 10:00 horas, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, proceda a Secretaria a gravação da audiência pelo sistema de videoconferência. 4. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, intime-se a defesa do acusado Alex Alexandre de Oliveira para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 3901, em relação a testemunha por ela arrolada, Edmar Josiel da Costa. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha acima mencionada. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0001280-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS002787 - AURICO SARMENTO) X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Considerando a sentença condenatória prolatada às fls. 464/469, o voto/ementa/acórdão de fls. 543 e 544, bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 471 e 562, determino: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de condenação em relação a ré Clarice de Oliveira Melo. 2) Lance-se o nome da ré acima mencionada no rol nacional de culpados. 3) Procedam-se as comunicações devidas para fins de anotação e estatísticas. 4) Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação via sistema INFODIP, para as anotações devidas. 5) Expeça guia de recolhimento definitiva para a execução da pena, em relação a condenada Clarice de Oliveira Melo, observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-52.2008.403.6002 (2008.60.02.001344-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004763-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004763-2) - RENATO APARECIDO DE SA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS E MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003546-75.2003.403.6002 (2003.60.02.003546-9) - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X REGINALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA VIRGILIO ESPINDOLA) X MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 296, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 298-303, no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7714

ACAO PENAL

0003326-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO(RJ086052 - HELION CALDAS MOURA FILHO E MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA) X IVAN PASSOS DA CRUZ(RJ184484 - ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ E MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA) X CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(MS018134B - JULIANA SILVA DA SILVA E RJ086052 - HELION CALDAS MOURA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão e/ou concessão de liberdade provisória feito por IVAN PASSOS DA CRUZ, em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, dos crimes descritos nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/03. Aduz, em síntese, excesso de prazo para eventual formação de culpa e ausência dos requisitos que autorizam a custódia cautelar. Requer o relaxamento da prisão que considera ilegal ou a concessão de liberdade provisória. Juntou documentos, fls. 517/555O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 557/560. Vieram os autos conclusos. Decido. O pleito não merece acolhimento. Não existe um parâmetro objetivo, de sorte que o excesso de prazo deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, ou seja, os prazos não podem ser computados aritmeticamente, devendo-se levar em conta as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias, entre outros aspectos, pode justificar uma maior delonga processual. Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se que o réu encontra-se preso há pouco mais de 5 meses e a instrução processual já caminha para o final, com audiência marcada para 22/05/2018. Além do mais, a transferência dos réus para Presídio da Marinha no Rio de Janeiro, de interesse desses, inevitavelmente criou embaraços temporais ao andamento processual. Lado outro, não houve quaisquer mudanças fáticas ou elementos novos a infirmar as decisões proferidas anteriormente, as quais decretaram a prisão preventiva dos réus. A gravidade em concreto das condutas e do réu impõe, por ora, a manutenção de sua prisão. Por fim, segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade e residência fixa, por si sós, não garantem a concessão de liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva e o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL

0001220-54.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS(MS018776 - LEDA ROBERTA GRUNWALD) X ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O Ministério Público Federal pede a condenação de SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS e de ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Susta-se em: 29/03/2017, por volta das 20.00h, na rodovia BR 163, Km 267, em Dourados/MS, equipe de policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordou o veículo VW/Gol conduzido por ODAIR. Em seguida, os policiais abordaram o GM/Celta, conduzido por SILVIO. Por apresentarem nervosismo e respostas contraditórias sobre as circunstâncias da viagem, os policiais realizaram busca nos veículos supracitados, momento em que encontraram a droga no porta-malas e embaixo dos bancos dianteiros do veículo GM/Celta, conduzido por SILVIO. Abordados pelos policiais, ambos os denunciados confirmaram a prática do delito. SILVIO afirmou que pegou o veículo carregado em Ponta Porã/MS de pessoa desconhecida e o levaria até São Paulo por um pagamento de R\$15.000,00. ODAIR confirmou atuar como batedor, auxiliando o veículo Celta no transporte, bem como que receberia R\$10.000,00 para isso. Perante a autoridade policial os acusados permaneceram em silêncio. Notificaram-se Sívio e Odaír do teor da acusação, fls. 138/139 e 145/146, e apresentaram defesa prévia, fls. 148/149 e 134/135. A denúncia foi recebida em 29/05/2017, fl. 164. Citaram-se Sívio e Odaír em 12/06/2017, fls. 170/171 e 174/175. As testemunhas de acusação foram ouvidas por carta precatória. Em Campo Grande/MS realizou-se a oitiva do PRF Luciano Rocha do Nascimento e, em Tres Lagoas/MS foram ouvidos os PRFs Ronaldo Nogueira Mata e Caren Tatiane Santos Donaldi. (fls. 226/229 e 247/250 e respectivas mídias) Os acusados foram interrogados na data em 01/12/2017, fls. 280/283. Em alegações de fls. 246/251, o MPF insiste nas condenações de SILVIO e ODAIR, pleiteando que, na dosimetria da pena sejam observados: como circunstância negativa a quantidade de droga apreendida, a atenuante da confissão espontânea e a não incidência da minorante prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas. A defesa do réu Odaír às fls. 287/299, requereu o afastamento da causa de aumento decorrente da transnacionalidade, a fixação da pena em seu mínimo legal, o reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo. Por fim, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a fixação de regime diverso do fechado. A defesa do réu Sívio de fls. 307/330, por sua vez, pugnou pela fixação da pena mínima prevista no preceito secundário do delito de tráfico de drogas, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento da transnacionalidade e a aplicação da minorante do chamado tráfico privilegiado em patamar máximo. Requereu, por fim, a fixação de regime diverso do fechado ou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Historiados, sentença-se a questão posta. No mérito, vê-se que, encerrada a instrução processual, a culpabilidade de SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS e de ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE pelo delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso, I da Lei de Drogas, emerge das provas coligadas nos autos. A materialidade delitiva está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo exame pericial da substância apreendida, fls. 02/12 e 55/58. Tais peças confirmam a existência material do crime resultante na denúncia. Quanto à autoria delitiva de SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS, esta é incontestável. Além de ser preso em flagrante delito conduzindo o veículo no qual foi encontrada a droga, o próprio SILVIO, em seu interrogatório, confessou a prática da conduta que lhe é imputada, declarando ao Juízo, no início do interrogatório, que a acusação é verdadeira. Em seguida passou a expor o contexto fático que sucedeu sua prisão. Em síntese, SILVIO relatou que: por conta de dificuldades financeiras aceitou proposta de levar um carro de Ponta Porã/MS até Bataguassu/MS, pelo qual receberia R\$15.000,00. Viagrou até São Carlos/SP onde encontrou com Odaír e juntos foram até Ponta Porã/MS no veículo Gol. Em Ponta Porã/MS, recebeu o carro Celta já pronto para viagem de pessoa desconhecida. Alegou não saber que se tratava de maconha ou algo ilícito. Não verificou o conteúdo da carga. Odaír saiu cerca de 30min na frente com o veículo Gol. Levaram o veículo Celta até Bataguassu, onde receberam o pagamento. Sívio ficaria com R\$10.000,00 e Odaír com R\$5.000,00. Ao ser abordado pelos policiais, a droga foi encontrada no porta malas e o acusado preso em flagrante. No caso em comento era plenamente previsível a SILVIO saber da possibilidade de estar transportando drogas, considerando a realidade da fronteira em Ponta Porã/MS, conhecida pelo tráfico intenso. Portanto, do conjunto probatório fornecido pelo réu, tem-se conclusivamente, que o veículo foi preparado no Paraguai e posteriormente lhe entregue para viagem, não restando dúvidas quanto à procedência do carregamento da droga, que inexoravelmente é oriunda do estrangeiro. A autoria delitiva de ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE também restou comprovada. ODAIR, em Juízo, declarou que estava acompanhando SILVIO. Afirmou saber que o colega transportava algo de ilícito, mas não tinha ciência tratar-se de maconha. Por ocasião do interrogatório o réu disse que: recebeu proposta de SILVIO para ir até Ponta Porã/MS e levar um carro até Bataguassu/MS, cabendo a ODAIR ir na frente para verificar e comunicar eventual existência de fiscalização policial. Tal como o réu SILVIO, o réu ODAIR teve o dolo eventual para transportar o entorpecente. Isso porque, ODAIR, embora dissesse que não sabia da maconha, afirmou saber ser algo ilícito. Não quis saber qual crime praticava, mas sabia praticar algum. Cargas lícitas não são conduzidas com ajuda de batedores. O réu teve oportunidade de conhecer o conteúdo do transporte, porém não quis fazê-lo, preferiu permanecer às cegas, contudo isso não exclui o crime ou sua culpabilidade. Ademais, a região de fronteira de Ponta Porã/MS é local conhecido nacionalmente como porta de entrada de drogas no país, especialmente a maconha. Nessa seara, poderia o réu prever que estaria o veículo Celta levando qualquer produto e assim assumiu o risco de que o transporte efetivado pelo próprio SILVIO se tratasse de drogas. Dessa forma, ao aceitar a realização da função de batedor de um veículo e efetivamente exercer tal conduta, assumiu o risco da ocorrência do resultado mais gravoso, que no caso em comento é o tráfico de drogas, porque ainda que não tenha agido diretamente no transporte da droga, restou demonstrada a sua contribuição na realização do delito. A realização de condutas que interferem em grande escala no contexto infracional, ainda que cingida à concepção da função previamente partilhada [teoria do domínio funcional do fato], tal como se encarregar do posto de batedor da carga traficada, constitui crime, fornecendo informações sobre a localização de policiais, configura hipótese de coautoria. As testemunhas ouvidas, Luciano Rocha do Nascimento, ouvido em Campo Grande/MS; Ronaldo Nogueira Mata e Caren Tatiane Santos Donaldi, ouvidos em Tres Lagoas/MS, todos policiais rodoviários federais que participaram das abordagens aos veículos dos réus, confirmaram integralmente o depoimento prestado em sede policial. Relatarem com objetividade e conhecimento os fatos ocorridos no momento de apreensão das drogas, não deixando dúvidas quando a materialidade e autorias de ambos os réus. Todos disseram, em sintonia expositiva, que abordaram os veículos dos acusados, que viajavam praticamente juntos. Primeiro pararam o Gol e, em seguida, o Celta. Ambos estavam muito nervosos. Após descobrirem a droga, SILVIO confirmou a prática do delito e disse que ODAIR estava atuando como batedor. ODAIR, por sua vez, declarou que estava viajando em conjunto com o veículo Celta conduzido por SILVIO. A testemunha Rolando Nogueira Mata foi o policial que abordou o Celta conduzido por SILVIO, veículo onde a droga estava. Segundo o mesmo, tinha vários tablets de droga no assoalho traseiro, de maneira visível, logo atrás dos bancos dianteiros, fato que rechaçaria a alegação de desconhecimento do conteúdo do transporte realizado pelos réus. Em que pese ODAIR e SILVIO alegarem desconhecimento com relação ao conteúdo da carga por eles transportada, da análise do conjunto fático e probante, não se mostra convincente a alegação de ignorância no empreendimento criminoso. O local fronteiro em que o carro foi carregado, o modus operandi, as tratativas negociais com pessoas desconhecidas sob recompensa de elevada remuneração (sem qualquer formalização contratual), a não checagem do conteúdo do transporte, entre outros aspectos, revelam que os acusados tinham conhecimento do conteúdo ilícito da carga por eles transportada. Segundo os interrogatórios, ODAIR e SILVIO levaram um carro que pegaram já carregado para a cidade de Bataguassu/MS, rodando em torno de 500km, pelo qual receberiam um pagamento de R\$15.000,00. A elevada quantia oferecida pelo transporte é indicio de que os acusados sabiam ou poderiam prever ser droga. Outrossim, não se fale na tese de delito putativo por erro de tipo, sustentado pelo réu porque não sabiam qual o conteúdo ilícito do transporte. Ora, sabiam que era ilícita a empreitada. Houve, sim, dolo eventual porque a eles pouco importava o que transportavam, não deixaram de agir. Quando uma pessoa planja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamos-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual. O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo que agente, se acontecer, se acontecer azar, não me importo. Observe-se que há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade. Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos da sua existência e, apesar disso, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual. Quem incendia um campo para cobrar um seguro, sabendo que há um local onde mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles e aceitando a sua ocorrência, age com dolo eventual, ainda que não deseje este resultado, que pode dar lugar a uma investigação mais profunda e reveladora de sua fraude. O condutor de um caminhão que o deixa estacionado numa estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite de nevoeiro e sem iluminação, também age à custa da produção de um resultado lesivo, com dolo eventual de homicídio e de danos. Quem penetra num edifício que não conhece e não sabe se é habitado, mas tampouco misto está interessado, age com dolo eventual de violação de domicílio. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos. O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: in dubio pro reo. In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 498/9-A internacionalidade da substância está evidenciada porque os indícios apontam para que o veículo foi preparado no Paraguai e posteriormente lhe entregue para viagem, não restando dúvidas quanto à procedência do carregamento da droga, que inexoravelmente saiu do Paraguai. O reconhecimento da transnacionalidade do tráfico de drogas não reclama necessariamente a transposição da zona fronteira pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que o acusado deu sequência direta e imediata à internalização dos entorpecentes provenientes do exterior no Brasil, o que ocorreu no presente caso. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir a SILVIO e ODAIR a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, por, no dia 29/03/2017, na BR 163 Km 267, transportarem, guardarem e trazerem consigo, irregularmente, 214,7 Kg de maconha, importada do Paraguai. Na primeira fase da dosimetria, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas), SILVIO não possui antecedentes. Sua conduta social é ordinária, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de delitos. As circunstâncias do crime de tráfico são negativas, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (mais de 200 kg), bem como o modus operandi, que incluiu o auxílio por veículo em via terrestre na função de batedor. Como a droga foi apreendida as consequências do crime foram contidas. Portanto, com relação a SILVIO fixa-se a pena-base em 06 anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Lado outro, reduz-se a pena em 1/6 em face da atenuante da confissão espontânea (arts. 65, III, d, CP), tendo em vista que SILVIO, no interrogatório, colab orou para o esclarecimento dos fatos, desenhando toda a dinâmica fática que antecedeu a sua prisão. Ademais, admitiu que sabia que transportava algo ilícito, mesmo que não explicitasse o tipo de carga, indicando o dolo eventual. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, não há os requisitos legais. A expressiva quantidade de entorpecente denota que SILVIO integra organização criminosa, pois esta não confiaria tal valiosa carga a um mero desconhecido. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 600 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixa-se em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, a pena definitiva para SILVIO é de 5 anos e 10 meses de reclusão. Fixa-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 1º, a, do CP. Passando para a dosimetria da pena do réu ODAIR, tendo por base os parâmetros estabelecidos no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei de Drogas, vê-se que ele não possui antecedentes. Sua conduta social é ordinária, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de delitos. As circunstâncias do crime de tráfico são negativas, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (mais de 200 Kg), bem como o modus operandi, que incluiu a utilização de auxílio por veículo em via terrestre na função de batedor. Como a droga foi apreendida as consequências do crime foram contidas. Portanto, no que diz respeito a ODAIR, fixa-se a pena-base em 06 anos de reclusão. Por outro lado, reduz-se a pena em 1/6 em face da atenuante da confissão espontânea (arts. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, colaborou para o esclarecimento dos fatos, desenhando toda a dinâmica fática que antecedeu a sua prisão. Ademais, admitiu que sabia que transportava algo ilícito, indicando o dolo eventual. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ocorrer uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, não há os requisitos legais. A expressiva quantidade de entorpecente denota que ODAIR integra organização criminosa, pois esta não confiaria tal valiosa carga a um mero desconhecido. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 600 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, chega-se em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Dessa forma, a pena definitiva para o réu ODAIR é de 5 anos e 10 meses de reclusão. Fixa-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 1º, b, do CP. Aplique-se a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta aos sentenciados, subtraído aquele derivado da prisão cautelar 09 meses e 27 dias, cumprirão: SILVIO, 5 anos e 03 dias, e ODAIR 5 anos e 03 dias, de pena privativa de liberdade. Conforme apurado nos autos, restou indubitosa a utilização dos veículos para a prática delitiva, assim como dos celulares apreendidos. Assim, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06 e do art. 243 da Constituição Federal, decreto seus perdimentos em favor da União: dos veículos apreendidos (automóvel GM/Celta placas DW4665; e VW/Gol, placas ATX9402); dos celulares (fl. 11 IPL), os quais deverão ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Não há possibilidade de substituição das penas privativa de liberdade de ambos os réus por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade das penas impostas e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 da pena. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva materializada na denúncia. CONDENA-SE SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS, filho de Dimeí Lemos e Selma de Oliveira Lemos, RG 3854373 SSP/SC e CPF 036.444.469-03, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos e 03 dias de reclusão em regime inicial semiaberto; e 583 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; CONDENA-SE ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE, filho de Odaír de Regine e Maria Aparecida Bone, RG 47559435 SSP/SP e CPF 229.637.378-07, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos e 03 dias de reclusão em regime inicial semiaberto; e 583 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; CONDENA-SE os réus ao pagamento das custas processuais. Não se fixará o valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Os réus apelarão em liberdade porque estão em excesso de prazo. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) façam-se as anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Expediente Nº 7716

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005424-3) - CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA - EPP(MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000186-19.2018.4.03.6003

AUTOR: IRACEMA DA SILVA REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANA PAULA SIMOES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência nº 5017362-12.2017.4.03.0000.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000165-43.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS/MS

TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-98.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZA RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição (Id 4410922) como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZA RODRIGUES CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$59.669,40, do qual R\$34.669,40 corresponde às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, de R\$25.000,00, refere-se aos danos morais.

É a síntese do relatório.

Decido.

Consoante a Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, reiterou o entendimento de que o valor da causa pode ser modificado de ofício pelo magistrado, principalmente nas hipóteses em que o pedido de indenização por dano moral estiver em evidente discrepância com o valor econômico da demanda, de modo a ensejar possíveis danos ao erário ou a adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.338 - RS (2016/0132273-4)

RECORRENTE: LUIZA GHELLER

ADVOGADO: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS085132

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZA GHELLER, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 259, inciso II).
2. A Terceira Seção desta Corte manifestou entendimento no sentido de que a condenação por dano moral deve ter como limite o total das parcelas vencidas, acrescidas de doze vencidas, relativas ao benefício pretendido.
3. No caso em apreço, o valor da causa, somado o montante relativo ao principal com idêntico valor a título de indenização por danos morais, não supera o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo a atribuição do valor à causa para fixação da competência em ação em que se pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com dano moral, foi decidido o seguinte, in verbis:

No caso em apreço, a agravante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$58.312,00, dos quais R\$ 18.912,00 corresponde às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, de R\$ 39.400,00, corresponde aos danos morais.

Destarte, o que se depreende é que a autora, a fim de evitar o trâmite do feito em um dos Juizados Especiais Federais, fixou a pretensão relativa ao pedido de indenização por danos morais acima dos padrões considerados corretos pela jurisprudência, pois deveria

tê-lo fixado em R\$ 18.912,00, de modo que o valor total atribuído à causa seria de R\$37.824,00, inferior, pois, ao limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Portanto, acertada a decisão recorrida, já que a competência para processar e julgar a ação pertence ao Juizado Especial Federal.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 259, II do CPC/73 e 292, VI do CPC/15. Aduz, em síntese que o valor atribuído de danos morais não teve como propósito burlar regra de competência, sendo apenas estimativa do autor.

Argumenta, ainda, que sequer houve contestação do valor da causa pela autarquia recorrida, sendo que a fixação do dano será aferida na sentença.

Por fim, procura demonstrar divergência jurisprudencial com o REsp 1229870/SP, segundo o qual o valor da causa é aferido pelo somatório dos pedidos.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tenho que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, não se desconhece que o art. 259, II do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, estabelece que para a fixação da causa se considerará a soma dos pedidos.

Ocorre que tal valor admite alteração de ofício pelo magistrado, mormente em casos em que a postulação de dano moral encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, em razão da alteração da competência.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.
2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. (grifo nosso)
3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.
4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. (grifo nosso)
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa.

Precedentes. (grifo nosso)

3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador inmotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta.
4. Recurso especial provido (REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO).

II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

II - Regimento improvido (AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000).

E tendo a Corte de origem consignado que o valor de danos morais apontados na inicial não era compatível com o valor da demanda, alterar esse posicionamento implica em reexame fático probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSO CIVIL VALOR DA CAUSA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
2. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, admitindo-se, contudo, a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais.

3. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ. (grifo nosso)

4. Recurso especial improvido (REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e

absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)"

"(Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). (grifo nosso)

- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido (REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998).

E sendo o caso de aplicação de Súmula n. 7/STJ, tenho como inviável o dissídio jurisprudencial, já que não cabe dissídio quando as decisões estão assentadas em premissas fáticas distintas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2017.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 11/04/2017)

É o caso dos presentes autos.

O valor dado à causa, na parte que corresponde ao benefício da seguridade social, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Portanto, observa-se que é o elevado montante pleiteado a título de indenização por dano moral que desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Ocorre que, em demandas desta natureza, ou seja, nos pleitos de indenização por danos morais, principalmente quando envolve questão de menor complexidade, este Juízo se pauta nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para evitar que de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. Ao revés, a indenização deve servir para inibir a repetição da conduta ilícita por parte do causador do dano e, em certa medida, de conforto à vítima.

Devido a essas ponderações, as indenizações por danos morais nas causas de menor complexidade e previdenciárias, em regra, não superam o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir-lhe o montante de R\$42.669,40 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 34.669,40 referente às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, R\$ 8.000,00, a estimativa de eventual indenização por danos morais.

Em consequência, considerando que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ao Juizado Especial Federal Adjuvado de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 5 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000070-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
RÉU: MUNICIPIO DE PARANAIBA

S E N T E N Ç A

Classificação: "C"

1. Relatório.

Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, qualificado na inicial, propõe ação civil pública, com pedido liminar, em face do Município de Paranaíba/MS, de Débora Queiroz de Oliveira (Secretária de Saúde) e Nelo José da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba), objetivando a imediata: suspensão dos efeitos decorrentes da Lei Municipal nº 2.079/2016; suspensão de todos os contratos firmados entre o Município e os médicos integrantes do Projeto "Mais Saúde para Todos"; suspensão dos contratos firmados com particulares para a locação de imóveis para a manutenção de referido projeto; e interrupção dos atendimentos realizados pelos "médicos complementandos" até o julgamento definitivo do pedido.

Alega que tomou conhecimento de que o Município de Paranaíba, por meio da Lei Municipal nº 2.079/2016, celebrou convênio com o Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO (atualmente Universidade Brasil) e a Universidade Federal de Mato Grosso para a contratação e complementação de estudantes de medicina oriundos de cursos de Medicina ministrados em instituições estrangeiras para o exercício da função de médico na Santa Casa, na Unidade Básica de Saúde – UBSF, na Unidade Básica da Saúde da Mulher e o Serviço de Atendimento de Especialidade – SAE, sob a sigla de “médicos complementandos”. Esclarece que os “médicos complementandos” não possuem habilitação em virtude de não terem sido aprovados no exame Revalida (reavaliação do diploma). Sustenta que somente após a devida revalidação do diploma, bem como o registro/inscrição no CRM competente é que a medicina poderá ser exercida. Menciona que o “Programa Mais Saúde para Todos” permite o exercício irregular da profissão. Discorre sobre sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva dos demandados. Ressalta que a Lei Municipal viola diretamente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional na medida em que permite a contratação de pessoas sem a necessária habilitação profissional e sem registro no órgão de classe, além de configurar a sonegação fiscal por meio do não pagamento de anuidades. Consigna que o projeto “Mais Saúde para Todos” já está em pleno funcionamento desde abril de 2016 e que representa grave risco de dano à saúde da população do Município, uma vez que não há qualquer controle da capacidade técnica para o exercício da profissão médica. Ao final, no mérito, requereu a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei Municipal nº 2.076/2016, como questão prejudicial ao julgamento do litígio, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos sociais, bem como pelos danos morais coletivos causados pela Lei, a ser fixado por arbitramento.

Inicialmente o processo tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

Intimado nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o Município de Paranaíba não se manifestou.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, observo que por meio de liminar a parte autora pretende a suspensão dos efeitos decorrentes da Lei Municipal nº 2.079/2016, bem como de todos os contratos firmados entre o Município e os médicos integrantes do Projeto “Mais Saúde para Todos”, e dos contratos firmados com particulares para a locação de imóveis para a manutenção de referido projeto; e a interrupção dos atendimentos realizados pelos “médicos complementandos”.

No mérito, seu pedido limita-se à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.076/2016 e à condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos sociais, bem como pelos danos morais coletivos causados pela Lei, a ser fixado por arbitramento.

Nota-se que o objeto principal dessa demanda é a declaração de inconstitucionalidade da Lei supracitada. Não há qualquer pretensão relativa a obrigação de fazer ou não-fazer, que tenha como causa de pedir a inconstitucionalidade da Lei Municipal.

Portanto, embora a parte autora diga que pretende uma declaração de inconstitucionalidade pela via incidental, como questão prejudicial ao julgamento da lide, na verdade tem por objetivo o controle concentrado (abstrato) de inconstitucionalidade de lei municipal de efeitos concretos.

Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ação civil pública não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, não pode ter por objeto único a controvérsia constitucional. A declaração de inconstitucionalidade deve figurar apenas como causa de pedir e não como o pedido.

A respeito do tema os julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 595213, Relator Ministro ROBERTO BARROSO).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS. 1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. 2. A declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo insubsistente, portanto, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade. 3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200100028837, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ de 08/09/2003, p. 00269).

3. Conclusão.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ser a presente ação via inadequada à pretensão da autora, de modo que lhe falta interesse de agir nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Traslade cópia desta decisão para os autos nº 0000803-98.2017.4.03.6003.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas-MS, 06 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 506+575 AO 506+625), NÃO IDENTIFICADO (KM 506+630 AO 506+680), NÃO IDENTIFICADO (KM 506+678 AO 506+687), NÃO IDENTIFICADO (KM 506+687 AO 507+104), NÃO IDENTIFICADO (KM 506+687 AO 506+836), NÃO IDENTIFICADO (KM 507+300 AO 507+910)

DECISÃO

Rumo Malha Oeste, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de invasores não identificados, visando à reintegração de posse e o desfazimento de construções realizadas na faixa de domínio da via férrea (km 506+575 ao 506+625); km 506+630 ao 506+680; km 506+678 ao 506+687; km 506+687 ao 507+104; km 506+687 ao 506+836; e km 507+300 ao 507+910).

De início observo que se trata de pessoa jurídica de direito privado que não indicou os integrantes do polo passivo da ação, sob o argumento de que "os responsáveis pela ocupação não foram encontrados no momento das averiguações dos fiscais para a devida qualificação" (Id. 4462806, pág. 6).

Todavia, o fato de os ocupantes irregulares não terem sido encontrados no momento da vistoria dos fiscais, não exime a parte autora de indicá-los, nem da obrigação de diligenciar nesse sentido.

Lado outro, considerando que se trata de serviço público explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito privado, se faz necessária a manifestação do DNIT e da ANTT para aferição do interesse das autarquias em relação ao objeto do presente feito.

Assim sendo, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- identificar os ocupantes do polo passivo da ação; e
- complementar o valor das custas processuais, conforme certidão (Id. 4735160, pág. 1).

Efetuada a emenda, intime-se a ANTT e o DNIT para dizerem se têm interesse em integrar a lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 21 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EUGENIO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 21 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 586+452 AO 586+596), NÃO IDENTIFICADO (KM 586+576 AO 586+655), NÃO IDENTIFICADO (KM 586+880 AO 587+893), NÃO IDENTIFICADO (KM 587+910 AO 589+330), NÃO IDENTIFICADO (KM 588+000 AO 589+543), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+527 AO 589+607), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+580 AO 589+768), NÃO IDENTIFICADO (KM 589+615 AO 590+140), NÃO IDENTIFICADO (KM 600+580 AO 601+800), NÃO IDENTIFICADO (KM 600+850 AO 601+400)

DECISÃO

Rumo Malha Oeste, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de invasores não identificados, visando à reintegração de posse e o desfazimento de construções realizadas na faixa de domínio da via férrea (km 586+452 ao 586+596; km 586+576 ao 586+655; km 586+880 ao 587+893; km 587+910 ao 589+330; km 588+000 ao 589+543; km 589+527 ao 589+607; km 589+580 ao 589+768; km 589+615 ao 590+140; km 600+580 ao 601+800; km 600+850 ao 601+400).

De início observo que se trata de pessoa jurídica de direito privado que não indicou os integrantes do polo passivo da ação, sob o argumento de que “os responsáveis pela ocupação não foram encontrados no momento das averiguações dos fiscais para a devida qualificação” (Id. 4463997, pág. 6).

Todavia, o fato de os ocupantes irregulares não terem sido encontrados no momento da vistoria dos fiscais, não exime a parte autora de indicá-los, nem da obrigação de diligenciar nesse sentido.

Lado outro, considerando que se trata de serviço público explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito privado, se faz necessária a manifestação do DNIT e da ANTT para aferição do interesse das autarquias em relação ao objeto do presente feito.

Assim sendo, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- identificar os ocupantes do polo passivo da ação; e
- complementar o valor das custas processuais, conforme certidão (Id. 4735871, pág. 2).

Efetuada a emenda, intime-se a ANTT e o DNIT para dizerem se têm interesse em integrar a lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intímem-se.

Três Lagoas/MS, 21 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 461+620 AO 462+800), NÃO IDENTIFICADO (KM 461+600 AO 462+719), NÃO IDENTIFICADO (KM 461+800 AO 464+978), NÃO IDENTIFICADO (KM 462+800 AO 465+200)

DECISÃO

Rumo Malha Oeste, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de invasores não identificados, visando à reintegração de posse e o desfazimento de construções realizadas na faixa de domínio da via férrea (km 461+620 ao 462+800; km 461+600 ao 462+719; km 461+800 ao 464+978; km 462+800 ao 465+200).

De início observo que se trata de pessoa jurídica de direito privado que não indicou os integrantes do polo passivo da ação, sob o argumento de que "os responsáveis pela ocupação não foram encontrados no momento das averiguações dos fiscais para a devida qualificação" (Id. 4461334, pág. 6).

Todavia, o fato de os ocupantes irregulares não terem sido encontrados no momento da vistoria dos fiscais, não exime a parte autora de indicá-los, nem da obrigação de diligenciar nesse sentido.

Lado outro, considerando que se trata de serviço público explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito privado, se faz necessária a manifestação do DNIT e da ANTT para aferição do interesse das autarquias em relação ao objeto do presente feito.

Assim sendo, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- identificar os ocupantes do polo passivo da ação; e
- complementar o valor das custas processuais, conforme certidão (Id. 4735874, pág. 1).

Efetuada a emenda, intime-se a ANTT e o DNIT para dizerem se têm interesse em integrar a lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

Três Lagoas/MS, 21 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000199-18.2018.4.03.6003

AUTOR: ALCIONE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-02.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Cristiane Rodrigues, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado e que fosse expedido o alvará em nome do executado. Renunciou ao prazo recursal (Id. 3668519, pág. 1/2).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 3668519, pág. 1/2).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-55.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Cássio Luís Alves Alencar Bezerra, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado e que fosse expedido o alvará em nome do executado. Renunciou ao prazo recursal (Id. 4185007, pág. 1/2).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 4185007, pág. 1/2).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-30.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE CARLOS OTERO - ME, JOSE CARLOS OTERO
Classificação: "B"

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra José Carlos Otero - ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento e também que fossem levantadas eventuais constrições realizadas nos autos (Id. 3714010, pág.1).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 3714010, pág.1).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Jerusa dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 4706118, pág. 1).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Carlos Humberto Batalha, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado e que fosse expedido o alvará em nome do executado. Renunciou ao prazo recursal (Id. 4331011, pág. 1/2).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 4331011, pág. 1/2).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-12.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMILTON APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Amilton Aparecido da Silva, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado e que fosse expedido o alvará em nome do executado. Renunciou ao prazo recursal (Id. 4005971, pág. 1/2).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 4005971, pág. 1/2).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-47.2017.4.03.6003
AUTOR: ANTONIO DE SA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DELIMA - MS14568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Antônio de Sá Mesquita, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 4688248, pág. 1).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Maria Aparecida de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 4688514, pág. 1).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)
5000288-41.2018.4.03.6003
AUTOR: IDALINA PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000200-03.2018.4.03.6003

AUTOR: RAQUEL ROSA DOS SANTOS

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: defiro o requerido pelo perito, determinando seja realizada nova perícia a ser realizada no dia 12/06/2018 às 16h40 min, nas dependências da Justiça Federal, sito à Avenida Antonio Trajano 852, em Três Lagoas. Renovem-se as intimações das partes. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data. Com a vinda do laudo manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000736-07.2015.403.6003 - JOSE ANGELO BRESSAM ERRERA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE SERÁ REALIZADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS NA COMCARCA DE IPORÃ/PR NO DIA 17/07/2018, AS15H.

0002079-38.2015.403.6003 - GERALDO MAGELA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido da parte autora. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia, bem assim os documentos médicos trazidos nos autos.. Porém, a fim de melhor aquilatar a questão incapacitante, tendo em vista que a última perícia supera o período de 120 dias sugerido pelo perito para reavaliação, defiro o pedido da parte ré para nova perícia. Para tanto, nomeio o Doutor Júlio Domingues Paes Neto e designo perícia para o dia 06/06/2018, às 08h20, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002632-85.2015.403.6003 - SILVANA LEMOS ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0003312-70.2015.403.6003 - JOSE LACERDA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0000306-21.2016.403.6003 - JOSE MARIA DIAS SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas e determino a realização perito Dr. JOÃO SOARES BORGES, com perícia marcada para o dia 12/06/2018, às 16h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001665-06.2016.403.6003 - RODRIGO LUIZ DAL SANTOS X ANA PAULA DAL SANTOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0001666-88.2016.403.6003 - ANA PAULA DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 12/06/2018, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Mantenho a nomeação da perita social Lillian C. Marques. Intime-a da nomeação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Os senhores perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Deixo de abrir oportunidade para réplica se a contestação não fizer referência a nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC/2015. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e depois, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001830-53.2016.403.6003 - SHIRLEI MARIA VIEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0002861-11.2016.403.6003 - ALVINA SANTOS BARBOSA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: defiro o requerido pelo perito, determinando seja realizada nova perícia a ser realizada no dia 12/06/2018 às 17h20 min, nas dependências da Justiça Federal, sito à Avenida Antonio Trajano 852, em Três Lagoas. Renovem-se as intimações das partes. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). No mais, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 65

0003234-42.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0000080-79.2017.403.6003 - INES APARECIDA SILVA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 12/06/2018, às 12h, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

0000185-56.2017.403.6003 - CELIA REGINA CABIANCA MARQUES(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAPARRAL CASA LOTERICA LTDA ME

Ante a certidão negativa de citação da CHAPARRAL CASA LOTÉRICA LTDA, fls. 26, redesigno a audiência de conciliação para 07 de novembro de 2018, às 09h30. Intime-se o autor para que apresente o endereço atualizado do réu no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do endereço atualizado, cite-se e intime-se o réu supramencionado. Intimem-se as partes da redesignação da audiência.

0000325-90.2017.403.6003 - LUIS CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovem-se as intimações das partes para a perícia a ser realizada no dia 05/07/2018 às 09h30min, nas dependências da Justiça Federal, sito à Avenida Antonio Trajano 852, em Três Lagoas. No mais, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 51.

0000852-42.2017.403.6003 - EDNA CAMILO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 12/06/2018, às 14h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Mantenho a nomeação da perita social Eliane Aparecida Oliveira. Intime-a da nomeação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Os senhores perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada, inclusive se renuncia ou não ao prazo recursal. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000896-61.2017.403.6003 - VITORIA CORREA CARLOS PEREIRA X EDVALDO CARLOS PEREIRA(SP379474 - MAYARA CRITINI NOVELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 12/06/2018, às 15h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Mantenho a nomeação da perita social Elisângela F. do Nascimento. Intime-a da nomeação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Os senhores perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada, inclusive se renuncia ou não ao prazo recursal. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000958-04.2017.403.6003 - JOANA DARCI APOLINARIO BEATO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Água Clara cite-se o INSS. Após expeça-se carta precatória para realização de perícia. Com o retorno da deprecata, intímem-se às partes para manifestação acerca do laudo e suas considerações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000968-48.2017.403.6003 - ROMILDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 12/06/2018, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000998-83.2017.403.6003 - MARIA ADENILDA BEZERRA DOS SANTOS(PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. De outro norte, foi cadastrado ortopedista como perito. Assim, determino a realização da perícia com o médico DR JULIO DOMINGUES PAES NETO, com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 13h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001067-18.2017.403.6003 - ULISSES DOUGLAS BATISTA DAMACENO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Fls. 62/69: Indefero. Embora tenham sido juntados novos documentos, emitidos por médicos do Sistema Único de Saúde - SUS (fls. 66/69), consta dos autos que após a concessão da tutela antecipada em 08/06/2017, o requerente passou por nova perícia médica administrativa que concluiu por sua capacidade laborativa.Nesse aspecto, não há que se falar em descumprimento da liminar. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em princípio, benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que a própria Lei de Benefícios diz estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica (Art. 101 da Lei n. 8.213/91). Destarte, havendo melhora nas condições de saúde do beneficiário de auxílio-doença, o benefício poderá ser revogado/cessado.Registre-se que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei, conforme redação dada ao 10 do art. 60, Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457, de 2017.No caso, considerando a divergência entre a conclusão dos médicos do SUS (fls. 66/69) e a dos médicos do INSS - ato administrativo dotado de presunção de legitimidade -, necessária se faz a realização de prova pericial em Juízo para aferição da capacidade ou não da parte autora para o trabalho.Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Considerando o descredenciamento do perito nomeado às fls. 52/53, nomeio como perito o médico JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, com data marcada para dia 06/06/2018, às 10h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, haja vista o descredenciamento do perito indicado às fls. 56/57. Intímem-se a parte autora para comparecer à perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, hora e local designados (CPC, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intímem-se.Três Lagoas/MS, 11 de Maio de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

0001070-70.2017.403.6003 - JANETE DIAS DE ARRUDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 12/06/2018, às 17h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Mantenho a nomeação da perita social Elisângela F. do Nascimento. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Os senhores perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada, inclusive se renuncia ou não ao prazo recursal. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001102-75.2017.403.6003 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO ROCHA CEZERO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. De outro norte, foi cadastrado ortopedista como perito. Assim, determino a realização da perícia com o médico DR JULIO DOMINGUES PAES NETO, com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 14h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001105-30.2017.403.6003 - REALINO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. De outro norte, foi cadastrado ortopedista como perito. Assim, determino a realização da perícia com o médico DR JULIO DOMINGUES PAES NETO, com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 14h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001122-66.2017.403.6003 - IRENE NARCISO NOGUEIRA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. De outro norte, foi cadastrado ortopedista como perito. Assim, determino a realização da perícia com o médico DR JULIO DOMINGUES PAES NETO, com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 13h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001127-88.2017.403.6003 - EDITE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. De outro norte, foi cadastrado ortopedista como perito. Assim, determino a realização da perícia com o médico DR JULIO DOMINGUES PAES NETO, com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 14h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001591-15.2017.403.6003 - ADONINO NARCISO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apresentadas. Designo perícia para o dia 05/07/2018 às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Renovem-se as intimações. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. No mais, cunpra-se integralmente a decisão de fl. 28/29.

0001727-12.2017.403.6003 - ELENIR APARECIDA BARCELOS DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Foi cadastrado ortopedista como perito. Assim, determino a realização da perícia com o médico DR JULIO DOMINGUES PAES NETO, com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002035-48.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado HÉLIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA, qualificado nos autos, incurso na prática dos crimes previstos no Artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros); no Artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicação); e no Artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal (uso de dois documentos públicos materialmente falsos), em concurso material entre as espécies delitivas (art. 69, CP). Passo a dosimetria das penas. 4. DOSIMETRIA) QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO - ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. NA PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; b) conquanto o réu apresente registro de inquéritos policiais e ações penais pretéritos (fls. 80/82, 86/87, 89 e 118/121), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena). Saliente-se que a única condenação criminal transitada em julgado, referente aos autos nº 0001082-18.2017.8.12.0016, já será considerada para fins de reincidência, de modo que não pode também caracterizar maus antecedentes, sob pena de se incorrer em bis in idem; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime de contrabando, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (Ap. 00051011020154036002, Desembargador Federal Mauricio Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2018); f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em relação ao delito de contrabando, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeados pelo acusado - 502.000 (quinhentos e dois mil) maços, que foram avaliados em R\$ 2.510.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), segundo consta às fls. 159/160, g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, a circunstância judicial desfavorável ao agente quanto ao delito de contrabando, relacionada à expressiva quantidade de cigarros transportada (502.000 maços), acresço à pena-base desse delito 04 meses, estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Registro que não houve confissão espontânea em relação a nenhum dos delitos. Em seu interrogatório, o réu alegou desconhecer o conteúdo da carga que transportava. Há, contudo, circunstância agravante de pena. A certidão de fl. 89 demonstra a reincidência do acusado, na medida em que ele foi condenado, no âmbito do autos nº 001082-18.2017.8.12.0016, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de receptação. Tal condenação transitou em julgado em 26/06/2015, de modo que é apta a caracterizar a reincidência em relação aos delitos ora analisados, cujo cometimento ocorreu em 24 de outubro de 2017 (arts. 63 e 64 do Código Penal). Desse modo, agravo a pena em 06 (seis) meses. Assim, a pena provisória é estabelecida em 02 anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito de contrabando - artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, C.C. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 em 02 anos e 10 (dez) meses de reclusão. B) DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62; Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; b) conquanto o réu apresente registro de inquéritos policiais e ações penais pretéritos (fls. 80/82, 86/87, 89 e 118/121), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena). Saliente-se que a única condenação criminal transitada em julgado, referente aos autos nº 0001082-18.2017.8.12.0016, já será considerada para fins de reincidência, de modo que não pode também caracterizar maus antecedentes, sob pena de se incorrer em bis in idem; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, não há nos autos elementos que permitam valorá-lo negativamente nessa fase. O fato de ter sido praticado para assegurar a execução do crime de contrabando será valorado como agravante (art. 61, II, b, do CP) na segunda fase da dosimetria da pena; f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente aos crimes em questão; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Quanto ao delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Não houve confissão espontânea em relação a nenhum dos delitos. Em seu interrogatório, o réu alegou que não teria feito uso do equipamento de rádio transceptor. Há, lado outro, circunstâncias agravantes de pena. O crime foi praticado para garantir a execução do delito de contrabando, uma vez que o equipamento transceptor tinha a evidente finalidade de permitir ao réu ser alertado quanto a ações de fiscalização da polícia, ensinando o agravamento da sanção penal, nos termos do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. Outrossim, a certidão de fl. 89 demonstra a reincidência do acusado, na medida em que ele foi condenado, no âmbito do autos nº 001082-18.2017.8.12.0016, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de receptação. Tal condenação transitou em julgado em 26/06/2015, de modo que é apta a caracterizar a reincidência em relação aos delitos ora analisados, cujo cometimento ocorreu em 24 de outubro de 2017 (arts. 63 e 64 do Código Penal). Desse modo, agravo a pena em 04 meses de detenção. Assim, a pena provisória é estabelecida em 01 ano e 04 (quatro) meses de detenção. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, em 01 ano e 04 (quatro) meses de detenção. C) DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; b) conquanto o réu apresente registro de inquéritos policiais e ações penais pretéritos (fls. 80/82, 86/87, 89 e 118/121), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena). Saliente-se que a única condenação criminal transitada em julgado, referente aos autos nº 0001082-18.2017.8.12.0016, já será considerada para fins de reincidência, de modo que não pode também caracterizar maus antecedentes, sob pena de se incorrer em bis in idem; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, não há nos autos elementos que permitam valorá-lo negativamente nessa fase; f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente aos crimes em questão; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Igualmente, não existem razões para exasperar as penas dos crimes de uso de documentos públicos falsos, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal para ambos, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Não houve confissão espontânea em relação a nenhum dos delitos. Em seu interrogatório, o réu alegou desconhecer o caráter indóneo dos CRLVs que apresentou. Há, lado outro, circunstâncias agravantes de pena. A certidão de fl. 89 demonstra a reincidência do acusado, na medida em que ele foi condenado, no âmbito do autos nº 001082-18.2017.8.12.0016, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de receptação. Tal condenação transitou em julgado em 26/06/2015, de modo que é apta a caracterizar a reincidência em relação aos delitos ora analisados, cujo cometimento ocorreu em 24 de outubro de 2017 (arts. 63 e 64 do Código Penal). Desse modo, agravo a pena em 04 meses para cada um dos delitos, totalizando 08 meses. Assim, a pena provisória é estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um, totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nos termos da fundamentação, não há que se falar em concurso formal de crimes, mas de crime único, tratando-se de hipótese em que há uso de mais de um documento falso no mesmo contexto fático com finalidade única. Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para os delitos do Artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação aos crimes de uso de documento falso, estabeleço-a inicialmente em 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu (aproximadamente R\$ 1.300,00 ou R\$ 1.400,00 mensais), mas também em razão das circunstâncias familiares (é divorciado e paga pensão alimentícia a um filho menor de idade), nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, fica fixada a multa aos crimes do art. 304 c.c. art. 297, caput, do Código Penal (uso de documentos públicos materialmente falsos) em 20 (vinte) dias-multa no total, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 4.1. PENA DEFINITIVA Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos de contrabando, de utilização irregular de telecomunicação e de uso de documentos falsos, as penas devem ser somadas (cúmulo material), totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENACumprir ressaltar que, no caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Com efeito, as penas corporais definitivas dos delitos em comento devem ser somadas, em concurso material, à vista do artigo 69 do Código Penal, perfazendo o total de 06 anos e 08 (oito) meses de reclusão/detenção (executando-se primeiro a pena de reclusão). A propósito, observa-se que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, na forma do artigo 72 do Código Penal. Ainda que o quantum de pena não seja superior a 08 anos, o que poderia implicar a fixação de regime de cumprimento de pena semiaberto, tratando-se de réu reincidente, e tendo em vista as circunstâncias pessoais desfavoráveis, fixo o regime inicial FECHADO, tendo em vista a quantidade da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 7. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu HÉLIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA foi preso em flagrante delito em 24 de outubro de 2017 (fls. 02/09), sendo então decretada sua prisão preventiva (fls. 43/46), de modo que permanece encarcerado até a presente data, o que totaliza 06 meses e 24 dias. Conquanto a detração reduza o montante da pena de reclusão que resta ser cumprida, não se altera o regime inicial do cumprimento da pena, na medida em que a reincidência implica a adoção de regime penal mais gravoso (art. 33, 2º, b, do Código Penal). Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP). 8. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAConforme acima explanado, o réu é reincidente em crime doloso e foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Tais fatores obstam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP. Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP). 9. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO A inabilitação pra dirigir veículo consiste em efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Com efeito, para a aplicação do mencionada penalidade, é preciso que a utilização do veículo automotor seja instrumento que viabilize a consumação de delito doloso, isto é, configure o meio sem o qual o crime não teria se concretizado. No caso em tela, restou plenamente demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que o réu se valeu de veículo para a prática do contrabando. Deveras, ele conduzia o caminhão tractor Volvo FH 460 de placas aparentes OPC-1505/MG, que tinha acoplado o semibrejo de placas aparentes OQD-1505/MG, por meio dos quais transportava 502.000 (quinhentos e dois mil) maços de cigarro de procedência estrangeira. Desse modo, faz-se imperativa a inabilitação do réu para conduzir veículo. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509078/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015) ? ? APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCETOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. MANTIDA A INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. (...) 7. Ainda que a inabilitação para dirigir não inpeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utiliza a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheu. 8. Apelo da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75002 - 0008562-35.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018) 10. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Ainda se encontram presentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 43/46), não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Ressalta-se, pois, que o acusado é reincidente em crimes dolosos (tráfico de drogas e receptação), pelo que se torna ainda mais evidente o perigo à ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva. Assim, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada e nego ao réu HÉLIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA o direito de apelar em liberdade. 10. REPARAÇÃO DO DANODexa de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 11. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS DECRETO O PERDIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.362,00 (três mil, trezentos e

sessenta e dois reais), apreendida com o condenado HÉLIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA (fls. 08/09) e depositada à fl. 52, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faz com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 52 em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. DECRETO O PERDIMENTO DOS 502.000 (quinhentos e dois mil) maços de cigarros estrangeiros e do transmissor de radiodifusão apreendidos (fls. 08/09 e 85), por se tratar respectivamente de produto do crime de contrabando e instrumento do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (fl. 85), ao tempo em que o equipamento de telecomunicação deve ser remetido à ANATEL, em interpretação analógica ao art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97. Nada a deliberar quanto ao caminhão e ao semibreboque apreendidos, uma vez que já foram encaminhados à Receita Federal (fl. 85). Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar, junto à Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, o aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu. Caso não compareça em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição do referido bem. 12. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR HÉLIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA ao cumprimento das penas 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 43/46, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. Aplique o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação e recolhimento da carteira de habilitação para dirigir; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ANDERSON AUGUSTO DE CASTRO FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
IMPETRADO: INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON AUGUSTO DE CASTRO FREITAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar.

Busca o restabelecimento do benefício de Amparo Social de Pessoa Portadora de Deficiência nº 5299963170, bloqueado no dia 30/04/2018, cujo motivo de bloqueio não foi comunicado oficialmente, mas foi informado à mãe dele que ele não poderia receber o benefício por estar sob a custódia do Estado. Sustenta que está cumprindo medida de segurança de internação e que o LOAS é um benefício para a sua subsistência, bem como que houve alta médica sem a realização de prévia perícia médica.

Pede liminar para o restabelecimento imediato do benefício.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária.

Como se sabe, os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de **mandado de segurança**, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado, pelo menos para um juízo próprio de cognição sumária.

Isso porque, pelo que se observa na prova pré-constituída, o impetrante está submetido a medida de segurança, estando internado em ala própria do Estabelecimento Penal de Corumbá/MS, na forma que consta na decisão proferida peça 1ª Vara de Execução Penal de Corumbá/MS (doc. 7290673), cujo teor é transcrito a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de providência solicitando vaga em estabelecimento penal nesta comarca, adequado para o cumprimento da medida de segurança de internação do sentenciado, atualmente recolhido em unidade penal da Comarca de Corumbá/MS.

A defesa do sentenciado requer que este não seja transferido pelo sistema de permuta para presídio comum.

O MP manifestou pelo indeferimento do pedido (f. 18).

Decido.

Como é sabido, quando a internação é a única medida de segurança adequada para condenados portadores de transtorno mental, se busca, primeiramente, a internação em ambiente hospitalar, contudo, embora a Lei de Execução Penal indique o Hospital de Custódia como local ideal para o recolhimento dos inimputáveis (LEP, art. 99), é notório que, em nosso país, há poucos estabelecimentos desta natureza e no Estado de Mato Grosso do Sul NÃO há.

Por isso, alguns portadores de transtorno mental que praticam atos delituosos e sofrem a imposição de medida de segurança na modalidade de internação ficam recolhidos no setor de saúde do Estabelecimento Penal, separados dos demais presos, onde recebem o tratamento médico psiquiátrico e psicológico necessário e disponível, o que, considerando todo o exposto, NÃO representa qualquer ilegalidade ou excesso.

Nesse sentido, o E. TJMS já se posicionou:

TRATAMENTO AMBULATORIAL CONVERTIDA EM INTERNAÇÃO – PROVAS CONCRETAS DA NÃO CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO

AGENTE E DA NECESSIDADE DA MEDIDA – **PACIENTE QUE SE ENCONTRA ALOJADO NO SETOR DE SAÚDE DE PRESÍDIO – ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA – NÃO CONCESSÃO.** Não se verifica a ocorrência de qualquer incorreção na decisão que determina a conversão da medida de segurança de tratamento ambulatorial para internação, quando há provas concretas da não cessação da periculosidade do agente e da necessidade de tal medida para fins terapêuticos, sendo o paciente alojado em setor de saúde do respectivo presídio local.

Habeas Corpus a que se nega concessão, ante a não constatação de ilegalidade hábil a ser sanada pelo remédio constitucional. (TJMS - Segunda Turma Criminal - Habeas Corpus N. 2011.023847-6/0000-00 - Jardim. Relator – Exmo. Sr. Des. Carlos Eduardo Contar. J. 29.8.2011).

No caso dos autos, a respeito das ponderações efetuadas pela defesa, registro que no EPJFC existe ala psiquiátrica onde o sentenciado poderá receber o tratamento adequado, razão pela qual, desde que não haja nenhum óbice por parte da DOP e mediante permuta, é possível a transferência do sentenciado.

Ante o exposto, rejeito a alegação da defesa que do interno não poderá ser transferido para estabelecimento penal.

Outrossim, aguarde-se a resposta do ofício de f. 11.

Intime-se. As providências.

Consta na inicial a narrativa de que a mãe do autor foi informada pelo INSS de que o benefício assistencial seria suspenso pelo fato de ele estar sob a custódia do Estado, o que aparenta se tratar de ato legítimo.

Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 que estabelece no artigo 20 que o benefício é concedido observando-se a existência de deficiência incapacitante para o trabalho e hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente.

No caso dos autos, há notícia de que o autor está submetido à custódia do Estado, por estar cumprindo medida de segurança em ala própria do estabelecimento penal de Corumbá/MS, ou seja, o impetrante já está tendo sua subsistência satisfeita pelo Estado.

Tal entendimento já foi observado pela 6ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo constado no voto que “*observo que não há que se falar em hipossuficiência do núcleo familiar do autor de prover sua subsistência, pela singela razão de que por estar encarcerado o Estado já tem provido a subsistência do Autor, não havendo possibilidade de concessão de benefício assistencial enquanto persiste essa situação. Em outras palavras, não se pode admitir que a pessoa encarcerada esteja em situação de não poder “prover sua subsistência”, pois sua subsistência já vem sendo suprida pelo Estado. Acrescer ao que o Estado oferece ao encarcerado um benefício assistencial seria um excesso de provimento que iria além do que a legislação considera necessário à pessoa para manutenção com dignidade, o que não pode ser admitido na concessão de um benefício assistencial. De outro lado, eventual saída do encarceramento caracterizaria situação nova que não é objeto destes autos. Assim, considero não configurada a necessidade do Autor de recebimento do benefício assistencial, por estar ele com suas necessidades já supridas pelo Estado, razão pela qual não pode ser concedido o benefício”* (Autos nº 0002043-71.2013.4.03.6324).

Em sendo assim, por ora, em um juízo próprio de cognição sumária, não se mostram presentes elementos que configurem o direito líquido e certo ao restabelecimento imediato do benefício assistencial do impetrante, o que torna necessária a prévia oitiva do impetrado sobre os fatos narrados na inicial a fim de se formar uma convicção exauriente sobre a questão posta.

Ademais, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado, o que, como visto, não é o caso dos autos. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido do impetrante, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI JURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidade na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (2017/0317547-1)

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de maio de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-75.2018.4.03.6004
IMPETRANTE: BRUNO FELIX ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL TOKUNAGA PORFIRIO - SP156969
IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. Relatório

BRUNO FELIX ROMÃO ajuizou a presente ação mandamental apontando **LAURA HELENA A. SILVA – ASSISTENTE ACADÊMICA DA CPAN/UFMS – MATO GROSSO DO SUL**, como autoridade coatora.

Alegou que foi aprovado para o curso de Ciências Contábeis – bacharelado UFMS – Campus Pantanal, e que recebeu comunicação por e-mail no dia 21/02/2018 para estar presente no Campus nos dias 22 e 23/02/2018 para participar da Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, para os candidatos da 3ª chamada. Ocorre que reside no Estado do Rio de Janeiro e, por óbvio, sua movimentação para Corumbá/MS não seria tão imediata a ponto de alcançar a agenda apresentada no Edital nº 68 de 21/02/2018.

Por meio de contato telefônico com a sobredita instituição, obteve informação de que poderia realizar a matrícula até o dia 27/02/2018. Contudo, ao se dirigir à universidade, no dia 26/02/2018, lhe foi negado o direito de matrícula por ele não ter se apresentado para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração.

Pretende obter liminar para participar da próxima Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração nos dias 01 a 02 de março de 2018 e, sendo aprovado, possa realizar a matrícula no período de 01 a 06 de março de 2018.

Juntou documentos (fs. 8-108).

A liminar foi parcialmente concedida para determinar “*que o impetrante possa ser avaliado na banca de verificação de autodeclaração marcada para os dias 01 e 02/03/2018, não havendo que se falar, por ora, em deferimento de matrícula extemporânea. O resultado deverá ser comunicado imediatamente a este Juízo. Ademais, a fim de evitar perecimento de Direito, com base no poder geral de cautela, determino que a vaga do impetrante seja reservada, até que a situação possa ser esclarecida em Juízo. A presente decisão não autoriza matrícula, nem que se frequente aula*” (fs. 110-112).

O impetrante instruiu os autos com documentos (fs. 116-122).

Cientificado, o representante judicial da autoridade coatora limitou-se a instruir os autos com as informações administrativas prestadas (fl. 124).

A autoridade coatora prestou informações às fs. 125-139.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fs. 141-160).

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

O presente mandado de segurança foi impetrado em face de Laura Helena A. Silva – Assistente Acadêmica da CPAN/UFMS – Mato Grosso do Sul, pessoa que emitiu a declaração de fl. 101 (doc. 4791519).

Como bem observado pela autoridade apontada como coatora, houve equívoco na indicação do polo passivo, pois o correto seria constar Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, subscritor do Edital UFMS/PROGRAD nº 68, de 21/02/2018 (doc. 4791517) que estipulou os prazos de matrícula e apresentação à banca, impugnados pelo impetrante.

Ocorre que há entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é aplicável a teoria da encampação em mandado de segurança, como forma de mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, desde que preenchidos três requisitos: **a)** a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; **b)** haja manifestação sobre o mérito das informações prestadas; e, **c)** não haja a alteração da competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, o seguinte precedente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPACÃO. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

III - In casu, observo ser cabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto: (i) existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Governador do Estado e Secretário Estadual de Planejamento e Gestão); (ii) a autoridade Impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito do mandamus (fl. 111e); e; (iii) conforme o art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, não há modificação da competência do Tribunal de Justiça.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no Recurso em Mandado de Segurança nº 42.563/MG, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017).

No caso dos autos, há vínculo hierárquico entre Laura Helena A. Silva – Assistente Acadêmica da CPAN/UFMS – Mato Grosso do Sul que prestou as informações de fl. 101 (doc. 4791519) e o Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tal qual observação feita pelo Ministério Público Federal (fs. 151-160).

Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, além da arguição de ilegitimidade passiva, houve defesa quanto a regularidade do ato impugnado, ou seja, adentrou-se na discussão sobre o mérito da pretensão do impetrante.

E, por fim, não é o caso de alteração da competência deste juízo, uma vez que a competência para processamento do mandamus permanece na Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse ponto, não haveria alteração do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o qual foi regularmente cientificado do presente feito, tendo se manifestado à fl. 124.

Em sendo assim, estando presentes os requisitos indicados pelo Superior Tribunal de Justiça, é o caso de se admitir a incidência da teoria da encampação para o prosseguimento do feito em relação à autoridade coatora correta, autorizando a retificação do polo passivo, para que passe a constar o Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o que, como visto, não trará prejuízos, haja vista a defesa do mérito e a regular notificação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Passa-se ao exame do mérito.

Do mérito

Como já consignado na decisão que concedeu a tutela de urgência, a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já estivesse contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é “acessibilidade”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Essas diretrizes inantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos.

No caso dos autos, agora examinado a pretensão do impetrante mediante cognição exauriente, é cabível a concessão da segurança pretendida.

O Edital UFMS/PROGRAD nº 68, de 21 de fevereiro de 2018, com a convocação da lista de espera da UFMS-SISU 2018 (3ª chamada), que consta às fls 10-12 e 74 (doc. 4791517 – fls. 1-3 e 65), e o e-mail de fl. 108 (doc. 4791598) indicam que a definição dos convocados em 3ª chamada e a respectiva convocação do impetrante se deram no dia 21/02/2018, enquanto que o comparecimento à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração deveria ocorrer nos dias 22/02/2018 e 23/02/2018, ou seja, nos dois dias seguintes à convocação.

Ora, não há dúvidas sobre o curtíssimo lapso de tempo entre a intimação do impetrante (21/02/2018) e a data para comparecimento à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração (22/02/2018 a 23/02/2018), prova pré-constituída pelo autor no momento da impetração.

Outro ponto a ser observado é que o impetrante demonstrou que residia no Estado do Rio de Janeiro (fls. 117-122), o que tornou ainda mais dificultoso cumprir o prazo de convocação para apresentação à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, requisito exigido para a realização da matrícula. Com efeito, o prazo é deveras exíguo, até mesmo para quem reside no mesmo Estado, muito mais para quem comprovou residir no Rio de Janeiro.

Há prova pré-constituída da convocação do impetrante para matrícula no curso de Ciências Contábeis – Bacharelado (doc. 4791517 – pág. 65-66), bem como que o motivo de ele ter sido impedido de realizar a matrícula foi o não comparecimento à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, tal qual certificado à fl. 101 (doc. 4791519).

Como o motivo que impediu o impetrante de realizar a matrícula é manifestamente ilegítimo, ante o exímio prazo entre a convocação e a data para apresentação na Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, condição para a realização da matrícula, é evidente a ilegalidade do ato.

A decisão que concedeu a liminar autorizou ao impetrante ser avaliado pela Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração marcada para os dias 01/03/2018 e 02/03/2018. Contudo, inexistente nos autos informação sobre ele ter sido ou não aprovado na avaliação, de modo que sua matrícula no curso pretendido estará condicionada ao resultado de tal avaliação.

Estão preenchidos os requisitos para a concessão do mandado de segurança, de forma a permitir ao impetrante que realize a matrícula no curso de Ciências Contábeis – Bacharelado, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Pantanal, o que, contudo, fica condicionado à existência de resultado favorável ao impetrante na avaliação pela Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração realizada nos dias 01/03/2018 e 02/03/2018.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a decisão liminar, para determinar a realização da matrícula do impetrante no curso de Ciências Contábeis – Bacharelado, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Pantanal, o que, contudo, fica condicionado à existência de resultado favorável na avaliação pela Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, realizada nos dias 01/03/2018 e 02/03/2018.

Retifique-se o cadastro do processo para que passe a constar no polo passivo Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação.

Custas na forma da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se à autoridade impetrada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral Federal.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, “b”). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º.

Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 16 de maio de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-13.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO LIMA NOVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA - MS22756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **THIAGO RODRIGO LIMA NOVAES** em face do **COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE FRENTEIRA DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, com pedido liminar, em que pretende ser reinserido na lista de militares ativos do Exército Brasileiro, por não serem legítimos os motivos que ocasionaram a sua baixa.

Narra o autor que ingressou às fileiras do corpo militar do Exército Brasileiro no dia 01/03/2015. Posteriormente, recebeu a notícia de ser portador de neoplasia maligna em seu testículo esquerdo e se submeteu a tratamento com o apoio do Exército Brasileiro, contudo, no dia 05/03/2018 foi publicada a sua baixa do Exército, apesar de laudos e exames comprovarem a existência da doença.

A dispensa foi realizada por ordem do Comandante sob a justificativa de que o impetrante não se apresentou a uma consulta marcada para o dia 02/03/2018, contudo não foi avisado sobre a realização dessa consulta.

Tem direito de continuar seu tratamento com auxílio do Exército, bem como receber a única fonte de renda com a qual pode contar para satisfazer suas necessidades do dia a dia.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "*em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Nesse ponto, pelo que consta no doc. nº 7599629, consta o seguinte motivo para o licenciamento do impetrante:

3) LICENCIAMENTO EX-OFFICIO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO – Publicação

1) Licenciamento das fileiras do Exército "ex-officio" por conveniência do serviço, exclusão e desligo do número de adidos ao Batalhão a contar de 5 MAR 18, **por ter cessado o motivo pelo qual se encontrava adido**, em razão de parecer de inspeção de saúde recebida conforme ATA IS Nº 59/2081, da Sessão Nº 8/2018, de 19 FEV 18, assinada pelo MP/Gu/Corumbá, publicado no BI Nº 40, de 1º MAR 18, conforme previsto no inciso III do §2º do Art 430, e inciso I do mesmo artigo, ambos da Port Nº 749, de 17 SET 12, que altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais – (RISG).

Sd THIAGO RODRIGUES LIMA NOVAES

Em consequência:

- SPP realize o ajuste de contas do referido militar;
- o S Cnt, S1, SSP, Sect, Cnt SU e demais interessados tomem conhecimento e providências.

O ato administrativo de licenciamento do impetrante das carreiras do Exército indica como causa o fato de ter cessado o motivo pelo qual ele se encontrava adido em razão de parecer de inspeção de saúde realizado, o que dá a entender que o licenciamento do impetrante tem amparo em laudo médico indicativo da cessação de sua doença.

O documento nº 7599626, datado de 17/04/2018, indica que o autor realizou, entre agosto de 2015 e dezembro de 2015, 04 ciclos de quimioterapia com boa tolerância e que, atualmente, ele está em remissão clínica da doença.

Ou seja, a inicial do *mandamus* está instruída com documentos que trazem indícios, pelo menos em um juízo próprio de cognição sumária, de que há justa causa para o licenciamento do impetrante das carreiras do Exército.

Ademais, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015, o que não é o caso dos autos, como visto.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que culminaram no licenciamento do impetrante das carreiras do Exército, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3º STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI JURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. **A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela.** Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (2017/0317547-1).

Assim, em não estando os autos instruídos com prova pré-constituída do direito líquido e certo afirmado pelo autor, não é o caso de concessão da liminar pretendida.

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-50.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: VICTOR HUGO ALVAREZ SALLIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
IMPETRADO: INSPETOR RECEITA FEDERAL CORUMBÁ-MS ZAQUIEL SCHARDONG VETTORELLO

DECISÃO

Vistos.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”, sendo que tal prazo de 120 dias tem natureza decadencial (Súmula 632/STF), cuja contagem não é feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/2015, mas em dias corridos, sem suspensões nem interrupções^[1].

No caso dos autos, o impetrante busca a liberação imediata do veículo “tipo Furgão, da marca Toyota, tipo Ipsum, cor pérola, modelo: 2000, 05 portas, motor 3S, Chassis: SMX10-7109458, 1999 cc cilindrada, gasolina, com placa Nº PSV-4136”, apreendido no dia 06/01/2018, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 01/2018 (doc. 7775674 – pág. 1), ou seja, insurge-se contra ato administrativo ocorrido há mais de 120 dias da data do ajuizamento da ação.

Assim, intime-se o impetrante para que esclareça o seu interesse de agir para o mandado de segurança impetrado, nos termos dos artigos 1º e 23 da Lei 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Corumbá/MS, 11 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

[1] STF, MS 34620, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/03/2017, DJe 14/03/2017.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9502

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-49.2015.403.6004 - MARCINHO DE ARRUDA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de f. 71, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 07/06/2018, às 10h00min, DESTITUIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Júnior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 50/51v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

IMPETRANTE: JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator da AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – INSPETORIA DE PONTA PORã. Disse ser a legítima proprietária do veículo Fiat/Strada Working, placas OMC-4888, avaliado pela Receita Federal em R\$ 27.226,00, e que mencionado veículo foi apreendido pela Polícia Militar Rodoviária e Entendeu não possuir qualquer relação com a mercadoria apreendida, bem como ciência que seu veículo seria utilizado para a prática do descaminho. Aduziu que ela e nem seu veículo estão vinculados a proce. Sustentou que a apreensão é desproporcional, considerando os valores do veículo (R\$ 27.226,00) e o das mercadorias apreendidas, considerando a cotação do dólar em R\$ 3,29 (R\$ 9.366,563). Juntou documentos. CRV e Certidão negativa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil Num. 2472724 - Pág. 9/10 e 17. Avaliação da mercadoria apreendida, valor do veículo e indeferimento administr. Emenda a inicial determinada Num. 2792916 - Pág. 1/2. Emenda feita Num. 3158751 - Pág. 1/2. Indeferimento do pedido de liminar Num. 4364615 - Pág. 1/2. Informações Num. 4695002 - Pág. 1/20. Nelas a autoridade impetrada alegou: a) litispendência com os autos nº 0000489-49.2017.4.03.6005; b) ausência de boa-fé por parte da impetrante; e, c) proporcion. Manifestação da União Num. 5199543 - Pág. 1/2. Manifestação do MPF Num. 5222859 - Pág. 1. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente.

Afasto a tese de litispendência, porquanto, como bem assinalado pela impetrante, o mandado de segurança de autos nº 0000489-49.2017.4.03.6005 teve por objeto a impugnação à suposta demora ilegal para

Mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao respo.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o suje

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo que

Sendo assim, no caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatalmente o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: ser terceira de boa-fé e a desproporcionalidade da pena de perdimento. Passo à análise.

Primeiro, destaco que não esclareceu a impetrante as circunstâncias em que cedeu o veículo ao infrator ou a relação com a referida pessoa. Sabe-se que quem empresta um bem de considerável valor como um veículo, deve ter conhecimento de quem o recebe e das circunstâncias em que o recebe. Nesse sentido, Jhony Dias Santos, flagrado como motorista do veículo apreendido, transportando 68 pneus de procedência estrangeira, é proprietário da empresa Stockcar, CNPJ 24.624.894/0001-59 (estabelecimento em Ponta Porã/MS). Consta, inclusive, nos cadastros da Receita Federal, que a impetrante reside no mesmo endereço de Jhony Dias Santos, comprovando que existe uma relação de proximidade/intimidade entre os dois. Por essa razão, a impetrante não pode alegar desconhecimento de quem recebeu o veículo. Além disso, as fotos demonstram que o veículo estava carregado com dezenas de pneus novos de origem estrangeira, colocados um dentro do outro – “duplados” -, e carregados em compartimento construído no interior do veículo. Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ela demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não fez. Em arremate, tenho que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 10.958,02 e o veículo em R\$ 27.226,00, ou seja, o valor daquelas corresponde a algo em torno de 40% do valor deste, patamar que, por si só, não justificaria a perda do veículo. No entanto, como exposto, o bem, segundo consta dos autos, foi modificado para servir como veículo de carga de mercadorias por pessoa muito próxima à impetrante, sendo assim restituir o bem a essa seria prejudicial. Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPP.

Cópia desta decisão servirá como: Mandado n. 58/2018, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã/MS, 178 de maio de 2018.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: GUSTAVO ENRIQUE COSTA

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GUSTAVO ENRIQUE COSTA contra suposto ato coator expedido pela Coordenadora do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia da UFMS/CPMP - Srª Rita de Fátima da Silva e pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Narrou o impetrante que se inscreveu no concurso público destinado ao provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de São Gabriel do Oeste e obteve aprovação em 1º lugar para o cargo de Técnico de Serviço Público – Magistério na função de Pedagogo Escolar.

Com isso, em razão da inércia de convocação, relatou que, para nomeação no cargo, o impetrante solicitou junto a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS um pedido de abreviação de curso com o objetivo de concluir com mais rapidez o restante das matérias para ter a sua colação de grau e expedição de diploma antecipados.

Afirmou que, à época do pedido, já havia concluído 95% do curso. Segundo disse, o pedido foi indeferido ao fundamento de falta de extraordinário aproveitamento nos estudos, requisito esse exigido pela legislação de regência.

Em 14/08/2017, asseverou, houve sua nomeação para o cargo e, devido à negativa da instituição, foi necessário solicitar prorrogação de posse por mais 30 dias.

Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco: homologação do concurso (ID 2582125), histórico escolar (ID 2582140), indeferimento administrativo (ID 2582142) e deferimento do pedido de prorrogação de posse (ID 2582154).

A UFMS requereu seu ingresso no feito Num. 2721915 - Pág. 1.

Informações Num. 2767533 - Pág. 1/15, acompanhadas dos documentos Num. 2767533 - Pág. 16/22.

Decisão de indeferimento da liminar Num. 2771803 - Pág. 1/5.

Parecer ministerial pela denegação de segurança Num. 3063557 - Pág. 1/5.

É o relatório. Sentencio.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução COEG nº 316/2013, regulamentadora da avaliação de excepcional desempenho prevista na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e expressão da autonomia das instituições de ensino superior (art. 207, da CF), exige índice de rendimento acadêmico igual ou superior a 9,0 pontos, sendo o do impetrante de 7,98.

Além disso, precisaria o impetrante realizar matérias de estágio obrigatório, as quais não podem ser dispensadas mesmo com a aprovação na prova de avaliação de extraordinário rendimento acadêmico.

Explicou, ademais, a autoridade que o ora impetrante tinha o dever de realizar o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, em 2017, como condição para eventual expedição de seu diploma de conclusão de curso, além de não ter formulado o pedido administrativo em tempo hábil.

Destaco ainda o posicionamento ministerial que “(...) não há como se sustentar que o Impetrante trouxe aos autos prova pré-constituída de ter tido aproveitamento “extraordinário” durante o curso e, via de consequência, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via extraordinária do mandado de segurança. (...)” (Num. 3063557 - Pág. 3).

Por tais razões, não há como conceder a segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, logo deixo de condenar em custas o impetrante, por força de isenção legal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: Mandado de Intimação, endereçado à Coordenadora do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor d

Ponta Porã /MS, 15 de maio de 2018.

Marina Sabino Coutinho

Juiz Federal Substituta

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9666

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001756-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MANUEL FURTADO NEVES X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JAIR KALSCHNE(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JOAO ALBERTO LANGER(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Considerando os endereços trazidos pelo MPF à fl. 583, promova-se a citação e intimação dos requeridos, para que contestem a presente ação, no prazo de 15 dias.Citem-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, para citação de JOÃO ALBERTO LANGER, que encontra-se recluso na Penitenciária de Araraquara/SP, cujo endereço é Avenida Francisco Vaz Filho, 4055, Jd. Pinheiros, CEP: 14810-900, caixa postal 152, Araraquara/SP.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO LUÍS/MA, para citação de MANUEL FURTADO NEVES, nos endereços: a) Rua dos bicudos, 19, Edifício João do Vale, apto 803, Renascença, São Luís/MA ou; b) Avenida dos Holandeses, quadra 17, lote 02, apto 901,Edifício Ari Oliveira, Ponta Darcia, São Luis/MA. Telefone: (98)981140525.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002759-17.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

Defiro o pedido de fl. 55. Expeça-se carta precatória, conforme requerido.Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SD, a uma das Varas da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para citação do requerido FERNANDO MARTINE MAGALHÃES ME [telefones: (44)3677-2669 e (44)99115-7992].Finalidade 1: BUSCA E APREENSÃO do automóvel Chevrolet Cruze, Ano/Modelo: 2014, Chassi: 9GBPB68M0EB251854, RENAVAM: 104640, nos endereços: a) Av. Rui Barbosa, 639, Centro, Tapejara/PR ou; b) Rua Olavo Bilac, Lote 2-A, Qd 7, Lot. Cidade TA, Tapejara/PR.Dados do depositário: Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2425-9433, representante da empresa Organização HL Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.097.817/0001-92, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, que pode ser contactada nas pessoas de Carla Guazina Kolaceke, telefone (67) 4009-9722; Lara Ines Marcolin (67) 4009-9724 e Newton Garcia de Freitas, telefone (67) 4009-9798. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá promover às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado.Finalidade 2: INTIMAR o requerido para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial (R\$ 81.414,80, atualizado até 27/11/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).Finalidade 3: INTIMAR o requerido para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).Finalidade 4: CITAR o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhe ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que ele tenha efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente na inicial (R\$ 81.414,80, atualizado até 27/11/2015), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

ACA0 MONITORIA

0002360-61.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X JUREMA CARPES PITTHAN X SIDNEY PARDO BRAGA

1. Defiro os pedidos de fl. 87.2. Ao SEDI, para substituição do polo passivo, para que passe a constar o Espólio de Jurema Carpes Pitthan, representada pelo seu inventariante Pedro Henri do Nascimento Pitthan.3. Quanto ao requerido Sidney Pardo Braga, em consulta ao site da Receita Federal (conforme extrato ora juntado), observa-se que seu CPF encontra-se em situação regular. 4. Citem-se os requeridos ALEXANDRE MARQUES DA SILVA e ESPÓLIO DE JUREMA CARPES PITTHAN, nos endereços informados à fl. 87.5. Quanto ao requerido Sidney Pardo Braga, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.6. Cite-se. Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2018, para citação do requerido ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, nos endereços: a) Rua Epitácio Pessoa, 490, Centro, Ponta Porã/MS ou; b) Av. Brasil, 314, Centro, Ponta Porã/MS (local de trabalho).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO Nº ____/2018, para citação do requerido ESPÓLIO DE JUREMA CARPES PITTHAN, na pessoa de seu inventariante Pedro Henri do Nascimento Pitthan, no seguinte endereço: Rua Lídio Vilhalba Espíndola, 721, Centro, Laguna Carapã/MS.Instruam-se com cópia da petição inicial e do despacho de fls. 65/66.

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Diante da informação do número das contas bancárias como determinado, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados, com fome informação de fls. 135/136, para as contas informadas. Com a vinda da informação da realização do hora determinado, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. CÚPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º ____/2018. Para que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência do valor de R\$1.680,20 devidamente corrigido para a conta n.º 25.431-9 agência 0512 Banco Itaú em nome de Luiz Alexandre Gonçalves do Anaral CPF 542.058.911-72. A transferência do valor R\$16.801,96, devidamente corrigido para a conta da autora ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS, CPF 407.979.431-72, Banco CEF ag. 0886, operação 013 conta poupança 3388-0.

0002587-12.2014.403.6005 - ARISTIDES ALEGRE PENA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002005-41.2016.403.6005 - MARINICE SILVA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da decisão de fls. 89/91, e certidão de trânsito em julgado de fl. 94, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 3. Intime-se.

0002693-03.2016.403.6005 - LUCAS AMANCIO PEREIRA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca do laudo médico (fls. 268/279), para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001978-92.2015.403.6005 - ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl. 90. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2018, às 14:30 horas. 2. Intime-se pessoalmente a autora ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. 3. Não obstante as testemunhas arroladas (fl. 07) terem se comprometido a comparecer na audiência independente de intimação, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. 4. Intime-se o INSS. CÚPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2018 (SD). Para intimação da autora ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ, com endereço na Rua Suina, 39, Residencial Ponta Porã I, em Ponta Porã/MS.

0000922-53.2017.403.6005 - ALCIDES MARQUES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada requerido, conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001068-02.2014.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

1. Defiro o pedido de fl. 56/57, para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio. 3. Restando infrutífera a diligência anterior, expeça-se mandado de penhora visando a constrição de bens móveis e imóveis eventualmente encontrados no endereço da devedora. 4. Com a juntada do extrato de pesquisa, dê-se vistas ao exequente. Cumpra-se. CASO NECESSÁRIO, CÚPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA N.º ____/2018, visando a constrição de bens móveis e imóveis da executada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES, no endereço Rodovia MS 164, km 76, Assentamento Itamarati, Zona Rural, Ponta Porã - MS. Realizada a penhora e firmado o respectivo termo, proceda-se a intimação da executada, na pessoa de Ronaldo José Pucci ou Maisi da Silva Pascoalini.

0002406-11.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

Sobre a certidão de fl. 73, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000013-45.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANTUNES MOLINA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fl. 27, no prazo de 10 dias. PA 0,10 Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001031-87.2005.403.6005 (2005.60.05.001031-9) - ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CARLOS CASSIA DE AZAMBUJA - INVENTARIANTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGIENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Conforme já determinado, mantenha-se o processo suspenso em secretaria até que seja proferida sentença nos autos nº 0001924-29.2001.403.6002. Cumpra-se.

0000913-96.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

Republique-se o r. despacho de fl. 168, tendo em vista que a advogada das partes réis foi cadastrada no sistema processual somente após a publicação deste. Cumpra-se.

0002395-11.2016.403.6005 - ADEMIR FARIA RIBEIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ao INCRA para que complemente sua manifestação, no prazo de 10 dias, informando se: a) não incidem no caso concreto as normas legais que permitem a regularização da ocupação feita sem a ciência prévia da autarquia e; b) em caso de desocupação do imóvel, já existe fila de beneficiários aguardando contemplação especificamente para o assentamento em tela. Após, vistas ao MPF e conclusos. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000465-21.2017.403.6005 - DIONATAN DA SILVA PINHEIRO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao SEDI para alteração do polo passivo do presente processo, devendo constar como requerido a UNIÃO FEDERAL, conforme petição de fl. 37 e, também, para conversão da classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 2. Após, cite-se a União. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 9667

ACAO MONITORIA

0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca da petição de fls. 220/221 e sobre a certidão de fl. 266, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0001640-70.2005.403.6005 (2005.60.05.001640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANIO DA ROSA PANA

Item 2 do despacho de fl. 171 juntado os extratos de pesquisa, intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0000001-65.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Diante da certidão de fl. 427, intime-se à parte autora para que requeira o que entender, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-02.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001808-91.2013.403.6005 - JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001142-56.2014.403.6005 - DILSON CUSTODIO TRINDADE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001608-50.2014.403.6005 - LAURA GARCIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da complementação do laudo socioeconômico (fls. 82/92), intímem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 15 dias. Após, com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo sem a vinda destas, vistas ao MPF. Intímem-se.

0002147-45.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO GODOY(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

0000466-06.2017.403.6005 - MARISOL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL (RECETTA FEDERAL DO BRASIL)

1. Em atenção ao deliberado à fl. 135, designo audiência para a oitiva da testemunha Dhony Aparecido Ferreira dos Santos para o dia 04 de julho de 2018, às 14:30.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intímem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2018 (SD) à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação do INSS da data da audiência acima designada. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2018 (SD) à comarca de Maracaju/MS, para intimação da parte autora MARISOL COMERCIAL E TRANSPORTE EIRELI- ME, na pessoa de seu representante Orlando de Oliveira Júnior, com sede na rua Perimetral Norte Cesar Tereza, 1440, Bairro Jardim Guarabara, em Maracaju/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000550-07.2017.403.6005 - CRISTIANE LOPEZ OZORIO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégua Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo (substantivo e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 33, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa in loco supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do beneficiário, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

Cite-se o executado no endereço informado à fl. 67. Caso a diligência seja negativa tomar os autos conclusos para os demais pedidos de fls. 67/68. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDATO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018, para a citação do executado ADELINO CACERES JUNIOR, com endereço na rua Tuiuti, 256, Vila Reno, Ponta Porá/MS.

0002523-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSOM MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA

Fls. 87/89: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000089-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000089-9) - WALTER RODRIGUES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Acolho o pedido da União de fl. 143 e reconsidero o r. despacho de fl. 140.2. Tendo em vista a prescrição da pretensão executória, retomem os autos ao arquivo. 3. Cumpra-se.

0002151-92.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA SANCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 15- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (ora juntado), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001678-04.2013.403.6005 - IDIAL PERIGO FILHO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 91/96, e certidão de trânsito em julgado às fls. 99, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000047-88.2014.403.6005 - CLEONICE IAHN RIBEIRO MENDES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 90/95, e certidão de trânsito em julgado às fls. 97, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 9668

ACAO CIVIL PUBLICA

0001174-56.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X BRASIL TELECOM S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO Considerando os extratos processuais que ora determino a juntada, constato que o presente feito possuía o nº 0001170-38.2003.8.12.0019 (nº 019030011700, na origem), cadastrado junto ao e. TJ/MS, gerador do Resp nº 1185221, no qual decidida a competência federal para conhecer e julgá-lo. Busca-se fixar (...) obrigação de não-fazer consistente em não mais cobrar as chamadas telefônicas efetuadas entre Ponta Porá e o distrito de Sanga Puitã como se interurbanas fossem, sob pena de incidir em multa moratória no valor de R\$ 10.000,00 por cobrança indevidamente realizada; e a responsabilidade da empresa pelos danos causados, a fim de que restitua em dobro o quantum dos prejuízos individualmente causados a cada consumidor (...). (fl. 29). Entretanto, percebi que existe junto ao e. TJ/MS, o processo nº 0003526-06.2003.8.12.0019 (nº 019030035269, na origem) com objeto semelhante ao presente caso em análise, em que constou no acórdão o seguinte entendimento: (...) De acordo com a legislação pertinente ao caso, nota-se que Sanga Puitã como distrito pertencente ao Município de Ponta Porá está inserida no conceito de área local, de modo que em ambas as localidades inseridas em um mesmo município deve-se incidir a tarifação na modalidade local, e não a de longa distância como busca a apelante. No caso em apreço restou reconhecida a cobrança ilegal e indevida da tarifação na modalidade longa distância nacional, de sorte que nem sequer se tratou de engano justificável, já que a própria legislação pertinente ao caso atribuiu tratamento correto a situação vertente. (...) Anoto que, aparentemente, os autos nº 0003526-06.2003.8.12.0019 já transitaram em julgado, estando arquivados, passada inclusive a fase de habilitação de eventuais lesados, já que julgado procedente a demanda em desfavor da Brasil Telecom. Dado todo esse contexto, manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

ACAO MONITORIA

0001057-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA

Item 5 do r. despacho de fl. 208: juntado os extratos de pesquisa, vistas à parte exequente. Cumpra-se.

0001786-28.2016.403.6005 - UNIAO FEDERAL X RAMAO DA ROCHA BAEZ

Diante da manifestação de fl. 56, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-38.2014.403.6005 - NELSON ANTUNES FERREIRA JUNIOR(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA(TIPO C - RES. Nº 535/2006 - CJP)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou a expedição do Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Agricultura, durante o andamento processual (f. 439 e 449). Diante disto, a parte autora requereu a extinção do processo. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve reconhecê-las. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Assim, constatada a expedição do Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Agricultura, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem custas pela parte autora em virtude do deferimento da justiça, e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4.º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000405-19.2015.403.6005 - FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, inclusive de eventuais mídias digitais, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. 7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002317-17.2016.403.6005 - VENANCIO GONCALVES VAREIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por VENANCIO GONÇALVES VAREIRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 7-11). As f. 14-16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social. Laudo médico acostado às f. 27-29 e laudo social às f. 30-38. O INSS apresentou contestação (f. 39-48), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo às f. 52-53, e a ré às f. 54-verso. O MPF se manifestou pela não intervenção (f. 56). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 59). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 20.06.2016 e a presente ação foi ajuizada na data de 05.09.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal atual, incluído pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10, do art. 20, da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. No caso dos autos, o Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade permanente e parcial, impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade de serviços gerais na construção civil, entretanto, não impede a realização de atividades laborais mais leves (f. 28, resposta ao quesito 5 do Juízo). Nota-se, no caso, que a incapacidade atestada pelo Perito é apenas parcial, não abrangendo toda e qualquer atividade passível de ser realizada pela parte autora. Disso, observe que há possibilidade de realocação no mercado de trabalho. Nesse contexto, o autor declarou, quando da perícia médica, que realiza serviços de limpeza de terrenos e trabalha como caseiro, bem como na perícia social constou que ele toma conta do comércio localizado na parte da frente de sua residência, ou seja, tudo indica sua realocação no mercado. Portanto, após análise do laudo pericial acompanhado das demais provas existentes nos autos, concluo pela inexistência de impedimento de longo prazo. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Logo, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Nessa linha, a perícia social retrata residir o autor sozinho em sua casa própria, na parte dos fundos, sendo que na frente há outra residência que aluga para terceiro e um mercado. Relata, ainda, que a casa é de alvenaria, composta por sala, quarto, cozinha e banheiro, possui água encanada e energia elétrica, com utensílios domésticos em boas condições de uso. Anoto ainda, que se extrai do laudo social que o autor possui uma renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) provenientes do aluguel além de tomar conta do comércio localizado na parte da frente de sua residência. Ressalto que na perícia médica o autor informou trabalhar com limpeza de terrenos e como caseiro (f. 27). Dessa forma, a renda per capita familiar apontada é superior parâmetro legal de miserabilidade. Consoante já exposto, por certo que em alguns casos, o Magistrado, ao analisar o caso concreto, pode mitigar a determinação legal de renda per capita e conceder o benefício assistencial, mas o caso em análise não permite tal mitigação, já que as provas trazidas ao juízo não demonstram uma miserabilidade apta a afastar o critério legal. Na verdade, conforme se observa do laudo social, em que pese tratar-se o autor de pessoa simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado. É importante ressaltar que o benefício em questão só tem cabimento nas hipóteses em que haja comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não é a situação dos autos. Assim, não logra o autor comprovar suficientemente a situação de miserabilidade. Além, a própria perícia concluiu pela não concessão do benefício (f. 33). Ao que tudo indica, o presente pedido de benefício assistencial teria como objetivo principal a complementação da renda; no entanto, esse não é objetivo do benefício, o qual deve ser concedido apenas em hipóteses extremas. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo aporzar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIOSAMUEL PELOI JUNIOR ajuizou a presente ação de interdito proibitório contra FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE GUARANI-KAIOWA, presentes por meio de Nizio Gomes e Valmir Gomes, com pedido de liminar. Aduziu que possui fazendas (Fazenda Dois Irmãos e Fazenda Dois Irmãos I) próximas à Fazenda Ouro Verde, em Aral Moreira/MS, esta última invadida por indígenas guarani-kaioiwá. Disse que os indígenas instalaram suas moradias improvisadas na Fazenda Ouro Verde a mais ou menos 150 metros da divisa com a sua propriedade. Segundo afirmou, sua área não abrange disputa de terras, estando fora de área supostamente indígena. Consta que o desaparecimento de líder indígena teria agravado a situação no local, além de que os defensivos agrícolas podem ser carregados pelo vento e atingir os indígenas, considerando o local onde acamparam. Rol de testemunhas à fl. 19. Documentos juntados pelo autor às fls. 20/50. Matrículas narradas na inicial (nº 36.809 e 36.810, do CRI de Ponta Porã/MS) às fls. 22/28. Matrícula 36.811, do CRI de Ponta Porã/MS às fls. Cópia de aditivo de venda e compra dos imóveis de matrícula nº 36.809, 36.810 e 36.811, do CRI de Ponta Porã/MS, às fls. 32/34. Notícias sobre conflito às fls. 35/49. Emenda à inicial determinada à fl. 53. Emenda às fls. 54/55. Marcada audiência de justificação à fl. 56. Intimação negativa de NIZIO à fl. 67. Citação da FUNAI à fl. 68/69. Citação do CIMI às fls. 71/71-v. Citação da UNIÃO às fls. 72/72-v. Audiência de justificação às fls. 85/86, na qual indeferido o pedido de liminar e excluídos NIZIO e VALMIR como líderes da comunidade indígena ré. Contestação da COMUNIDADE INDÍGENA às fls. 89/116. Sustentou que: a) a terra indígena tekoha guassu Guarani-Kaiowa está em avançado estágio de demarcação; b) distinção entre posse indígena e posse civil; c) não há direito adquiridos à posse ou propriedade sobre terras indígenas; d) prevalência da dignidade da comunidade indígena; e, e) não há justo receio de moléstia à posse do autor. Com a contestação vieram os documentos de fls. 117/140. Informações técnicas às fls. 117/132. Contestação da FUNAI às fls. 141/168. Sustentou que: a) sua legitimidade; b) a distinção entre posse indígena e posse civil; c) não há prova de justo receio de moléstia à posse do autor; e, d) pelo caráter dúplice, deve ser declarado o direito da FUNAI de acesso à área. Acompanham a peça de resistência os documentos de fls. 169/182. Contestação do CIMI às fls. 184/201. Alegou que: a) tem direito aos benefícios da justiça gratuita; b) a nulidade, frente às normas estatutárias, da citação/intimação ocorrida; c) parte legítima; d) não há prova de justo receio de moléstia à posse do autor; e) há distinção entre posse indígena e posse civil; f) condenação do autor em honorários e custas. Documentos trazidos às fls. 202/213. Contestação da UNIÃO às fls. 214/219. Sustentou que: a) não há prova de justo receio de moléstia à posse do autor; e, b) não pode ser condenada ao pagamento de multa diária, porquanto não possui poder de mando sobre os indígenas. Acompanham a peça de resistência os documentos de fls. 220/234. Manifestação do autor com juntada de documentos às fls. 235/242. À fl. 243 foi facultado ao autor impugnar as contestações, bem como a todas as partes o direito de produção probatória. Manifestação do autor às fls. 248/255. Entendeu que: a) o CIMI incita ações de entrada em áreas particulares; b) a invasão à área contígua (Fazenda Nova Aurora) gera receio de moléstia a sua posse; c) ser necessária a presença da FUNAI nas ações sobre questões indígenas; e, d) há prova de que indígenas transitam pela área. As fls. 262/263 a UNIÃO manifestou-se pelo não interesse na produção de provas. O CIMI pretendeu, à fl. 264, a oitiva de testemunha - pretensão reiterada às fls. 272/273. As fls. 265/266 a COMUNIDADE indígena pugnou pelo julgamento antecipado da lide. À fl. 267 consta certidão de preclusão temporal para o autor e a FUNAI produzirem provas. Subestabelecimento apresentado por um dos procuradores do CIMI à fl. 270. Por autorização do Juízo (fl. 274), o CIMI apresentou rol complementar de testemunhas às fls. 278/279. Testemunha arrolada pelo CIMI ouvida às fls. 383/385, por carta precatória. Na audiência documentada à fl. 386 o CIMI desistiu da oitiva de suas testemunhas e as testemunhas arroladas pelo autor na inicial não compareceram, sendo declarada preclusa a oportunidade de oitiva delas, com abertura de prazo para alegações finais. As fls. 387/389 o autor juntou prova documental e narrou que fazendas vizinhas foram invadidas. As fls. 390/398 o CIMI apresentou alegações finais, basicamente, reiterando a peça de resistência inicial. As fls. 402/405 a FUNAI apresentou suas alegações finais, pedindo o reconhecimento de falta de provas de justo receio e sustentando a impossibilidade jurídica de concessão de liminar no presente caso. A UNIÃO, à fl. 406-v, apenas ratificou a manifestação apresentada pela FUNAI. Por fim, às fls. 411/416, o MPF se manifestou pela improcedência da ação pela falta de provas ao deferimento do pleito. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Consigno, inicialmente, que determinei a remuneração deste feito, a partir das fls. 277. Passo a análise as preliminares arguidas. II.1 - Ilegitimidade Passiva da FUNAI A FUNAI alegou a sua ilegitimidade passiva. Pois bem! Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do índio) dispõe que: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. (negrite) Assim, a legitimidade da FUNAI decorre da exegese dos dispositivos acima transcritos. Em casos análogos, os E. STJ e TRF da 3ª Região reconheceram a sua legitimidade passiva: PROCESSUAL CIVIL. PRESENCIA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuidado, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão. Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. Conseqüentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ - REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015) - Grifei. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INFIMO. 1. A FUNAI e a União Federal possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação possessória, a teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73. (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015). 2. De acordo com o art. 20, 3º e 4º do CPC/73, nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço. 3. No caso, o valor dado à causa é mínimo (R\$ 100,00), tal como a condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre esse montante. 4. Honorários majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 5. Negado provimento ao recurso da União Federal e dado provimento à apelação da parte autora. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001819-58.2001.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, D.E. 07/04/2017) Desta feita, entendo presente a legitimidade da FUNAI. II.2 - Teses do CIMI: nulidade e ilegitimidade. Pretende o CIMI ver declarada a nulidade de sua intimação inicial, porquanto deveria ocorrer junto à sua sede, em Brasília/DF. Efetivamente, cabe ao presidente do CIMI sua representação judicial (fl. 207, art. 18, I). Entretanto, tendo comparecido aos autos e, sponte propria, apresentado contestação, convalidada está a nulidade, na forma do art. 214, 1º, do CPC/73, vigente à época. De outro lado, como sustentado por esse réu, da petição inicial não emerge qualquer ato que, em tese, teria sido praticado por essa entidade, em aplicação da teoria da asserção. A alegação de que o CIMI teria incitado os índios a ameaçarem a posse do autor é levantada por esse ao longo do processo de maneira genérica, inexistindo, portanto, pertinência subjetiva desta ré com a presente demanda. Sendo assim, indefiro o pedido de nulidade da intimação do CIMI, mas reconheço a sua ilegitimidade. III. Do mérito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A norma inscrita no art. 567 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de oposição de interdito proibitório da seguinte forma: o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Note-se que a ação de interdito proibitório - de natureza preventiva - destina-se, exclusivamente, a proteger o possuidor contra atos iminentes de turbacão ou esbulho da posse. Como leciona Humberto Teodoro Júnior: (...) a ação de manutenção de posse (que corresponde aos interditos retinendae possessionis do direito romano) destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbacão de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato turbador, que molesta o exercício da posse, sem contudo eliminar a própria posse. (...) Finalmente, o interdito proibitório é uma proteção possessória preventiva, uma variação da ação de manutenção de posse, em que o possuidor é conservado na posse que detém e é assegurado contra moléstia apenas ameaçada. Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão do preceito (CPC, art. 932). (Curso de Direito Processual Civil, 43ª ed., vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 115) A doutrina elenca como requisitos que devem ser comprovados para que seja concedido o mandado proibitório: a) receio; b) que este receio seja justo; que, além de justo, possivelmente provoque moléstia; d) que haja inimizância da ação injusta do réu. No caso concreto, verifico que tais requisitos não se encontram preenchidos. O autor carrou os autos notícias de supostos ataques, inclusive com aparente morte de uma liderança, datados de novembro/2011; fotos de tronco de balança aparentemente deprecado que pertenceria à área invadida, bem como fotos de um incêndio. Contudo, não logrou comprovar que tais fatos teriam sido perpetrados por indígenas que ocupam a região, porquanto sequer é possível saber, espacialmente, se eles estariam acampados próximos aos eventos documentados. Ademais, não é possível precisar quem estaria filmando os vídeos trazidos que contém uma criança indígena não identificada informando sobre desentendimento das lideranças de sua comunidade com sua família e sobre novas invasões que serão realizadas. Friso que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, sendo que em duas oportunidades (audiência de justificação e audiência de instrução) o autor quedou-se inerte acerca da produção de prova oral, razão, inclusive, pela qual a liminar, após a audiência de justificação, foi indeferida. Corroborando esse entendimento, as notas técnicas nº 001 e 005/AT/CRPP/2012 (fls. 169/183), produzidas pela FUNAI, fundadas em entrevistas, visita in loco e mapas demonstrativos, retratando que os indígenas supostamente molestadores da posse do autor estão pacificamente alocados em área ambiental de fazenda lideira a do autor, sem molestar a posse de seus proprietários. Observo, ainda, que o autor, em sua última manifestação, afirmou que mais fazendas contíguas foram invadidas, contudo não há elementos de convicção juntados nos autos acerca dessa narrativa. Por fim, anoto que, não estando os indígenas na área do autor, não há que se considerar o efeito dúplice das possessórias para autorizar a FUNAI a entrar na área. Assim, não há provas de moléstia à posse do autor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, o processo, em relação ao CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte; e, b) julgo improcedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9669

ACAO PENAL

0000794-33.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DOMINGOS LUMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E BA034064 - GIANLUCA SA MANTUANO E BA014617 - ADRIANNE MUNIZ DE MORAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO DOMINGOS LUMES, inicialmente, pela suposta prática do delito do artigo 304, do Código Penal. Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 41/42. Narra a denúncia, em suma, que o réu, em 28/04/2017, por volta das 11h, em Ponta Porã/MS, fez uso de documento público falso, perante policiais federais. Recebimento da denúncia em 18/05/2017 (fls. 58/60). Informação do local da prisão do réu à fl. 67. Citação às fls. 73/73-v. Laudo (documentoscopia) às fls. 76/83. Resposta à acusação, por defensora dativa, às fls. 85/86. Absolvição sumária afastada às fls. 87/89. Audiência de instrução às fls. 98/101, na qual realizado e admitido o aditamento da inicial para imputar ao réu o delito do artigo 307, do Código Penal. Pedido de revogação, assinado por advogados particulares, de prisão preventiva denegado às fls. 134/135. À fl. 163 consta certidão de que os causídicos signatários não apresentaram procuração. Interrogatório documentado às fls. 150/153. Alegações finais (fls. 158/162), o MPF pugnou, em suma, pela condenação do réu apenas com relação à imputação falsa identidade. Instada acerca da fase prevista no artigo 402 (fl. 164), a defesa optou por apresentar, diretamente, alegações finais (fls. 166/168), nas quais arguiu a atipicidade do fato, o exercício legítimo de autodefesa, e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante da confissão. Requeru, ainda, o oferecimento da suspensão condicional do processo em seu favor. Folhas de antecedentes: 28 e 31/34, dos autos da comunicação de prisão em flagrante e 56 e 131/132, da ação penal. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Quanto ao pedido do réu, formulado em alegações finais, de marcação de audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo, deixo de designá-la, haja vista que ele possui condenação transitada em julgado datada de 28/10/2014, a pena de 01 ano e 08 meses em regime inicial fechado (fls. 131/131-v), ou seja, já constatada a ausência de um dos requisitos legais para tal oferecimento, conforme artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Do mérito Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas do réu se amoldam ao seguinte tipo penal, in verbis: Falsa identidade Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Samuel Rodrigues Medeiros, condutor do flagrante, bem como Raphael Teixeira de Carvalho Matos, testemunha do flagrante, ambos agentes federais, em sede policial, asseveraram que, em 28/04/2017, por volta das 11h, juntamente com outros colegas policiais federais, auxiliaram os colegas da imigração, visto que o governo paraguaio estava devolvendo três brasileiros que ali estavam de forma irregular, por violarem as leis de migração daquele país; que entre os brasileiros estava FERNANDO DOMINGOS LUMES (com dois Mandados de Prisão válidos - um da Comarca de Feira de Santana/BA e outro da comarca de Morro do Chapéu/BA); que FERNANDO se identificou aos policiais executores da medida como sendo Fernando Gomes Novais; que ele insistiu constantemente ser Fernando Gomes Novais, apesar das evidências de que não seria a pessoa que assim se identificava; que FERNANDO e os outros 02 brasileiros são acusados de fazerem parte de um furto a uma empresa de transporte de valores no Paraguai, Ciudad Del Este, fato noticiado pela imprensa regional e nacional; que há informações de que seriam da Família do Norte (FDN) ou soldados do grupo Criminoso Primeiro Comando da Capital (PCC) ou mesmo do Comando Vermelho (CV). Raphael Teixeira de Carvalho Matos, em Juízo, asseverou que o réu identificou-se com outro nome, mas que para o depoente não foi apresentado documento falso e nem sabe se para algum colega. Continuou dizendo que o réu manteve por certo tempo a afirmativa de que não seria FERNANDO DOMINGOS LUMES, mas que depois confessou o crime. Por fim, a testemunha disse que o réu confessou o crime para evitar eventuais problemas, em penitenciária, com membros de outra facção criminosa que não a sua e que, em entrevista preliminar, o acusado afirmou que comprara RG falso enquanto seu advogado tentava reverter dois mandados de prisão em aberto. Samuel Rodrigues Medeiros, também em Juízo, confirmou que o acusado apresentou-se, insistentemente, com outro nome e que foi necessário buscar nos sistemas disponíveis a verdadeira identidade do acusado. Entretanto afirmou que não se recorda de o réu ter apresentado documento para o depoente ou para algum colega policial. Em arremate, contou que para a equipe de policiais o réu não confessou o crime, mas que, provavelmente, o tenha feito perante o Delegado. Em sede policial, FERNANDO afirmou que reside em Coronel Sapucaia/MS; que antes morou na Bahia, na cidade de Mulungu do Morro/BA; que é amasiado, tem 05 filhos; que exerce a profissão de operador de máquina e quando trabalhava, ganhava, em média, R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que fez uso de documento falso, mas sobre como adquiriu o documento, preferiu calar-se; que seu nome verdadeiro é FERNANDO DOMINGOS LUMES; que possui antecedentes criminais. Em complemento, durante seu interrogatório judicial, disse que foi levar um carro até Capitão Bado/PY e acabou contratado para trabalhar na fazenda do vereador Crispim Duarte. Quanto aos fatos dos quais é acusado, contou que possuía RG, CPF e título de eleitor falso e os usou para evitar dissabores, devida à anterior condenação por tráfico de drogas. Prosseguiu dizendo que apresentou documento falso aos policiais. Isso posto, valoro as provas. Materialidade A materialidade delitiva é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/20), auto de exibição e apreensão (fl. 08) e Laudo (documentoscopia) às fls. 76/83. No ponto, destaco que ficou consignado no laudo pericial que: o suporte do Documento de Identidade examinado apresenta todos os elementos de segurança mencionados na seção IV do presente Laudo Pericial, o que permite ao Perito afirmar que se trata de um suporte autêntico. No entanto, a irregularidade das perfurações realizadas na fotografia permite ao Perito afirmar que se trata de documento falsificado. Ressalta-se que as impressões dos preenchimentos dos dados variáveis não apresentam quaisquer elementos de segurança definidos na legislação, por conseguinte, não há padrão para a impressão dos dados do titular. Logo, nada pode ser dito sobre sua veracidade. Dessarte, recomenda-se a consulta direta ao órgão responsável pela emissão do documento para verificar a autenticidade das informações. (...) Para a falsificação do documento, foram impressos, por meio de impressora matricial, os dados variáveis referentes a um suposto indivíduo em uma folha de suporte autêntica. Ademais, foram feitas perfurações mecânicas com bordas cilíndricas, porém desalinhasadas, sobre a fotografia do titular colada no documento questionado. (fl. 81). Autoria Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. Como narrado pelas testemunhas, tanto em sede policial, quanto em Juízo, o réu apresentou-se com outro nome, Fernando Gomes Novais, no momento em que era executada, em colaboração com autoridades paraguaias, ordem de extradição. Anote-se que foram necessárias buscas nos sistemas informatizados disponíveis para averiguação da identidade do réu. As testemunhas falaram que, mesmo diante de sua foto e de seus dados verdadeiros, o réu insistiu em declinar nome que não era o seu. Assinalo que ambas as testemunhas arroladas falaram não terem presenciado o réu apresentar os documentos apreendidos a nenhum dos policiais que auxiliaram na medida de extradição. No pertinente à tese de que a conduta substancial ao crime de falsa identidade estaria dentro do direito de autodefesa, tal tese já está a muito superada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. Pondero, ainda, que não há sanção no sistema para o acusado que mente ou falta com a verdade com relação ao delito do qual acusado (nega autoria delitiva, e. g.), mas há para aquele que se atribui falsa identidade para obter vantagem ou para causar dano, ou seja, diante desse quadro está fixado o limite do exercício de autodefesa. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 307, caput, do Código Penal. DOS IMETRIAS DA PENA Dosimetria Na primeira fase, verifico que o réu possui condenação com trânsito em julgado, que será apreciada quando da aplicação da pena provisória. Para fins de pena-base de valor de forma negativa as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos bens antecedentes, a fim de evitar bis in idem (Súmula nº 241, STJ). A minguada de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos e circunstâncias do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima. Sendo assim, fixo a pena-base no seu patamar mínimo de 03 meses de detenção. Na segunda fase, reconheço a agravante do artigo 61, I, do Código Penal, já que, conforme extrato processual de fl. 131/131-v, o réu possui condenação transitada em julgado em 28/10/2014, a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime inicial fechado e o crime dos presentes autos foi praticado em 28/04/2017, ou seja, não houve o transcurso do prazo de purgação (art. 64, I, CP). Entretanto, nos termos da súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a atenuante da confissão, já que apesar do réu, em nenhum momento ter assumido a conduta narrada no aditamento à inicial acusatória, uma das testemunhas afirmou que o réu teria dito seu nome verdadeiro durante o procedimento de extradição, após insistência dos policiais. Por serem ambas circunstâncias legalmente preponderantes, em atenção ao entendimento do e. STJ, compenso a reincidência com a confissão. Reconheço ainda a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, no patamar de 1/8, já que a falsa identidade teve por objetivo evitar a persecução penal, por força da citada condenação. Sendo assim, fixo a pena provisória no patamar de 03 meses e 11 dias de detenção. Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de 03 meses e 11 dias de detenção. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, uma vez que o condenado ficou preso entre 28/04/2017 (data do fato) até a presente data. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto o réu é reincidente em crime doloso, o que também impede a concessão do sursis, e não haver elementos que indiquem que tal substituição seria socialmente recomendável. Revogo a prisão decretada em desfavor do réu, porquanto a cautelar não pode ser mais gravosa que a pena final aplicada. Eventual reconhecimento da extinção da pena devido ao seu cumprimento deverá ser analisado pelo d. Juízo da Execução Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar o réu FERNANDO DOMINGOS LUMES pela prática da conduta descrita no artigo 307, do Código Penal, à pena de 03 meses e 11 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. Expeça-se alvará de soltura. Ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), de cópia desta decisão, que servirá como alvará de soltura ao estabelecimento prisional onde o condenado se encontra recolhido. Salvo se por outros motivos estiver preso, deverá ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação desta decisão. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Não há bens passíveis de perdimento. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); e, c) solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2018 ____, em favor de FERNANDO DOMINGOS LUMES, sexo masculino, filho(a) de Flavio Fernandes Domingos e Veronice Maria Lumes, nascido(a) aos 23/06/1992, natural de São Paulo/SP, documento de identidade n 1422576902 e CPF 028.435.325-66. Atualmente recolhido no Conjunto Penal de Serraíba/BA (fl. 148).

Expediente Nº 9670

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-98.2013.403.6005 - FERNANDES & BARBOSA LIMITADA X WALDECIR FERNANDES GONCALVES X ROSIMEIRE SOLEI BARBOSA FERNANDES(RJ02598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Foi recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução (Res. 142 de 20 de julho de 2017) deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de renúncia à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9671

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-89.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARALICE DA ROCHA AIDAR

Juntado os extratos de pesquisa, vistas a parte exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000821-21.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FABIANO ALMEIDA BARBOZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Defiro o pedido dautor às fls. 103/105. Intime-se o Réu para comparecer na Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária, no prazo de 30(trinta dias). Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.92/2018-SD para intimação do Réu Fabiano Almeida Barboza, lote 843, assentamento Itamarati II, MST, Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3427

ACAOCIVIL PUBLICA

0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Às fls. 575/578 os réus vêm aos autos formular quesito complementar a perícia, ainda não realizada, solicitando que o perito informe se o excesso de área apontado pelo autor não se encontra compreendida dentro dos limites da reserva indígena, em face dos documentos por eles juntados (fls. 579/586). Já às fls. 587/588, os réus manifestaram-se pela substituição do assistente técnico anteriormente indicado. Decido. Não obstante tenham os réus oferecido o quesito após o prazo previsto no art. 465, 1º, CPC, defiro o pedido, ante a ausência de prejuízo, visto que a perícia ainda não foi iniciada, bem como a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, considerando ainda que tal quesito poderia ser formulado posteriormente, para complementar o laudo pericial. Defiro também a substituição do assistente técnico indicado. Desse modo, INTIME-SE o perito, para que tome ciência do quesito formulado pelos réus às fls. 575/578, devendo ser acompanhado de cópia do documento de fls. 586, visto que, conforme afirmado pelos próprios réus, o documento de fls. 585 já encontra-se nos autos, na mídia de fls. 338, a qual o expert já teve acesso. Em tempo, verifico que, por um lapso, foi expedida Carta de Intimação à FUNAI (fls. 573), em que pese esta Fundação Pública não ser parte no feito, uma vez que a demanda não versa sobre direitos indígenas. Assim, oficie-se a FUNAI acerca do equívoco, cientificando que não será necessário seu comparecimento no ato, bem como a informe pelo meio mais expedito, ante a proximidade da data da perícia. Por economia processual, o presente despacho servirá como os seguintes expedientes: (i) Carta a ser expedida pelo meio eletrônico, ao perito judicial Benedito Milleo Junior, com cópia das fls. 575/584 e 586. (ii) Ofício nº 025/2018-SD à FUNAI, para ciência do despacho acima proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-27.2017.403.6006 - BALBINO JOSE DOS SANTOS(MS019713 - ROBINSON CASTILHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 24/05/2018 às 08:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Expediente Nº 3429

ACAOCIVIL PUBLICA

0000482-93.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ANGELICA DE SOUZA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Tendo em vista a petição de fls. 762, do Ministério Público Federal, reconsidero a decisão anteriormente proferida que reconheceu a incompetência absoluta desta Justiça Federal. Com efeito, observa-se que a questão já havia sido decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, fixando a competência deste Juízo para o julgamento e processamento do feito. Assim, reconheço a competência desta Justiça Federal e designo audiência de instrução e julgamento do presente processo para o dia 28 de maio de 2018, às 13h00 min. Encaminhem-se os autos à secretaria para que promova as intimações das Rés e das testemunhas arroladas para comparecimento neste juízo na data designada. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3430

ACAOCIVIL PUBLICA

0001287-41.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO PERALTA BERNAL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MAURO JOSE SIQUEIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Tendo em vista o nítido caráter modificativo dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, intemem-se os réus para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-73.2015.403.6006 - OSVALDO ELIAS BARBOSA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Defiro a realização da audiência agendada para o dia 05 de junho de 2018, às 16h15min por videoconferência (diretamente com Seção Judiciária de Campo Grande/MS), conforme requerido à fl. 88 pela União. Indefiro o pedido da ré para oitiva da testemunha requerida à fl. 88, tendo em vista que foi devidamente intimada e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 83), bem como o feito já se encontra devidamente saneado. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: Carta de Intimação à União - situada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-65.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GILBERTO GREGORIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CFJR nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11/05/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pela parte autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 16 de maio de 2018.

S Ó C R A T E S L E ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL

000045-10.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X RAFAEL LAURO SOUZA SILVA(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO)

TERMO DA AUDIÊNCIA DE 19/04/2018, 13h30:Aos 19/04/2018, às 13h30, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto nesta 1ª Vara Federal de Coxim, SÓCRATES LEÃO VIEIRA, comigo Analista/Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO do processo em epígrafe.Presentes:a) o Procurador da República, Dr. DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO, representando o MPF;b) a advogada dativa do acusado ANDERSON, Dra. ALESSANDRA PEREIRA MERLIM, MELO, OAB/MS 20.052;c) o acusado RAFAEL LAURO SOUZA SILVA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS;d) o advogado constituído do acusado RAFAEL, Dr. Helton da Silva Nascimento, OAB/MS 13.625 d) a testemunha comum JORGE CLEUBE RODRIGUES DOS SANTOS;e) a testemunha comum RENÉ RICARDO FURTADO DA SILVA.Ausente:- o acusado ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, que participaria do ato por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Aberta a audiência, o MM Juiz Federal, analisando a resposta à acusação apresentada pelos réus às f. 239, assim se manifestou: Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não é o caso de absolvição sumária.Ato contínuo, as testemunhas presentes foram inquiridas, sendo os depoimentos gravados em mídia eletrônica (cf. CPP, art. 405, 1º c/c CPC, art. 367, 5º). O ato foi interrompido, considerando problemas de conexão da videoconferência, de modo que não foi possível realizar o interrogatório do réu RAFAEL.Pelo MM. Juiz, então, foi dito: 1. Considerando a falha de conexão no sistema de videoconferência, redesigno o ato para interrogatório do réu RAFAEL LAURO SOUZA SILVA para o dia 26/07/2018 às 13:30h, saindo os presentes intimados neste ato. Expeça a Secretaria o necessário.2. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, solicitando informações sobre a carta precatória de nº 0000346-69.2017.403.6002 (f. 126-128), expedida para fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu RAFAEL. 3. Recebida a informação determinada no item retro, concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que as partes se manifestem sobre eventual descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas aos réus (f. 114 e 127). 4. Após, tomem os autos conclusos.